



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 85/2020 – São Paulo, terça-feira, 12 de maio de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011743-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024717-38.2019.4.03.6100





Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196  
Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.

Sem prejuízo, esclareça quem deve figurar no polo passivo da ação.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017537-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRENE APARECIDA DE CASTRO AZEVEDO**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o recurso que se faz necessária para a concessão do novo benefício e o consequente pagamento dos atrasados do referido benefício.

Alega a impetrante, em síntese, que em 05/01/2017, a segurada, ora impetrante, em posse de toda documentação necessária, requereu seu benefício de aposentadoria por idade NB sob o (42)181.155.401-3, protocolo nº 44233.354844/2017-66, a segurada teve seu benefício indeferido sob a alegação que não tinha o tempo necessário para aposentadoria. Recorreu e a junta de recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso da segurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma que, no interregno da decisão do recurso, requereu novo pedido de aposentadoria a qual foi concedida e vem recebendo desde 13/06/2018. E que a autarquia, em 31/05/2019, solicitou a impetrante que decidisse por qual das aposentadorias iria optar. E que, em 05/06/2019, protocolou carta de exigência (ID 26288127), decidindo pela concessão da aposentadoria anteriormente protocolada em data de 05/01/2017 e consequentemente o pagamento dos atrasados do benefício, o qual não foi analisado até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29899159 – págs.01-07.

Despacho ID 29943373 determinado que a impetrante apresente o protocolo do processo administrativo.

Petição da impetrante ID 31836542 cumprindo a determinação judicial.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o recurso que se faz necessária para a concessão do novo benefício e o consequente pagamento dos atrasados do referido benefício.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício de aposentadoria por idade, pelo qual a impetrante optou, foi deferido, conforme documento ID 31836916 – pag.23, inclusive no Meu INSS ID 27927169 consta previsão de pagamento para 03-02-2020. Inclusive o protocolo 1853414776 (ID 31837086) já foi cumprido pela autoridade coatora.

Assim, conforme o documento ID 31836931, o protocolo 61083381 para cumprimento de Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício foi protocolado em 29/04/2020 e único que ainda está em análise e com data posterior a propositura da presente ação que ocorreu em 19 de março de 2020. E considerando a data da presente decisão, não qualquer mora da autoridade coatora, portanto, não merece guarida a pretensão do impetrante.

Quanto ao pagamento do retroativo, em sede de liminar, há expressa vedação legal nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18 e a remessa ao órgão julgador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narra a impetrante, em síntese, que em 14/08/2019 apresentou o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18, e que até o momento da presente impetração, não houve a remessa ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30899298 e 31670496, manifestou-se a impetrante por meio das petições de ID 31301003 e 31800522, e comprovou o recolhimento das custas processuais.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18 e a remessa ao órgão julgador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 44234.123362/2019-18 foi protocolizado em 14/08/2019 e permanece sem movimentação desde 27/08/2019 (ID 30839562), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44234.123362/2019-18, promovendo a remessa ao órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGUROS SURA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**SEGUROS SURA S.A.**, qualificado(a) na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a excluir os valores recebidos dos segurados e repassados às Corretoras de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Afirma a impetrante que, no exercício das suas atividades, está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.718/98, cuja redação dada pela Lei 12.973/2014 determina que estas contribuições devam incidir sobre o faturamento do sujeito passivo, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, assim entendida como as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Infirma que, como sociedade seguradora, até o advento da Medida Provisória nº 905/2019, era obrigada ao pagamento de comissões aos Corretores de Seguros, pela intermediação dos contratos de seguro firmados com os seus segurados, conforme determinam os artigos 18 e 19, da Lei nº 4.594/19647, o artigo 122, do Decreto-Lei nº 73/19668, e o artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP nº 510/20159.

Sustenta que, apesar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 905/2019, que revogou os dispositivos supracitados, no que diz respeito à obrigatoriedade de ser intermediada pelos Corretores de seguro, a referida intermediação não deixou de existir. Afirma ser uma prática do mercado de seguros que pressupõe a comercialização dos contratos de seguro sempre por meio de Corretores.

Ressalta que as comissões pagas aos Corretores de Seguros não constituem receitas da impetrante, uma vez que estes valores ingressam temporariamente nas contas da Seguradora. Isto porque, o Contrato de seguro firmado com o segurado prevê o pagamento de um percentual do prêmio aos Corretores, a título de comissão. Contudo, a Receita Federal do Brasil não autoriza a dedução destes valores das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 30808298 determinando que a impetrante proceda a sua regularidade processual.

Petição da impetrante ID 31871268 cumprindo a determinação judicial.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão ora pleiteada.

Postula a impetrante pelo reconhecimento de que os valores recebidos dos segurados e repassados aos Corretores de seguro, a título de comissão, não devem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se enquadram no conceito de faturamento ou receita.

Verificam-se as hipóteses de dedução da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS [LELNº 9.718/1998](#):

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, ~~excluem-se da receita bruta~~:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Logo, a Lei nº 9.718/1998 determina as hipóteses que podem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições, nas quais não se inclui o valor recebido a título de comissões, como pretende a impetrante proceder à exclusão.

Além disso, as hipóteses de exclusão do crédito tributário, como pode ser entendido no caso em apreço, deve ter interpretação literal da lei, não havendo a possibilidade de extensão nos conceitos, conforme determina o art. 111, I, do CTN:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”*

Assim, em que pesemos argumentos iniciais, não foi possível verificar, de plano, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante, requisito necessário para a concessão da medida, ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**



DECISÃO

Vistos em decisão.

**IVONE RODRIGUES FELIZARDO SILVA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente processe e realize a análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1082730393, referente ao NB 21/189.320.930/7.

Narra a impetrante, em síntese, que em 02/08/2019 protocolizou o recurso administrativo n.º 1082730393 em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte, e que até o momento da presente impetração o referido recurso não foi processado.

Suscita a constituição e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31343235, a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 31889977).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente processe e realize a análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1082730393, referente ao NB 21/189.320.930/7.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 1082730393 foi protocolizado em 02/08/2019 e permanece sem movimentação (ID 29632153), pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1082730393, referente ao NB 21/189.320.930/7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005750-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a postergar o vencimento de todos os tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CRF, CSLL, IRRF), Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salário e Contribuições a Terceiros, com vencimento a partir de março de 2020, para pagamento após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa). Subsidiariamente, requer que lhe seja autorizado o diferimento do recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CRF, CSLL, IRRF), Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salário e Contribuições a Terceiros, com vencimento a partir do mês de março de 2020, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, nos termos da Portaria MF n.º 12/20012, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa).

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica ao desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis e outras atividades, e que no seu desenvolvimento sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Sustenta que, em decorrência da pandemia da Covid-19 e o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e do Decreto Estadual n.º 64.879/2020, e a determinação de quarentena pelo Decreto Estadual n.º 64.881/2020, que limitou o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e serviços, encontra-se em dificuldade para cumprir com suas obrigações tributárias.

Afirma que *“Diante do cenário atual, é desnecessária a expedição de qualquer outra regulamentação para informar quais municípios poderiam se valer da Portaria n.º 12/2012, uma vez que o estado de calamidade pública foi decretado pela própria União”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30727220, a impetrante promoveu a emenda da inicial e recolheu as custas complementares (ID 31800246).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a postergar o vencimento de todos os tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CRF, CSLL, IRRF), Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salário e Contribuições a Terceiros, com vencimento a partir de março de 2020, para pagamento após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa). Subsidiariamente, requer que lhe seja autorizado o diferimento do recolhimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CRF, CSLL, IRRF), Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salário e Contribuições a Terceiros, com vencimento a partir do mês de março de 2020, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, nos termos da Portaria MF n.º 12/20012, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acauteelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservá-lo no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a "moratória heterônoma", que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, "b" do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)."

"Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).\*(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº, devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."\*(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006301-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DMM-IE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MARTINS MENDES PERFETTI - SP253942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**DMM-IE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL e IPI), incluindo-se as parcelas com vencimento no mês de fevereiro de 2020; ou autorizar, alternativamente, excepcionalmente, o diferimento solicitado acima pelo prazo de 3 (três) meses; devendo ainda a autoridade coatora se abster de praticar de qualquer ato de cobrança, incluindo-se a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplência, desde que não haja outro impedimento legal além dos tributos acima referidos; e ainda, assegurar que não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória pela Impetrante no momento em que seja realizado o recolhimento desses tributos ao final do prazo estabelecido.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social a prestação de serviços de comércio exterior, incluindo: (i) gestão de processos de importação e exportação; e (ii) realização da importação de produtos nas modalidades indiretas, denominadas importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda.

Alega que os efeitos da pandemia do Covid-19 foram sentidos antes mesmo de ela chegar ao Brasil. Isso porque, grande volume de importações tem como origem os fabricantes Chineses, país onde se originou a epidemia e cujo processo de isolamento social e interrupção de atividades econômicas se iniciou ainda em janeiro/2020.

Sustenta ainda que o cenário que já vinha muito negativo desde janeiro, considerando o impacto que as atividades na China têm sob o seu setor, o que se agravou, portanto, havendo expectativa real de que passe por mais de um mês sem faturamento, com a diminuição de suas receitas. Em contrapartida, todos os seus custos fixos incluindo pagamento de funcionários, dos terceirizados que atuam de forma consolidada e cujas despesas permanecem, tais como o pagamento feito aos seus principais fornecedores de serviço, aluguéis, impostos, etc.

Menciona que, assim como ocorre com grande parte das empresas, a falta de receita decorrente de seu faturamento habitual causada pela COVID 19, aliada à expectativa de que essa situação se agrave ainda mais nos próximos meses, impõe a adoção de medidas extremas como o não pagamento de algumas de suas contas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30974501).

Manifestou-se a União (ID 31182988).

Foram prestadas as informações (ID 31485951).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31731091).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Assevere-se que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei especifica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006277-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA NELORE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**CHURRASCARIA NELORE EIRELI**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, por conta do COVID-19, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito líquido e certo, à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas aos parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012, e seus parágrafos, até o último dia útil do 3º mês subsequente.

Afirma a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades é contribuinte recolhendo tributos federais, dentre eles IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, e todos os demais tributos administrados pela RFB.

Sustenta que, por conta do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, teria o direito à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB, assim como das parcelas correspondentes aos parcelamentos regulados pela RFB e pela PGFN, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012; o que também se observa relativamente às contribuições previdenciárias, CPRB, Funrural, PIS e Cofins, por meio da Portaria MF nº 139/2020.

Diz ainda que a maior parte de seu faturamento decorre do fornecimento de produtos a bares e restaurantes e, tendo em vista a determinação da suspensão do funcionamento de tais estabelecimentos, houve queda de 80% (oitenta por cento) do faturamento, inviabilizando a geração de receita necessária para a sua subsistência.

Fundamentou seu pleito com base em Portarias e Decretos expedidos pelos governos Federal, Estadual e Municipal (Portaria MF nº 12/2020, Decreto Legislativo nº 6/20, MP 927, Decreto Estadual/SP nº 64.879 e Portaria MF nº 139/2020).

A liminar foi indeferida (ID 30964468).

Manifestou-se a União (ID 31182788).

Foram prestadas as informações (ID 31392305).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31667685).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir:**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Assevere-se que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

**“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

**“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)**

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *“RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

*“A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).”* [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138.344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.



Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. propôs o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para garantir seu direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação - FNDE e Diretoria de Portos - DPC) respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas que excedam tal limite, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários (INCRA, Salário-Educação e DPC) e que o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Afirma que o decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite tão somente no que diz respeito às contribuições previdenciárias, e que as contribuições ao INCRA, salário-educação e DPC não possuem tal natureza, devendo, portanto, ser respeitado o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos e/ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29350499).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29809469).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 29630771).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5007112-12.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação (ID 31225098).

Por meio do ID 31761118 foi juntada cópia da decisão que deferiu a tutela recursal no Agravo de Instrumento sob nº 5007112-12.2020.4.03.0000.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para garantir seu direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação - FNDE e Diretoria de Portos - DPC) respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas que excedam tal limite, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

**“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”**

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”  
(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados;  
**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**  
II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.** (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009).

(grifos nossos)

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, ao Ilustre Desembargador Federal Relator do AI 5007112-12.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA** (ID 31713466) em face da sentença (ID 31285118). O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“I. Omitiu-se em relação à extensão dos efeitos da sentença para os Decretos ns. 8543 e 9393: a despeito de reconhecer o direito postulado pela Embargante, no sentido de que as reduções no coeficiente do REINTEGRA pelo Poder Executivo apenas produzam efeitos após a observância às regras da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal, a r. sentença fez menção expressa apenas ao Decreto n. 8415, a despeito de os Decretos ns. 8543 e 9393 terem igualmente violado os princípios constitucionais da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal;

II. Omitiu-se em relação ao pedido formulado pela Embargante para que a D. Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive, se for necessário, o recebimento dos pedidos de ressarcimento por meio físico, na forma do artigo 61, caput, da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17.7.2017, ou de dispositivo análogo em outro ato normativo que venha a ser editado para disciplinar os procedimentos de ressarcimento no âmbito federal; e, por fim,

III. Incorreu em omissão ao prever que, caso a Embargante opte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18”, deixando de aplicar entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio de recurso afetado à sistemática dos “recursos repetitivos”, no sentido de que a legislação aplicável à compensação administrativa é aquela vigente no momento do encontro de contas entre créditos e débitos.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

E quando ao fato de serem protelatórios:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).” (grifos nossos).**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, e o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por fim, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **SANCLE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA – ME** (ID 31624650) opostos em face da sentença (ID 29891203). O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“1. O mandado de segurança requerido ampara-se em cinco fundamentos distintos:

- (a) ausência de enquadramento da atividade da impetrante no âmbito das atividades reservadas exclusivamente a engenheiros e agrônomos (itens 10 a 12 da petição inicial);
- (b) violação do princípio da legalidade estrita por falta de suporte legal para fixação do valor da multa (itens 13 a 19 da petição inicial);
- (c) vício de forma por irregularidade de preenchimento do relatório de inspeção que serviu de fundamento do auto de infração (itens 21 a 24 da petição inicial);
- (d) vício de forma por ausência de identidade estrita entre a “notificação” e a “autuação” (itens 25 a 28 da petição inicial);
- (e) vício de forma por ausência de indicação (correta) da base normativa que serviu de fundamento à fixação da multa (itens 29 a 30 da petição inicial).

2. Qualquer destes motivos, em tese, seria suficiente a sustentar o acolhimento da segurança pretendida.

3. A sentença, no entanto, apreciou a pretensão da impetrante apenas quanto a um dos fundamentos sobre o qual se funda o pedido (descrito acima, no item 1 “a”).

4. Configurada, assim, a omissão necessária a justificar a oposição destes embargos declaratórios a fim de que os demais fundamentos do pedido da impetrante sejam analisados.”

### É o relatório.

### Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Porém, não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).”**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalta ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por fim, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL (ID 25559145) opostos em face da sentença (ID 25071682).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“A r. sentença está fundamentada na tese clássica de que a naturalização é um ato soberano do estado nacional e não um direito subjetivo do estrangeiro solicitante.

Com as devidas vêniãs, para efeito de integração do julgado, coloca-se a tese da eventual aplicabilidade dos arts. 26, § 7º, 64 e 65 da Lei 13.445/17, que podem ser entendidos como direitos subjetivos quando não houver restrições objetivas fundadas em lei; situação observada na presente lide. Do Pedido - Solicita-se que este Colendo Juízo Federal se manifeste sobre eventual aplicabilidade dos arts. 26, § 7º, 64 e 65 da Lei 13.445/17.”

### É o relatório.

### Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Porém, não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5010581-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: CENTRO AUTOMOTIVO Z&Z LTDA - ME, ELAINE MARIA DA SILVEIRA MARIM, NORIVAL JOSE MARIM

## DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações acerca da carta precatória expedida nestes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007430-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALRF TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa em mandado de segurança "*deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante*", segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002).

No presente feito pleiteia a impetrante provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados na inicial, e autorize a prorrogação dos respectivos vencimentos, na forma da Portaria MF n.º 12/2012, sendo, portanto, aferível o benefício econômico pretendido.

Assim, cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de ID 31461714, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares na Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004209-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:LUIZ CARLOS ELIZEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUIZ CARLOS ELIZEU**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso administrativo protocolizado em 02/07/2019 para análise.

Narra, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por tempo de contribuição, e protocolou o Requerimento nº 29725381, o qual foi indeferido. Relata que interps recurso administrativo e que desde de 02/07/2019 encontra-se pendente de análise.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 29803430).

Manifestou-se o INSS (ID 30315181).

Foram prestadas as informações (ID 31363031).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31805207) pugnano pela extinção, pois foi alcançado o objetivo do impetrante.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do requerimento recursal nº 44233.428072/2018-97, referente ao NB 42/181.393.721-1.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31363031) a autoridade impetrada da conta do seguinte: “*Em cumprimento ao mandado de segurança em epígrafe, informamos que o requerimento recursal nº 44233.428072/2018-97, referente ao NB 42/181.393.721-1, foi analisado e retornado à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento e, para onde deverá ser encaminhada a presente solicitação.*”

*In casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Igual proteção foi incluída pela emenda Constitucional nº 45/04 ao inserir o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, declarando o direito do impetrante a ter seu recurso administrativo em questão, concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após cumpridas as exigências de apresentação da documentação etc. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004257-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A** (ID 31782200) em face da sentença deste Juízo (ID 31378199).

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu omissão, nos seguintes termos:

“2. Após outros trâmites, em 30.04.2020, este d. Juízo proferiu brilhante sentença por meio da qual concedeu a segurança pleiteada para declarar o direito da ora Embargante à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos pleiteados na exordial.

3. Não obstante o acerto da r. decisão supracitada e de estar certa quanto à existência de seu direito líquido e certo, a Embargante entende ser necessário – a fim de que não restem quaisquer dúvidas ou questionamentos por parte da Receita Federal a oposição destes aclaratórios para que este d. Juízo se manifeste expressamente a respeito do requerimento formulado pela Embargante no sentido de afastar a necessidade do cumprimento das exigências previstas no art. 30 da Lei n. 12.973/14 com as alterações promovidas pela LC n. 160/17 e também no Decreto n. 1.598/77.

4. Isto pois, como devido respeito, a r. sentença incorreu em omissão ao deixar de manifestar integralmente sobre o pedido formulado pela Embargante no item 78 (d.1). Confira-se:

d.1) concedida a segurança para assegurar à Impetrante, em caráter

definitivo, o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, **afastando-se inclusive a necessidade do cumprimento das exigências previstas no art. 30 da Lei n. 12.973/14 com as alterações promovidas pela LC n. 160/17 e também no Decreto n. 1.598/77, podendo transitar com esses valores nas contas de resultado, afastando-os da tributação na apuração desses tributos**. bem como, de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional, com parcelas vencidas/vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade da empresa; - grifeu-se. (...)”.

É a síntese. **DECIDO**.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).”**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Nos presentes embargos, retomam a mesma tese já declinada na exordial, de modo que, não verifico a existência de quaisquer omissão e/ou contradição.

As alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria. Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tomando-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

**III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

*In casu*, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado segundo seus interesses.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRW SUPORTE E LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**BRWSUPORTE E LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS (inclusive ICMS-ST) por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou, caso não seja reconhecida a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, subsidiariamente, seja garantido o direito de crédito de PIS e de COFINS decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST; requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e abstenha de qualquer ato tendente à exigência das diferenças questionadas.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinado o recolhimento das custas no despacho ID 30352873, a impetrante cumpriu por meio da petição ID 30798652.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu pela denegação da segurança (ID 31503380).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 31689455).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS (inclusive ICMS-ST) por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou, caso não seja reconhecida a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, subsidiariamente, seja garantido o direito de crédito de PIS e de COFINS decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST; requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das diferenças questionadas.



De início, passo a me manifestar quanto à exclusão do ICMS regular da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Outra é a situação no que tange ao ICMS-ST.

Como bem asseverado pela autoridade impetrada, o regime de substituição tributária do ICMS previsto no art. 150, § 7º da CF, atribui às empresas importadoras e fabricantes de diversos produtos, quando da venda a atacadistas ou comerciantes varejistas, a responsabilidade de recolher (antecipadamente) o ICMS devido nas etapas posteriores (revenda) na condição de contribuinte substituído.

O ICMS-Substituição Tributária possui o caráter de antecipação, pelo contribuinte substituído, do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias. Assim, na venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária efetuada pela indústria ao distribuidor, a indústria deverá reter e recolher o ICMS que será gerado nas operações subsequentes com esta mercadoria, ou seja, deverá ser retido o ICMS que será devido na venda do distribuidor para o varejista e na venda do varejista para o consumidor final.

Nessas situações, o ICMS-ST é destacado na nota fiscal de venda emitida pelo contribuinte substituído ao destinatário (contribuinte substituído), sendo que, o recolhimento constitui uma antecipação do ICMS devido pelo contribuinte substituído na etapa posterior (revenda).

O contribuinte substituído, ao efetuar a revenda, emitirá nota fiscal sem o destaque do ICMS-ST (que já foi recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituído), mas a operação de revenda deverá computar o valor relativo ao ICMS-ST, e o preço total da operação será considerado como base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes na revenda.

**Portanto, infere-se que, na operação de venda, o valor do ICMS-ST não integra a base de cálculo das Contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído, todavia, na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) devidas pelo contribuinte substituído.**

Assim, improcede o pedido, feito pelo contribuinte substituído, de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência do TRF 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “**não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição**”. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDclno REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2019).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

**2. Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditação no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).**

3. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

4. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

**5. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.**

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022654-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

Assim, visto que o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não assiste razão ao impetrante quanto ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS ~~destacado da nota fiscal~~, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA**, (CNPJ nº 54.651.716/0001-88) e **SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA**, (CNPJ nº 54.651.716/0011-50, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como da declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs quando da demissão de empregados sem justa causa.

Sustenta, em síntese, a parte impetrante que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, já houve o esgotamento da finalidade da referida exação, e desse forma a cessação da validade do aludido tributo.

Afirmam ainda, que a referida contribuição está evadida de inconstitucionalidade em razão da inexistência de fundamento de validade.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 28203490).

Noticiado a interposição de AI nº 5003643-55.2020.4.03.0000 - 1ª Turma do E.TRF3ª Região (ID 28479036). Mantinha a decisão agravada por este Juízo (ID 31410752).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 28469321).

Foram prestadas as informações (ID 29524134), suscitada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e no mérito a improcedência do writ.

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31659490).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF.

Entendo que merece acolhimento a preliminar arguida, vale notar o que dispõem os artigos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994, quanto à fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Pela leitura dos dispositivos legais mencionados, constata-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que lhes seja permitido celebrar convênio para tanto.

Por outro lado, a CEF, como operadora do sistema tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), portanto, possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), porém, em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora (CEF).

Prossigo no exame do mérito.

Pois bem, a parte impetrante postural provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A propósito, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Pela dicção do dispositivo supracitado, nota-se que a previsão legal da aludida contribuição a que se refere o art. 1º, não é temporária, portanto, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo deixar de cumpri-la. Quanto à finalidade encontra-se prevista no art. 3º, § 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Como se pode observar tem correspondência com o aporte de receitas ao FGTS, não se constatando qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo de expurgos inflacionários.

De acordo, com o art. 149 da CF/88, trata-se de tributo, que é subespécie de contribuição social geral, e trata-se de importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. A contribuição foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e teve alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 - tendo a redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

De fato, inicialmente, as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Porém, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária prevista no artigo 4º da LC 110/2001. Podendo a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, que se volta à tutela do trabalhador.

A matéria em questão é objeto das ADI's 5050, 5051 e 5053 que tramitam perante o E. STF, veja-se:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO - REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S) -ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI - ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013.”(Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator).

Acrescento ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma. Porém, enquanto não se temo desfecho da questão pela Corte Suprema, a aludida contribuição mostra-se perfeitamente exigível.

Pois bem O C. STJ já se pronunciou pela validade dessa exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). E, ainda nesse sentido são os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (RESP 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 e 2.568, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Eis o teor da ementa do julgado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). (grifos nossos).

Não se pode olvidar, que à época do julgamento da ADI 2556/DF, o art. 1º da LC nº 110/2001, já tinha sofrido a alteração promovida pela EC 33/2001.

Oportuno, frisar que já houve pronunciamentos do E. TRF3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.**

4. **A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu.** Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Relatoria do Exmo. Sr. DES. FED. WILSON ZAUHY- Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 14/04/2020). (grifos nossos).

Adoto, portanto, como razões de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema de que não seja inconstitucional, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa.

Sendo assim, os argumentos de que a finalidade da contribuição já teria sido alcançada em 01/01/2007, não merecem prosperar. Assim, é plenamente exigível a referida contribuição social. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causa da impetrada*, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Isto posto, quanto ao mais, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5003643-55.2020.4.03.0000.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL ZHUHAI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOAO VICTOR CRUZ - SP410295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ROYAL ZHUHAI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a proceder à importação dos produtos médicos descritos na inicial, excepcionalmente, em valores superiores à submodalidade limitada a USD 50.000,00 do Sistema RADAR/SISCOMEX no qual se enquadra.

Narra a impetrante, em síntese, que, na qualidade de importadora, possui habilitação na submodalidade Expressa do sistema RADAR/SISCOMEX, que lhe permite realizar importações até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre.

Sustenta que, diante da crise gerada pelo novo Coronavírus, promoveu a importação do número máximo de respiradores possíveis, superando o limite de US\$ 50.000,00, totalizando a quantia de US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

Afirma que, em razão de preencher os requisitos necessários, "*solicitou o Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, que garante o seu enquadramento na submodalidade ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea "c", da IN RFB 1603/2015, apenas para que possa importar os equipamentos, contudo, injustificadamente denegado perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comercio Exterior em São Paulo (DELEX-SPO), com suporte no art. 5º da IN RFB 1603/2015, a despeito da Impetrada ter enviado todos os documentos requisitados, de acordo com o que determina a norma em epígrafe*".

Em cumprimento à determinação de ID 31147620, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 31171888).

A impetrante foi intimada a juntar aos autos a decisão que supostamente teria indeferido o seu pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira, de modo a comprovar o ato coator (ID 31493680), manifestou-se a impetrante por meio da petição de ID 31830584.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a proceder à importação dos produtos médicos descritos na inicial, excepcionalmente, em valores superiores à submodalidade limitada a USD 50.000,00 do Sistema RADAR/SISCOMEX, no qual se enquadra.

A impetrante foi intimada a juntar aos autos a decisão que supostamente teria indeferido o seu pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira, de modo a comprovar o ato coator (ID 31493680). Por meio da petição de ID 31830584 informa que não pretende a revisão de estimativa da capacidade, e sim requer "*que Vossa Excelência denote maior flexibilidade às regras de importação, tendo em vista toda a legislação já adotada em mesmo sentido, ante a ausência de qualquer prejuízo, e pela análise da função e alcance final das normas que regem o procedimento*". Não identificou, portanto, qualquer ilegalidade de ato coator.

Salienta-se que o mandado de segurança tem como pressuposto processual específico de admissibilidade, além das condições da ação e pressupostos exigíveis em qualquer procedimento, a presença do ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade, conforme previsão na Lei 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No caso em tela não foi demonstrado que a impetrante já realizou tal pedido e o mesmo foi negado pela autoridade. Tampouco há a possibilidade de lesão ao suposto direito, uma vez que o mesmo não fora invocado até o presente momento, motivo pelo qual não existe interesse de agir e, portanto, não há o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura do presente *mandamus*.

A corroborar com o entendimento acima explanado, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMEAÇA EFETIVA E CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- Para impetração do mandado de segurança preventivo é necessário a existência de perigo concreto e atual, de modo que a coninação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

- Ausente a comprovação da existência de ato coator ou possibilidade de lesão ao direito, carece o impetrante de interesse de agir na impetração do *mandamus* preventivo.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016561-95.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019). (grifos nossos).

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009706-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: CONVENIENCIA E EMPORIO JARDIM SAO LUIZ LTDA - ME, RONALDO PEREIRA BALTAZAR, CAROLINE PEREIRA BALTAZAR

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente Ação Monitória em face de **CONVENIÊNCIA E EMPÓRIO JARDIM SÃO LUIZ LTDA. – ME, RONALDO PEREIRA BALTAZAR E CAROLINE PEREIRA BALTAZAR**, visando à cobrança da importância de R\$ 36.965,29 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até 06.04.2018 (ID 6522112, 6522113, 6522114), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3312.003.0000027-1, 21.3312.734.0000471-73, 21.3312.691.0000066-15.

A inicial veio instruída com documentos.

Após tentativas infrutíferas de citação dos réus (ID 9531446, 9810711, 9810719) e a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas Webservice e Renajud (ID 15812148/15812659), foi deferida a citação por edital (ID 16693079).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, postulando a improcedência da ação (ID 17495987).

Instadas a especificar as provas pretendidas (ID 28647688), a autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 29440727) e a parte ré não se manifestou.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recebo a contestação apresentada como embargos monitórios.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

#### **ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO**

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor, pelos avalistas e cônjuges dos avalistas, que prevê o pagamento de soma em dinheiro, acompanhada da planilha de evolução do débito e extratos que comprovam a efetiva disponibilização dos valores aos requeridos, de modo que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC, sendo cabível a presente ação.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

#### **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

Na hipótese dos autos, conforme se verifica nos demonstrativos juntados aos autos (ID 6522112/6522114) houve a aplicação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 36.965,29 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até 06.04.2018, referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3312.003.00000027-1, 21.3312.734.0000471-73, 21.3312.691.0000066-15, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo para tanto o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008014-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI e PEDRO LUIZ LOTTI**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 17295945).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 19617071), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 20678012) e os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

#### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“**Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**”



**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

Da análise das planilhas juntadas aos autos, dentre as quais se encontra o “demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso”, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a cumulação com outros encargos. Neste sentido:

“EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Emação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

**3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.**

4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2017). (grifei)

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014018-15.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032134-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

#### **DESPACHO**

Peticiona os executados alegando terem sofrido bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Alegam o excesso nos valores retidos, requerendo seu urgente desbloqueio e, ainda, o desbloqueio de valores que argumentam possuírem caráter alimentar.

No total foram bloqueados 04 (quatro) contas a saber:

Do executado Edmir de Freitas Garcez, foram bloqueados valores no Banco Itaú, a quantia de R\$ 75.184,36 e no Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.686,13.

Da executada Garcez Consultoria em Relações Trabalhistas Ltda, foram bloqueados valores no Banco do Brasil, a quantia de R\$ 58.004,39 e no Banco Itaú, a quantia de 13.497,93.

Foi bloqueada, ainda a importância de R\$ 0,77 no Banco Itaú, quantia pertencente ao executado Marco Antonio Garcez.

Quanto aos valores pertencentes ao executado Edmir de Freitas Garcez, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 2.686,13, retida no Banco do Brasil, eis que o mesmo conseguiu comprovar serem valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, devido a sua aposentadoria, logo, possui natureza alimentar.

Quanto a importância retida no Banco Itaú, ficou claro pelo extrato da Itaúsa Investimento (ID 27376704), trata-se de investimentos em ações, haja vista o aviso no próprio extrato dizendo tratar-se o mesmo de extrato movimentação de ações registradas no sistema escritural Itaú. Logo, possui natureza de investimentos, que certamente, não goza dos benefícios elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro seu desbloqueio.

Quanto aos valores retidos nas contas mantidas pela executada Garcez Consultoria em Relações Trabalhistas Ltda, indefiro seu desbloqueio até o valor que alcance a soma total devida e apresentada pela exequente no valor de R\$ 134.317,19, que tenho como valor devido.

Assim, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.686,13, depositada no Banco do Brasil, pelo seu caráter alimentar.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quitação plena dos valores devidos, eis que retidos em conta a ordem deste juízo e posicionados em R\$ 134.317,19 conforme petição ID 29610866.

Faculo a intimação por correio eletrônico (e-mail) tanto para a Caixa Econômica Federal quanto para sua representação processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008282-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NERCI VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o rendimento indicado no documento de ID 31983925, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, promova o impetrante o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALAGRO BRAZIL MANUFACTURING INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.  
Devido ainda esclarecer sobre a competência deste Juízo, uma vez que segundo os documentos anexados, o auto de infração ocorreu em Pirassununga-SP (Subseção de São Carlos-SP).

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **REDE D'OR/SÃO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA** (ID 31615854) opostos em face da sentença (ID 29768102).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo, nos seguintes termos:

“A r. sentença, publicada no dia 19.03.2020, denegou a segurança pleiteada pela Embargante, sob o fundamento de que as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC e SENAC) incidiriam sobre a folha de salários, uma vez que “(...) as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico”.

Ocorre que, com a devida vênia, o trecho da r. sentença, acima reproduzido, está evado de obscuridade e contradição, uma vez que, ao afirmar, corretamente, que as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (contribuições previdenciárias) têm finalidades diversas, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que somente estas últimas possuem autorização constitucional (cf. art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal para incidir sobre a folha de salários, visto que a matriz constitucional das contribuições de intervenção no domínio econômico (cf. art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal) apenas autoriza a sua incidência sobre as seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta ou o valor da operação.

Em resumo, reconhecida (corretamente) a distinção existente entre as contribuições de intervenção no domínio econômico (das quais, conforme expressamente reconhecido pela r. sentença, as contribuições de terceiro são espécie) e as contribuições previdenciárias, deveria a r. sentença ter concluído pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC e SENAC), posto que estas não podem incidir sobre a folha de salários, sendo esta base de cálculo exclusiva das contribuições previdenciárias.

Esse mesmo trecho da r. sentença também é obscuro e contraditório, porque, em seu final, deixa-se consignado que “(...) não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico”, sendo que o “àquelas” às quais o texto faz remissão são justamente as contribuições de intervenção no domínio econômico. Ou seja, em última análise, acaba-se por afirmar que o entendimento aplicável às contribuições de intervenção no domínio econômico não é aplicável a essas mesmas contribuições de intervenção no domínio econômico, restando nítidas, com a devida vênia, a obscuridade e contradição incorridas pela r. sentença.

Esse trecho da r. sentença ainda incorre em omissão, pois não são expostos os motivos pelos quais as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC e SENAC) seriam devidas – pelo contrário, como visto, a linha argumentativa adotada pela r. sentença leva à conclusão pela inconstitucionalidade das referidas contribuições de terceiros –, fazendo-se, tão somente, remissão a precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, violando, assim, o disposto no art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “[n]ão se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Ademais, a r. sentença incorreu em omissão, visto que não apreciou o argumento constante da inicial deste mandado de segurança no sentido de que a taxatividade do rol das bases de cálculo do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, o qual teve a sua repercussão geral reconhecida.

Transcreve-se, abaixo, **pequeno excerto do voto condutor do acórdão do RE nº 559.937/RS, no qual se demonstra, brilhantemente, que “[a] utilização do termo ‘poderão’, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo**”: (grifos nossos).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por fim, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Tomo sem efeito o despacho (ID 30774476). Da análise dos autos, noto que a presente ação deve ser julgada de pronto.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **ANTÔNIO DA SILVA RAMOS**, RG nº 5.282.672-7 - SSP, inscrito no CPF sob o nº 572.840.168-68 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para que realize o pagamento do valor a que faz jus, em quantia equivalente a R\$ 68.521,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).  
Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, a presente ação não pode prosseguir. Explico: a presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos moldes do estabelecido pelo art. 515, do CPC.

*In verbis:*

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Em que pese ser possível o cumprimento provisório de sentença, tal como prevê o artigo 520 do CPC, portanto, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. Porém, não é o que ocorre nos presentes autos. Fato é que, após ter sido proferida decisão nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100, pelo E. TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, sendo os primeiros declaratórios rejeitados.

No entanto, foram opostos novos embargos de declaração pela CEF, que dentre outras coisas, apontou contradição com relação à condenação em honorários, a omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação, assim como a omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Impende destacar que em relação à alegação de limitação territorial, teve sua alegação acolhida pela 4ª Turma do E. TRF3ª Região, que proferiu decisão nos seguintes termos:

**“Comparcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.**

**Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.**

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad) (grifos nossos).

Com se observa, os embargos foram acolhidos na parte em que se pleiteava a limitação territorial, no que diz respeito à Subseção Judiciária de São Paulo.

Embora tenham sido interpostos recursos especial e extraordinário, o exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Contudo, a decisão, tal como restou proferida, passou a abranger tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que é formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Ocorre que, a exequente é domiciliada ou tem a conta poupança, em Rio Grande da Serra/SP, portanto, não estando abrangida pela competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse forma, resta claro que a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Assim, está configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que o cumprimento provisório de sentença não se sujeita ao recolhimento de custas processuais, seja para seu ajuizamento, como para interposição de apelação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027786-09.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443  
EXECUTADO: ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS, HAROLDO ROCCHETTI, MARIA KOUKOULAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920  
TERCEIRO INTERESSADO: CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIAL BARRETO CASABONA

### DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta por Casabona e Monteiro Advogados Associados, sob a alegação de excesso de execução.

Aduz a impugnante que o valor da causa a ser considerado para cálculo da multa aplicada deve ser o do cumprimento de sentença da verba honorária, originariamente distribuído pelo valor de R\$ 2.643,42 e, posteriormente fixado por este Juízo em R\$ 306,53.

Argumenta que o primeiro alvará de levantamento não foi retirado em razão do patrono constante do documento já não fazer parte dos quadros da sociedade, e que a CEF não aguardou que se providenciasse a documentação exigida para o levantamento do segundo alvará, devolvendo-o a este Juízo.

Alega que não houve conduta alguma que pudesse ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, e que não houve prejuízo algum a qualquer das partes, nem mesmo a este Juízo, que a única prejudicada é a própria impugnante.

Requer seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação e seja julgada procedente, para afastar a multa imputada ou, assim não entendendo este Juízo, que seja fixada de acordo com o valor atribuído ao cumprimento de sentença.

Vejam os autos.

Julgado improcedente o pedido da parte autora, houve a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em sentença prolatada em 23/10/2009.

A sociedade Casabona & Monteiro Advogados Associados, que representou os interesses de Itaú Unibanco S/A, requereu a execução do julgado, apresentando o valor de R\$ 2.643,42 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), com data de 03/03/2011.

Intimada a apresentar planilha de cálculos de acordo com o julgado e, ainda, observando-se a pluralidade de réus, referida sociedade de advogados apresentou o valor de R\$ 2.687,48 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para 01/04/2011.

Intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73, a parte autora/executada, efetuou o depósito do valor de R\$ 3.041,90 (três mil, quarenta e um reais e noventa centavos), em 31/01/2012 (id 13120643 – página 67).

O BACEN, intimado, apresentou planilha de cálculos, indicando o valor de R\$ 153,07 (cento e cinquenta e três reais e sete centavos), para março de 2012 e requereu a transferência do valor, para conta mantida no Banco do Brasil.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apontou como valor total da condenação o valor de R\$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos) para 05/2012.

Foi proferida decisão (id 13120643 – páginas 84/85, que fixou o valor da execução e R\$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2012, determinou a transferência de R\$ 153,26 para o BACEN, a expedição de alvará de levantamento do mesmo valor aos patronos de Itaú Unibanco S/A, e do valor remanescente em favor da parte autora.

A transferência da parte que cabia ao BACEN foi comprovada no id 13120643 – páginas 91/92 e, à página 94 foi expedido o alvará de levantamento da parte que cabia à sociedade de advogados em nome de Allan de Sousa Moura, OAB/SP 316.382, em 19/11/2012.

O despacho que deu ciência da expedição do alvará de levantamento foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2012 e, pela segunda vez, em 14/01/2013.

Verificando o DJE de 26/11/2012 e de 14/01/2013, constato que receberam a publicação, além do Dr. Allan, os Drs. Marcial Barreto Casabona e Jose de Paula Monteiro Neto.

Vejam os:

“0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS (SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A (SP029443) JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) Ciência ao Dr. Alan de Sousa Moura da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Aguarde-se a liquidação do alvará. Int.”

“0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS (SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A (SP029443) JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) Tendo em vista que o alvará nº 386/2012 ainda não perdeu a validade, intime-se o Dr. Alan de Sousa Moura, para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.” - grifei.

Em 17 de janeiro de 2013, peticionou a sociedade de advogados requerendo a expedição de novo alvará de levantamento, desta vez em nome da sociedade Casabona e Monteiro Advogados Associados.

Em despacho proferido à página 99 do id 1320643, foi alertada a requerente de que, novamente dando causa a cancelamento do alvará, poderia configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Expedido novo alvará de levantamento em 22/11/2013, foi a requerente intimada para a retirada em despacho publicado no Dje em 26/11/2013.

O alvará de levantamento foi retirado em 05/12/2013, com validade de 60 dias a contar de 22/11/2013.

Assim, transcorrido o prazo de validade, em 10/02/2014 a CEF protocolizou ofício notificando que a requerente não compareceu à agência para efetuar o levantamento e devolveu o original do documento, posteriormente cancelado.

À página 156 do id 13120643, foi proferida decisão que determinou o cancelamento de referido alvará e, conforme anteriormente alertada a requerente, aplicou-se a multa fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Com a intimação de referida decisão, a sociedade de advogados alegou que, enquanto providenciava a documentação exigida pela CEF, sem qualquer aviso e, de forma unilateral, a instituição financeira devolveu o alvará a este Juízo. Requeveu a reconsideração da decisão e que o valor depositado fosse direcionado para o pagamento de referida multa, quitando-se, assim, o débito.

Foi proferido despacho que manteve a decisão, deferiu a apropriação do valor já depositado e intimou a executada para o pagamento da diferença referente à multa. Disponibilização no Dje em 27/11/2014.

Expedido o alvará de levantamento do valor depositado a maior pela parte executada, foi considerado precluso novo pedido de reconsideração da decisão que fixou a multa.

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaborar o cálculo da multa, descontando-se o valor de R\$ 153,26, foi apresentado o valor de R\$ 38.119,89 (trinta e oito mil, cento e dezanove reais e oitenta e nove centavos) para 09/2017.

Intimada, pessoalmente, para pagamento da multa a sociedade de advogados apresentou a presente impugnação.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as alegações da impugnante, entendo estar configurado o ato atentatório ao exercício da jurisdição, na medida em que, por duas vezes, e não três, como constou na decisão que fixou a multa, foram cancelados os alvarás de levantamento expedidos.

Ressalto que a expedição de alvará de levantamento demanda tempo dos servidores e recursos da União, devendo ser considerado, ainda, que o poder judiciário está abarrotado de processos.

Ademais, trata-se de ônus da parte interessada manter atualizados os cadastros de advogados nos feitos em que atua, comunicando, de pronto, o afastamento de algum dos advogados dos quadros da sociedade, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao alvará de levantamento devolvido pela CEF ante ao não comparecimento da beneficiária para o devido levantamento, foi protocolizado juntamente com um ofício, apenas após o prazo para levantamento ter-se expirado, não cabendo as alegações trazidas pela impugnante.

Além disso, a petição de execução do julgado apresenta erro grosseiro no cálculo que, mesmo após intimação para adequar o pedido aos termos do julgado e considerar a pluralidade de réus, a impugnante manteve.

Apesar de todo o exposto, considerando o valor da execução e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acolho parcialmente a impugnação apresentada por Casabona e Monteiro Advogados Associados, para manter a apropriação do valor de R\$ 153,26 (cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), com data de 05/2012, e fixar o pagamento de mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa, a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se a União Federal para que forneça os dados para a devida conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011280-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

#### SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, intimado para o pagamento, o executado comprovou o adimplemento por meio do depósito id 8417524.

Com a comprovação da apropriação do valor depositado pela exequente, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026388-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA GALLO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine sua reintegração nos quadros da Aeronáutica, com o recebimento da remuneração retroativa à data do desligamento, com a promoção a patente superior, devendo ser desconstituído o ato que a desligou.

Em apertada síntese, narra a parte autora em sua petição inicial que ingressou na Aeronáutica em 2011 como enfermeira, realizou o estágio obrigatório e se formou em 2012, oportunidade em que foi enviada para a Comissão de Qualidade do Hospital.

Narra que, em 07 de maio de 2014, quando trabalhava na unidade hospitalar, a chefe imediata da Autora a enviou para a sala de vacinas, para dar suporte, eis que a militar responsável estava fora do local. Não obstante, a Autora foi informada, posteriormente, que a militar responsável pela sala de vacinas, ao retornar ao posto, verificou que a temperatura da sala havia aumentado significativamente, o que ocasionou a perda de insumos.

Em vista disso, a Autora, na época grávida de 05 (cinco) meses, permaneceu dois dias detida por transgressão militar, fato que ocasionou diversos males a sua saúde.

Posteriormente, em setembro de 2014, a filha da Autora nasceu ocasionando seu afastamento, por seis meses, do trabalho. Nesse período, foi realizado o reengajamento (renovação do contrato) por mais um ano.

Após a licença a maternidade, a Autora retornou ao trabalho. Contudo, não houve reengajamento e a Ré não informou o motivo.

Aduz que, em vista da punição disciplinar, a Autora desenvolveu problemas psiquiátricos (TRANSTORNO DO PÂNICO - CID: F41) enquanto esteve na ativa e realizou tratamento médico particular por temer represálias de superiores militares.

Narra que, com a ausência do reengajamento, deixou a Aeronáutica como primeira tenente e permaneceu em tratamento psiquiátrico particular, gastando cerca de R\$ 400,00 por semana apenas com consultas.

Sustenta a autora a nulidade do ato de não reengajamento por ausência de motivação, bem como por doença psiquiátrica adquirida na ativa.

A autora narra ser portadora de TRANSTORNO DO PÂNICO (CID: F41) e que, em 2015, época em que se encontrava prestando serviço militar, iniciou tratamento psiquiátrico. Desse modo, no momento do seu desligamento, encontrando-se o militar incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, bem como a remuneração pertinente, até que se restabeleça, nos termos do artigo 50, da Lei nº 6.880/80.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a Autora seja reintegrada, com recebimento da remuneração correspondente à patente/ao cargo exercido, até decisão definitiva. Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja designada audiência de justificação, nos termos do artigo do § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 26132129), a parte autora manifestou-se nos termos da petição de Num. 27152395.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, acolho as razões expostas na petição de Num. 27152395 para reconsiderar o determinado no despacho de Num. 26132129.

#### **Passo ao exame da tutela provisória.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

Não obstante o inconformismo da parte autora quanto à decisão pelo não reengajamento, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, sem a formação do contraditório e, possivelmente, sem dilação probatória.

Isso porque não há como aferir a existência da conduta ilícita por parte da administração, nessa análise inicial e perfunctória, apenas a partir das alegações da parte autora e da documentação trazida com a inicial.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Noutro prisma, como é cediço, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de burla ao princípio da Separação de Poderes, salvo nos casos em que se verifique a ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Desse modo, entendo que não há plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pleito formulado em sede de tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014934-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do IPI incidente sobre a revenda no mercado interno dos produtos importados, bem como que a autoridade se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais créditos tributários.

Afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outras atividades, a importação, distribuição, compra e venda de produtos de uso pessoal e, em razão disso é contribuinte do imposto sobre produto industrializado – IPI – devido na importação recolhido no desembaraço aduaneiro e, ainda, é equiparada a industrial para fins de incidência do IPI também na revenda dos produtos importados no mercado interno.

Sustenta que a exigência do IPI na revenda dos produtos no mercado interno é inconstitucional e ilegal, posto que afrontaria o princípio da isonomia e caracterizaria *bis in idem*.

Pleiteiou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse autorizado o não recolhimento de IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, afirmando a legalidade da cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro do produto de origem estrangeira e na saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IPI na saída dos produtos importados para o mercado interno.

No que tange ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN:

**Art. 46.** O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:  
I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;  
[...]

**Art. 51.** Contribuinte do imposto é:  
I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;  
[...]

Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador.

A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de "equiparado a industrial".



Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, § único, do CTN).

A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade.

Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado – artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, **inexiste qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena.**

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial.

**Inexiste bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado *bis in idem*, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa sistemática.**

Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, objeto do Tema 912, em que se firmou a seguinte tese no REsp nº 1403532/SC:

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nessa seara, conclui-se o seguinte: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI:

- 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI – IMPORTAÇÃO) e
- 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI – SAÍDA).

A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a "transformação" do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:

Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaque).

É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída.

Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato combatido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0023969-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO - SP259665  
REU: RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA - ME, RADIO AM SHOW LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) REU: LUCIANA DE FREITAS - SP349694  
Advogado do(a) REU: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053  
Advogado do(a) REU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025

#### Despachado em inspeção

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009970-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C. S. TACOGRAFOS LTDA - EPP, FERNANDA SILVA MODESTO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018872-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019304-37.2016.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANTONIO PICININI, EDUARDO APARECIDO CACHELI**

**ADVOGADO do(a) REU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES**

**ADVOGADO do(a) REU: JOAO PEDRO DA SILVA PARO**

**Despacho**

Intimem-se o(s) apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012745-06.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475**

**REU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA, JOAQUIM ESTEVO RUBIO, RODOLFO IVAN DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE RABELO, EDGARD FORNIAS**

**Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869**

**Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475**

Despachado em inspeção

Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013691-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: COSTA PINTO S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter a anulação da decisão administrativa que reconheceu, segundo alega, somente parte dos créditos indevidamente recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos leis 2445 e 2449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico através da Resolução do Senado n. 49/95.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em prejudicial, prescrição e, no mérito, falta de amparo ao pedido do Autor.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, deferida, apresentando quesitos e assistente técnico à fls. 1053 dos autos físicos.

A União Federal enviou consulta à Receita Federal.

O Laudo Pericial foi anexado à fls. 1095 dos autos físicos, com manifestações divergentes das duas partes, tendo o Sr. Perito apresentado os esclarecimentos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de prescrição, trazida pela União Federal.

Não procede referida alegação.

O que pretende o Autor é a compensação da integralidade dos créditos que entende possuir. Desta feita, não se considera a data do recolhimento, mas sim do reconhecimento, pela Ré, da existência dos créditos e a apuração de seu montante, o que ocorreu em 2008. Assim, datando a presente de 2013, não há que se falar em prescrição.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da existência de crédito, decorrente da diferença entre os valores encontrados pelo Fisco e os efetivamente recolhidos, a título de PIS, nos termos dos decretos 2445 e 2449, de 1988.

Relata que a decisão administrativa – que ora pretende anular – concluiu serem insuficientes os créditos declarados não tendo sido reconhecidos integralmente, com a homologação de todos os pedidos de compensação, excluindo a compensação dos débitos que foram parcelados na Lei nº 11.941/09 e requerendo o reconhecimento do saldo de PIS a ser restituído.

Assim, teria a União Federal reconhecido apenas parte do crédito, homologando parcialmente as compensações efetuadas.

No laudo pericial, o Sr. Perito concluiu (fls. 1114 dos autos físicos) que, confrontando-se os valores recolhidos com base dos Decretos Leis e na Lei Complementar 7/70, haveria um crédito, a favor da parte autora, de R\$ 541.858,74, em 15 de outubro de 1998.

Após manifestações das partes, o perito reconsiderou parte do laudo pericial, corrigindo sua conclusão, nos seguintes termos:

#### *Conclusão*

*Pelo todo o exposto anteriormente, conclui a perícia:*

*1-) Houve a duplicidade em débitos considerados no Financiamento, com compensações efetuadas nas DCTF, conforme quadro:*

*(doc. 23278798)*

*2-) A perícia não efetuara qualquer comentário visto o erro ter sido acarretado pela Receita, e não é alvo do laudo a conferência do Refinanciamento;*

*3-) Desta feita considerando - se o valor encontrado a crédito de conformidade com a Lei 07/70, no montante de R\$ 386.339,56, para a data de dezembro/95, procedeu a perícia a evolução das compensações no montante de R\$ 480.096,63, ou seja, todos os*

*Valores relacionados nas DCTFs considerando - se como aproveitado no referido mês da utilização, bem como, àqueles indicados às fls. 126/1274 - ). **Conclusivamente, após as respectivas compensações restou saldo credor a favor do Autor o montante de R\$ 176.210,47, para a data de abril de 2.000.***

Assim, deve ser acatado o pedido do Autor, reconhecendo-se o crédito apurado pela perícia, a título de recolhimento indevido de PIS nos termos dos Decretos 2445 e 2449, de 1988.

Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e anulo a decisão administrativa individualizada na inicial, a fim de que a mesma inclua, como crédito da parte autora, para compensação, os valores indicados pela perícia, qual seja, R\$ 176. 210,47, valor válido para abril de 2000, devendo o mesmo ser corrigido pela taxa Selic, até a homologação da compensação pretendida.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pago pela União Federal aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025076-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: BECA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS VIUDEZ, FRANCISCO CARLOS SABINO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010477-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GILBERTO CARITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Aguarde-s pela manifestação do Perito sobre seus honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o bloqueio dos valores dobrados, creditados indevidamente via TED interbancário, providenciando em consequência o estorno/devolução dessas dobras em favor do Banco Santander; no valor total de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), devendo a instituição financeira Ré devolver o crédito recebido, conforme já discriminado, para serem creditados na conta de reserva do Autor.

Em caso de impossibilidade de estorno em razão do cliente já ter sacado/transferido os valores, requer a condenação da parte ré para apresentar relação constando os nomes, CPFs/CNPJs, agência e conta e respectivos endereços e telefones relativos aos clientes dos quais não foi possível o estorno.

Narra, em síntese, que, no dia 05/04/2018, o Banco Autor experimentou problemas de ordem operacional no sistema responsável por operar as devidas compensações entre diversas instituições financeiras e o Autor.

Informa que a falha afetou a compensação de operações interbancárias, afetando a capacidade de se aperfeiçoar a realização de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) pelos seus respectivos correntistas, gerando uma flutuação que acabou por ocasionar o envio duplicado de transferências, ou seja, o correntista do Autor, buscando empreender uma transferência de X, debita tal valor de sua conta mas, no momento do crédito ao beneficiário, lhe é depositado um valor de 2X em prejuízo do Banco emissor do TED.

Sustenta que, apesar de todas as providências tomadas pelo Autor, não foi possível remediar o prejuízo causado pela flutuação do sistema, de forma que o Banco Santander entrou em contato telefônico com o Banco Réu informando o ocorrido e solicitando o estorno dos valores de um total de 295 TED's que totalizam a quantia de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Ressalta que antes da liberação dos valores aos seus respectivos correntistas, a operação passa por uma Conta de Reserva Bancária e apenas após o valor é liberado aos correntistas beneficiários; mas a demora em se realizar o estorno/bloqueio de valores agrava a possibilidade de disponibilização do numerário dobrado aos correntistas que poderão sacar o dinheiro de forma indevida.

Foi deferido o segredo de justiça - 5477126.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida não como requerida, mas para determinar apenas o bloqueio dos valores repassados em dobro ao Réu pelo Banco Santander; no valor total de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), conforme documento id Num. 5457992 - Pág. 1/7.

Citada, a CEF contestou. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir com relação ao pedido de indicação dos beneficiários das transferências. No mérito, em suma, afirma ter efetuado o bloqueio de valores em várias contas, mas não fora possível o bloqueio integral porque vários correntistas já haviam efetivado saques; que os valores recebidos por TEDs são creditados de forma imediata nas contas dos beneficiários. Informa que houve uma pequena demora (03 dias) na geração da planilha com os valores bloqueados por conta do fato de o Santander ter enviado a relação das duplicidades sem as informações dos dígitos das contas da CAIXA. A CAIXA teve que retirar novamente a relação das TEDs duplicadas do seu banco de dados e cruzar essas informações com a relação do Santander. Em seguida, foram rodadas macros para bloqueio das duplicidades nos dias 16 e 17 de abril. Por fim, em 18/04, foi executada uma nova macro para verificação dos bloqueios acatados. Dessa forma, o bloqueio não foi efetuado imediatamente quando do recebimento da ordem judicial por conta de ato do próprio banco autor. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 43/48).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, mas não como requerida – id 5477126.

Réplica no id 17783823.

Foi determinado que as partes se manifestassem acerca da produção de provas. Não foram requeridas outras provas.

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007394-21.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Gab. 02: *Tenho assim, que eventual determinação de estorno de valores somente poderá ser proferida com a formação do contraditório e apresentação de defesa pela agrava. Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo Legal interposto e nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. O Acórdão transitou em julgado em 24.06.2019 – id 19946664.*

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

Da ilegitimidade passiva.

A CEF é parte legítima a figurar no polo passivo. Somente ela poderia realizar os estornos dos valores questionados depositados em contas de seus clientes. É o que basta para que seja mantida no polo passivo.

Da ausência de interesse.

Afirma a CEF ausência de interesse de agir com relação ao pedido de indicação dos beneficiários das transferências.

Essa questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito a estorno e devolução de valores transferidos via TED interbancário de forma duplicada.

No caso de impossibilidade de estorno em razão do cliente já ter sacado/transferido os valores, requer a condenação do banco Réu para apresentar relação constando os nomes, CPFs/CNPJs, agência e conta e respectivos endereços e telefones relativos aos clientes dos quais não foi possível o estorno.

A CEF alega que foi contatada pelo Banco autor em 06.04.2018 sobre os fatos. Esclareceu que não seria possível, pois os valores haviam sido creditados automaticamente nas contas dos clientes e a CAIXA não possui a faculdade de debitar as contas sem a autorização do titular ou sem uma determinação judicial.

Afirma que no dia 11/04/2018, a CAIXA recebeu e-mail do SANTANDER com a cópia da liminar determinando o cumprimento de tutela, porém na mensagem do autor não havia a relação das TEDs duplicadas, assim foi solicitada uma planilha com os dados das transferências enviadas indevidamente para CAIXA; que no dia 12/04/2018 a planilha em questão foi recepcionada e a CAIXA procedeu com as tratativas necessárias para efetivação dos bloqueios dos saldos disponíveis nas contas, até o limite do valor da TED enviada em duplicidade.

Juntou planilha com as contas com os valores que foram devolvidos, as contas que tiveram valores bloqueados e seus respectivos bloqueios, bem como as contas com as informações que não há saldo para que se efetue a devolução – id 6027278.

Pois bem.

Pelo que dos autos consta, verifico que não houve negativa da parte ré em efetuar os estornos dos valores questionados pela parte autora. A alegada demora nos bloqueios foi devidamente justificada pela parte ré.

Existe previsão normativa, qual seja, a Resolução BACEN nº 3.695/2009, que impede às instituições financeiras, no caso dos autos a CEF, de realizar débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente.

Não vislumbro no caso, que a CEF tenha praticado qualquer ato ilícito ou participado dos eventos relacionados às Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED – efetuados com duplicidade.

Por outro lado, a parte ré não comprovou qualquer ato negligente ou imperícia por parte da ré.

O que se denota é que, ao seguir os trâmites legais, foi possibilitado que alguns correntistas sacassem os valores que haviam sido depositados em duplicidade em suas contas, antes que houvesse o bloqueio determinado por este Juízo. Mas a demora, a meu ver, está devidamente justificada.

A CEF juntou ao processo lista de correntistas que receberam a TED em duplicidade – id 6027278, valores que deverão ser devolvidos pela CEF ao Banco Autor. Deverá proceder aos trâmites legais a fim de providenciar os estornos e devolução requeridos pela parte autora.

Havendo interesse da restituição judicial dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio dos clientes que sacaram, deverá a parte autora demandá-los individualmente.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. CRÉDITO EM DUPLICIDADE REALIADO POR EQUIVOCO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA CLIENTE PARA ESTORNO E RESTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.695/2009. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- O fato que deu ensejo à demanda refere-se à remessa por parte do autor, em duplicidade, na data de 09/04/2012, para o CESEC do BANCO SO BRASIL S/A de inúmeras TED's dentro do arquivo de DOC (Documento de Operação de Crédito), cujo valor máximo é de R\$ 4.999,99, relativas a créditos depositados em conta-correntes de clientes da apelada, no período compreendido entre 30/03 a 05/04/2012. Em razão dessa remessa em duplicidade, valores foram creditados indevidamente nas conta-correntes de diversos clientes da apelada, tendo o apelante solicitado à apelada, por correio eletrônico, a devolução das quantias creditadas em duplicidade, que totalizavam R\$ 746.321,75, tendo a CEF efetuado a devolução de R\$ 473.395,26, restando o saldo remanescente de R\$ 272.926,49. 2 - Existe previsão normativa, qual seja, a Resolução BACEN nº 3.695/2009, que impede às instituições financeiras, no caso dos autos a CEF, de realizar débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. 3 - Pelo que consta dos autos, assim que notificada pelo apelante da ocorrência acima, a CEF procedeu administrativamente, em atenção ao normativo acima, com vistas a proceder à restituição desses valores à apelante, os quais, diga-se de passagem, foram creditados em favor de seus clientes, por equívoco exclusivo do autor; já tendo, inclusive, realizado boa parte da restituição, considerando o valor total remetido em duplicidade de R\$ 746.321,75 e a quantia pendente de R\$ 272.926,49. 4 - Não há qualquer conduta da CEF apta a ensejar responsabilização pela restituição pretendida, pelo contrário, a instituição financeira demandada comprovou ter adotado as providências regulamentares sobre o tema, solicitando autorização a cada cliente para fins de restituição dos valores recebidos indevidamente, sendo certo que a transferência indevida em duplicidade de valores para conta-correntes dos clientes desta instituição financeira decorreu de falha técnico-operacional exclusiva do BANESTES, como bem ressaltado na r. sentença. 5 - Há irrisignação do recorrente quanto ao enriquecimento ilícito dos correntistas da CEF (e não desta instituição financeira), pelo que, havendo interesse da restituição judicial dos 1 valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio desses clientes, deverá a apelante demandá-los individualmente. 6 - Os empecilhos apontados pela recorrente à individualização da demanda em face dos clientes da apelada, quais sejam, a necessidade de ter os extratos dos referidos clientes, os quais são resguardados por sigilo, além dos dados cadastrais, os valores a serem restituídos em sua maioria serem de pequena importância e, ainda, que tais valores foram indevidamente creditados em diversas agências espalhadas por todo o Brasil, são circunstâncias que devem ser avaliadas pelo interessado, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, mas que nunca poderiam consistir em justificativas hábeis a legitimar a CEF a responder judicialmente no lugar de seus clientes. 7 - Em que pese o apelante defenda que a condição de depositária dos valores e mandatária das contas-correntes de seus clientes, a fim de legitimar a CEF a adimplir a obrigação de fazer de bloqueio, estorno e transferência dos créditos dúplices de propriedade do demandante, em verdade, tais circunstâncias tão somente corroboram o fato de que o depositário deve agir em acordo com o depositante, no caso, seus correntistas, figurando, até mesmo, nos termos da lei civil, sujeitos que ostentam distintas relações jurídicas com terceiros. 8 - Condenação em honorários mantida. 9 - Apelação desprovida. (Apelação nº 0005877-38.2012.4.02.5001 00058773820124025001; TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; 5ª TURMA ESPECIALIZADA; Data da publicação: 04/12/2017)**

Quanto ao pedido de apresentação pela ré, de relação constando os nomes, CPFs/CNPJs, agência e conta e respectivos endereços e telefones relativos aos clientes dos quais não foi possível o estorno, entendo que deve ser acolhido, uma vez que a parte autora tem o direito de tentar reaver os valores que foram depositados indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

Por tudo isso, procede em parte os pedidos.

Isto posto, Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que parte ré providencie o estorno e devolução dos valores depositados em duplicidade nas contas indicadas pela parte autora e que tenham sido bloqueadas pela parte ré, bem como, apresente relação constando os nomes, CPFs/CNPJs, agência e conta e respectivos endereços e telefones relativos aos clientes dos quais não foi possível o estorno.

Diante do princípio da causalidade, a parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizados da causa, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

**Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.**

**P.R.I.C.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011025-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

#### **(INSPEÇÃO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a revisão do contrato bancário firmado com a Ré, com declaração de dação em pagamento e oferecimento de caução.

Requeru no mérito o seguinte:

- a) reconhecimento da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito de ambos os contratos ou alternativamente determine sua cobrança isolada,
- b) revisão do saldo devedor para afastar cobranças excessivas, não esclarecida e sem previsão contratual, bem como a revisão da taxa de juros;
- c) descaracterização da mora em razão de cobranças abusivas no período de normalidade;
- d) a restituição de todo valor pago em dobro.

Narra que que firmou com a requerida Cédula de Crédito Bancário, identificada pelo nº 11.3280.558.0000038-01, na qual lhe foi concedido o crédito no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), aduzindo que a referida operação acarretou cobranças irregulares no período de normalidade, gerando assim, o seu inadimplemento, e que, não obstante, tivesse efetuado o pagamento antecipado, não houve a devida amortização.

A tutela antecipada foi indeferida (id 8249426)

Devidamente expedido o mandado de citação, a autora foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 8990194).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado parcial provimento (id 9166119)

Réplica (id 9598420).

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (id 9166119) a CEF foi intimada para se manifestar expressamente sobre a garantia ofertada pela Autora (id 10141016)

A CEF manifestou-se alegando não ter interesse nos créditos oferecidos pela autora (id 10317422).

A perícia contábil foi deferida, bem como as partes foram intimadas a apresentar assistente técnico e quesitos (id 10377798).

A parte autora foi intimada para promover o depósito dos honorários, sob pena de restar prejudicada a prova pericial (id 12552589)

Acolhida a preliminar de conexão com o feito nº 5008215-58.2018.4.03.610, suscitada pela CEF em contestação sendo remetido os autos para esta Vara Federal, já que o caso se amolda a dicção do art. 55, § 2º do CPC (id 18507776).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora pretende a revisão do contrato apontando as ilegalidades ocorridas nas cláusulas contratuais, apenas deixou de indicar os números das referidas cláusulas, preenchendo a petição inicial os requisitos do bem como não a petição inicial revela o preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.

**Aplicação do CDC**



Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito de ambos os contratos ou alternativamente determine sua cobrança isolada, entendo que havendo previsão contratual para cobrança da tarifa de abertura de crédito –TARC não há ilegalidade. Portanto, não tendo a autora

O entendimento da jurisprudência esta firmado neste sentido:

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARC E CCG. PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA GARANTIA FGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS.

1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. A caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional.

4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.558.0000002-00 no valor de R\$ 11.100,00 firmada em 18/11/2015 e "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.555.0000014-90 no valor de R\$ 51.500,00 celebrada em 08/03/2016, acompanhadas do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários.

6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

7. Assim, por constituírem-se as presentes cédulas em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

8. Outrossim, há título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9. Nessa senda, não há que se falar em aplicabilidade das Súmulas 233 e 247 do STJ à espécie.

10. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

11. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

12. A tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

**13. Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Outrossim, não procede a alegação de abusividade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.**

14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

15. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

16. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

17. Não assiste razão à recorrente para o redirecionamento da execução em face da garantia FGO, uma vez que a cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato com clareza expressa "A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida."

18. Deveras, não faria nenhum sentido que a devedora pudesse se eximir da dívida que totalizava R\$ 60.653,16 em 12/09/2017 pelo pagamento da CCG no valor de R\$ 3.067,75, se fosse assim, privilegiaria a inadimplência e implicaria o não cumprimento do contrato. Nessa senda, impertinente o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não da contratante inadimplente. Precedente.

19. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

20. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002764-26.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

comprovado qualquer abusividade nas taxas acima mencionadas, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança (grifo nosso).

#### **Da não incidência dos juros moratórios**

Não merece prosperar as alegações da parte autora em relação aos encargos moratórios. O entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor.

EMENDA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Análise à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

(AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Portanto, o termo inicial dos encargos é o inadimplemento, nos termos acima explicitados.

#### **Revisão da taxa de juros**

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*"... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura". (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

#### **Restituição do valor pago a maior em dobro**

Não assiste razão a parte autora quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

**Diante exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que sucumbiu em parte mínima.

Translade-se cópia desta para a ação de execução extrajudicial nº 5008215-58.2018.4.03.6100

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017658-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

mero

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024896-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON TUBA, VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR, JOAO JOSE ROSSI, Nanci Gimenez Guadagnoli, PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: VENICIO DI GREGORIO - SP114236  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA - CE26703, PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE3183, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899,  
LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES - SP339452  
Advogado do(a) REU: JOSE LINDOMAR COELHO - MG63188  
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### Despachado em inspeção

No que tange aos Embargos de Declaração, não vislumbro presentes nenhum dos elementos que ensejariam a sua oposição, mas recebo, como pedido de reconsideração.

Observo que o corréu WALDOMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR já teve liberado o valor bloqueado da conta poupança, bem como eventuais valores bloqueados a título de proventos. ( despacho de fls. 765 e vº dos autos físicos).

Saliento que tal pedido deveria ter sido interposto na via própria. Desta maneira, mantenho o bloqueio até decisão final.

Sempre juízo, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES  
Advogados do(a) REU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
Advogados do(a) REU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

#### DESPACHO

Razão assiste aos réus.

Expeça-se, com urgência, levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos conforme requerido.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. H. C.  
REPRESENTANTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517,  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a pessoa com Deficiência por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu administrativamente, em 20/09/2019, o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, sob o protocolo de requerimento nº 1045051443, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Não obstante, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo, o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a *imediata* análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência formulado pelo Impetrante.

Intimado a emendar a petição inicial (Num. 28331929), o impetrante o fez adequadamente (Num. 28904624).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29092046).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

**Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 7 (sete) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 28162878 - Pág. 1/Num. 28162879 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência protocolado pela impetrante (protocolo 1045051443), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA AARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524, REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos aos filiados, em razão do desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coadoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

Argumenta sobre o histórico legislativo da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, criada pela Lei nº 5.174/59, gerida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a qual era dotada de patrimônio próprio, com objetivo de proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, cujos benefícios (aposentadoria e pensão) seriam custeados por contribuições individuais, custas processuais e outros recursos previstos.

Aduz que a "Carteira" nunca pode ser enquadrada como um plano de previdência privada, por sua natureza híbrida ou especial, na medida em que beneficiava os advogados, mas era administrada pelo Estado e, parcialmente financiada por recursos públicos.

Relata vários momentos legislativos, até a edição da Lei nº 13.549/2009, que pôs a Carteira em extinção, vedou a inscrição de novos filiados, sujeitou-a ao regime de capitalização (ao invés do regime de repartição), dificultando a concessão da aposentadoria, com a extinção dos benefícios vitalícios, substituindo pelo recebimento fracionado do saldo da conta vinculada do segurado, com a opção de optar por uma das modalidades previstas no art. 11, colocando no mesmo patamar os não aposentados e os já aposentados e pensionistas, mesmo antes da sua entrada em vigor, concedendo, ainda, a opção de desligamento voluntário.

Afirma que, com a entrada em vigor da Lei nº 16.877/2018, houve a supressão súbita dos benefícios previstos (aposentadoria e pensão) limitadas à conta individual sem responsabilidade do Estado e, não só para os contribuintes ativos na data de sua publicação, mas também para aqueles que se aposentaram ou se tornaram pensionistas sob a égide da lei de 2009 e, desse modo, os segurados deveriam optar pelo reembolso ou pela transferência de seu saldo individual para plano de previdência complementar (portabilidade).

Aduz que tal situação levou ao resgate compulsório e não alternativo, como a lei havia proposto, porque o que antes seria uma alternativa acabou por se tornar uma medida compulsória de resgate e, assim, se caracterizaria indenização pelo dano consistente na frustração dos direitos previdenciários garantidos pela lei de 2009 e, portanto, não sujeito à incidência de imposto de renda.

Sustenta que a tributação do imposto de renda sobre tais valores é inconstitucional e ilegal dada a natureza indenizatória.

Em liminar pretende seja determinado às autoridades coatoras que se abstenha de exigir ou efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos seus filiados em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e, em caso de já ter havido a retenção, requer que seja determinado ao Superintendente do IPESP que proceda ao pagamento da diferença, ou no mínimo, adote os procedimentos necessários à retificação da natureza e classificação dos rendimentos, enquadrando-os como não tributáveis, de forma a que os beneficiários possam compensar o tributo retido ou reavê-lo quando da apresentação da declaração do imposto de renda relativo ao ano-base de 2019.

Houve determinação de intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestação prévia. A esse respeito a União (Fazenda Nacional) apresentou informações preliminares e arguiu, preliminarmente a perda de objeto, diante do pagamento pelo IPESP em 18.06.2019, com a retenção do imposto, a ilegitimidade das autoridades coatoras indicadas; a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e a inadequação da via eleita, na medida em que o pleito demandaria dilação probatória e, por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A parte impetrante se manifestou em seguida.

O IPESP apresentou manifestação. Arguiu a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero responsável tributário pela retenção do imposto. No mérito, afirmou a inviabilidade prática do pedido liminar e a impossibilidade de antecipação de tutela contra autarquia. Requereu a improcedência do pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foram analisadas e afastadas as preliminares.

O pedido liminar foi deferido (id 19110071).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações:

O IPESP, representado pela Procuradora do Estado, requereu seu ingresso na lide, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e a juntada das informações prestadas pelo Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP. Arguiu preliminar sua ilegitimidade passiva por ser mero responsável tributário; falta de interesse de agir para o manejo de mandado de segurança coletivo – interesse/adequação. No mérito, informa que o IPESP, em 18/06/2019, *procedeu à devolução dos saldos de 8.616 das 17.000 contas individualizadas, bem como os saldos de contas relativos a benefícios concedidos com fundamento na Lei Estadual nº 13.549/2009, totalizando aproximadamente R\$406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais)*. Bate-se pela denegação da segurança – id 19240847

O IPESP requereu reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar – id 19359474. A decisão foi mantida – id 19378505.

A OAB peticionou, informando que a liminar não fora cumprida, requerendo, ainda, a imposição de multa pelo descumprimento – id 19455235.

Foi determinado que se aguardasse a vinda das demais informações – id 1946771.

Novamente, a OAB peticionou, informando o descumprimento da medida liminar, requerendo o seu cumprimento e imposição de multa diária – 19512648. Juntou documento no qual o Instituto reconhece expressamente que efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre os depósitos realizados em 15.07.2019, em descumprimento à liminar deferida nestes autos – id 19544749.

Foi determinado no id 19556956 que, *diante do noticiado pela parte impetrante no sentido de que houve o descumprimento da r. decisão liminar (id. 19110071), determino a intimação do impetrado, pessoalmente por mandado, na pessoa do Superintendente do IPESP, para que comprove o cumprimento da decisão atestando: i) a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os pagamentos realizados em 18.06.2019 e a ii) a ausência de retenção do imposto quanto aos pagamentos realizados em 15.07.2019. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade por multa diária, além de eventual responsabilização por improbidade administrativa.*

**O IPESP informou a interposição de agravo de instrumento – id 19653795 –, distribuído com o número 5018360-09.2019.4.03.6100, 4ª Turma.**

Vieram informações do delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – id 19658727. Em preliminar, afirma que *haja vista que a DERPF não tem ascendência sobre os fatos narrados pela impetrante na inicial, pugna-se pela ilegitimidade passiva do delegado da DERPF/SPO no presente feito*. Não adentrou o mérito.

Sobreveio decisão liminar no Agravo de instrumento Nº 5018360-09.2019.4.03.0000 no seguinte sentido: *Data vênua, mas objetivo o tema do que reversível e do que irreversível, fortes os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, enquanto não resolvida, em definitivo, a cognição em torno do cunho indenizatório ou remuneratório da verba em questão, prudente se situa o judicial depósito das importâncias envolvidas, até que a res judicata se opere ao tema, por veemente : parcialmente deferida, assim, a liminar recursal, ordenando-se o judicial depósito das importâncias que assim a deverem ser retidas, pelo Instituto em pauta, até que se opere o oportuno trânsito em julgado da solução jurisdicional que o feito a experimentar.*

A parte impetrante peticionou requerendo a intimação do IPESP para que realize o depósito judicial referido no A.I. – id 19816659.

As informações do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal (SP) da Receita Federal foram apresentadas – id 19932951. Alega ilegitimidade parcial: *ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no estado de São Paulo*. Argumenta que as entidades impetrantes, uma federação estadual de sindicatos e uma associação de empresas industriais, não apresentaram a relação de filiados, porém, constata-se a possibilidade de as empresas associadas não estarem sediadas no estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo): *que a petição inicial se encontra desacompanhada da relação nominal dos associados das Impetrantes bem como da indicação dos respectivos endereços, restando não atendidas as exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997*. Requer a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuíam o domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Em seguida, o IPESP junta aos autos o comprovante do depósito judicial de R\$ 75.243.509,50 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, nos dias 18.06.2019 e 15.07.2019, bem como lista discriminando os valores individuais de imposto de renda retidos de cada um dos filiados da Entidade impetrante – id 19944446, 19944450 e 19945654.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) se manifestou – id 20046029. Informa que *deixa de recorrer da referida decisão, eis que o IPESP logrou obter, junto ao TRF desta 3ª Região, provimento que determina a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda até o trânsito em julgado da demanda*. Em preliminar, reitera seja extinto o presente feito sem resolução do mérito por *ilegitimidade passiva com relação às autoridades federais, a teor do disposto no Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil*; que seja declarada a inviabilidade de processamento do pleito na via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória para individualização dos direitos pleiteados. No mérito, *requer que haja manifestação expressa quanto à legislação invocada na presente manifestação e, especialmente, quanto à natureza jurídica (se indenizatória ou não) de todo o montante a ser devolvido*. Pugna pela denegação da segurança.

O IPESP peticionou – id 21057221. Informou que foram efetuados dois novos depósitos judiciais de R\$ 6.992.378,55 (seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 104.859,90 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, no dia 20/08/2019. Juntou lista discriminando os valores individuais de imposto de renda retidos de cada um dos filiados da Entidade impetrante. Ressalta que o depósito de R\$ 104.859,90 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) foi feito aos herdeiros de advogados falecidos.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 21382414). Bate-se pela concessão da segurança.

O IPESP peticionou – id 22511539 – informando que *fora efetuado novo depósito judicial de R\$ 10.732.371,16 (dez milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, no dia 20/09/2019, conforme guia anexa*.

A parte impetrante se manifestou no id 22544532, batendo-se pela concessão da segurança.

Novamente, o IPESP peticionou – id 23947417, 25491466, 2721013, 28851926 e 31063615 – informando que fora efetuado novo depósito judicial de R\$ 2.445.962,45 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1.017.137,45 (um milhão, dezessete mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 577.644,14 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), de R\$ 470.772,76 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), e R\$ 320.516,59 (trezentos e vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, nos dias 15 de outubro de 2019, 21 de novembro de 2019, 16 de dezembro de 2019, 20 de fevereiro de 2020 e 8 de abril de 2020, conforme guias anexas. Ressalta que o depósito mencionado o valor de R\$ 59.166,66 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de R\$ 42.945,86 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e de R\$ 17.588,15 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) foram feitos aos herdeiros de advogados falecidos.

Há inúmeros pedidos de habilitação de advogados como terceiros interessados.

A parte impetrante requer o julgamento do feito – id 30265795.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Das preliminares.**

Inicialmente, indefiro o pedido de participação dos requerentes como terceiros interessados, eis que estão devidamente representados pela parte impetrante, que atua na condição de substituto processual.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP tem legitimidade para impetração de Mandado de Segurança Coletivo, na qualidade de substituta processual da sociedade civil de advogados, nos termos da Lei 8.906/94. A parte que pretende a defesa de interesses individuais de seus associados é parte legítima para impetração de mandado de segurança coletivo.

Not obstante, tal qual constou no A.I. nº 5018360-09.2019.4.03.0000, *a controvérsia está limitada à matéria de direito, razão pela qual não vislumbro qualquer possibilidade dos petionários fornecerem elementos úteis ou novos para solução do controvérsia*.

Por tais motivos, verifico a viabilidade de processamento do pleito por meio da via mandamental, sendo desnecessária a dilação probatória.

E, por fim, em caso de concessão da segurança, os interessados, individualmente, poderão ingressar com execução de título judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 18413001 SP decidiu que *a decisão proferida em mandado de segurança coletiva beneficia todos os associados, independente da data de filiação, descabendo o cumprimento das exigências descritas no art. 2º-A, da Lei 9.494/1997, aplicáveis apenas às ações ordinárias*.

Nesse sentido:

(...) **Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandato de segurança coletivo.**  
..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614030 2016.01.85594-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2019..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.341/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499).** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. **In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.** 3. **Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.** 4. A res judicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdruído da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no Resp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018..DTPB:). – Destaques são nossos.

#### **Da legitimidade passiva.**

Quanto à legitimidade passiva, acolho o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...) *A Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da RFB possui diversas competências previstas no art. 335 da Portaria MF nº 430/2017, dentre elas corresponde ao gerenciamento dos processos de trabalho de determinada região, in casu, do Estado de São Paulo. Assim, constata-se que a requerida tem o papel de fiscalizar, decidir e liderar no seu domínio territorial, o que justifica a sua legitimidade para integrar neste mandamus.*

*De outro lado, o Delegado Especial de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo possui a atribuição de gerir e executar a arrecadação dos tributos no município de São Paulo. Logo, é indispensável a sua participação nesta ação. Nesse entendimento, segue o caput do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017:*

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfindegas da Receita Federal do Brasil (ALF) **compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.**

*Por fim, em relação ao Superintendente do Instituto de Pagamento Especiais do Estado de São Paulo (IPESP), nota-se que este órgão foi a autoridade que produziu o suposto ato ilícito, devendo, portanto, compor o polo passivo do mandado de segurança.*

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia posta nos autos é dirimir se os valores levantados pelos filiados da intrpetante, em decorrência da extinção da Carteira dos Advogados, é ou não indenizatória para fins de atrair a incidência de Imposto de Renda.

Vejamos.

O IR possui como fato gerador as rendas e proveitos de qualquer natureza que acresça o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas.

Estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional:

*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

As verbas que estavam em posse do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo tinham por objetivo custear as aposentadorias e pensões dos contribuintes da Carteira Previdenciária dos Advogados de São Paulo.

É notória a frustração da justa expectativa que detinham os advogados paulistas/paulistanos que aderiram a um plano de previdência e, ao longo dos anos, após sucessivas alterações legislativas, se depararam com o enfraquecimento gradativo da Carteira de Previdência, diante da cessação do aporte estatal, a declaração em regime de extinção (Lei nº 13.549/2009), até a sua efetiva liquidação.

Com a edição da Lei Estadual nº 16.877/2018, houve a extinção do regime previdenciário esperado bem como a impossibilidade dos filiados de migrarem para um sistema de previdência complementar. Foi determinada a cessação das contribuições mensais, a "restituição" dos saldos das contas, facultada a portabilidade dos recursos para entidade de previdência privada, fazendo com que muitos dos futuros beneficiários, não viessem a alcançar a pretensão, qual seja, obtenção de complementação financeira mensal de longa duração, consoante se verifica no artigo 5º da mencionada lei:

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta lei aos participantes da Carteira dos Advogados a partir da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, incluídos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com base na mesma lei.

§ 1º - Os participantes referidos no "caput" deste artigo terão os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, conforme cronograma e regimento a serem definidos em decreto, reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 2º - O decreto regulamentador referido no § 1º deste artigo deverá ser editado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 3º - A partir da entrada em vigor da presente lei, não mais serão devidas as contribuições mensais dos participantes referidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Fica facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a devida restituição dos valores, estes serão acrescidos de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante.

Dessa forma, constata-se a perda patrimonial dos substituídos, levando em conta que os aderentes apenas empregaram recursos próprios com a esperança de que o plano se efetivasse futuramente, o que configura dano emergente.

O planejamento futuro para a posteridade restou frustrado para muitos beneficiários, diante da extinção do plano e determinação de levantamento dos valores e, em não sendo possível a portabilidade, o mencionado "resgate", assumiria um caráter compulsório, não havendo como se desvincular da possibilidade de existência de danos aos segurados, diante do desligamento inesperado.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.429 - em que restou declarada a inconstitucionalidade dos § 2º e § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.549/2009 -, o Relator Ministro Marco Aurélio discorreu, brilhantemente, acerca da existência de prejuízo aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados que tiveram a expectativa de direito frustrada, senão vejamos:

A relação jurídico-previdenciária é tipicamente de longa duração. O participante de um plano de previdência, normalmente, não desfruta do benefício após extenso período de contribuição, tomando-se, à medida que corre o tempo, um cliente cativo da carteira. Afirma isso porque, pressupondo o usual e não o teratológico, a desvinculação de um plano de previdência, depois de determinado período, resulta em prejuízo ao participante quando comparada à permanência, ainda que as contribuições sejam resgatadas. Com o passar dos anos, aumenta a situação de hipossuficiência. Alguém vinculado a um fundo, por vinte e cinco anos, por exemplo, ainda vê longo tempo diante de si para usufruir de qualquer benefício, mas, simultaneamente, terá enorme desvantagem se desvincular-se. Em consequência, a liberdade de escolha – sair ou manter-se no plano em razão da modificação de regras – é reduzida, e o Direito não o pode deixar ao desamparo.

Por outro lado, como toda relação jurídica de longa duração, a previdenciária é, de certo modo, aberta, por ser impossível prever, desde logo, todas as mudanças sociais, econômicas e científicas que poderão desequilibrar o vínculo e exigir adaptação. Ante as inúmeras situações passíveis de alterar o suporte fático sobre o qual a relação jurídica foi criada, a expectativa de alguma modificação de regras para restabelecer o equilíbrio entre direitos e obrigações é implícita, seja a relação de natureza contratual, seja estatutária.

Nestes termos, evidente o caráter indenizatório do levantamento dos valores da Carteira de Previdência dos Advogados e, detendo tal característica, deve ser afastada a exigibilidade do imposto de

renda.

Não obstante, tal qual referido pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal no parecer id 21382414, que transcrevo em parte e adoto como razão de decidir, *os filiados devem ser restituídos sem a incidência do IR, uma vez que o STJ estabeleceu o entendimento de que os danos emergentes não são considerados como acréscimo patrimonial, conforme o pronunciamento:*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.*

*1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). (...) 7. Recurso especial provido. (REsp n. 748.868/RS, Primeira Turma Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.02.2008)- Destaquei.*

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a(s) autoridade(s) agiu(ram) fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, afastar em definitivo, a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos filiados da parte Impetrante, em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coatoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

O destino dos depósitos efetuados no processo será decidido após o trânsito em julgado.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. **Oportunamente, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se a presente decisão no A.I. nº 5018360-09.2019.4.03.6100, Gab. 12 – 4ª Turma.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DELNERO REGATTIERI - SP146248, LAFAIETA AARANTES VENTURA - SP147724, CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER -

SP94194, MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA

RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524, REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos aos filiados, em razão do desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coatoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

Argumenta sobre o histórico legislativo da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, criada pela Lei nº 5.174/59, gerida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a qual era dotada de patrimônio próprio, com objetivo de proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, cujos benefícios (aposentadoria e pensão) seriam custeados por contribuições individuais, custas processuais e outros recursos previstos.

Aduz que a "Carteira" nunca pode ser enquadrada como um plano de previdência privada, por sua natureza híbrida ou especial, na medida em que beneficiava os advogados, mas era administrada pelo Estado e, parcialmente financiada por recursos públicos.

Relata vários momentos legislativos, até a edição da Lei nº 13.549/2009, que pôs a Carteira em extinção, vedou a inscrição de novos filiados, sujeitou-a ao regime de capitalização (ao invés do regime de repartição), dificultando a concessão da aposentadoria, com a extinção dos benefícios vitalícios, substituindo pelo recebimento fracionado do saldo da conta vinculada do segurado, com a opção de optar por uma das modalidades previstas no art. 11, colocando no mesmo patamar os não aposentados e os já aposentados e pensionistas, mesmo antes da sua entrada em vigor, concedendo, ainda, a opção de desligamento voluntário.

Afirma que, com a entrada em vigor da Lei nº 16.877/2018, houve a supressão súbita dos benefícios previstos (aposentadoria e pensão) limitadas à conta individual sem responsabilidade do Estado e, não só para os contribuintes ativos na data de sua publicação, mas também para aqueles que se aposentaram ou se tornaram pensionistas sob a égide da lei de 2009 e, desse modo, os segurados deveriam optar pelo reembolso ou pela transferência de seu saldo individual para plano de previdência complementar (portabilidade).

Aduz que tal situação levou ao resgate compulsório e não alternativo, como a lei havia proposto, porque o que antes seria uma alternativa acabou por se tornar uma medida compulsória de resgate e, assim, se caracterizaria indenização pelo dano consistente na frustração dos direitos previdenciários garantidos pela lei da 2009 e, portanto, não sujeito à incidência de imposto de renda.

Sustenta que a tributação do imposto de renda sobre tais valores é inconstitucional e ilegal dada a natureza indenizatória.

Em liminar pretende seja determinado às autoridades coatoras que se abstenha de exigir ou efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos seus filiados em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e, em caso de já ter havido a retenção, requer que seja determinado ao Superintendente do IPESP que proceda ao pagamento da diferença, ou no mínimo, adote os procedimentos necessários à retificação da natureza e classificação dos rendimentos, enquadrando-os como não tributáveis, de forma a que os beneficiários possam compensar o tributo retido ou reavê-lo quando da apresentação da declaração do imposto de renda relativo ao ano-base de 2019.

Houve determinação de intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestação prévia. A esse respeito a União (Fazenda Nacional) apresentou informações preliminares e arguiu, preliminarmente a perda de objeto, diante do pagamento pelo IPESP em 18.06.2019, com a retenção do imposto, a legitimidade das autoridades coatoras indicadas; a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e a inadequação da via eleita, na medida em que o pleito demandaria dilação probatória e, por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A parte impetrante se manifestou em seguida.

O IPESP apresentou manifestação. Arguiu a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero responsável tributário pela retenção do imposto. No mérito, afirmou a inviabilidade prática do pedido liminar e a impossibilidade de antecipação de tutela contra autarquia. Requereu a improcedência do pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foram analisadas e afastadas as preliminares.

O pedido liminar foi deferido (id 19110071).



Notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações:

O IPESP, representado pela Procuradora do Estado, requereu seu ingresso na lide, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e a juntada das informações prestadas pelo Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP. Arguiu preliminar sua ilegitimidade passiva por ser mero responsável tributário; falta de interesse de agir para o manejo de mandado de segurança coletivo – interesse/adequação. No mérito, informa que o IPESP, em 18/06/2019, *procedeu à devolução dos saldos de 8.616 das 17.000 contas individualizadas, bem como os saldos de contas relativos a benefícios concedidos com fundamento na Lei Estadual nº 13.549/2009, totalizando aproximadamente R\$406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais)*. Bate-se pela denegação da segurança – id 19240847

O IPESP requereu reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar – id 19359474. A decisão foi mantida – id 19378505.

A OAB peticionou, informando que a liminar não fora cumprida, requerendo, ainda, a imposição de multa pelo descumprimento – id 19455235.

Foi determinado que se aguardasse a vinda das demais informações – id 1946771.

Novamente, a OAB peticionou, informando o descumprimento da medida liminar, requerendo o seu cumprimento e imposição de multa diária – id 19512648. Juntou documento no qual o Instituto reconhece expressamente que efetuou a retenção do Imposto de Renda sobre os depósitos realizados em 15.07.2019, em descumprimento à liminar deferida nestes autos – id 19544749.

Foi determinado no id 19556956 que, *diante do noticiado pela parte impetrante no sentido de que houve o descumprimento da r. decisão liminar (id. 19110071), determino a intimação do impetrado, pessoalmente por mandado, na pessoa do Superintendente do IPESP, para que comprove o cumprimento da decisão atestando: i) a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os pagamentos realizados em 18.06.2019 e ii) a ausência de retenção do imposto quanto aos pagamentos realizados em 15.07.2019. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade por multa diária, além de eventual responsabilização por improbidade administrativa.*

**O IPESP informou a interposição de agravo de instrumento – id 19653795 –, distribuído com o número 5018360-09.2019.4.03.6100, 4ª Turma.**

Vieram informações do delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – id 19658727. Em preliminar, afirma que *haja vista que a DERPF não tem ascendência sobre os fatos narrados pela impetrante na inicial, pugna-se pela ilegitimidade passiva do delegado da DERPF/SPO no presente feito*. Não adentrou o mérito.

Sobreveio decisão liminar no Agravo de instrumento Nº 5018360-09.2019.4.03.0000 no seguinte sentido: *Data vênua, mas objetivo o tema do que reversível e do que irreversível, fortes os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º. Lei Maior, enquanto não resolvida, em definitivo, a cognição em torno do cunho indenizatório ou remuneratório da verba em questão, prudente se situa o judicial depósito das importâncias envolvidas, até que a res judicata se opere ao tema, por veemente: parcialmente deferida, assim, a liminar recursal, ordenando-se o judicial depósito das importâncias que assim a deverem ser retidas, pelo Instituto em pauta, até que se opere o oportuno trânsito em julgado da solução jurisdicional que o feito a experimentar.*

A parte impetrante peticionou requerendo a intimação do IPESP para que realize o depósito judicial referido no A.I. – id 19816659.

As informações do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal (SP) da Receita Federal foram apresentadas – id 19932951. Alega ilegitimidade parcial: *ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no estado de São Paulo*. Argumenta que *as entidades impetrantes, uma federação estadual de sindicatos e uma associação de empresas industriais, não apresentaram a relação de filiados, porém, constata-se a possibilidade de as empresas associadas não estarem sediadas no estado de São Paulo, mas apenas manterem filiais no território administrado pela Superintendência da RFB na 8ª Região Fiscal (São Paulo): que a petição inicial se encontra desacompanhada da relação nominal dos associados das Impetrantes bem como da indicação dos respectivos endereços, restando não atendidas as exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997. Requer a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuem o domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Em seguida, o IPESP junta aos autos o comprovante do depósito judicial de R\$ 75.243.509,50 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, nos dias 18.06.2019 e 15.07.2019, bem como lista discriminando os valores individuais de imposto de renda retidos de cada um dos filiados da Entidade impetrante – id 19944446, 19944450 e 19945654.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) se manifestou – id 20046029. Informa que *deixa de recorrer da referida decisão, eis que o IPESP logrou obter, junto ao TRF desta 3ª Região, provimento que determina a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda até o trânsito em julgado da demanda*. Em preliminar, reitera *seja extinto o presente feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva com relação às autoridades federais, a teor do disposto no Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil: que seja declarada a inviabilidade de processamento do pleito na via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória para individualização dos direitos pleiteados*. No mérito, **requer que haja manifestação expressa quanto à legislação invocada na presente manifestação e, especialmente, quanto à natureza jurídica (se indenizatória ou não) de todo o montante a ser devolvido. Pugna pela denegação da segurança.**

O IPESP peticionou – id 21057221. Informou que foram efetuados dois novos depósitos judiciais de R\$ 6.992.378,55 (seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 104.859,90 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, no dia 20/08/2019. Juntou lista discriminando os valores individuais de imposto de renda retidos de cada um dos filiados da Entidade impetrante. Ressalta que o depósito de R\$ 104.859,90 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) foi feito aos herdeiros de advogados falecidos.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 21382414). Bate-se pela concessão da segurança.

O IPESP peticionou – id 22511539 – informando que *fora efetuado novo depósito judicial de R\$ 10.732.371,16 (dez milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, no dia 20/09/2019, conforme guia anexa.*

A parte impetrante se manifestou no id 22544532, batendo-se pela concessão da segurança.

Novamente, o IPESP peticionou – id 23947417, 25491466, 2721013, 28851926 e 31063615 – informando que *fora efetuado novo depósito judicial de R\$ 2.445.962,45 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1.017.137,45 (um milhão, dezessete mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 577.644,14 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), de R\$ 470.772,76 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), e R\$ 320.516,59 (trezentos e vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao imposto de renda retido na fonte dos pagamentos realizados pela Autarquia aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados, filiados da impetrante, nos dias 15 de outubro de 2019, 21 de novembro de 2019, 16 de dezembro de 2019, 20 de fevereiro de 2020 e 8 de abril de 2020, conforme guias anexas. Ressalta que o depósito mencionado o valor de R\$ 59.166,66 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de R\$ 42.945,86 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e de R\$ 17.588,15 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) foram feitos aos herdeiros de advogados falecidos.*

Há inúmeros pedidos de habilitação de advogados como terceiros interessados.

A parte impetrante requer o julgamento do feito – id 30265795.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Das preliminares.**

Inicialmente, indefiro o pedido de participação dos requerentes como terceiros interessados, eis que estão devidamente representados pela parte impetrante, que atua na condição de substituto processual.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP tem legitimidade para impetração de Mandado de Segurança Coletivo, na qualidade de substituta processual da sociedade civil de advogados, nos termos da Lei 8.906/94. A parte que pretende a defesa de interesses individuais de seus associados é parte legítima para impetração de mandado de segurança coletivo.

Não obstante, tal qual constou no A.I. nº 5018360-09.2019.403.0000, *a controvérsia está limitada à matéria de direito, razão pela qual não vislumbro qualquer possibilidade dos petionários fornecerem elementos úteis ou novos para solução do controvérsia.*

Por tais motivos, verifico a viabilidade de processamento do pleito por meio da via mandamental, sendo desnecessária a dilação probatória.

E, por fim, em caso de concessão da segurança, os interessados, individualmente, poderão ingressar com execução de título judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 18413001 SP decidiu que **a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, independente da data de filiação, descabendo o cumprimento das exigências descritas no art. 2º-A, da Lei 9.494/1997, aplicáveis apenas às ações ordinárias.**

Nesse sentido:

*(...) Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.*

..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614030 2016.01.85594-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2019 ..DTPB.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.341/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499).** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve ser harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. **2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. A res judicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Desarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416/2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:). - Destaques são nossos.**

#### Da legitimidade passiva.

Quanto à legitimidade passiva, acolho o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...) *A Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da RFB possui diversas competências previstas no art. 335 da Portaria MF nº 430/2017, dentre elas corresponde ao gerenciamento dos processos de trabalho de determinada região, in casu, do Estado de São Paulo. Assim, constata-se que a requerida tem o papel de fiscalizar, decidir e liderar no seu domínio territorial, o que justifica a sua legitimidade para integrar neste mandamus.*

*De outro lado, o Delegado Especial de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo possui a atribuição de gerir e executar a arrecadação dos tributos no município de São Paulo. Logo, é indispensável a sua participação nesta ação. Nesse entendimento, segue o caput do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017:*

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, o que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

*Por fim, em relação ao Superintendente do Instituto de Pagamento Especiais do Estado de São Paulo (IPESP), nota-se que este órgão foi a autoridade que produziu o suposto ato ilícito, devendo, portanto, compor o polo passivo do mandado de segurança.*

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia posta nos autos é diminuir se os valores levantados pelos filiados da imprpetrante, em decorrência da extinção da Carteira dos Advogados, é ou não indenizatória para fins de atrair a incidência de Imposto de Renda.

Vejamos.

O IR possui como fato gerador as rendas e proventos de qualquer natureza que acresça o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas.

Estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional:

*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

As verbas que estavam em posse do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo tinham por objetivo custear as aposentadorias e pensões dos contribuintes da Carteira Previdenciária dos Advogados de São Paulo.

É notória a frustração da justa expectativa que detinham os advogados paulistas/paulistanos que aderiram a um plano de previdência e, ao longo dos anos, após sucessivas alterações legislativas, se depararam com o enraquecimento gradativo da Carteira de Previdência, diante da cessação do aporte estatal, a declaração em regime de extinção (Lei nº 13.549/2009), até a sua efetiva liquidação.

Com a edição da Lei Estadual nº 16.877/2018, houve a extinção do regime previdenciário esperado bem como a impossibilidade dos filiados de migrarem para um sistema de previdência complementar. Foi determinada a cessação das contribuições mensais, a "restituição" dos saldos das contas, facultada a portabilidade dos recursos para entidade de previdência privada, fazendo com que muitos dos futuros beneficiários, não viessem a alcançar a pretensão, qual seja, obtenção de complementação financeira mensal de longa duração, consoante se verifica no artigo 5º da mencionada lei:

Artigo 5º - Aplicam-se as disposições desta lei aos participantes da Carteira dos Advogados a partir da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, incluídos os aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos com base na mesma lei.

§ 1º - Os participantes referidos no "caput" deste artigo terão os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, conforme cronograma e regimento a serem definidos em decreto, reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 2º - O decreto regulamentador referido no § 1º deste artigo deverá ser editado em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 3º - A partir da entrada em vigor da presente lei, não mais serão devidas as contribuições mensais dos participantes referidos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Fica facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a devida restituição dos valores, estes serão acrescidos de multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante.

Dessa forma, constata-se a perda patrimonial dos substituídos, levando em conta que os aderentes apenas empregaram recursos próprios com a esperança de que o plano se efetivasse futuramente, o que configura dano emergente.

O planejamento futuro para a posteridade restou frustrado para muitos beneficiários, diante da extinção do plano e determinação de levantamento dos valores e, em não sendo possível a portabilidade, o mencionado "resgate", assumiria um caráter compulsório, não havendo como se desvincular da possibilidade de existência de danos aos segurados, diante do desligamento inesperado.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.429 - em que restou declarada a inconstitucionalidade dos § 2º e § 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.549/2009 -, o Relator Ministro Marco Aurélio discorreu, brilhantemente, acerca da existência de prejuízo aos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados que tiveram a expectativa de direito frustrada, senão vejamos:

A relação jurídico-previdenciária é tipicamente de longa duração. O participante de um plano de previdência, normalmente, só desfruta do benefício após extenso período de contribuição, tomando-se, à medida que corre o tempo, um cliente cativo da carteira. Afirma isso porque, pressupondo o usual e não o teratológico, a desvinculação de um plano de previdência, depois de determinado período, resulta em prejuízo ao participante quando comparada à permanência, ainda que as contribuições sejam resgatadas. Com o passar dos anos, aumenta a situação de hipossuficiência. Alguém vinculado a um fundo, por vinte e cinco anos, por exemplo, ainda vê largo tempo diante de si para usufruir de qualquer benefício, mas, simultaneamente, terá enorme desvantagem se desvincular-se. Em consequência, a liberdade de escolha – sair ou manter-se no plano em razão da modificação de regras – é reduzida, e o Direito não o pode deixar ao desamparo.

Por outro lado, como toda relação jurídica de longa duração, a previdenciária é, de certo modo, aberta, por ser impossível prever, desde logo, todas as mudanças sociais, econômicas e científicas que poderão desequilibrar o vínculo e exigir adaptação. Ante as inúmeras situações passíveis de alterar o suporte fático sobre o qual a relação jurídica foi criada, a expectativa de alguma modificação de regras para restabelecer o equilíbrio entre direitos e obrigações é implícita, seja a relação de natureza contratual, seja estatutária.

Nestes termos, evidente o caráter indenizatório do levantamento dos valores da Carteira de Previdência dos Advogados e, detendo tal característica, deve ser afastada a exigibilidade do imposto de renda.

Não obstante, tal qual referido pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal no parecer id 21382414, que transcrevo em parte e adoto como razão de decidir, *os filiados devem ser restituídos sem a incidência do IR, uma vez que o STJ estabeleceu o entendimento de que os danos emergentes não são considerados como acréscimo patrimonial, conforme o pronunciamento:*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIALE AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. (...) 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. **Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.** Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). (...) 7. Recurso especial provido. (REsp n. 748.868/RS, Primeira Turma Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.02.2008)- Destaquei.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a(s) autoridade(s) agiu(ram) fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, afastar em definitivo, a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos aos filiados da parte Impetrante, em razão do seu desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 16.877/2018, determinando-se que as Autoridades Coatoras considerem tais rendimentos como não tributáveis para todos os fins, isto é, seja para retenção pelo IR-fonte, seja para Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2019.

O destino dos depósitos efetuados no processo será decidido após o trânsito em julgado.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. **Oportunamente, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região.**

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se a presente decisão no A.I. nº 5018360-09.2019.4.03.6100, Gab. 12 – 4ª Turma.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028860-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ PREVEDI, M. DA CRUZ PREVEDI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Antes de prolatar a sentença, intime-se a embargada para que junte aos autos os contratos bancários que deram origem a renegociação da dívida que embasam a execução extrajudicial.

2. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária.

3. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

4. Prazo de 15 dias para cada parte.

5. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI** Juíza Federal

lsa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007043-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508, JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014  
REU: ANS

Despachado em inspeção

Tendo em vista o despacho que determinou o desbloqueio dos bens dos conselheiros, ex conselheiros e associados determino:

1- A expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da petição (ID 29320845).

2. A intimação da ANS para que proceda o desbloqueio da conta corrente de Geraldo Fernandes (ID 27154275).

Sem prejuízo, intime-se o perito via correio eletrônico, para que se manifeste acerca das alegações das partes acerca do laudo, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido (ID 30660243).

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018457-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Maniféste-se a impugnada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARK FLEX SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que a guia de Num. 27186219 - Pág. 1 refere-se a autos diversos, não se prestando a comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), promova a parte autora o recolhimento nos termos indicados, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020371-33.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIS MORIAMA, DANIEL MORIAMA, CLAUDETH MOREIRA COUTO, CUSTODIO MOTA PELEGRINI, CYRO DE BRITO ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO - SP260450, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO - SP260450, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO - SP260450, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO - SP260450, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO - SP260450, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARANETO - SP26276

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Analisando os autos, verifico que no id 14010951 - páginas 49/50 foi juntada petição e substabelecimento, com pedido para que as publicações fossem dirigidas à patrona substabelecida, Dra. Sandra B. Fernandes Camargo, OAB/SP 260.450. Porém, não foi efetuado o cadastro de referida advogada.

Assim, retifique-se a representação processual da parte autora.

Anoto que foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação à execução apresentada pela CEF para fixar a execução em R\$ 398,87 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), com data de 03/2008, sendo R\$ 150,16 (cento e cinquenta reais e dezesseis centavos) para Daniel Moriama e R\$ 150,23 (cento e cinquenta reais e vinte e três centavos) para Denis Moriama.

Verifico que Denis Moriama, devidamente intimado (id 25176425), quedou-se inerte. Na mesma certidão id 25176425 consta a informação de que Daniel Moriama teria falecido.

Assim, regularizada a representação processual, intem-se os exequentes por meio da patrona constituída, para que requeira o que entender de direito em termos de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016064-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAMILA GOMES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852  
EMBARGADO: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do Procedimento Comum nº 5008119-77.2017.4.03.6100.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017174-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

ID's 23777654 e 23777657: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, ciência ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-41.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Intimem-se o exequente para que proceda à execução do julgado nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005398-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a desistência da execução no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100 e, caso ainda não tenham sido juntados, as fichas financeiras referentes ao período pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

Despachado em inspeção

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Antes de prolatar a sentença, intime-se a embargada para que junte aos autos os contratos bancários que deram origem a renegociação da dívida que embasam a execução extrajudicial.
2. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária.
3. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
4. Prazo de 15 dias para cada parte.
5. Intimem-se.  
São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012550-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME BORGES RODRIGUES

### SENTENÇA

#### (INSPEÇÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME BORGES RODRIGUES** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 47.437,21 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré (id 19088800).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

**Assiste razão à autora.**

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado"(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-2ª T, REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019)

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indicio de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desequilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 47.437,21 (quarenta e sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) atualizado até 07/03/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030285-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES

Despachado em inspeção

Defiro o prazo improrrogável de dez dias, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007943-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despachado em inspeção**

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do pedido de desistência (ID 19041695), no prazo de cinco dias.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

#### **4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070934-75.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**ID 20364182:** Nada a deferir até que se cumpra o despacho (id 18506484), com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-84.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A



**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**ID 30941445:** Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição da UNIÃO FEDERAL (id 30401903), na qual informa que a existência de débitos fiscais, por parte da exequente.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016372-57.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIRNA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CONCEICAO RAMONAMENA - SP40880

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

*Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação acerca da digitalização do feito e baixa do E. TRF/3ª R, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.*

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059556-49.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI, KINUKO KAWASAKI, LEDI MACHADO DOS SANTOS, LICA TAKAGI, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

**ID 31340303,** da Exequente: Nada a deferir, uma vez que os valores requisitados nos requisitórios 20190243190 e 20190243191 estão anotados para a data da conta, qual seja 13/03/2007, o que ultrapassa 60 salários mínimos à época e determina que a expedição dos ofícios se dê na modalidade de Precatório.

Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo de se receba comunicado do E.TRF/3ª Região referente à liberação do pagamento dos precatórios acima mencionados.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027932-69.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: EDITORA MENSAGENS PUBLICADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

Tendo em vista que o Executado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho exarado nestes autos - ID 22094456, manifeste a parte Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020142-58.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA JORGE MILANI - SP125920  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

#### DESPACHO

Considerando a decisão transitada em julgado e diante dos depósitos efetuados na conta 0265.280.00260014-8 (Id 31865418), forneça a parte autora, planilha dos valores que entende serem convertidos em renda e os valores a serem soerguidos pela empresa depositante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013246-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENI APARECIDA PARENTE, JOAO ALMEIDA DE LIMA, MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA, MARLI APARECIDA PERIM, NICODEMOS NEVES SENA, ANTONIA CANDIDA DA SILVA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ, TERESINHA LEMMI SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 21447836: Intime-se a parte Exequente para ciência da documentação apresentada pela União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, observadas as formalidades legais (ID 1609938).

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014148-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIO SILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL, apontando diferenças nos cálculos apresentados pela autora (Id. 2520404).

Narra a executada que há excesso de execução pois, não houve a observância da proporcionalidade da aposentadoria do exequente, o desconto do deságio estipulado no acordo entabulado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.4.03.6100, nemo desconto a título de PSS.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apresentou novos cálculos, em correta interpretação do julgado (Id. 18884762).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, (Id. 22588610 – União e Id. 23154924 exequente).

É o breve relato.

Colho dos autos que a conta realizada pela Contadoria Judicial observa os termos do julgado e ambas as partes concordaram com os cálculos.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela União Federal e fixo o valor da condenação em R\$. 8.291,71, tendo o valor de R\$ 571,50 anotado a título de PSS, nos termos da conta da Contadoria Judicial (Id. 18884792), para a data de junho de 2019.

Desta feita, apresente a exequente, planilha com o valor a ser destacado em nome do escritório de advocacia, bem como o valor a ser soerguido pelo exequente, para a data da conta (junho/2019).

Intimem-se e, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019655-44.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

**ID 205595445: Arquivem-se estes autos, devendo a execução prosseguir no processo n 5030095-09.2018.403.6100, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010069-80.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

**Altere-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - 12078.**

**ID 20738537: Manifeste-se a parte Exequente no prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias, para apresentar o cálculo que entender devido para fim de execução do julgado.**

**Int.**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012648-98.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON BORALI - SP53466  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**Int.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012886-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considerando o trânsito em julgado (id 23107166), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**Int.**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0662706-96.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANICA DE COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, JULIANA BONONI CAMPOI - SP188501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**ID 21076139:** Defiro pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013574-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

**ID 22209084:** Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010179-70.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS, MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA, MARIA DE LOURDES HOLANDA, MARIA DE LOURDES IGNACIO, MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

**Visto que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho que consta no ID 18784065, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027947-38.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS TERTO, JOSE TERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE - SP172980, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE - SP172980, AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TERTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 20849963: Vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte Exequente para proceder à correta digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações, tendo em vista que há recurso incompleto acostados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024712-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Visto que a Executada, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para cumprimento do despacho constante no ID 20104965, manifeste a CEF seu interesse no prosseguimento da execução, apresentando, se necessário, o valor atualizado do débito.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015706-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho do ID 20273715.

ID 15823992 (fls. 133/134): Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227985-72.1980.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961, FABIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação reconhecida pelas partes (id 26503996 e 26802118), declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a extinção do precatório 2000.03.00.008812-0 (fl. 503, autos físicos).

Após trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação, conforme fl. 163 dos autos físicos.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-51.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Objetivando aclarar a decisão (id 14131832 – fls. 410/411) que deferiu o levantamento do depósito de fl. 399, por parte da exequente, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpôs estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material.

Sustenta a Embargante haver e obscuridade na referida decisão, uma vez que o depósito foi realizado em conta administrada pelo Banco Bradesco, e não administrada pelo órgão público Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB, conforme evidenciado em fls. 119 e, por conseguinte, pela ilegalidade de presunção de apropriação pelo destinatário SUNAB do montante depositado, cujo administrador é o Banco Bradesco.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. (id 14131832 – fls. 423/427) e pelo não provimento dos embargos opostos.

**É o relato.**

Compulsando os autos, verifico que a decisão (id 3835243) não padece dos vícios apontados, não apresentando qualquer obscuridade, mesmo porque a decisão em momento algum afirmou que a conta era administrada pela SUNAB, apenas ponderou que, sendo a SUNAB a destinatária de depósito, presumia-se que o teria recebido.

Pelo exposto, ausentes presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da substituição do alvará de levantamento, por ofício de transferência, indicando: conta corrente, destinatário, CNPJ/CPF, banco e agência.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003118-07.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS  
ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA  
RAMOS**

**DESPACHO**

**ID 21008499: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da presente Exceção de Pré-Executividade.**

**Após, tornem à conclusão.**

**Int.**

São Paulo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030914-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE NABUCODONOSOR PTOLOMEU OSHIRO CEREGATTI**

**DESPACHO**

**ID 30275295: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Silente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016028-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA ROSA GAETA**

**DESPACHO**

**ID 30282037: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030160-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS**

**DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 22041241), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026464-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IVONE BERTOLDO DE CAMPOS**

**DESPACHO**



**ID 27594283: Considerando o relatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço fornecido nos autos, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo sobrestado.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI**

**Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246**

**Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246**

**DESPACHO**

**ID 26416228: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029979-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA GRAZIANI DE SOUZA**

**DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21428482), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013330-25.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, STAUFFER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considerando que a decisão que homologou as contas apresentadas pelo exequente (id 19003055) restou irrecorrida, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014718-88.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERISVALDO AFRANIO LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERISVALDO AFRANIO LIMA - SP176850

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considerando que as partes manifestaram-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009145-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o decurso do prazo em face da decisão (id 18605880), expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007397-02.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 22001424:** Manifeste-se o exequente. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663141-70.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VALERIA MANCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 20096597:** Cuida-se de manifestação da UNIÃO FEDERAL para que seja homologada a conta da parte autora, uma vez que a conta da Contadoria é ligeiramente superior. Primeiramente, a decisão que homologou a conta (id 18497751) não foi objeto de interposição de Agravo de Instrumento por parte da UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Decorrido o prazo expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se a conta homologada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025002-34.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA MORRO DE SÃO BENTO LTDA. - ME  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO AVILA DE SOUZA - SP170965

#### DESPACHO

#### VISTOS INSPEÇÃO

1) **ID 19643159:** As imperfeições apontadas pela parte autora não comprometem a compreensão dos autos. Ademais, sobrestar o andamento para a remessa dos autos à Central de Digitalização viria em prejuízo da parte autora, especialmente levando-se em conta as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID 19 e a suspensão das atividades presenciais. Assim, indefiro o requerimento.

2) **ID 19643171:** Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente para declarar os depósitos realizados pelas executadas como incontroversos e determinar seu imediato levantamento. O parecer da Contadoria, ao contrário do que afirma o autor, não tumultuou o andamento do feito, mas apenas indicou se os depósitos que se sucederam nos autos eram suficientes para fazer frente à execução do julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (id 13522323 - fs. 315/320 e 346/348). Destarte, determino o levantamento de 100% do depósito de fl. 208/211 e 24, 2053% do depósito de fl. 303, referentes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 100% dos depósitos de fs. 311/312 e 334/335, referentes à LOTERICA MORRO DE SÃO BENTO.

O procurador do exequente deverá manifestar seu interesse na substituição do alvará de levantamento pela expedição de ofício de transferência, nos exatos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C., informando os seguintes dados: banco, agência, titular, CPF ou CNPJ. Outrossim, deverá indicar os valores a título de principal e honorários, para fins de incidência de IRPF.

Realizadas as transferências, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do saldo remanescente em favor da CEF.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025777-30.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO TERÇO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

**ID 21576706:** Dê-se vista à CEF para que se manifeste. Após, não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que realize o encontro de contas, levando-se em conta os termos da sentença transitada em julgado e as alegações da CEF (id 20266810).

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**USUCAPIÃO (49) Nº 0907346-79.1986.4.03.6100**

**CONFINANTE: JOAO VALADES ANDRADE, ISABEL CASTILHO VALADES**

**Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478**

**Advogados do(a) CONFINANTE: EUCLYDES MARCONDES - SP16917, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 22450248: Requeira o Autor aquilo que entender necessário, em 10 (dez) dias.**

**Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416**

**REU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 31811575: Aguarde-se o início dos trabalhos técnicos, ora noticiado pelo Sr. Perito Judicial, para o próximo dia 11 de maio do ano corrente.**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017861-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOSP-PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA.**, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, através do qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para assegurar: "o direito a utilização de créditos fiscais para compensação dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sob a sistemática de estimativa mensal do lucro real, conforme opção irrevogável realizada no início do ano-calendário de 2018 pela Impetrante e vigente durante todo o exercício fiscal, em atenção aos preceitos constitucionais, e consequentemente para determinar que a Autoridade Coatora aceite os pedidos de compensações (PER/DCOMP)s que serão declarados e apresentados pela Impetrante no final deste mês de julho e nos meses subsequentes, seja em formato digital ou físico e, neste último caso, com protocolo presencial junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, observando-se devidamente o prazo legal para cada competência e compensação (mês a mês), sem imputar qualquer penalidade (multa, juros) e reconhecendo a extinção dos débitos compensados nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional."

O pedido liminar foi deferido (ID 9620254) e, por sentença, foi concedida a segurança (ID 9620254).

A autoridade impetrada apresentou recurso de apelação e, intimada a apresentar contrarrazões, a demandante peticionou desistindo do feito e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 2789598).

**É o resumo do necessário. Passo a decidir.**

Cumprе ressaltar que a atual redação artigo 485, §§4º e 5º. do Código de Processo Civil/2015 exige o consentimento do réu para a desistência da ação, após decorrido o prazo para resposta, o que somente pode ser feito até a sentença (ou acórdão).

Sem embargo, com relação ao Mandado de Segurança, sob a égide do CPC/1973 e pautado na interpretação que se extrai da Lei nº 12.016/2009 (Lei Especial do Mandado de Segurança), o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o **Tema 530** para permitir a desistência, a **qualquer tempo**, sem anuência prévia da autoridade coatora.

Firmou-se entendimento, pela sistemática da repercussão geral, de que, na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 30.10.2014).

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído. (Ap 369202/SP Juiz convocado Silva Neto. Quarta Turma. DJU 03.09.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regime geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para determinar à ré que apresente os extratos analíticos completos de todas as contas individualizadas dos empregados do Requerente relativos ao período compreendido entre os anos de 1.966 a 2.018, bem como condená-la a restituir, devidamente atualizada, saldo existente nas contas individualizadas de FGTS dos funcionários do Requerente, que não optaram pelo regime do FGTS.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 18901098), levantando as preliminares: *i*) incompetência absoluta do Juízo, *ii*) prescrição.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 23083741).

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de incompetência absoluta não merece ser acolhida.

A lei 10.259/2001, prevê em seu art. 6.º:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#). (grifo nosso)

Não cabendo realizar interpretação extensiva do rol daqueles que podem litigar no Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos arts. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado (STJ, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88483 (2007.01.79542-1), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 27/02/2008, DJE 14/03/2008).

A preliminar de prescrição merece acolhimento, visto que aplicável o prazo de **30 (trinta) anos** ao caso.

O pedido formulado é para que a CAIXA seja condenada a restituir, devidamente atualizado, todo o saldo existente nas contas individualizadas de FGTS dos funcionários do Sindicato autor, não optantes pelo regime do FGTS, em razão de depósitos realizados entre os anos de 1966 e 2018.

A ação foi ajuizada em **04 de outubro de 2018**, restando evidente a **prescrição** da pretensão relativa ao período compreendido entre **1966 e 1988**.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, a CEF (id 22468903), pretende a produção de prova documental, com a juntada de documentos produzidos por sua área técnica. A parte autora pretende a produção de prova documental e pericial.

Reputo indispensável para o deslinde da demanda a produção da prova documental, motivo pelo qual, com base no art. 396, do C.P.C., determino à CEF que faça juntar aos autos os **extratos analíticos completos** de todas as contas individualizadas dos empregados do Requerente listados no documento (id 1408864), **excluídas aquelas alcançadas pela prescrição (período de 1966 a 1988)**. Outrossim, defiro à CEF a juntada de outros documentos, que entender pertinentes.

A necessidade da produção da prova pericial será apreciada depois da juntada dos documentos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007770-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA THEODORO TURRAAJZENBERG

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100**

**AUTOR: DERLI FORTI**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338**

**REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 31660163: dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, conclusos.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 27798637). Após, cumpra-se a decisão (id 27235913), encaminhando-se os autos ao arquivo até o julgamento da mencionada demanda.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

**ID 31689832:** Dê-se ciência à UNIÃO DE FEDERAL. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.**

**Ratifico todos os atos praticados neste feito.**

**Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 16/19 do id. 31864830).**

**Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**



# RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

## Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020842-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito (id. 31647029), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOLDURA MINUTO FRANCHISING LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Instada atribui corretamente o valor atribuído à causa, bem como para juntar instrumento de procuração, a parte autora manifestou-se (id 31545861), juntando a procuração. Contudo, manifestou-se (id 31545205) informando que o valor da causa é exclusivamente para fins fiscais, uma vez que a demanda busca prorrogação de vencimento de tributos, não havendo reflexos econômicos.

É o relato.

Com a juntada do instrumento da procuração resta regularizada a representação processual da parte autora. Contudo, no que se refere ao valor da causa, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no **conteúdo patrimonial em discussão**.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua corretamente o valor à causa, recolhendo as custas judiciais, conforme já determinado no despacho de Id 31332001.

Int.

São Paulo, 30 de abril de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto o prazo de 15 dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Outrossim, esclareça a distribuição da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem sede em Ribeirão Preto e filiais em Goiás, Paulínia, Guarulhos (onde, efetivamente, é exercido o comércio atacadista de combustíveis) e que a filial no Município de São Paulo exerce apenas atividades de apoio administrativo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015281-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CILLYEN COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Face as manifestações do Ministério Público Federal (ID 22438461) e da União Federal (ID 22875163), dê-se vista das informações prestadas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004376-38.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARY ANGELA CORREA CINTRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018  
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295, IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, altere-se o polo ativo passando a constar ESPÓLIO DE MARY ANGELA CORREA CINTRA (id 13537219 - fl. 144). Após, considerando o óbito da autora, esclareça o exequente dos honorários (id 25796666) seu requerimento de bloqueio de valores.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023638-32.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
EXECUTADO: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, a Secretária deverá cumprir o despacho (id 18851946) alterando-se o polo passivo da execução passando a constar **HYPERA S.A. CNPJ n. 02.932.074/0001-91**, mantendo-se somente a ANVISA no polo ativo.

Outrossim, considerando a realização de depósito do valor complementar, por parte da executada (id 13407023 - fl. 420), atribuo efeito suspensivo à impugnação.

Objetivando aclarar a decisão que determinou a manifestação da exequente, bem como a remessa dos autos à Contadoria (id 13407023 - fl. 442), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 13407023 - 443/444).

Sustenta que a decisão necessita ser aclarada, uma vez que omitiu-se em relação aos índices que deveriam ser aplicados ao depósito judicial.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A decisão embargada não padece dos vícios apontados, mesmo porque não possui qualquer conteúdo decisório.

Ademais, verifico que a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento da determinação de realizar o depósito da diferença entre o depósito inicial e os valores apresentados pela ANVISA (id 13407023 - fls. 424/440).

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos autos do A.I. n. 5022130-44.20187.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005406-20.2009.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP159511  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 20340305:** Dê-se ciência à ré acerca da existência de CUMPRIMENTO SE SENTENÇA anteriormente distribuído pela exequente (50255473820184036100). Após, venham conclusos para extinção, por litispendência.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-72.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LIMA BORGES, LEONOR BENTES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR BENTES BORGES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscou o restabelecimento de seus proventos de aposentadoria. Em primeira instância, a demanda foi julgada improcedente. Contudo, em sede de apelação o autor obteve êxito.

Como trânsito em julgado, o autor deu início à execução (id 15741678 – fls. 566/572). Intimada, a ré impugnou a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C. (id 15741678 - fls. 587/600).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (id 15741678 – fl. 606), informando que os cálculos apresentados estavam corretos. Contudo, pontuou que a parte autora utilizou os índices de correção monetária da Resolução 267/2013-CJF, enquanto o cálculo da UNIÃO FEDERAL foi elaborado dentro dos limites do julgado, visto que aplica os índices de correção monetária da Resolução 134/2010-CJF, conforme determinado no v. acórdão de fls. 460/465.

Instadas, as partes se manifestaram (id's 20641630 e 2122151).

É o breve relato.

A executada fudou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que seja observado estritamente o fator indicado na decisão transitada em julgado, que determinou a TR como o índice a ser aplicado.

Os cálculos confeccionados pelo autor utilizaram o Manual de Cálculo introduzido pela Resolução 267/2013, que adota o IPCA-E.

Contudo, a decisão que transitou em julgado foi clara ao dispor: “No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.” (id 15830732 – fls. 460/467)

Sendo assim, considerando que os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL (id 15741678 – 587/600) representam a decisão transitada em julgado, acolho a impugnação ofertada, homologando os cálculos de fls. 154/156. Outrossim, considerando o disposto no art. 85, § 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10%, calculados com base na diferença entre o valor acolhido por esta decisão e o valor apresentado pela exequente, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. e Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059518-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA, MARIA JUSTA LEITE, RITA SEVERO DA SILVA SIMAO, VERA LUCIA MARTINS COGO, WANEIDE DOS SANTOS MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Id. 29775052: Nada a deferir uma vez que o valor requisitado (R\$ 39.109,49) está anotado para a data da conta (08/06/2007), o que ultrapassa 60 salários mínimos à época e determina que a expedição do Ofício se dê na modalidade de precatório.

Outrossim, Intimem-se as partes para ciência do valor depositado (RPV), Id. 31578221. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (ID 29278726 – OF. 20190119622).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019028-84.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERISVALDO AFRANIO LIMA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0014718-88.2015.403.6100

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028887-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULA BISCASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente está amparada pela justiça gratuita, portanto não há que se falar em descontar valores do que tem a receber da executada.

Verifico que o depósito efetuado pela executada à fl. 75 dos autos físicos na data de 06/08/2010, tem como valor o total de R\$ 32.108,76, enquanto que a conta homologada, elaborada pelo contador às fls. 131/134, traz o valor para agosto de 2010 de R\$ 32.609,04. Dessa forma, não há dúvida que resta um saldo a ser pago pela ré de R\$ 500,28 para a data de agosto de 2010.

Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal proceda ao depósito devidamente atualizado.

Outrossim, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe a d. patrona da autora os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados (principal e honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF; banco; nº da agência, tipo e nº da conta.

Em caso de fornecer contas diferentes para honorários e condenação, deverá também informar os valores individualizados.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019584-47.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOBREGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 771 dos autos físicos, qual seja: "Fls. 768/770: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fl. 755, integrada pela decisão de fls. 763/764, sobre as quais operou-se preclusão. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int."

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017614-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência ao Embargado, devendo, ainda, providenciar a documentação requerida pelo Contador Judicial (fl. 111 - ID 15830711) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024885-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por **União Química Farmacêutica Nacional S.A.** em face DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO.

Ante as informações prestadas pela Delegacia da Receita Especial de Administração Tributária em São Paulo, a competência para dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas a contribuinte é do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da **sede funcional** da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELECADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

### "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

**COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as homenagens e anotações de estilo. Exclua-se o Delegado da Receita Federal Especial de Administração Tributária em São Paulo da demanda, incluindo o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Tendo em vista o endereço do impetrante e uma vez que o extrato juntado é referente ao recurso apresentado, junto aos autos o extrato do "Meu INSS", no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o pedido de aposentadoria foi realizado em um posto da cidade de São Paulo, uma vez que o impetrante reside em **Pernambuco**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007527-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003066-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a intimação da Caixa Econômica Federal e, em se tratando de autos eletrônicos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AYRES DOS SANTOS - SP160383  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para se manifeste sobre as informações prestadas (ID 31551321), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

No mais, aguarde-se a intimação do impetrante da decisão proferida.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009257-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: GUILHERME BRANDESPIM SANTANDER

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 29774390: indefiro, tendo em vista que os autos ainda não estão na fase de execução.

Considerando que a parte ré foi citada (id 20369732) e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretaria promover o lançamento de certidão, nos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIN PREMO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a ré para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 21468205), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021731-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 22352518: dê-se vista à ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: SERRALHERIA STYLOS LTDA - ME, FRANCISCO ALVES PESSOA, TATIANA DA SILVA PESSOA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que a ré, devidamente citada (id 20600236), não contestou o feito, declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria. Após, intime-se a autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de maio de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE SALVADOR FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF a trazer aos autos cópia dos documentos (RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda, ficha cadastral) que foram usados para abertura da conta corrente e da "contratação" do empréstimo consignado questionado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022394-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: REFLAN HIDRAULICA LTDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 19991612: anote-se.

Republique-se o despacho id. 20165600.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-82.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 22869861: anote-se.**

**Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 4 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5009736-04.2019.4.03.6100 / 4.ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO CVJ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para declarar a nulidade de Auto de Infração, ou, alternativamente, trazer para patamares razoáveis as multas aplicadas.

Assevera que no âmbito do processo administrativo teve cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que declarada a intempetividade do recebimento de sua defesa.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 19866309). A tutela de urgência foi indeferida (id 20553405).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a A.N.P. não se manifestou. A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 21951944).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora foi autuada por suposta irregularidade relativa ao horário mínimo de funcionamento do posto de combustíveis, alegando que, no momento da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se fechado, dada a necessidade de adaptação aos quadros de manutenção, checagem, vistorias e organização de equipamentos. Contudo, foi situação absolutamente eventual, não podendo ser levada em conta para a imposição de multa.

Além disso, sustenta que não há proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado, possuindo a multa caráter confiscatório e abusivo.

Assim, não há controvérsia em relação ao fato de que o estabelecimento encontrava-se fechado no momento da fiscalização. A discussão gira em torno do regular horário de funcionamento do posto de combustíveis e nas alegações referentes à multa.

Em réplica (Id 21951944), a parte autora requer a produção de prova pericial "idônea"; contudo, não especifica a natureza da perícia pretendida, tampouco justifica sua pertinência.

Não diviso a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que não se mostra útil para a comprovação do regular horário de funcionamento; aliás, sendo o fechamento fato eventual, como alega a autora, de nada adianta a realização de perícia.

Destarte, indefiro a realização da prova pericial. Após, considerando que não existem outras provas a serem realizadas, dada a juntada do processo administrativo (id 17924314), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008301-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca provimento jurisdicional para declarar nulo o processo administrativo n. 15771.721667/2017-42, que aplicou pena de perdimento às mercadorias objeto das D.I. n. 16/1223168-5 e 16/1538837-2 e, na sequência, as leilou.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à contestação (id 17693610).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 19531412), na qual impugnou o valor atribuído à causa.

A tutela de urgência foi indeferida (id 20344281). Outrossim, foi acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa, sendo determinado à parte autora o recolhimento das custas complementares.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas complementares (id 21668311).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 21911559).

A parte autora comparece aos autos (id 22349533) e requer a produção de prova documental, com a juntada, por parte da ré, que: "(...) demonstre pormenorizadamente a comparação dos preços e todas as informações utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos quando da conclusão de que o preço praticado pela Autora caracterizaria "falsidade da fatura comercial"; (ii) apresente as informações técnicas dos produtos utilizados como paradigma na comparação do preço, assim como, para que seja possível identificar se a comparação é aplicável aos produtos visto que o Auto de Infração trata de "mercadorias similares"; e (iii) exiba a documentação das operações das importações paradigma, inclusive, Declaração de Importação, Fatura Comercial, Conhecimento de Carga e demais documentos instrutivos do despacho de importação que tenham sido utilizados para a comparação".

Formulou, outrossim, a parte autora pedido de prova técnica, para o fim de comprovar sua idoneidade financeira para custear as operações, objeto da demanda, bem como perícia a ser realizada por profissional especializado para avaliação técnica e comercial para indicar se as mercadorias importadas pela Autora poderiam ter sido comparadas com aquelas utilizadas como paradigma pela Ré.

Tratando-se de documentos que, necessariamente, estão nos autos do mencionado processo administrativo, e, com amparo no art. 396, do C.P.C. determino que a ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo n. 15771.721667/2017-42.

Defiro, outrossim, a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o engenheiro e contador **Renato Cezar Corrêa**, que deverá ser instado a esclarecer se poderá desincumbir-se das duas perícias.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002525-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA**. Em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais, devidamente corrigido e atualizado a partir do desembolso, acrescidos dos juros legais e danos morais a ser fixado pelo Juízo.

Narra a autora que é uma sociedade que explora a indústria e comércio de produtos gráficos, artes gráficas e afins, efetuados em papéis, tecidos e plásticos e outros substratos, importação de matérias primas com consequente industrialização e comércio de embalagens cartonadas, edição e impressão de revistas, publicações periódicas, produtos gráficos, livros recreativos, educativos, didáticos e infantis, apostilas, figurinhas e cromos, jogos e brinquedos cartonados; exportação dos produtos elencados e a prestação de serviços de serigrafia.

Relata a autora que, em 04/05/2015, vendeu pela internet produtos para uma cliente sediada na cidade do Rio de Janeiro — **PENIEL COMÉRCIO ESTAMPARIA DE ROUPAS LTDA.**, informando que seu prazo de entrega seria de 05 (cinco) dias, considerando que se utilizaria dos serviços de entrega rápida da Ré, colocados à disposição para utilização.

No mesmo dia (04/05/2015), a Autora postou a encomenda para a cidade do Rio de Janeiro, registrada sob o nº PG 301 468 977 BR, que também comprova que a mercadoria só foi entregue ao destinatário em 02/06/2015, às 17:45 hs.

Por conseguinte, a empresa **PENIEL COMÉRCIO ESTAMPARIA DE ROUPAS LTDA** ajuizou ação de indenização de danos morais em face da autora, que tramitou perante a 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Foi realizado um acordo no valor de R\$2.000,00.

À fl. 40 (autos físicos), foi determinado que a autora regularizasse a petição inicial, o que foi cumprido (fls. 44/46).

Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 49/75).

Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 80/83).

À fl. 84, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 87.

A ECT, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86).

Os autos foram conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 89), foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, em conformidade com o Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o Termo de Conciliação juntado à fl. 92, restou negativa a tentativa de acordo entre as partes.

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT configura o exercício típico de serviço público, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

(...)

Sendo concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como efeito, a ECT pode ser classificada como prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º da Lei 8078/90.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Havendo relação de consumo, devem ser aplicados os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A matéria controvertida restringe-se à apontada falha nos serviços prestados pela ECT e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré.

Pela narrativa da autora, existiu uma relação de consumo entre as partes, sendo o remetente da encomenda o utilizador do serviço prestado, cabível, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A autora juntou o resultado do rastreamento extraído do website da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme fl. 20 (autos físicos).

Por esse documento, é possível verificar que houve falha (atraso) na entrega do objeto postado sob registro n. PG 301 468 977 BR.

Contudo, não é possível identificar o remetente, o destinatário, nem tampouco a discriminação do objeto postado.

Sendo assim, conclui-se que não há comprovação de que a autora é realmente a remetente, nem que a empresa PENIEL COMÉRCIO ESTAMPARIA DE ROUPAS LTDA. é a destinatária final do objeto postado sob registro n. PG 301 468 977 BR.

E, ainda que se pudesse checar tais dados, não seria possível afirmar que o objeto postado é o mesmo da ação ajuizada pela PENIEL COMÉRCIO ESTAMPARIA DE ROUPAS LTDA, já que também não há elementos que discriminem a encomenda enviada.

A autora postula a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o CDC seja aplicável no caso em questão, já que houve uma relação de consumo, destaco que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, tornando-se inviável a inversão do ônus da prova quando este não traz aos autos um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas, em consonância ao artigo 373 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de prova negativa, não cabe à ECT comprovar que a parte autora não enviou o conteúdo em questão, mas, sim, à autora comprovar que o enviou, registrando-o quando da remessa, não se aplicando à hipótese a inversão do ônus probatório. É deste teor a Súmula 59/TNU:

*"A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito."*

Sendo assim, impossível concluir, pelos documentos acostados aos autos, que a encomenda postada sob registro n. PG 301 468 977 BR tenha sido postada pela autora, motivo pelo qual não existe nexo causal entre qualquer conduta atribuível à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os danos alegados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024043-15.2000.4.03.6100**

**AUTOR: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO  
DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 21781582: Com razão a União Federal.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a ré apresentar contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.**

**Int. Cumpra-se.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-57.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACTH MOURINO - SP252964**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

**Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21796580).**

**Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR ANTONIO CAMERAM  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008052-44.2019.4.03.6100**

**AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA BRITO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Indefiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Diadema uma vez que a CEF já comprovou na contestação as notificações para purgar a mora.**

**Intime-se a CEF a trazer a planilha de débitos atualizado do autor em relação ao imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007131-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JOSE ROBERTO DE AQUINO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

**ID 21752521:** Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100**

**AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239**

**REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA  
INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,  
CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -  
SP344647-A**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho id. 19989473, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016409-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22701408).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.



**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**7ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021653-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCELO PERRUCCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DECISÃO**

Tratam-se de embargos de terceiro em que pleiteia o embargante o imediato desbloqueio do da quantia de R\$ 4011,94 efetuada na conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 3386-3, Conta 9427-7.

Alega que mantém junto ao Banco do Brasil, agência 3386-3, a conta corrente nº 9427-7 que figura como co-titular SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI, que figura como executada nos autos 5027402-52.2018.4.03.6100.

Afirma que os valores cobrados pela embargada são indevidos e que a executada é do lar e não movimentada a conta bancária, objeto da construção judicial, sendo movimentada exclusivamente pelo ora embargante.

Aduz que os valores bloqueados são provenientes dos rendimentos auferidos como Diretor sem designação específica da SITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A eleito em 19 de fevereiro de 2019, do SHOPPING CENTER ITAPEKERICA DA SERRA eleito em 24 de maio de 2017 e como síndico do CONDOMÍNIO ITAPEKERICA SHOPPING em 12 de junho de 2019.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, o Juízo determinou a citação da OAB, que apresentou impugnação afirmando a impossibilidade de liberação dos valores penhorados (ID 31797393).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme sedimentado na Jurisprudência, no caso de conta conjunta mantida em instituição bancária, a "construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.).

Os documentos anexados aos autos não comprovam que a conta seja utilizada exclusivamente movimentada pelo embargante.

Ademais, não há prova de que as transferências bancárias realizadas em novembro de 2019 tenham sido realizadas a título salarial.

Não há qualquer documento emitido pela fonte pagadora que comprove tal alegação, o que será melhor apurado em sede de sentença.

Dessa forma, considerando que não há prova de que os valores sejam de propriedade exclusiva do embargante, medida de rigor a liberação de metade do valor construído, na forma do entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino o desbloqueio de metade do valor objeto de construção nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5027402-52.2018.4.03.6100.

Determino ainda que o saldo remanescente permaneça bloqueado, até decisão final dos presentes embargos, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de mandato da subscritora da impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005921-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante da informação lançada no ID nº 31848462, republique-se o despacho de ID nº 31394479.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA - SP259753

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à OAB, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 27763737.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021097-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31934359: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (ID 31871967), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ID's 31935967 a 31935979: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à União Federal.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
REU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Considerando-se que o executado não possui contas abertas perante instituições financeiras, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA CUNHA LOUZADA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

#### DESPACHO

ID's 31897387 a 31897392: Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

#### DESPACHO

A primeira providência requerida restou cumprida sob ID 29596821.

Defiro o segundo pedido.

Intime-se a executada, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, IV, sob as penas dos §1º e §2º cc art. 774, V, § único do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GP EXPRESS SERVICIO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

#### DESPACHO

Apresente a CEF memória atualizada do débito para posterior designação de hastas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGOCIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e parafiscais) sobre a base de cálculo consistente no pagamento das férias gozadas ou indenizadas.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 30363500, diante da ausência de *fumus boni iuris*.

A autoridade impetrada prestou suas informações no ID 31624483, suscitando em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 31679246.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 31771309 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassada a questão preliminar, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há previsão legal expressa estabelecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da lei 8.212/91), razão pela qual em relação a tal verba, fálce de interesse processual a pretensão da impetrante.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidi a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação às férias vencidas/indenizadas, eis que se trata de verba elencada no rol do art. 28, §9º da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e

2) **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação às férias gozadas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUZUYA ONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31843340), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende declaração do direito de obter seus proventos de pensão por morte com base no critério da paridade, nos termos dos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, bem como, a condenação da ré à revisão dos proventos com incorporação do novo critério de cálculo com base no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também os respectivos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma, a autora, ser beneficiária da pensão por morte do servidor público federal Saul de Avila Camargo, ocupante do cargo de médico – classe/padrão S-III, vinculado ao Ministério da Saúde.

Informa que o servidor público se aposentou em 04 de julho de 1994, por invalidez permanente com proventos integrais, e que a pensão teve início em 10 de janeiro de 2006, nos moldes do art. 15 da lei 10.887/04 (índice aplicado ao RGPS), no entanto, a aposentadoria do instituidor alcançou as regras de transição da Emenda Constitucional nº 70/2012, o que gera o direito ao reajuste dos proventos sob o comando do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (regra da paridade).

Sustenta que, por essa razão tem direito à paridade e à revisão do seu benefício.

Pleiteou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 24547851 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, sendo referida decisão objeto de agravo de instrumento noticiado no ID 25789350.

Sobreveio aos autos notícia acerca da concessão de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto (ID 26126539).

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 29115428, arguindo em prejudicial de mérito a prescrição do fundo do direito da autora, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu, em réplica, pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a União Federal informou não possuir provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decisão.**

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação da União Federal, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvou-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1 - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem independências para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - (...). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - *Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.** 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...).” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

A matéria aqui examinada é regida por norma especial, a saber, o art. 1º do Decreto 20.910/32, de modo que, as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no referido dispositivo legal não poderão ser exigidas.

Superadas a questão prejudicial de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que a autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 07/12/2007, através da Portaria 10.817/2007 (Id 24096193 – pág. 05), sendo certo que, o servidor público falecido se aposentou em 04/07/1994, por invalidez permanente, com proventos integrais (Id 24096193 – pág. 01).

Em contestação a União Federal afirma que o benefício de pensão por morte em questão foi concedido sem paridade, pois já estava em vigor em 2006 a atual redação do §8º, do art. 40, promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, tratando-se de aposentadoria por invalidez permanente, devem ser aplicadas as regras contidas na EC nº 70/12, que incluiu o artigo 6º-A na EC nº 41/03, nos seguintes termos:

**“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”** (g.n.).

Logo, se o servidor público falecido foi aposentado em 04.07.1994, resta evidente que seu ingresso no serviço público foi anterior à data da publicação da referida Emenda Constitucional. Além de que, o mesmo foi aposentado por invalidez permanente, conforme consta do documento ID 24096193, tendo ele direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 6º-A, está presente o direito à paridade em relação às pensões derivadas destas aposentadorias.

Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados:

**“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.**

1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012).”.

(RE 924456, Plenário do STF, j. em 05/04/2017, DJE de 08/09/2017, Relator: Dias Toffoli)

**“SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. BENEFÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO RESTRITA AQUELES QUE SOFRERAM LIMITAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

(...)

V. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida 09/05/2008.

VI. A EC nº 41/2003 extinguiu o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, parágrafos 3º e 7º, da Constituição Federal). No entanto, ressaltou expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente. É o caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença prevista em rol taxativo da legislação, ao qual não se aplica, portanto, a média aritmética simples das maiores remunerações, na forma da Lei nº 10.887/2004.

VII. A EC nº 70/2012 que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03, estabeleceu novo critério para o cálculo e correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 19 de dezembro de 2003, garantindo-lhes proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

VIII. Desse modo, deve ser assegurada a integralidade e paridade de proventos em relação aos servidores em atividade e, conseqüentemente, a revisar a pensão concedida à autora, pagando-lhe as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

IX. Com relação à incorporação de quintos, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 638115/CE, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015) que é indevida a incorporação de quintos ou décimos em favor de servidores públicos, decorrentes do exercício de funções gratificadas no período de 02/04/1998 a 4/09/2001, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público.

X. Entendeu, também, que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997 e que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei nº 9.624/1998, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei nº 9.624/1998.

XI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para limitar o direito à incorporação de quintos até 1988.” (g.n.).

(Apelreex 00003889220104058400, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/03/2016, DJE de 19/04/2016, Relator: Ivan Lira de Carvalho).

**“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. CRITÉRIO DA PARIDADE. EC Nº 70/2012. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.974. PLEITO DE MODULAÇÃO QUE NÃO OBSTA A EFICÁCIA DA DECISÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER FEITA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.**

1. Remessa necessária e apelação interposta em face de sentença a qual, no bojo de ação proposta por pensionista de ex-servidora pública federal em detrimento da União, julga procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito do demandante de ver seu benefício previdenciário corrigido com fulcro no critério da paridade, bem como condena a demandada em honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A EC nº 20/1998, a qual alterou o §8º do art. 40 da CR/88, a ordem constitucional conferia o direito a todos os inativos e pensionistas de verem seus proventos e pensões serem corrigidos da mesma condição em que modificada a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

3. A partir da vigência da EC nº 41/2003, tal quadro se modificou, passando os proventos de aposentadoria e as pensões a serem corrigidos de acordo com critérios a serem estabelecidos em Lei, extinguindo-se, assim, o direito à paridade. Foram estabelecidas, contudo, regras de transição (artigos 3º, 6º e 7º da EC nº 41/2003): continuam a fazer jus à paridade os aposentados e os beneficiários de pensão que já gozavam do benefício até 31.12.2003 (art. 7º), bem assim os servidores que, embora ainda não aposentados, preenchiam todos os requisitos para à aposentadoria até a data de 31.12.2003, o mesmo se aplicando aos pensionistas deles (art. 3º).

4. A EC nº 47/2005, por sua vez, trouxe nova regra de transição relacionada ao instituto da paridade. Da exegese do art. 3, parágrafo único, da aludida Emenda Constitucional, depreende-se que o constituinte derivado conferiu o direito à paridade aos pensionistas de servidores, ingressantes no serviço público até 16.12.1988, tenham se aposentado na forma do art. 3, caput, da EC nº 47/2005, ainda que o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento anterior à vigência da EC nº 41/2003.

5. Aconteceu, com a EC nº 70/2012, mais uma regra de transição relativa ao instituto da paridade, desta feita dirigida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez permanente, ingressos no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40, regra essa extensível aos beneficiários de pensões instituídas por ex-servidores, a teor do parágrafo único, do art. 6º-A, da aludida Emenda Constitucional. Assim, os pensionistas de ex-servidores aposentados por invalidez permanentes nos termos do art. 40, §1º, I, da CR/88, fazem jus à paridade, desde que o instituidor da pensão tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/2003. O demandante se enquadra justamente nessa última regra de transição, razão por que, na linha do decidido pelo Juízo sentenciante, faz jus à aplicação do critério da paridade ao reajuste de seu benefício.

6. Em relação à correção monetária dos valores devidos ao demandante, deve prevalecer o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, em conclusão do julgamento do RE 870947 e, apreciando o tema 810 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastando a incidência do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Em conseqüente, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme previsto no item 4.2.1.1. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)" (g.n.).

(Apelreex 01857605720174025101, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2018, DJ de 30/08/2018, Relator: Ricardo Perlingeiro).

Sendo assim, razão assiste à autora ao pretender a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, eis que o instituidor da pensão tinha direito aos proventos integrais e ela tem direito à paridade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré na obrigação de efetuar a revisão administrativa do benefício de pensão por morte da autora, desde o advento da EC nº 70/2012, observando-se o enquadramento correto, de acordo com o critério da paridade, aplicando os mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores ativos da carreira a qual pertenciam o instituidor da pensão, descontando-se os índices de reajustes do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês em que deveria ter sido efetivado o pagamento de cada parcela e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças oriundas da revisão aqui determinada), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 31750242 a 31750247: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025061-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS JACINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante autorização para participar da segunda fase do exame de ordem em data futura, ou, subsidiariamente, seja ao menos reconhecido seu direito de aproveitamento da aprovação da 1ª fase do certame para que possa realizar apenas a 2ª fase no exame vindouro, e ter direito a repescagem em exame futuro.

Relata ter sido aprovado na 1ª fase do XXX Exame de Ordem Unificado e que se encontra impossibilitado de realizar a prova da 2ª fase do referido exame, em 01.12.2019, por se encontrar internado em virtude de ser portador de neoplasia maligna.

Por esta razão, entende que tem direito a realizar a prova da 2ª fase no próximo exame, reaproveitando o resultado da 1ª fase e, caso seja reprovado, requer seja assegurado o direito à "repescagem" em exame futuro.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25375543 o pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que a ausência do candidato já é hipótese prevista no edital, bem como o direito ao reaproveitamento da primeira fase no exame subsequente. Nesta mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça postulada.

Devidamente notificados, o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, prestaram suas informações no ID 25918732, alegando em preliminares: i) sua ilegitimidade passiva, haja vista ser de competência do Conselho Federal a organização dos exames de ordem; ii) ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestaram-se no ID 26160736 pleiteando sua habilitação no feito na qualidade de litisconsortes passivo necessário e apresentaram informações, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da sede funcional da autoridade coatora, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A Fundação Getúlio Vargas por sua vez, prestou informações no ID 26386310, requerendo a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 27794592 pelo regular prosseguimento do feito.



No despacho ID 30375842 houve conversão do julgamento em diligência para que o impetrante informasse se realizou a prova prático-profissional do Exame imediatamente subsequente, bem como se persistia interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que, o mesmo se manifestou no ID 31010778 informando que não pode participar da prova prático-profissional do exame imediatamente subsequente em virtude da realização de sessão de quimioterapia, motivo pelo qual pleiteou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Manifestação ID 26160736 – Defiro a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados no polo passivo do feito, bem como, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, na qualidade de litisconsorte necessário, devendo os mesmos restarem intimados de todos os atos processuais praticados. **Proceda a Secretaria as anotações necessárias.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, eis que artigo 1º do Provimento 144/2011, estabelece que o exame de ordem será preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, vejamos:

*“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.”.*

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se como o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao **exame do mérito** em relação às autoridades remanescentes.

O edital complementar do XXX Exame da Ordem Unificado (ID 26161463) em sua cláusula 1.2 e 2.8.1 prevê o direito ao reaproveitamento do resultado da 1ª fase do exame, por uma única vez no exame subsequente.

Deste modo, o reaproveitamento da primeira fase do exame de ordem no certame imediatamente subsequente encontra respaldo editalício, entretanto, a pretensão do impetrante de reaproveitamento ou “repescagem” caso seja reprovado na 2ª fase de exame no qual já reaproveitou o resultado da 1ª fase de exame anterior, não possui respaldo nem no edital do certame, nem legal.

De se ponderar, inclusive, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 630733 em regime de repercussão geral previsto no artigo 1.036 do CPC/15 (art. 543-B do CPC/73), **tema 335**, firmou entendimento no sentido de ser inviável a remarcação de teste em concurso público em razão de problema temporário de saúde do candidato, vejamos:

*“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”. (g.n.).*

*(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).*

Logo, inexistindo cláusula no edital em questão que possibilite a remarcação do exame prático-profissional do candidato, ou que preveja o reaproveitamento da aprovação em primeira fase para exames que não o imediatamente subsequente, e considerando ainda, que ao contrário disso, o referido edital prevê expressamente em sua cláusula 3.6.13 que “*não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado*” e em sua cláusula 3.6.18 que “*não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a qualquer delas implicará a eliminação automática do examinando.*”, não há que se falar em direito líquido e certo que anpore a pretensão do impetrante.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, e em relação a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) em relação às autoridades remanescentes, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID - 31912794: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5008845-13.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014243-11.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020054-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, MARIA ALICE SPERETA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004031-91.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005409-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONY ARAUJO SOUZA

## DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação dos executados para pagamento do montante total de R\$ 16.297,73, atualizado até 03/2019.

Instado o exequente a comprovar a desistência da pretensão executória nos autos originários, quedou-se inerte.

### É O RELATORIO, DECIDO.

Afasto a alegação de incompetência absoluta formulada pela União Federal.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A competência jurisdicional para o processamento do cumprimento individual de julgado proferido em ação civil pública, ainda que o valor dado à causa executiva seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi objeto de decisões proferidas no âmbito da Segunda e Terceira Seções desta Corte Regional, e do C. Superior Tribunal de Justiça, as quais reconheceram que a competência é das Varas Federais Comuns, e não dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. Competência jurisdicional do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP para processar e julgar o feito. Agravo de instrumento provido." (AI 5010737-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.)

Por outro lado, conforme bem sustentado pelas rés, houve início do cumprimento de sentença como depósito dos valores devidos no bojo da aludida Ação Civil Pública.

Desta feita, é necessário optar por uma das ações em curso para executar a sentença, evitando-se o recebimento duplo dos valores a que tem direito, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito pelo *bis in idem*.

Não deixa dúvida a jurisprudência do STJ:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. 1. O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que o agravante não comprovou a efetiva homologação da desistência da Ação Individual, ou, ao menos, seu pedido de suspensão. Pelo contrário, o processo continua tramitando. 2. Não se pode permitir que o recorrente proponha duas Ações de Execução, pois há o perigo de se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP. 3. Agravo Regimental não provido."*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469399 2014.01.76720-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014...DTPB:.)

Nestes termos, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não comprovou a desistência de execução do julgado nos autos principais, **rejeito o presente cumprimento de sentença.**

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 9.318,87, atualizado até 04/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 2.775,78, para a mesma data.

Através do petição de ID nº 24452521 houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 5.393,64, em 04/2019.

Instadas a manifestar-se, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal reiterou seus cálculos apresentados.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente não observou as alíquotas da tabela de contribuição do INSS vigentes de acordo com a faixa salarial mensal em que se enquadrava a parte autora, pois aplicou a alíquota de 9% fixa até mar/2012 e após 11%, diretamente sobre as (rubricas 031064, 031065, 052064 e 052065) referente ao adicional, complemento de férias, diferença do adicional e diferença do complemento de férias, quando o correto é considerar a base de cálculo efetivamente devida, excluindo-se as referidas verbas desta nova base de cálculo, além de ter incluído a parcela de jul/2005 que está prescrita, bem como o ano de 2010 que não sofreu a incidência da contribuição previdenciária sobre tais rubricas, ou seja, sequer houve a cobrança.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, informou a contadoria que a ré não demonstrou a forma como apurou as diferenças ali informadas e incluiu a parcela de 2010.

Salienta ainda o Contador Judicial que ambas as partes não observaram a contribuição feita nas rubricas 052064 e 052065 em meses diferentes daqueles em que o autor usufruiu suas férias.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL**, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 5.393,64 para 04/2019, conforme cálculos ID nº 30921814.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**São PAULO, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tome para deliberação.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

#### DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022895-08.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

#### DESPACHO

Trata-se de alegação de nulidade na constrição de ativos financeiros da executada, ante a ausência de intimação de seu patrono do início do cumprimento de sentença.

Alega que, noticiou a incorporação da parte autora, apresentando novo instrumento de mandato a fls. 281 dos autos principais, sendo que os dados dos novos patronos não foram incluídos no sistema processual, impedindo assim, o recebimento das intimações concernentes às decisões emanadas deste Juízo.

Pretende a declaração de nulidade dos atos processuais desde então, bem como o desbloqueio do montante no sistema BACENJUD, procedendo-se à nova intimação da ora executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, abrindo-lhe o prazo para Impugnação à Execução.

Com efeito, assiste razão à executada.

Verifica-se que a publicação do despacho de ID 26622351 se deu em nome do antigo patrono da executada, ante a ausência de atualização do sistema com os dados dos novos advogados, quando do retorno dos autos da Superior Instância.

Desta forma, ACOLHO a impugnação apresentada, reconheço a nulidade da constrição e, determino o imediato desbloqueio dos valores.

Certifique a Secretaria a alteração dos dados do advogado neste sistema PJE.

Fica a parte executada intimada para recolher o montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, incidirá multa e honorários advocatícios, fixados no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra-se e intímem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004112-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019689-29.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0042353-21.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MARIA CELESTE BRANCO TODESCO, LUCIANO BRANCO TODESCO, MARCELO BRANCO TODESCO  
SUCEDIDO: DEZIDERIO TODESCO  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

#### DESPACHO

Petição ID 31667128: Promova a executada a juntada do comprovante de depósito contendo os dados corretos da conta mencionada.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante constrito no sistema BACENJUD.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, indique a exequente os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar a expedição de ofício de transferência.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 10.805,44 (dez mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos – depositados na Caixa Econômica Federal), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 10.805,44 (dez mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos – depositados no Itaú Unibanco S.A.), penhorados a maior.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo.

Cumpra-se e, ao final, publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011242-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE AMERICO MOREIRA CAITANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590, MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011785-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFOR LTDA, INTERFOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034173-20.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JPL COMERCIO DE ACOS E MOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada sob o ID 31148982.

Alega a ocorrência de erro na sentença embargada, eis que teria juntado com sua inicial o contrato "mãe", e que o que o contrato 458-35 foi gerado de forma eletrônica, motivo pelo qual entende viável a execução do mesmo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela ausência de título executivo extrajudicial referente ao contrato nº. 21.1349.734.0000458-35, restando estabelecido que "Os aditivos apresentados na ação principal também não se referem ao primeiro contrato executado, constando apenas a informação prestada por funcionário de que o valor de R\$ 64.700,00 teria sido concedido em 21/01/2019, acompanhado da captura das telas do sistema interno dando conta do inadimplemento, o que não é suficiente para propositura de execução de título extrajudicial. Assim, apenas constitui título executivo extrajudicial a confissão de dívida, nos termos da Súmula 300 STJ", de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

#### P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A



**DESPACHO**

Intime-se o Perito Judicial nomeado para manifestação acerca das impugnações acostadas pelas partes, quanto à estimativa de honorários apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

Intime-se o Perito Judicial nomeado para manifestação acerca das impugnações acostadas pelas partes, quanto à estimativa de honorários apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748, CAROLINE ITO - SP226904  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que condenou-o em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Sustenta ser beneficiário da gratuidade judiciária, requerendo seja aplicada a condição suspensiva quanto a exigibilidade da sucumbência fixada.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Assiste razão ao exequente, pois a Justiça Gratuita foi concedida através do despacho de ID nº 22488370.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e acolho-os, para determinar a retificação da parte final da decisão de ID nº 31461378, a qual passa a ter a seguinte redação:

*"Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC, sujeitando-se a execução da sucumbência ao disposto no art. 98, pará. 3º do CPC."*

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRASA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS, ARLINDA ARAUJO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição de ID nº 31879003.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de desconsideração das peças posteriores.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da parte final da decisão de ID nº 30655940.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019200-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5007315-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

REU: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Monitória proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, em face do INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – IAB, Departamento de São Paulo.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

**Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela parte autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025158-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 31886571 a 31886578: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLARICE CATTAN KOK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, CLARICE CATTAN KOK - SP40245

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para decisão de impugnação à execução.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL dos documentos de ID nº 25461674.

Cumpra-se e após intime-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018671-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I & C MATOS PRESENTES EIRELI - ME, ADRIANA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Id 31469230: intime-se à CEF a cumprir a recolher as custas devidas no Juízo Deprecado ou comprovar seu recolhimento.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008204-91.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELCIO ANTONIO DE SOUZA, DINIZ FERREIRA DE MENDONÇA, DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, DIORACI DOCUSSE, DENISE ANDRADE DE AVILLA, DEIZI RIZZATO SANCHEZ, DORALICE DE GODOI MOREIRA, DENISE FERRAZ DE AGUIAR, DELSON LUIZ MARTINS ESPOLIO, DEBRAN CORTEZ BITAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

**DESPACHO**



**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o determinado nos autos do processo físico, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na omissão, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573452-93.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEDA VIRGINIA ALVES MORENO, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE, MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE, JACYARA GARCEZ MARINS, SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI, FATIMA SORAIA BRANDAO REIS, MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ, JACIRA JUNCKER MARX, REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES, ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI, ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA BRANDAO REIS, HILDA NOGUEIRA FANUCCHI, LEA SOLI ALVES, FILOMENA ERRICO JUNCKER, JOSE ERASMO CASELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o determinado nos autos do processo físico, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na omissão, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023862-14.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ DE SOUZA, LUZIA CARDOSO DOS SANTOS, HELENA VIEIRA CAVALCANTE, GUIOMAR RAMOS NEGRAO, FRANCISCO DONIZETI PASQUARELI, JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA, IARA ANTUNES, IRIBE NATALINA PELLEGRINI, IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO, LUCIELIA MARQUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID29494821.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030034-88.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO ANTONIO ARELARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ré a creditar na conta vinculada de FGTS do autor diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos.

Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou memória de cálculo comprobatória da recomposição da conta vinculada do autor, ora exequente, mediante a aplicação das taxas progressivas de juros.

Instado a se manifestar, o exequente impugnou os cálculos elaborados pela CEF, argumentando que, com base nos extratos acostados aos autos, apurou valor bem superior, qual seja, R\$ 28.300,72 (vinte e oito mil e trezentos reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 2014.

Em sua manifestação sobre a impugnação apresentada pelo exequente, a CEF informou o equívoco nos cálculos elaborados, sob o argumento de o exequente considerou o Saldo Base (saldo total existente na conta vinculada em determinada data) como o valor do JAM creditado para as competências.

Outrossim, apresentou novo cálculo de progressividade, atualizando as diferenças pelos índices do FGTS, com juros de mora de 1% a.m. desde janeiro de 2009.

O exequente manifestou total discordância quanto aos argumentos da CEF e requereu a homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de liquidação, nos quais foi apurado o montante de R\$ 167.699,78, para fevereiro de 2015.

A CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que o exequente já recebera os expurgos de janeiro/89 e abril/90, por meio de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, sendo devidas somente diferenças decorrentes da aplicação da progressividade sob o saldo base existente à época.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que retificou os seus cálculos, considerando os créditos efetuados pela CEF de acordo com a LC 110/01, os quais foram deduzidos da conta anteriormente apresentada, nas datas em que foram creditados. Apurou, assim, o montante de R\$ 43.576,42, atualizado até setembro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial A CEF, por seu turno, manifestou discordância, argumentando, novamente, que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, a qual previa a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano. Afirmou que o cálculo deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo legal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informou que elaborou os cálculos nos termos do julgado, aplicando a taxa de juros de 1% a.m. Outrossim, apresentou novo cálculo (considerando o crédito efetuado pela CEF em janeiro de 2016), no qual apurou o montante de R\$ 49.537,09, atualizado até agosto de 2016.

O exequente concordou com os cálculos elaborados. A CEF discordou, argumentando que a metodologia utilizada pela Contadoria "anula" a adesão do exequente ao acordo previsto na LC 110/01.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que informou tratar-se de questão de mérito e consultou como proceder no tocante à metodologia a ser utilizada na elaboração do cálculo.

O exequente ratificou sua manifestação e requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF reiterou sua manifestação anterior e requereu o retorno dos autos à Contadoria.

A Contadoria ratificou seu parecer.

Após o retorno dos autos, o exequente requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e a intimação da CEF para creditar a diferença apurada, em sua conta vinculada de FGTS. Por sua vez, a CEF apresentou nova manifestação de sua área técnica e requereu o retorno dos autos à Contadoria para manifestação quanto à sua impugnação.

É o relatório. Decido.

Entendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que, conforme informado, trata-se de questão de direito a definição da metodologia a ser aplicada na elaboração dos cálculos.

Afirma a CEF que, na elaboração dos cálculos de liquidação, devem ser considerados os parâmetros estabelecidos da LC 110/01, uma vez que o exequente aderiu ao acordo previsto no mencionado dispositivo legal.

Todavia, entendo que não merece prosperar o seu pleito.

Isto porque, se houve transação antes da prolação da sentença, esta deveria ter sido comunicada ao juízo, e devidamente comprovada nos autos, de modo a influir no julgamento da pretensão.

Não pode, na fase de execução do julgado, pretender a desconstituição da coisa julgada operada sobre a decisão exarada na fase de conhecimento.

Destarte, a solução cabível é a elaboração dos cálculos, observados os termos do julgado, abatendo-se do débito exequendo valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

Ademais, não se pode alegar violação à Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se está desconsiderando o acordo entabulado entre as partes, pois os valores creditados em decorrência da referida transação serão abatidos do débito exequendo.

Neste sentido, trago à colação:

#### EMENTA

CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE O ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Seja pela lei anterior, seja pela lei nova, a transação só autoriza a resistência à execução se fundada em título superveniente à sentença condenatória.

II - Deveras, se as partes transigiram antes da prolação da sentença condenatória, incumbia ao interessado noticiar o negócio em Juízo, de sorte a influir no julgamento da pretensão. Se, todavia, a causa é julgada sem a notícia de que as partes transigiram, não é possível, na fase de execução, desconstituir a coisa julgada operada sobre a sentença exarada na fase de conhecimento.

III - A única solução cabível é a da continuação da execução, abatendo-se, porém, do débito exequendo os valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

IV - Ademais, a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável ao caso, uma vez que não se está desconsiderando o ato jurídico perfeito decorrente da transação extrajudicial firmada entre as partes, tanto que referida transação deverá ser levada em consideração na execução, abatendo-se seu montante do débito exequendo.

V - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes da contraminuta de agravo, já apreciadas por ocasião da prolação da decisão monocrática.

VI - Agravo desprovido.

(TRF3, AI (AG) 0003437-44.2011.4.03.0000/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, Data 03/10/2013, D.E. 11/10/2013)

Por conseguinte, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados consoante metodologia acima estabelecida.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 428/433, nos quais foi apurado o montante de R\$ 49.537,09 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2016.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030034-88.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO ARELARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ré a creditar na conta vinculada de FGTS do autor diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos.

Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou memória de cálculo comprobatória da recomposição da conta vinculada do autor, ora exequente, mediante a aplicação das taxas progressivas de juros.

Instado a se manifestar, o exequente impugnou os cálculos elaborados pela CEF, argumentando que, com base nos extratos acostados aos autos, apurou valor bem superior, qual seja, R\$ 28.300,72 (vinte e oito mil e trezentos reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 2014.

Em sua manifestação sobre a impugnação apresentada pelo exequente, a CEF informou o equívoco nos cálculos elaborados, sob o argumento de o exequente considerou o Saldo Base (saldo total existente na conta vinculada em determinada data) como o valor do JAM creditado para as competências.

Outrossim, apresentou novo cálculo de progressividade, atualizando as diferenças pelos índices do FGTS, com juros de mora de 1% a.m. desde janeiro de 2009.

O exequente manifestou total discordância quanto aos argumentos da CEF e requereu a homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de liquidação, nos quais foi apurado o montante de R\$ 167.699,78, para fevereiro de 2015.

A CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que o exequente já recebera os expurgos de janeiro/89 e abril/90, por meio de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, sendo devidas somente diferenças decorrentes da aplicação da progressividade sob o saldo base existente à época.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que retificou os seus cálculos, considerando os créditos efetuados pela CEF de acordo com a LC 110/01, os quais foram deduzidos da conta anteriormente apresentada, nas datas em que foram creditados. Apurou, assim, o montante de R\$ 43.576,42, atualizado até setembro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF, por seu turno, manifestou discordância, argumentando, novamente, que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, a qual previa a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano. Afirmou que o cálculo deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo legal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informou que elaborou os cálculos nos termos do julgado, aplicando a taxa de juros de 1% a.m. Outrossim, apresentou novo cálculo (considerando o crédito efetuado pela CEF em janeiro de 2016), no qual apurou o montante de R\$ 49.537,09, atualizado até agosto de 2016.

O exequente concordou com os cálculos elaborados. A CEF discordou, argumentando que a metodologia utilizada pela Contadoria "anula" a adesão do exequente ao acordo previsto na LC 110/01.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que informou tratar-se de questão de mérito e consultou como proceder no tocante à metodologia a ser utilizada na elaboração do cálculo.

O exequente ratificou sua manifestação e requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A CEF reiterou sua manifestação anterior e requereu o retorno dos autos à Contadoria.

A Contadoria ratificou seu parecer.

Após o retorno dos autos, o exequente requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e a intimação da CEF para creditar a diferença apurada, em sua conta vinculada de FGTS. Por sua vez, a CEF apresentou nova manifestação de sua área técnica e requereu o retorno dos autos à Contadoria para manifestação quanto à sua impugnação.

É o relatório. Decido.

Entendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que, conforme informado, trata-se de questão de direito a definição da metodologia a ser aplicada na elaboração dos cálculos.

Afirma a CEF que, na elaboração dos cálculos de liquidação, devem ser considerados os parâmetros estabelecidos da LC 110/01, uma vez que o exequente aderiu ao acordo previsto no mencionado dispositivo legal.

Todavia, entendo que não merece prosperar o seu pleito.

Isto porque, se houve transação antes da prolação da sentença, esta deveria ter sido comunicada ao juízo, e devidamente comprovada nos autos, de modo a influir no julgamento da pretensão.

Não pode, na fase de execução do julgado, pretender a desconstituição da coisa julgada operada sobre a decisão exarada na fase de conhecimento.

Destarte, a solução cabível é a elaboração dos cálculos, observados os termos do julgado, abatendo-se do débito exequendo valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

Ademais, não se pode alegar violação à Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se está desconsiderando o acordo entabulado entre as partes, pois os valores creditados em decorrência da referida transação serão abatidos do débito exequendo.

Neste sentido, trago à colação:

EMENTA



CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE O ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Seja pela lei anterior, seja pela lei nova, a transação só autoriza a resistência à execução se fundada em título superveniente à sentença condenatória.

II - Deveras, se as partes transigiram antes da prolação da sentença condenatória, incumbia ao interessado noticiar o negócio em Juízo, de sorte a influir no julgamento da pretensão. Se, todavia, a causa é julgada sem a notícia de que as partes transigiram, não é possível, na fase de execução, desconstituir a coisa julgada operada sobre a sentença exarada na fase de conhecimento.

III - A única solução cabível é a da continuação da execução, abatendo-se, porém, do débito exequendo os valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

IV - Ademais, a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável ao caso, uma vez que não se está desconsiderando o ato jurídico perfeito decorrente da transação extrajudicial firmada entre as partes, tanto que referida transação deverá ser levada em consideração na execução, abatendo-se seu montante do débito exequendo.

V - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes da contraminuta de agravo, já apreciadas por ocasião da prolação da decisão monocrática.

VI - Agravo desprovido.

(TRF3, AI (AG) 0003437-44.2011.4.03.0000/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, Data 03/10/2013, D.E. 11/10/2013)

Por conseguinte, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados consoante metodologia acima estabelecida.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 428/433, nos quais foi apurado o montante de R\$ 49.537,09 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2016.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017852-60.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: GENESIO JOSE ANSCHAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS - SP211603

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016428-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIOS CBI ESPLANADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERAZ - SP22988  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos deve preservar a mesma numeração dos autos físicos, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID26989985.

Na omissão, remetam-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011861-40.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LECI LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020052-70.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015588-07.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS TEIXEIRA QUERUBIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARANTES BASSO - SP166886  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido, requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703415-76.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANK PAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA., IRMAOS FERRETTI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0022727-39.2015.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0742774-33.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0024409-10.2007.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016772-86.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0025055-39.2015.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0668388-42.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, VIVIAN DOLENC DE SOUZA GOES - SP178392, KELIA MARISA CAMPOS PAIVA - SP205899, LUCIANA NUNES SOUZA - SP169223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RICARDO DE DIVITIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN DOLENC DE SOUZA GOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELIA MARISA CAMPOS PAIVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NUNES SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, ante a informação ID30796252, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3.º da Lei.n.º 13.463/2017.

No mais, intime-se a União Federal, para manifestação, nos termos do ato ordinatório de fl. 1496.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007320-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP, JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA, ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **sendo este o pedido principal**, intime-se a embargante para que apresente nos autos proposta de conciliação pomenorizada, sem prejuízo da embargante assim o fazer antecipadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, sem cumprimento, tomemos os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040287-58.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a informação ID30802040, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no Agravo de Instrumento nº 5014054-94.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016405-08.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, arquivem-se os autos, com baixa final.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016405-08.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

#### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013399-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24171301: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Associe-se, perante o sistema do PJe o presente feito, distribuído por dependência, aos autos de n.º 0000807-72.2016.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da anuência da União Federal, retifique-se o polo ativo do presente feito, fazendo constar a senhora Marilda de Oliveira Mesquita em substituição ao autor falecido Jacob Emílio da Costa Mesquita.

ID 27402367: Ciência à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, em conjunto com os autos 0003785-61.2012.403.6100.

Int.

## DECISÃO

**M. M. D. S. R.**, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado o seu imediato tratamento de saúde, por meio da Terapia Gênica, em especial, fornecendo-lhe o medicamento ZOLGENSMA® (onasemnogene abeparvovec-xio) em dose suficiente, cabendo à parte demandada a responsabilidade de compra e fornecimento do mesmo.

Sustenta a parte autora que na condição de portadora de doença rara, neuromuscular, degenerativa, progressiva, grave, de origem genética – doença do neurônio motor: Doença de Werdnig-Hoffmann (CID-10 G12.2), também denominada de Atrofia Muscular Espinhal, que resulta em atrofia muscular progressiva, condição clínica grave com reduzida expectativa de vida com a maioria dos pacientes vindo a óbito entre 2 e 3 anos de idade.

Afirma que após diversos estudos realizados no âmbito de sua doença, verificou-se que o tratamento mais inovador é a Terapia Gênica, por meio do medicamento ZOLGENSMA (Onasemnogene abeparvovec), cujo valor atinge tomo de US\$ 2,1 milhões de dólares.

Defende que amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a prévia oitiva da União, a qual se manifestou nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A saúde é direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana.

Por outro lado, há de se ressaltar que é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, e se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício.

Na hipótese em apreço, até o momento o referido medicamento **não obteve registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, pelo que “*não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde*”, sendo aprovado somente pelo FDA (Food and Drug Administration).

Em continuidade, a partir dos documentos anexados aos autos, é possível identificar que **não há a comprovação de ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS (SPINRAZA)**, mas a mera alegação de que o fármaco ZOLGENSMA seria mais eficaz no combate à doença, o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não autoriza o deferimento do pleito formulado.

Além disso, conforme parecer anexado pela União, emitido pelo Ministério Público Federal, verifica-se que *o medicamento não está previsto na lista do SUS e nem mesmo possui registro na ANVISA, e ademais, há outro tratamento eficaz fornecido pelo SUS e que deve ser privilegiado em detrimento de opção escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente* (id 31633155).

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Nesse contexto, a princípio, o Estado não está obrigado ao fornecimento de medicamento por meio do SUS - Sistema Único de Saúde - na hipótese em que **não há registro na ANVISA**, nos termos do artigo 19-T da Lei 8.080/1990. Verifica-se a intenção do legislador, nesses casos, de proteger o cidadão dos medicamentos experimentais, sem comprovação científica sobre a eficácia, a efetividade e a segurança, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida das pessoas.

Assim, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. **Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intimem-se.

## DECISÃO

**CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA – ME** ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a inexigibilidade da dívida de imposto de renda incidente sobre os aluguéis de novembro de 2007 a outubro de 2008, do imóvel locado pela requerente, inscrita sob nº 80.2.13.005597-00, bem como seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a requerente do programa do Simples Nacional.

Afirma que é microempresa e optou em ser tributada pelo SIMPLES Nacional em 01/07/2007, do qual foi excluída em 31/12/2008 e novamente incluída em 01/01/2009. Em 31/12/2018, foi novamente excluída do SIMPLES, por ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 3731409, de 31 de agosto de 2018, por suposto débito fiscal, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.13.005597-00, no valor de R\$ 13.539,05, consubstanciado pelo não recolhimento de IRRF sobre aluguéis do imóvel onde está sediada, referente ao período de novembro de 2007 a outubro de 2008. Os recursos administrativos foram indeferidos pela falta de apresentação do contrato de locação do período de 2007 e de 2008.

Relata que é locatária do imóvel onde está sediada desde 01/10/2002, mediante sucessivos contratos de locação, dos quais o primeiro datado de 30/09/2002, com vigência de 01/10/2002 a 30/09/2005, não residencial, firmado com Adele Filomena Mazza Peduto, na qualidade de proprietária e locadora, que, ao seu final, continuou vigendo por prazo indeterminado. Em agosto de 2007, o imóvel foi transferido para SPQR Administração, Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 07.585.784/0001-06, tendo a autora sido notificada em 31/08/2007 da sucessão locatícia e, a partir de outubro de 2007, a sucessora passou a receber diretamente os alugueres, de forma que cessaram as retenções de IR na fonte enorme de Adele e, desde então, o recolhimento dos tributos referentes à receita de alugueres passou a ser de responsabilidade da empresa SPQR Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. Somente em 15/07/2011, a proprietária e sucessora da locação, SPQR, elaborou novo contrato de locação, no qual figurava expressamente como locadora, o qual vigeu até 01/09/2016, quando foi substituído por outro, de mesma data, com vigência de 24 meses.

Sustenta que a obrigação de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a receita locatícia, a partir de outubro de 2007, passou a ser da pessoa jurídica proprietária e sucessora da locação, e não mais da locatária, ante a alteração da condição do locador, de pessoa física para jurídica, pois o adquirente se sub-roga nos direitos e obrigações do alienante.

Alega ainda que, legalmente desobrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o aluguel que pagou a partir de outubro de 2007, não pode ter tolhido seu direito de efetuar o recolhimento dos tributos pelo Regime do Simples Nacional ao escopo de ser devedora do imposto de renda incidente sobre os aluguéis do imóvel do qual é locatária, dos meses de novembro de 2007 a outubro de 2008, de modo que o ato administrativo que a excluiu do regime do Simples Nacional deve ser cassado, restabelecendo-se a condição dela de optante por esse regime.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo declinado da competência em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão de se tratar da desconstituição de ato administrativo federal, sendo determinada a devolução dos autos ao Juízo originário.

**É o relatório. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

No mais, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. **Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória.**

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando desconstituir ato de cancelamento de diploma, com declaração de sua validade ou registro no MEC, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte autora ter se graduado em Pedagogia na CEALCA/FALC, com seu diploma registrado pela UNIG, expedido diploma e histórico e colação em 13/06/2014.

Contudo, em 01/12/18 soube do cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de 22/11/2016.

Em razão disso está à mercê de perder seu cargo de professor, bem como sua evolução para o cargo de diretor escolar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada (id 31317070). Posteriormente, houve o declínio da competência à Justiça Federal de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

De plano, ratifico a tutela concedida nos termos da decisão de id 31317070, bem como complemento os termos da concessão da tutela antecipada, conforme segue:

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da parte autora que fez graduação em Pedagogia, com expedição de diploma pela UNIG.

A parte autora graduou-se em Pedagogia na CEALCA/FALC, e teve seu diploma registrado pela UNIG, diploma datado de 13/06/2014.

Contudo, em 01/12/18 soube do cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de 22/11/2016.

No caso, o art. 2º da **Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016**, que dispõe sobre a instauração de **processo administrativo n. 23000.008267/2015** em face da UNIG, impediu a UNIG de expedir diplomas:

*Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.*

A Portaria n. 910 de 26/12/18, referente ao **processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35**, previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

*Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*

*Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

*Art. 4º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.*

Conforme acima apontado, foi instaurado procedimento administrativo (processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 meses do descredenciamento à ré, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, **quando for o caso**”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG **corrigir eventuais inconsistências** referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autor, não restaram atendidos.

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, ultrapassados os prazos para o cumprimento das determinações constantes das portarias acima, resta presente a verossimilhança da alegação da parte autora.

O *periculum in mora* está presente em razão de sofrer processo administrativo com perda de sua renda, vez de estar a parte autora à mercê de perder seu cargo de professor e ter fadada sua evolução salarial/cargo, bem como progressão para o cargo de diretora escolar.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da parte autora até ulterior decisão em sentido contrário, determinando-se à parte ré que comprove ter cumprido as determinações constantes da Portaria 910/18, inexistindo outros óbices, no **prazo de 15 dias**.

Diante do teor da certidão ID 31317088, p. 5, decreto a revelia da corré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA., nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORNBACH  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145  
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CLAUDIO VALERIO HORNBACH** ajuizou ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da execução fiscal autuada sob nº 0055884-82.2014.4.03.6182, bem como seja determinado à Secretaria da Receita Federal, agência de Lajeado-RS, a proceder a abertura de uma Microempresa em nome do autor, para a prestação de serviços de pintura.

Sustenta, em síntese, que laborando como pintor autônomo na cidade de Teutônia/RS, ao tentar realizar a abertura de uma Microempresa (ME) em seu nome, foi surpreendido pelas informações que já possuía uma Microempresa na cidade do Recife/PE, a qual não possuía conhecimento.

Afirma que referida microempresa possuía pendências fiscais, em cobrança perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sob nº 0055884-82.2014.4.03.6182, eis que foram lançados dados falsos em sua Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, o que acabou gerando graves prejuízos em seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, sendo posteriormente declinada da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito.

A União apresentou contestação.

Expedida carta precatória para citação da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ainda não houveram notícias acerca de seu cumprimento.

#### **É o relatório. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Isso porque, além do lapso temporal de quase três anos desde o ajuizamento da presente ação, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. **Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Por fim, proceda a secretaria à consulta ao andamento da carta precatória expedida nos autos (id 26236154), anexando-se o resultado nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EFF DENTAL COMPONENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIAN TI - SP352332  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**EFF DENTAL COMPONENTES LTDA – ME** ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para efetuar o depósito dos tributos de acordo com as classificações adotadas atualmente pela requerida, a saber, 9021.29.00 e 9018.49.99, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que atuando no ramo de fabricação de componentes e implantes odontológicos, os quais possuem registro de classificação diversa, ante a complexibilidade dos mesmos.

Afirma que tais itens não podem ser classificados em separado, uma vez que formam um único produto, são partes integrantes e indissociáveis do processo de implantação, dependendo essencialmente do conjunto de todas as partes que o integram.

Defende que a requerida classificou os produtos dessa forma para manter alguma tributação sobre eles, no intuito de afastar a isenção que possui com a classificação pretendida.



Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada tão somente para autorizar a parte autora a realizar o depósito dos valores em discussão, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Realizado o depósito, intime-se a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

ID 31169502: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de ID 30977400, em que a embargante alega que a existência de omissão, porque não se pronunciou acerca do afastamento dos efeitos do artigo 170-A, do CTN, de forma a permitir a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a decisão embargada concedeu a medida liminar pleiteada para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei nº 12.973/14, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

A r. decisão atacada restou omissa com relação ao pedido de compensação imediata dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC.

No entanto, o pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, o qual expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: §2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão incluída do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para sanar sua omissão sem qualquer efeito modificativo, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828,  
FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31803173: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de ID 29240282, em que a embargante alega que a existência de erro, obscuridade e contradição, porque entende restar evidente o seu direito à concessão da medida liminar para lhe autorizar a aproveitar o crédito decorrente da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor pago a título de ICMS-ST.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que a decisão embargada foi clara ao estabelecer que a medida pretendida não é viável para o resultado útil do processo.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022363-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014739-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO MATTAMORANDI XAVIER DE AZEVEDO, RODRIGO NEDER DE ALMEIDA, ROGERIO BRANDAO CIPOLLA, ROGERIO BRAULIO AYOUN, ROGERIO DUARTE PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23779097: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014653-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO AMARAL JUNIOR, GUILHERME ZORZELLA VAZ, GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, GUSTAVO KOURI SANTOS, GUSTAVO TERRIBILE TEZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23777838: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017653-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23203673: A pretensão não pode ser atendida, porquanto os valores já foram depositados em contas de titularidade dos beneficiários, conforme indicam os extratos acostados em ID 23122601 e ID 23122602. Portanto, INDEFIRO o requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005162-72.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA. HERING  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B, WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA - SP197531  
EXECUTADO: HERI INDE COM DE CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004483-24.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31900882: Ciência à parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009247-67.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23886315: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23913809: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021418-52.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22163778: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-29.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: VIVENCE COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23955173: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020025-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



#### DESPACHO

ID 31834226: Apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054310-89.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)  
EXECUTADO: ESTANISLAU BORGES VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

#### DESPACHO

ID 22483371: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061075-59.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, GIUSEPPE ILARIO, MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

#### DESPACHO

ID 22540991: Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor atualizado do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010905-58.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUIS TEMISTOCLES DE AGUIAR FREITAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30080271).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Proceda-se ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13257702 – pág. 137).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026933-14.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CAMARGO

#### SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30160079).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Proceda-se ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13567990 - pág. 15).

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 045/2018, independente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016092-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR MICHEL BARBOSA VIDRACARIA - ME, VICTOR MICHEL BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021326-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA VERA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR - SP324647

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos à execução.

Após, tome concluso.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023768-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS

#### DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003206-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca das impugnações do embargado em ID 5313743, no prazo de 15 dias.

após, tome concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, CTN, das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) auxílio-doença/auxílio-acidente pagos durante os primeiros dias de afastamento do empregado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)*

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

#### *1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

##### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente das ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

##### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

##### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

##### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

##### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

## 2.2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

## I. Do terço constitucional de férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

## II. Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.

Destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-creche e prêmio-jubileu.

II - A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados.

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

X – Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000666-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

### (iii) Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”), relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “ineficácia da medida”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o (a)(s) contribuinte(s) na ininência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos relativamente às verbas de (i) auxílio-doença/auxílio-acidente pagos durante os primeiros dias de afastamento do empregado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado; devidos pela parte impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para juntar a sua procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da impetrante Id 30748429, mantenho o valor da causa originariamente atribuído à causa.

Intime-se e ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se por ofício à autoridade impetrada cópia do v. acórdão Id 31736105 para ciência e cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-94.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHN MANUEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

### DESPACHO

Em face da situação cadastral na Secretaria da Receita Federal, tomo sem efeito o despacho de fl. 22670463.

Ciência à parte exequente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021760-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL, DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23490598: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAK ABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAK ABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23783879: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036484-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23138171: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937197-66.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO - SP111909, ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23751170: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063555-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BRASMETAL WELZ HOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23931111: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre a petição de ID 23656290.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018552-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GAZZI - SP135319  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23666757: A pretensão não pode ser atendida, porquanto os valores já foram depositados em contas de titularidade dos beneficiários, conforme indicam os extratos acostados em ID 23123302 e ID 23123303. Portanto, INDEFIRO o requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0272835-17.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIAZZI, LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, PEDRO LEVY VIEGAS - SP217902  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042, ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, PEDRO LEVY VIEGAS - SP217902  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23729917: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011094-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W.S DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA, SILVIA MARCIA LOPES, WALID FOUAD EL SAYED

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

**DESPACHO**

Id 31737409: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31939750: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008136-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, admito excepcionalmente o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 6/7/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para juntar:

1) Nova procuração outorgada que também contenha a cláusula ad judicium, e não somente os poderes específicos previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil, bem assim o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, e, ainda, os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do mesmo diploma legal;

2) Cópia do contrato social integral e atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004665-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por **CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando ao cumprimento da decisão liminar na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, visando obter a suspensão da cobrança referente à anuidade fiscal e todos os encargos em relação à parte autora.

Relata a parte autora/exequente que para o exercício de sua atividade profissional de despachante, não deve ser submetido à inscrição ao respectivo Órgão de Classe, bem como ao pagamento das anuidades.

Sustenta que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Inicialmente, necessário observar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, utilizada como parâmetro para fundamentar o pedido, assegurou, em sentença, a todos, o exercício do ofício de Despachante Documentalista independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastando a exigência de habilitação especial. Em que pese ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença, a tutela antecipada continua em vigor.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.*

*1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

*2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

Assim, resta evidente que o exercício da profissão de despachante não está vinculado à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo e, por conseguinte, o profissional não está obrigado ao pagamento das respectivas anuidades.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO que cumpra a decisão proferida nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100, de modo a suspender as cobranças realizadas em face da parte autora/exequente, a título de anuidades.

Intime-se a executada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar eventual impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID - 31630775:

- 1 - Proceda-se à exclusão da manifestação ID 31630767.
- 2 - Indeferido o pedido de abertura de nova vista dos autos, por ausência de fundamento.
- 3 - Decorrido o prazo estabelecido no despacho ID 30913327, expeça-se o ofício de transferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor referente à verba honorária.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor referente à verba honorária.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050413-02.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31754572 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id nº 19625536 - Recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, considerando a manifestação id nº 23566945, tomem conclusos para decisão.

In



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBRAHIM ELIAS DRAIBE, LILIAN MARGARETA GERICKE, LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER, LUCIENE DE ASSIS CHAVES, LUIZ ALVES DE LIMA, LUIZ CARLOS DO CARMO, LUIZ CARLOS RYUGO AKAO, LUIZA HISAE CHIGUSA, MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 315/320 – Apresente a UNIÃO a documentação referida no último parágrafo de sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31673408 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA  
EXEQUENTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31720349 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016679-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CICERO ALVES FILHO

#### DESPACHO

ID 27218368: Cadastre-se os nomes das ilustres advogadas Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP nº 86.795 e Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, OAB/SP nº 152.714, para fins de intimação.

Quanto ao ilustre advogado Tomás Tenshin Sataka Bugarin, verifico que esse não possui poderes constituídos nos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o cadastramento de seu nome.

ID 24134584: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022306-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA

**DESPACHO**

ID 24134116: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038442-30.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE REZEKE BUONOMO, TERESA BARBOSA DE ANDRADE, NELSON DO AMARAL, NACIR JOAO PETEK, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

F. 192/285 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0080471-08.2005.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059965-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO NAKAZAWA, DURVAL MARANGON, ELZIO APARECIDO GENARO, FERNANDO ANTONIO SILVA NUNES, ANTONIO LARIDONDU, AURORA LARIDONDI DE SOUSA, APARECIDA LAURIDONDO CASTREQUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LARIDONDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 0037851-44.2006.4.03.0000, manifeste-se a União Federal sobre o requerido em ID 22846992, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009318-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DIAS DA SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSIAIS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23440966: Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta em que postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida, caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018038-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA PISSARA LUQUES DIAS, ANGELO MIGUEL PISSARA, JOSE MIGUEL PISSARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 31971014: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Silente, arquivar-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002802-09.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

#### DESPACHO

ID 23940635: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao desbloqueio já determinado em ID 31736043, imediatamente.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI SARTORI, BRASÍLIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CRIALESSE - SP75288

Advogado do(a) REU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os corréus JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSÉ AUGUSTINHO DE ARAÚJO, CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA, BRASÍLIO MENDES FLEURY, DIAGRINO GOMES DA SILVA e ANDRÉ LUIS PIOVESAN foram devidamente citados, bem como apresentaram contestações no feito.

A corré MARIA SUELI SARTORI, embora devidamente citada, ainda não apresentou contestação.

Os corréus OZIAS DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DA SILVA não foram localizados, tendo sido diligenciado, em relação aos mesmos, apenas um endereço.

O corréu MILTON NERI SOARES, após duas pesquisas de endereços, não foi localizado nas diversas tentativas de citação, tendo sido requerida, pela parte autora, a respectiva citação por edital (ID 26053011).

Assim, tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o corréu MILTON NERI SOARES se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Por fim, determino a busca de endereço dos corréus OZIAS DE SOUZA - CPF: 006.102.518-64, e JOSÉ CARLOS DA SILVA - CPF: 934.618.608-91 por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DACOSTA - SP231467

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ODILON CARLOS SERRATT PIFER em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de R\$82.151,92, montante esse relativo aos valores depositados na conta individual PASEP, devidamente corrigidos, assim como condene os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Devidamente citados os réus, a União, por sua vez, alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral, assim como defendeu a improcedência do feito.

O Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, bem como arguiu carência de ação – falta de interesse de agir, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o Banco do Brasil e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, mediante a intimação do Banco do Brasil a apresentar os extratos no período de inscrição do autor no PASEP, qual seja, 1980 a 2018.

##### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

##### **Do valor atribuído à causa**

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, é de rigor consignar que a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, de modo que, conforme assevera o autor em sua réplica, há expectativa de alcançar o montante indicado na inicial.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa apresentada.

#### Da carência de ação – falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo Banco do Brasil S/A., é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

#### Da prescrição da pretensão autoral

Não há que se falar na ocorrência de prescrição. É que, de acordo com posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. E referido prazo só se inicia com eventual saque realizado pelo servidor. No caso, a tentativa de levantamento dos valores constantes da conta, pelo autor, deu-se em 2018, quando este passou para a inatividade. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2019, não há que se falar em prescrição.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da devida correção monetária do numerário depositado na conta PASEP de titularidade do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Tendo em vista que houve, nos autos, a comprovação da existência da conta vinculada ao PASEP, verifico que o Banco do Brasil detém melhores condições para a apresentação dos extratos da referida conta, de titularidade do autor.

Ademais, a juntada dos extratos mostrará não apenas o numerário efetivamente depositado, mas a correção monetária aplicada ao caso concreto.

Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 373, § 1º, do CPC, e determino ao Banco do Brasil que forneça os extratos da conta vinculada ao PASEP do autor, referente a todo o período de inscrição do programa, qual seja, 1980 a 2018.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação anulatória de ato e multa administrativos, promovida por APSEN FARMACÊUTICAS S/A. (“APSEN”), em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando provimento jurisdicional para a anulação do Auto de Infração nº. 127623/D, expedido pela Diretoria de Controle e Fiscalização (DIRCOF), com a consequente anulação da multa imposta, no valor de R\$ 100.000,00, por suposto acesso a componente genético para fins de prospeção, sem autorização do órgão competente, nos termos da Medida Provisória nº. 2186/16-014 e do Decreto Federal 5.459/055.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o IBAMA contestou o feito, defendendo a legalidade dos atos administrativos e requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial, na área de biologia, bem como o depoimento do representante legal do IBAMA. Requer ainda, a oitiva de testemunhas bem como a juntada de novos documentos.

#### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da responsabilidade da autora em relação à conduta descrita no auto de infração nº. 127623/D, expedido pela Diretoria de Controle e Fiscalização (DIRCOF),

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de prova pericial, pelo que a indefiro, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal do IBAMA e da oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Por fim, considerando a alegação da autora em relação à anulação das multas lavradas nos autos de infração n. 127623 e 127621, as quais serviram como subsídio para a majoração da multa discutida no presente feito, manifeste-se o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 21700804: Ciência à autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31949553: Diante da documentação apresentada, manifeste-se a União sobre o fornecimento do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024295-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 31044722, Aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo deferido no ID 19221709.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de ajustes e solicitação de esclarecimentos opostos pela parte autora (ID 31965349), em face da decisão ID 31035399.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Recebo a manifestação da autora como embargos de declaração, haja vista a natureza dos pedidos formulados.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 31035399 que a parte **autora** não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 31035399, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PADARIA ANA & IZABEL LTDA - ME, ANA MARIA CARDOSO LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES FELICIANO - SP407524  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES FELICIANO - SP407524  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Resta, ainda, indeferido o pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais, haja vista a possibilidade de pagamento *online* da referida guia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALMIR PINHEIRO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31862087: Manifeste-se a União, nos termos da decisão ID 30075937, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016414-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA PIRES DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG188731  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

**DESPACHO**

Id 31962527: Nada a decidir, considerando que a carta precatória expedida ainda não foi devolvida.  
Saliento, contudo, que a impetrante poderá diligenciar junto ao Juízo deprecado para obter informações sobre o cumprimento da carta.  
Com a comprovação da intimação da autoridade impetrada, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005601-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 31946159: O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP possui competência somente em relação aos substituídos do impetrante sediados no âmbito de sua jurisdição, e não sobre todos os municípios do Estado de São Paulo.

Assim, considerando que o próprio impetrante alegou em sua manifestação que as empresas associadas são sediadas em vários municípios do Estado, deverá indicar a autoridade coatora competente para responder pelo presente *mandamus*, na qual detenha superioridade hierárquica sobre as demais Delegacias da Receita Federal do Brasil vinculadas à 8ª Região Fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008206-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**



Intime-se com urgência a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, excepcionalmente por mandado, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho em ID 31227020.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SR ALIANCAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SR ALIANCAS EIRELI** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o seu reingresso imediato no regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de sua exclusão.

Sustenta que no exercício de suas atividades, estava enquadrada no regime tributário diferenciado do Simples Nacional, até que no final do exercício de 2019, em 31 de dezembro de 2019, acabou sendo excluída sob o argumento de que possuía débitos pendentes perante a PMSP - Prefeitura do Município de São Paulo, no valor apurado de R\$ 861,88.

Afirma que quando são apuradas pendências, o contribuinte tem o prazo de até 30 dias para regularizar e continuar enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, de forma que dispunha até a data de 31 de janeiro de 2020, para sanar e quitar a pendência informada.

Defende que buscou o débito indicado da PMSP e realizou o seu pagamento na importância de R\$ 861,88, na data de 24 de janeiro de 2020, rigorosamente dentro do prazo de 30 dias, no entanto, ainda assim foi excluída indevidamente do regime tributário diferenciado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para apreciação após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade impetrada. Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".*

*"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”.*

Por sua vez, os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, “d”, da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

*“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”.*

*“Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*(...)*

*d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)*

*1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)*

*2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)”.*

No caso dos autos, a impetrante foi excluída do regime especial do Simples Nacional em 31/12/2019, ante a falta de regularização dos seus débitos, eis que foi intimada em 12/09/2019 e somente procedeu à regularização após findo o prazo, em 03/01/2020.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004077-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

Recebo a petição Id 31657438 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007618-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEND- ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADOR OFICIAL DO GILOG

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MEND- ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA – ME** em face do **GERENTE DA FILIAL GILOG/SP** e do **LICITADOR OFICIAL DO GILOG**, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinado ao Licitador que proceda à análise da documentação constante no SICAF, bem como as declarações emitidas pela CEF relativas à qualificação técnica da empresa e, conseqüentemente, seja efetuada a habilitação imediata da impetrante no Credenciamento nº 2528/2019 – GILOG/SP.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

DECISÃO

**DIEGO ALBONETI TERRA** ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote.

Sustenta, em suma, que manteve contrato de trabalho com a empresa "Gerson da Silva Acessórios Automotivos" no período de 01/08/2015 até 10/06/2016 e, nesta última data foi rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

Afirma que recebeu três parcelas referentes do seguro desemprego em razão dessa rescisão, sendo suspenso o pagamento da última parcela do benefício por figurar como sócio da empresa "Diego Alboneti Terra", de forma que teria de comprovar que não auferia renda em razão dessa sociedade, o que tentou demonstrar, porém, não obteve sucesso no restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou sua contestação.

**É o relatório. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").**

Na hipótese em apreço, pretende o autor receber as parcelas do seguro-desemprego referentes ao período de 01/08/2015 a 10/06/2016, as quais foram suspensas sob o argumento de que poderia auferir renda advinda de sociedade da qual fazia parte.

A Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, a partir dos documentos anexados aos autos, não se verifica qualquer documento comprovando que houve o deferimento do benefício, a sua suspensão e o respectivo motivo.

Além disso, anexou no ID n. 30072273, apenas o documento de baixa da referida empresa em 06/02/2020, na qual figurava como sócio, o que não prova que em 2016, período que discute o direito ao recebimento do seguro-desemprego, não auferia lucros provenientes da mencionada empresa.

Por conseguinte, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Id 31825357: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal para a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF para fins de ciência e cumprimento da liminar concedida (Id 24415305), bem assim para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar novo parecer, se assim entender.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31985082: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31986243: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as alegações deduzidas pela autora, bem como a solicitação encaminhada à Receita Federal do Brasil por meio do e-processo nº 13033.082243/2020-74, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União para que se manifeste sobre a análise e conclusão dos pedidos de restituição protocolados em outubro de 2018, inclusive acerca da compensação de ofício e liberação do saldo residual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado em audiência (ID 24232066), juntando aos autos os respectivos instrumento de procuração, carta de preposição e normativos internos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007821-80.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757  
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora da *mandamus*.

Providencie, ainda, o impetrante a juntada de documentos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado.

Resalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-22.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA*, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise suas manifestações de inconformidade protocolizadas em dezembro de 2016, conforme listagem indicada na exordial.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, no período de 15 a 20.12.2016, protocolizou manifestações de inconformidade nos Processos Administrativos de nº 10880.949191/2013-28, 10880.949192/2013-72, 10880.949193/2013-17, 10880.949194/2013-61, 10880.953573/2013-56, 10880.953574/2013-09, 10880.953575/2013-45, 10880.953576/2013-90, 10880.953577/2013-34, 10880.953578/2013-89, 10880.953579/2013-23, 10880.953580/2013-58, 10880.953581/2013-01, 10880.953582/2013-47, 10880.953583/2013-91, 10880.953584/2013-36, 10880.953585/2013-81, 10880.953586/2013-25, 16692.721062/2016-13, 16692.721063/2016-68, 16692.721064/2016-11, 16692.721065/2016-57, 16692.721066/2016-00, 16692.721067/2016-46, 16692.721068/2016-91, 16692.721069/2016-35, 16692.721070/2016-60, 16692.721071/2016-12, 16692.721072/2016-59, 16692.721073/2016-01, 16692.721075/2016-92, 16692.721076/2016-37, 16692.721078/2016-26, 16692.721074/2016-48, 16692.721079/2016-71, 16692.721080/2016-03, 16692.721081/2016-40, 16692.721082/2016-94, 16692.721083/2016-39, 16692.721084/2016-83, 16692.721085/2016-28, 16692.721087/2016-17, 16692.721088/2016-61, 16692.721089/2016-14, 16692.721090/2016-31, 16692.721091/2016-85, 16692.721092/2016-20, 16692.721093/2016-74, 16692.721094/2016-19, 16692.721095/2016-63, 16692.721096/2016-16, 16692.721097/2016-52, 16692.721098/2016-05, 16692.721099/2016-41, 16692.721100/2016-38, 16692.721101/2016-82, 16692.721102/2016-27, 16692.721103/2016-71, 16692.721104/2016-16, 16692.721107/2016-50, 16692.721077/2016-81 e 16692.721086/2016-72.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 3 anos, até o momento não exarou decisão acerca das manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 31890607 e ss.).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Processos Administrativos apresentados perante a DERAT/SP em dezembro de 2016 (ID. 31890607 e ss.) e sua consulta de situação “emanálise” até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (07.05.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 0006268250164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva das manifestações de inconformidade protocolizadas nos Processos Administrativos de nº 10880.949191/2013-28, 10880.949192/2013-72, 10880.949193/2013-17, 10880.949194/2013-61, 10880.953573/2013-56, 10880.953574/2013-09, 10880.953575/2013-45, 10880.953576/2013-90, 10880.953577/2013-34, 10880.953578/2013-89, 10880.953579/2013-23, 10880.953580/2013-58, 10880.953581/2013-01, 10880.953582/2013-47, 10880.953583/2013-91, 10880.953584/2013-36, 10880.953585/2013-81, 10880.953586/2013-25, 16692.721062/2016-13, 16692.721063/2016-68, 16692.721064/2016-11, 16692.721065/2016-57, 16692.721066/2016-00, 16692.721067/2016-46, 16692.721068/2016-91, 16692.721069/2016-35, 16692.721070/2016-60, 16692.721071/2016-12, 16692.721072/2016-59, 16692.721073/2016-01, 16692.721075/2016-92, 16692.721076/2016-37, 16692.721078/2016-26, 16692.721074/2016-48, 16692.721079/2016-71, 16692.721080/2016-03, 16692.721081/2016-40, 16692.721082/2016-94, 16692.721083/2016-39, 16692.721084/2016-83, 16692.721085/2016-28, 16692.721087/2016-17, 16692.721088/2016-61, 16692.721089/2016-14, 16692.721090/2016-31, 16692.721091/2016-85, 16692.721092/2016-20, 16692.721093/2016-74, 16692.721094/2016-19, 16692.721095/2016-63, 16692.721096/2016-16, 16692.721097/2016-52, 16692.721098/2016-05, 16692.721099/2016-41, 16692.721100/2016-38, 16692.721101/2016-82, 16692.721102/2016-27, 16692.721103/2016-71, 16692.721104/2016-16, 16692.721107/2016-50, 16692.721077/2016-81 e 16692.721086/2016-72.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS ZAMBON contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 28046395).

Redistribuído o feito a este Juízo (ID. 29053222), os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12.06.2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo sob nº 1723487374, o qual, até o presente momento, não foi ainda apreciado pelo Poder Público (ID. 24341662).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda ao devido andamento e análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ao Órgão Julgador e consequente análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado sob o nº 1723487374, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como para que ratifique ou preste novas informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar ATUALIZADA, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento, como é no caso dos autos (datada do ano de 2002 - fl. 06).

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado, referente à guia de depósito de ID 22884294, nos seguintes valores:

- R\$ 16.427,27 (dezois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) em favor da AUTORA, referente ao valor principal, sem incidência de imposto de renda, eis que se trata de indenização por dano moral,

- R\$ 4.106,80 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta centavos) em favor do PATRONO da autora, referente aos honorários de sucumbência, que correspondem a 20% do valor da condenação, com incidência de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100  
AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpram o quanto determinado no §1º do referido artigo e indiquem os dados das contas de titularidade das partes beneficiárias e/ou de advogados, pessoas físicas, devidamente constituídos nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar ATUALIZADA, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com as manifestações, se em termos, expeça a Secretaria as modalidades de transferência às quais optaram os interessados, referentes à guia de depósito de fl. 193, no valor de R\$ 19.229,24 em favor do exequente, e no valor de R\$ 22.066,96 (SALDO REMANESCENTE) em favor da CEF, conforme já determinado na decisão de fl. 216 e verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

IMV

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA  
Advogado do(a) REU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

#### DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0014787-57.2014.403.6100

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MATILDE MARY TEMPORINI COSTA, objetivando a condenação da ré no ressarcimento dos danos causados pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso VII da Lei 8.429/91, com a aplicação das penas de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, proibição de contratar com o poder público, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade, suspensão dos direitos políticos por 10 anos e na perda da função pública.



Liminarmente, requereu o decreto de indisponibilidade de bens.

Narrou o autor que a ré é servidora pública federal, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 26.960, lotada na Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP.

Que, após investigação perpetrada nos autos do Processo Administrativo Fiscal PAF nº 10803.720007/2011-11 e do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301/2009-00, foi apurado que, no exercício de suas funções a ré auferiu patrimônio de R\$ 10.400.000,00, montante desproporcional à sua remuneração mensal, de aproximadamente R\$ 11.000,00, tendo sido, ainda, omitidos rendimentos provenientes do aluguel de alguns de seus bens, bem como lucros provenientes da aplicação de ganhos líquidos no mercado de renda variável, conforme informações colhidas pela Receita Federal, bem como aquelas contidas no Imposto de Renda Pessoa Física apresentado em 2008 (fls. 123-129 do Anexo II da mídia digital constante de fls. 47 da inicial).

Acrescentou que também foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra a ré, ainda em andamento.

Inicial e documentos às fls. 02-18.

Determinada a emenda da inicial por despacho de fls. 20-21, o autor cumpriu a determinação às fls. 26-50, indicando o valor do prejuízo a ser garantido, bem como dos bens existentes em nome da ré.

Tendo em vista a ocorrência de subtração dos autos de cartório em 07/10/2014, foi necessário o procedimento de Restauração de Autos, bem como a tomada de providências para apuração de referidos fatos, conforme despacho de fls. 52.

A ré foi intimada a apresentar defesa prévia, conforme certidão de fls. 57.

Às fls. 64-83, o autor juntou aos autos em formato digital (CD-ROM), as cópias do Processo Disciplinar nº 10167.002152/2010-88 e do Processo Administrativo Fiscal nº 10803.720007/2011-11 instaurados contra a ré, a fim de instruir o procedimento de Restauração dos presentes autos.

O autor reiterou o pedido de indisponibilidade de bens da autora (fl. 85).

A ré apresentou manifestação nos autos às fls. 94-97, sem a representação por advogado, discordando da restauração de autos e aduzindo, em síntese, parcialidade do teor das peças restauradas.

Citada por hora certa, conforme certidão de fls. 91 verso, houve nomeação de Defensor Público à autora que, em sua manifestação de fls. 101, aduziu não ser caso de curadoria especial, em virtude do inequívoco conhecimento da ré acerca do processo.

O autor requereu a nomeação de advogado dativo à autora (fls. 103-104).

Os autos foram julgados restaurados mediante sentença homologatória proferida às fls. 107-111.

A ré apresentou Defesa Prévia às fls. 128-250. Preliminarmente, aduziu impossibilidade de recebimento da peça, ante a inexistência de ato improbo, bem como a inépcia da inicial e a ausência de elemento subjetivo a amparar a imputação. Juntou laudo pericial contábil (fls. 211-250).

A liminar foi deferida às fls. 251-253 no sentido de decretar a indisponibilidade de bens da autora.

Foram expedidos Ofícios aos Cartórios dos respectivos imóveis e realizadas as averbações nos imóveis da autora como determinado pelo juízo (fls. 272 e ss, 318, 319, 325 e ss, 334, 348, 351 e ss).

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 284-315), porém foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão monocrática de fls. 341-347.

Citada às fls. 370, a ré ofereceu contestação às fls. 372-488, acompanhada de laudo contábil de análise patrimonial. Preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por inépcia, alegando ausência de elemento subjetivo e não comprovação de ato improbo. Preliminarmente ao mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação por ausência de dolo e de dano ao erário. Subsidiariamente, sustentou a legalidade do patrimônio declarado. Juntou documentos.

Houve réplica às fls. 491- 518.

O autor juntou aos autos às fls. 520-522, em formato digital (CD-ROM), a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002152/2010-88 instaurado contra a ré.

Intimadas a especificarem provas, a ré requereu às fls. 537-540 a produção de prova pericial contábil.

Por decisão de fls. 542-542 verso, a ré foi intimada a justificar seu pedido de prova pericial contábil.

Tendo em vista o silêncio da autora, por decisão de fls. 544-545, foi indeferida a produção de prova contábil e determinada a apresentação de mídia digital não criptografada a fim de possibilitar o acesso ao seu conteúdo por esse r. juízo.

Em manifestação de fls. 547-549, a ré requereu a devolução do prazo para manifestação, informando que de cumprir o despacho de fls. 542 e verso por não ter sido possível o acesso aos autos, que estavam com carga do autor.

Em juízo de reconsideração, foi deferido o pedido (fls. 544-545).

A autora reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil, formulou quesitos e requereu a intimação do autor a apresentar as cópias do Inquérito Civil nº 1.34.001.009301/2009-00 (fls. 554-568).

Às fls. 570-572 foram acostadas aos autos a cópia em CD criptografado do PAD instaurado contra a autora atualizado até o Relatório Final.

O autor se manifestou pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil (fls. 574-621).

Às fls. 627-647 o autor juntou CD com cópia do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) sem criptografia.

Intimada, a ré se manifestou às fls. 651-653, reiterando a necessidade de apresentação das cópias do Inquérito Civil ou a produção de prova pericial contábil.

O processo foi sobrestado por decisão de fls. 654-656, em observância à decisão proferida em sede de Repercussão Geral no RE nº 852.475-SP, que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário.

Às fls. 691-709, o autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de sobrestamento.

A autora requereu às fls. 710-720 a liberação dos veículos bloqueados, apenas para fins de licenciamento, o que foi deferido por decisão de fls. 721.

Por acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, foi dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determinando-se o prosseguimento do feito, conforme fls. 721-728. O acórdão transitou em julgado em 27/07/2018, conforme certidão de fls. 730.

Por despacho proferido em 12.02.2019 (ID 14367268), foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização dos autos.

O Ministério Público Federal apontou irregularidades na digitalização (ID 14490230), sendo os autos enviados ao setor competente para correção, conforme despacho proferido em 18.03.2019 (ID 15357264).

As partes foram intimadas acerca da nova digitalização, manifestando-se o MPF pela sua regularidade (ID 18342533).

Foram anexados aos autos os documentos integrantes da mídia que compunha o processo físico (ID 19507891 a 19517550).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Da preliminar

A ré alegou preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de elementos que apontem a ocorrência de ato improbo.

Contudo, verifico que a alegação se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Não havendo outras preliminares pendentes de análise passo à apreciação do pedido de produção de provas.

Verifico a pendência de análise do pedido de prova pericial contábil formulado pela ré às fls. 554-568 (vol. 3).

Remanesce controvérsia acerca da existência de variação patrimonial a descoberto a caracterizar ato de improbidade por parte da ré.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controvérsia acerca da desproporcionalidade dos rendimentos obtidos por meio de contratos de aluguel de bens, bem como de aplicações financeiras, e eventual omissão na declaração de imposto de renda ano 2008, visando acobertar variação patrimonial, o que somente poderá ser apurado através de uma análise especializada dos documentos contábeis e fiscais da autora, a fim de concluir, matematicamente, pela existência ou não de patrimônio a descoberto.

Assim, defiro o pedido de prova da parte autora (fs. 554-568), consistente em perícia na modalidade contábil.

Para realização da perícia deferida, nomeio o Dr. Alexandre Pinho Campelo, perito contábil, (11) 3254-7420 (ramal 146)/celular (11) 98222-7027, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico, se assim desejarem.

A seguir, determino que a parte ré efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se e Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, tendo em vista a prioridade de tramitação deferida nos autos.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) REU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os réus acerca do demonstrativo de débito apresentado pela autora (ID 20132144), no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de prova pericial contábil (ID 1928792).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SATHLER VIDALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por SATHLER VIDALADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré, bem como restituição dos valores já pagos.

Sustenta que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2015, 2016 e 2018.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritas e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Devidamente citada, a Ré apresentou Contestação (ID. 18697606). Sustentou a existência de litispendência parcial do feito em relação ao mandado de segurança nº 5027496-97.2018.4.03.6100, em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara Federal Cível. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Houve Réplica (ID. 22167888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Quanto à alegada litispendência parcial, não merece prosperar o pedido, visto que, redistribuído o feito ao D. Juízo da 8ª Vara Federal Cível, aquele magistrado reconheceu a inexistência de litispendência, procedendo à devolução dos autos a este Juízo.

Ademais, a questão da prescrição quanto ao direito de reaver os valores encontra-se ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo diretamente à sua análise.

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)".

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.*

*1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.*

*2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.*

*3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

*4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.*

*5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.*

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

*2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.*

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, o pedido do autor é procedente.

Por seu turno, especificamente acerca do prazo prescricional quanto à repetição do indébito, a regra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil, sendo quinquenal referido prazo:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRES 201303865502, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, segundo preceito do art. 206, § 5º, I, do Código Civil". 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201501840386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)*

Verifica-se que, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as contribuições anuais vertidas à OAB não possuem natureza tributária. Tratam-se de títulos executivos extrajudiciais, configurando espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. Aplica-se, por conseguinte, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil, especificamente no Art. 206, §5º, inciso I.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nos seguintes termos, *in verbis*:

*“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Assim, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades em face da autora, sociedade de advogados, é cabível o reconhecimento do direito à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de anuidades. - Com relação ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Apelação improvida.” (ApCiv 5006655-18.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.)*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a recolher as contribuições associativas anuais enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB, condenando a ré à restituição do indébito referente à anuidade dos anos de 2015, 2016 e 2018 no valor total de R\$ 3.245,99 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Declaro, ainda, a nulidade de todos os débitos em aberto, determinando à ré que se abstenha de cobrá-los.

A atualização monetária do montante a ser restituído se dará observando o Provimento COGE nº 64/2005, a partir desta sentença.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 103.396,95 (cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH.

Relata que na condição de agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), firmou contrato de financiamento habitacional com Leni Maria Suave em 02/07/1986, com cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Sustenta que, ao final dos prazos de amortização da dívida, procedeu à liquidação do contrato com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto à sua cliente e, posteriormente, requereu junto à Caixa Econômica Federal as coberturas dos saldos devedores remanescentes do referido contrato, de acordo com a sistemática própria estabelecida pelo Fundo.

Aduz que foi surpreendido pela negativa da ré quanto ao direito à cobertura pelo Fundo do saldo devedores remanescentes, sob o argumento de que a mutuária se encontrava em situação de duplo financiamento imobiliário, no mesmo município, no âmbito do SFH.

Afirma ser o procedimento da ré indevido e ilegal, uma vez que os pagamentos foram integralmente cumpridos bem como as demais condições estabelecidas pelo próprio Fundo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a CEF contestou. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a necessidade de intervenção da União Federal, assim como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação (doc. 21932513).

Réplica apresentada em 04/12/2019 (doc. 25613025).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, de modo que entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Análise as preliminares.

Inépcia da inicial

A CEF afirma, em contestação, que a inicial é inepta por ser genérica, sem descrição dos contratos objeto da ação e não especificar os valores cobrados na ação.

Rejeito a preliminar, uma vez que foi especificado e juntado aos autos cópia do contrato que originou a demanda. Além disso, o IPESP juntou o documento que comprova o montante devido, que sequer foi impugnado pela ré.

Da legitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.*

*2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.*

*3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017);*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1133769/RN, relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Além disso, a participação da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente, é facultativa. Nesse sentido, a jurisprudência:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.

2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.

(...)

10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016);

"PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- No tocante à intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de ser viável a inclusão da União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos.

- O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

- É pacífico o entendimento do STJ no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

- Recurso desprovido. (AC 00019862820144036127, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

(...)

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)

Tendo em vista que a União não requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendendo que o polo passivo da demanda está regular. Rejeito a preliminar suscitada.

#### Mérito

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos.

Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (02/07/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor".

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei para regular a matéria nos seguintes termos:

"O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

No caso dos autos, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra", teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de início de multiplicidade de financiamento habitacional no mesmo município.

Dito isso, note-se que a **limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis n.º 8.100/90 e n.º 10.150/00, não alcança o contrato firmado pela parte autora**. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

*“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.*

*1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.*

*2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.*

*3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.*

*4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.*

*5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.*

*6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.” (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).*

*“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.*

*2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.*

*3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017).*

Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 103.396,95 (cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por MARCELO MENDES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de levar o

imóvel objeto dos autos a leilão designado para 19/05/2018.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a nulidade do leilão extrajudicial designado.

O autor sustenta que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua pretensão foi negada pela CEF.

Assevera que não recebeu a notificação extrajudicial para a purgação da mora.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Em 16/05/2018 a tutela foi deferida parcialmente para impedir que o imóvel situado na Rua Egidio Felini, nº 126, apto 54 C, Taipas, São Paulo, CEP 02815-040, objeto desta ação, tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição (doc. 8242903).

Opostos embargos declaratórios pela CEF, os mesmos foram rejeitados.

Contestação apresentada em 06/06/2018 (doc. 8625007). Preliminarmente, a CEF requer a extinção do feito por carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Juntou documentos, inclusive planilha com os valores em aberto atualizados para a purgação da mora pela parte autora.

Intimado para fazer o depósito dos valores em aberto, o autor quedou-se inerte, razão pela qual a tutela concedida foi revogada através da decisão de 21/03/2019 (doc. 15509136).

Encaminhados os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Réplica pelo autor em 28/01/2020 (doc. 27544298).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

#### Preliminares

##### (i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CE em relação ao imóvel debatido nos autos.

Não merece acolhida a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

#### Mérito

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.” – Destaquei.*

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel. Nesse sentido é o posicionamento unânime da jurisprudência pátria:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.*

*3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).*

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.*

*(...)*

*7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*

*8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

*10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).*

*11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.*

*12. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).*

No caso em apreço, verifico que a CEF notificou extrajudicialmente o autor a respeito dos leilões designados, conforme aponta o doc. 8625041 – págs. 14 e 15.

Dessa maneira, não vislumbro ilegalidade que ocasione nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038009-16.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: LABO ELETRONICAS/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, AMANDA DE SA PEREIRA - SP268368  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em que pese a situação de inapetência da autora, considerando os termos do COMUNICADO Nº 01/2020 da UFEP de 15/04/2020, minute-se o ofício precatório que deverá ser colocado à disposição do Juízo em razão, inclusive, das 5 penhoras realizadas no rosto dos autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto ao PRC expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31683891 - Diante dos dados fornecidos, minute-se o RPV.

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Esclareço ao exequente, que eventual execução dos honorários decorrentes da condenação na impugnação ao cumprimento de sentença deverá prosseguir nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008027-94.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO, MEYER E REFINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 5002839-28.2017.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetamos autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

Analisando os autos bem como os documentos juntados pelo executado, não vislumbro que os documentos juntados comprovem de forma irrefutável a alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, como requerido pelo exequente.

Dessa forma, determino a manutenção do bloqueio realizado até que decorra o prazo para a interposição de eventual recurso perante o órgão competente.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027527-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido pelo executado.

Analisando os autos, bem com a impugnação ao bloqueio eletrônico juntado aos autos pelo executado, verifico de fato que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino seu imediato desbloqueio.

Promova-se vista dos autos à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G.R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

#### DESPACHO

Verifico que os executados apresentam impugnação nos autos onde ventila matéria que deveria ter sido apresentada em Embargos à Execução no prazo que foi a eles oportunizado para tanto.

Sendo assim, visto que o prazo para Embargos à Execução já decorreu, conforme certificado nos autos no id: 10847947, deixo de receber a impugnação juntada aos autos.

Determino, entretanto, que as partes se manifestem nos autos seu interesse de realização de nova audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008142-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Produção Antecipada de Provas proposta por Saraiva e Siciliano S/A em face da União Federal com a finalidade de que seja realizada a prova pericial no produto denominado "eReader", importado da China sob os modelos Bookeen LEV - CYBOY4S-AS e Bookeen LEV com Luz - CYBOY4AF-AS, para que seja comprovada, em suma, que tal produto possui a mesma função dos livros dessa forma alcançando a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso IV, alínea "d" da Constituição Federal.

Fundamente, ainda, o seu pedido com base no artigo 381, II e III do Código de Processo Civil, que são as novas possibilidades de ajuizamento da presente ação, ou seja, com a finalidade de que seja realizada a prova judicial com vistas a promoção da auto composição bem como evitar a propositura de nova ação. Novidades estas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, já que antes o presente rito se prestava tão somente a dilação probatória em casos onde houvesse fundado receio de que a produção da prova fosse impossível ou muito difícil durante a pendência da ação

Considerando o supra exposto, entendo cabível o pedido inicialmente formulado pela autora, ainda mais quando o Código de Processo Civil de 2015 tem como um de seus pilares a composição entre as partes sem que seja necessária a propositura de novos feitos que possam avolumar ainda mais o sistema judiciária que já se encontra como sabido sobrecarregado.

Entretanto, a fim de que seja dado prosseguimento do feito com a citação da ré para que se manifeste nos autos, que a autora indique nos autos a especialidade técnica da prova que requer seja produzida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que houve a indicação da conta da Pessoa Jurídica, Sociedade de Advogados, para a transferência dos valores que se encontram depositados nos autos, razão pelo qual torno sem efeito o despacho proferido no id: 30264411.

Assim, a fim de que se cumpra o artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, deverá ser indicada a conta dos executados ou do advogado devidamente constituído no feito conforme consta no Termo de Audiência de fls. 229/231 (autos físicos).

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para que seja determinado a expedição do ofício para a transferência dos valores depositados.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005007-95.2020.4.03.6100  
AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública proposta por **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela de urgência para que seja possibilitado, de imediato, a movimentação das contas do FGTS pelos substituídos (empregados do comércio do Estado de São Paulo, filiados ou não à autora) limitado ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) por cada conta de sua titularidade, até decisão final.

Sustenta que diversos trabalhadores vinculados à autora almejam a movimentação de suas respectivas contas do FGTS dentro do limite de saque previsto pela norma, em caso de calamidade pública - R\$ 6.220,00 (seis mil e vinte reais) por conta -, situação excepcional que já fora reconhecida e decretada pelo Congresso Nacional com base em iniciativa do Presidente da República, valendo para todo o território nacional.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID. 31941500). Em sede preliminar, alegou inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

A tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso porque, em que pesem as alegações da parte Autora, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, consistente na imediata autorização de saque de valores das contas vinculadas ao FGTS, configurando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela em referidos casos, ante disposição expressa constante do §3º do Art. 300 do Estatuto Processual Civil.

Isso se justifica, principalmente, ante a necessidade de segurança jurídica da parte contrária em caso de eventual improcedência da demanda, que implicaria na consequente revogação da medida satisfativa e, eventualmente, irrepetível, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI N° 5701518, relativo a demandas que envolvam resolução de conflitos decorrentes da Covid-19, sobretudo para evitar a excessiva judicialização de questões relacionadas à pandemia, comunique-se ao Gabinete da Conciliação, via e-mail institucional, para inclusão em pauta, e consequente encaminhamento dos presentes autos ao setor competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

BFN

MONITÓRIA (40) N° 0015452-39.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIPHA COMERCIO LTDA – EPP e OUTROS objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 128.261,95 (cento e vinte e oito mil e duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos), atualizados para julho de 2015, decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Embargos monitorios opostos pela DPU, na qualidade de curadora especial de MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL (doc. 23363619). Argumenta, em síntese, é: (i) a nulidade da citação ficta; (ii) negativa geral.

Impugnação aos embargos monitorios (doc. 25886999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

### Preliminar

A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar uma vez que, ao contrário do que alegam os embargantes, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital.

A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os embargantes foram procurados para serem citados pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.

Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pelo exequente, como comprova a petição dos autos.

### Mérito

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos os contratos firmados com os réus, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042292-14.2000.4.03.6100  
AUTOR: MARIA SANTOS BIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

ID 27815417: Proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n. 5309373 (ID 25857462), que teve seu prazo de validade expirado, conforme informado pelo patrono da autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar ATUALIZADA, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento, como é no caso dos autos (datada do ano de 2000 - fl. 16).

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado, referente ao valor principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051183-29.1997.4.03.6100  
RECONVINTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Acolho as razões expostas pela CEF em sua manifestação ID 23727851, e defiro a expedição de ofício de apropriação pela CEF-FGTS, do saldo total depositado na conta nº 0265.005.00717158-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, entretanto, que a CEF deverá informar este Juízo, no mesmo prazo acima, o cumprimento do ofício com a devida apropriação.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho ID 15642114.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o credor quanto à execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHASA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24969302: Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

I. C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100  
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CORREA - RJ95235, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOME - SP129148, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29273408: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência efetuado pela executada TV ALIANÇA PAULISTA LTDA. (ID 29273431). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, oportunamente venham conclusos para extinção da execução em relação a esta executada.

Após a manifestação da União Federal, cumpra-se o tópico final do despacho ID 23413792.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011692-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto às certidões dos srs. Oficiais de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-96.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

#### **PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020**

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VBI SABIA 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 07/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: HANI NAAIM AYACHE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28288203: Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, defiro a expedição de ofício à CEF para que seja efetuada transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente pelo AUTOR em 26/06/2019 (ID 18804529), para a conta corrente nº 101000-0, mantida na agência 3576-9 do Banco do Brasil, de sua titularidade, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 01/20201, conforme requerido.

Com o retorno do ofício liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

IMV

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008135-24.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESA BUENO BARROS DE AVO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ATO ORDINATÓRIO**

id 25003180: Nos termos do despacho, vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUBNITSKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUBNITSKY - SP167189  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade integral dos débitos referentes às anuidades da sociedade de advogados, até julgamento definitivo da demanda, permitindo-se todo e qualquer ato societário, tais como a alteração de endereço, do contrato social e de demais atos necessários à atividade da sociedade autora.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outro julgado sobre o tema:

**EMENTA ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.** 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151)

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade integral dos débitos referentes às anuidades da sociedade de advogados, até julgamento definitivo da demanda, permitindo-se a prática de atos societários, cujo exercício dependa da referida exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUBNITSKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUBNITSKY - SP167189  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Revendo a decisão liminar proferida no Id 31742153, sem prejuízo de seu conteúdo, noto a existência de equívoco em seu primeiro e último parágrafo, consubstanciado em erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, conforme art. 494, inciso I do CPC.

Assim sendo, explico que, onde constou:

“Trata-se de mandado de segurança.” e “Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.”

Passa a constar, respectivamente:

“**Trata-se de ação sob o procedimento comum**” e “**Cite-se. Publique-se. Intimem-se**”.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0740880-22.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIAS.A.



Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328, ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FELICIANO SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BERTOLO LOBATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios de fls. 1110 (20180268962), 1111 (20180268963) e 1114 (20190106514), todos a serem pagos à disposição deste Juízo, ocasião na qual as partes se manifestarão sobre os montantes a levantar/converter, considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032281-33.2013.403.0000.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345  
Advogados do(a) REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

#### DESPACHO

1. Inicialmente, **altere-se a classe processual**, a fim de passar a constar como Cumprimento de Sentença.
  2. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, **cumprir o r. despacho ID nº 26290399**.
  3. Por oportuno, tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, **fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86417728-6 diretamente à conta corrente e ou poupança informada**.
  4. Cumprida a determinação supra, **providencie a Secretária o envio de cópia digitalizada do ofício**, por meio do correio eletrônico institucional, à **instituição financeira depositária**, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
  5. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, **remetamos autos ao arquivo definitivo**.
  6. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, **tornem o feito concluso para sentença de extinção da execução**.
  7. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante ao exercício da advocacia privada pela parte autora no período de 1992 a 1996, **defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 15 de setembro de 2020, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP
2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.
3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação da testemunha da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
4. Entretanto, observo que uma testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Joaquim Augusto Cassiano Carvalho Neves, reside em Jundiá. Quanto a esta testemunha, diga se comparecerá neste ato ora designado, ou se será necessário agendar uma videoconferência para data futura, em razão da Subseção Judiciária diversa de São Paulo de sua residência. Em caso de manifestação pela videoconferência, fica desde já determinada à Secretária a expedição da respectiva Carta Precatória/mandado de intimação da testemunha ao Juízo Distribuidor de Jundiá, já disponibilizando de antemão 03 (três) possíveis datas para a realização do ato, mediante anotação no sistema próprio de reserva de datas (gravação).

5. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (id 31843912).

6. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **de firo o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail [alberto.andreoni@terra.com.br](mailto:alberto.andreoni@terra.com.br), pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito.
9. Afinal, **torne-mos autos conclusos para prolação de sentença**.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060750-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DOMINGOS GRECCA, CARLOS DOMINGOS GRECCA, DOMINGOS RAGOZZINI, DOMINGOS RAGOZZINI, ANTONIO COSTA LIMA FILHO, ANTONIO COSTA LIMA FILHO, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, DONISETI SCHUMAHER, DONISETI SCHUMAHER, AUREO PEDRO GALLI, AUREO PEDRO GALLI, ARMINDO GOMES RODRIGUES, ARMINDO GOMES RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MILTON AVELAR, MILTON AVELAR, VALDIR BLANCO TRIANA, VALDIR BLANCO TRIANA, JOSE MOLITOR FILHO, JOSE MOLITOR FILHO, AUGUSTO RODRIGUES, AUGUSTO RODRIGUES, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGU, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGU, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS



7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014617-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FORASTIERI - SP70891

#### DESPACHO

1. Inicialmente, **altere-se a classe processual**, a fim de passar a constar como Cumprimento de Sentença.

2. Por oportuno, tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, **intime-se a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados, a título de honorários sucumbenciais, nas contas judiciais n's 0265.005.86405533-4 e 0265.005.86409208-6, abertas em 04/09/2017 e 28/06/2018, respectivamente, diretamente à conta corrente e ou poupança informada**.

3. Cumprida a determinação supra, **providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada do ofício**, por meio do correio eletrônico institucional, à **instituição financeira depositária**, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

4. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, **remetam os autos ao arquivo definitivo**.

5. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, **tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução**.

6. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

1. Petição id 29839627: Com relação à abrangência da coisa julgada, é sabido que em relação ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a prática de cessão de créditos sempre foi pública e notória. Inexiste qualquer vedação legal à cessão de créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de modo que, realizado esse negócio jurídico, transferem-se ao cessionário os direitos relativos ao crédito até então de titularidade do cedente, acarretando, em consequência, a legitimação do cessionário para o feito. O STJ entende que, em determinadas situações, a ausência de notificação da cessão de crédito não implica invalidade da cessão de crédito, trazendo como consequências: a) validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor; b) possibilidade de o devedor opor, em face do cessionário, as exceções pessoais que detém contra o cedente.

2. Desta forma, uma vez que a cessão de créditos é reconhecida legítima, devem os cessionários ingressar no polo ativo, uma vez que o cessionário sub-rogou-se inteiramente no direito do cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações.

3. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre eventual sucessão de empresas em razão de cessão de créditos havidas pelos CICE's, hipótese em que os cessionários devem ingressar no polo ativo para pleitear seus direitos. Em caso negativo, o processo prosseguirá quanto à empresa original (matriz e filiais).

4. Quanto às demais questões aventadas, uma vez que se confundem com o próprio objeto da perícia, serão analisadas posteriormente, em cotejo com o laudo pericial.

5. Cumpra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS o despacho id 29346841, segundo parágrafo.

6. Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para apresentação da estimativa de honorários, de modo a se prosseguir com a liquidação por arbitramento.

7. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, que informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, e em relação aos CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", indica que deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, possível se mostra a reexpedição do precatório estornado (REINCLUSÃO) com anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior transferência ao(s) Juízo(s) que solicitaram penhora no rosto dos autos, observado o direito de preferência (anterioridade da penhora e natureza do crédito penhorado).

2. Assim, expeça-se o ofício precatório de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Realizado o pagamento, e considerando que, por ora, o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo é o próximo juízo detentor de crédito privilegiado em razão da natureza trabalhista do seu crédito (despachos de fs. 1448, 1528/1528v), solicite-se ao mesmo informações sobre a permanência do interesse na penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 02953006720065020081, bem como a memória atualizada do seu crédito, além de banco e agência para onde deverá ser transferido o valor após a disponibilização. Informado, oficie-se em transferência.

7. Após, tomem-se conclusos para verificação de eventual saldo remanescente do precatório em cotejo com as demais penhora no rosto dos autos ativas.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 31264571, fica o executado intimado acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 31985380.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR:GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU:FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Id 31699212: Ciência do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde as últimas pesquisas de endereços efetuadas, defiro o quanto requerido.

Assim, providencie a Secretaria consultas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD para localização de novo endereço do réu.

Também, fica deferida a pesquisa de endereços através das empresas prestadoras de serviço público e telefonia móvel, servindo o presente despacho como ofício. Neste caso, incumbe à parte autora diligenciar diretamente junto aqueles órgãos para a obtenção de respostas, devendo informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizadas as pesquisas e encontrados novos endereços da parte, prossiga-se com nova tentativa de citação.

Caso os endereços sejam idênticos aos já diligenciados, dê-se vista à CEF.

Indefiro o requerido no item "3" da sua manifestação, uma vez que o presente processo refere-se a procedimento comum.

Nada requerido pela CEF, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Id 29759563: Defiro a consulta junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD para obtenção do endereço atualizado de PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA, CPF nº 012.683.365-64.

Após, vista à parte autora que deverá se manifestar nos termos do despacho id 29374277.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre as consultas INFOJUD (id 31847411) e BACENJUD (id 31985390).

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 304:

1. Inicialmente deve ser observado que o requerimento de cumprimento de sentença deve ser virtualizado pelo Exequente, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019.
2. Após a virtualização, dê-se vista dos cálculos à União Federal.
3. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
4. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 07, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
10. Após, cientifiquem as partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
13. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008610-24.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: AACS TECNOLOGIA LTDA - ME, PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA, OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

## DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

## DESPACHO

1. ID. 21011764: anote-se.

2. IDs. 12787453 e 16017220: defiro a penhora "on line" requerida pela Exequente em relação aos executados já citados, O.K.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS EIRELI e CLÁUDIO BRITO VIEIRA, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intimem-se os Executados, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
  4. Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera ou insuficiente, defiro, também, o requerido pela Exequente na parte final da petição de ID.12787453 e determino a utilização do Sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência veículos em nome do(s) executado(s) e de registrar restrição judicial, autorizando a transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.
  5. Indefero o requerido pela Exequente na petição de ID.16017220 em relação a desconsideração da personalidade jurídica da empresa na hipótese de restar infrutífera a pesquisa BACENJUD uma vez que os sócios da empresa já compõem o pólo passivo destes autos, tendo sido, inclusive, já deferido no item 2 supra a penhora "on line" em relação ao sócio, ora executado, que foi citado.
  6. Indefero também, por ora, a expedição de ofício ao INSS requerida pela Exequente.
  7. Caso a utilização do sistema RENAJUD também resulte infrutífera ou insuficiente, solicite a Secretária, por meio do sistema CRC-JUD a certidão de óbito do executado LOURIVAL VIEIRA, CPF nº 638.320.208-10. E coma juntada da certidão, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
  8. Oportunamente tomemos autos conclusos.
  9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS TADEU SONCIN

#### DECISÃO

1. ID 26241228: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.
  2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
  3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
  4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018896-90.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837

#### DECISÃO

1. ID 20336851: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.
  - 1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
  3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
  4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
  5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
  6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
  7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
  8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017941-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FAVARI



## DESPACHO

1. ID nº 27365468: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024397-78.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAZARO TRINIDADE

## DECISÃO

1. ID 28751795 e 27365486: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL - SP323720  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP, na qual a autora pretende não ser compelida a se registrar no respectivo Conselho, a devolução em dobro do montante pago, bem como indenização por danos morais e materiais, despesas de honorários advocatícios em razão do processo, no valor de 30%.

A demanda foi proposta na Justiça Estadual, sendo distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande (id 5130375 - pag. 20).

Citada, a ré ofereceu contestação (id 5130381).

A autora apresentou réplica no id 5130392 - Pág. 9/10.

No id 5130392 - pag. 11, o Juízo Estadual acolheu a exceção de incompetência, remetendo os autos à Vara Federal Cível em São Vicente/SP.

Distribuído os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, acolhe-se a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a competência para ajuizamento de demandas contra autarquia federal é do local onde está sua sede.

O feito foi distribuído para esta 14ª Vara Federal.

A autora foi intimada para providenciar a juntada de documentos que demonstrem a atuação da empresa apenas na comercialização de imóveis próprios, a despeito de o contrato social mencionar "trabalhar por conta própria ou de terceiros", tendo se quedado inerte.

É o relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de inadequação da via eleita para extinguir o feito parcialmente, sem resolução do mérito, no que toca à pretensão relativa ao pedido de consignação em pagamento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164, CTN. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desse E. Tribunal regional federal da 3ª Região é assente em reconhecer que é incabível a ação consignatória em pagamento para a discussão da constitucionalidade das anuidades dos conselhos profissionais. 2. Dos autos, verifica-se que as apelantes pretendem que as anuidades sejam recolhidas com base na Lei nº 6.994/82, face à inconstitucionalidade da fixação da anuidade com base em resoluções do conselho profissional ao qual se encontram inscritas. 3. Portanto, verifica-se que a autora pretende a discussão judicial do efetivo valor a ser recolhido a título de anuidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e, portanto, fora das hipóteses previstas no artigo 164, do Código Tributário Nacional. 4. Assim, tratando-se de via inadequada, as apelantes são carecedoras de ação, em razão da ausência de interesse processual, devendo ser mantida em integralidade a r. sentença exarada. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3 - AC: 00078105920084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/07/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2017)

Por oportuno, transcrevo o quanto dispõe o art. 164, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Portanto, verifica-se que a autora pretende discutir judicialmente a regularidade do recolhimento da anuidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, logo, fora das hipóteses previstas no artigo 164, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o § 1º, do art. 164, do Código Tributário Nacional é expresso em afirmar que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. No caso, a autora pretende justamente o contrário.

Passo ao exame do mérito da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito.

O art. 3º da Lei 6.530/1978, que rege a profissão fiscalizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determina a inscrição, assim como o respectivo pagamento de anuidades, nos casos de exploração das seguintes atividades, *verbis*:

Art. 3º - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei.

De seu turno, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestemos serviços a terceiros.

Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de corretor de imóveis e o objeto social da parte autora, verifica-se que este último, na Cláusula Segunda do Contrato Social da autora (id 5130375 - Pág. 3), informa que a sociedade empresária tem por objetivo a exploração de imóveis próprios ou de terceiros.

A Lei 6.839/80, em seu art. 1º acima transcrito, deixa claro que a empresa está obrigada a registrar-se junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional segundo sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

No caso, até prova em contrário, presume-se que a parte autora se limita a exercer seu próprio objetivo social, com intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Logo, está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, considerando que tem em seu objeto social atividade considerada por lei vinculada ao respectivo órgão de fiscalização.

Nesse sentido, segue precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. CONSTRUTORA E INCORPORADORA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conheço da remessa oficial. Nos termos do art. 475, §2º do CPC/1973, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

- A Lei 6.530/78 regula o exercício da profissão de corretor de imóveis.

- Compete ao Corretor praticar a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis.

- É a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

- A atividade preponderante da empresa é "a incorporação, a compra e venda, a administração, a locação, sua análise e avaliação de riscos somente de imóveis próprios". De acordo com a jurisprudência desta Corte, quando as negociações envolvem apenas imóveis próprios, a empresa não estará obrigada a se inscrever no CRECI, "visto que não realiza atos específicos de corretagem, os quais pressupõem intermediação com imóveis de terceiros".

- Reduzo a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor da causa e que a demanda é de pequena complexidade, pois não exigiu esforço incomum do causídico.

- Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001173-53.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/04/2020)

Com base nessas premissas, diante da regularidade da exação, entendo por prejudicados os pedidos de devolução em dobro do montante pago, bem como de indenização por danos morais, materiais e despesas de honorários advocatícios em razão do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante a pretensão consignatória de pagamento, com base no art. 485, VI, do CPC; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INMETRICS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamento, conforme documento(s) anexo(s).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, MAURICIO JOSEPHABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRANETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31890231: Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010203-13.2020.4.03.0000, conforme documento anexado aos autos, intime-se a União acerca do teor da referida decisão, com urgência, por mandado, para que seja dado o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020812-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamento, conforme documento(s) anexo(s). Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006029-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO

**DESPACHO**

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do executado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018254-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA PETROV

**DESPACHO**

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018913-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
RÉU: JOAO AUGUSTO DA COSTA

**DESPACHO**

Diante da certidão id 28754262 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (Lei 9.289/96-GRU/CEF/código 18710-0) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas para citação, via Carta Precatória/Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição id 27553129 tendo em vista a tentativa frustrada via correio (motivo "não procurado": destinatário em localidade onde a agência postal não faz entregas), conforme id 22985908, pág.42.

Havendo novos pedidos de citação atente-se a parte autora e a secretaria desta vara aos endereços já diligenciados (id 22985908 – páginas 60, 82 e 106).

Cumpridas as determinações, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005213-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sempre juízo do prazo regular para a contestação, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int. e Cite-se, com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100  
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 28358380).

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, com ou sem resposta da parte ré, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008152-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY FERREIRA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia do cumprimento da diligência (mandado id 30473178), espeça-se ofício de transferência bancária, pelo Pje, encaminhando o ofício por email à instituição financeira (trB@BB.com.br), nos termos do Comunicado da Core 5734763.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017196-41.1993.4.03.6100

AUTOR: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamento, conforme documento anexados aos autos.*

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570,

ROBSON MAIALINS - SP208576-A, FLAVIO MIFANO - SP193810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do protocolo da requisição de pagamento, conforme documento anexado aos autos.*

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SELXAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUJII NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403, HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN - SP234425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do protocolo da requisição de pagamento, conforme documento anexado aos autos.*

*Int.*

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIS ANGELA CARLA NAZIO ZENO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à devedora acerca da petição ID 29428825 e anexos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

*Int.*

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019366-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

*Int.*

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025662-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOHN EDGAR BRADFIELD, JOHN EDGAR BRADFIELD  
Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023611-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FLAVIA ANGELITA ALONSO, FABIO MATOS LIMA  
Advogado do(a) REU: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30393786: reconsidero o despacho ID 26212776. Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado por FABIO MATOS LIMA, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 23173059).

No mais, intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias recolher às custas da carta precatória a ser enviada à comarca de Pederneiras/SP, sob pena de extinção parcial da demanda.

Após, depreque-se à citação ao juízo estadual de Pederneiras/SP (Rua Manoel Augusto Toledo Uso, 260, Jd Santa Lúcia, CEP: 17280-000; Rua Siqueira Campos, 204, CEP: 17280-000; Avenida Paulista, 83, Sul, CEP: 17280-000).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023711-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 31915149: Vista à parte autora para que promova a citação dos réus no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI  
Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250  
Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250  
Advogado do(a) REU: ADALBERTO CALIL - SP36250

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas a produzir, justificando-as.



No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TGC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, CLAUDINEI VENTURA, THIAGO FERREIRA DA CUNHA

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028364-40.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NELSON CELLA - SP156336  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os autos estão com a parte interessada desde 08/02/2020, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada da digitalização dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUTO POSTO GALHARDO LTDA.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade imposta no **auto de infração nº 3040007**. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor da multa em 95% (noventa e cinco por cento).

Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado o auto de infração em tela por ter a fiscalização verificado que na Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min: N° Série FG 1395, N° INMETRO 1386163, Marca GILBARCO, encontrava-se em pleno uso, apresentando a seguinte irregularidade (720): “Bomba medidora apresentava erro de medição superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica em vigor”, conforme documento(s) N° 920450002547, infringindo, assim o disposto no(s) Artigos 1.º e 5.º da Lei 9.933/1999, e subitem 5.1.2 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 559/2016.

Sustenta o autor ofensa aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade. Pede tutela antecipada.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela (id 28485191).

Citado, o IPEM/SP e o INMETRO apresentam contestação combatendo o mérito, conforme id 29626661 e 30522706, respectivamente.

Réplica (id 30732970).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº **3040007**, lavrado pelo IPEM/SP.

Verifica-se que não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo. O IPEM/SP, em contestação, juntou cópia do auto de infração, no qual consta que foi verificada irregularidade na Bomba medidora, a qual apresentava vazamento no dispositivo medidor (bloco medidor).

Assim, não obstante todas as alegações da parte autora, não é possível averiguar a plausibilidade do direito alegado ou qualquer vício durante o procedimento, especialmente considerando a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Caso a parte autora insista na produção da prova pericial, deverá, desde logo, especificar sua abrangência e formular os respectivos quesitos, para que seja possível analisar a sua necessidade.

Int,

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011181-02.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

#### DECISÃO

ID 27724795. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 219,10, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica em inadmitir o baixo valor numérico como fundamento isolado da pretensa inpenhorabilidade (REsp 1766550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

ID 29143164: transfiram-se os valores ao ID 27539303 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758306-57.1985.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACEITE SA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO, VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA EM LIQUIDAÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante da petição ID 13163100 da UNIÃO FEDERAL, reputo que a situação cadastral das autoras foi regularizada perante a Receita Federal, destacando que aquelas, ao longo dos anos, sempre foram diligentes para sanar referido problema. Desse modo, determino a expedição de ofício requisitório dos valores homologados nestes autos, devendo, no entanto, a quantia relativa à autora VALOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, EM LIQUIDAÇÃO permanecer à disposição deste juízo, em virtude da per hora no rosto dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: FREIXENET BRASIL LTDA, FREIXENET BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028513-50.2004.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da prova do retorno do desconto das prestações em folha de pagamento a partir do início de 2019 (ID 28852999), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha atualizada da evolução da dívida, manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024406-40.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA MAYOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 15466349: Vista à CEF dos documentos juntados pelo embargado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002971-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CAPRICORNIO TEXTIL S.A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.

A União requereu seu ingresso no feito (id 17329666).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18050807 e 19311326).

A autoridade impetrada prestou informações (id 18526128).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Desta forma, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Por consequência, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o *status quo* em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Portanto, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012258-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à “exclusão da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros), as seguintes verbas: (i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (v) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade e; (xiii) salário paternidade, a partir do fato gerador abril de 2015 e seguintes; (xiv) Adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) Adicional de transferência e; (xvi) Vale refeição”.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida (id19323589).

A impetrante opôs embargos de declaração (id19660609).

Foram juntadas as informações pela autoridade impetrada no id 19689255.

Intimada, a União pugnou apenas por vistas após o julgamento dos embargos.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, corrigindo a decisão liminar proferida (id 22172869).

No id 22816376, Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

#### **É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; **d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do auxílio alimentação**

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência da contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob a influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (*in natura*). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido." (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.30262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o "abono indenizatório", não há discussão sobre a alçada verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido." (AMS 00008768420144036000.AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

#### **Do seguro de vida contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados**

No que pertine à incidência da exação discutida sobre o seguro de vida, a jurisprudência do colendo STJ, que adoto, entende não ser devido o pagamento da contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO NATALIDADE E AUXÍLIO FUNERAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, SALÁRIO-FAMÍLIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, VALE-TRANSPORTE, SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELO EMPREGADOR E FOLGAS NÃO GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

17. Quanto ao seguro de vida contratado pelo empregador: Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1602619/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 26/03/2019.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024988-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.



No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

## **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

## Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado).

## Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

## Do auxílio funeral

Sobre a questão, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a verba tem caráter indenizatório, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO NATALIDADE E AUXÍLIO FUNERAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, SALÁRIO-FAMÍLIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, VALE-TRANSPORTE, SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELO EMPREGADOR E FOLGAS NÃO GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

8. Auxílio natalidade e auxílio funeral: Ao enfrentar o tema, esta E. Corte Regional tem entendido pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral. Neste sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017.

#### Do vale-transporte

A instituição do vale-transporte se deu pela Lei nº 7.418/85, que, em seu artigo 2º, prevê o seguinte:

Art. 2º – O Vale-transporte –, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Depreende-se que o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar precedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO NATALIDADE E AUXÍLIO FUNERAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, SALÁRIO-FAMÍLIA, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, VALE-TRANSPORTE, SEGURO DE VIDA CONTRATADO PELO EMPREGADOR E FOLGAS NÃO GOZADAS. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

16. Em relação ao vale-transporte: o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º. Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ: STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024988-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

#### Do auxílio-creche/babá

**No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”.**

**Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:**

**Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:**

**I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;**

(...)

**IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche .**

**Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.**

**O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina**

o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: “O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”.

### Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

### Do salário paternidade

Acolho o entendimento de que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Segue precedente do C. Superior Tribuna de Justiça:

(...) O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

### Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)  
Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

## Dos adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência

Diante da natureza remuneratória dos adicionais de transferência, insalubridade, periculosidade e noturno, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SUMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."**

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, v.u.:

**"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando**

prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

**1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.**

**2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

**3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.**

**4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”**

**(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; horas extras; auxílio alimentação/refeição; seguro de vida em grupo contratado pelo empregador sem individualização do empregado; férias indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; auxílio funeral; vale-transporte; auxílio-creche; e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.**

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001114-11.2017.4.03.6130 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da instauração do conflito de competência.

Aguarde-se sobrestado até o julgamento do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026884-62.2018.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:IOLANDBRITO SILVA CAMPOS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS, visando à satisfação da obrigação relativa ao descumprimento do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" (empréstimo na modalidade de Crédito Direto e cartão de crédito mastercard, final 1280).

A parte autora relata, em síntese, que, em 25/06/2012, a ré celebrou com a CEF o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" (Crédito Rotativo, empréstimo na modalidade de Crédito Direto e cartão de crédito), tendo, por força do negócio, recebido empréstimo na modalidade Crédito Direto e disponibilizado o uso do cartão de crédito mastercard final 1280.

Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir a ré ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$54.951,29, apurada em 26/10/2018, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada (ID 16137186), a ré deixou de se defender nos autos.

Decretada a revelia (ID 20821997).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID20821997).

Assim, como a ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (ID 11918779), faturas e demonstrativo dos débitos (ID 11918780).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$54.951,29, apurada em 26/10/2018, a ser devidamente atualizada até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-66.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, visando à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais das verbas não salariais, tais como, (i) horas extra (50% e 100%), (ii) descanso semanal remunerado (iii) gratificação natalina (13º salário), (iv) comissões e prêmios, (v) abono de 1/3 sobre as férias; (vi) aviso prévio, (vii) férias proporcionais e indenizadas, (viii) adicionais (noturno, Periculosidade e Insalubridade), (ix) auxílios (Acidente, Maternidade, Doença).

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi parcialmente deferida (id 19324224).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 19491816).

Foram juntadas as informações pela autoridade impetrada no id 19694689.

Intimada, a União ofereceu contrarrazões (id 20412606).

Os embargos de declaração tiveram seu provimento negado (id 22172884).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento no id 22289112.

No id 23133982, foi acostado ao feito decisão deferindo em parte o respectivo agravo de instrumento.

Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 23563392).

#### **É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do E. Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

#### **Do décimo terceiro salário**

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo como o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifê) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)

#### Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

#### Dos adicionais noturno, periculosidade e insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo,

v.u.:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem “indenizatórias” e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra “a” do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como “majoração” do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo “indenizatórias” são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como “remuneração do serviço extraordinário”, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus “enunciados”), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido como o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DAMESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

#### Do descanso semanal remunerado

No tocante ao descanso semanal remunerado, deve ser seguido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da contribuição previdenciária, por sua natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ...EMEN:  
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/04/2019)

#### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

#### **Das Comissões e Prêmios**

Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente.

Sobre tal verba, o E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte Tese no Tema 20: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Nesse RE 565160, o Pretório Excelso cuidou da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, afirmando o sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho.

Portanto, no que diz respeito aos pagamentos feitos a título de comissões, prêmios, ou gratificações, entendo que possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADICIONAL NOTURNO - GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado de natureza remuneratória, tais como, o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026123-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; horas extras; férias indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-87.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: OMEGA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILIANE BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, Inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029953-45.2013.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B AMARAL COSMETICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE SOARES - SP132647

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorridos os prazos dos arts. 523 e 525, do CPC, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, ALBERTO KIOSHIAOKI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023164-56.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorridos os prazos dos arts. 523 e 525, do CPC, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória proposta por BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular e desconstituir o crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº. 10314.720746/2016-29. Subsidiariamente, requer-se o (i) reconhecimento da decadência referente aos períodos de março de 2011, (ii) substancial redução da multa para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da (iii) exclusão da incidência de juros sobre multa, na medida em que a legislação vigente somente permite a aplicação de juros de mora sobre o valor principal.

A tutela de urgência foi deferida (id 10085602), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de que trata o procedimento administrativo nº. 10314.720746/2016-29, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação.

Citada, a União ofereceu contestação no id 11439612. Aduziu que a demanda judicial reproduz a controvérsia já travada no âmbito do processo administrativo fiscal da autuação, de nº 10314.720746/2016-29, passando a transcrever trechos do acórdão 08-42.417, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE), às fls. 1361 e ss. do referido PAF.

Alude, ainda, acerca da legalidade do auto de infração; da glosa dos insumos não passíveis de apuração cumulativa; da ausência de regular apuração dos créditos através de retificação das respectivas declarações; e da técnica de amostragem no exercício da fiscalização tributária.

Após, a autora ofereceu réplica no id 14269350.

No id 16404402 a autora pugnou por prova pericial para comprovar a relevância e essencialidade dos insumos no processo no produtivo da sua atividade empresária, sendo indeferida pela decisão proferida no id 21417813.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Primeiramente, cabe analisar o fundamento lançado no auto de infração de que as regras para escrituração de créditos extemporâneos não teriam sido corretamente observadas pela Autora.

Ao contrário do quanto defendido pela fiscalização, *inexiste* previsão legal que imponha a retificação das obrigações acessórias para o aproveitamento extemporâneo dos créditos de PIS e COFINS, já que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 dispõe apenas que *“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”*.

A propósito do tema, vale conferir o quanto decidido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-004.562:

“CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFD PIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARE.”

Assim, como já reconhecido em sede de liminar, a ausência de retificação não pode obstar o direito creditório do contribuinte.

Cabe, então, analisar a segunda questão suscitada na autuação.

As autoridades fiscais glosaram os créditos extemporâneos de PIS e COFINS que foram registrados pela Autora sob o principal argumento de que vários itens não poderiam ser considerados como insumos para o processo produtivo da Autora e, conseqüentemente, não gerariam direito aos créditos dessas contribuições.

Para justificar tal entendimento elencaram exemplificativamente alguns destes itens que teriam dado fundamento a créditos supostamente indevidos, tendo efetuado, todavia, a glosa da totalidade dos créditos (ID nº 9815835).

As decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei). Nesse sentido, dispõe o art. 2º, Lei nº 9.794/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

No caso dos autos, o auto de infração padece de nulidade em razão da ausência de fundamentação/motivação. A fiscalização deveria ter elencado cada um dos itens que, a seu ver, não poderia ser enquadrado como insumo, indicando as razões para tanto e procedendo à glosa somente de tais itens.

A Administração Pública deve obediência a todo o ordenamento jurídico, não apenas aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, como sustentado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para anular o processo administrativo nº. 10314.720746/2016-29, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva da exigibilidade do crédito tributário extinto.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGAMON M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

## DES PACHO

Vistos em Inspeção.

**Converto o feito em diligência.**

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

Vistos em Inspeção.

**Converto o feito em diligência.**

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005765-38.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
REU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ  
Advogado do(a) REU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Desentranhem-se os documentos acostados em duplicidade (ID 31904781 e seguintes).

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e anexos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017532-39.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MULTI-PRÁTICO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS, RENATO CESAR DE MORAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 32006619: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022693-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345



**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroque-se o prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.*

*Após, conclusos.*

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

**17ª VARACÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017607-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31921397.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019960-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC. NO EST. DE SÃO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Newton Neiva de Figueiredo Domingueti, OAB/SP 180.615, para recebimento de publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 29832030.

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, informe a parte impetrada/agravante se houve o trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031222-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORGANIZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. LUIS GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB/RJ 112.310 como advogado da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 30819739.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. LUIS GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB/RJ 112.310 como advogado da parte impetrante, conforme requerido na petição ID nº 30819739.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTODATA EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente caso, a mera declaração constante Id n.º 31816547 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036123-89.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, MAURICIO SEBASTIAO CAMILO RAMALHO, JOSE FELIX CORREA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do falecido exequente José Félix Correa Filho em relação ao despacho exarado em 20.02.2020, interpreto o silêncio da parte como desistência da execução do título judicial, razão pela qual **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZS INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555  
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DECISÃO

Ematenação à petição da EMGEA, datada de 04.03.2020, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à apropriação do saldo da conta judicial nº 0265.005.86410527-7, deferida em 19.02.2020, bem como em relação à regularização do contrato CHB 1.0344.0417.080-3 em seu sistema operacional.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a empresa pública federal sobre a regularidade dos pagamentos efetuados pela demandante até a presente data, juntando, se for o caso, documentação acerca de eventual descumprimento do acordo.

Decorrido *in albis* o prazo designado ou manifestando-se a EMGEA pela regularidade do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se oportunamente a notícia pela parte interessada sobre a integral satisfação das obrigações avençadas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Intime-se a ré para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, c.c. art. 183, *caput*, do CPC.

Com a manifestação pela requerida ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIAMACEDO - SP52612  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ematenação à petição da ré, datada de 06.05.2020, determino que a União cumpra integralmente o quanto determinado pela decisão exarada em 30.04.2020, **no prazo de rrazdeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, reportando as providências adotadas em relação ao pedido de compensação dos direitos creditórios da parte autora, objeto das PER/DCOMP listadas no documento ID nº 2466592, como o saldo devedor do parcelamento no REFIS, protocolado em 07.10.2016, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.

Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH  
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH  
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA BARSÍ DREZZA - SP256735, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465,  
Advogados do(a) ESPÓLIO: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP -  
DERPF/SP

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido na petição Id n.º 9116376, tendo em vista o recolhimento das custas processuais em duplicidade, conforme se constata dos Ids ns. 9116378 e 9116379.

Assim, à Secretaria para que realize as medidas necessárias para restituição do valor pleiteado, nos termos do Comunicado NUAJ 02/2014.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO  
DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 30928284), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005135-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, FELIPE SANTANA - SP418659  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31058331), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004957-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIMAX LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31585870), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA., HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da União datada de 07.04.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31396575), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CREDITO E GARANTIAS LTDA., CREDPARTNER CONSULTORIA EM CREDITO & COBRANCA LTDA., CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31297587), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006309-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da União datada de 02.05.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31561123), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Recebo os embargos de declaração datados de 20.04.2020 (ID nº 31166853), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar exarada em 15.04.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, comesteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, **bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN**, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as partes impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMC DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31645625), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Recebo os embargos de declaração datados de 22.04.2020 (ID nº 31238718), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar exarada em 16.04.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, comesteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, **bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB**, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as partes impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da União datada de 06.05.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Recebo os embargos de declaração datados de 22.04.2020 (ID nº 31387807), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Alega a impetrante que a decisão liminar exarada em 30.04.2020 foi omissa em relação ao pedido de postergação da data de vencimento das prestações de parcelamentos ativos para os meses imediatamente seguintes aos do término do parcelamento em curso, evitando, assim, sobrecarga da Embargante com o pagamento de duas parcelas na mesma competência, que é exatamente o que ocorreria com a simples postergação para meses subsequentes.

Não há que se falar em omissão da decisão embargada, neste tópico, uma vez que o pedido foi expressamente enfrentado, ainda que de forma contrária ao interesse de parte impetrante.

Neste particular, este Juízo aplicou ao caso, por analogia, as disposições da Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, segundo a qual, uma vez decretado o estado de calamidade pública, os tributos federais têm prorrogadas suas datas de vencimento até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

A prosperar a tese da impetrante, todos os contribuintes que se beneficiassem da norma em comento teriam prorrogados indefinidamente as datas de vencimento de seus tributos, a fim de que não cumulassem o pagamento por duas competências na mesma data de vencimento.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007227-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADOS COMPER LTDA, COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31973876), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que sua sede social localiza-se no município de Barueri (p. 2/25 do documento Id nº 26910340), logo, fora circunscrição territorial das autoridades impetradas.

Com a manifestação pela impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-76.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON DE ASSIS RIBEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILTON DE ASSIS RIBEIRO, em face do CHEFE DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1747151698, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1747151698.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 09/09/2019, conforme se constata do Id nº 26665126.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 1747151698, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a colação de grau da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, bem como envie suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante esclarece que concluiu sua graduação no curso de medicina na instituição de ensino impetrada e apresentou histórico escolar conforme Id n.º 31835970. Também apresentou documento que indica a realização do exame do ENADE em novembro de 2019 (Id n.º 31835979).

Notícia que a universidade designou o dia 18/01/2020, para a cerimônia de colação de grau (Id n.º 31835974), no entanto, a mesma não ocorreu.

Consta dos autos, ainda, que foi lavrada Ata Notarial, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Fernandópolis/SP, em 20/01/2020, para registrar que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo mencionado evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino (Id n.º 31835982).

Com efeito, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que a parte impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias a parte impetrante.

Assim, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, bem como levando em conta a situação pública e notória da pandemia do COVID-19 e a necessidade da atuação de profissionais da saúde, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter à colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Por entender presentes os requisitos do art. 189 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos. Anote-se.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL  
INTERESSADO: SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA

#### DECISÃO

Em atenção à petição da impetrante, datada de 04.05.2020 (documento Id nº 31663938), intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove o cumprimento da liminar concedida em 06.03.2019, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 9, I da Lei n.º 13.496/2017, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 05 (cinco) dias, a decisão Id n.º 22871319 e, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo a petição da PFN, datada de 15.04.2020 (Id nº 31026177) como embargos de declaração em face da decisão exarada em 30.03.2020. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Alega a União que a autoridade apontada na exordial é parte ilegítima para responder pelo presente *writ*, na medida em que o termo de intimação nº 100000040651159, pelo qual a filial da autora sediada em Catalão/GO foi intimada do lançamento suplementar de IPI, foi lavrado pelo Delegado da RFB em Goiânia. Também sustenta que a PER/DCOMP declarada pela matriz da impetrante não poderia ser aproveitada por sujeito passivo distinto, devido à autonomia legal dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Preliminarmente, verifica-se que a PFN não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o ato inquinado de ilegalidade na exordial não é o termo de intimação nº 100000040651159, mas sim a decisão proferida no processo administrativo nº 13118.720160/2019-11, pelo qual a DERAT/SP entendeu que o pedido de compensação efetuado pela impetrante deveria ser considerado como não declarado. Portanto, a autoridade apontada na exordial é mesmo parte legítima para responder pela presente demanda.

Ademais, não há que se falar que a PER/DCOMP protocolada pela matriz não poderia ser aproveitada para compensação com débito referente a fato gerador ocorrido em estabelecimento filial, levando em conta que o foro competente da matriz é o de seu domicílio tributário (art. 127 do Código Tributário Nacional), por consequência, a demandante pode articular pedidos em favor de seus diversos estabelecimentos no Foro Federal de sua sede social.

Neste sentido, em recente decisão, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possua CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.
2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.
5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.
6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado como o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.
7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.286.122, Rel. p/ Acórdão: Min. Gurgel de Faria, j. em 27.08.2019)

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se colhe precedente no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

4. Apelo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0000385-95.2015.4.03.6112, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 31.07.2019)

Com efeito, tal entendimento se coaduna com a tese fixada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.355.812 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 22.05.2013), submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a penhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Nos presentes autos, não se está a falar em irregularidades cometidas pela matriz ou pela filial, mas de débitos constituídos, que deverão ser suportados pela pessoa jurídica, independentemente do estabelecimento em que ocorreu o fato gerador.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Tendo em vista o teor da petição da impetrante, datada de 13.04.2020, intime-se o impetrado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se procedeu a exclusão do débito controvertido nos presentes autos no CADIN, juntando documentação pertinente.

Por seu turno, considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-31.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: FRANCISCO CICERO DE LIMA

#### DESPACHO

Id 18723335 - Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o executado para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de publicação.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021755-35.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044



**DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022187-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Retifico o despacho ID 25337146 para fazer constar como parte apelada a empresa autora RAIZEN PARAGUACU LTDA - CNPJ: 52.189.420/0001-61.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO, CLAUDIA KIYOKO HIGUTI, ERIC FUJITA, JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA, JULIANA LANDIM MOREIRA DA COSTA, LUCIANA CAMPOS PORDEUS, LUCILA MARIE KATO FUJITA, MARIA THEREZA FALCAO DE MELO, ROSANE DANTAS DE BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008175-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA CANDIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITO

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO  
PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VALE PRESENTE S/A para o fim de suspender os efeitos do Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal ("TIDF"), vinculado ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ("TDPF") nº 08.1.90.00-2020-00220-2, de modo que a impetrante não seja compelida a fornecer os dados relativos aos (i) patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, devendo a autoridade impetrada se abster de aplicação de qualquer penalidade decorrente do não fornecimentos dos referidos dados, até prolação de ulterior decisão judicial.

Afirma que o procedimento de diligência instaurado visa obter informações de terceiros, das empresas-clientes da Impetrante que fornecem os cartões de benefícios/premiação a seus empregados (beneficiários), o que entende que não se pode admitir.

Sustenta que, "não obstante tenha ciência do seu dever de colaborar com a Fiscalização, a teor do que dispõe artigo 195 do Código Tributário Nacional ("CTN"), é certo também que não está obrigada a fornecer as informações relativas a terceiros, uma vez que tal conduta representa quebra de deveres de confidencialidade e de sigilo de informações comerciais, o que pode vir a gerar sérias implicações em suas relações com seus clientes, violando o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170, parágrafo único, da CF/88".

Alega que, todavia, a RFB não indica no TIDF nenhum procedimento de fiscalização lavrado contra os patrocinadores dos cartões para justificar o pedido de informações/documentos e tampouco nenhum fato que poderia vincular a Impetrante a uma eventual infração de seus clientes, revelando-se um procedimento genérico de coleta de informações, sem a fundamentação e a razoabilidade necessárias aos atos da Administração Pública.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos do Termo de Intimação e Início de Diligência Fiscal ("TIDF"), vinculado ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ("TDPF") nº 08.1.90.00-2020-00220-2, de modo que a impetrante não seja obrigada a fornecer os dados relativos aos (i) patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, devendo a autoridade impetrada se abster de aplicação de qualquer penalidade decorrente do não fornecimentos dos referidos dados, até prolação de ulterior decisão judicial.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

As normas constantes do Título IV, Capítulo I do Código Tributário Nacional, que versam sobre a fiscalização tributária, os direitos e deveres das autoridades fiscais no exercício de suas atividades, estabelecem, dentre outras coisas, que:

*"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

*Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V - os inventariantes;*

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."*

Como se vê, há previsão legal de obrigatoriedade de prestação à autoridade administrativa de informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros.

Deste modo, não verifico, no presente caso, que a requisição de informações pelo Fisco configure ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a suspensão da fiscalização.

peçoas. Ressalto o disposto pelo artigo 198, do CTN, que proíba a divulgação pela Fazenda Pública das informações obtidas em sua atividade fiscalizadora, de modo que os dados não serão revelados a quaisquer

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUTE 197, INCISO III DO CTN. O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei. Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, "para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los". Impõe o artigo 197 do mesmo Codex, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital. Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, "a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros". Recurso especial não provido.*

*(Processo RESP 199900054431 RESP - RECURSO ESPECIAL - 201459. Relator(a) FRANCIULLI NETTO. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00154, Data da Decisão 17/02/2004. Data da Publicação 03/09/2007.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO FISCO. ARTIGO 197 DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. As normas constantes do Título IV, Capítulo I do Código Tributário Nacional tratam sobre a fiscalização tributária, os direitos e deveres das autoridades fiscais quando no exercício de suas atividades.*

*2. A leitura dos artigos 194 a 200 do CTN permite concluir que a intenção do legislador foi, de fato, de conferir um caráter de colaboração das pessoas em geral para com a entidade fazendária no sentido de facilitar o exercício de fiscalização, permitindo a requisição de informações e dados não só dos próprios contribuintes, mas também de terceiros.*

*3. Nos termos do artigo 197 do CTN, há obrigatoriedade de prestação à autoridade administrativa de informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, de modo que, no presente caso, a requisição de informações pelo Fisco não configura ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a suspensão da fiscalização.*

*4. As normas são bem claras no sentido de garantir-se à autoridade administrativa os documentos indispensáveis ao exercício da atividade tributária.*

*5. Ademais, como bem lembrado pela agravante, o artigo 198 proíbe a divulgação pela Fazenda Pública das informações obtidas em sua atividade fiscalizadora, o que garante que os dados não serão revelados a quaisquer pessoas.*

*6. Destarte, ausentes, ao menos por ora, o fumus boni iuris, de rigor a reforma da decisão, para afastar a liminar concedida.*

*7. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014650-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007609-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AILTON SARAIVA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CENTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOSE AILTON SARAIVA DE SOUZA** objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, sobre o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, que se refere aos motivos legais que permitem a liberação do saldo do FGTS, percebe-se que o FGTS somente poderá ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorra de desastre natural. Sustenta que "o reconhecimento da calamidade pública resultante do coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04". Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pela impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Assim, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016637-30.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária, após o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012121-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES FERNANDES, CELIA GUIMARAES FERNANDES, CELIO GUIMARAES FERNANDES, OSCAR FERNANDES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os Exequentes são herdeiros do agricultor Sr. Oscar Fernandes da Silva, falecido em 02.04.2012, que firmou contrato com o Banco do Brasil S/A, sendo expedida a Cédula de Crédito Rural corrigida pela Caderneta de Poupança, devidamente quitada.

Alegam os exequentes que não possuem todos os elementos necessários para elaboração da conta, eis que não foram localizados os documentos que discriminam o valor pelo qual foi efetuada a quitação da operação.

Afirmam que a instituição financeira possui em seu sistema informatizado os dados para a liquidação da sentença por cálculos, motivo pelo qual requerem a citação do Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 524, § 3º a 5º, CPC, para que, inicialmente, sejam requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC.

O comprovante de liquidação da Cédula de Crédito Rural é documento essencial à pretensão da parte exequente.

Considerando que não restou demonstrado que o documento foi solicitado junto à instituição financeira e de ter havido a recusa no seu fornecimento, concedo aos exequentes o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a recusa do banco em fornecer os documentos necessários à elaboração da planilha de cálculos.

Outrossim, apresentem os exequentes:

- 1) Certidão de casamento de Célia Guimarães Fernandes, conforme determinado no despacho (ID 26208649);
- 2) Cópia de documento de identificação, legível, de Célio Guimarães Fernandes (ID 19210220).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006647-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YANEL VALDES TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31162358.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA GARCIA VENTURI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80119104255-14.

Afirma que, no ano de 2012, trabalhou para a empresa NEO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.575.120/0001-70.

Narra que, em 06/08/2018, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2013/066722914606389 da Receita Federal do Brasil, determinando que fossem prestados esclarecimentos sobre seu Imposto de Renda, correlato ao ano-calendário de 2012, portanto, referente ao tempo em que estava vinculada à pessoa jurídica acima indicada.

Relata que na Notificação de Lançamento, a Receita Federal do Brasil exige da Autora, na qualidade de contribuinte, o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário", no total de R\$ 77.465,55 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da glosa do valor de R\$ 47.728,65 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Sustenta que, no início do ano de 2013, recebeu de sua empregadora à época, o informe de rendimentos com a informação dos valores retidos na fonte durante o ano-calendário de 2012, utilizando-o como base valorativa para declarar seu Imposto de Renda Pessoa Física, no qual consta o valor de R\$ 47.728,65 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) como tendo sido objeto de imposto sobre a renda retido na fonte.

*Alega ser, "portanto, insubsistente a Notificação de Lançamento, pois o valor glosado pela Receita Federal, e que ensejou o lançamento fiscal, fora efetivamente retido pelo empregador, conforme demonstra o informe de rendimentos apresentado por este à Receita Federal. Assim sendo, objetivando comprovar o tanto quanto alegado, a Autora anexa à presente, o informe de rendimentos utilizado, demonstrando a equivalência dos valores informados ao Fisco, o extrato do Imposto de Renda Pessoa Física, informações gerais de inscrição e a Notificação de Lançamento nº 2013/066722914606389. Apesar de impugnado, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 16/07/2019 (80119104255-14) e, por tal motivo, a resposta não foi recebida como impugnação, mas como eventual pedido de revisão de débito inscrito (PRDI), tendo sido encaminhado para à DIFIS/DERPF/SP".*

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou assinalando que "a Autora esqueceu-se de mencionar que, por acaso, ela era sócia e administradora da referida "empregadora", bem como também foi a responsável pelas informações prestadas à RFB em nome da empregadora, tudo conforme consta de sua declaração fiscal juntada aos autos (vide pág. 2 do Id 30846849), da consulta à JUCESP e dos documentos fiscais juntados por ela na denominada "impugnação" que apresentou na esfera administrativa (doc. anexo). Acrescente-se ainda que, conforme constou expressamente do Auto de Infração (pág. 2 do Id 30846627), "Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 47.728,65, já devidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)". Sustentou que, conforme dispõe o art. 128 do CTN, "Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Asseverou que, no caso dos autos, o art. 733 do então vigente Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) atribui à "pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos" a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda; porém, a legislação não exclui do contribuinte de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, de tal sorte que não pode a Autora se furtar a sua obrigação fiscal, ao argumento de que seu recolhimento era de responsabilidade de terceiro. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado sobre despesas glosadas pelo fisco.

O procedimento fiscalizatório levado a efeito gera para o contribuinte o ônus de provar a origem de suas apurações.

Conforme se extrai dos fatos narrados e documentos juntados, a autora deixou de exibir ao Fisco os documentos comprobatórios do recolhimento dos créditos tributários.

A autora salientou caber à empresa empregadora o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, conforme sua declaração de rendimentos expedida pela empresa empregadora.

Todavia, no caso dos autos, a autora era, na época dos fatos, sócia da empresa "empregadora", bem como foi a responsável pela transmissão das informações prestadas à RFB em nome da empresa.

Assim, ao menos numa primeira análise, tenho que não assiste razão à autora, uma vez que era a própria autora a responsável, na qualidade de sócia e administradora, pelas informações repassadas à RFB.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência requerido.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008691-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCEL PANTOJA YANDEL

**DESPACHO**

ID 26664600. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 26075820, manifestando-se conclusivamente acerca do falecimento do réu, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-85.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
SUCEDIDO: COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA, CARLOS MESSIAS DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado (COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados (ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA e CARLOS MESSIAS DE LIMA), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009218-41.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FABIANA GARCIA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 28552076. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para nova designação da Hasta Pública do bempenhorado (fls.30).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos,

ID 30385600. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: EDILMA VERAS DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

**Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Edilma Veras da Silva, objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 44.256,91 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado para junho de 2018.**

**Alega, em síntese, ter se tornado inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa ELO (5090.42XX.XXXX.8667) e Crédito Direto Caixa.**

**Juntou documentação.**

**Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**



O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o pedido formulado merece procedência.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços à ré.

Todavia, verifico que ela não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito e o saldo devedor a título de crédito direto, descumprindo o que foi ajustado no instrumento contratual formado com a instituição financeira autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar Edilma Veras da Silva a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 44.256,91 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado em junho de 2018.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008855-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDA LIMEDE GUERDAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI - SP108216  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que condene a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de contratação de empréstimos fraudulentos em seu nome.

Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, bem como a condenação da CEF à restituição do valor de R\$ 6.682,64, em dobro, atualizado, a partir de cada desembolso, referente a diferença dos valores restituídos administrativamente em decorrência do reconhecimento de ocorrência de fraude.

Pleiteia, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de 40 salários mínimos e o reembolso dos honorários contratuais pagos a seu advogado no valor de R\$ 2.000,00.

Em sede de antecipação de tutela busca a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos descontos dos mútuos em suas folhas de pagamento.

Sustenta, em síntese, ter sido roubada em frente a sua residência, em 25/05/2013, conforme boletim de ocorrência acostado à inicial.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para o processamento da ação.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal, que corrigiu de ofício o valor da causa e suscitou conflito de competência.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não restar caracterizado efetivo conflito, já que depois da retificação do valor da causa, o Juízo suscitado não se manifestou sobre a competência, em razão da modificação da situação fático-processual, razão pela qual o conflito não foi conhecido.

O pedido de tutela provisória foi deferido, para determinar à ré a abstenção dos descontos questionados, referentes aos empréstimos consignados denominados “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EMPREST 2 D53671” e “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EMPREST 3 D53671” (fls. 363/364).

A CEF contestou o feito às fls. 376/389 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à pretensão de declaração de inexigibilidade do débito pertinente aos contratos de crédito consignado e ressarcimento dos valores descontados de seu salário. Afirma que analisou o caso e apurou que se tratava de fraude, tendo a autora indicado que houve o estorno e a devolução dos valores. Sustenta não haver inscrição em nome da autora nos cadastros restritivos em relação aos contratos impugnados. No mérito, argumenta não ter praticado ato ilícito a justificar a condenação em pagamento de indenização, salientando que o prejuízo material não foi arcado pela autora, mas sim por ela, que disponibilizou os valores e não receberá o pagamento correspondente. Aponta que os danos materiais efetivamente sofridos pela autora foram integralmente ressarcidos, com a devolução dos valores administrativamente. Quanto ao dano moral, aponta ser mero dissabor, não passível de indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Instadas a indicarem provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito. A autora ficou-se em silêncio, deixando de apresentar réplica à contestação.

#### **É o relatório. Decido.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

O ceme da controvérsia posta neste feito diz respeito aos prejuízos materiais e morais sofridos pela autora em decorrência de descontos realizados em folha de pagamento, descontos estes decorrentes de empréstimos consignados ajustados com a instituição financeira ré por terceiros, mediante fraude.

Cabe destacar que, ao presente caso, aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inicialmente, cumpre salientar que a ocorrência da fraude narrada na inicial é incontroversa, tendo a CEF reconhecido o fato em auditoria interna, inclusive com a devolução de valores à autora.

Contudo, no que tange ao dano material, a autora alega que, não obstante a CEF tenha reconhecido a fraude, promovido a devolução das parcelas relativas aos descontos efetivados nos meses de julho/14, agosto/14, setembro/14, outubro/14 e novembro/14, a ré continuou a efetuar descontos na folha de pagamentos da autora até o mês de março/15, que antecedeu a propositura da ação, consoante *hollerit* juntado às fls. 54.

De outra parte, a CEF afirmou em contestação ter promovido a devolução de todos os descontos realizados na folha de pagamentos sem, contudo, ter juntado aos autos documento nesse sentido.

Cumpre ressaltar que a alegação da autora de que a CEF não promoveu a devolução integral do indébito implicaria em produção de prova de fato negativo.

Destaco que a produção da prova documental pelo réu deve se dar na oportunidade da apresentação da contestação (art. 434 do CPC) e, a despeito de a CEF alegar que “a CAIXA analisou o caso e apurou que se tratava de fraude, razão pela qual tomou as providências necessárias para o estorno do contrato e devolução dos valores a autora”, não comprovou o estorno integral dos valores, conforme alegado, uma vez que a autora alega que o estorno foi parcial.

Ademais, a afirmação de que “a autora ajuizou a presente demanda em abril de 2015. Estamos em maio de 2018, ou seja, mais de 3 anos depois. Por óbvio que se prejuízo ainda existisse a mesma teria se manifestado anteriormente no feito”, não é capaz de afastar o ônus de provar a devolução dos valores descontados da folha de pagamentos da autora, decorrentes do empréstimo fraudulento.

De outra parte, entendo que a contratação de empréstimos consignados em nome da autora, mediante fraude, é suficiente para caracterizar o dano moral, na medida em que ela sofreu brusca redução de renda em razão dos descontos efetivados em sua folha de pagamentos, afetando a sua capacidade econômica durante meses.

Todavia, não merece procedência o pedido de devolução em dobro, formulado pela autora.

A jurisprudência dos Tribunais consolidou entendimento de que a restituição em dobro da quantia paga, nos moldes do art. 940 do Código Civil exige que o devedor indevidamente cobrado já tenha quitado a dívida, bem como haja má-fé do credor, que não se amolda à situação narrada na inicial.

Ainda quanto ao dano material, improcede o pedido de ressarcimento de honorários contratuais de advogado, por ausência de previsão legal, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.566.168. Por conseguinte, não integramas perdas e danos, pois não houve a atuação extrajudicial do advogado, limitando a condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Quanto ao dano moral, a estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange aos honorários advocatícios, atente-se ao entendimento consolidado pela Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

O pedido de dano material também procede, devendo a CEF responder inteiramente pela sucumbência, haja vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar a Caixa Econômica Federal à devolução integral dos descontos realizados em folha de pagamento da autora, em decorrência de empréstimos consignados denominados "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EMPREST 2 D53671" e "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EMPREST 3 D53671", descontando os valores já ressarcidos administrativamente, bem como a indenizá-la em danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055113-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos,

Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento do depósito judicial ID 15491061 (Fls. 82 – processo físico), formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024769-42.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136

#### DES PACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233 (ID nº 13750549) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ/MF nº 09.008.060/0001-25), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.039,97 (seis mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos), calculado em janeiro de 2.019, a(s) parte(s) credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13750522 e 13750532.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 1ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013774-38.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELCI CAETANO ALVES - SP142874, NEIDE GARCIA - SP134405

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 350 (ID nº 13451573) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.660,92 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), calculado em dezembro de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 13470199 e 13471605.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033953-37.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

## DESPACHO

Petição ID nº 21602612 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 21602627: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 289 (ID nº 13489504) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PRU 3) ID'(s) nº(s). 19532101 e 19532102, determino, oportunamente, o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014131-23.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELVANIR F DE SANTANA, JOSE CASSIANO PONTES, JOSE MILTON BALDOINO DIAS, NADIA KRUTH, SEVERINA MARIA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

## DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições da CEF à(s) fl(s). 309 (ID nº 13495412), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 12 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017934-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5004494-64.2019.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019778-47.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA ADOLFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 193 (ID nº. 18050730) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora devedora (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CNPJ/MF nº 26.461.699/0001-80), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.036,21 (dois mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), calculado em junho de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID nº(s). 18050197.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, oportunamente, expeça-se a Secretaria o competente Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP (Rua Alféres Bonilha, 593 - Centro, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09721-230), para que promova a exclusão da penhora do imóvel de matrícula nº 38.724.

Referido Ofício deverá ser acompanhado do teor da cópia desta decisão, do acórdão de fls. 186-188 “retro” e da certidão de trânsito em julgado de fl. 193 (todos ID nº. 18050730).

Cumpra-se. Oficie-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 11 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014295-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIO MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028524-74.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021138-85.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: COFIPE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, KATIA FILONZI MENK - SP158792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID:25558767 e ID:25905279.

Assim ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, para expedição de certidão de regularidade fiscal, com depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade das exações informadas em relatório fiscal.

Em r. sentença a segurança foi concedida, não modificada pela Instância Superior.

Assim transitou em julgado.

A parte Impetrante solicitou a transformação em pagamento definitivo em favor do Tesouro Nacional e soerguimento de depósito judicial.

Instada, a União Federal não opôs-se ao soerguimento e transformação em pagamento definitivo, conforme ID:20470594.

A parte Impetrante reitera seu pedido.

Este o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, em que pese a ausência de oposição da parte adversa, a procuração juntada aos autos de fls. 08 não outorga aos Ilustres Causídicos os necessários poderes para receber e dar quitação.

Desta forma, proceda a Impetrante ao fornecimento de novo instrumento de mandato, com os poderes supramencionadas, bem como indique o advogado, números de RG, CPF e OAB, para proceder os atos necessários ao soerguimento do numerário pela Impetrante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, em razão da ausência de oposição, DEFIRO a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial.

Para tanto, determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a transformação em pagamento definitivo do montante TOTAL de R\$1.433.647,69, depositado em 29/10/2010, na conta n.0265,635.00295623-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretária ao encaminhamento pelo meio mais expedito.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013447-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA PAULA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELIANA PAULA FREIRE contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de obrigação de fazer, requerendo a imediata realocação da Autora em ambiente inclusivo bem como o recebimento da insalubridade pela Requerente, inclusive em caráter retroativo, conforme narrado em sua petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão proferida ao Id nº 20328826.

Citada, a Ré contestou a ação (Id nº 23194510).

Réplica ao Id nº 29211427.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "in verbis":

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

(...)

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"*

Observa-se que ação foi proposta por pessoa física e o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que determino a remessa para redistribuição a uma das Varas- gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010172-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, LACEY DE ANDRADE - SP350798  
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ofício no feito em decisão saneadora.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Logo, de rigor, acolher a preliminar dada pela parte Ré.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROO/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção da matéria impugnada do site do Conselho Regional de Medicina e de todas as redes sociais, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja concedido direito de resposta, nos termos do artigo 6º e 7º, da lei nº 13.188/2015.

Aduz a parte autora que, em 15/09/2017, foi divulgado no endereço eletrônico do Conselho-réu a seguinte notícia repudiando a declaração de Vereador do Município de Campinas/SP, pela qual foi afirmado:

*“O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) repudiou, nesta quinta-feira (13/9), o discurso do vereador e optometrista Fernando Mendes (PRB), de Campinas (SP), que atribuiu os problemas de saúde pública da cidade aos médicos oftalmologistas, durante sessão plenária na Câmara dos Vereadores. O Cremesp exige retratação pública do vereador em respeito aos mais de 3.500 oftalmologistas inscritos no Estado, que foram ofendidos em vídeo que circula na internet.*

*Usando uma comunicação rasteira e jocosa, o parlamentar propõe um Projeto de Lei (PL) para instituir a figura do profissional regulamentado de optometria, demonstrando seu desconhecimento técnico e jurídico sobre o assunto. Projetos de lei semelhantes já foram suspensos pela Justiça seguindo entendimento das Cortes Superiores, que consignou que os técnicos em óptica e optometria não podem realizar funções inerentes ao exercício da Medicina, como por exemplo, fazer diagnóstico de doenças visuais, prescrever tratamentos ou ainda indicar o uso de lentes corretivas, colírios entre outros.*

*O vereador age com irresponsabilidade, ainda, ao incentivar a divulgação de campanhas e mutirões para tratamentos oftalmológicos realizados por profissionais sem formação e autorização legal para exercer a função. O Cremesp ressalta que no Estado de São Paulo diversos optometristas já foram presos, tendo seus materiais de trabalho apreendidos, por não haver comprovação de conhecimento técnico e científico suficientes, além de prática ilegal da Medicina, o que coloca em risco a saúde da população.*

*O Cremesp adverte a sociedade para promessas de soluções fáceis aos problemas da saúde pública, que depende de uma política séria, com destinação adequada de investimentos e comprometimento dos políticos eleitos para representar e defender, dentro da Lei, os interesses da população.”*

Afirma a parte autora que o Réu divulgou informações falsas, atingindo a categoria de optometristas do Estado de São Paulo, tendo esse material sido visualizado por cerca de 940 pessoas no sítio eletrônico, bem como em redes sociais.

Insurge-se especialmente contra a informação de que existem optometristas presos no Estado de São Paulo por exercício ilegal de medicina, motivo pelo qual questiona quem são os optometristas presos no Estado de São Paulo por falta de conhecimento técnico e científico, bem como por exercício ilegal da medicina.

Alega que o E Tribunal de Justiça de São Paulo tem determinado o trancamento da ação penal dos casos em que há acusação de optometristas por exercício ilegal da medicina.

A petição veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação do réu para manifestar-se nos termos do artigo 2º da lei nº 8.437/92, este alega preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse jurídico no pedido de direito de resposta, bem como impossibilidade de cumulação de pedidos por incompatibilidade do rito processual, com base no art. 12 da Lei nº 13.188/15 (Id nº 2756293).

Requer, no mérito, a improcedência da ação, haja vista ser verdadeira a matéria veiculada, bem como em face do direito de manifestação e informação do réu.

Concedido à parte autora o prazo de quarenta e cinco (45) dias para fornecimento de assembleia geral em que conste expressamente os poderes para representar seus associados em juízo, não bastando autorização constante em estatuto social.

Ao Id nº 3286697, a autora juntou aos autos comprovante de pedido de registro da ata de assembleia geral extraordinária, em atendimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 3246464.

Indeferido o pedido de liminar por decisão proferida ao Id nº 3372864.

Em contestação, pugna o réu pela improcedência do feito (Id nº 370763).

Por meio da petição de Id nº 4340378, o réu requer o julgamento antecipado da lide por sustentar a desnecessidade de produção de provas.

Manifesta-se a parte autora, ao Id nº 4521971, requerendo a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para obtenção de informações pertinentes às suas alegações, o que veio a ser indeferido ao Id nº 16097467, facultando-se ao autor a juntada da prova pretendida, a ser providenciada pela própria parte interessada, em 30 dias.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal noticia a existência de uma ação tramitando na subseção judiciária de Campinas, sob o nº 5007740-24.2017.4.03.6105, do Conselho de Medicina do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo (CROO-SP), que tem como objeto: *“impor ao CROO-SP que se abstenha de patrocinar, financiar, subvencionar, executar, divulgar ou, de qualquer outro modo, participar de eventos nos quais optometristas e ópticos realizem exames, ofereçam diagnósticos, prescrevam lentes ou óculos de grau e realizem consultas, bem como de obrigar o CROO-SP a publicar, em seus meios de comunicação social, e informar os seus associados que, segundo a legislação em vigor, devidamente interpretada e aplicada pelo Poder Judiciário, optometristas e ópticos não podem realizar exames, oferecer diagnósticos ou prescrever lentes e óculos de grau, nem estabelecer consultórios, sob pena de responderem pelo crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP).”*



Afirma que o processo referido está pendente de prolação de sentença e que há elementos de conexão entre ambas as ações, motivo pelo qual manifesta-se pela reunião dos feitos em virtude do disposto no art. 55, §3º do Código de Processo Civil, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5007740-24.2017.403.61.05, em trâmite na 2ª Vara Cível da Subseção de Campinas/SP, em razão do que devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 2ª Vara Cível da Subseção de Campinas/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019702-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE DEUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118  
REU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARIA DE DEUS SILVA em face do INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, em que pretende que a requerida processe a expedição do registro do diploma a que faz jus e, ao final, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise da petição inicial, verifico que o pedido formulado envolve discussão entre a aluna e universidade privada, diante de suposto ilícito da instituição de ensino.

Impende ressaltar que, nos processos que envolvem o ensino superior, será de competência da justiça estadual as ações de conhecimento ajuizadas contra entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino quando não indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias.

Observo, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018401-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM  
Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por FABIO ANTUNES em face da CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, em que pretende o autor a tutela provisória de urgência para compelir que as Réis entreguem o Diploma de Artes Visuais com registro válido ao autor e, ao final, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise da petição inicial, verifico que o pedido formulado envolve discussão entre aluno e as universidades privadas, diante de suposto ilícito das instituições de ensino.

Impende ressaltar que, nos processos que envolvem o ensino superior, será de competência da justiça estadual as ações de conhecimento ajuizadas contra entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino quando não indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias.

Observo, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025984-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULANDE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURENCO ROSA - SP367756

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EULANDE DA SILVA ARAUJO em face CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - SESNI e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e UNIÃO, objetivando a validação de seu diploma.

Por decisão proferida ao ID nº 25887011, restou declarada a incompetência deste Juízo para análise do pedido, bem como determinada a remessa do processo à Justiça Estadual.

A parte autora, por meio da petição de Id nº 27330589, apresentou emenda à petição inicial, pretendendo a inclusão da União no polo passivo da ação, a fim de justificar a permanência e julgamento do feito por este Juízo Federal.

Da análise da petição inicial, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a ausência de pretensão resistida do Ministério da Educação, que já declarou, consoante sustenta a própria parte autora, que os diplomas são válidos, bem como liberou a universidade para o procedimento do registros destes.

Frise-se que a emenda da petição inicial é, em regra, ato de correção se seus vícios formais, motivo pelo qual deixo de recebê-la, a fim de evitar a falha processual, bem como diante da ausência de interesse na inclusão da União no polo passivo da ação.

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado envolve discussão entre a aluna e universidades privadas, diante de suposto ilícito das instituições de ensino, mantenho a decisão de Id nº 25887011, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, em cumprimento ao quanto determinado ao Id nº 25887011.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROSYLAINÉ POSSO DE SOUZA FREITAS em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA- CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e UNIÃO, objetivando a validação de seu diploma.

Da análise da petição inicial, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ante a ausência de pretensão resistida do Ministério da Educação, que já declarou, consoante sustenta a própria parte autora, que os diplomas são válidos, bem como liberou a universidade para o procedimento do registros destes.

Destarte, o pedido formulado envolve discussão entre a aluna e universidades privadas, diante de suposto ilícito das instituições de ensino.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a União, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que, nos processos que envolvem o ensino superior, será de competência da justiça estadual as ações de conhecimento ajuizadas contra entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino quando não indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias.

Observe, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017148-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em ação popular proposta por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em face da UNIÃO e CONTRAN, objetivando a suspensão da eficácia da Resolução n. 778/2019, que suspende a exigência do uso de simuladores para todos os candidatos à obtenção de CNH.

Por meio da petição de Id nº 22242095, notícia a UNIÃO que fora distribuída anteriormente à presente demanda, perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, a Ação de procedimento comum n. 5040324-71.2019.4.04.7100, com idêntica relação jurídica material subjacente, mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos, consoante documentos colacionados, fazendo-se mister o reconhecimento de conexão entre ambas as ações.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5040324-71.2019.4.04.7100, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, em razão do que devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILENA TORRES VILLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN REGINA CARDOSO RIBEIRO - SP289504  
REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação nominada como "ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais com pedido de liminar – tutela de urgência" ajuizada contra ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – UNIVERSIDADE ANHENBI (sic).

Em síntese, a pretensão deduzida é ordenar à Ré em fornecer-lhe o certificado de conclusão de curso e o diploma à autora atinente ao curso de fisioterapia.

Inicialmente, o pedido forma deduzido no Juízo Estadual, distribuídos à 35ª Vara Federal do Foro Central Cível de São Paulo.

Por decisão proferida pelo juízo estadual, entendendo, naquela oportunidade, que o feito deveria tramitar perante a Justiça Federal sob fundamento jurídico que se tratando de controvérsia tendo no polo passivo universidade, o Juízo competente é o federal.

Distribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal Cível, vieram-me os autos conclusos ante o pedido de tutela formulado na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;  
(...)"*

A presente demanda se trata de ação ordinária na qual figuram apenas particulares nos polos ativo e passivo.

Da análise dos fatos narrados na inicial, não verifiquei a presença de interesse da União que justifique sua inclusão no polo passivo, tendo em vista que não se discute qualquer ato relacionado ao referido ente. Tampouco o fundamento invocado pelo MM Juízo Estadual serve de justificativa, porquanto padece de fundamento jurídico próprio.

Com efeito.

É somente de competência Cível Federal, nos processos em que figuram como parte a Universidade, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

Nesse sentido, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 678405/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 10/04/2006.*

Os fatos alegados, além de serem apresentados por meio de ação de conhecimento, tem-se que a discussão é dirigida para a universidade e não indica algum ato a ser realizado, ainda que por via transversa, pela União Federal.

Em outras palavras, para o prosseguimento do feito, mesmo que este Juízo fosse competente para julgar e processar o pedido, o mesmo está evadido de apedutismo jurídico, uma vez que não há existência de elemento de falta de cumprimento de norma administrativa pela União Federal.

À guisa de maiores digressões, o feito deve retornar para o Juízo Estadual para análise e, se for o caso, realizar as emendas que aquele Juízo, para tanto preparado, assim entender.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e **determino o retorno dos autos à Justiça Estadual.**

Na hipótese de entender que a questão não seja de sua competência, o presente "*decisum*" serve de razões jurígenas para suscitação de conflito de competência na forma acima esposada.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e "*in continenti*" à redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015847-94.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) REU: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Ré.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte Ré.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014425-28.2018.4.03.6100

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022454-67.2018.4.03.6100

AUTOR: PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0025373-22.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELMA MORETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito ante a grande quantidade de feitos sob minha jurisdição.

Ante a manifestação encartada nos autos físicos, razão assiste o Ministério Público Federal.

Assim sendo, intime-se a embargante para indicar objetivamente quais os imóveis que pretendem serem desbloqueados, bem como, apresentando cópia atualizada da matrícula imobiliária de cada imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa o cumprimento de julgado de sentença homologatória de acordo junto à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, órgão competente quanto à competência para homologação de acordos no âmbito da Justiça Federal, de audiência realizada no dia 12 de junho de 2017, ajuzada por **GLAUCIA ALVES DA SILVA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência e condenação em danos morais.

Alega a parte autora tratar-se de contrato de mútuo firmado junto à instituição financeira Ré para a compra de imóvel. Esclarece que o acordo firmado junto à CECON visa à composição e regularização da dívida relativa ao Contrato de Carta de Crédito nº 144440598809, que perfazia o total de R\$ 166.766,80 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) na data de 12/06/2017, e que o acordo foi firmado nos seguintes termos: a) entrada mínima para a incorporação mais as despesas no valor de 14.599,61 (quatorze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) a ser pago no dia 23.06.2017; b) com recálculo de nova prestação para o valor de R\$1.681,44 (mil, seiscentos e oitenta e um reais mensais e quarenta e quatro centavos) para os meses seguintes (23.07.2017), sendo acordado ainda que a Ré deveria cancelar a carta de arrematação/adjudicação do bem dado em garantia e apresentar Certidão de Matrícula atualizada.

Afirma a Autora, porém, que a CEF, por divergência de informações sobre qual agência deveria ocorrer o pagamento, recusa-se a receber a quitação das parcelas ajustadas.

Diante disso, após um dia árduo, conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela, porém, quando retornou no dia 23.07.2017 para pagar a segunda parcela, a agência se negou a receber. Ressalta que não retornou a receber os boletos em sua residência. Ante tais fatos, passou a depositar os valores das prestações em juízo. Ocorre que a instituição financeira deu cabo a execução extrajudicial, levando o imóvel objeto do contrato a leilão.

Desse modo, requer a parte autora: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, (ii) a concessão de tutela antecipada com a expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis afim de cancelar a averbação de consolidação da propriedade resolível e impedir a prenotação do registro da carta de arrematação por terceiros, (iii) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas ao longo da execução, enquanto a CEF não voltar a fornecer os devidos boletos a serem pagos, (iv) aplicação do CDC aos contratos de mútuo e inversão do ônus da prova, (v) nulidade dos atos executivos realizados pela Ré após a realização do acordo, (vi) condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), (vii) seja a CEF instada a possibilitar o pagamento das prestações todo dia 23, como acordado, enviando para a residência da exequente os respectivos boletos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID nº 2034975).

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 2040013); as custas processuais não foram recolhidas ante o pedido de justiça gratuita.

Vindo os autos conclusos, foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar à Ré que promova o cumprimento do acordo firmado nos autos do Incidente de Conciliação n. 0002234-92.2017.4.03.6901, homologado em 14.06.2017, nos termos do artigo 515, inciso II, c.c. artigo 536, do Código de Processo Civil (ID nº 2052343).

Citada (ID nº 2214139), a CEF apresentou embargos de declaração da decisão antecipatória de tutela, alegando a existência de obscuridade quanto a esta, posto que o imóvel já foi arrematado por terceiros em público leilão, antes da intimação da CEF sobre a r. decisão embargada, devendo tal fato fazer parte integrante do julgado (ID nº 2301988).

Contestação pela CEF juntada aos autos (ID nº 2409842), em que alega, preliminarmente: (i) impossibilidade de análise do pedido de condenação em pagamento de dano moral formulado, visto que não está previsto na sentença cujo cumprimento se requer, inexistindo condenação nesse sentido, extrapolando portanto o objeto do acordo; (ii) ser devida a fixação do valor da causa no valor do contrato de financiamento, não se podendo, em nenhuma hipótese, considerar como valor da causa o valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), posto tratar-se de pedido que não pode ser deduzidos em Cumprimento de Sentença, sendo pedido estranho à lide (iii) requer ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. No mérito, requer a improcedência do feito, posto que quase que a totalidade das prestações foi paga com atraso. Esclarece, contudo, que o acordo foi posteriormente cumprido, a Caixa está procedendo ao desfazimento da alienação do imóvel, de modo a dar efetivo cumprimento ao acordo firmado, requerendo a CEF, portanto, seja expedido ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital visando ao cancelamento da consolidação da propriedade e restabelecimento da alienação fiduciária de modo que o contrato possa ter regular prosseguimento, inclusive, com a emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas, uma vez que o contrato encontra-se com a prestação de julho em aberto, a qual deverá ser depositada em juízo, consoante determinação judicial. Por fim, a par da matéria preliminar aventada, alega ser improcedente o pedido de condenação da CEF em danos morais posto que não há prova contundente de que os autos tenham sofrido qualquer constrangimento ou abalo em sua moral em razão de ação ou omissão da Ré, ressaltando ainda que o valor requerido pela parte Autora a tal título mostra-se abusivo.

A apreciação dos embargos de declaração interpostos foi considerada prejudicada ante a manifestação da CEF de que está procedendo ao desfazimento da alienação do imóvel, sendo determinado por este juízo ainda a expedição de ofício para o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Impugnação da parte autora à Contestação apresentada (ID nº 3400515).

Encaminhado os autos para a Central de Conciliação, restaram partes inconciliadas (ID nº 14468849).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### **- DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Constando dos autos declaração de pobreza, inexistindo qualquer alegação da parte ré acerca da impossibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, entendo a eles fazer jus a Autora.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. ART. 98 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária -Deveras, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica -Além disso, os cheques remetidos pelo apelado via postal, são referentes aos valores de suas vendas, não ao valor total de sua comissão -O apelante não fez qualquer prova nos autos, apenas meras suposições. Assim, não há como descaracterizar a declaração de hipossuficiência juntada pelo apelado -Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00061154720114036106 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)*

#### **- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

No caso em lide, entendo que o valor da causa deve refletir o valor do acordo efetuado entre as partes, referente à dívida atualizada de R\$ 166.766,80 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao interesse econômico em discussão.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido. 3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 778771 PR 2006/0119950-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 19/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.10.2006 p. 252)*

Portanto, há de ser mantido o valor atribuído à causa.

#### **- DA APLICABILIDADE DO CDC:**

Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a relação em lide, haja vista tratar-se de parte hipossuficiente.

Constato que o vigente contrato é regido pelo sistema de financiamento habitacional, tem origem na Lei nº 4.380, de 21/08/1964, que trazia em seu bojo o princípio norteador de equivalência entre a prestação do financiamento da casa própria e a renda do mutuário, com vistas a criar um sistema equilibrado e justo, que satisfizesse o anseio geral de aquisição de moradia, principalmente das camadas sociais menos favorecidas economicamente, sempre, para tanto, houvesse comprometimento severo da renda familiar.

Com o advento, porém, da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor, o legislador quis dar mais proteção aos dependentes de serviços e crédito de terceiros, nele incluso os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC.

Ocorre, entretanto, que no caso em lide não restou comprovado o atendimento dos pressupostos a aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte) para inversão do ônus da prova, posto não constar do processo quaisquer provas de que a instituição bancária tenha criado empecilhos para o pagamento dos valores acordados.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.654 - RS (2018/0162240-2) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : PATRICIA CAMARGO RECORRENTE : PAULO ROBERTO MACHADO DIAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR - RS024165 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: SFH. REVISÃO. CDC. DIMINUIÇÃO DE RENDA. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos a aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. 2. A alegação de dificuldades financeiras não exime o inadimplente da prestação que livremente contratou, pois a revisão contratual por onerosidade excessiva se verifica, no caso de evento extraordinário e imprevisível, sendo imprescindível a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Nas razões de recurso especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 6º, V, e 51, IV, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado depois da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do atual Código de Processo Civil, conforme Emendado Administrativo 2/2016 desta Corte. Com efeito, anoto que, além de não ter sido devidamente demonstrado, nas razões de recurso especial, em que extensão e como se deu a violação dos artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, o certo é que somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - o que é vedado pela Súmula 7/STJ - seria possível inferir nas conclusões do acórdão recorrido, cujos fundamentos destaco: Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos a aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão do contrato baseada unicamente na diminuição de renda, sem apontar qualquer prática abusiva ou nulidade da cláusula contratual. A alegação de dificuldades financeiras não exime o inadimplente da prestação que livremente contratou, pois a revisão contratual por onerosidade excessiva se verifica, no caso de evento extraordinário e imprevisível, sendo imprescindível a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. A sentença proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal MARCOS EDUARTE REOLON deve ser confirmada, cujos fundamentos eu adoto como razões de decidir, in verbis: Da Incidência da Legislação Consumerista. A meu ver, o CDC não seria aplicável aos contratos firmados no âmbito do SFH, vinculados ou não ao FCVS, pois se trata de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612.243/RS; Súmula 297). Já decidiu, também, o e. STF, quando do julgamento da ADI nº 2591-1, que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor." Este reconhecimento, entretanto, não resulta em constatação de ilegalidade de plano. Não equivale à presunção de que houve desequilíbrio na relação contratual ou ofensa aos princípios que norteiam o sistema consumerista. Insuficientes são as alegações genéricas quanto à abusividade das cláusulas contratuais. Tampouco há que se falar em lesão presumida decorrente da circunstância de se tratar de contrato "de adesão". Conforme o exposto, tal argumento, dissociado de apontamentos específicos quanto a supostas irregularidades no contrato, sequer merece conhecimento. Da Inversão do Ônus da Prova. Ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. Da Alteração da Situação Econômica dos Mutuários - Função Social da Posse, Princípio da Isonomia e Boa-fé objetiva. Em que pese a situação econômica dos demandantes, deflagrada em função da redução da sua renda, inexistir a possibilidade da alteração do valor do encargo mensal. A perda do emprego ou a redução da renda dos mutuários são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas, notadamente quando o prazo de amortização do financiamento, por exemplo. O contrato não está vinculado ao seu salário, eis que não é regido pelo PÉS. A renda inicialmente comprovada serviu apenas para apurar a capacidade de pagamento. O contrato possui sistema de amortização SAC, o que significa dizer que, mensalmente, o valor da prestação vai reduzindo. A regra constitucional da função social do contrato vem positivada no Código Civil e não apenas nas regras do CDC. As disposições preliminares do Código Civil vigente (2002), já traduzem a nítida intenção do legislador em acautelar o direito do contratante adesivo, verbis: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. O contrato firmado pela mutuária constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, aquela modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto. Essa espécie de contrato tem sido cada vez mais utilizada na atividade negocial, face à dinamicidade da realidade econômica do mundo contemporâneo. Admitir-se a legalidade do procedimento pretendido pela requerente, implicaria o surgimento de perigo precedente com sérias consequências para todo o complexo e rígido sistema de financiamento da habitação, cuja estrutura e mecanismo de funcionamento foi bem exposta pelo consagrado administrativista, Prof. CAIO TÁCITO, alentado parecer que instruiu a Rp. nº 1.288, julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Ademais, os contratos s imobiliários são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira consubstanciadas nos sistemas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A noção de equilíbrio financeiro não opera somente nas relações entre mutuários e mutuantes, mas, igualmente, na reciclagem de recursos financeiros que, em um mecanismo de vasos comunicantes, realimentam, no retorno do capital investido, a dinâmica de novos investimentos." (In CAIO TÁCITO, Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, 165/348). Na hipótese, não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, elaborada pelos pós-glosadores, que espousa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluem cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente. Tal idéia se inspira num princípio de equidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, já que haveria indevido enriquecimento de um e consequente empobrecimento do outro. A aplicação da teoria da imprevisão impõe-se apenas em circunstâncias excepcionais, que não se verificam no caso dos autos, ou seja, somente a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida pelos contraentes justifica a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. (...) Tal entendimento, aliás, não destoia da jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mútuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, o que é vedado em sede de recurso especial. 2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurente no caso. 3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1514093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos." (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). 2.- A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447-RJ, DJ 11.6.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 521.515/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 05/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduzida vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014) Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1751654 RS 2018/0162240-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/08/2018)

Dessa maneira, incabível, portanto, a inversão do ônus da prova para o caso em lide.

#### - DO MÉRITO:

O art. 335 do CC enuncia as hipóteses de cabimento do pagamento por consignação, todas elas atinentes ao mérito da ação consignatória, quando proposta pelo devedor ou interessado que não quis, ou não pôde valer-se do depósito extrajudicial. Deduzida qualquer dessas situações como causa de pedir fática, sua não comprovação pelo autor-consignante, quando lhe couber o ônus probatório, implicará a rejeição do pedido pelo juiz (NCPC, arts. 373, I, e 487, I).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR OUTRO MEIO. RECUSA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFEITOS RELATIVOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. O col. Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório presente nos autos, reconheceu não estarem preenchidos todos os requisitos constantes no art. 336 do Código Civil para se proceder ao efeito liberatório pretendido pela ação de consignação em pagamento extrajudicial, pois: (a) o pagamento poderia ter sido realizado por outro meio; (b) não houve recusa ao fornecimento de quitação; e (c) não configura recusa a negativa de recebimento de valor drasticamente inferior ao cobrado. 2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Na consignação em pagamento, realizado o depósito extrajudicialmente e inerte o credor, apesar de notificado, não se configura a extinção automática da obrigação quando os elementos dos autos levarem a conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1393135 DF 2013/0214823-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

No presente caso, não houve comprovação pela Autora da efetiva recusa da Ré de receber as parcelas em atraso, pelo que não pode ser acolhido o pedido de depósito judicial das parcelas.

A parte estava assistida por advogado quando da realização da audiência, logo, não pode alegar a própria torpeza. Mesmo que assim não fosse, está assistida por advogado quando do ingresso desta ação e, com honestidade intelectual, não vejo nenhum elemento volitivo-administrativo perpetrado pela CEF.

Quanto ao depósito extrajudicial das parcelas efetuado pela parte autora, entendo que este acarreta a presunção legal de quitação da dívida, ficando o valor à disposição do credor, nos termos do art. 539 e parágrafos do CPC, não sendo necessário qualquer provimento jurisdicional a tal respeito.

Quando a ponto da alienação extrajudicial, a CEF está autorizada a prosseguir com a alienação, se assim não fez e deverá no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo quanto a desocupação do imóvel



Quanto ao pedido formulado pela autora de condenação em danos morais, constato com razão a parte ré. De fato, trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, a qual deve restringir-se a executar os reais valores consignados na decisão não cabendo discussão sobre questões estranhas ao acórdão a que se dá cumprimento, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com relação a tal ponto.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.118 - MG (2010/0126319-9) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : LUCIANA FLÁVIA DE RESENDE E OUTRO (S) - MG089383 RECORRIDO : RENÉ WAKIL JÚNIOR ADVOGADO : MARIA CRISTINA ESPÍNDOLA E OUTRO (S) - MG039806 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO MERITÓRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE VALORES ESTRANHOS À CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A fase de cumprimento de sentença deve restringir-se a executar os reais valores consignados na decisão, limitando-se ao quantum debeatur relativo a cada uma das condenações, conforme asseverado no título judicial. 2 - A decisão deve ser executada fielmente, não cabendo discussão, em fase de cumprimento de sentença, sobre questões estranhas ao acórdão a que se dá cumprimento. (grifos acrescidos) 3 - Agravo a que se nega provimento. (fl. 149, e-STJ) Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (fls. 162/163). [...] (STJ - REsp: 1203118 MG 2010/0126319-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 26/09/2017).*

- DISPOSITIVO

Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido da parte autora de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e b) JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, quanto ao pedido de depósito judicial dos valores referentes às parcelas vencidas do financiamento imobiliário, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

No mais, se realizado depósito nos autos, autorizo a apropriação pela CEF para abatimento da dívida referente ao mútuo habitacional.

**RETIFIQUE-SE** o valor dado à causa para que passe a constar a quantia de R\$ 166.766,80 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com lastro no §3º do art. 292 do CPC.

Tomo sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida, revogando-a

Custas "ex lege".

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios devido à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça à Autora, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-24.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ERICA WOLF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, para cumprir a v.acórdão prolatado no agravo de instrumento, que estabeleceu a forma de aplicação dos juros moratórios.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que a Exequente deixou de fornecer os valores a serem requisitados, configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011062-46.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para informar se a obrigação está satisfeita e requerer nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014581-43.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777  
EXECUTADO: SERGIO LEANDRO DE JESUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO LEANDRO DE JESUS, a fim de que fosse intimado para pagamento de verba honorária a que foi condenado em razão de sentença de fl. 214/220, transitada em julgado.

Ocorre que, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a referida condenação encontra-se com a exigibilidade suspensa até que haja provas da modificação da condição de hipossuficiente da parte autora no prazo de 05 (cinco) anos.

É ônus da parte exequente comprovar que houve modificação na situação econômico-financeira da parte executada, que lhe permita arcar com o pagamento da verba devida.

Porém, a parte exequente não apontou qualquer alteração na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos deixou de existir.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFEITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art.1º da Lei nº 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801333532- AGRESP- 1067160- STJ-5ª TURMA- LAURITA VAZ- DJE DATA: 15/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014). 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - 4ª Turma - AGRESP 201303548147, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 11/05/2015).

Assim sendo, não havendo nos autos prova da modificação da condição financeira da parte autora, há que perdurar o benefício da justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade, pois, não vislumbro nos autos circunstâncias fático-jurídicas que autorizem a revogação da benesse e possibilitem a execução dos honorários fixados na sentença.

*Ex positis*, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença no presente momento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035529-51.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos autos da ação cautelar inominada ajuizada pela empresa ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com o objetivo de garantir as contribuições sociais vincendas, destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA (0,2%), instituídas pela Lei nº 2.613 de 23.09.55, objetivando suspender a exigibilidade do respectivo débito para-fiscal, a ser discutido em ação ordinária a ser proposta oportunamente.

Em 08/11/88, a empresa ingressou com a competente ação judicial, distribuída sob o n. 0000637-82.1988.403.6100

As ações ordinárias e cautelar foram julgadas improcedentes, condenando autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa (fls. 90/99). Interposto recurso de apelação pela parte autora, este não foi conhecido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196). Após o trânsito em julgado da decisão desfavorável, a autora solicitou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos (fls. 247).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora efetuou diversos depósitos relativos às contribuições destinadas ao INCRA, conforme parecer da Receita Federal foi verificada a existência de 25 (vinte e cinco) depósitos judiciais vinculados, aos presentes autos, depósitos esses que já foram convertidos pagamento definitivo a favor da União Federal, conforme vasta documentação comprobatória juntada aos autos.

A União Federal requereu a intimação da autora, conforme item 7 do parecer, para que apresente todas as guias de depósito efetuados neste processo, a fim de averiguar outros depósitos acaso existentes, além daqueles 25 (vinte e cinco) depósitos judiciais depositados nos autos, bem como requereu nova intimação da CEF para que preste os esclarecimentos e documentos necessários a uma análise conclusiva, visto, que conforme parecer da Receita Federal, salvo melhor juízo, a Caixa Econômica Federal, não obstante já ter transformado em pagamento definitivo em favor da União todos os 25 (vinte e cinco) depósitos judiciais de contribuições destinadas ao INCRA existentes nos autos judiciais, não observou o prazo legal para transferência à Conta Única do Tesouro

A CEF, manifestou-se às fls. 391/393 fornecendo as informações solicitadas, por sua vez a autora (ID 25567077), se manifestou alegando que a CEF já forneceu as informações acerca dos depósitos judiciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Intimada acerca dos depósitos realizados, a União requereu a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fl. 230/254), o que restou cumprido, conforme ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal, acostado aos autos às fls. 263/264, 325 e 371.

Ato contínuo, levantou-se a hipótese de existirem outros depósitos, além dos 25 (vinte e cinco) já liquidados.

O direito não opera com conjecturas, mas sim com a realidade, não havendo qualquer prova da existência de outros depósitos, não há de se tumultuar a ação, com hipóteses infundadas.

Quanto à possibilidade da CEF não ter cumprido os prazos definidos pelo Ministério da Fazenda, verifico que no próprio parecer da Receita Federal (item 15, fl. 409), consta sugestão, à Procuradoria, para adoção das medidas cabíveis, medidas essas estranhas a este feito.

Verifico assim, que as questões levantadas pelas UF, para o prosseguimento da execução, figuram no campo da possibilidade, da eventualidade, do acaso; não havendo elementos fáticos e jurídicos a corroborar com referidos questionamentos

Ante o exposto e tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008682-94.1996.4.03.6100

RECONVINTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO DE PAULO NETO - SP142668, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

RECONVINDO: ANTONIO PINTO MARINHO NETO, AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES, NELSON DE OLIVEIRA, CLAUDINOR CARLINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL, JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Advogado do(a) RECONVINDO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de conversão em renda a favor da União Federal. (ID [20683342](#)).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0506876-21.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

A executada foi devidamente intimada nos termos do estatuto de rito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID: 27284854.

Instada, a parte exequente manifestou sua concordância (ID: 28515491) com os valores apurados pela executada.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte da exequente e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito o valor indicado pela executada em sua impugnação (R\$ 302.173,57 para agosto de 2019).

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista do acolhimento do cálculo da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente deverá ser condenada na verba honorária.

Estipula o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...”

Assim, o proveito econômico obtido nestes autos configura-se na diferença entre o valor atribuído ao cumprimento de sentença e o iniciado pela executada em sua impugnação.

No caso concreto, tal diferença corresponde a R\$ 30.795,34, para agosto de 2019, sendo, cabível, a condenação em favor da executada, no importe mínimo de 10%, uma vez que o exequente concordou com a conta da executada.

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.079,53, para agosto de 2019, nos termos dos consectários acima fixados.

Por economia processual, informe a exequente se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores depositados pela executada nestes autos, bem como forneça o nome do advogado, poderes para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB, para soerguimento do numerário fixado, em momento oportuno.

Por preclusão lógica, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021354-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por **ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO GODOY** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Instada a esclarecer os termos da ação proposta, se é cumprimento de sentença decorrente de honorários advocatícios ou cumprimento de sentença decorrente do julgado da ação autuada sob n. 0034800-39.1998.403.6100.

Sobreveio petição noticiando-se tratar de execução de verba honorária, bem como pedido de desistência da presente ação (ID 17604234)

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista a desistência formulada pela autora, é medida de rigor a declaração da extinção da presente execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA CECILIA NOBRE RUBO, EDNA MARIA GOMES VICTORINO, ELISABETH GASPARINI CAMPOS, ELIZABETH IHLENFELDT DE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, ESMERALDA PONTES BRUNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 14960334)** em face da sentença proferida no ID nº. 14149984, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012329-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA, ANTONIO CANDIDO DE NORONHA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS WALLER PESTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 14604725)** em face da sentença proferida no ID nº. 14162076, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011661-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA APARECIDA TERCARIOLI RAMOS, ODASSI GUERZONI FILHO, OLAVO DE FERNANDES, ORLANDO MIKLOS, OSVALDO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 14603586)** em face da sentença proferida no ID nº. 14162064, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIO BERNARDO, SELMA MORALES COSTANEVES, SERGIO AFANASIEFF, SERGIO BOTTOS, SERGIO MIYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite (ID nº. 14607657) em face da sentença proferida no ID nº. 14149982, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequite é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016506-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSUNTA DI DEBERGAMASCO, CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CELIA VENDRAMIN MARTINELLI, CELINA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequite (ID nº. 16196249) em face da sentença proferida no ID nº. 15891747, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequite é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE RUDOLFO HULSE, JOSE VIEIRA, JOSINO FERNANDES DE SOUSA, JUAREZ BALLERINI, MANUEL INACIO DE SAO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016531-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA LEMOS MARTINS CASAGRANDE, VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 19643185)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164397, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028955-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DIAS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 14961492)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164398, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo “*decisum*”, que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014768-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREO APARECIDO SILVA, BELMIRO ANTONIO PERES, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, BERNARDINO DA SILVA SAMPAIO, BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 14614022)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164390, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo "*decisum*", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016530-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BARBOSA, ALVARO SAWAO, CESAR KENJI NAKANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 19467273)** em face da sentença proferida no ID nº. 14164393, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo "*decisum*", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038192-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ODETE CARLOS DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA, VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO, JAELOSON CARLOS TENORIO, GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, JOSE IBANHES PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, ERICA KOLBER - SP207008

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Os documentos carreados aos autos dão conta, dos períodos pleiteados pela parte autora, a mesma não detinha saldo em sua conta fundiária.

Logo, a obrigação de fazer está exaurida por falta de sustento fático.

É medida de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil a obrigação decorrente do julgado.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015190-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal.

Considerando-se a decisão ID 19279700, do Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que revogou todas as decisões até então exaradas e tendo em vista o depósito efetuado pela executada (ID 12779478), fica a Caixa Econômica Federal intimada, pela imprensa, na forma dos artigos 513, 523 do Código de Processo Civil, cabendo à executada, em querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023250-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS BIONDI ARROYOS, MARCOS JOSE MARTINEZ, BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ SARTORI, CRISTINA YOSHIE TOYODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Despachei nos autos físicos sob n. 0013017-15.2003.4.03.6100.

Cumpra-se o determinado no ID 16392278, devendo a parte autora, providenciar a juntada de cópia legível da sentença de fls. 78/86, uma vez que a digitalização de folhas 80 e 81 estão ilegíveis. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ambos os feitos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-03.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA - SP425643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante, para que se manifeste acerca das alegações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à necessidade do cumprimento de exigência encaminhada em 29/02/2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008060-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDETE PEREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTA FÉ DO SUL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536, para obtenção de cópia do processo administrativo nº 616730595, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536, para obtenção de cópia do processo administrativo nº 616730595 (Id. 31790265).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31790271).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 29/07/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124308536, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-25.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRYANNE DAMAZIO MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-REGIONAL/SR-SUDESTE I/CEAB/SD/SRI-SP

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 31615239 não se presta a comprovar tal fato.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AAZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA, AAZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante requereu a homologação da desistência de execução na via judicial do título reconhecido nestes autos, a fim de proceder a competente comprovação perante a RFB no processo de habitação do crédito (ID. 31090503).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não apresentou oposição (ID. 31772115).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003451-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

**PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30747463, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para se reconhecer a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAVALER S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, determinando-se à autoridade coatora se abstenha de exigir, por quaisquer meios o pagamento dos referidos tributos, bem como seja proibida, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos à impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016510-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

#### S E N T E N Ç A

**INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 28208457, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para se reconhecer a constitucionalidade da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008141-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:EDSON BENARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO:DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise desde 05/09/2019, uma vez que o documento de Id. 31836905 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005263-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007875-13.2020.4036100, que deferiu o efeito suspensivo à decisão liminar pleiteado pela União Federal, intime-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019802-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

#### SENTENÇA

**TEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30748098, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação.

Noto que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente feito.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no curso do presente processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 30748098 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de maio de 2020.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021926-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**VIACÃO GATO PRETO LTDA e UNIÃO FEDERAL** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 25486213, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduzem, em síntese, a existência de contradição na r. sentença embargada, uma vez que este Juízo determinou que autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, quando na verdade requereu no momento das aquisições das mercadorias.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Verifico que na peça exordial a impetrante requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas aquisições de peças automotivas e veículos (ou seja, sobre custos ou despesas) e não nas operações de venda de bens e serviços (receitas).

Dessa forma reconsidero a sentença embargada, por se referir à matéria diversa da discutida neste feito, acolhendo os embargos para corrigi-la, nos termos que seguem.

De fato, pretende a impetrante excluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS incidente sobre as aquisições e peças automotivas e veículos. Todavia, tais contribuições sociais possuem como base de cálculo as vendas de mercadorias e serviços e não as aquisições, consoante se infere da respectiva legislação de regência.

Portanto, não incidindo as contribuições em tela sobre as aquisições de mercadorias e serviços, não procede a pretensão da impetrante de excluir o ICMS incidente nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da r. sentença embargada, a fim de constar:

“Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com **juízo de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O”

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 25486213 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 7 de maio de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a invalidade do ato coator e determine o conhecimento e processamento com efeito suspensivo, nos termos do § 11, do artigo 74 da Lei 9.430, da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-960.463/2019-36, e, por consequência, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nº 10880-966.232/2019-36; 10880-965.838/2019-54; 10880-965.839/2019-07; 10880-965.840/2019-23; 10880-965-841/2019-78; 10880-965.842/2019-12; 10880-965.843/2019-67; 10880-965.844/2019-10; 10880-965.845/2019-56; 10880-965.846/2019-09; 10880-965.847/2019-45; e 10880-965.848/2019-90, assegurando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança coercitivas até a finalização dos processos administrativos a eles relacionados, em especial tomando as providências necessárias para que os referidos créditos tributários sejam suspensos do relatório de situação fiscal da Impetrante e não sejam obstáculo à renovação da sua certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28583060.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 28781741, 30398528 e 31146050

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 31357393.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

No caso em apreço, o impetrante requereu o reconhecimento de nulidade do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada, com o conhecimento e processamento com efeito suspensivo da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-960.463/2019-36, e, por consequência, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nº 10880-966.232/2019-36; 10880-965.838/2019-54; 10880-965.839/2019-07; 10880-965.840/2019-23; 10880-965-841/2019-78; 10880-965.842/2019-12; 10880-965.843/2019-67; 10880-965.844/2019-10; 10880-965.845/2019-56; 10880-965.846/2019-09; 10880-965.847/2019-45; e 10880-965.848/2019-90, assegurando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança coercitivas até a finalização dos processos administrativos a eles relacionados.

Contudo, a autoridade impetrada apresentou suas informações e deixou claro que a Divisão de Orientação e Análise Tributária desta DERAT concluiu pela necessidade de anulação do despacho decisório prolatado para o pedido de restituição objeto do presente feito, por não terem sido intimadas todas as sucessoras diante da baixa por cisão total da empresa Nova Pontocom Comércio Eletrônico S A, deliberando-se pela prolação de novo despacho decisório, com intimação a todas as sucessoras e reabertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Ademais, também restou noticiado que houve a reabertura do prazo para defesa e que os débitos associados ao pedido de restituição objeto do presente feito encontram-se devidamente suspensos, exatamente conforme pretendido pelo impetrante.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido, não mais se justificando o prosseguimento do feito

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008143-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERYMIND CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Sesi, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.



22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SPI32648

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030918-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: THAIS HELENA DE GOUVEA CARDOSO HECK

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013998-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACCES CONTROLE E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18129117, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID. 28823241.

Instada a se manifestar, a exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 31200791).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido ID 31865640.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005089-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007503-64.2020.403000, que tomou sem efeito a decisão agravada, conforme pleiteado pela União Federal, intinem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005001-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007403-12.2020.4030000, que deferiu o efeito suspensivo à decisão liminar, conforme pleiteado pela União Federal, intinem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004776-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intímam-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013397-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES, JOAO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intímam-se a parte impetrante para apresentar sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018935-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSIGHT RECURSOS HUMANOS & SAUDE OCUPACIONAL EIRELI - ME, ANA CRISTINA LIMONGI FRANCA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito em função de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID. 11846386).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076248-02.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



ID nº 29893774 : Cumpra a União Federal de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 22057396, trazendo aos autos, na sua totalidade e em arquivo eletrônico (planilha no formato "Excel"), a tabulação dos dados de toda categoria econômica das autoras (CNAE 6512-0/00 — "Seguro não Vida") relativamente ao FAP 2010, para que seja viabilizado ao perito proceder à resposta aos quesitos 5, 6 e 9 das autoras.

Após, sobrevindo a referida documentação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Decorrido o prazo supra, proceda o perito Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 15 (quinze) dias, a resposta aos mencionados quesitos 5, 6 e 9 apresentados pelas autoras, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Ultimadas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que apresente o comprovante do Aviso de Recebimento com o Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR.

Aduz, em síntese, que consta como reclamado na Reclamação Trabalhista nº 1002098-33.2017.5.02.0011, que foi julgada procedente, sendo que o autor foi considerado revel, por não se ter manifestado acerca da notificação com Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR. Alega, contudo, não foi devidamente citado para os atos processuais, o que enseja a nulidade do processo, de modo que precisa obter o AR referente ao Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a complementar as custas judiciais (ID. 13581352), o que foi cumprido na petição de ID. 13606627 e anexo.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para o fim de determinar à requerida que apresente imediatamente ao autor o comprovante do Aviso de Recebimento com Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR (ID. 13610387).

A Ré noticiou que o objeto JJ805487290BR foi contratado apenas com o rastreamento, portanto, não existe o documento Aviso de Recebimento para ser apresentado (ID. 13883752). Em seguida, apresentou contestação, ratificando a referida informação (ID. 15066080).

Réplica – ID. 18352199.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conforme observado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, no caso em apreço, noto que a autora efetivamente notificou a ré, para o fim de apresentar o AR do Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR (ID. 13559850), correspondente à sua notificação na Reclamação Trabalhista nº 1002098-33.2017.5.02.0011.

Após o deferimento da tutela provisória de urgência, a Ré informou que o objeto JJ805487290BR foi contratado apenas com o rastreamento, portanto, não existe o documento Aviso de Recebimento para ser apresentado. Para comprovar suas alegações, juntou o documento de ID. 13883762; fato esse não questionado pela parte autora.

De fato, é certo que o autor fazia jus à apresentação do aviso de recebimento com o código de rastreabilidade, caso o objeto houvesse sido contratado com esse serviço específico, de modo a se constatar se foi ou não notificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1002098-33.2017.5.02.0011, com o fim de tomar as providências processuais cabíveis. Diante da impossibilidade de sua apresentação, nada mais há que se deferido por este Juízo

Nada obstante, mesmo notificada a Empresa-Ré extrajudicialmente, registre-se que apenas com a propositura desta ação, em decorrência da decisão antecipatória da tutela, o autor teve acesso a informação acima, o que justifica o acesso ao Judiciário e a procedência do feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela providência de urgência, determinar à requerida que apresente imediatamente ao autor o comprovante do Aviso de Recebimento com Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR; providência essa já cumprida, diante da informação de que o objeto foi postado sem o respectivo serviço de AR.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 0008/2017-SR/DPF/SP, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final requer a procedência da ação para que, diante da inexistência de justa causa para a instauração do processo disciplinar, em vista da atipicidade da conduta do requerente, determinar o arquivamento do PAD nº 0008/2017-SR/DPF/SP ou, caso assim não se entenda, que seja anulado o Processo Administrativo até o início da fase de instrução (o qual alude o art. 421 do Decreto 59.319 de 1966), possibilitando ao requerente realizar sua defesa de forma ampla.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de Delegado da Polícia Federal, sendo que atualmente responde ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 0008/2017/SR/DPF/SP, que tramita na 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, sob a acusação de oferecer representação infundada contra o Delegado Executivo da DPF/STS/SP perante a Corregedoria Regional, em afronta ao inciso XXV, art. 43, da Lei n.º 4878/65.

Alega que o referido processo administrativo transcorreu sem observância das garantias constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 21.02.2018 a tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 4680291.

A União contestou o feito em 26.03.2018, documento id n.º 5242640. Preliminarmente, alega a a superveniente carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência.

Réplica em 11.06.2018, documento id n.º 8713462.

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora requereu a juntada de documentos.

Documentos juntados pelo autor em 11 e 12 de dezembro de 2018 e 30.05.2019.

Intimada a sobre eles manifestar-se, a União permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início analiso a preliminar de carência de ação arguida.

Conforme restou consignado em contestação e demonstrado pelo documento id n.º 5242656, em sede administrativa foi reconhecido o pedido de revisão formado pelo autor, o que culminou com a anulação do PAD 08/2017-SR/DPF/SP a partir da do relatório conclusivo (fls. 317/334), para apreciação dos argumentos formulados na Defesa Escrita, com deliberação fundamentada acerca das diligências requeridas.

Assim, o pleito subsidiariamente formulado pelo autor, (anulação do Processo Administrativo até o início da fase de instrução), foi atendido na esfera administrativa, caracterizando a superveniente perda do interesse de agir do autor.

Muito embora em réplica o autor afirme que seu interesse remanesce, diante de decisão posteriormente proferida, indeferindo seu pleito para produção de provas, não foi acostado aos autos cópia a referida decisão, nem dos atos posteriormente praticados no âmbito deste procedimento, o que prejudica qualquer avaliação acerca da ocorrência de eventual cerceamento de defesa.

Observo, ainda, que os documentos acostados em 30.05.2019, id n.º 178995562, referem-se a Processo Administrativo diverso, instaurado pela Portaria N.º 807-SR/PF/SP, de 28 de maio de 2018.

Por fim ressalvo apenas que sendo as provas indeferidas por decisão fundamentada, não se verifica qualquer irregularidade formal passível de reconhecimento pelo juízo.

O autor alega, ainda, a incompetência territorial do local de instauração do PAD uma vez que desde a época dos fatos encontra-se lotado em Santos/SP, tendo sido designada uma Comissão Permanente de Disciplina com sede em Bauru/SP, cerca 413 km de distância.

O parágrafo terceiro do artigo 143 da Lei 8.112 estabelece que as irregularidades cometidas no serviço público serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, promovidos por autoridade de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica ou delegada, em caráter permanente ou temporário.

No caso dos autos, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria N.º 416/2017-SR/PF/SP, de 31 de maio de 2017, sendo designada a Terceira Comissão Permanente de Disciplina para a sua promoção, documento id n.º 4654805.

Há, portanto, no âmbito da Polícia Federal comissões permanentemente designadas para a apuração das irregularidades cometidas em seu âmbito, as quais atuam por delegação da autoridade máxima do órgão, qual seja, o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, o que está de acordo com a legislação específica sobre o tema.

Observo, ainda, que a Terceira Comissão Permanente de Disciplina foi designada para atuar em outros Processos Administrativos instaurados em desfavor do autor, e conforme Ata da primeira Reunião da Comissão para cuidar do Processo Administrativo instaurado pela Portaria N.º 807-SR/PF/SP, de 28 de maio de 2018, fls. 18/20 do documento id n.º 17898803, foi estabelecido, no quinto item da deliberação, que as audiências designadas fossem realizadas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, onde lotado o autor da presente demanda.

Observo, ainda, que muitas declarações prestadas pelo do autor neste outro caso foram tomadas em São Paulo, Capital, ou seja, na própria Superintendência da Polícia Federal aqui localizada.

Assim, em se tratando do mesmo órgão processante e na ausência de documentos que demonstrem o contrário, presume-se que a Comissão Disciplinar adotou os mesmos padrões para o Processo Administrativo combatido nestes autos, quais sejam, realização de audiência em Santos, e oitiva do autor em localidade próxima, ou viabilizada mediante prévia comunicação.

Neste contexto, mesmo que as deliberações da comissão tenham sido tomadas em reuniões realizadas presencialmente Bauru ou por meio eletrônico, não se verifica qualquer prejuízo a parte que pudesse ensejar o reconhecimento de nulidade.

Por fim, observo que o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado a partir de requerimento formulado pelo próprio autor, direcionado ao Superintendente Regional, solicitando a apuração de fatos ocorridos da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, documento id n.º 4654796.

Ocorre que parte das irregularidades narradas já haviam sido anteriormente comunicadas e analisadas pela autoridade administrativa competente e, as demais, foram descaracterizadas sob os seguintes fundamentos: ausência de provas, ausência de norma impondo determinado dever de conduta, ausência de requerimento formal do autor para concessão de diárias e transporte, e atos praticada dentro da esfera de atribuição da chefia, conforme documento id n.º 4654802.

Assim, restando comprovado que o mesmo fato foi apresentado para análise disciplinar pelo autor mais de uma vez e que os demais fatos narrados não se configuram como transgressões disciplinares resta, ao menos formalmente, configurada a transgressão disciplinar prevista no artigo 43 inciso XXV da Lei 4.878/1965.

Razoável, portanto, que a prática da conduta imputada ao autor, "oferecimento de representação infundada contra o Delegado Executivo da DPF/STS/SP perante a Corregedoria Regional, noticiando irregularidades que não se verificaram", seja apurada pela via própria, qual seja, Processo Administrativo Disciplinar nos termos da legislação vigente.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008223-98.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
REU: TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída perante à Justiça Estadual, proposta pela COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP em face de TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da da quantia de R\$ 5.582, 41, (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois centavos e quarenta e um centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Alega que outorgou a Ré Termo de Permissão Remunerada de Uso, nº 50428348, para utilização do Módulo 494, área situada no Pavilhão MPL/Flores, entreposto de São José dos Campos, obrigando-se esta a efetuar o pagamento pela utilização a área até o dia 05 de cada mês.

Ocorre, que sem motivo justificado, não houve pagamento nos vencimentos ocorrido em 05.12.2016, 05.01.2017, 05.02.2017, 05.03.2017 e 05.04.2017.

Com a inicial vieram documentos, fls. 06/47 do documento id nº 17235233.

A ré foi regularmente citada, não apresentando contestação, conforme certidões de fls. 22 e 27 do documento id nº 17235235.

Em 12.02.2019 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, por se tratar a CEAGESP de Empresa Pública Federal, e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Distribuído o feito e recolhidas as custas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença diante da revelia da ré.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Termo de Permissão Remunerada de Uso nº 50428348, para utilização do Módulo 494, área de 25,20 m<sup>2</sup> situada no Pavilhão MPL/Flores, entreposto de São José dos Campos, foi celebrado em 25.07.2013 tendo como partes a CEAGESP e TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA – EPP, fls. 34/35 do documento id nº 17235233.

A cláusula segunda fixou como devido, pelo uso da área, o valor de R\$ 14,03 reais por metro quadrado, a vencer no dia 5 de cada mês. Havendo atraso no pagamento, foi prevista a incidência de multa de 2% e juros de 2% ao mês.

Observo que, conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, figuram como sócios da ré Sônia Regina Barbosa Troiano e Willy Eduardo Troiano, (signatário do Termo de Permissão de Uso), fls. 2/3 do documento id nº 17235235.

A planilha de débitos acostada à fl. 33 do documento id nº 17235233, discrimina os valores mensalmente devidos e os acréscimos legais incidentes em decorrência do atraso no pagamento.

Assim, diante da ausência de contestação do réu, há se tomar como verdadeiros os fatos alegados.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.582, 41, (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois centavos e quarenta e um centavos), apurado até 14.06.2017, data a partir da qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Custas ex lege, devidas pela Ré.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que a Ré seja condenada a reparação de danos morais no importe de R\$ 13.200,00 e em danos materiais no valor de R\$ 62.496,24 referente ao prejuízo sofrido com a condenação proferida pela Justiça do Trabalho.

Aduz, em síntese, que se tomou revel em ação trabalhista, pois não foi citado em decorrência de falha na prestação de serviço realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que deixou de entregar a notificação expedida naquele processo em seu endereço, sendo entregue em local diverso. Afirma que, diante disso, sofreu os efeitos da revelia e foi condenado pela Justiça do Trabalho sem que se pudesse contrapor aos pedidos formulados no feito, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário a fim de se ressarcir dos danos suportados.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Estadual, distribuído à 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra da mesma comarca, sendo reconhecida por aquele Juízo a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fl. 13 do ID. 592650).

O processo foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e a parte autora foi instada a comprovar a sua hipossuficiência financeira (ID. 601818).

A parte autora requereu a juntada de documentos no ID. 855665 e anexos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 1835339.

Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (ID. 2312074).

Réplica – ID. 4226899.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de transação entre as partes (ID. 18282248).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a responsabilidade civil dos Correios pode advir tanto do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal, por se tratar de Empresa Pública prestadora de serviços públicos, quanto do Código de Defesa do Consumidor, na condição de provedora de serviços no mercado de consumo.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise, presente estará a responsabilidade objetiva, a qual exige apenas a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927, do Código Civil prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta.

Na hipótese em tela, o autor alega que foi condenado perante a Justiça do Trabalho, pois considerado revel em processo trabalhista. Atribui a causa do ocorrido à conduta da Ré, responsável pela realização de citação no âmbito da justiça laboral, deixando de entregar a notificação no domicílio da sua sede, entregando-a em endereço diverso do seu, o que impediu o requerente de tomar conhecimento do feito e se manifestar no prazo legal.

A Ré, em sede de contestação, afirma que o objeto postado, referente ao código de nº JJ463041974BR, foi entregue no endereço constante do seu invólucro à Rua Francisco Damico, 195, Taboão da Serra/SP, sendo recepcionado pelo Sr. Sérgio B. Silva. Alega que a indicação do endereço no invólucro é de responsabilidade do remetente e que, nesse mesma data, a Justiça do Trabalho postou mais duas correspondências para o mesmo endereço. Aduz, ainda, que o contrato assinado por aquele órgão do Judiciário não prevê o serviço adicional de entrega “em mão própria”; relatou o trâmite do fluxo postal e fez supor a ausência de falha na prestação do serviço diante da distância entre o endereço do autor e aquele no qual foi realizada a entrega, haja vista que numa situação dessa muito dificilmente o carteiro iria se confundir no momento da diligência.

De início, observo que a notificação foi entregue em endereço diferente do domicílio da sede do autor; disso não se discute. Porém, a ré alega que fez a entrega no endereço constante do invólucro e, à vista disso, não pode ser responsabilizada pelo fato em discussão.

Veja-se, contudo, que o endereço a ser diligenciado, devidamente transcrito no processo trabalhista (fl. 2 do ID. 2312199), é, de fato, o endereço do autor (Rua Senador Filinto Muller, 284, Bairro Santos Dumont, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra – SP) e não aquele apresentado em contestação pela requerida. Desse modo, a forma da ré afastar a sua responsabilidade seria comprovando os dados que constaram no invólucro da notificação expedida pela Justiça do Trabalho ou, pelo menos, que no feito trabalhista constava aquele endereço indicado como lugar da citação; isso não chegou aos autos.

Resta, assim, configurada a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço. Passo a analisar as alegações referentes aos danos sofridos.

A parte autora requer que a ré reembolse os valores que foram ou serão pagos em decorrência da condenação proferida na Justiça do Trabalho, a título de danos materiais. Todavia, esse pleito não merece prosperar, posto que caso não tivesse sido considerado revel, notificado no seu endereço e apresentado defesa no prazo legal, não faz admitir em absoluto que sairia vitorioso na demanda trabalhista. Trata-se de mera suposição, que mais se aproxima da teoria da “perda de uma chance”, do que da efetiva comprovação de danos materiais suportados.

Sem embargo, mesmo reconhecendo a ausência de suporte fático para a condenação em indenização por danos materiais, entendo que a conduta da ré caracterizou ato ilícito geradora de dano moral, pois não se pode afirmar que se trata de mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de serviço, com violação a direitos fundamentais.

Para comprovação do dano moral, sendo este o caso, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato.

Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp. nºs. 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB).

Anote-se que o STJ também tem reconhecido a existência de dano moral em situação envolvendo extravio de carta registrada, situação que guarda alguma semelhança com a presente, conforme julgado abaixo:

**A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve reparar os danos morais decorrentes de extravio de correspondência registrada.** Com efeito, o consumidor que opta por enviar carta registrada tem provável interesse no rastreamento e na efetiva comprovação da entrega da correspondência, por isso paga mais caro pelo serviço. Desse modo, se o consumidor escolhe enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação ao remetente do aviso de recebimento, de maneira que o simples fato da perda da correspondência, nessa hipótese, acarreta dano moral *in re ipsa*. [REsp 1.097.266-PB](#), **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 2/5/2013.**

Diante de tudo quanto consta dos autos, configura-se situação que permite pleitear indenização por dano moral, cabendo ao Juiz arbitrar valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento semcausa, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de ressarcir os danos suportados.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a Ré a indenizar o autor por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável para reparação dos danos reconhecidos, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde esta data.

Condeno a Ré a restituir as custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HYPERA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 31604578: Diante da manifestação da ré quanto à insuficiência do valor oferecido em garantia, intime-se o autor, para que providencie novo endosso a apólice de seguro garantia.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 0819600.2016.00130, (Processo Administrativo número 10437-720.194/2016-62), e em consequência, a condenação da ré à restituição do valor indevidamente recolhido, R\$. 80.540,39, devidamente corrigido pela Taxa Selic desde 08/04/2016. Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a inexigibilidade do valor lançado na notificação de lançamento nº 0819600.2016.00130, (processo administrativo número 10437-720.194/2016-62), em vista de seu pagamento integral, decorrente da soma do imposto recolhido, R\$. 49.891,84 conforme doc. 24 e R\$. 30.686,16, conforme documento doc. 22.

Alega que foi autuada por beneficiar-se indevidamente de redução no ganho de capital apurado na alienação de imóvel ocorrida em 12.11.13.

Aduz que, como o imóvel alienado pertencia a seu marido, tendo sido fruto de doação dos genitores deste, permanece em seu exclusivo patrimônio, razão pela qual a redução no ganho de capital apurado na alienação de imóvel seria benefício usufruído por ele, afastando, assim, qualquer irregularidade.

Coma inicial vieram documentos.

Em 24.05.2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 8417168.

Citada, a União contestou o feito em 07.08.2018, documento id n.º 9880461, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 11.10.2018, documento id n.º 11105937.



Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 12997675, a parte autora requereu a produção de prova oral, documentos id's n.º 13472990 e 13987331, enquanto a réu requereu o julgamento antecipado da lide, documento id n.º 13943430.

A produção de prova testemunhal foi indeferida, documento id n.º 15724757.

A parte autora opôs embargos de declaração, documento id n.º 16177176, sobre o qual manifestou-se a ré, documento id n.º 17812349.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, documento id n.º 21952444, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei n.º 11.196/2005, prevê:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Conforme consta da Notificação de Lançamento, Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, Processo Administrativo n.º 10437-720.194/2016-62, documento 3 id n.º 8300896, foi imputado a autora o cometimento da seguinte infração, cuja descrição segue:

Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

Infração: Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital Na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

(...)

Em 31.12.12, na alienação do imóvel localizado na Rua Peixoto Gomide, 459, apto 202, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01409-001, a base tributável do ganho de capital apurado na operação foi reduzida em 100% em razão da utilização do benefício da isenção.

Já em 12.11.2013, o benefício foi novamente utilizado na apuração do ganho de capital quando da alienação do imóvel localizado na Rua Bela Cintra, 1.744, Apto 51, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-006, reduzindo a base tributável em 100%.

Portanto, o tempo transcorrido entre as duas alienações foi inferior a cinco anos, tornando indevida a redução pleiteada no ganho de capital apurado na alienação realizada em 12.11.13, conforme previsto na legislação vigente.

(...)

Eis a síntese da autuação.

O documento 5 id n.º 8301062, Certidão de Casamento de Eduardo Meirelles de Faria e Ana Rita Franco Fernandes, comprova que o matrimônio foi contraído em 25.05.2002, sob o regime da comunhão parcial e bens. Restou ainda consignado que a contraente passaria a assinar como Ana Rita Fernandes Meirelles de Faria.

Aplica-se, portanto, a regra contida no inciso I do artigo 1659 do Código Civil, segundo a qual a são excluídas da comunhão, no regime da comunhão parcial, os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Observo que a incomunicabilidade dos bens possuídos pelos cônjuges ao casar e os recebidos por doação já constava no inciso I do artigo 269 do Código Civil de 1916.

Conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 18.02.2002 perante Cartório do 10º Tabelião de Notas, Adelino dos Santos Abreu vendeu a Ana Rita Franco Fernandes o apto 72 do Edifício Marilena, situada na Rua Peixoto Gomide, n.º 459, no valor total de R\$ 85.000,00, documento 04 id n.º 8301054.

Em se tratando de bem adquirido antes do casamento, não está sujeito à comunhão parcial como o cônjuge.

A Escritura Pública datada de 15.03.2012, lavrada pelo 18º Tabelião de Notas, documento 08 id n.º 8301079, demonstra que este imóvel, (o apto 72 do Edifício Marilena, situada na Rua Peixoto Gomide, n.º 459), foi vendido pela autora a Jair Fernandes.

A Escritura Pública lavrada em 15.03.2012 pelo 18º Tabelião de Notas, a certidão da Matrícula 112.567 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, (registro 2 datado de 13.04.2012), e a Certidão da Matrícula 112.568 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, (registro 2 datado de 13.04.2012), documento 9 id n.º 8301085, demonstram que o Espólio de José Laselva e de Amália Madeira Laselva venderam a autora o apartamento n.º 72 do Edifício Abílio Soares, n.º 438, Vila Mariana, acompanhado de vaga de garagem

Assim, tendo sido um imóvel residencial vendido pela autora, (o apto 72 do Edifício Marilena, situada na Rua Peixoto Gomide, n.º 459), para aquisição de outro imóvel residencial, (o apartamento n.º 72 do Edifício Abílio Soares, n.º 438, Vila Mariana, acompanhado de vaga de garagem), infere-se que houve sub-rogação, mantendo-se a incomunicabilidade em relação ao cônjuge, nos termos do disposto no Código Civil vigente.

Como o imóvel sub-rogado foi adquirido em prazo inferior a 180 dias, fez a autora jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, conforme reconhecido pela autoridade fiscal.

Conforme Escritura lavrada em 07.05.2009 perante o 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, Maria Angélica Meirelles de Faria e Ricardo Cauby de Faria doaram a seu filho Eduardo Meirelles de Faria o apartamento n.º 51, do Edifício Sobradão, situado na Rua Bela Cintra, n.º 1.744, matriculado sob o n.º 4.142, 13 Cartório de Registro de Imóveis, documento 6 id n.º 8301069.

A certidão da matrícula 4241 emitida pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, documento 7 id n.º 8301074, mais precisamente em seu Registro 5, comprova a efetiva doação do imóvel.

Assim, em se tratando de bem recebido em doação na constância do casamento, não se comunicou a autora, no inciso I do artigo 1659 do Código Civil, permanecendo na exclusiva propriedade do donatário Eduardo Meirelles de Faria.

Conforme Contrato de Financiamento Habitacional firmado junto à CEF em 23.12.2013, documento 13 id n.º 8301163, Eduardo Meirelles de Farias vendeu a Nicolas Rafael Formicola o apartamento n.º 51 do Edifício Sobradão, situado na Rua Bela Cintra, n.º 1.744, matriculado sob o n.º 4.142, 13 Cartório de Registro de Imóveis, pelo valor de R\$ 750.000,00, documento 6 id n.º 8301069.

No Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 09.05.2014, figuraram como promitentes vendedores do apartamento n.º 92 do Edifício Jardins da Aclimação, situado na Rua Tamandaré, n.º 1.605, Mioko Izima Kudo, Leo Yoshio Izima Kudo e Hugo Yukio Izima Kudo e como promitente comprador Eduardo Meirelles de Farias, documento 17 id n.º 8301197. O preço ajustado foi R\$ 465.00,00.

No referido documento há até indício de reconhecimento de firma dos compromissários vendedores, mas não consta dos autos a certificação do cartório responsável, com a data de sua efetivação.

Também não se verifica o reconhecimento de firma das duas testemunhas que assinaram o documento.

Assim, não há como atribuir-se idoneidade ao referido ao instrumento.

Constam dos autos, ainda, recibo de pagamento de sinal para aquisição do imóvel, datado de 23.11.2013, documento 12 id n.º 8301155; e recibos de pagamento pela assessoria na venda do imóvel datados de 20.01.2014, documento 14 id n.º 8301171, 15 id n.º 8301180.

Ocorre que nenhum destes documentos não vem revestidos de qualquer formalidade capaz de atribuir-lhes força probatória perante terceiros.

A escritura lavrada em 18.07.2014 pelo 11º Tabelião de Notas, documento 18 id n.º 8301302, demonstra que Mioko Izima Kudo, Leo Yoshio Izima Kudo e Hugo Yukio Izima Kudo venderam a Eduardo Meirelles de Farias, por R\$ 465.00,00, o apartamento n.º 92 do Edifício Jardins da Aclimação, situado na Rua Tamandaré, n.º 1.605.

Em sendo este o único documento apresentado pela parte, revestido das formalidades legalmente exigíveis, há que se considerar a data de sua lavratura como a efetiva aquisição do imóvel.

Neste contexto, observo que entre a venda do apartamento n.º 51, do Edifício Sobradão, situado na Rua Bela Cintra, n.º 1.744, ocorrida em 23.12.2013, e a aquisição do apartamento n.º 92 do Edifício Jardins da Aclimação, situado na Rua Tamandaré, n.º 1.605, ocorrida em 18.07.2014, decorreram mais de 180 dias, razão pela qual Eduardo Meirelles de Farias não faz jus ao benefício da isenção previsto no artigo 39 da Lei n.º 11.196/2005.

Inobstante tal fato, a incomunicabilidade dos bens em questão é fato a ser considerado pela autoridade fiscal, vez que pode influenciar no cálculo do débito imputado a autora.

Os valores recolhidos pela autora e seu cônjuge, R\$. 49.891,84, conforme guia DARF, documento 24 id n.º 8301330 e R\$. 30.686,16, documento 22 id n.º 8301320, também devem ser considerados para apuração de eventual saldo remanescente de imposto de renda.

Como não houve manifestação expressa da União quanto ao pedido subsidiariamente formulado pela autora, nem há prova pericial indicando qual seria o montante do débito remanescente, caso as declarações de imposto de renda fossem retificadas, não há como este juízo se pronunciar precisamente sobre valores.

Isto posto, para evitar prejuízo à parte, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para que o débito apurado seja revisto, considerando a incomunicabilidade dos bens que originaram a autuação e os valores recolhidos pela autora e por seu cônjuge conforme documento 24 id n.º 8301330 e documento 22 id n.º 8301320, (R\$. 49.891,84, e R\$. 30.686,16).

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da dívida apurado após o recálculo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5008937-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
REU: R.L. NOVAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

TIPO C  
MONITÓRIA (40) N.º 5028219-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: GBWA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SEBASTIANA BATISTA LAZARO, RAFAEL LAZARO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, "a" do CPC (ID. 12885969).

Veja-se, contudo, que a relação processual não se aperfeiçoou, logo não há como extinguir o feito pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Trata-se, na verdade, de perda superveniente do objeto, restando configurada a ausência de interesse processual.

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a parte executada não foi sequer citada.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004894-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 73/108 do ID nº 13419686) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 23244830) e da ré (ID nº 29877698), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 47/49 do ID nº 13419686, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimeadas todas as providências suso determinadas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

ID nº 31544299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854, RUDOLF ERBERT - SP54070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 23050973: Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações apresentadas pelo INSS em sua petição de ID nº 31093821.

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se o INSS sobre o pedido de reconsideração apresentado pela autora, em face da decisão de ID nº 30692654.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 03/05 do ID nº 15028114, fls. 20/24 do ID nº 15246906, ID nº 17012109 e ID nº 27993284: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025666-41.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

ID nº 28097657: Defiro. Oficie-se requisitando-se o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas pela parte autora.

Após, sobrevindo a documentação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Inicialmente, diante da petição de fl. 64 do ID nº 21417321, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da autora vertido em sua petição de ID nº 29867239.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID nº 29466975: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038590-65.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, MARIADO SOCORRO DE BARROS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO, JOSE RICARDO SOARES COSTA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA, ELISABETH DA SILVA FERNANDES, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO, AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 23588969, devendo promover a execução do julgado, trazendo aos autos os cálculos de liquidação.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002816-42.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA, HDL INDUSTRIA ELETRONICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

#### DESPACHO

ID nº 28776374: Manifestada pela autora a ausência de interesse no cumprimento de sentença, não houve, entretanto, a expressa renúncia ao crédito, o que impede a extinção do feito nos termos do inciso IV do artigo 924 do CPC.

Em face do exposto, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão no processo eletrônico (PJE) dos documentos apresentados em mídia digital nos autos físicos.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011210-42.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique o campo Juros de Mora do ofício requisitório nº 20200026610 para que passe a constar: Não se aplica.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELTE SERVIÇOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31933023: Expeça-se o ofício à CEF - Ag. 0265, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos no ID 14483612 diretamente para a conta da empresa autora, a saber:

Caixa Econômica Federal - Agência 4287 - Op: 003 -

Conta: 0000053-9 - SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

CNPJ 50.708.700/0001-03

Como cumprimento, dê-se nova vista às partes.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0000776-33.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ORIENTADORA CONTABIL SULAMERICA LTDA - EPP, ADAUTO CESAR DE CASTRO, CELIA REGINA DE CASTRO

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021505-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por HOSPITAL MONUMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da Execução n. 002150502.2016.403.6100 que em como título executivo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Informa ter sido determinado na presente execução: a) o bloqueio Bacerjud nas contas do Hospital executado tendo sido penhorado o valor de R\$ 1.376.163,19 e b) a penhora dos imóveis matrículas nºs 44.057, 123877 e 224310 todas do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.

No entanto, alega a existência de nulidade dos presentes atos com afronta aos arts. 783 e 803, I, III e seu parágrafo único, ambos do CPC, bem como aos princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV da CF/88 - uma vez que o débito executando não foi regularmente constituído.

Argumenta a carência dos requisitos legais da execução em razão da existência do processo judicial n. 0017749-9820104013400 que se encontra em trâmite e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886/AL que se encontra aguardando julgamento em regime de repercussão geral.

Defende o cabimento da exceção de Pré Executividade diante da nulidade da execução.

Sustenta cerceamento de defesa pela não oportunização de produção de provas durante a auditoria realizada e prescrição da exigência.

Argumenta que na ação anulatória mencionada a sentença foi desfavorável decidindo-se pela inoportunidade de cerceamento de defesa e imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

Foram interpostos recursos que aguardam julgamento.

Ressalta que a questão da prescrição está sendo tratada, em Repercussão Geral pelo E. STF através do RE 636886/AL, tendo sido determinada a suspensão do processamento de "todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do Tribunal de Contas." Foi determinado expedição de ofícios aos Tribunais da Federação e Juízes de 1ª Instância para cumprimento.

Informa que, um dia após essa decisão, a exequente ajuizou a presente execução.

Afirma que, por qualquer ângulo que se vislumbre, a presente execução é nula uma vez que evada de vício desde seu ajuizamento, ainda mais por conta da discussão que o executado trava no processo nº 0017749-98.2010.4.01.3400, em que se discute justamente o prazo prescricional do ressarcimento ao erário fundado no acórdão do Tribunal de Contas da União, que é justamente o objeto do título da execução e a própria decisão do STF que determinou a suspensão dos processos em que se trava essa discussão.

Requer seja atribuído efeito suspensivo à presente Exceção determinando-se o imediato desbloqueio dos valores e desconstituídas as penhoras nos imóveis.

A União apresentou impugnação (ID 27198055 - Pág. 1/80).

Primeiramente salientou sobre a eficácia do título formado pelo aresto do Tribunal de Contas da União para fins de Execução, que por expressa previsão constitucional tem eficácia de título executivo.

Alegou que, para a cobrança em juízo dos valores constantes dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, incide a Lei 6.822/1980, a qual dispõe sobre a cobrança executiva dos acórdãos do TCU, além dos dispositivos pertinentes do CPC.

Afirmou a desnecessidade de inscrição em dívida ativa, bem como da juntada de qualquer outro elemento diverso do acórdão do TCU, para fins da cobrança judicial correspondente conforme posicionamento dominante da jurisprudência.

Defendeu a incompetência do Poder Judiciário para rever o mérito das decisões do Tribunal de Contas ou emitir juízo acerca das mesmas.

Ressaltou a ausência de ocorrência de prescrição e decadência do direito de instauração da Tomada de Contas Especial diante da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF/88.

Alegou não se olvidar de que o tema está sendo revisitado no RE 636.886, dotado de repercussão geral, porém, não há qualquer indicio de que a jurisprudência pacífica do STF será alterada.

Ao contrário, nos autos do citado RE 636.886 o parecer da Procuradoria-Geral da República foi pela imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.

Afastou as demais alegações do executado, quais sejam, cerceamento de defesa em razão do transcurso do tempo entre os fatos atinentes ao convênio e a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

Concluiu que, se o executado não apresentou os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos que geriram, isso se deve exclusivamente a suas responsabilidades, não a caso fortuito ou de força maior.

Não há, assim, que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Além do mais, afirmou que não poderia a questão atinente ao cumprimento do objeto do convênio e à boa-fé na aplicação dos recursos dele decorrentes ser levantada no âmbito de exceção de pré-executividade, razão pela qual descabe o conhecimento dessas alegações por esta via.

Juntada de substabelecimento pelo executado/excipiente (ID 29629329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em 30/09/2016 alicerçada em obrigação consubstanciada no acórdão do TCU n. 3519/2013-2C, onde a executada foi condenada ao pagamento de R\$ 2.309.369,53 (dois milhões, trezentos e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), montante este apurado em processo de Tomada de Contas Especial de nº 032.265/2010-7, cujo valor atualizado totaliza a quantia de R\$ 16.196.577,03 (dezesseis milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos).

O executado alega a existência do processo judicial n. 0017749-9820104013400 que se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional da 1ª Região onde está sendo discutida a prescrição e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886/AL que se encontra aguardando julgamento em regime de repercussão geral.

No referido processo foram analisadas as questões de cerceamento de defesa em grau de Recurso Extraordinário, cuja decisão, negou seguimento ao recurso do executado, mantendo a sentença de primeiro grau, conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ora, não há que se rediscutir a matéria lá analisada, inclusive o pedido de suspensão do feito lá formulado.

O título executivo objeto da presente Execução consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas, Acórdão 3519/2013—TCU—2ª Câmara proferido em 18/06/2013, o qual julgou a TC 032.265/2010-7, sendo responsáveis : Antonio Ramos Cavalheiro Neto (CPF 059.333.288-12) e Hospital Monumento Ltda. (CNPJ 60.676.228/0001-28) proferiu a seguinte decisão:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde—FNS em razão de cobrança irregular, por parte do Hospital Monumento Ltda., de procedimentos relacionados ao Sistema de Informação Ambulatorial do Sistema Único de Saúde—SIA/SUS nos exercícios de 1999 a 2001. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Ramos Cavalheiro Neto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o responsável comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso venha a ser paga após ter-se esgotado o prazo ora estipulado; 9.2. condenar o Hospital Monumento Ltda. ao pagamento das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir das respectivas datas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para que a referida entidade comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.(...)." "

Em seguida foram opostos embargos de declaração pelo Hospital Monumento, os quais não foram acolhidos e após pedido de reconsideração, também rejeitado.

O executado foi notificado do último julgamento do Tribunal de Contas em 21/08/2014 (ID 13798213 - Pág. 88) tendo o acórdão transitado em julgado em 06/09/2014 (ID 13798213 - Pág. 89).

Ainda que se analise a prescrição nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, quando da propositura da presente execução em 30/09/2016, não havia se consumado o prazo de 5 anos.

Com relação ao Recurso Extraordinário nº 636886/AL julgado em regime de repercussão geral, em 20/04/2020:

"**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020."

Desta forma, de acordo com o julgado recente, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar, em regime de repercussão geral, não podendo se falar em nulidade de acórdão do Tribunal de Contas proferido em data bem anterior (2014) pela não observância do preceituado em decisão recentíssima do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade e determino o prosseguimento da presente execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA ALINE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE - SP330304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata o caso de mandado de segurança objetivando a impetrante, advogada em atividade, portadora de esclerodermia sistêmica, lhe seja assegurado o direito à isenção ao pagamento do Imposto sobre a Renda (recolhimento e retenção de terceiros).

Examinando os autos verifica-se que não informou a impetrante sobre quais verbas pretende a isenção do Imposto de Renda.

Desta forma, se faz necessário que a impetrante preste tais esclarecimentos trazendo aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos bem como a cópia de sua carteira profissional no prazo de 5 dias.

Após abra-se vista à parte contrária para manifestação sobre os documentos juntados em igual prazo.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008058-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO FERRAZ PELLICCIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **RODRIGO FERRAZ PELLICCIARI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade que proceda a juntada do Pedido de Restituição apresentado em 21/08/2018 aos autos do processo administrativo nº 13804.720630/2016-66 e sua análise imediata, juntamente com o pedido de cancelamento de cobrança protocolado em 29/01/2016.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que em 29/01/2016 protocolizou Pedido de Cancelamento de Carta de Cobrança, no valor originário de R\$ 9.843,39, o qual tramita sob nº 13804.720630/2016-66.

Informa que em razão de o pedido de cancelamento da cobrança ter permanecido sem análise até o ano de 2018, sendo mantido como devedor em Relatório de Situação Fiscal, causando-lhe prejuízos, decidiu realizar o pagamento da exigência.

Alega que em razão da pretensão do reconhecimento da operação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, apresentou, em 21/08/2018, pedido de Restituição do montante suportado como quitação daquele aviso de cobrança, que atualizado para a época montava a R\$ 11.650,64 (Doc. 03).

Relata que o pedido de restituição até o momento do ajuizamento da presente ação ainda não havia sido juntado aos autos do processo nº 13804.720630/2016-66, conforme cópia integral obtida em 20/02/2020.

Destaca que a última movimentação processual identificada nos autos do Processo nº 13804.720630/2016-66 ocorreu em 02/03/2018, quando foram encaminhados à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoa Física em São Paulo, porém, desde oportunidade não foi proferida decisão ou realizado ato administrativo indicativo de análise dos pedidos, persistindo a inércia da administração tributária em analisar os pleitos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 11.650,64. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 31788590).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quitá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos pedidos administrativos indicados na inicial estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para análise dos pedidos de restituição que aguardam apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, analise se o pedido de restituição apresentado pela impetrante em 21/08/2018 deve ser juntado aos autos do Processo Administrativo nº 13804.720630/2016-66, ou se deve ser objeto de novo processo administrativo, adotando imediatamente as providências neste sentido (juntada ou abertura de novo processo), e, na sequência, proceda sua análise imediata, juntamente com o pedido de cancelamento de cobrança protocolado em 29/01/2016, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008155-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, cada um, respectivamente, no valor de R\$ 28.492,45 e R\$ 12.231,21, com vencimento previsto para 30.04.2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da **Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2020**, sem imputação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.723,66. Custas iniciais recolhidas (ID 31848474).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escoreada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007457-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, objetivando medida que a autorize optar pela apuração com base no lucro real anual do IRPJ e da CSLL referente ao ano calendário 2020, sem realizar o pagamento das estimativas (antecipações) mensais relativas aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, bem como de eventuais encargos moratórios.

Subsidiariamente, requer em sede de liminar que seja prorrogado o prazo para recolhimento das referidas estimativas, cujo vencimento se dá em 30/04/2020, para 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Aduz em síntese a impetrante, franqueadora das marcas Habib's, Ragazzo e Supply, ser optante pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real em periodicidade trimestral, pelo que deveria recolher em 30/04/2020 os tributos apurados sobre o lucro obtido ao longo do primeiro trimestre.

Afirma, todavia, que dado o estado atual de isolamento decorrente da pandemia da COVID-19, sofreu, como todos os setores econômicos, queda significativa de receitas e aumento considerável de despesas, o que inviabiliza a opção corriqueira de apuração trimestral.

Pretende assim a alteração de sua sistemática para apuração anual do IRPJ e da CSLL, pela qual apurará em 31/12/2020 o lucro ou prejuízo obtido ao longo de todo o ano calendário, o que entende ser mais adequado, já que os resultados excepcionais obtidos em janeiro, fevereiro e março serão "diluídos" com o prejuízos e/ou resultados menos expressivos obtidos nos demais meses, além de poder voltar os recursos desse pagamento para as despesas emergenciais e trabalhistas, além de auxílio à sua rede de franqueados.

Assevera que não busca se eximir do pagamento dos impostos devidos, mas sim uma mudança no regime de apuração, de modo que o lucro do primeiro trimestre será considerado na apuração do lucro real anual.

Fundamenta seu pedido na superveniência de força maior e na ausência de prejuízo ao Erário, argumentando ainda que o dever de pagamento de estimativas não consiste em obrigação tributária, mas em técnica de arrecadação pautada na presunção de ocorrência de lucro ao fim do ano calendário.

Acompanha inicial procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 31465126.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está o fato de que a opção pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real anual ou lucro real trimestral será manifestada pelo pagamento da primeira quota de qualquer um dos regimes, sendo que a legislação não permite mudar a forma de tributação durante o ano-calendário, não ao menos, sem que se arque com as penalidades fiscais correspondentes.

Há que se vislumbrar, nesse sentido, a teor do que dispõe a IN RFB n. 1.700/2017, art. 54 e seus parágrafos, que não tendo a impetrante recolhido o IRPJ em janeiro do corrente ano, não mais se lhe permite que no decorrer deste mesmo ano, altere sua forma de apuração, impedimento este que visa o equilíbrio entre a garantia de livre opção do contribuinte com a segurança jurídica da ordem econômica e tributária.

Menos ainda, nessa realidade legislativa, permite-se aventar a hipótese de alteração do regime de tributação sem o pagamento das antecipações devidas para o regime anterior.

Dessa forma, resta impossível a concessão do benefício almejado na via judicial, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da separação de Poderes.

Não se ignora a realidade atualmente enfrentada.

No entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

Outrossim, a crise atual exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

A isso se soma a necessidade de adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Ainda que defenda o impetrante a tese de que não se trata o pagamento das estimativas de obrigação tributária, mas de técnica de arrecadação, é certo que dispensá-las, à míngua de lei que o autorize, configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve benefícios fiscais os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que afinge todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, inclusive no tocante ao pedido subsidiário, pelos exatos fundamentos acima expostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007165-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos em ID n. 31642068 pela União Federal em face da decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Alega que a decisão é extra ou ultra petita, eis que concede ao impetrante tutela além do que efetivamente requerido, já que a parte autora não requer em sua inicial a exclusão de todo o ICMS destacado de suas notas fiscais.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação de todas as decisões que envolvam o objeto dos autos, sem que isso implique em extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a liminar ou a segurança definitiva, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de decisão extra petita ou com ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinçamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião do cumprimento do quando decidido, o que cabe ser evitado.

Com a decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto **rejeito os presentes embargos de declaração** por não visualizar omissão e obscuridade ou dúvidas a ensejar modificação na decisão embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos.

ID 31489282: **mantenho a parte final da decisão de ID n. 31368401**, que determinou a regularização das custas judiciais, com o seu recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Apesar das atuais alterações da realidade bancária, foram disponibilizados mecanismos para o devido recolhimento das custas, seja por meio de atendimento presencial, ou por meio de abertura de conta para se que viabilize o recolhimento pelos canais eletrônicos.

Ainda que tais providências possam representar dissabores, é certo que em todos os setores e serviços têm se exigido adaptações e sacrifícios por parte de toda sociedade, indistintamente.

Nestes termos, intime-se a parte impetrante para que, no prazo improrrogável de 05 dias, providencie o recolhimento na forma determinada, **sob pena de extinção do feito**.

Como o cumprimento da diligência, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-18.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO MAIA SCIARRETTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO MAIA SCIARRETTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **tutela de evidência**, objetivando a anulação dos processos administrativos 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51, com a consequente anulação das respectivas penas de demissão aplicadas ao autor e determinação de reintegração imediata do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, por considerar que se encontra demonstrada a violação a literal dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como o artigo 154 da Lei 8.112/90, bem como a prescrição da pretensão punitiva, o que aponta estar comprovado documentalmente.

Para superar o entrave da irreversibilidade do provimento jurisdicional, o autor e sua esposa oferecem imóvel quitado, avaliado em R\$ 300.000,00, como garantia pelos salários recebidos antes do trânsito em julgado da vertente demanda, para a hipótese de reversibilidade da tutela de evidência pleiteada, seja na sentença de mérito, seja em sede recursal.

Como pedido final, além da confirmação da tutela, requereu a condenação da União Federal ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, para cobrir os salários pelo tempo que esteve preso, bem como os salários dos quais esteve privado por força da própria demissão; b) indenização por danos morais.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade de justiça (ID 27963117 - Pág. 65)

É a síntese do necessário. Decido.

1) Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos nº 02 (Declaração de hipossuficiência) e 03 (Convênio entre PRF e Cespe-UnB), indicados no "Relação de Documentos e Anexos" que compõe a peça inicial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor informar os dados do imóvel que pretende ofertar como garantia, apresentando a respectiva documentação.

2) **intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal** para ciência do requerimento de distribuição da presente ação **por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5003737-41.2017.4.03.6100**, na qual o autor da presente ação figura como réu, juntamente com Mauricio Toshikatsu Lyda, sendo facultada manifestação a respeito de tal pedido no mesmo prazo da contestação.

3) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **postergo a apreciação do pedido de tutela**, para após a vinda aos autos da contestação, ocasião em que a ré também deverá informar sobre a possibilidade da juntada de documentos na forma requerida pelo autor no item 7.7.1 da peça inicial.

4) Oportunamente, providencie a Secretaria do Juízo a **retificação da autuação** para exclusão do polo passivo da Advocacia Geral da União, visto que a ação foi ajuizada em face da União Federal.

Intime-se, o autor para cumprimento da determinação do item 1 desta decisão.

Decorrido o prazo fixado ao autor, com ou sem cumprimento da determinação, cite-se (União Federal) e intemem-se (União Federal e MPF), **com urgência**.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022897-18.2018.4.03.6100

AUTOR: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **UNIÃO**, no prazo de 15 dias, acerca do **descumprimento de tutela de urgência** (decisão liminar ID nº 10865074 de 18/09/2018) noticiado através das petições ID 18867301, 18867327, na qual o autor informa que os apontamentos construtivos em nome da empresa relativos ao âmbito da TC nº 031.684/2015-7-TCU continuam constando como empresa **inidônea e suspensa** junto aos cadastros do **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**.

**Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, a necessidade de prova testemunhal e perícia contábil para demonstrar que a proposta foi de acordo com as práticas de mercado e que foi realizada de maneira independente, uma vez que as provas documentais seriam, a princípio, aptas para analisar tais alegações.**

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de **produção de prova testemunhal e pericial** formulados pelo autor (petição ID 18867301).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-47.2020.4.03.6100

AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos Processos Administrativos n. 10880.690632/2009-93 e 10880.690633/2009-38 (CDA's nº. 80.6.20.049141-59, 80.6.20.049142-30 e 80.7.20.012222-10), ante o oferecimento de seguro-garantia.

Aduz em síntese a autora, que visa discutir a regularidade de dois pedidos de compensação administrativa por ela realizados em 2009, por meio do PER/DCOMP nº 29910.14568.050707.1.7.04-5827 e n. 03086.19331.27509.1.3.04-1674, compensações estas que, analisadas pela Receita Federal, não foram homologadas, ensejando, ao final, a respectivas inscrições na Dívida Ativa da União.

Discorre sobre os referidos Processos Administrativos, e as razões pelas quais entende restar comprovado o direito ao crédito pleiteado nos referidos pedidos de compensação.

Busca a nulidade dos débitos fiscais, pugando em sede de tutela a suspensão de sua exigibilidade por meio do oferecimento de seguro-garantia.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 914.704,65 (novecentos e quatorze mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Custas em ID n. 31021081.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de seguro-garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido. "

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0029937-11.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julg. 06.09.2017, e-DJF3 29.09.2017)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada. "

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0017353-72.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, julg. 06.07.2017, e-DJF3 18.07.2017).

É fato que a redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 contempla a hipótese de apresentação de fiança bancária como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro a prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 18813122), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental que são suficientes para julgamento da lide, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028180-22.2018.4.03.6100

AUTOR: VINNI DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Especifiquem **as partes** as **provas** que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição do executado, juntada no ID nº 29059385, reportando-se a suposta satisfação da dívida, mas tendo em vista ainda que os valores bloqueados na penhora judicial estão abaixo do valor atribuído à causa, bem como que o executado, na petição de fl. 50 dos autos físicos digitalizados, tenha se referido, nesta que foi a sua última manifestação no processo, ao levantamento dos valores bloqueados, mas não a satisfação da dívida exequenda, oportuna a sua manifestação para fins de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, intime-se o exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, salientando que, em caso positivo, deve-se cuidar em providenciar desde já os requerimentos necessários para o prosseguimento da execução, em especial, a planilha atualizada da dívida exequenda.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006707-09.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 31908225), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022376-08.2011.4.03.6100

SUCEDIDO: H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SC RIO SULEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22389776 - Indefiro a retificação de valores dos ofícios requisitórios expedidos, uma vez que os mesmos foram elaborados pelo valor devidamente homologado e transitado em julgado, com a devida anotação de data de elaboração de cálculo atualizado até 11/2016.

Informe ainda, que os valores mencionados nos referidos ofícios serão devidamente atualizados quanto do pagamento.

Assim, nada mais sendo requerido, transmita-se os ofícios requisitórios expedidos.

Após, aguarde-se no arquivo informação quanto ao pagamento dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 5008582-19.2017.4.03.6100).

Arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005291-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME e ADNA FERNANDES LONGUI THIENI para oposição de Embargos à Execução.

2- Expeça-se Carta de Intimação ao coexecutado EDVALDO FERNANDES LONGUI citado por hora certa (ID nº 29972820), nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

3- Regularize o coexecutado ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME sua representação processual, identificando a assinatura aposta no instrumento de mandato judicial (ID nº 26273877), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, e antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, momento considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

4- Manifeste-se a EXEQUENTE sobre as Exceções de Pré Executividade apresentadas pelos coexecutados ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - ME e ADNA FERNANDES LONGUI THIENI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014439-15.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA - EPP, ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO, SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

**DES PACHO**

1- Petição ID nº 30966527 - Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução dos coexecutados ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA - EPP e ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO - SP268378

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 29942605), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HELENA DE LACERDA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29985942: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF a organização dos autos, que foram virtualizados fora de ordem cronológica.

Cumprida a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012866-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31104885: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na sentença de fls. 346/354.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-04.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA DE BRITO - SP322886  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 31829691: mantenho a decisão de ID 28694971 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5017201-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: DAL'ACUA & GUARNIERI MODAS LTDA - ME, GILSON GUARNIERI, CENIR APARECIDA DALACUA GUARNIERI  
Advogado do(a) REU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917  
Advogado do(a) REU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917  
Advogado do(a) REU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917

#### **DESPACHO**

Em razão da **necessidade de retenção do Imposto de Renda** incidente sobre o valor que a exequente tem a levantar, foi determinado (Id 30181989) o comparecimento do interessado à instituição financeira para a viabilização da transferência deferida, procedimento adotado por este juízo em atendimento à Lei 8.541/1992, art. 46, que dispõe:

“O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Todavia, a parte exequente alega impossibilidade de diligenciar o cumprimento do ofício de transferência expedido (Id 31018312), com seu comparecimento à agência da CEF, ante às restrições que vêm sendo impostas em face da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Pois bem,

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como tendo em vista as orientações constantes no Comunicado Conjunto CORE nº 5734763, **defiro o pleito** da requerente para que a CEF, procedendo à retenção do IRF, cumpra o ofício expedido, fazendo a transferência do valor indicado, ficando dispensado o comparecimento da beneficiária ao estabelecimento bancário, sempre juízo dos requisitos de segurança da operação.

Tal medida de prudência revela-se necessária neste momento de distanciamento social, a fim de evitar deslocamentos e reduzir aglomerações de pessoas em logradouros, tais como nas agências bancárias, isso como forma de prevenção à disseminação do vírus.

Ressalto que a liberação do valor se torna **urgente**, isto é, não se podendo aguardar as medidas de distensão social porque não se sabe quando isso será possível, não apenas pelo fato de que se reveste de **natureza alimentar**, como, até mesmo, em razão da necessidade de movimentação da economia no forte período de crise enfrentada.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por **correspondência eletrônica** (e-mail) para a agência bancária destino (agf0265@caixa.gov.br), que deverá responder ao Juízo no **mesmo e-mail**, dando conta do cumprimento integral da ordem com a **retenção do IRRF** e subsequente a **transferência do remanescente depósito**, anexando os documentos comprobatórios.

Int. e cumpra-se, com urgência

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007017-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VINICIUS BAPTISTEL, VINICIUS BAPTISTEL, HELDER BAPTISTEL, HELDER BAPTISTEL, NATALLIA BAPTISTEL, NATALLIA BAPTISTEL, NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL, NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 28608887: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **HELDER BAPTISTEL** e **NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30989303), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, **tomo sem efeito a citação editalícia dos coexecutados EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, VINICIUS BAPTISTEL e NATALLIA BAPTISTEL** (ID 21624449), diante da regularidade das diligências de citação (fs. 136 e 224).

No mais, tenho que a exceção de pré-executividade **não procede**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Bacenjud (fs. 194/200), Webservice (fs. 201/206), Renajud (fs. 207/214) e Siel (fl. 215/218), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e outros órgãos (ID 16984738 e ss.). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fs. 86, 91, 107, 150, 226/228, 251, 256, 270/271 e 289), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, todavia, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária **dilação probatória**, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela **excipiente**.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos** (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de **embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a **observância do contraditório e da ampla defesa** e, ademais, nos termos da **Súmula 381/STJ**, é **vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, devido prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO da DEMAC/SP, visando a obter provimento jurisdicional para que seja “reconhecida a aplicação da Portaria MF 12/2012 e, conseqüentemente, o direito subjetivo das Impetrantes à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020, respectivamente, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151 IV do CTN, e determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a cobrá-los” (ID 30346026).

Narram as impetrantes, em suma, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços e que, no desempenho regular de suas atividades contam com 5368 profissionais empregados,

Afirmam que em virtude da situação de **pandemia de COVID-19**, “seus tomadores de serviços se viram obrigados a desacelerar ou até mesmo frear as suas atividades, o que reflete imediatamente na compra dos serviços disponibilizados pelas impetrantes, sem se poder até o momento se mensurar os enormes prejuízos que advêm daí” (ID 30322415).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos a seu desenvolvimento empresarial e manter o tempestivo pagamento de todos os seus empregados, salientam que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

A decisão de ID 30392178 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante procedeu à juntada de procuração e das custas iniciais (ID 30784953).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão (ID 30920735), o que foi desacolhido pela decisão de ID 30965862.

Notificado, o Delegado da DEMAC/SP prestou informações (ID 31208625). Aduza sua ilegitimidade passiva, pois não detém da competência legal e regimental para “dar força aos ditos atos coatores que o Impetrante alega ter sofrido” (idem).

O Delegado da DERAT/SP, por sua vez, salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID 3131550).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, momento pelo fato de o ceme da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID 31313550).

Foi comunicada a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União Federal (ID 31385986).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 31492350), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### Fundamento e DECIDO.

**Acolho**, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da DEMAC/SP, uma vez que conduta desejada insere-se exclusivamente no âmbito da competência do DERAT/SP.

Por outro lado, **rejeito** as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o **mérito**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

*“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.*

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

*“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.*

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da impetrante.

Isso posto:

I) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEMAC/SP, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055948-72.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO OSMAR ROSSINI, LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA, RACHEL SOARES BARBIERI, PAULO ROBERTO MOREIRA, ISAMU SATO, MILTON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Primeiro **retifique-se** a classe processual para **Cumprimento da Sentença** em face da Fazenda Pública Federal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Fl. 782/784 dos autos físicos - Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190213884 (protocolo 20190009705), 20190213885 (protocolo n. 20190009706) e 20190213886 (protocolo n. 20190009707).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos atuais depósitos judiciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias.

No silêncio e considerando a **concordância** da parte autora/exequente sobre o pedido da UNIÃO de fl. 709 (fl. 779), expeça ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a conversão em renda dos valores depositados na conta vinculada aos autos (ID 31879471).

Oficie ainda ao Economus - Instituto de Seguridade Social da Nossa Caixa Nosso Banco, entidade arrecadadora comunicando sobre o trânsito em julgado da decisão judicial.

Como retorno dos ofícios cumpridos, tomemos autos conclusos a extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**ID 31850728:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos ao fundamento de que há erro material no dispositivo da sentença, pois embora o pedido tenha sido julgado procedente, constou a concessão parcial da segurança.

**É o breve relato, decidido.**

Constato o vício apontado pela embargante. Assim, a parte dispositiva da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição ao **IN CRA**, que tenha como base de cálculo a folha de salários.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.O.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I. Retifique-se.**

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027057-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUAREZ DAL BOSCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME BALLEEN - SP171184  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5020673-44.2017.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lein. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5020673-44.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo a considerar as despesas com publicidade e propaganda na apuração de créditos de PIS/COFINS no sistema não cumulativo facultado e, ainda, de *“adotar as medidas necessárias para escriturar os créditos pertinentes as despesas incorridas nos últimos cinco anos ou de deferir a compensação dos pagamentos indevidos efetuados no mesmo período garantindo à Autoridade Coatora o mais amplo direito de fiscalização”* (ID 30365391).

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária que se dedica ao comércio varejista de produtos têxteis, em especial, de moda íntima feminina e moda praia e que, para tanto, mantém diversas marcas, tais como Valisere, Cia. Marítima, Body for Sure e Água Doce.

Aduz que *“o desenvolvimento da identidade de cada uma destas marcas e, principalmente, correta divulgação são imprescindíveis para incutir no público consumidor a personalidade específica de cada uma para que seja possível explorar ao máximo as respectivas potencialidades comerciais. Para tanto os departamentos de comunicação e marketing de cada marca atuam constantemente na divulgação e identificação de cada produto o que é feito de acordo com o público alvo e com o objetivo final de fomentar as vendas”* (ID 30365391).

Nesse sentido, salienta que as despesas havidas com publicidade e propaganda devem ser consideradas insumos para os fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS no sistema não-cumulativo.

A decisão de ID 30542644 **deferiu** o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade prestou **informações e esclarecimentos** (ID 30820206). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que as despesas indicadas pela impetrante não representam insumo e pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (ID 30921014), que foram rejeitados pela decisão de ID 30968423.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3091577).

A impetrante juntou os documentos em relação aos quais havia pedido a concessão de prazo na petição inicial (ID 31720568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

**REJEITO** as preliminares arguidas pela d. Autoridade Coatora.

Por ostentar a qualidade de **contribuinte**, a impetrante detém interesse em ver reconhecido o seu direito de aproveitamento de crédito e de compensação de valores indevidamente recolhidos, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

De outro lado, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída porque, além de demonstrada a já referida condição de contribuinte, a impetrante requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos e os trouxe aos autos (ID 31720568).

Análise, assim, o mérito.

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal. (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas) tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo: devem estes ser entendidos como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, na **acepção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **RESp nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, RESp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negrite).

Embora, como ressaltado, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça permita que a análise dos insumos seja ampliada (e não apenas atrelada ao processo produtivo), nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passam a ser dedutíveis.

Assentada tal premissa, examino os gastos em relação aos quais a impetrante busca reconhecimento do direito creditório.

Do contrato social da impetrante consta que o seu objeto, além de as atividades de industrialização, comercialização e beneficiamento, contempla a “utilização industrial e exploração comercial os processos e produtos correspondentes às marcas ‘VALISERE’ e ‘CIA. MARÍTIMA’, bem assim a prestação de serviços de comunicação, publicidade e propaganda por qualquer meio de divulgação” (ID 30365560).

Ao que se verifica, as vultosas despesas havidas com as campanhas e estratégias de *marketing* – como a vinculação às imagens de atrizes famosas, a utilização de ferramentas de publicações em redes sociais e a participação em eventos – são **parte essencial** da consecução das atividades e ao desenvolvimento da impetrante.

Destaque-se, ainda, que conforme fazem prova os documentos trazidos pela impetrante, em casos parelhos, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Federais, tem reconhecido a dedutibilidade de gastos com propaganda.

É o que se extrai, com clareza, da decisão abaixo ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS)Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade. ASSUNTO:CONTRIBUIÇÃO PARA OP IS/PASEP Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de PISno regime da não cumulatividade. ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108.“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”(Processo n. 9515.721360/2017-23 - ID 30365596).

Nesse diapasão, por não representarem meros gastos que somente visam a tornar mais lucrativa e estratégica a sua atividade empresarial, reconheço o direito líquido e certo da impetrante.

Requer ainda a impetrante a concessão de segurança para garantir seu direito a “*adotar as medidas necessárias para escriturar os créditos pertinentes as despesas incorridas nos últimos cinco anos*” ou à compensação.

Por óbvio, a **operacionalização** da apuração do saldo credor **deve obedecer às normativas da d. Autoridade impetrada**, na medida em que esta é quem detém a competência necessária para verificar a existência (ou não) de saldo credor.

Nesses termos, comporta acolhimento somente o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

A impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante** de considerar as despesas com publicidade e propaganda na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo.

Em consequência, **reconheço** seu direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE LORENZO MESSINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

ID 31753553: O impetrante, diante da concessão de seu benefício, requer a extinção do feito. Assim, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017280-90.2003.4.03.6100  
 AUTOR: MARCOS ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
 REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida a parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017604-41.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
 REU: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ, NEUSA MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO ALCARAZ  
 Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269  
 Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269  
 Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardava suspenso/sobrestado julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 29221902, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0017604-41.2007.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

**DESPACHO**

ID 31455701: Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual.

Cumprida determinação supra, tomem conclusos para julgamento.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

## DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento da execução, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito, descontando-se o valor já transferido por meio do ofício Id 25943600 (R\$ 3.526,62).

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L. V. D. A. A.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA FELIX VELOSO DE LIMA ANDRADE ALMADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 31902028: recebo como emenda à inicial.

O impetrante relata, em sua petição inicial, que o suposto ato coator surgiu "por meio de contato telefônico com uma Unidade qualquer da Polícia Rodoviária Federal" e que o agente de trânsito, que atendeu à ligação telefônica, informou "desconhecer qualquer orientação normativa que autorizasse o trânsito do veículo na situação aventada". Esse seria o suposto ato coator, de acordo com o relato do impetrante.

Pois bem

Como se sabe, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

Portanto, a autoridade coatora não se confunde com a pessoa jurídica à qual se ache vinculada, a qual, todavia, também deve ser indicada na petição inicial (Lei 12016/2009, art. 6.º, caput).

De outro lado, **ATO COATOR** é aquele praticado (ou omitido) de forma ilegal ou com abuso de poder pela autoridade coatora, de modo que a **indicação desse ato, de efeitos concretos, deve ser clara e precisa**. Vale dizer, o ato coator não pode consistir em informações desencontradas, tampouco em elucubrações ou suposições.

Desse modo, **PROVIDENCIE o impetrante** a indicação correta e precisa do suposto ato coator praticado e da autoridade pública que o teria praticado, com ilegalidade ou abuso de poder.

Prazo: 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5025833-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO  
Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625  
Advogado do(a) REU: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

## DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, n.º 000000694 (ID 3707148) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3707152).

**Não foram trazidas aos autos**, no entanto, as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3707152).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013964-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ PINTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A

#### DECISÃO

**Vistos.**

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 20206067) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC (ID 20206072), ao **cheque especial** (ID 20206074) e a contrato relativo ao crédito intitulado como “*CRÉDITO SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE*” (ID 20206069).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como “*CRÉDITO SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE*”.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 20206072, ID 20206074 e ID 20206069).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 20206065 e ID 28728050), **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026491-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO THOMAZINI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos em saneador.**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **ADALBERTO THOMAZINI** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare** a nulidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamentos n.º 2011/1415543813982 e 2010/141443984337456 e inscritos na dívida ativa sob os n.º 80115004613-75, no valor de R\$ 735.379,64.

Alega, em síntese, haver sido intimado pelo Fisco, no ano de 2013, para o fim de apresentasse comprovantes dos valores recebidos em ação judicial nos anos calendários de 2009 e 2010.

Sustenta que apesar de ter apresentado toda a documentação solicitada, esclarecendo o levantamento de verbas em ação trabalhista entre os anos de 2000 a 2009 (Processo nº 00587005919975020012), com a devida retenção de imposto na fonte, a autoridade fiscal concluiu pela existência de omissão de rendimentos.

Considera descabida a alegação do Fisco, no sentido de que teria omitido mais de R\$ 1,7 milhões em processo judicial trabalhista, uma vez que, no bojo do referido processo, somente auferiu o montante de R\$ 283.049,21.

Coma inicial vieram os documentos.

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 13542494 – páginas 157/158).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13542494 - páginas 168 e seguintes). Aduziu que no ano calendário de 2010, a CEF e o Banco do Brasil prestaram em suas declarações de imposto de renda retido na fonte – DIRF valores pagos ao autor de, respectivamente, R\$ 1.474.960,01 e R\$ 55.718,37 e que, nesse sentido, mostra-se correto o procedimento fiscal.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13542495 – página 8), a União requereu a juntada de informação fiscal.

O autor apresentou **réplica** e manifestou-se sobre a necessidade de produção de prova documental (expedição de ofícios à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo) e **perícia contábil**.

O pedido de expedição de ofício foi **deferido** (ID 13542495 – página 21).

Após reiterações de resposta ao ofício expedido à Justiça do Trabalho, foram juntadas as informações do Processo nº 00587005919975020012, em que consta que o autor levantou, até 2009, o montante de R\$ 72.811,19 (ID 13542495 - página 39).

O despacho de ID 13542495 – página 36 determinou a manifestação do autor, que reiterou a necessidade de realização de prova pericial contábil.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos (ID 17013179).

A decisão de ID 206567055 determinou a expedição de ofícios à CEF e ao Banco do Brasil para que estas se manifestassem acerca dos valores incluídos na DIRRF relativas ao autor para os anos calendários de 2009 e 2010.

O Banco do Brasil apresentou a documentação solicitada, ao passo que a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relato, decidido.**

No procedimento fiscal, restou consignada a omissão de receitas, atinentes ao imposto de renda dos anos calendários de 2009 e 2010, em razão de o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal terem incluídos em DIRRF, respectivamente, o repasse ao autor de R\$ 1.474.90,01 e R\$ 55.718,37.

A despeito de somente o Banco do Brasil haver apresentado a documentação solicitada, à vista da juntada integral dos autos da ação trabalhista n.º 00587005919975020012, mostra-se possível a análise dos montante total percebido pelo autor e dos valores de imposto de renda retido em fonte.

Nesse sentido, uma vez que subsiste a controvérsia sobre a suposta omissão de valores e que a sua análise, momento no tocante às retenções, tem-se que, consoante Informação Fiscal (ID 13542495 – página 11), no cálculo do imposto suplementar fora considerado o montante de R\$ 162.514,46 retido em fonte, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pelo autor, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nomcio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários periciais**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044766-26.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADO - SP36853  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando a ausência de manifestação da parte autora sobre a decisão de fl. 211, arquivem-se os autos,

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

#### DESPACHO

Vistos etc.

Apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise da petição ID 28012294.

Por fim, extinta a execução em face da CEF, retifique-se a autuação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025728-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 30938462/30938453: Pretende a União a **desconsideração da personalidade jurídica** da executada e o **redirecionamento** da execução à figura dos sócios.

O artigo 50 do Código Civil, aplicável ao caso, que adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, só pode ser aplicado quando comprovado especificamente **desvio de finalidade ou confusão patrimonial**. A mera não localização de bens é insuficiente para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios.

Assim, uma vez que não comprovado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, **indeferro** a instauração do incidente.

Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para suspensão da execução/cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022984-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PARANHOS OLMOS - SP172323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 31799926/31799935: Recebo como emenda da inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 19.029,11).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a **substituição da TR** como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, **pelo IPCA, INPC** ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Porém, no presente caso, verifica-se que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Trata-se de competência absoluta, portanto, **improrrogável**.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022672-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CONTRI CENSONI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 31770088/31770096: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 109.524,38).

Uma vez que o valor da pretensão extrapola o limite de valor previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, está afastada a competência dos juizados especiais.

Providencie a Autora a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquite-se o presente feito (sobrestado) até julgamento daquela ação constitucional.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022609-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 31769826/31770064: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 85.479,31).

Uma vez que o valor da pretensão extrapola o limite de valor previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, está afastada a competência dos juizados especiais.

Providencie o Autor a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquite-se o presente feito (sobrestado) até julgamento daquela ação constitucional.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLEY LUCAS SALES, SIRLEY LUCAS SALES  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do E. TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual requerimento de cumprimento da sentença deverá ser formulado nestes mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

No silêncio, arquivem-se (fíndos).

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023703-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 31850248: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008130-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração *adjudicia* ID 31831925, não fora outorgada de acordo com a cláusula Sexta do contrato social ID 31831923. Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008218-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON PIRES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 29408982 - Considerando que o agravo de instrumento fora interposto em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo sobre a concessão ou não da tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## DESPACHO

### Vistos.

ID 29494523 - Considerando a substituição de advogado da CEF, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar sobre o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, conforme determinado ID 21152127

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018073-87.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP253873  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 29455352 - Providencie a parte autora/exequente a inserção dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumprida, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, intime-se o IBAMA, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intuem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 30198565; Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para definição do objeto da perícia.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017280-90.2003.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida a parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **METAL CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*se abstenha de suspender o seu CNPJ e que restabeleça seu status para ativo*”.

Narra a impetrante, em suma, que seu CNPJ fora suspenso em **20/02/2020** pelo edital COCAD nº 01, de 21 de janeiro de 2020, em razão de haver o órgão fazendário concluído pela sua inexistência de fato “*por duas situações: (a) por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a de não comprovar o capital social integralizado, com fundamentação na alínea a) do inciso II do artigo 29 da citada Instrução Normativa; ou (b) por realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que relatem operações fiscais, com fundamento no item 1 na alínea e) do inciso II do artigo 29 da citada Instrução Normativa*” (ID 30602360).

Afirma que, além de as conclusões da autoridade fiscal estarem equivocadas, não se mostra possível suspensão de seu CNPJ a teor de aplicação analógica do disposto na Súmula 70 do STF: “*É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.*”

Coma inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 30794400).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, alegou ilegitimidade passiva (ID 31283920).

Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a retificação do polo passivo e a imediata análise do pedido de liminar (ID 31516899).

Determinada a retificação do polo passivo e mantida a decisão que postergou a análise do pedido de liminar após a vinda das informações (ID 31550208).

A impetrante, em sua petição de ID 31882497 reitera a análise imediata do pedido de liminar, tendo em vista que o oficial de justiça notificou a autoridade coatora errada “*novamente*” e que “*a presente situação está levando a impetrante para a falência, se assim permanecer, a decisão de Vsa. Excelência, de não apreciação da liminar*”.

Vieram dos autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, importante destacar que, conforme consignado na decisão de ID 31550208, embora o ofício dirigido à autoridade coatora tenha sido encaminhado a outro endereço eletrônico, fato é que a impetrante, em sua petição inicial, **não indicou** de forma correta a autoridade impetrada, pois indicou como autoridade coatora o “*Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil*”, quando deveria ter indicado, conforme informação de ID 3128390, o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, razão pela qual foi determinada a notificação da autoridade incompetente.

Contudo, ao que se verifica, de fato o oficial de justiça notificou **incorretamente** o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, conforme atesta certidão de ID 31665250).

Assim, considerando o equívoco do oficial de justiça e tendo em vista a alegada urgência da impetrante, passo a análise do pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada.

Examinou.

Ao que se verifica, de acordo com o documento de ID 30602398, a situação cadastral da impetrante encontra-se **BAIXADA** desde 20/02/2020. Consta, ainda, que o motivo da situação cadastral é a seguinte: **INEXISTENTE DE FATO**.

De acordo os documentos juntados aos autos, após a realização de diligência na empresa pela autoridade fiscal, houve a lavratura do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n. 08.01.90.00 – 2019-00251-2, datado de 20/12/2019 (ID 30602977, p. 3-24).

Em seguida, foi publicado, em 21/01/2020, o Edital de Intimação COCAD n. 01/2020 – por inexistência de fato (ID 30602972), por meio do qual a impetrante foi intimada “para regularizar a sua situação cadastral mediante a entrega de documentos”, no prazo de 30 (trinta) dias. A autoridade fiscal considerou a empresa inexistente de fato pelos seguintes motivos:

“a) por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado, com fundamento na alínea a) do inciso II do art. 29 da citada Instrução Normativa; ou Inexistente de fato

b) por realizar exclusivamente emissões de documentos fiscais que relatem operações fictícias, com fundamento no item 1 na alínea e) do inciso II do art. 29 da citada Instrução Normativa”. (ID 30602972, p. 4-24)

A impetrante requereu administrativamente, em 27/01/2020, a reativação de seu CNPJ (ID 30602977) e juntou documentos em 04/02/2020 (ID 30602985) e em 06/02/2020 (ID 30603372).

Em 20/02/2020, “considerando o atendimento parcial (e desprovido da documentação necessária) das exigências do Edital COCAD n. 01/2020”, houve a lavratura do Termo de Intimação Fiscal e a impetrante foi intimada para comprovar integralidade do capital social e juntar documentos que comprovem patrimônio atual da empresa (ID 30608368).

Em 26/02/2020, a impetrante requereu dilação de prazo (ID 30603382).

Em 02/03/2020, houve a lavratura de novo Termo de Intimação Fiscal, “considerando o atendimento parcial (e desprovido da documentação necessária) das exigências do Edital COCAD n. 01/2020” (ID 30608770). A impetrante foi intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentação, pois a autoridade fiscal considerou que “os documentos juntados NÃO COMPROVARAM a efetiva capacidade operacional a empresa”.

Em 19/03/2020, houve a lavratura de novo Termo de Intimação Fiscal, com exigência de juntada de nova documentação pela empresa (ID 30608374).

Portanto, ao que se verifica, a empresa autuada, ora impetrante, foi intimada em 4 (quatro) diferentes oportunidades para se manifestar, juntar a documentação pertinente e regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, de modo que NÃO HÁ que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Além disso, não é possível aferir se “as conclusões da autoridade fiscal estão equivocadas” como defende a impetrante, ainda mais em sede de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada. Sem contar que referida matéria exigiria dilação probatória, o que não se permite em sede de mandado de segurança.

Importante destacar, ainda, que a suspensão do CNPJ da empresa por irregularidades, como é o caso presente, nada tem a ver com o tema da Súmula 70 do STF, segundo a qual “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo”. Aqui, como é óbvio, não se trata da cobrança de tributos, mas de irregularidades não sanadas pelo interessado. Ademais, a medida tem respaldo no IN RFB n. 1.863/2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Assim dispõe o artigo 31, *in verbis*:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso”.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade no procedimento fiscal e, ao que tudo indica, referido procedimento de baixa ainda está em andamento, tendo sido suspenso o seu trâmite, em razão da decretação do estado de calamidade pública, haja vista a pandemia de COVID-19 que assola o mundo.

Cumprido destacar que, embora suspenso o andamento do procedimento fiscal, não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Assim, o pedido da impetrante de determinar a reativação de seu CNPJ, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não comporta acolhimento.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP), para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REMAZA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e outros objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes aos FGTS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirmar, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido**, por ausência de *fumus boni iuris* (ID 28272077).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28623347).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 28472107).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 28740380). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Comunicado o indeferimento da tutela no Agravo de Instrumento (ID 28831325).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação sobre o mérito da ação (ID 29523131).

A autoridade vinculada à CEF prestou informações, salientando a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição impugnada, bem assim a impossibilidade de correção pela SELIC (ID 29523136).

Intimada (ID 31028239), a impetrante se manifestou sobre as preliminares (ID 31811050).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início consigno que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral é também de restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, reveste o legítimo interesse em impugnar, pela via judicial, o tributo dela exigido.

Não obstante, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não detém **legitimidade** passiva *ad causam* para as ações que visam à inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Acolhida a preliminar e esclarecida a subsistência de interesse da impetrante na presente demanda, analiso o **mérito**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

**Vale dizer**, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores".*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas".*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*"A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS "no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar".

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados "planos econômicos" (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”*.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS está sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”*.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição emestilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face do Superintendente Regional da CEF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a **compensação** do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P. I. O.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 31782265 – Expeça-se ofício à autoridade dando-lhe ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações das autoridades impetradas ID 31104205, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

ID 31757843: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela impetrante visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 31514770.

Sustenta que a sentença deixou de explicitar os fundamentos pelos quais se possibilitou o levantamento dos valores depositados nos autos antes do trânsito em julgado, bem assim sobre o que se entende por "verba alimentar", pois os valores de restituição tributária não possuem natureza alimentar.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não vislumbro o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não houve o reconhecimento de direito da autora a restituição tributária, o que restou decidido foi a não incidência de imposto de renda em relação às verbas recebidas sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Nesse sentido, fora autorizado o levantamento do montante depositado nestes autos pela fonte pagadora, uma vez que, em meu entendimento condicionar o levantamento do depósito judicial ao trânsito em julgado de sentença pode, de fato, prejudicar o seu direito em receber verbas de natureza alimentar.

Ao que se verifica, há inconformismo da embargante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar supostas omissão e contradição**) quanto às verbas discutidas, o que não torna a sentença evadida de vício tão somente por adotar entendimento diverso do que entende como correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

ID 31660150: Expeça-se o ofício. Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

### P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-58.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

## DESPACHO

A CEF desiste da carta precatória expedida (ID 28757894) e da penhora do veículo constrito.

Dessa forma, determino o **levantamento da construção, via RENAJUD**.

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031473-76.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751  
EXECUTADO: EDSON MARTINS DOMINGUES



**DESPACHO**

Verifico que já foi efetuada a consulta ao sistema BACENJUD.

Dessa forma, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

**26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a advogada Adriana Carla Bianco para que apresente instrumento de procuração da OAB/SP no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a advogada Adriana Carla Bianco para que apresente instrumento de procuração da OAB/SP no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da diligência negativa junto ao Infojud no Id. 31925841.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752  
EXECUTADO: ZULEICA AMORIM, VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada apresentou, no Id. 31902668, embargos à execução.

Tendo em vista que os embargos à execução devem ser distribuídos como ação própria, encaminhe-se a petição de Id. 31902659/31902670 ao SEDI.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573116-89.1983.4.03.6100  
AUTOR: WALTER DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 180 do Id 14673900) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001680-45.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RIBEIRO DE PAULA - SP395406  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013438-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO, D M DOS REIS MINIMERCADO, D M DOS REIS MINIMERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31857751. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019527-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Ciência à CEF da diligência negativa junto ao Infojud no Id. 31927325

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 31944234 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 88.807,04 (cálculo de maio/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007927-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO FRANCESCHINI COUTO, SERGIO FRANCESCHINI COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 31907790), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010021-92.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, devendo a parte autora juntar os documentos solicitados, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem a Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

**DESPACHO**

Id. 29346937 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 97.251,63, cálculo de Fevereiro/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26347775).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 29720181 - Expeça-se edital de intimação do autor, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 298,94, cálculo de Março/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o autor, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029050-56.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLA S.A, CONOVER TRADING SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ANDREIA SILVA ABBIATI E SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que são servidoras públicas federais, desde junho de 2016, e que, antes disso, estavam vinculadas ao serviço público, com ingresso anterior a 04/02/2013 e saída em continuidade com a posse no cargo atual.

Afirma, ainda, que desde o ingresso no serviço público, antes de 04/02/2013, já participava do regime próprio da previdência social.

Alega que, com a edição da Lei nº 12.618/12, foi instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, bem como editada Orientação Normativa nº 09/2015, que passou a impor o novo regime de previdência à parte autora.

Sustenta que, por ter ingressado no serviço público antes de 04/02/2013, já que a lotação foi alterada sem quebra de vínculo, tem o direito de optar ou não pelas regras da previdência complementar, instituída pela Lei nº 12.618/12.

Sustenta, ainda, que a Constituição Federal não diferencia o servidor público, não importando se o cargo anterior tenha origem do mesmo ente federativo ou não.

Acrescenta que não houve quebra de continuidade, tendo direito à opção pela manutenção do regime de previdência anterior.

Aduz que pretende continuar vinculada ao regime de previdência a que já estava vinculada, com a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor de sua remuneração e que pretende consignar a diferença da referida contribuição, em juízo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja afastada a aplicação imediata da Lei nº 12.618/12, afastando-se o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, voltando a incidir a contribuição previdenciária sobre o total da remuneração. Subsidiariamente, pede que seja afastada a aplicação da Lei nº 12.618/12, para que possa exercer o direito de opção seja retratável e revogável até o fim da demanda. Por fim, pede que seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu sobre o percentual decorrente do valor que exceder o teto do regime geral da previdência social, até decisão final. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31907588 como aditamento à inicial. **Fica retificado o valor atribuído à causa para R\$ 58.496,82. Anote-se.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita às autoras.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-las.

Pretende, a parte autora, que seja considerado seu vínculo com o serviço público estadual antes de ingressar no serviço público federal, para fins de não aplicação do Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618/12.

Da análise dos autos, verifico que a autora Andreia foi nomeada no serviço público estadual, pela Secretaria de Estado da Educação, em 09/01/2002 até 31/05/2016 (Id 28589892), tendo tomado posse no serviço público federal em 01/06/2016 (Id 28589869). A autora Sandra foi nomeada no serviço público estadual, pela Secretaria de Estado da Educação, em 16/07/2004 (Id 28590065, até 06/06/2016, quando pediu exoneração (Id 31907600). Tomou posse no serviço público federal em 06/06/2016 (Id 28589866).

Assim, quando entrou em vigor a Lei nº 12.618/12, em 30/04/2012, a parte autora já pertencia ao serviço público, não podendo ser submetida, automaticamente, ao regime de previdência complementar, como pretendido pela ré. É o que estabelece o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (grifei)"**

Assim, a parte autora não pode ser automaticamente inscrita no Plano de Previdência Complementar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO.**

1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior.

2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.

3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16", ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(A1 00301245320144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015, Relator (conv): RENATO TONIASSO – grifei)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO.**

Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar.

É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal.

Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029194-35.2014.4.03.0000/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2016, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.

2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração.

3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012.

4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva.

5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior.

6. Remessa oficial e apelação improvidas."

(AC 08000505520144058106, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/06/2015, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré se abstenha de incluir a parte autora, automaticamente, no regime previdenciário complementar, permitindo sua sujeição às regras previdenciárias anteriores à Lei nº 12.618/12 e incluindo-a no sistema previdenciário por ela solicitado, recolhendo a contribuição previdenciária devida, no caso da opção pelo regime próprio da previdência, situação em que fica deferido o pedido de depósito judicial da diferença correspondente ao percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e ao percentual decorrente do valor que exceder o teto do regime geral da previdência social.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015357-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 29574489).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

JOÃO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo – Água Branca, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia do processo administrativo NB 088.199.093-0, em 23/03/2020, gerando o protocolo nº 1787957897.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata conclusão de seu pedido de obtenção de cópias nº 1787957897. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.



Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo em 23/03/2020, ainda não apreciado (Id 31916706 e 31916707).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quarenta e cinco dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias nº 1787957897, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 319009792. Diante da manifestação da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça, no prazo de 05 dias, acerca do alegado descumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: BELLA MOBILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

#### DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Mantenho o despacho quanto ao Renajud, tendo em vista que estes não privam imediatamente os executados / requeridos do seu patrimônio.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: BELLA MOBILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

#### DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Mantenho o despacho quanto ao Renajud, tendo em vista que estes não privam imediatamente os executados / requeridos do seu patrimônio.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016781-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que possui como objeto social, dentre outras, a realização de atividades de *merchandising* e campanhas publicitárias, mediante importação, por meio do Radar ordinário.

Afirma, ainda, que, em 15/04/2016, foi instaurado procedimento administrativo nº 10010.021194/0416-31, destinado à revisão de ofício de sua habilitação. Em diligência ao estabelecimento da autora, para verificação de sua existência fática, o Fiscal não encontrou pessoas no local, havendo apenas uma placa de empresa terceira comunicando alteração de endereço.

Alega que, por erro de interpretação da ré quanto ao local do estabelecimento, uma vez que atuava no andar inferior do prédio em questão, foi indevidamente punida com a suspensão do seu Radar de importações desde 27/06/2016.

Alega, ainda, que, em razão do ocorrido, teve de impetrar o mandado de segurança de nº 0021726-82.2016.4.03.6100, em 05/10/2016, que tramitou perante a 02ª Vara Federal desta Comarca, para a liberação de mercadorias importadas destinadas à comercialização na Fórmula 1 daquele ano. Em sede de agravo de instrumento, foi concedida liminar para liberação da carga, decisão posteriormente confirmada em sentença.

Relata ter havido resistência da ré no cumprimento da ordem judicial e que, devido à retenção indevida da carga, experimentou diversos prejuízos de ordem financeira, relacionados na petição inicial.

Sustenta que a conduta da ré constitui abuso de direito e viola garantias constitucionais, tais como a segurança jurídica, a liberdade econômica, o direito de propriedade e a livre iniciativa.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 738.074,47 a título de danos emergentes, além de lucros cessantes a serem oportunamente apurados. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 49.900,00. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita.

A autora apresentou aditamento à petição inicial no Id 22294169. O pedido de justiça gratuita foi deferido no Id 22333449.

Citada, a União Federal apresentou contestação no Id 26094347. Nesta, em preliminares, impugna o valor da causa e argui inépcia do pedido relativo aos danos emergentes e lucros cessantes.

No mérito, alega que a suspensão da habilitação da autora se deu em razão da falta de atualização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal. Alega, também, que, no ano de 2016 a autora apresentou apenas duas declarações de importação. Sustenta a legalidade dos atos praticados, bem como a inexistência de responsabilidade civil da União. Pede a improcedência dos pedidos.

A autora se manifestou em réplica no Id 26695979. Nesta, requereu a retificação do valor da causa para constar R\$ 787.974,47.

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial técnica contábil e econômica (Id 26695979). A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 28130716).

Por meio da decisão de Id 28295084, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido concedido às partes o prazo de dez dias para juntada de novos documentos.

A autora juntou documentos no Id 29459556. Manifestação da ré no Id 31804937.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação ao valor da causa, formulada em contestação, restou superada com a retificação do valor da causa, nos termos da decisão de Id 28295084.

E, conforme também constou da decisão referida acima, a preliminar de inépcia do pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes confunde-se como mérito e comele será analisada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes, em razão da "suspensão da habilitação do RADAR de importação da Requerente, nos termos do art. 16, IN n. 1603/2015, visto que a Requerente não é optante pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), e em razão da não localização física".

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

*"Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.*

*Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:*

*a) os elementos subjetivos: agente e vítima.*

*b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.*

*A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil".*

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

*"31.5 Nexo de causalidade*

*Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.*

*Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.*

*A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.*

*Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.*

*Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo". (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)*

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

No caso dos autos, segundo consta da petição inicial, quando da realização de diligência ao endereço da empresa, teria havido má interpretação do Fiscal que concluiu pela ausência de estabelecimento da autora no local, embora esta estivesse ali instalada desde 16/03/2015, prestando serviços no piso inferior do prédio.

Consultando os autos, verifico que o Termo de Diligência do Auditor Fiscal, juntado pela própria autora no Id 21822974 - p. 62, foi redigido nos seguintes termos:

*“Em 25/05/2016 procedemos à diligência fiscal no endereço da empresa em referência constante no cadastro CNPJ.*

*Não foi localizado ninguém no local. Constava placa afixada em nome de empresa terceira (“Jornal da Gente”) declarando haver se mudado do local.*

*O nome de empresa terceira não guarda relação com a empresa objeto do presente procedimento, seja em sua denominação social, seja em seu nome fantasia. Tampouco pudemos traçar qualquer relação de referido nome com o titular da EIRELI objeto do presente.*

*Fomos informados por vizinho que a empresa terceira (“Jornal da Gente”) havia se mudado do local e que não havia mais nenhum ocupante naquele endereço.*

*Desta forma, na ausência de adesão ao domicílio tributário eletrônico, decido intimar a empresa por meio de edital”.*

O relato reproduzido acima é corroborado pelos registros fotográficos do local diligenciado, constantes da Informação Fiscal de Id 26094348. Nestes, é possível constatar que não havia, ao menos no momento da fiscalização, qualquer indício material da existência da empresa autora naquele local. O acesso externo ao piso inferior assemelha-se a uma entrada para veículos, sem qualquer sinal identificador que o distinga das demais unidades do prédio.

Outrossim, o registro de alteração de endereço da autora, realizado há mais de um ano da fiscalização, assim como outros documentos de identificação da empresa, não apresenta qualquer ressalva acerca de seu funcionamento exclusivamente em ‘piso inferior’ ou ‘subsolo’.

Logo, o Auditor Fiscal compareceu no endereço registrado no CNPJ e, se não lhe foi possível confirmar, na ocasião, a existência fática da empresa autora, tal impossibilidade deve ser imputada a ela própria, seja pela falta de indicação visual de sua presença no local, seja pela ausência de ressalva quanto à exata localização de seu estabelecimento nos registros pertinentes.

Não há, assim, erro ou abuso de direito a ser imputado ao ente público.

Não obstante, em razão de sua não localização física, a autora foi regularmente intimada, via edital afixado em 27/05/2016, para ciência do procedimento administrativo e apresentação da documentação ali relacionada (Id 21822974 - p. 62/63). Por não ter se manifestado no prazo concedido, a suspensão de seu registro no sistema Radar foi implementada em 27/06/2016.

A suspensão da habilitação no Siscomex encontra fundamento na Instrução Normativa nº 1603/2015, da Receita Federal do Brasil, art. 16, I, alíneas “a”, “b” e “c”, que apresenta a seguinte redação:

*“Art. 16. Será suspensão, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:*

*I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:*

*a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;*

*b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;*

*c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; (...).”*

Verifico que a autora somente veio a se manifestar nos autos do processo administrativo em 21/09/2016, passados quase três meses da suspensão de sua habilitação no Siscomex e já em data bastante próxima à realização do evento de Fórmula 1, que ocorreria entre os dias 11 e 13 de novembro daquele ano, ocasião em que seriam comercializados os produtos importados.

Ainda assim, a autora não apresentou a toda a documentação solicitada pela Receita Federal, o que veio a ocorrer somente em 21/09/2016, conforme consta da Informação Fiscal (Id 26094348):

*“Somente em 21/09/2016, quase três meses após a suspensão de sua habilitação no Siscomex, a pessoa jurídica promoveu sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico e protocolou solicitação de juntada de documentos, então anexados ao e-processo 10010.021194/0416-31. Esta documentação foi então analisada sob a ótica de atendimento à intimação original.*

*Empreendida a análise da documentação então juntada aos autos, verificou-se a permanência de situação motivadora à suspensão anterior de sua habilitação no Siscomex com fulcro no art. 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015, vez que verificado o não atendimento aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da intimação fiscal, em função do que foi exarada em 20/10/2016 no respectivo processo decisório mantendo a suspensão anterior da habilitação da empresa.*

*Subsequentemente promoveu a empresa entre 31/10 e 03/11/2016 juntadas sequenciais ao processo, juntadas estas quais, uma vez analisadas, evidenciaram pendência no atendimento ao item 5 (cinco) da intimação original. Desta forma, foi exarada nova intimação em 04/11/2016 com o fito de proporcionar à empresa mais uma oportunidade de atender ao item então ainda pendente.*

*Em 08/11/2016 fui cientificado de decisão judicial determinando a reativação liminar da habilitação então suspensa. Em cumprimento desta decisão, reativei a habilitação da empresa no sistema RADAR em 09/11/2016.*

*Em síntese, a habilitação da empresa foi suspensa em 27/06/2016 por falta de atendimento à intimação exarada no bojo do procedimento fiscal e falta de comprovação de sua existência de fato, tendo sido reativada em 09/11/2016 por determinação judicial. Sendo que **somente em 21/09/2016 a empresa veio a se manifestar quanto aos elementos intimados pela fiscalização, inclusive acerca de sua existência de fato**”. (Grifêi)*

Desta forma, tanto a suspensão da habilitação do registro Siscomex, quanto o lapso de tempo decorrido até a sua reativação, devem ser atribuídos à conduta da autora, que deve suportar as consequências do desatendimento das notificações a ela dirigidas.

Além, neste sentido, observo que a decisão concessiva da liminar para liberação de mercadorias da autora foi subscreta em 04/11/2016 (Id 21822974 – p. 206), a autoridade impetrada foi comunicada de seu teor em 07/11/2016 (Id 21822974 – p. 215) e a ordem foi cumprida em 09/11/2016 (Id 21822974 – p. 206). Não vislumbro, neste contexto, a alegada resistência ao cumprimento do comando judicial, apta a ensejar a condenação da ré ao pagamento das verbas pretendidas pela autora.

Concluo, portanto, que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não havendo nenhuma ilegalidade a viciar o procedimento administrativo em questão.

Saliento, ainda, que, diversamente do quanto constou em réplica (Id 26695979 - p. 9), a concessão da segurança no processo nº 0021726-82.2016.4.03.6100 não pressupõe o reconhecimento judicial de abuso de direito por parte da União, haja vista a adoção, naqueles autos, das razões de decidir do agravo de instrumento de nº nº 0019324-92.2016.4.0000, onde se fez constar que “enquanto a autoridade fazendária não vier de julgar aos elementos de convicção solicitados e ofertados pela parte recorrente/impetrante, justo se põe o **provisório afastamento da restrição** irrogada sobre a parte contribuinte” (Id 21822974 - p. 235). Não houve análise de legalidade do ato administrativo contestado.

Assim, no presente caso, entendo não ter havido nenhuma conduta, que possa ser atribuída à ré, que tenha causado danos à autora. Não houve comprovação de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito por parte da ré.

Portanto, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da CECON, bem como da homologação do acordo realizado.

Dê-se vista, ainda, às partes, nos termos em que requerido na manifestação de ID 31768005.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019739-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DO CARMO JORGE  
Advogado do(a) REU: MARCIA MARTINS GIORGI - SP257031

#### DESPACHO

Id. 31960425: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

#### 3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: R. M.

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

## DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar, intuem-se os impetrantes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providenciem o aditamento à inicial, indicando a quantidade de plantas de *cannabis sativa* suficientes para a produção do óleo de canabidiol necessário ao tratamento médico mensal do paciente.

Referida informação deve ser acompanhada de comprovação técnica documental de suas alegações.

Cumprida ou não a determinação acima, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

### DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018, segundo o qual “a realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal”, sendo que a calamidade pública consiste em “gravíssima questão de ordem pública”;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017, o qual consignou que “a dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência” e

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019. Neste julgado, a Colenda Corte Federal estabeleceu que: “de forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente” e que, mesmo diante da decisão impugnada que não havia declinado em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, nenhum ato processual pode ser considerado nulo se dele não resultar prejuízo.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **MANTENHO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/05/2020, às 14:00 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada, podendo a Secretaria enviar os mandados via e-mail/WhatsApp nas hipóteses das testemunhas residirem em local não abrangido pela Justiça Federal da 3ª Região.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713  
Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

#### DECISÃO

**ID 31940802** Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 12/05/2020, formulado pela defesa de WAGNER WESLEY DE FACIO, alegando, em suma, *dificuldades encontradas pela parte para participar do ato*, em especial devido a prorrogação do período de quarentena para o dia 30/05/2020.

**É o relato do necessário.**

#### DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Hoje mesmo o isolamento decretado inicialmente até a próxima semana foi prorrogado pelo Governo do Estado de São Paulo até 31 de maio de 2020. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

**Dito isso, mantenho a audiência já designada para 12/05/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, será considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.**

Por fim, inperioso consignar que, nesta data, foi proferida decisão nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5010712-41.2020.4.03.0000, mantendo a realização da referida audiência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713  
Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

#### DECISÃO

**ID 31940802** Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 12/05/2020, formulado pela defesa de WAGNER WESLEY DE FACIO, alegando, em suma, *dificuldades encontradas pela parte para participar do ato*, em especial devido a prorrogação do período de quarentena para o dia 30/05/2020.

**É o relato do necessário.**

#### DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Hoje mesmo o isolamento decretado inicialmente até a próxima semana foi prorrogado pelo Governo do Estado de São Paulo até 31 de maio de 2020. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

**Dito isso, mantenho a audiência já designada para 12/05/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, será considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.**

Por fim, inperioso consignar que, nesta data, foi proferida decisão nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5010712-41.2020.4.03.0000, mantendo a realização da referida audiência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

## DECISÃO

**ID 31940802** Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 12/05/2020, formulado pela defesa de WAGNER WESLEY DE FACIO, alegando, em suma, *dificuldades encontradas pela parte para participar do ato*, em especial devido a prorrogação do período de quarentena para o dia 30/05/2020.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Hoje mesmo o isolamento decretado inicialmente até a próxima semana foi prorrogado pelo Governo do Estado de São Paulo até 31 de maio de 2020. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

**Dito isso, mantenho a audiência já designada para 12/05/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, será considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.**

Por fim, imperioso consignar que, nesta data, foi proferida decisão nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 5010712-41.2020.4.03.0000, mantendo a realização da referida audiência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

## DECISÃO

**ID 31940802** Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 12/05/2020, formulado pela defesa de WAGNER WESLEY DE FACIO, alegando, em suma, *dificuldades encontradas pela parte para participar do ato*, em especial devido a prorrogação do período de quarentena para o dia 30/05/2020.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Hoje mesmo o isolamento decretado inicialmente até a próxima semana foi prorrogado pelo Governo do Estado de São Paulo até 31 de maio de 2020. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou "lockdown" para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

**Dito isso, mantenho a audiência já designada para 12/05/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, será considerado como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.**

Por fim, imperioso consignar que, nesta data, foi proferida decisão nos autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 5010712-41.2020.4.03.0000, mantendo a realização da referida audiência.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso(s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 25 de novembro de 2011.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de agosto de 2019, conforme ID n. 21318053.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID nº 22754314), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, alega ausência de dolo e autoria.

Aos 11 de outubro de 2019 foi proferida decisão, deferindo a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada. Todavia, deixou-se de solicitar nova realização de exame pericial na acusada, tendo em vista que nos autos nº 5000715.52.2019.403.6181 já foi determinado a instauração de insanidade mental da ré, razão pela qual determinou-se a suspensão desses autos, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente. (ID 23111833)

No ID 27742892 foi juntado aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 500715-52.2019.403.6181.

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742892), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **20 de maio de 2020 às 14:15h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

Em que pese a designação da audiência de instrução e julgamento, oportunamente, chamo o feito a ordem, para consignar que resta INDEFERIDA a oitiva da testemunha JOSÉ MENEZES, uma vez que consta como acusado em diversas outras ações penais sobre fatos semelhantes à presente, em tramite perante esta mesma vara, juntamente à denunciada Irani.

Assim, considerando que correu não pode ser obrigado a servir como testemunha, em razão da proibição à auto-incriminação em Juízo, INDEFIRO sua oitiva.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 17 de maio de 2011.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de setembro de 2019, conforme ID n. 21552563.

No ID 22421790 o MPF requereu o bloqueio das contas da denunciada, referentes ao prejuízo sofrido pelo ofendido no importe de R\$39.570,24 (valor original) que deverá ser atualizado.

Aos 02 de outubro de 2019 foi proferida decisão deferindo o pleito ministerial, conforme ID 22703364.

Devidamente citada (ID 24854408), a ré IRANI apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 25250608) alegando preliminarmente sobre a inimputabilidade da acusada. No mérito, ausência de provas sobre autoria delitiva.

**É o relatório.**

#### DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, em consulta ao sistema processual, verifico que tramita perante este juízo, o incidente de insanidade mental, autuado sob o nº. 5002105-57.2019.403.6181, onde fora proferida sentença aos 17 de janeiro de 2020, concluindo ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **20 de maio de 2020 às 15:00h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 5002105-57.2019.403.6181.

Intím-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intím-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

Em que pese a designação da audiência de instrução e julgamento, oportunamente, chamo o feito a ordem, para consignar que resta INDEFERIDA a oitiva da testemunha JOSÉ MENEZES, uma vez que consta como acusado em diversas outras ações penais sobre fatos semelhantes à presente, em tramite perante esta mesma vara, juntamente à denunciada Irani.

Assim, considerando que correu não pode ser obrigado a servir como testemunha, em razão da proibição à auto-incriminação em Juízo, INDEFIRO sua oitiva.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 25 de junho de 2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de julho de 2019, oportunidade na qual onde foi deferido a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada, determinando-se a suspensão desses autos, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente, conforme decisão de ID 19512711.

A ré foi citada (ID 21596866) e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 21441304), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 27257817 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27257840), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **20/05/2020 às 16:30h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

**Outrossim, considerando que o advogado do réu PAULO MOTASILVA protocolou os memoriais nos autos desmembrados ao presente feito (processo 5002103-87.2019.403.6181 - ID 30599356), determino que a Secretaria providencie a exclusão do documento juntado por erro material ao presente feito, qual seja, sob ID 29481139, certificando-se,**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002829-61.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO, MIRIAM DA SILVA ASSOLARI

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NELSON JACINTO

Advogados do(a) RÉU: GEORGE GUSTAVO CORREIA BARUZZI - SP297942, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP268385

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON JACINTO, SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO E MIRIAM DA SILVA ASSOLARI, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de crédito tributário constituído definitivamente em 18/01/2016 (ID 22521907 – pág. 13).

A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de outubro de 2019 (ID 22909202).

O réu SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO foi devidamente citado (ID 25991867) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, (ID 26424099), alegando, em suma, inépcia da denúncia, visto que tratou os fatos genericamente; ilegitimidade passiva, uma vez que o denunciado se retirou da sociedade em janeiro de 2014; por fim, inexistência de dolo, postulando pela improcedência da ação penal e realização de exame grafotécnico no contrato social e todas alterações a fim de comprovar que Sandro efetivamente se retirou da sociedade.

Sobreveio aos autos informação sobre o óbito do denunciado NELSON JACINTO, e aos 30 de janeiro de 2020 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de NELSON JACINTO, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal (ID 27576563).

A ré MIRIAM foi devidamente citada (ID 30346986) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente, conforme ID 30723874.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar, isso porque, a peça acusatória atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o denunciado SANDRO se retirou da sociedade em janeiro de 2014, cumpre salientar que os fatos descritos na denúncia dizem respeito ao ano-calendário de 2012, razão pela qual, por si só, tal argumento não induz à absolvição sumária.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o regular prosseguimento do feito**.

Quanto ao requerimento da perícia formulado pela defesa, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral.

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), consigno que em momento oportuno será designada data da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020**.

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020**.

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/05/2020.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

**Outrossim, considerando que o advogado do réu PAULO MOTASILVA protocolou os memoriais nos autos desmembrados ao presente feito (processo 5002103-87.2019.403.6181 - ID 30599356), determino que a Secretaria providencie a exclusão do documento juntado por erro material ao presente feito, qual seja, sob ID 29481139, certificando-se,**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO  
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

## DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018, segundo o qual "a realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal", sendo que a calamidade pública consiste em "gravíssima questão de ordem pública";

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017, o qual consignou que "a dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência" e

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019. Neste julgado, a Colenda Corte Federal estabeleceu que: "de forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente" e que, mesmo diante da decisão impugnada que não havia declinado em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, nenhum ato processual pode ser considerado nulo se dele não resultar prejuízo.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas **não necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

**5ª VARA CRIMINAL**

ACUSADO: KANG RONG YE  
Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por determinação do E. TRF3 em sede de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade nº 0006699-20.2010.4.03.6181.

Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que veda a realização de atos presenciais durante a sua vigência, aguarde-se o restabelecimento do expediente normal de trabalho, quando então deverão retornar os autos conclusos para designação de data para realização da perícia.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que providencie a juntada dos documentos médicos que tiver à disposição para comprovar o estado de saúde do réu.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001977-37.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: STEFANE RODRIGUES DA COSTA

#### DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **STEFANE RODRIGUES DA COSTA**, imputando-lhe o crime previsto no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida 14 de novembro de 2019 (ID. 24733364) e o réu citado em 10 de dezembro de 2019 (ID. 26257906).

O réu apresentou resposta à acusação (ID. 26596390), quando requereu fosse declarada nulidade do inquérito policial porque não teria sido oportunizado a constituição de advogado para acompanhá-la em seu depoimento. Requereu a rejeição da denúncia sob o argumento de que a ação carcerária de indícios de materialidade em razão da ausência de exame pericial sobre o documento, em tese, contrafeito. Arguiu, ainda, que Aline Silva de Lima, Ademir Bonfim Andrade e Silvana Martins de Almeida deveriam figurar como réus na presente ação. Por fim, requereu a extinção do feito por absoluta impropriedade do meio e porque não teria ficado configurado dolo na conduta do réu.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

O pedido de nulidade do inquérito não deve ser acolhido, pois, conforme assentado na jurisprudência das mais altas cortes nacionais, apesar de admissível, não se faz necessária a presença de advogado para a colheita de interrogatório na fase inquisitorial, visto que o inquérito possui caráter pré-processual, meramente informativo, de modo que a ausência de defensor não constitui cerceamento de defesa ou causa para nulidade. Nesse sentido:

*"Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo" (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018).*

A Defesa ainda alega que a acusação carece de indícios de materialidade porquanto não teria sido realizado exame pericial sobre o documento sobre o qual se imputa falsidade.

Apesar das alegações, é entendimento solidificado nos tribunais que o exame pericial não se faz imprescindível para que sejam constituídos indícios de materialidade para o falso objeto dos autos, visto que outros meios de prova foram suficientes para tanto. Nesse sentido:

*No crime de uso de documento falso é prescindível a realização de exame pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova." (HC 455.267/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).*

No caso dos autos, os indícios de inautenticidade do documento, em tese, contrafeito, foram colhidos por meio de provas diversas da prova pericial, como, por exemplo, o ofício em que o representante da Universidade Paulista – UNIP declarou que os documentos apresentados (cópias do Diploma e Histórico Escolar), não foram expedidos pela Universidade (fls. 18, ID. 21479112), de tal sorte que reputo que a ação deve prosseguir.

Noutro passo, a alegação de que *Aline Silva de Lima, Ademir Bonfim Andrade e Silvana Martins de Almeida* deveriam figurar como réus nesse feito não encontra guarida.

Conforme prevê o artigo 18, do Código de Processo Penal, mesmo quando ordenado o arquivamento do feito, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Portanto, não há óbice a eventual oferecimento de nova denúncia, de modo que descabido o argumento suscitado.

Aduzi, por fim, a absoluta impropriedade do meio utilizado para a prática, em tese, delitiva e que o dolo da acusada não está comprovado.

Em relação estas alegações, deixo consignado que serão devidamente apreciadas após o fim da instrução processual, momento mais adequado ao exame das matérias afetadas.

Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar **manifestamente** claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré**, ratifico o recebimento da denúncia e designo o **dia 30 de julho de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

**Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os nomes completos e endereços das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de ser declarada preclusa a produção da prova oral.

Caso cumprida a determinação, expeça-se o necessário para que sejam realizadas suas oitivas, inclusive por meio de sistema de videoconferência, conforme acima deliberado.

Expeça-se carta precatória, destinada à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para intimação da ré, que, *a priori*, será ouvida por meio de sistema de videoconferência. Fica facultado a ré, contudo, o comparecimento em Juízo para que o interrogatório seja procedido de forma pessoal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001222-13.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WEIXIANG ZHUANG

Advogados do(a) REU: VIVIANE TEIXEIRA - SP156254, AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

#### **DESPACHO**

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) RÉU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

#### **DESPACHO**

A defesa do réu **MARCELO CARDINALE BRANCO** postula pela postergação de seu interrogatório agendado para o dia 20/03/2020, visando à sua realização para após a oitiva de testemunha de defesa por carta rogatória expedida.

Subsidiariamente, requer a defesa a fixação de prazo razoável para o cumprimento da carta rogatória, para que seja o réu interrogado após o retorno da rogatória cumprida ou após o esgotamento do prazo.

**Fundamento e decido.**

A regra prevista no § 1º do artigo 222, combinado com o parágrafo único do artigo 222-A, ambos do Código de Processo Penal, dispõe que a expedição da carta rogatória não suspende a instrução criminal.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue transcrita:



*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não se constata nenhuma ilegalidade no art. 400 do CPP, ou ofensa ao mesmo dispositivo, pelo fato de o recorrente haver sido inquirido antes do retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo prazo de cumprimento já se encontrava expirado, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP disciplinam que, na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. 1. A utilização de fração superior a 1/6, para reduzir a pena-base pela confissão espontânea, deve ser acrescida de motivação idônea. No caso, o fato de a confissão ter sido qualificada é fundamento suficiente para que a pena seja reduzida em 1/12. 2. Agravo regimental desprovido. (AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1520256.2019.01.71098-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/10/2019).*

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário, pelo que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja aguardada a devolução da rogatória. Assim, desde já redesigno o dia **09 de junho de 2020, às 14:00 horas**, para realização do interrogatório do réu **MARCELO CARDINALE BRANCO**.

Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001426-57.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO CARDINALE BRANCO

Advogados do(a) REU: TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSSKAS - SP173163

#### DESPACHO

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também ser dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

#### 7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, nascido em 21.09.1958 (61 anos), e, GERALDO ANTONIO PREARO, nascido em 08.02.1960 (60 anos)

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

#### DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.10.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia (ID 23769043), narra o seguinte:

“(…) MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócios administradores da empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. (CNPJ nº 25.068.875/0001-56), em recuperação judicial, sucessora de MARGEN S.A. (CNPJ. nº 09.377.997/0001-78), reduziram tributos devidos, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, consistente na omissão de receitas apuradas por meio da comparação entre sua receita informada na DIPJ [Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica] e a receita apurada com base nas informações prestadas pelas Secretarias de Fazendas Estaduais, por meio das Guias de Informação e Apuração do ICMS [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços] (ou equivalentes), entregues pela MARGEN S.A. nos Estados em que a empresa possuía estabelecimentos, durante o período de julho de 2008 a outubro de 2009 (fls. 07/12). Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515-721.328/2013-14, oriunda do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08 (fls. 07/11 e mídia eletrônica (CD) de fls. 12); verificou-se que os valores de receita constantes das Guias Estaduais de Apuração do ICMS eram bem superiores àqueles informados pela empresa administrada pelos ora denunciados, à época dos fatos, na DIPJ, e, consequentemente, superiores àqueles declarados e pagos em relação aos tributos federais. Em face disso, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e reflexos (CSLL [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido], PIS [Programa de Integração Social] e COFINS [Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social]), relativamente ao período de julho a dezembro de 2008 e de janeiro a outubro de 2009, consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/SP) informou, em 13/06/2017, que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 24/01/2017 e que o contribuinte não efetuou pagamento e não houve interposição de medida suspensiva (fls. 16). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o crédito tributário em apreço, em face da contribuinte, encontra-se na situação de inscrição ‘ativa a ser ajustada’, não estando pagos ou parcelados (fls. 34/35). Na oportunidade, a PRFN juntou aos autos extratos de consulta das inscrições, a fls. 37/45, na data de 11.06.2018, eis que o Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08 desmembrou-se em quatro inscrições: nº 80.2.17.004112-04 (fls. 38/39); nº 80.6.17.012515-79 (fls. 40/41); nº 80.6.17.012516-50 (fls. 42/43); e nº 80.7.17.009985-54 (fls. 44/45). Na mídia digital de fls. 12, podem ser vistos os Autos de Infração lavrados, com valores consolidados e apurados para 24/05/2013:

- Auto de Infração do IRPJ – fls. 08/31 – R\$ 16.046,102,82 • Auto de Infração da CSLL – fls. 32/50 – R\$ 7.276.170,69
- Auto de Infração do PIS – fls. 51/58 – R\$ 4.203.635,11
- Auto de Infração da COFINS – fls. 59/68 – R\$ 19.401.392,81

Na mesma mídia, a fls. 2.349/2.352, os valores consolidados até 30/11/2016, que revelam o grave dano causado à coletividade, são os seguintes:

- Auto de Infração do IRPJ – R\$ 17.510,957,36
- Auto de Infração da CSLL – R\$ 7.940.424,70
- Auto de Infração do PIS – R\$ 4.586.355,59
- Auto de Infração da COFINS – R\$ 21.167.795,88

Desta forma, tem-se **devidamente demonstrada a materialidade delitiva**. Quanto à **autoria do delito**, tem-se que **MAURO SUAIDEN** admitiu em sede policial que, durante o período dos fatos, **julho de 2008 a outubro de 2009**, era sócio-administrador do **FRIGORÍFICO MARGEN**, cuja sede localizava-se em São Paulo, SP. Ainda, afirmou que “os administradores são o declarante e **GERALDO PREARO**”. Declarou que já foi preso pela “**Operação Perseu**” (fls. 47/48). **GERALDO ANTÔNIO PREARO** afirmou na Polícia que era diretor comercial na época dos fatos, atuando na área de indústria e comércio, sem atribuições na área financeira e administrativa da empresa, “as quais eram de responsabilidade de **MAURO SUAIDEN**”; que “**MAURO SUAIDEN** era responsável pela gestão e recolhimento de tributos”. Afirmou que **MAURO** era auxiliado pelo contador **JÚLIO CÉSAR ARANTES**. Declarou, também, que já foi preso, em 2004, pela “**Operação Perseu**” (fls. 50). **JÚLIO CÉSAR ARANTES MORAES** afirmou na Polícia que é contador do grupo desde 1997 e que o frigorífico tinha, à época dos fatos, um contador em cada unidade, sendo de dez a quinze unidades no total (fls. 72v/73). Da RFFP extraí-se que ambos os denunciados são representantes legais da empresa desde 28 de abril de 2008, e a 133ª Alteração Contratual do **FRIGORÍFICO MARGEN LTDA**. (fls. 1.763/1.769) e a Cláusula Quinta do Contrato Social da empresa trazem expressamente que “a administração da sociedade fica a cargo de **MAURO SUAIDEN** e **GERALDO ANTÔNIO PREARO**” (fls. 1.770/1.780 da mídia digital de fls. 12). No que toca à **autoria delitiva**, também, tem-se que, na RFFP, a Receita Federal concluiu que na DIPJ a empresa teve a clara intenção de informar e declarar o montante de R\$ 20.159.037,11, o qual se refere apenas à receita apurada no mês de junho de 2008. Ainda, que os valores apurados com base nas informações prestadas pelas Fazendas Estaduais ultrapassaram esse montante, levando à conclusão lógica de que a **MARGEN S.A.** apresentou a DCTF [Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais] com proposital omissão de receitas (cf. mídia digital de fls. 12). Assim, de posse das GIA’s [Guias de Informação e Apuração], a fiscalização constatou que a empresa **MARGEN S.A.** apurou receita de vendas de mercadorias e produtos maior que a receita informada na DIPJ/2009. Verificou que o único valor de receita informado na DIPJ, qual seja, R\$ 20.159.037,11, coincide com o valor informado na DACON [Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais] do mês de junho de 2008. Tanto na DIPJ quanto na DACON, não há valor de tributo a recolher (há prejuízo fiscal de IRPJ, base de cálculo negativa de CSLL e saldo credor de PIS e de COFINS), razão pela qual a empresa não declarou em DCTF valor de tributo a recolher (fls. 12, mídia digital). Além disso, a empresa apresentou as DIPJ’s com informação falsa quanto à data do evento da incorporação (DIPJ original – 31/08/2008 e DIPJ retificadora – 30/09/2008), uma vez que a empresa apresentou as GIA’s até o mês de outubro de 2009. Dessume-se, por tudo que dos autos consta, que a contribuinte, gerida pelos denunciados, omitiu nas declarações de rendimentos destinadas à Receita Federal as receitas auferidas pela empresa de forma reiterada; as quais, aliás, sequer foram apresentadas, de forma premeditada e contínua. A contribuinte somente apresentou DCTF até o período de junho de 2008 e, também, prestou informação falsa quanto à data do evento da incorporação (DIPJ original – 31/08/2008 e DIPJ retificadora – 30/09/2008), uma vez que a empresa apresentou as GIA’s até o mês de outubro de 2009, ficando evidenciado, assim, o intuito de fraude. Assim, **restou plenamente demonstrada** nos autos, também, a **autoria delitiva**, assim como o **dolo de ambos** os denunciados na conduta perpetrada. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia **MAURO SUAIDEN** e **GERALDO ANTÔNIO PREARO** como incurso nas penas do **artigo 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90**, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha arrolada abaixo. **TESTEMUNHA: JÚLIO CÉSAR ARANTES MORAES**, contador (fls. 72v/73)”

A denúncia foi recebida em **28.11.2019** (ID 25016243 – Pág. 1-6).

O acusado **GERALDO**, residente na cidade de Rio Verde/GO, foi **citado pessoalmente** em **29.01.2020** (ID 29655904 - Pág. 3/4), constituiu defensores nos autos (procuração ID 29584316 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em 12.03.2020, reservando-se no direito de aguardar o melhor momento processual para promover de forma conclusiva a defesa do acusado. **Não foram arroladas testemunhas** (ID 29584307 - Pág. 1/3).

O acusado **MAURO**, residente na cidade de Rio Verde/GO, foi **citado pessoalmente** em **02.03.2020** (ID 31345644 - Pág. 3), constituiu os mesmos defensores do coacusado Geraldo (procuração ID 31477814 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em 28.04.2020, nos mesmos termos da de Geraldo, sem arrolar testemunhas (ID 31477264 - Pág. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

As **respostas à acusação** não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o **regular prosseguimento do feito**, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para a intimação da testemunha de acusação **Júlio César Arantes Moraes**, com endereço naquele Município (ID 23769965 - Pág. 7/8), que será ouvida através de **videoconferência**, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato.

Os acusados foram intimados pessoalmente para comparecimento perante este Juízo Natural. Sem prejuízo, tendo em vista que ambos também residem na cidade de Rio Verde/GO, **poderão comparecer independentemente de intimação à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para acompanhar a oitiva da testemunha de acusação e serem interrogados, também por videoconferência**. Da precatória e do agendamento SAV deverá constar essa observação.

Antes da expedição da precatória, **providencie-se o agendamento necessário no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência**.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, nascido em 21.09.1958 (61 anos), e, GERALDO ANTONIO PREARO, nascido em 08.02.1960 (60 anos)

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

## DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 24.10.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPE)**, contra **MAURO SUAIDEN** e **GERALDO ANTÔNIO PREARO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90**. A **denúncia** (ID 23769043), narra o seguinte:

“(…)MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócios administradores da empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. (CNPJ nº 25.068.875/0001-56), em recuperação judicial, sucessora de MARGEN S.A. (CNPJ. nº 09.377.997/0001-78), reduziram tributos devidos, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, consistente na **omissão de receitas** apuradas por meio da comparação entre sua receita informada na DIPJ [Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica] e a receita apurada com base nas informações prestadas pelas Secretarias de Fazendas Estaduais, por meio das Guias de Informação e Apuração do ICMS [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços](ou equivalentes), entregues pela MARGEN S.A. nos Estados em que a empresa possuía estabelecimentos, durante o período de **julho de 2008 a outubro de 2009** (fls. 07/12). Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515-721.328/2013-14, oriunda do Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08 (fls. 07/11 e mídia eletrônica (CD) de fls. 12); verificou-se que os valores de receita constantes das Guias Estaduais de Apuração do ICMS eram bem superiores àqueles informados pela empresa administrada pelos ora denunciados, à época dos fatos, na DIPJ, e, conseqüentemente, superiores àqueles declarados e pagos em relação aos tributos federais. Em face disso, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e reflexos (CSLL [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido], PIS[Programa de Integração Social] e COFINS[Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social]), relativamente ao **período de julho a dezembro de 2008 e de janeiro a outubro de 2009**, consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/SP) informou, em 13/06/2017, que o **crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 24/01/2017** e que o contribuinte não efetuou pagamento e não houve interposição de medida suspensiva (fls. 16). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o crédito tributário em apreço, em face da contribuinte, encontra-se na situação de inscrição ‘ativa a ser ajuizada’, não estando pagos ou parcelados (fls. 34/35). Na oportunidade, a PRFN juntou aos autos extratos de consulta das inscrições, a fls. 37/45, na data de 11.06.2018, eis que o Processo Administrativo Fiscal nº 19515-720.550/2013-08 desmembrou-se em quatro inscrições: nº 80 2 17 004112-04 (fls. 38/39); nº 80 6 17 012515-79 (fls. 40/41); nº 80 6 17 012516-50 (fls. 42/43); e nº 80 7 17 009985-54 (fls. 44/45). Na mídia digital de fls. 12, podem ser vistos os Autos de Infração lavrados, com valores consolidados e apurados para 24/05/2013:

• Auto de Infração do IRPJ – fls. 08/31 – R\$ 16.046,102,82 • Auto de Infração da CSLL – fls. 32/50 – R\$ 7.276.170,69

• Auto de Infração do PIS – fls. 51/58 – R\$ 4.203.635,11

• Auto de Infração da COFINS – fls. 59/68 – R\$ 19.401.392,81

Na mesma mídia, a fls. 2.349/2.352, os valores consolidados até 30/11/2016, que revelam o grave dano causado à coletividade, são os seguintes:

• Auto de Infração do IRPJ – R\$ 17.510.957,36

• Auto de Infração da CSLL – R\$ 7.940.424,70

• Auto de Infração do PIS – R\$ 4.586.355,59

• Auto de Infração da COFINS – R\$ 21.167.795,88

Desta forma, tem-se **evidentemente demonstrada a materialidade delitiva**. Quanto à **autoria do delito**, tem-se que MAURO SUAIDEN admitiu em sede policial que, durante o período dos fatos, **julho de 2008 a outubro de 2009**, era sócio-administrador do FRIGORÍFICO MARGEN, cuja sede localizava-se em São Paulo, SP. Ainda, afirmou que “os administradores são o declarante e GERALDO PREARO”. Declarou que já foi preso pela “Operação Perseu” (fls. 47/48). GERALDO ANTÔNIO PREARO afirmou na Polícia que era diretor comercial na época dos fatos, atuando na área de indústria e comércio, sem atribuições na área financeira e administrativa da empresa, “as quais eram de responsabilidade de MAURO SUAIDEN”; que “MAURO SUAIDEN era responsável pela gestão e recolhimento de tributos”. Afirmou que MAURO era auxiliado pelo contador JÚLIO CÉSAR ARANTES. Declarou, também, que já foi preso, em 2004, pela “Operação Perseu” (fls. 50). JÚLIO CÉSAR ARANTES MORAES afirmou na Polícia que é contador do grupo desde 1997 e que o frigorífico tinha, à época dos fatos, um contador em cada unidade, sendo de dez a quinze unidades no total (fls. 72vº/73). Da RFFP extrai-se que ambos os denunciados são representantes legais da empresa desde 28 de abril de 2008, e a 133ª Alteração Contratual do FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. (fls. 1.763/1.769) e a Cláusula Quinta do Contrato Social da empresa trazem expressamente que “a administração da sociedade fica a cargo de MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO” (fls. 1.770/1.780 da mídia digital de fls. 12). No que toca à **autoria delitiva**, também, tem-se que, na RFFP, a Receita Federal concluiu que na DIPJ a empresa teve a clara intenção de informar e declarar o montante de R\$ 20.159.037,11, o qual se refere apenas à receita apurada no mês de junho de 2008. Ainda, que os valores apurados com base nas informações prestadas pelas Fazendas Estaduais ultrapassaram esse montante, levando à conclusão lógica de que a MARGEN S.A. apresentou a DCTF [Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais] com proposital omissão de receitas (cf. mídia digital de fls. 12). Assim, de posse das GIA’s [Guias de Informação e Apuração], a fiscalização constatou que a empresa MARGEN S.A. apurou receita de vendas de mercadorias e produtos maior que a receita informada na DIPJ/2009. Verificou que o único valor de receita informado na DIPJ, qual seja, R\$ 20.159.037,11, coincide com o valor informado na DACON [Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais] do mês de junho de 2008. Tanto na DIPJ quanto na DACON, não há valor de tributo a recolher (há prejuízo fiscal de IRPJ, base de cálculo negativa de CSLL e saldo credor de PIS e de COFINS), razão pela qual a empresa não declarou em DCTF valor de tributo a recolher (fls. 12, mídia digital). Além disso, a empresa apresentou as DIPJ’s com informação falsa quanto à data do evento da incorporação (DIPJ original – 31/08/2008 e DIPJ retificadora – 30/09/2008), uma vez que a empresa apresentou as GIA’s até o mês de outubro de 2009. Desse modo, por tudo que dos autos consta, que a contribuinte, gerida pelos denunciados, omitiu nas declarações de rendimentos destinadas à Receita Federal as receitas auferidas pela empresa de forma reiterada; as quais, aliás, sequer foram apresentadas, de forma premeditada e contínua. A contribuinte somente apresentou DCTF até o período de junho de 2008 e, também, prestou informação falsa quanto à data do evento da incorporação (DIPJ original – 31/08/2008 e DIPJ retificadora – 30/09/2008), uma vez que a empresa apresentou as GIA’s até o mês de outubro de 2009, ficando evidenciado, assim, o intuito de fraude. Assim, **restou plenamente demonstrada** nos autos, também, a **autoria delitiva**, assim como o **dolo de ambos** os denunciados na conduta perpetrada. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO como incurso nas penas do **artigo 1º, I, c.c. o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90**, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha arrolada abaixo. TESTEMUNHA: JÚLIO CÉSAR ARANTES MORAES, contador (fls. 72vº/73)”

A denúncia foi recebida em **28.11.2019** (ID 25016243 – Pág. 1-6).

O acusado GERALDO, residente na cidade de Rio Verde/GO, foi **citado pessoalmente** em **29.01.2020** (ID 29655904 - Pág. 3/4), constituiu defensores nos autos (procuração ID 29584316 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em 12.03.2020, reservando-se no direito de aguardar o melhor momento processual para promover de forma conclusiva a defesa do acusado. **Não foram arroladas testemunhas** (ID 29584307 - Pág. 1/3).

O acusado MAURO, residente na cidade de Rio Verde/GO, foi **citado pessoalmente** em **02.03.2020** (ID 31345644 - Pág. 3), constituiu os mesmos defensores do coacusado Geraldo (procuração ID 31477814 - Pág. 1) e apresentou **resposta à acusação** em 28.04.2020, nos mesmos termos da de Geraldo, sem arrolar testemunhas (ID 31477264 - Pág. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

As **respostas à acusação** não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o **regular prosseguimento do feito**, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para a intimação da testemunha de acusação Júlio César Arantes Moraes, com endereço naquele Município (ID 23769965 - Pág. 7/8), que será ouvida através de **videoconferência**, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato.

Os acusados foram intimados pessoalmente para comparecimento perante este Juízo Natural. Sem prejuízo, tendo em vista que ambos também residem na cidade de Rio Verde/GO, **poderão comparecer independentemente de intimação à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para acompanhar a oitiva da testemunha de acusação e serem interrogados**, também por **videoconferência**. Da precatória e do agendamento SAV deverá constar essa observação.

Antes da expedição da precatória, **providencie-se o agendamento necessário no SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência**.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**8ª VARA CRIMINAL**

FLAGRANTEADO: SIDNEY COSTA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO - SP333848

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, iniciado pelo auto de prisão em flagrante de SIDNEY COSTA SILVA (fs. 04/05 [1] - ID 31761252), a quem foi imputado o crime de roubo (artigo 157, § 2º, II, do Código Penal) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 26 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de SIDNEY COSTA SILVA (fs. 92/95 – ID 31761270).

O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal em 14 de abril de 2020 (fs. 97 – ID 31761270) e os autos eletrônicos foram distribuídos para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 05 de maio de 2020 (fs. 01/03 – Ids 31761252 e 31761269).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, indicou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 4º. Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considere as seguintes medidas:**

I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se:**

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Conquanto o crime em tese praticado pelo investigado SIDNEY COSTA SILVA tenha por elementar a grave ameaça, visto que o fato se subsume em tese ao tipo inserto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, reputo que não é caso de manutenção da prisão preventiva. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, constato que o investigado é primário, uma vez que não constam apontamentos de antecedentes criminais em seu desfavor (fs. 102/111)[1].

Ademais, do exame da descrição fática não se colhe nenhum elemento que ultrapasse a gravidade em abstrato do tipo penal em comento, razão pela qual não se mostra cabível a manutenção da prisão preventiva, notadamente à luz da situação excepcional da cediça pandemia.

De outra face, referida situação excepcional também deve servir de parâmetro para a excepcionalidade da aferição de necessidade e adequação da imposição de medida cautelar diversa da prisão preventiva, tanto no aspecto das limitações de efetivação de tais medidas, quanto em relação à avaliação do próprio fato.

Nesse contexto, verifico que restam evidentemente prejudicadas a imposição da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, bem ainda de eventual monitoramento eletrônico, sendo certo que as demais medidas arroladas no art. 319 do CPP não se coadunariam com o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, exceto aquela prevista no inciso V, qual seja, recolhimento domiciliar noturno.

Sucedendo que, considerando a situação excepcional de pandemia e restrição de locomoção a toda a sociedade em geral, bem ainda que o investigado, em tese, mesmo diante de tal circunstância, supostamente saiu às ruas para prática do crime em comento, circunstância que poderia ser bastante para manter sua prisão preventiva, à mingua de medida cautelar eficaz. Entrementes, o aumento do número de presos provisórios em tal situação crítica de saúde pública não é, obviamente, a medida mais salutar.

Nessa toada, faz-se mister a imposição de prisão domiciliar, prevista no art. 317 do CPP.

Consigno, por oportuno, que malgrado a situação fática não se encontre no rol do art. 318 do supracitado diploma legal, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da norma em questão para além das hipóteses legais, notadamente em situação excepcionalíssima, como é o caso.

Nesse contexto, em face do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “c” da aludida resolução, **determino a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada pela prisão domiciliar**, de sorte que o investigado SIDNEY COSTA SILVA somente poderá ausentar-se de sua residência com autorização judicial, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal.

**Expeça-se o alvará de soltura clausulado.**

Ciência às partes, através de correio eletrônico, se possível. Em caso negativo, intímem-se por meio dos expedientes regulares, oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**

[1] A remissão às folhas refere-se à numeração dos autos baixado em pdf.

**10ª VARA CRIMINAL**

Advogados do(a) REU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

## DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D, caput, da Lei n.º 6.385/76 (na antiga redação da Lei n.º 10.303/2001) c.c. artigo 71, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no mês de abril de 2016, Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, respectivamente na qualidade de diretor executivo florestal e diretor executivo de RH da Suzano Papel e Celulose S.A (CNPJ 16.404.287/0001-55), adquiriram ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

Aduz a denúncia que nos dias 12 de fevereiro, 07 de março e 07 de abril de 2016, Alexandre e Carlos, dentre outros diretores da Suzano Papel e Celulose S.A. receberam, por e-mail, informações confidenciais sobre o desempenho da empresa, consistentes em relatórios relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março, os quais constituíram a base para a elaboração dos resultados do primeiro trimestre de 2016 (1T16), divulgado ao mercado em 27 de abril do mesmo ano.

Com a posse das informações relevantes e sigilosas e sem comunicar a empresa, segundo a denúncia, Alexandre adquiriu 43.400 ações SUZB5 no pregão de 05 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11,475 por ação, totalizando R\$ 498.050,00. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu referidas ações ao preço médio de R\$ 14,00, no total de R\$ 607.600,00, obtendo lucro bruto de R\$ 109.550,00.

Por sua vez, afirma a acusação que Carlos adquiriu 26.530 ações SUZB5 nos pregões de 06, 07 e 11 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11,287 por ação, totalizando R\$ 297.435,68. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu todas as ações ao preço médio de R\$ 13,984, no total de R\$ 368.501,70, obtendo lucro bruto de R\$ 71.066,02.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 23/01/2020 (ID 27299608).

Foram realizadas consultas de endereços e dados qualificativos dos acusados nos sistemas da Receita Federal, Infoseg e Siel (ID 27479298) e certificados os endereços dos acusados constantes dos autos (ID 27481988).

Foram juntadas as folhas de antecedentes dos réus (ID 27599841, 27787541 e 29066535).

Por meio de petições assinadas pelos próprios acusados, a defesa comum constituída dos corréus informou a este juízo que ambos possuem ciência inequívoca do conteúdo da acusação e pediram pelo reconhecimento da citação espontânea dos acusados, com abertura do prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como requereram a decretação de sigilo no feito (ID 29082396 e ID 29083068).

Diante da manifestação dos réus no sentido de que possuem ciência inequívoca do conteúdo da acusação dos presentes autos, atendendo a pedido da defesa comum constituída, Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner foram considerados regularmente citados, assim como houve decretação do sigilo do feito diante dos documentos bancários que constam nos autos (ID 29281926).

Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner apresentaram resposta à acusação e arrolaram, respectivamente, três e cinco testemunhas de defesa (IDs 31670945 e 31671138). Requereram, em apertada síntese: i) seja declarada a inépcia da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ante a equivocada narrativa acusatória em desconformidade com os fatos e conteúdo dos autos, com a rejeição da denúncia na forma do artigo 395, I, do Código de Processo Penal; ii) seja reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação penal, considerando a inexistência de prova de materialidade a demonstrar a ocorrência de eventual prática criminosa, rejeitando-se a denúncia na forma do artigo 395, III, do Código de Processo Penal; iii) seja declarada a atipicidade da conduta atribuída aos corréus, tendo em vista a ausência de elementos necessários para a configuração do tipo penal imputado e a inócuza de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, absolvendo-se sumariamente na forma do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pela defesa comum dos acusados para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa.

Dispõe o artigo da Lei 6.385 de 1976:

*Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)*

Acerca do tipo previsto no artigo 27-D, caput, da Lei n.º 6.385/76, trata-se de delito que visa tutelar a neutralidade de oportunidades de negócios e a concorrência em igualdade de condições no mercado de valores mobiliários, sem valer-se, evidentemente, de informações alcançadas em virtude de determinada posição em relação à companhia, o que levaria a uma situação de assimetria de informações entre as partes.

De acordo com a doutrina de Marcella Blok (*Insider Trading: O Descumprimento do Dever de Lealdade pelo Uso de Informações Privilegiadas*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, volume 55, 2012, p. 83 e seguintes) “insider trading é a hipótese extrema de falha no dever de informar e de assimetria entre os participantes do mercado, culminando no uso de informação privilegiada. Se perpetrada por administrador, será, ao mesmo tempo, uma falha no dever de informar e no dever de lealdade. Em virtude de sua gravidade, foi, com as alterações promovidas pela Lei 10.303/2001, incluída no âmbito do ilícito penal (vide art. 27-D da Lei 6.385/1976). Em havendo uma necessidade da existência de um mercado transparente e justo para a captação de investimentos e onde haja confiabilidade e partindo-se do pressuposto de que determinadas informações pertencem à empresa e que aquele que se beneficia dela, utilizando-se de informação alheia e sigilosa, está prejudicando o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários e está negociando com desigualdade de informação, faz-se necessária a prevenção e a punição do insider por meio de normas preventivas e punitivas que diminuam o custo do capital e aumentem o risco de eventuais agentes insiders serem descobertos.”

Conforme ensina Nelson Eizirik (*Insider Trading e responsabilidade do administrador da companhia aberta*. Revista de Direito Mercantil, 50/42) *insider trading* é “simplicitermente a utilização de informações relevantes sobre uma companhia, por parte das pessoas, que, por força do exercício profissional, estão ‘por dentro’ de seus negócios, para transacionar com suas ações antes que tais informações sejam de conhecimento público”. Assim, o *insider* compra ou vende no mercado a preços que ainda não estão refletindo o impacto de determinadas informações sobre a companhia, que são de seu conhecimento exclusivo.

*Insider* é, pois, todo aquele que, em razão de sua relação com a companhia, tem acesso a determinadas informações privilegiadas sobre a situação e os negócios da mesma. Neste sentido, por proteger o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, cuida-se de crime de mera atividade, sendo típica a conduta capaz de propiciar vantagem indevida ao agente, não se exigindo que a vantagem seja efetivamente alcançada.

Do mesmo modo, a elementar “informação relevante” constituiu-se, do ponto de vista dogmático, como elemento normativo do tipo a ser aferido no caso concreto. Neste sentido, conforme já mencionado na decisão que recebeu a denúncia, a Instrução Normativa n.º 358 da CVM dispõe que “considera-se relevante, para os efeitos desta instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados”.

Neste contexto, verifico que a narrativa acusatória, ao menos em tese, se enquadra no tipo previsto no artigo 27-D, caput, da Lei n.º 6.385/76.

Recordo que segundo a denúncia, no mês de abril de 2016, Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, respectivamente na qualidade de diretor executivo florestal e diretor executivo de RH da Suzano Papel e Celulose S.A (CNPJ 16.404.287/0001-55), adquiriram ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

Sustenta a denúncia que nos dias 12 de fevereiro, 07 de março e 07 de abril de 2016, Alexandre e Carlos, dentre outros diretores da Suzano Papel e Celulose S.A. receberam, por e-mail, informações confidenciais sobre o desempenho da empresa, consistentes em relatórios relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março, os quais constituíram a base para a elaboração dos resultados do primeiro trimestre de 2016 (1T16), divulgado ao mercado em 27 de abril do mesmo ano.

Com a posse das informações relevantes e sigilosas, e sem comunicar a empresa, segundo a denúncia, Alexandre adquiriu 43.400 ações SUZB5 no pregão de 05 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11.475 por ação, totalizando R\$ 498.050,00. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu referidas ações ao preço médio de R\$ 14,00, no total de R\$ 607.600,00, obtendo lucro bruto de R\$ 109.550,00. Por sua vez, afirma a acusação que Carlos adquiriu 26.530 ações SUZB5 nos pregões de 06, 07 e 11 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11,287 por ação, totalizando R\$ 297.435,68. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu todas as ações ao preço médio de R\$ 13,984, no total de R\$ 368.501,70, obtendo lucro bruto de R\$ 71.066,02.

Essas afirmações foram corroboradas pelo processo administrativo instaurado perante a Comissão de Valores Mobiliários e que se encontram nos autos. O processo administrativo 19957.0045032016.59 foi instaurado tendo em conta as atividades regulares de supervisão de mercado realizados pela Gerência de Acompanhamento de Mercado - GMA-2, que identificaram a atuação atípica de pessoas vinculadas à Suzano Papel e Celulose S.A. ("Suzano"), vendendo lotes de ações SUZB5 no pregão de 27 de abril de 2016, logo após a divulgação ao mercado dos resultados relativos ao 1º TRIM de 2016 ("1T16"), ocorrida às 0h41 de 27 de abril de 2016.

Destaco do relatório do processo administrativo que conforme respostas da Companhia ao Ofício no 53/2018/CVM/SMI/GMA-2, de 06.04.2018, ao Ofício nº 68/2018/CVM/SMI/GMA-2, de 20.04.2018, e ao Ofício nº 79/2018/CVM/SMI/GMA-2, de 30.05.2018, consta que os réus tiveram acesso aos Relatórios Contábeis Gerenciais da Suzano relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 respectivamente em 12.02.2016, 7.03.2016 e 7.04.2016, que serviram de base para a elaboração dos resultados do relatório do primeiro trimestre de 2016, publicados ao mercado em 27.04.2016.

Com o objetivo de aprofundar as apurações dos indícios de atipicidades identificados pela supervisão direta de mercado da CVM, a GMA-2 inicialmente detalhou todas as operações realizadas por Alexandre Chueri Neto ("Alexandre") e por Carlos Alberto Griner ("Carlos") no período entre 1 de setembro de 2015 e 30 de abril de 2016, a partir dos dados fornecidos pela B3 e armazenados no Sistema de Acompanhamento de Mercado (SAM) da CVM. À época dos fatos, Alexandre atuava como Diretor Executivo Florestal da Suzano e Carlos era o Diretor Executivo de Relações Institucionais e Sustentabilidade da Suzano.

Resumidamente, Alexandre Chueri Neto adquiriu 43.400 ações SUZB5 no pregão de 5 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11.475/ação, o que totalizou um valor bruto de R\$ 498.050,00. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu todas as 43.400 ações SUZB5 ao preço médio de R\$ 14,00 obtendo na venda o valor bruto de R\$ 607.600,00. O lucro bruto dessas operações com ações SUZB5 somou R\$ 109.550,00.

Observa-se que Carlos Alberto Griner adquiriu o total de 26.350 ações SUZB5 em três datas distintas, 06.04.2016, 07.04.2016 e 10.04.2016, ao preço médio de R\$ 12,87 por ação, com volume bruto de R\$ 297.435,68. Em 27.04.2016 Carlos vendeu todas as 26.350 ações SUZB5, ao preço médio de R\$ 13,984 por ação e volume bruto de R\$ 368.501,70. O lucro bruto de Carlos Alberto Griner nas operações com ações SUZB5 somou o valor de R\$ 71.066,02.

Logo após a divulgação dos resultados do 1T16 da Suzano no início da madrugada de 27 de abril de 2016, os canais de notícias passaram a repercutir os números e comentários sobre os mesmos, como mostram as notas divulgadas pela Agência Estado (AE News) e Bloomberg.

Observa-se que a divulgação do 1T16 pela Suzano foi bem recebida pelo mercado. A confirmação dos bons números impulsionou os preços das ações SUZB5 no mercado secundário desde a abertura do pregão de 27 de abril, dia em que fecharam cotadas em alta de +3,92%. Contudo a valorização dos preços das ações SUZB5 já vinha ocorrendo desde antes de meados de abril de 2016, conforme detalha o gráfico, que mostra negociações ao preço de R\$ 10,90, em 11 de abril, enquanto no pregão de 27 de abril os papéis SUZB5 foram negociados no patamar de preços de R\$ 14,00, com alta de quase 30%. No mesmo período o Ibovespa se valorizou em 11% (ID 26856228 - p.27)

Em 16.04.2018, em resposta ao Ofício 53/2018/CVM/SMIGMA.2, a Suzano encaminhou uma lista contendo os nomes das pessoas físicas colaboradoras da companhia e de terceiros contratados pela Suzano que participaram dos trabalhos de levantamento de dados e das aprovações que culminaram com a divulgação. Dessa relação de pessoas e de eventos, destacam-se os seguintes (ID 26856228 - p.28):

- *Divulgação interna, por e-mail, do Relatório Contábil Gerencial, na madrugada de 5 para 6 de abril de 2016. Tiveram acesso a essa informação colaboradores da equipe interna de Controladoria e de Relações da Suzano, além do CEO Walter Schalka e do DRI Marcelo Bacci;*
- *Divulgação interna do mesmo Relatório Contábil Gerencial por e-mail das 15h51 de 6 de abril, encaminhada pelo CEO da Suzano para os diretores executivos Carlos Anibal Fernandes de Almeida Jr., Carlos Alberto Griner e Alexandre Chueri Neto. O relatório continha um comparativo do resultado real do 1T16 versus a previsão para o mesmo período.*
- *Em 6 de abril início dos trabalhos de revisão do Relatório Contábil pelos Auditores Independentes da KPMG.*
- *Em 12 de abril, disponibilização da primeira versão do relatório para a revisão interna da Suzano.*
- *Em 14 de abril, finalização da elaboração do relatório e de todas as notas explicativas para a revisão da KPMG.*
- *Em 18 de abril apresentação dos resultados ao Comitê de Gestão, com a participação dos diretores Carlos e Alexandre.*
- *Em 19 de abril, disponibilização do relatório para Conselho de Administração, para o Comitê de Auditoria da Suzano, além de administradores da Suzano holding.*
- *Em 20 de abril envio do relatório trimestral para preparação do press release de divulgação dos resultados, envio do material para as agências de rating.*
- *Em 26 de abril, aprovação final do relatório pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pelo Comitê de Auditoria da Suzano.*
- *Na madrugada de 26 para 27 de abril divulgação ao mercado dos resultados do relatório.*
- *Na manhã de 27 de abril, realização de teleconferência com analistas para a apresentação dos resultados. Na comunicação interna de 6 de abril do Relatório Contábil Gerencial referente ao primeiro trimestre de 2016, encaminhada pelo CEO aos diretores.*

Os dados preliminares como os Relatórios Contábeis Gerenciais de janeiro, fevereiro e março de 2016, ainda que fossem preliminares e não auditados, continham informações não públicas relevantes, e em especial os dados de março eram positivos e acima da previsão. Os dados preliminares operacionais de vendas no trimestre, circulados internamente na Suzano na madrugada de 6 de abril de 2016 foram exatamente os mesmos que posteriormente foram divulgados publicamente no relatório da madrugada de 27 de abril. Assim como os da receita líquida e do lucro líquido.

Em razão disso, a GMA-2 concluiu que tanto Alexandre Chueri Neto quanto Carlos Alberto Griner adquiriram ações PNA de emissão da Suzano Papel e Celulose S.A. (SUZB5) de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, em padrão de atuação que não lhes eram contumaz (ID 26856229 - p.2/3).

Desse modo, as teses trazidas pela defesa comum que dizem respeito ao mérito deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois dependem de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado.

Ademais, a alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada quando de seu recebimento. Do mesmo modo, a inicial acusatória, embora possa conter erro material, mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime imputado.

A discussão dogmática que sustenta a alegação de inépcia, no sentido de que não estariam configurados todos os elementos do tipo, não guarda relação com a questão da aptidão da peça acusatória para a compreensão dos fatos que o Ministério Público Federal imputa aos acusados. A acusação é bastante clara sobre a existência de possível obtenção de vantagem indevida pelos acusados em razão de utilização de informação relevante de que possuíam antes de divulgação ao mercado. Neste sentido, a alegação de inépcia aparentemente envolve muito mais a discussão sobre a tipicidade da conduta do que a compreensão do que foi narrado na peça acusatória. E quanto à tipicidade, já houve reconhecimento de que a série de atos narrados configura, em tese, o crime de *insider trading*.

Além disso, a descrição detalhada do comportamento praticado dentro dos ambientes privados não pode ser exigida com rigor nos crimes praticados em coautoria, notadamente quando envolvem comportamentos que envolvem uma série de atos praticados de forma oculta e sem a presença de testemunhas que possam atestar em detalhes o envolvimento de cada um dos envolvidos na alegada empreitada delitiva. Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003/RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

A denúncia também foi acertadamente recebida, pois trouxe indícios de autoria e materialidade. Não bastasse, foi lastreada com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalto que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.

Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada.*

*(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 – g.n.)*

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEIGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento.*

**(RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)**

*CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

*II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.*

*III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos.*

*IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo de se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição.*

*V. Recurso desprovido.*

**(RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.)**

Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado, não havendo inequívoca deficiência a impedir a compreensão da narrativa acusatória.

Destaco, ainda, que a acusação aponta como comprovação de materialidade e indícios de autoria as mensagens enviadas aos acusados na condição de dirigentes da Suzano Papel e Celulose S.A, as quais constituíram a base para a elaboração dos resultados do primeiro trimestre de 2016 (1T16), datadas de 12 de fevereiro de 2016 (ID 26856227 - p.11/16), portanto, em data anterior a negociação das ações, realizada em abril de 2016, assim como cópia do Processo Administrativo CVM n.º 19957.004503/2016-59 acostada nos autos, apontando omissão quanto a comunicação da negociação especulativa realizada e o lucro obtido (cópia integral em anexo de fl.275 dos autos físicos - ID 26856235 p.4). Há, portanto, elementos informativos mínimos que suportem a narrativa acusatória, não havendo de se falar em ausência de justa causa.

Assim, presentes os indícios tanto de autoria, como de materialidade delitivas suficientes para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes, de forma evidente ou manifesta, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner.

Ante a confirmação do recebimento da denúncia, determino:

1. Considerado que há testemunhas arroladas pela defesa que residem no Rio de Janeiro/RJ e em Mogi das Cruzes/SP, proceda a Secretaria pré-agendamento de videoconferência, verificando-se a disponibilidade de pauta de ambas as Subseções e deste juízo para a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas mediante videoconferência.

2. Sem prejuízo, a fim de possibilitar, alternativamente, a realização de audiência de instrução mediante sistema Cisco, considerada a hipótese de risco epidemiológico causado pelo Covid-19 e a necessidade de distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, intime-se a defesa comum dos acusados para que forneçam, no prazo de dez dias, os telefones celulares das testemunhas arroladas.

3. Oportunamente voltemos autos conclusos para designação de data a ser realizada audiência de instrução.

4. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO  
Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030  
Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

**ATO ORDINATÓRIO**

**Publicação da r. decisão ID 31803517**

**"DECISÃO"**

Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.462/86.

Segundo a denúncia, desde ao menos o mês de maio de 2019, em Bragança Paulista/SP, Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho fizeram operar instituição financeira sem a devida autorização.

Ainda segundo a acusação, a partir de diligências realizadas pela Polícia Federal para apurar fatos noticiados em denúncia anônima sobre uma casa de poker em Bragança Paulista/SP, onde se apostava em moeda estrangeira obtida por Divanir Leite, descobriu-se a existência de uma casa de câmbio situada na Avenida José Gomes da Rocha Leal, n.º 1849, sede da antiga UD Pneuândia Moveis e Eletrodomesticos Ltda.

Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho seriam sócios do antigo estabelecimento comercial UD Pneuândia Móveis e Eletrodomésticos Ltda o qual estaria sendo utilizado para operarem instituição financeira sem a devida autorização do Bacen.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A denúncia imputa aos acusados o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

*Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Veitado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio;*

A exploração de atividades no sistema financeiro é livre à iniciativa privada, porém depende de autorização governamental, visto que o setor financeiro é suscetível a ser utilizado como meio de cometimento de outros crimes. Neste sentido, o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 é crime comum que pode ser cometido por pessoas naturais equiparadas à instituição financeira quando houver captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

Feitas estas premissas, passo a analisar os fatos que embasaram a denúncia.

O IPL n.º 0419/2019-4 – DPF/CAS/SP foi instaurado, mediante portaria, com base em denúncia anônima recebida pela Polícia Federal, via email, cujo relato afirma que duas pessoas, pai e filho, de nome NENAO LATTANZI e JAIR LATTANZI (filho) respectivamente, seriam proprietários de uma casa de poker de nome NABROKA na cidade de Bragança poker Paulista/SP e tais pessoas praticariam nesta casa a compra e venda de dólares provenientes de suposto dolo de nome DIVANIR LEITE e que, inclusive, liberam as apostas com moeda estrangeira. Segundo a denúncia anônima, NENAO se dizia “mune” a qualquer tipo de fiscalização, pois foi, por muitos anos, assessor do Deputado Estadual Edmir Chedid e que conhece todos os possíveis fiscalizadores (ID 20012395 – p. 1/6).

Conforme investigações indicadas na Informação n.º 17/2019-NIP/DPF/CAS/SP, a mencionada casa de possui nome fantasia de NABROKA POKER CLUB e, após pesquisas e diligências poker no local, foi constatado que JAIR VILLA LATTANZI (filho) foi gerente operacional do estabelecimento e atualmente está trabalhando em outra casa de poker, possivelmente em Atibaia/SP, ao passo que seu pai, SEBASTIÃO JAIR LATTANZI, vulgo NENAO ou NENO, não foi encontrado na mencionada casa, levando a crer que seja apenas um frequentador de clubes de poker. SEBASTIÃO possui vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, provavelmente como assessor do deputado Edmir Chedid (ID 20012398 – p. 1/3).

Ainda segundo a Informação n.º 17/2019-NIP/DPF/CAS/SP, o dolo mencionado na denúncia anônima trata-se de DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO, conhecido na cidade de Bragança por comercializar moedas estrangeiras e serviços de agiotagem. Ele trabalha em sociedade com seu pai DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, num escritório localizado a Avenida José Gomes da Rocha Leal, 1849, Bragança Paulista, onde fundaram um comércio varejista de móveis e utilidades domésticas que se chama UD PNEULANDIA, tendo encerrado suas atividades em meados dos anos 1990 (ID 20012398 – p.3).

Ocorre que, em vigilância ao local, a autoridade policial constatou que ambos mantiveram neste endereço o antigo letreiro, bem como um escritório em seu interior para suposta atividade financeira ilegal. Haveria um segurança possivelmente armado que permanece na entrada pelo lado de dentro e que exerce a função de porteiro, liberando a entrada conforme autorização dos proprietários. Há informações de que guardam dinheiro e demais documentos em um cofre antigo neste local. Os policiais relatam que foi inclusive possível negociar a compra de dólares com DIVANIR (filho) (ID 20012398 – p.4).

Em frente ao escritório estava estacionado o veículo Ford Focus, placa EPG4705, em nome de DIVANIR (pai) e uma moto Honda, placa FTF6926, em nome de GABRIEL DE OLIVEIRA LEITE, filho de DIVANIR (filho). A partir dos veículos, constatou-se que DIVANIR (pai), possivelmente reside na Rua Coronel Teófilo Leme, 597, Centro, Bragança Paulista, e DIVANIR (filho) reside na Rua Santa Clara, 412, Centro, Bragança Paulista (ID 20012398 – p.5).

Em resposta à solicitação policial, o BACEN, mediante Ofício n.º 002699/2019-BCB/Deati/Coadi-3, informou que não foram encontrados registros de DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE e UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, de modo que não se trata de empresa integrante do rol das instituições autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ou que atue como correspondente no País para realização de operação de câmbio (ID 20013711 – p.9).

Em decisão exarada nos autos n.º 5001065-40.2019.403.6181, a partir de representação formulada pela autoridade policial e encampada pelo Ministério Público Federal, foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão e decretada a quebra dos sigilos fiscal e bancário relacionados aos investigados DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO e UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Consta dos autos termos de apreensão de bens relativos às buscas deferidas na sede da antiga UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (ID 23232596 – p.7/8) e no endereço residencial de DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO (ID 23232596 – p.26).

Consta ainda nos autos ofício encaminhando à Seção de Depósito o armamento, as munições, assim como o notebook e o pendrive apreendidos (ID 23232596 – p.11) e ofício endereçado a Caixa Econômica Federal dos valores apreendidos (ID 23232596 – p.12/16).

Por meio da Informação n.º 38/2019-NIP/DPF/CAS/SP, realizada a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a autoridade policial indicou que, na sede antiga da empresa UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, situada na Rua José Gomes da Rocha Leal, 1849, Bragança Paulista/SP, havia, logo na entrada, sistema de grades de proteção e monitoramento por câmera, assim como sistema detector de metais. Além disso, na área interna existe uma estrutura semelhante à “agência bancária”, com guichê de atendimento monitorado por câmeras, antessala de atendimento, sala de “gestão” e cofre, todos com monitoramento central por CFTV. Além disso foram localizados diversos documentos relativos a compra de moedas estrangeiras em nome dos investigados, além de dinheiro em espécie e revolver calibre .38 (ID 23248176 – p. 1/28).

Após representação policial (ID 23246395 – p.1) e manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 24039742), este juízo deferiu a adoção das seguintes medidas cautelares com relação a Divanir Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho: a) proibição de acesso ao endereço situado na Avenida José Gomes da Rocha Leal, n.º 1849, Bragança Paulista/SP (sede da antiga UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA); b) suspensão das atividades de natureza financeira própria de instituição financeira, sem autorização legal; c) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem autorização deste juízo (ID 24652756).

A defesa de Divanir de Oliveira Leite Filho opôs exceção de incompetência (ID 26017331) a qual foi redistribuída em apartado sob o n.º 5001853-20.2020.403.6181 e rejeitada por este juízo (ID 30779833 – p.2).

O pedido formulado pela defesa de Divanir de Oliveira Leite, no qual requereu a entrega de cópias das chaves do imóvel sede da antiga empresa UD PneuLândia para imobiliárias, a fim de alugar o imóvel para terceiros (ID 26062753) foi deferido por este juízo, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas (ID 30775502).

Foi juntado ofício da Receita Federal com mídia referente a quebra do sigilo fiscal dos investigados (ID 31585413 – p. 2/3).

Foram juntados ainda os seguintes laudos: i) Laudo Pericial n.º 696/2019 (ID 31585415 – p.9/13), referente ao celular do investigado Divanir de Oliveira Leite Filho e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 04/2020 (ID 31585425); ii) Laudo Pericial n.º 695/2019 (ID 31585416), referente ao notebook apreendido com Divanir de Oliveira Leite Filho e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 05/2020 (ID 31585419 – p. 1/3); iii) Laudo Pericial n.º 711/2019 (ID 31585419 – p.4/10), referente a disco rígido apreendido com Divanir de Oliveira Leite Filho e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 07/2020 (ID 31585422 – p.1/5).

A autoridade policial indiciou formalmente os investigados (ID 31585422 – p.7/13) e a defesa dos indiciados deixou-se de se manifestar, aduzindo que os investigados se pronunciarão em momento processual oportuno (ID 31585422 - p.33/34).

O feito foi relato pela autoridade policial (ID 31587882 – p.1/7).

Diante dos elementos informativos constantes dos autos, verifico comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/96, bem como haver indícios suficientes de autoria com relação aos investigados suficientes para o recebimento da inicial acusatória.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria restam consubstanciados nos seguintes documentos: Informação n.º 17/2019-NIP/DPF/CAS/SP (ID 20012398) e Informação n.º 38/2019-NIP/DPF/CAS/SP (ID 23248176), indicando existência e funcionamento de verdadeira instituição financeira sem a devida autorização do BACEN; Ofício n.º 002699/2019-BCB/Deati/Coadi-3 (ID 20013711 - p.9), indicando ausência de autorização dos denunciados para celebração de operação de câmbio; Laudo Pericial n.º 696/2019 (ID 31585415 – p.9/13) e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 04/2020 (ID 31585425), com conversas indicando realização de operações de compra e venda de moedas por parte de Divanir de Oliveira Leite Filho; Laudo Pericial n.º 695/2019 (ID 31585416) e Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 05/2020 (ID 31585419 – p. 1/3), corroborando a realização de operações constantes de compra e venda de moedas estrangeiras, tanto para particulares como para outras casas de câmbio da região; além de outros documentos e bens obtidos a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal e das buscas efetivadas.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certificem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.



2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado decline que não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.

5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

7. Requiram-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.

8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.

9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

10. Diante da impossibilidade de conferência física do feito, dado que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho, com expediente suspenso até 15/05/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 05, de 22 de abril de 2020, após o retorno do expediente, proceda a Secretaria, se possível, digitalização da mídia referente a quebra do sigilo fiscal dos investigados (ID 31585413 – p. 2/3) junto ao sistema PJe, acatando-se posteriormente em Secretaria a fim de possibilitar consulta pelas partes.

**11. Sem prejuízo à citação pessoal dos acusados, intime-se o advogado constituído pelos corréus na fase de inquérito policial para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda os representa nos autos da ação penal, devendo, em caso afirmativo, regularizar sua representação processual neste feito.**

12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL"**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031138-29.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: WANDER DE MORAIS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 106 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017897-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### **DECISÃO**

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID 30181327.

Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000358-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOOVHAAMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012428-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006758-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BRUNO VILELLA PALANCH

#### DECISÃO

Esclareça a Exequente o requerido, pois há valores depositados nos autos (ID 20384438).

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023434-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., CRISTINA CHRISTOVAM, RENATO CARLOS LAMUCIO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0526017-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HILDO VIZZONE JUNIOR, ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE, HILDO VIZZONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA BORELLI - SP157109

#### DECISÃO

ID 29959966 Indefero o requerido. Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.

Assim, diante da inexistência de processo de inventário e partilha, na identificação de eventuais bens, deve, caso queira a Exequerente, proceder a abertura de inventário no juízo competente, informando nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021647-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

#### DECISÃO

Indefero o pedido para que o Juízo pesquise endereços do Executado nos Sistemas BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, primeiro porque, quanto ao sistema SIEL, este Juízo não tem acesso, segundo porque quem deve fornecer o endereço é a parte e, terceiro, porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Defiro a citação do executado por meio de edital.

Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação do executado, promova-se vista à Exequerente.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012888-26.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274  
EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DECISÃO

ID 29730484 (fs. 14/16): Manifeste-se a Exequente.

Após, venham conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006866-94.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0031585-07.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 18467042 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0514748-15.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 30389489), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 25519032 (R\$ 1.000,00, em 12/2019), constando como beneficiário Ricardo de Vítto da Silveira, CPF 297.277.028-56.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002208-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027458-70.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Solicite-se à CEF a transferência, a título de verba honorária, do depósito de ID 24896939 para a conta indicada na petição retro (ID 30460590), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA SERVICE ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA, LUIZ PEREIRA NAKAHARADA, IONICE PEREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 199 dos autos físicos (fl. 241 do id 26390100) e solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da Exequente, nos termos determinados.

Após a transformação, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006784-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: RICARDO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se executado da transferência para conta na CEF dos valores bloqueados via BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado na petição retro.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, para fins de conversão em renda, intime-se a Exequente a indicar os dados necessários.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de id 250835551 intimando-se a Exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-96.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERITAGE EMPREENDIMENTOS GERAIS SC LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal até 15 de maio, bem como a vedação de designação de atos presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, cumpra-se a parte final da decisão retro, expedindo mandado para penhora dos imóveis ofertados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047300-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPAC LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094, FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

DECISÃO

Proceda-se ao necessário para a anotação da expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da empresa executada.

Após, diante do que foi informado pela Exequente na petição de fls. 172/173 (Id nº 26010998), aguarde-se no arquivo a tomada de providências necessárias junto ao juízo falimentar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506424-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORVO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos da Execução Fiscal (autos n. 0506424-31.1998.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

No caso dos autos, verifico, que não constam cópias das decisões monocráticas e/ou acórdão proferidos em sede de recurso de apelação, bem como procuração outorgada a sociedade Corvo Advogados.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062208-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WTK TELECOMUNICACOES LTDA, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0062145-54.2000.4.03.6182.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008030-24.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
REU: ANS

#### DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024914-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505207-89.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114



DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035155-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CASTELUCCI - SP69860  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031768-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENCE PALDEAK - SP95409

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 276/280 dos autos físicos (fls. 3/9 do ID 27291413).

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011587-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

#### DECISÃO

Diante da manifestação retro, de que foi negado provimento ao AREsp nº 1273321/SP, prossiga-se no feito, tendo em vista a inexistência de causa suspensiva do executivo fiscal.

À Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

#### DECISÃO

ID 30173533 : Por ora, regularize o patrono o contrato juntado aos autos, tendo em vista a falta de assinatura de uma das partes envolvidas. No mais, esclareça se nos valores apresentados foi considerado o montante já depositado nos autos, em 30/05/2019, pois sobre ele não incide juros, em relação ao débito, a partir da data do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte da final da sentença prolatada nos autos, transferindo os valores em sua integralidade para conta da executada.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043528-07.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DECISÃO

ID 30478583: Trata-se de pedido da Executada, de regularização da digitalização, alegando que as folhas 189 e 287 possuem erros em sua numeração, a de número 446 encontra-se invertida e as 89 e 90 do documento de ID 25052491 não possuem numeração. Informa, também, que deseja manter pessoalmente a guarda de alguns documentos em caso de eliminação dos autos físicos.

Decido.

Desnecessária nova digitalização para regularização das folhas mencionadas pela Executada, tendo em vista que as falhas apontadas não trazem nenhum prejuízo. As folhas 88 e 89 do ID 25052491, em que pese não terem sido numeradas no processo físico, são identificáveis e seguem a ordem da sua juntada nos autos físicos, inclusive lhes foram atribuídos números no sistema PJE.

O mesmo acontece com as folhas 189 e 287 do processo físico, com nova numeração no PJE, e o erro se deu nos autos originais. Quanto está a folha 466 invertida (fl. 138 do ID 25052365), há ferramenta específica no sistema PJE que permite "girar o documento" no sentido horário ou anti-horário, o que possibilita a sua visualização na posição correta.

No tocante a manifestação de interesse na guarda dos autos físicos, nada a deferir, por ora, uma vez que a Resolução Pres 275 /2019 determina o seu arquivamento em secretaria.

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 501/506 dos autos físicos (fls. 195 e seguintes do ID 25052365).

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006227-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

#### DECISÃO

ID 30565537: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos para análise.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011226-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de mandado em reforço da penhora, uma vez que os bens penhorados foram avaliados em valor superior ao débito em cobro, conforme laudo de avaliação de id 26240891.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002287-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA ROCHA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do executado para informar a existência de bens, nos termos dos artigos 774, V do CPC, uma vez que não há provas nos autos de ocultação de bens. Ademais, para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessário prova da má fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.

Além disso, há outros meios, atualmente, de obter informações sobre a existência de bens.

Vista ao exequente.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021098-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

DECISÃO

Intime-se a Executada a dar cumprimento a parte final da decisão de ID 30454544, procedendo nova digitalização dos autos físicos e reinserção no sistema PJE de cópias legíveis, como determinado. Prazo: 10 (dez) dias.

Proceda a Secretária a regularização dos documentos de ID 30498928 e 30498929, pois apresentam erros na exibição.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019224-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MANUEL GAYALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022698-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, RENATO SIMEIRA JACOB, NORMA CARVALHO BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DECISÃO

Intime-se a Executada a trazer aos autos documentos que comprovem vigência da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058428-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇÕES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão do depósito de fl. 236 dos autos físicos em renda da Exequente, por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, conforme requerido.

Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fls. 237 dos autos físicos (fl. 473 do ID 28293146).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023774-06.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIBARAS REFEIÇÕES LTDA. - EPP, AFONSO BRAZ REFEIÇÕES LTDA - ME, MARINO & NETO LTDA - ME, CASA DE MASSAS ARAPANES EIRELI - ME, NOVA JURUPIS ALIMENTOS LTDA - EPP, CARAIBAS LANCHES E REFEIÇÕES LTDA - ME, RUY CESAR CAMARGO MARINO, ANDREA BORGES MARINO, CESAR BORGES MARINO, MARGOT MARY TRUNK, PAULA TRUNK BORGES, ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS, MARGARIDA ABBATEPAOLO DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEITE MALARA - SP222062

#### DECISÃO

Indefiro o requerido pela Exequente, de transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, pois o débito encontra-se parcelado (como bem comprova os documentos juntados pela Exequente), portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a transformação/conversão em renda nem tampouco liberação de qualquer construção efetuada nos autos.

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514684-39.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA, NAJLA RABAY FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B

DECISÃO

O documento de ID 30852612 apresenta erro, o que está impossibilitando sua abertura e visualização. Assim, intime-se a Exequente a juntá-lo novamente aos autos, bem como para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-49.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, MARISIA BRAGA SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE - SP317332, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente (apropriação em favor do FGTS) dos valores depositados nos autos, oriundos da penhora sobre o faturamento efetuada, a ser efetivada por meio de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fls. 93.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026444-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DECISÃO

A executada pleiteia a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5002768-89.2018.4.03.6100, que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo .

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a intimação da executada para comprovar a concessão de liminar ou decisão antecipatória naqueles autos.

A existência de ação anulatória na qual se discute o débito exequendo não é, por si só, motivo para a suspensão do feito executivo, salvo se o juízo estiver garantido em sua integralidade, ou na existência de decisão nesse sentido, o que não foi demonstrado pela devedora.

Assim, indefiro a suspensão até comprovação pela executada, da causa suspensiva.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004827-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061786-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTENSPACO ESTRATEGIA DE MARKETING LTDA - ME, MARIA AURORA DA SILVA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032785-74.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, JOAO LUIZ RIBEIRO, GEOFFREY MELVILLE THOMAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA

## DECISÃO

Analisando o endereço do Executado João Luiz Ribeiro no sistema WEBSERVICE, anexo a esta decisão, verifico que no endereço indicado já houve diligência negativa, conforme certidão de fl. 274 do id 25283696. Portanto, indefiro a expedição de mandado de penhora livre no endereço requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006337-88.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA- EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

## DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se, a título de reforço, mandado para penhora dos bens ofertados às fls. 102/104 dos autos físicos (ID 26062193 - páginas 110/112), avaliação e intimação a Executada.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553025-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO VARELLA CHABASSUS, ARISTIDES BITTENCOURT

## DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de id 29013147, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente coma comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".



Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053327-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 30868619), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524897-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIPOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 30869904), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 24677182 (R\$ 4.473,12, em 07/2019), constando como beneficiária DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - CPF 187.118.058-97.

Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051718-12.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIRA FARAH GERAB - SP68607  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DECISÃO

30885233: Intime-se a EBCT, nos termos do art. 535 CPC.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020213-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0046725-18.2014.4.03.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004877-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 29760068).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, aceitou a garantia ofertada, informando que o seguro atendia a todos os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026060-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052078-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

#### DECISÃO

ID 31032740: Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

O Tercero interessado Márcio Hélio Teixeira Guimarães requereu a este Juízo o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula 34.115, pois arrematado nos autos do processo falimentar (ID 26036815 – fs. 198/201).

Foi, então, deferido o cancelamento da penhora efetuada nestes autos (AV. 14-34.115), que recaía sobre o imóvel mencionado (penhora efetuada às 970 do processo físico), medida ainda não cumprida, em face da digitalização destes autos.

O Arrematante peticionou, requerendo também o levantamento das restrições constantes da AV.5 e R.8 gravadas na matrícula 34.115 (ID 30283155).

Passo a decidir.

Quanto a omissão apontada, assiste razão à Embargante, pois não houve pronunciamento deste Juízo sobre o levantamento dos demais gravames (AV.5 e R.8). No entanto, não há nada a determinar, pois referidas constrições não se referem à presente execução fiscal. Como se verifica da matrícula juntada aos autos (ID 30283803), tratam-se de medidas constritivas determinadas por outros Juízos, não cabendo a este a apreciação de eventual cancelamento.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Dê-se o integral cumprimento à decisão de ID 30768582.

Intim-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067318-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

#### DECISÃO

ID 31323273: Dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DECISÃO

Diante do recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000131-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Aguarda-se o decurso do prazo para a manifestação da Embargada (PMSP).

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011887-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004187-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056402-24.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVANIR MACHADO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330-A

DECISÃO

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015284-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.

DECISÃO

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 31261387: Manifeste-se a Exequerente.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501114-49.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A, MOINHO SAO JORGE S/A, AG  
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fls. 1.170/1.171 dos autos (fls. 205/208 do ID 26306482), expedindo o necessário para conversão do arresto em penhora.  
Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557247-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA - ME, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR, MILDA CAVALLARI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

#### DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Indefiro, também, o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033204-84.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREADA SILVA - SP242310

#### DECISÃO

ID 31224670: Trata-se de pedido da Executada de restituição de custas recolhidas indevidamente, no valor de R\$ 957,69, conforme guia juntada às fls. 404 dos autos físicos (fl. 178 do ID 26070266).

Conforme Ordem de Serviço 0285966, a autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, no caso dos autos, aparentemente, o documento original é aquele que se encontra juntado no processo físico, que foi remetido ao arquivo.

Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal até 15 de maio, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, o que impossibilita, neste momento, a conferência da guia acostada aos autos físicos, para fins de deliberação do requerido, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Quanto a substituição da penhora sobre o faturamento, em que pese os argumentos da Executada, diante da fundada recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o disposto no art. 15, II, da Lei 6830/80, indefiro o requerido. No mais, a questão acerca da penhora sobre o faturamento da empresa já foi discutida em sede de agravo, onde a Executada obteve parcial provimento, reduzindo o percentual para 5%.

Defiro o pedido da Exequente (ID 28471125) e determino a expedição de mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, relativo aos meses 09, 10, 11 e 12 de 2019 e de janeiro a abril de 2020), acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022845-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVA BRAGA

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0054311-87.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DECISÃO

Trata-se de EF ajuizada em 2006 para cobrança das inscrições 80 2 06 088490-55 (R\$ 2.402.012,01) e 80 7 06 047314-04 (R\$ 232.385,86).

Citada, a Executada ingressou com Exceção de Prê-Executividade alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que pendente de julgamento processo administrativo e requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 16/27 do ID 22445215).

A Exequerente se manifestou requerendo a suspensão da execução, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por decisão judicial (fl. 99 do ID 22445215). Na sequência requereu a substituição da CDA 80 2 06 088490-55 e a intimação da Executada (fl. 103 do ID 22445215).

A Executada, por sua vez, em 19/08/2008, informou que com a alteração do valor inscrito quitou o débito da CDA 80 2 06 088490-55 e, uma vez que a outra inscrição tinha sido mantida na esfera administrativa, efetuou o depósito judicial, para opor embargos. Requereu a extinção por pagamento da CDA 80 2 06 088490-55 e a suspensão da exigibilidade do débito da CDA 80 7 06 047314-04, com a confirmação da realização do depósito judicial (fls. 119/121 do ID 22445215), ocasião em que foi proferida decisão, em 20/08/2008, dando a execução por garantida (fl. 128 do ID 22445215) e determinando que se aguardasse a oposição de embargos.

Em 17/09/2008, a Executada peticionou requerendo a análise da exceção, antes da apreciação dos embargos, com a decretação de nulidade da execução e condenação em honorários (fls. 133/141 do ID 22445215).

No entanto, tendo em vista a oposição de embargos, recebidos com efeito suspensivo, determinou-se que se aguardasse sentença a ser proferida naquele feito (fl. 166 do ID 22445215).

Os embargos foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo representado pela inscrição nº 80.7.06.047314-04, diante da extinção do crédito tributário por prescrição, bem como foi julgada extinta a Execução Fiscal, com condenação em honorários, no valor de R\$ 10.000,00.

A referida sentença também julgou improcedente o pedido da Executada de condenação em honorários advocatícios pela redução do valor devido da inscrição 80.2.06.088490-55, por falta de interesse e preclusão, uma vez que o pedido deveria ter sido deduzido nos autos da Execução, na qual foi apresentada a defesa que deu ensejo à substituição da CDA com redução do débito, consignando que a embargante quitou o débito remanescente da referida inscrição, que não é objeto da discussão dos Embargos.

Assim, após a prolação da referida sentença, a Executada requereu na Execução Fiscal, a condenação da Exequerente em honorários sucumbenciais, fixado sobre o montante da CDA n. 80 2 06 088490-55, que foi reduzido (fl. 223/225).

O pedido foi indeferido, uma vez que a condenação em honorários já teria sido apreciada na sentença dos embargos (fl. 226 do ID 22445215).

A Executada opôs embargos de declaração (ID 22446771) sustentando obscuridade na decisão, uma vez que a sentença dos embargos há afirmação de que o pedido de honorários quanto a CDA deveria ser apreciado nestes autos executivos, alegando que o pedido havia sido feito na execução em 17/09/2008.

A Exequerente se manifestou no ID 30181119.

Decido.

Não reconheço obscuridade na decisão embargada.

A presente execução foi extinta, pelo acolhimento dos embargos à execução, sendo que naquele feito o pedido de honorários, pela redução do valor cobrado na CDA n. 80 7 06 047314-04, foi julgado improcedente, por falta de interesse e por preclusão.

O pedido deveria sim ter sido deduzido nos autos da Execução, mas quando da substituição da CDA pela Executada e não em setembro de 2018, muito menos agora.

Ocorre que em agosto/2018, a Executada apenas informou que com a alteração do valor inscrito quitou o débito remanescente da CDA 80 2 06 088490-55 e, que uma vez que a outra inscrição tinha sido mantida na esfera administrativa, efetuou o depósito judicial, para opor embargos.

Requereu apenas a extinção por pagamento da CDA 80 2 06 088490-55 e a suspensão da exigibilidade do débito da CDA 80 7 06 047314-04, pelo depósito (fls. 119/121 do ID 22445215), o que motivou a decisão de fl. 128 do ID 22445215.

Assim, em setembro de 2018, quando a Executada vem requerer o acolhimento da exceção e a condenação em honorários, a questão já estava fulminada pela preclusão.

Observe-se que quando, na Execução, a questão foi diferida, determinando-se aguardar a sentença nos Embargos, o Executado aceitou sem recorrer. Por outro lado, quando na sentença dos embargos se mencionou que o pedido deveria ter sido deduzido na Execução, também não consta oposição de Embargos de Declaração, sendo certo que em seu recurso de apelação pretende a Executada/Embargante apenas a majoração dos honorários lá fixados, estando o feito no Egrégio Tribunal.

Considerando que a Execução Fiscal foi decretada extinta na sentença dos Embargos, com condenação em honorários, essa decisão fechou o ciclo processual, não se podendo, agora, proferir nova decisão na Execução Fiscal que, salvo se a sentença dos embargos for anulada, está finda.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 31, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 24 (ID 22735011), arquivando o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041104-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182



DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da Executada para que comprove a regularidade do parcelamento do débito. A Exequente é detentora de tais informações e, se os parcelamentos estão irregulares, deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004841-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

DECISÃO

Fl 17 – ID 29353209: Alega a Executada que não pôde realizar o pagamento do débito porquanto foi intimada sobre a guia disponibilizada pela exequente apenas em 04/03/2020, sendo que a mesma tinha como data de vencimento o dia 28/02/2020. Requer seja a exequente intimada para disponibilizar nova guia de pagamento.

A Exequente se manifestou na fl. 20 (ID 29957185), no sentido de que a Executada pode efetuar o pagamento através de depósito judicial, que após seria transformado em pagamento definitivo. Requeru o prosseguimento do feito com a tentativa de penhora eletrônica, através do BACENJUD, ou, alternativamente, a intimação da Exequente para que a Exequente efetue o depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Decido.

De fato, a Executada pode, a qualquer tempo, efetuar o depósito judicial do valor devido, que acompanhado da sua manifestação de quitar o crédito, será transformado em pagamento definitivo e culminará com a extinção do crédito.

No entanto, tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, 5/2020 ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), bem como que o depósito judicial, neste caso, deve ser feito em uma conta do tipo 635, exigindo a presença de um representante da Executada em uma agência da CEF para abertura da referida conta, defiro o pedido da Executada e determino a intimação da Exequente para fornecer nova guia, para que o pagamento seja efetuado diretamente pelo Executado, sem a necessidade de abertura de conta judicial.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-47.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### DECISÃO

Trata-se Execução Fiscal proposta pela ANS em face da UNIMED, para cobrança do crédito inscrito na CDA n. 4.002.001122/20-17.

Sustenta a Executada que a execução não foi instruída com a CDA, em afronta ao art. 6º, §1º da Lei 6.830/80, sendo o caso de indeferimento da inicial. Alternativamente, afirma que o crédito executado foi objeto de ação anulatória, autos n. 0501399-08.2018.4.02.5101, em curso na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde foi apresentado depósito judicial da quantia em debate. Requer a extinção desta execução, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando da distribuição deste feito (fl. 05 – ID 29527292).

A Exequite junta cópia da CDA, afirma que de fato há ação anulatória em andamento, que foi julgada improcedente. No entanto, que não é caso de extinção deste feito, já que o pedido de conversão em renda do depósito efetuado no processo n. 5006030-64.2018.4.02.5101 (número anterior à determinação de declínio de competência para o Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro), não chegou a ser apreciado na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 9 – IDS 30038986).

Decido.

Indefiro o pedido de extinção, por inépcia da inicial, uma vez que a inicial foi instruída com cópia da CDA, conforme se verifica na fl. 2 - ID 27324046.

Também não é caso de extinção em razão da distribuição da ação anulatória, uma vez que em que pese a executada ter efetuado, em julho/2018, depósito judicial no valor de R\$ 104.876,64, a fim de conceder a tutela requerida e suspender a exigibilidade do crédito, o depósito foi feito vinculado a outro processo e a tutela não foi concedida.

De qualquer forma, a Exequite já está tomando as medidas necessárias para que o depósito seja vinculado ao feito correto e, na sequência, transformado em pagamento definitivo, conforme se verifica na fl. 11 – ID 30038988.

Assim, suspendo o curso do presente feito e determino remessa ao arquivo – sobrestado, até que seja apreciado o pedido da Exequite na ação anulatória, autos n. 0501399-08.2018.4.02.5101, em curso na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cabendo as partes peticionar quando solucionada a questão, para fins de prosseguimento deste feito ou extinção por pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSELY KORAICHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDAAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

#### DECISÃO

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca do pedido de retirada e guarda de todos os documentos processuais, nos termos do art. 10, caput, e seu parágrafo único, da Resolução da Presidente do TRF3 n. 278/2019.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, a decisão não apreciou o pedido de retirada e guarda dos documentos.

Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão e indeferir o requerido, uma vez que a Resolução Pres n. 278, de 26/06/2019, refere-se à virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no TRF3 e não na Seção Judiciária de São Paulo, não podendo ser aplicada no presente caso.

Intime-se a Executada e, após, venham os autos conclusos para extinção (fl. 6 – ID 28484396).

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064091-36.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006532-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GOMES DE SOUSA - MG193534

DECISÃO

Diante da manifestação do Executado (fl. 20 – ID 29283659), defiro o pedido da Exequente e determino a conversão do depósito de fl. 23 - ID 29283668 (R\$ 1778,49), em favor da Exequente, conforme dados informados na fl. 26

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001405-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012711-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a intimação da parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo de recuperação judicial, bem como para que apresente o plano de recuperação judicial, a fim de que se verifique se dele consta previsão de pagamento dos débitos da Fazenda Nacional.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de concessão de prazo de 90 dias para localizar bens passíveis de penhora, e mantenho a decisão de fl. 09, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064785-44.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAJAI SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019722-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLARO S.A.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A,  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012526-69.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICALTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA e cópia do depósito.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007401-07.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 74/75 do ID 25052623.

Após, manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão retro, informando o valor atualizado do crédito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008481-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

DECISÃO

Intime-se a Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 148,95, em 16/04/2020 - fl. 20 - ID 31071973), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002782-59.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, AFFONSO COAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTI PRETA - SP52205  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

#### DECISÃO

Trata-se de Execução proposta em 1988, para cobrança de crédito de FGTS, referente ao período de 01/1982 a 08/1983.

Em março de 2006, veio aos autos a notícia do falecimento do coexecutado AFFONSO COAN, ocorrido em 1997 (fls. 68/70 do ID 26392472).

Em março de 2011, foi deferida a inclusão dos herdeiros de AFFONSO, mediante a especificação nominal do quinhão que coube a cada herdeiro (fls. 123/125 do ID 26392472).

Ocorre que, até a presente data, a Exequirente não concluiu as diligências para obtenção do formal de partilha para demonstração dos quinhões que couberam aos herdeiros, de modo que estes ainda nem foram incluídos no polo passivo.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequirente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

#### DECISÃO

Intime-se o Executado da penhora efetivada pelo BACENJUD (fl. 28 - ID 23477688), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se, novamente, a Exequirente para indicar o valor do débito na data do bloqueio.

Restando positiva a intimação do Executado e não havendo oposição de embargos, certifique e, após, proceda-se a conversão do depósito judicial, em favor da Exequirente, até o limite do débito, conforme dados indicados na fl. 37 - ID 31099177.

Oportunamente, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequirente, para manifestação, acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ao contrário do informado na certidão retro, a execução ainda não foi redistribuída para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais. Aguarde-se a redistribuição.

Após, espere-se o necessário para que os depósitos efetuados neste feito (IDs 13605681 e 13605678) sejam vinculados a Execução Fiscal n. 5017712-10.2019.4.03.6182

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007722-67.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISLAVA SAWICKI, NANCY WOYTOWICH, FERNANDO JOSE PERTINHEZ, PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574, FERNANDO JOSE PERTINHEZ - SP146835

#### DECISÃO

Diante da sentença proferida nos embargos opostos (ID 31620063), autorizo o levantamento do depósito decorrente da transferência determinada nas fls. 50/51 do ID 26010927, em favor do coexecutado FERNANDO JOSE PERTINHEZ, CPF 011.092.728-12.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na CEF (fls. 50/51 do ID 26010927) para a conta poupança 08021-6, agência 0176, Banco Itaú S/A, de titularidade do coexecutado.

Desta forma, prejudicado o pedido da Exequente, de conversão dos valores bloqueados (fl. 10 – ID 31279184).

Efetivada a devolução dos valores, intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0062145-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WTK TELECOMUNICACOES LTDA, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, a

Exequente, em sua manifestação de id 30847896, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatificação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014082-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

#### DECISÃO

Indefiro, por ora, o novo pedido da Exequente de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

Os depósitos são efetuados pela Executada, mensalmente, por força da penhora de faturamento efetivada, de forma que nova determinação para transformação dos valores ocorrerá, oportunamente, quando integralizado o valor total do crédito remanescente ou caso sobrevenha alguma outra situação que justifique a medida.

Os depósitos estão na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/1998, de forma que inexistente prejuízo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025611-62.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Executada e não reconheço a conexão entre as execuções fiscais apontadas, uma vez que a causa de pedir de cada uma delas é diversa, relativa à satisfação do débito inscrito na CDA na qual está fundamentada.

Cumpra-se a decisão de fl. 7 – ID 27365055, expedindo-se mandado de intimação do depositário.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017381-65.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISA COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664



DECISÃO

Tendo em vista as alegações da Executada, de que os autos físicos foram desarquivados, mas que não é possível obter vista/cópia dos mesmos, devido ao atendimento presencial na Justiça Federal/Execução Fiscal estar suspenso em razão da COVID-19, defiro prazo suplementar de 30 dias, para regularização, o qual poderá ser prorrogado, caso o atendimento presencial não tenha sido restabelecido.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033331-51.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 15 (ID 31078905), expedindo o requisitório, observando os dados informados na manifestação de fl. 16 – ID 31467314, no que se refere ao beneficiário e ao advogado autorizado a proceder ao levantamento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029149-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELDA FURTADO WOTZASEK  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, cumpra-se as determinações na sentença de fl. 125 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013696-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038645-41.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

#### DECISÃO

Diante do recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo, arquivem-se estes autos, até a sentença naqueles autos.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MOZART TEIXEIRA JUNIOR

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033332-36.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Traslade-se cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se o Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 63 do ID 26180891 foi outorgada pela sociedade PLAKA.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002856-07.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (id 29377885).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (id 30962081). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar à anotação na inscrição.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000895-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARTAO CRISTAO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0500415-58.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LIMITADA, MARIO DE TOMMASO JUNIOR, EDUARDO ARCHER DE CASTILHO

DECISÃO

Determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, para que a Exequirente realize as diligências administrativas.

Esclareço que os autos permanecerão arquivados até que sobrevenha petição das partes.

Intime-se e archive-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012490-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Intimada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual, tendo em vista os termos da Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018 (id 31655515), a Requerente peticiona sustentando que a tentativa de garantir pela via administrativa restou frustrada, uma vez que o sistema REGULARIZE da PGFN aponta a existência de execução ajuizada para referida inscrição (CDA 35.765.104-9). Sustenta que inexistente citação, bem como que em consulta ao site da Justiça Federal não localizou a respectiva execução fiscal. Reitera pedido de antecipação da garantia mediante apólice de seguro garantia para que a o débito n.35.765.104-9 não constitua óbice para emissão de CND, nos termos do artigo 206 do CTN (id 31860599). Anexou documentos (IDs 31860851 a 31860854).

Decido.

No caso, a situação que se apresenta impede que a Requerente garanta o débito na esfera administrativa, pois encaminhado para ajuizamento. Por outro lado, além da ausência de citação, sequer logrou êxito na identificação do executivo fiscal pelo site da Justiça Federal.

Contudo, se a possibilidade de oferecimento na esfera administrativa, em princípio revelaria ausência de interesse na presente ação, certo é que o ajuizamento da execução produz o mesmo efeito.

De qualquer forma, a partir dos documentos que acompanha inicial, verifica-se que a Requerente não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aprecie o pedido de tutela antecipada após prévia oitiva da Requerida, sequer apresenta documento que comprove a iminência do vencimento da certidão atual.

Ademais, os prazos das certidões foram prorrogados por 90 dias, em decorrência da pandemia relacionada ao COVID-19, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.555, de 23 de março de 2020, cumprindo observar que o prazo da certidão da Requerente se estende até 07 de agosto de 2020, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal nesta data (servicos.receita.fazenda.gov.br).

Assim, por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre eventual ajuizamento da execução, bem como, inexistindo execução ajuizada, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 300, §2º, do CPC. Prazo: 10 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028386-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINO ILLUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, inclua-se a expressão "Massa Falida" após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043826-47.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, NELSON MANTOVANI RIZOTI, ROBERTO KAZUO KAKUNAKA, PAULO CEZAR SOUZA CLIMACO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 3 do id 26124951 retificando-se a autuação e arquivando-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018409-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: OLUP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011897-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A Exequirente (Município de São Paulo) informa a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento deste feito, em relação aos títulos nºs 113724446, 113724489, 113724500, 113724527 e 113724640, tendo em vista estarem garantidos em ação anulatória ajuizada em 2016.

Requer, assim, a desistência da execução em relação aos títulos supramencionados.

Acolho o pedido da Exequirente e homologo a desistência parcial, e, no tocante aos títulos 113724446, 113724489, 113724500, 113724527 e 113724640, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se no feito quanto ao título remanescente (RDT 113724373).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho nos embargos opostos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0044241-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, ELLEN STOCCO SMOLE - SP271005, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de id 31296497, uma vez que a duplicidade de documentos não gera prejuízo e por segurança da informação a exclusão de documentos dos autos não deve ser feita.

Cumpra-se a decisão de fl. 1507 dos autos físicos (fl. 18 do id 26057011) intimando-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012486-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASSIM CHAKUR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que o processo físico (autos n. 0002945-48.2002.4.03.6182) foi digitalizado no Tribunal e já foi devolvido para este juízo.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para peticionar o que entender de direito nos autos do processo 0002945-48.2002.4.03.6182. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017835-84.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A., AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSSI - SP189910

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho de fl. 252 do id 26270727, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o desfêcho dos embargos opostos.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001447-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUELALONSO LUENGO, CONCEPCION RULLALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR - SP234274

#### DECISÃO

Manifêste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018048-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de apensamento formulado pela Executada, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.

Os depósitos efetuados pela devedora não estão vinculados à presente execução fiscal e a Exequente recusa a penhora no percentual indicado pela Executada (1%), registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, defiro o pedido da Exequente e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012114-41.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



DECISÃO

Indefiro o requerido, pois cabe a parte interessada atentar aos procedimentos acerca do processamento da execução de honorários, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, como já decidido por este Juízo.

A conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000583-24.2012.403.6182) para o sistema eletrônico já foi efetuada, cabendo a Exequente, caso queira, providenciar a juntada das peças necessárias para o prosseguimento da execução. No mais, os documentos juntados nestes autos, até cancelamento da distribuição, ficam disponíveis no sistema Pje e a interessada pode baixá-los e juntá-los nos autos devidos, caso não mais possua os documentos.

Quanto aos problemas técnicos apontados, existe um canal específico destinado a aproximar o usuário do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe na Justiça Federal da 3ª Região, cujo suporte técnico pode ser acessado através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Intime-se a Exequente para que tome as devidas providências no prazo de 05 (cinco) dias e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004856-85.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038383-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018047-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 28627049).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a executada não trouxe aos autos o certificado de registro da apólice junto à SUSEP, documento necessário, nos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016. Afirmou, ainda, que a cláusula 8 das condições particulares não pode ser aceita, uma vez que não é permitido a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (id 28627050);
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 19/02/2020, foi de R\$ 7.733,74, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 4.846,33, em 15/07/2019. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto do seguro;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 19/02/2020 a 19/02/2025, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP (**não atendido**);
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovação do registro da apólice.

Atendida a exigência, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046968-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

ID 31005949: Manifeste-se a Executada, procedendo, ainda, as retificações necessárias na apólice apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0039524-09.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31085136: Cientifique-se a Embargante.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0053108-12.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLFO FRANGIONI MARTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, RACHID SALUM - SP32296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31219284: Em face do tempo decorrido, à Exequente para informação e confirmação da efetivação do pagamento.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005588-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

#### DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados pela Exequite (ID 31296550), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados, avaliação e intimação da Executada.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002536-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

#### DECISÃO

Cumpra-se reordenar o processamento.

O bloqueio bancário, no caso, atingiu a parte executada em momento de calamidade nacional de saúde, bem como de fechamento dos fóruns e demais Órgãos Públicos, de quase impossibilidade, para pequenos devedores, pessoas físicas, de sair de casa, de procurar um advogado para peticionar e se defender. Bloqueios de quantias que, nesse momento de sobrevivência, podem ser vitais para a compra de bens absolutamente necessários, não podem subsistir, até que a situação econômica e sanitária se normalize no país.

Por outro lado, também as pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

A situação de calamidade pública na área da saúde é de tal monta que faz presumir a urgência da medida que ora decreto, cabendo observar que não se trata de valor já bloqueado bem antes, mas agora, em plena crise, podendo futuramente ocorrer novos bloqueios, caso não sejam parcelados os débitos.

Diante disso, determino, "inaudita altera parte", dada a urgência, o desbloqueio.

Prepare-se minuta.

Após, quando voltarem a fluir os prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, intime-se à Exequite, por publicação, uma vez que não possui perfil de Procuradoria.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

#### DECISÃO

Arquivem-se os autos até a prolação de sentença nos embargos opostos, em cumprimento à decisão de fl. 155/156.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUTADO: SP METALS TRADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216

#### DECISÃO

O registro do distrato na JUCESP, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça.

É que, mesmo formalizada a dissolução na esfera civil, a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem honrar seus compromissos tributários. Assim, não houve regular liquidação, remanescendo passivo fiscal.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 114/116 do ID 26315275 (AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL - CPF 342.840.951-53 e FLÁVIO CASSANELLO DO AMARAL - CPF 620.852.471-72), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda-se as anotações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044747-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES - SP13670

#### DECISÃO

ID 26118013: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a cobrança seria indevida, pois relativa a imposto de renda retido na fonte, pago mediante desconto em folha. Alega que o imposto incidiria sobre proventos de complementação de aposentadoria, o que caracterizaria tributação, uma vez que já descontado na fonte antes da aposentadoria (fls.16/20 dos autos físicos). Anexou documentos (fls.21/32).

Considerando a manifestação da exequente a fls.35 (autos físicos), acerca de pedido de revisão de débitos pendente de análise, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se resposta sobre a análise do Pedido de Revisão de Débitos relativo ao respectivo processo administrativo (fls.117 dos autos físicos).

Com a resposta da Receita (fls.118/125 dos autos físicos) e, após a digitalização dos autos, certificando-se a conferência dos dados de autuação e concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados (id 28024116 e 28024802), a Exequente reportou-se à manifestação de fls.83 e verso dos autos físicos (id 28576008), enquanto o executado reiterou sustentação acerca da tributação (id 28986856).

Decido.

Conforme manifestação da Exequente a fls.83 e verso dos autos físicos, o imposto de renda suplementar, ora exequendo, corresponde aos exercícios de 2009, 2012, 2013 e 2014, enquanto a não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria corresponderia às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago pelas contribuições desse período, isenção prevista no inciso VII, do artigo 6º, da Lei n.7.713 de 1988 (redação anterior da Lei 9.250/95).

De qualquer forma, posteriormente, o órgão lançador, Receita Federal, procedeu à análise do pedido de revisão, concluindo pela regularidade do lançamento, conforme transcrição que segue:

*"(...) os rendimentos objeto das notificações fiscais em análise foram percebidos nos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, ou seja, já sob vigência da Lei nº 9.250/1995, cujo art.33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Ato contínuo é inequívoco afirmar que o complemento de aposentadoria passou a integrar os rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual (...)"*.

Logo, conforme decisão anterior, concluindo a autoridade lançadora pela manutenção dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.

Ademais, embora envolva questão de direito acerca da incidência ou eventual isenção, não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024068-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, VIACAO CAMPO BELO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE RUAS VAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DECISÃO

ID 26095725:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.403/96 c.c. o artigo 106 do CTN, considerando os fatos geradores no período de 08/1995 e 06/1997 (fls.885/892). Anexou documentos (fls.893/896).

Posteriormente, a Executada reitera o pedido anteriormente formulado (fls.902/903), anexando documentos (fls.904/912).

Instada a manifestar-se, a Exequente informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto da CDA 323835252 para 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (fls.913/914).

ID 27616146: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros legais sobre o valor da multa indevida no tocante à CDA 32383525-2, bem como ausência de redução da multa no tocante aos créditos espelhados na CDA 323.383.519-8 e, por fim, nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a condenação da Exequente no pagamento de honorários. Anexou documento (id 27616148).

ID 27762896: As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação da exceção.

ID 28530491: A Exequente manifestou-se informando a redução da multa de mora também para os créditos objeto da DEBCAD n.23.383.519.8, reiterando sustentação de descabimento de eventual condenação em honorários, uma vez que não houve resistência ao pedido. No mais, sustentou que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, restando a sustentação de nulidade. Anexou documentos (id 28530500 e 28531001).

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada, o que inclusive já foi providenciado pela exequente em relação às inscrições que instruem a presente execução.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela exequente (id 27616148), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN, situação demonstrada pela Exequente (id 28530500 e 28531001).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Por fim, quanto aos honorários, considerando o acolhimento parcial da exceção, pois o reconhecimento do pedido limitou-se à redução do percentual da multa, sendo, no mais, rejeitada a exceção, quer porque não incide juros de mora sobre a multa (redução pleiteada), quer porque não restou abalada a presunção de legitimidade do título (cuja nulidade foi apontada), a sucumbência da Exequente é mínima, ficando os honorários a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

No mais, considerando a informação da CEF acerca da insuficiência dos depósitos nos autos do piloto (id 26095725 – fls.856/859), bem como o trânsito em julgado no Agravo (fls.926), por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado a integralização da garantia mediante penhora sobre percentual do faturamento nos autos do processo piloto (por ora suspensa em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Covid-19).

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024357-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DECISÃO

ID 26402187:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito quando do ajuizamento, prescrição intercorrente e ausência parcelamento administrativo, pois não existia manifestação do contribuinte para inclusão do crédito exequendo no REFIS, uma das exigências da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 3 de 29 de abril de 2010 (fls.31/37 dos autos físicos). Anexou documentos (fls. 38/49).

Após a digitalização dos autos, certificando-se a conferência dos dados de autuação e concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados (id 28290105 e 28290121), a Exequirente manifestou-se acerca da exceção, anexando cópia parcial do PA, bem como do ofício à RFB para análise de eventual decadência. Por fim, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias para análise conclusiva do órgão lançador (id 28554102, 28555208, 28559074 e 28560429).

Decido.

Prescrição para o ajuizamento não ocorreu, pois a constituição do crédito, marco inicial da contagem do prazo prescricional, ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea em 11/10/2006, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 23/05/2007. Logo, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

No tocante à prescrição intercorrente, por ora, manifeste-se a Exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual ausência de indicação dos créditos exequendos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (sustentação da excipiente), devendo comprovar a data de adesão, bem como da respectiva consolidação, indeferimento ou rescisão, necessárias para cômputo da interrupção da prescrição e do reinício da fluência do prazo quinquenal, já que o processo estava no arquivo sobrestado em razão do parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional.

No mais, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, no prazo estipulado, defiro o prazo requerido pela Exequirente para manifestação conclusiva acerca de eventual decadência, matéria conheável de ofício e não sustentada pela excipiente.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000634-79.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DECISÃO

ID 26089779:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.403/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fls.341/348 dos autos físicos). Anexou documentos (fls.349/366). Pedido reiterado a fls.372/373 dos autos físicos. Anexou documentos (fls.374/383).

Instada a manifestar-se, a Exequirente informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto da CDA 35.478.849-3 para 20% (vinte por cento) do principal, enquanto a mesma redução foi aplicada à DEBCAD 35.478.848-5, antes da oposição da exceção (fls.226/227 dos autos físicos). Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (fls.384/385). Anexou documentos (fls.386/387 dos autos físicos).

ID 27614119: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a realização de perícia, sustentando complexidade do cálculo e, por fim, a condenação da Exequirente no pagamento de honorários. Anexou documento (id 27614121).

ID 24373054: A Exequirente requereu a substituição da CDA n.35.478.849-3 e, após, manifestou-se esclarecendo que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, refutando a sustentação de nulidade (ID 28201551). Anexou documentos (id 28201555 a 28201567).

ID 28223231: A Exequirente requereu a juntada de Despacho Administrativo retificador (id 28223802)

ID 28410764: As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação da exceção.

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada, o que inclusive já havia sido providenciado pela exequirente em relação à inscrição 35.478.848-5 antes da oposição da exceção.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela excipiente (id 27614121), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN, situação demonstrada pela Exequirente (id 28201555 a 28201567 e 28223802).



No tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Por fim, quanto aos honorários, considerando o acolhimento parcial da exceção, pois o reconhecimento do pedido limitou-se à redução do percentual da multa em relação à CDA 35.478.849-3, sendo, no mais, rejeitada a exceção, quer porque não incide juros de mora sobre a multa (redução pleiteada), quer porque não restou abalada a presunção de legitimidade do título (cuja nulidade foi apontada), a sucumbência da Exequirente é mínima, ficando os honorários a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Defiro a substituição da CDA 35.478.849-3 (id 24373054). Cumpra observar que a retificação do título se limitou à redução do percentual da multa para 20% (vinte por cento) do principal, mantendo-se inalterada a origem da cobrança e referidas competências, sendo certo, ainda, que já foram opostos embargos, julgados e com trânsito.

No mais, considerando a transferência de valores do processo piloto (id 367/370 dos autos físicos), informe a Exequirente o montante do crédito para conversão, apontando eventual procedimento específico a ser seguido pela CEF para cumprimento.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033399-69.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

#### DECISÃO

Considerando que a Executada opôs exceção de pré executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (ID 26090230 - fls.35/39 dos autos físicos), por ora, manifeste-se a Exequirente sobre o parcelamento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar a data de adesão, bem como da respectiva consolidação, indeferimento ou rescisão, necessárias para cômputo da interrupção da prescrição e do reinício da fluência do prazo quinquenal, já que o processo estava no arquivo sobrestado em razão do parcelamento administrativo (fls.25 dos autos físicos), causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional.

Após, conclusos para análise da exceção.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043367-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538

## DECISÃO

ID 26071451: Rejeito a exceção de pré-executividade (fls.280/349), pois prescrição não ocorreu.

Conforme consta dos autos, o vencimento mais antigo se deu em março de 2007 e o crédito foi parcelado em novembro de 2009 (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), conforme comprova a exequente através dos documentos de fls.639/656 dos autos físicos.

Logo, considerando a rescisão do parcelamento em outubro de 2014, reiniciou-se a contagem do quinquênio legal, interrompido novamente com o ajuizamento da execução em 13 de setembro de 2016 (REsp. 1.120.295).

Conforme determinado a fls.278, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030483-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, MARLENE DIEDRICH - SP157291

## DECISÃO

ID 26152458:

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando o cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.4030/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fls.503/510 dos autos físicos). Anexou documento (fls.511). Pedido reiterado a fls.513/514 dos autos físicos. Anexou documentos (fls.515/524).

Instada a manifestar-se, a Exequente informa que efetuou a redução da multa relativa para 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (fls.525/527).

ID 27665137: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer o indeferimento da conversão em renda, sustentando necessidade de recálculo do débito e, por fim, a condenação da Exequente no pagamento de honorários. Anexou documento (id 27665138).

ID 28201583: A Exequente manifestou-se esclarecendo que sobre a multa não incide juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver. Por fim, defendeu a legitimidade do título, refutando a sustentação de nulidade. Anexou documentos (id 282015865 a 28202301).

ID 28224201: A Exequente requereu a juntada de Despacho Administrativo retificador (id 28224203)

ID 28300636: As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação dos pedidos de fls.503/511, 513/524, 525/527, dos autos físicos e dos Ids 27665137 e 28201583.

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela exequente (id 27665138), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN, situação demonstrada pela Exequente (Ids 28201583 a 28202301 e 28224203).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por fim, quanto aos honorários, considerando o acolhimento parcial da exceção, pois o reconhecimento do pedido limitou-se à redução do percentual da multa, no mais, rejeitada a exceção, quer porque não incide juros de mora sobre a multa (redução pleiteada), quer porque não restou abalada a presunção de legitimidade do título (cuja nulidade foi apontada), a sucumbência da Exequente é mínima, ficando os honorários a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Considerando o trânsito em julgado nos embargos, bem como a transferência de valores do processo piloto (id 480/481 dos autos físicos), defiro o pedido de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo). Para tanto, informe a Exequente o valor do crédito para conversão, apontado eventual procedimento específico a ser seguido pela CEF para cumprimento.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547644-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DECISÃO

ID 26113713 (fs.72/75): No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a intimação acerca da penhora (transferência do bloqueio parcial efetuado através do sistema BACENJUD - depósito a fs.52), decorrido o prazo recursal, cumpre-se integralmente a decisão de fs.65, certificando-se eventual existência de embargos ou o decurso de prazo para sua oposição.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034288-13.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOR EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

#### DECISÃO

ID 26224895 (fs.89/95 dos autos físicos): No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fs.82 – item 5, reiterada a fs. 88 (dos autos físicos), expedindo-se o necessário para efetivação da penhora.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001237-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, WAGNER OLIVEIRA TUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

#### DECISÃO

Por ora, considerando que a Exequente impugna a exceção com base na existência de inquérito judicial instaurado em face do excipiente, bem como considerando que do extrato processual por ela anexado (fs.81 dos autos físicos), consta que o respectivo inquérito judicial falimentar encontra-se arquivado, comprove a exequente se houve apuração de fraude a legitimar a responsabilização do excipiente.

Após, conclusos para análise da exceção (fs.64/76 dos autos físicos).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0279717-06.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPLASTIND E COM DE TORNEADOS LTDA, HERMELINDA SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO, CLAUDIO SCAPULATIELLO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132, MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

#### DECISÃO

ID 26352976 (fs. 345/352 dos autos físicos): Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinzenal.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinzenal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a responsabilização do excipiente decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

*EMENTA*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

1. *Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.*

2. *Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.*

3. *Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.*”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

Verifica-se que o redirecionamento em face do excipiente ocorreu após diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio da empresa devedora, em 25 de fevereiro de 1985 (fls.14 e verso dos autos físicos), quando se constatou que a empresa não estava mais estabelecida no endereço diligenciado, fazendo-se presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, enquanto a Exequente requereu, inicialmente, o redirecionamento em face de Cláudio Scapulatello e Hermelinda Scapulatello e, posteriormente, a inclusão do excipiente, CLÁUDIO SCAPULATIELO JÚNIOR, em 28 de outubro de 2004 (fls.77/101 dos autos físicos), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

É certo, ainda, que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente, bem como que a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes da análise de eventual pedido formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

ID 27760789: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2014), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que se refere à assistência judiciária à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Com efeito, o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, conforme jurisprudência do STJ nesse sentido (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)).

No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado de plano.

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares (fls.383 e verso dos autos físicos), aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035159-72.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, CARLOS MACEDO DE MIRANDA, GERALDO ANTONIO PREARO, G M RIO BONITO PARTICIPACOES LTDA., ERNESTO FABOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

#### DECISÃO

ID 27760772: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2014), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*"Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*.....  
VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".*

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que se refere à assistência judiciária à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Com efeito, o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, conforme jurisprudência do STJ nesse sentido (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)).

No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado de plano.

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares (fs.299-verso dos autos físicos), aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001739-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301

#### DECISÃO

A Executada opôs exceção, sustentando, em síntese, pagamento parcial e suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo (ID 26384369 - fs.75/110 dos autos físicos).

Decido.

Primeiramente, julgo extinto o feito no tocante à inscrição CSSP 201607527 (fs.21/29 dos autos físicos), tendo em vista a extinção do crédito por pagamento em abril de 2019, efetuado após o ajuizamento da execução. Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido e eventual sucumbência da Exequente.

Quanto ao crédito remanescente, inscrições FGSP201607525 e FGSP201607526 a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em 17/04/2019, conforme esclarece a própria excipiente (ID 26384369 - fs.77 e ss. dos autos físicos), enquanto o ajuizamento da execução em 23 de janeiro de 2017. Logo, considerando a causa suspensiva posterior à data de ajuizamento, não é caso de extinção, mas de suspensão do feito.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051879-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA FAVANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GUSTAVO SILVA FAVANO, EDUARDO SILVA FAVANO, ELISABETH SANDRY SILVA,  
ALEXANDRE SILVA FAVANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

#### DECISÃO

ID 26436886 (fs211/214 dos autos físicos):

Rejeito a alegação de prescrição, pois os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1995/1996, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 01/09/1999 (REsp.1.120.295/SP).

Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu.

Verifica-se que a Exequente requereu o redirecionamento em face de do excipiente em 2004 (fls.57/61), em que pese a constatação da dissolução irregular ter ocorrido apenas em setembro de 2009, quando da diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio da empresa devedora (fls.111/112 dos autos físicos).

No caso, em que pese o pedido de redirecionamento deferido em 2004, é certo que a responsabilização (dos sócios com poderes de administração à época dos fatos geradores e remanescentes no quadro societário), decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“E M E N T A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

1. *Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entende que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.*

2. *Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.*

3. *Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.”*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, sendo certo que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente. Ademais, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, cumprindo observar que houve indicação de bens à penhora, bem como bloqueio parcial de valores através do sistema BACENJUD, já convertidos em renda da União (fls. 151/152) e penhora no rosto dos autos n.0007327-36.2013.8.26.0100 (fls.197 e 206/210 dos autos físicos).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, em termos de prosseguimento, defiro o pedido de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n.0007327-36.2013.8.26.0100, formulado pela Exequente a fls.218 dos autos físicos. Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017673-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

## DECISÃO

ID 24843375: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência parcial dos créditos exequendos, nulidades dos autos de infração, por ausência de apuração de fraudes, simulação ou dolo para aplicação de multa isolada, falta de fundamentação legal para a desconsideração de atos e negócios jurídicos, existência de pagamentos realizados a terceiros, dedutíveis em razão da contraprestação em serviços, inexistência de distribuição de dividendos ou distribuição disfarçada de lucros. Requer a redução das multas porque não restaria comprovada a má-fé ou dolo, fraude ou simulação, carecendo o ato administrativo de motivação. Por fim, sustenta impenhorabilidade da penhora realizada sobre ativos financeiros, sustentando que a penhora sobre percentual do faturamento da totalidade dos ativos financeiros impede a continuidade empresarial, sustentando que eventual manutenção deveria limitar-se a 5% (cinco por cento) dos recebíveis depositados.

ID 25082244: A Executada foi intimada da penhora de valores através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis e, não sendo opostos, determinou-se a certificação e posterior transformação do depósito judicial em pagamento definitivo.

ID 29017168: A Exequente apresentou impugnação, sustentando inoportunidade de decadência e ausência de comprovação acerca da impenhorabilidade dos valores. No mais, sustentou inadequação da via eleita para a discussão das demais matérias. Anexo documentos (IDs 29017171 a 29017178).

Decido.

Inicialmente, considerando que há nestes autos documentos fiscais da executada protegidos por sigilo legal, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta dos IDs 29017172 a 29017178 às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.



Passo a análise da exceção, afastando a ocorrência de decadência, pois, conforme se verifica do título executivo, bem como dos documentos anexados pela Exequirente (IDs 29017172 e ss.), os fatos geradores dos créditos objeto da inscrição nº.80.6.18.094245-04, ocorreram em janeiro de 2012, enquanto o lançamento de ofício por AI se deu em dezembro de 2016, com notificação do contribuinte em 26/12/2016. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Quanto ao bloqueio bancário, nenhuma impenhorabilidade restou comprovada, sendo certo que a sustentação acerca da inviabilização da continuidade empresarial foi genérica e, desacompanhada de qualquer documento comprobatório, razão pela qual não é possível determinar a liberação pretendida, e nem seria possível abrir dilação probatória aqui. Ademais, não se trata de penhora sobre percentual de faturamento, mas ordem de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, com resultado parcial diminuto se comparado ao crédito exequendo, em que pese não se enquadre nas situações de desbloqueio por quantia irrisória (item 6 da decisão de id 21118855 –“(…) assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(…)”).

Por oportuno, cumpre observar que a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, no prazo de 30 dias a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Contudo, a garantia exigida para embargar execução fiscal não precisa ser integral. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

No tocante às demais sustentações de nulidades dos autos de infração (ausência de apuração de fraudes, simulação ou dolo para aplicação de multa isolada, falta de fundamentação legal para a desconsideração de atos e negócios jurídicos, inexistência de distribuição de dividendos ou distribuição disfarçada de lucros, redução das multas porque não restaria comprovada a má-fé ou dolo, fraude ou simulação) são questões que não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos a executada impugna o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, sendo certo que o título possui presunção de legitimidade e não foi de plano demonstrada qualquer irregularidade na sua constituição.

No mais, considerando o decurso do prazo recursal anotado pelo sistema (15/02/2020), bem como a inexistência de processos associados ao presente feito, cumpra-se integralmente a decisão retro (ID25082244).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519261-89.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, POSEIDON PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

ID 26076696: MASSA FALIDA DE PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA após exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que a multa é classificada na falência abaixo dos créditos quirografários, que o juro incide até a data da quebra e, após a quebra, apenas se o ativo for suficiente, nesses termos, requer ajuste dos cálculos apresentados pela Exequirente. Por fim, sustenta inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei n.1.025/69, impossibilidade de penhora de ativos após a falência e requer os benefícios da Justiça Gratuita (fs.1020 a 1038 dos autos físicos).

Após impugnação da Exequirente (id 29174458 e ss.), os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a um concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (23/08/2008), assim como a decretação da falência (04/04/2019) ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.*

*2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.*

*3. Honorários advocatícios devidos.*

*4. Recurso provido.*

*STJ - RESP - 540410, Processo:200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”*

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.*

*1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.*

*2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.*

*3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*4. Recurso especial provido.”*

*(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)*

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Exipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Logo, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, defiro o pedido da Exequente (id 29174458 – fls.11), considerando a impossibilidade de imputação do pagamento, em que pese a conversão em renda efetuada (fls.963/964 dos autos físicos). Expeça-se ofício à CEF para “sensibilizar o sistema SDJ”, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

DECISÃO

Em petição protocolada em 15/02/2018 (doc 4, id 26378723, pág. 110/111, fls. 322/323 dos autos físicos), a perita estimou seus honorários em R\$ 40.950,00, levando em conta a relevância da causa, a complexidade dos serviços a executar, as horas estimadas para realização do trabalho e a qualificação profissional do pessoal técnico que irá executá-lo. Especificou demandar 117 horas para conclusão da perícia e elaboração do respectivo laudo, ao valor-hora de R\$350,00, assim distribuídas:

-12 horas para análise inicial, sendo 8 para leitura e interpretação do processo e 4 para retirada/devolução dos autos – proposta, execução, esclarecimentos;

-96 horas para elaboração do laudo, sendo 24 para levantamento de dados/informações, 24 para pesquisa e exame da escrita contábil, declarações e processos administrativos, 16 horas para resposta aos quesitos do juiz, 16 horas para resposta aos quesitos da Embargante e 16 para elaboração de laudo pericial;

-8 horas para resposta a quesitos suplementares/esclarecimentos;

-1 hora para custos diversos (materiais, equipamentos, etc.).

Intimada, a Embargada anexou informação fiscal, contendo resposta aos quesitos judiciais e requerendo vista dos autos (doc. 2, 26378723, pág. 113/115, fls. 325/327 dos autos físicos). Promoveu-se vista dos autos conforme decisão de 328 dos autos físicos. A Embargada manifestou discordância em relação à proposta de honorários (fls. 329/330), motivada pela possibilidade de sucumbência na demanda e necessidade de justificação de eventual gasto com tal despesa processual, e requereu os seguintes esclarecimentos da perita:

1-Quem executaria a perícia, a perita ou a pessoa jurídica (escritório de contabilidade), por intermédio de seus profissionais?

2-Qual a metodologia para obter o custo da hora em R\$350,00?

3-Qual o fundamento para que o custo “para elaboração do laudo” seja exatamente o mesmo custo para “retirada/devolução dos autos”?

4- Por que o número de horas gasto para responder a 9 questões do juiz é o mesmo número de horas exigido para responder 6 quesitos da parte?

5-O que justifica o valor de R\$933,33 para responder a cada uma das perguntas da embargante?

6-O que leva a perita a pressupor que gastará 8 horas para responder a quesitos suplementares?

Ressaltou que, os honorários de perito devem ser fixados mediante despacho fundamentado, de acordo com o art. 10 da Lei 9.289/96 e jurisprudência consolidada dos tribunais.

Requeru nova intimação após manifestação da perita.

Considerando o disposto no art. 465, §3º, do CPC, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar sobre os honorários estimados pela perita (doc. 4, pág. 126, fl. 333).

Intimada, a Embargante manifestou-se sobre a informação fiscal e o valor dos honorários periciais (doc. 2, pág. 128/130, fls. 334/336). Afirmou que a informação fiscal permitiria concluir que não haveria razão para dar continuidade à Execução Fiscal ou, segundo a última resposta aos quesitos, que o valor da dívida corresponderia a 35.644,19 UFIR's, cuja unidade atualizada para 2019 seria de 3.4211 ([site www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)), ou seja, o valor eventualmente em discussão seria da ordem de R\$121.942,23. Quanto à proposta de honorários, endossou manifestação da Embargada, ressaltando que representa 33,33% do valor da causa em discussão, circunscrevendo-se a análise da documentação anexada autos, cerca de 100 (cem) folhas.

Instada a se pronunciar sobre as alegações das partes e eventual possibilidade de redução do valor estimado, a perita apresentou petição (doc. 2, pág. 138/141, fls. 341/343).

Esclareceu que a informação fiscal não reduziu o trabalho pericial. Isso porque a dívida ativa executada é composta por imposto do período de apuração 03/88, no valor de 22.904 UFIRs, imposto do período de apuração de 03/89, de 12.739,29 UFIRs e multa do período de apuração de 04/90, de 17.822,21 UFIRs (50% da soma dos impostos), enquanto no processo administrativo (fl. 237) se verifica que a autuação versou sobre glosa de despesas indecutíveis, postergação de imposto por desatendimento ao regime de competência, omissão de correção monetária e compensação indevida de prejuízos fiscais. O crédito totalizava, na época, 482.294,03 BTNFs, mas o órgão julgador decidiu pela exclusão da base de cálculo das seguintes parcelas: Cz\$12.063.240,00 do exercício de 1988 (composto por omissão de receitas de correção monetária, diferenças de prejuízos fiscais, compras indevidas e agravamento) e Cz\$ 95.003.588,00 do exercício de 1989 (composto por omissão de receitas de correção monetária e comprovos indevidas). Assim, o crédito mantido foi de 107.799,03 BTNFs para o exercício de 1988 e 65.897,45 BTNFs para o exercício de 1989.

Por outro lado, observou que, em resposta ao quesito nº 9 do juiz, o auditor fiscal afirmou que os valores atuados corresponderiam a 22.904,90 UFIRs e 12.739,29, justamente os listados na Dívida Ativa, razão pela qual requereu esclarecimentos sobre o prosseguimento comprova pericial.

Quanto ao valor dos honorários, esclareceu que se trata de valor bruto, já que 1/3 é descontado a título de Imposto de Renda, restando líquidos R\$30.558,11, de modo que o custo líquido médio da hora seria de R\$261,18.

No tocante ao valor da hora, esclareceu-se trata de custo médio para realização perícia valendo-se de toda a estrutura da pessoa jurídica, que envolve gastos com aluguel de sala comercial, condomínio, luz, telefone, internet, além dos colaboradores de apoio.

Foram estimadas 4 horas para retirada/devolução dos autos, sendo duas já consumidas, uma para estimar os honorários e outra para prestar os respectivos esclarecimentos, restando mais duas, para confeccionar o laudo e prestar esclarecimentos, ressaltando que estes últimos foram considerados pelo fato de que se tratar de proposta definitiva.

A despeito do quanto esclarecido, no intuito de colaborar como bom desenlace da lide, propôs um desconto de 25% sobre o valor estimado, resultando em R\$30.712,50.

Intimada acerca dos esclarecimentos prestados, a Embargante deixou decorrer o prazo sem manifestar (doc. 2, pág. 144, fl. 344).

Os autos foram digitalizados, providendo a Secretária à conferência e retificação dos dados de autuação, anexando-se os arquivos digitais da mídia de fl. 313 dos autos físicos e intimando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 4º, I, 'a' e 'b', IV da Resolução PRES 142/2017 (docs. 5/12).

Apenas a Embargada se manifestou, acostando cópias do processo administrativo e novamente a informação fiscal sobre os quesitos, para reforçar suas alegações.

Decido.

A perícia é de fato necessária, pois a informação fiscal apenas confirmou o lançamento e o que foi apurado no processo administrativo, não servindo, por si só, para validar as teses sustentadas pela Embargante. Basta notar, para tanto, como o fez a perita, que foram mantidos os mesmos valores expressos em UFIR constantes do termo de inscrição em dívida ativa (doc. 10). Mesmo o valor da causa na execução é questionado pela Embargante, baseado na conversão dos valores de UFIR para reais é questionada pela Embargante, como relatado na decisão de saneamento do feito (doc. 2, fls. 300/302), razão pela qual esse ponto também deve ser esclarecido pela perita, como ora determino.

Vale lembrar que a necessidade de perícia foi o que motivou a anulação da sentença de procedência, no julgamento da apelação da Embargada.

No tocante aos honorários, os critérios apresentados pela perita são razoáveis.

A causa é complexa, como evidencia a decisão de saneamento e o histórico de constituição definitiva do crédito tributário, demanda a análise de muito mais do que 100 folhas de documentos, como equivocadamente alega a Embargante. Ademais, o tempo demandado para análise documental e elaboração laudo, assim como a remuneração da hora trabalhada, são condizentes com os custos e atos necessários para realização da perícia. Não tem relevância o fato de que o número de horas para responder aos 9 (nove) quesitos do juiz seja igual ao estimado para responder os 6 (seis) da Embargante, na medida em que um quesito pode demandar maior análise que outro, não se podendo precisar se os do juiz demandarão maior tempo para resposta que os da Embargante, tampouco qual o tempo exato para resposta a cada quesito. Igualmente, descabe questionar quem realizará a perícia, se a perita ou os funcionários do seu escritório de contabilidade, sendo óbvio que a perita pode se valer de seus funcionários, porém ela é quem assina o laudo e assume a responsabilidade técnica, inclusive para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e/ou pelo juiz. O tempo para elaboração do laudo (16 h) não é o mesmo para retirada/devolução dos autos (4 h), como equivocadamente supôs a Embargada. Finalmente, espera-se que não sejam necessários esclarecimentos, o que, contudo, não afasta a necessidade de se remunerar a perita por se colocar à disposição para prestá-los a qualquer tempo até o julgamento.

Além de prestar os esclarecimentos sobre os critérios adotados para estimativa dos honorários, a perita propôs reduzir o valor para R\$30.712,50, valor que não foi questionado pelas partes, devendo-se exaltar a atitude colaborativa para permitir a solução da contenda com celeridade, conduta que deve inspirar os demais atores do processo, nos termos do art. 6º do CPC.

Ante o exposto, fixo os honorários da perita em R\$30.712,50 e determino a intimação da Embargante para efetuar o depósito judicial a fim de que a perita possa iniciar o trabalho.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001985-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

A Embargante impugna a base de cálculo dos créditos de COFINS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Na impugnação, a Embargada afirmou que não ignora a tese fixada pelo STF, tampouco se opõe à sua aplicação, porém reputou genérica a alegação, no caso, uma vez que a Embargante não comprovou a incidência considerada indevida, o que seria matéria de prova, com demonstração do ICMS recolhido e compensado no período, o regime de tributação (cumulativo ou não cumulativo) a que se submetia a Embargante para recolhimento da COFINS. Ressaltou que tal prova seria documental e deveria ter sido juntada com a inicial, nos termos do art. 917, §3º, do CPC.

Em réplica, a Embargante aduziu os valores de ICMS indevidamente tributados pela COFINS, requerendo prova pericial para comprovação cabal do alegado, em especial quanto ao montante a ser excluído de ICMS pago em julho, agosto e setembro de 1998, período no qual realizou milhares operações de venda, devidamente registradas em seus livros contábeis e fiscais. Ressaltou que a inclusão do ICMS na base de cálculo seria de conhecimento da Embargada, uma vez que, segundo DIPJ de 1998/1999 (anexa), a receita bruta auferida foi obtida de operações mercantis, sendo declarados os valores descontados da base de cálculo da COFINS.

Após digitalização dos autos, intimou-se a Embargada, que arguiu inadmissibilidade da alegação de excesso de execução sem declarar o valor considerado devido e apresentar demonstrativo de cálculo, como preceitua o art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, penso que não deve ser aplicada a pena de não conhecimento da ação (§4º), pois trata-se de requisito da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Portanto, tempestiva a complementação feita na réplica.

Por outro lado, deve-se ponderar que o cálculo de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS é matéria de certa complexidade, como admite a própria Embargada em sua impugnação, justificando a impossibilidade de demonstrar, apenas por prova documental, o montante a ser excluído.

Isso posto, converto o julgamento em diligência e defiro a perícia.

Nomeio a perita Alessandra Ribas Secco, formulando único quesito: De acordo com documentos contábeis e fiscais qual o valor do ICMS incluído na base de cálculo das contribuições executadas e para quanto seria reduzido o débito caso excluído essa parcela da base de cálculo?

Intimem-se as partes para formular quesitos.

Após, intime-se a perita para apresentar proposta de honorários.

Em seguida, tomem conclusos para fixação dos honorários periciais.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011886-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CETRE DO BRASIL EIRELI – EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 0028079-57.2014.403.6182, alegando <sup>1)</sup> nulidade das CDAs, por inobservância dos requisitos do art. 2º, II, III e IV, da Lei 6.830/80; <sup>2)</sup> ilegalidade da cumulação de juros e multa; <sup>3)</sup> caráter confiscatório da multa aplicada.

Anexou documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A Embargada apresentou impugnação.

Alegou que as CDAs atendem a todos os requisitos legais, não sendo necessária a juntada de demonstrativo de cálculo, bastando a menção aos dispositivos legais e indicação do termo inicial do cômputo dos juros.

Afirmou ser lícita a cumulação de juros e multa, à luz dos artigos 161, §2º, do CTN e 2º, §2º, da Lei 6.830/80, além da Súmula 209 do ex-TFR, ressaltando que se trata de encargos de natureza distinta, sendo que os juros asseguram a remuneração do capital pelo período de atraso, enquanto a multa constitui penalidade pela inadimplência.

Finalmente, refutou a aplicação do princípio do não-confisco à multa, tendo em vista que referido princípio só se aplicaria aos tributos. A despeito disso, o efeito confiscatório só estaria caracterizado caso a multa privasse a própria fonte produtiva, o que não seria o caso.

Facultada réplica e especificação de provas no prazo legal, as partes não especificaram provas.

Após os procedimentos necessários para virtualização do processo, abriu-se conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

### 1) Regularidade das CDAs

As Certidões de Dívida Ativa objeto da Execução foram regularmente constituídas, em observância aos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Assim, a certidão da inscrição n.º 40.206.563-0 refere-se às contribuições previdenciárias e a terceiros do período de 10/2011 a 02/2012, constituídas mediante lançamento de débitos confessados em GFIP (LDCG) de 20/04/2012, e indica expressamente os valores originários, juros, multa e demais encargos incidentes de acordo com a legislação aplicável, também informada. A inscrição n.º 40.206.539-5 trata de contribuições previdenciárias e a terceiros, referentes a 03/2012, informando, também os valores originários, juros, multa e demais encargos incidentes de acordo com a legislação aplicável, também informada (doc. 2, pág. 29/46).

Não se faz necessária a juntada de demonstrativo de cálculo, requisito não previsto na lei específica, conforme salienta a jurisprudência

Rejeito, pois, a alegação de nulidade do título.

### 1) Possibilidade de cumulação de juros e multa

Os juros servem de remuneração do capital acumulada no período de mora, ao passo que a multa constitui penalidade aplicada para coibir o inadimplência.

Como se vê, trata-se de encargos de natureza distinta.

A incidência de ambos na cobrança dos créditos tributários é prevista nos artigos 161, *caput*, do CTN e 2º, §2º, da Lei 6.830/80:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

*“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

(...)

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”*

A jurisprudência desde muito tempo admite a incidência cumulativa de correção, juros e multa, justificando-a pela natureza e objetivos distintos de cada qual, senão vejamos:

*“Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos” (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).*

Portanto, ao contrário do que defende a Embargante, afigura-se a incidência de juros e multa.

## 2) Multa abusiva/confiscatória

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

“De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (grifos).

(…)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (…)”

(Repercussão Geral n. 214, RE582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009000-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que com a impugnação, a Embargada acostou parecer da Receita Federal no sentido da improcedência da alegação de retenção indevida de imposto de renda pela Embargante, sob o argumento de não haver identificado retenção realizada pelo agente de custódia (Bradesco S/A), converto o julgamento em diligência para deferir o pedido da Embargante (doc. 2, pág. 253/254). Oficie-se ao Banco Bradesco, no endereço da sede, qual seja, NUC CIDADE DE DEUS, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, Município

de Osasco/SP, tel. (11) 3684-5122, CNPJ: 60.746.94810001-1, para que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1) O investidor MOISE YACOB SAFRA, CPF 006.062.198-20, cliente desta instituição financeira, efetuou a venda, em novembro de 2013, do título emitido pela Embargante – DPGE09000HJ, para Fundo de Investimento Multimercado (Fundo de Investimento Multimercado REIMS, conta 48598.00-0)?
- 2) Qual o valor da operação?
- 3) O Bradesco, na qualidade de agente de custódia (conta 72037.20-1), efetuou a retenção de imposto de renda incidente sobre a operação? Caso tenha efetuado, apresente comprovante de arrecadação.
- 4) A retenção na fonte foi devidamente informada ao Fisco? Caso informada, apresente a correspondente DIRF.

Prestadas as informações requisitadas, dê-se vista as partes para manifestação, nos termos do art. 436 do CPC, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008084-87.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLUBE FISCAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

CLUBE FISCAL DO BRASIL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0000613-25.2013.403.6182, na qual se executa crédito da inscrição em Dívida Ativa nº 37.041.531-0.

Alegou<sup>1)</sup> prescrição para cobrança, uma vez que, ao contrário do que consta da CDA, inexistiu confissão de dívida e lançamento em 15/09/2006, de modo que, sendo os fatos geradores do período de junho de 2002 a janeiro de 2003, a prescrição teria se consumado entre 30/05/2007 e 30/01/2008. Todavia, mesmo que tivesse havido lançamento de débito confessado em 15/09/2006, a prescrição teria se consumado em 14/09/2011.

Alegou, também, ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora, pelos seguintes fundamentos:

- a) o encargo legal não teria sido recebido pela atual Constituição, a teor do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) o acréscimo de encargo pela inscrição do débito fiscal se chocaria com o disposto nos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional;
- c) se o encargo for considerado como subsídio pago aos Procuradores, violaria o art. 39, § 4º, da CF/1988;
- d) se o encargo for considerado como taxa, teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, § 2º, da CF/88, por não respeitar o princípio da retributividade;
- e) se o encargo for restituição de despesas feitas na cobrança executiva, violaria a anterioridade que as mesmas devem possuir, além de que a Lei nº 7.711/1988 o destina a despesas futuras;
- f) se o encargo for equiparado a honorários advocatícios, haveria violação aos princípios do juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da isonomia entre as partes no processo, além de que teria havido regulamentação de matéria processual em veículo normativo inadequado (decreto-lei);
- g) se o encargo for sanção ao devedor recalcitrante, incidiria *em bis in idem* com as multas destinadas a punir o contribuinte inadimplente e com os juros moratórios, que se destinam a compensar o credor pela falta de disponibilidade de recursos;
- h) também é questionável sua cobrança em atenção ao princípio da razoabilidade, porque a ausência de teto à sua exigência, em muitas hipóteses, acabaria acarretando a perda da equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, podendo suplantar, em muito, a verba que seria fixada para satisfação da verba honorária em caráter substitutivo e a remuneração das despesas envolvidas no reaparelhamento estatal, visando a arrecadação dos tributos;
- i) seria ilegal sua cobrança sem a devida inscrição em Dívida Ativa.

Anexou documentos (doc. 2, fls. 07/86 dos autos físicos).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 90/95).

Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos, por falta de garantia, uma vez que foi penhorado o saldo de R\$1.609,67 em conta bancária, valor inferior a 1% da dívida executada, no montante R\$174.218,78, sendo, pois, irrisório. Diante do exposto, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual para desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c 16 da Lei 6.830/80.

No mérito, refutou a prescrição, alegando que os créditos foram constituídos por lançamento de débito confessado (LDC), em 15/09/2006, quando a Executada requereu o parcelamento da dívida, o qual veio a ser rescindido em 17/08/2007. Posteriormente, no período compreendido entre 26/11/2009 e 16/08/2011, a Embargante teria manifestado interesse no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, interrompendo mais uma vez a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CPC. Considerando que a rescisão do último parcelamento se deu em 16/08/2011, bem como que o ajuizamento e despacho de citação da execução ocorreram em janeiro de 2013, não teria se consumado a prescrição.

Defendeu a legalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Afirmou que tal encargo objetiva custear as atividades inerentes à cobrança da Dívida Ativa da União, não só com relação aos honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais, mas também com as despesas que a Administração tem para a inscrição do crédito em Dívida Ativa. Ao contrário do alegado pela Embargante, não constitui condenação em verba honorária, sendo sempre devido nas execuções fiscais, substituindo a condenação em honorários nos Embargos, conforme Súmula n.º 168 do extinto TFR. Em julgados mais recentes, o STJ, por da 1ª e 2ª Turmas, especializadas nas questões de direito público, teria firmado o entendimento de que a verba destina-se ao conjunto de despesas para recuperação do crédito. Ressaltou que o encargo não tem natureza jurídica nem de taxa nem de honorários, consistindo em verba no sentido orçamentário, compondo a receita da dívida, ao lado das demais rubricas previstas no art. 39, §4º, da Lei 4.320/64. Como não se trata de honorários, não conflita com a lei processual.

Anexou documentos (fls. 96/101).

Facultou-se réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 102).

A Embargante apresentou réplica, alegando que a decisão, nos autos principais, que permitiu a apresentação dos presentes Embargos não foi objeto de recurso, razão pela qual a preliminar deveria ser rejeitada. Reiterou suas alegações e requereu a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem à inscrição executada (fls. 103/106).

A Embargada, por sua vez, acrescentou que a lei 7.711/88 ampliou a destinação do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, que passou a servir, também, para projetos de modernização da cobrança (fls. 108/110).

Foi indeferida a intimação da parte adversa para juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que o mesmo já se encontrava à disposição da Embargante na repartição pública competente. Contudo, concedeu-se prazo de 30 dias para que providenciasse as aludidas cópias (fl. 112).

Intimada, a Embargante comprovou o protocolo de requerimento de cópia do processo administrativo, informando que até então não haviam sido disponibilizadas as cópias (fls. 113/114).

Foi então deferida a dilação de prazo por mais quinze dias (fl. 115).

Posteriormente, a Embargante alegou que, segundo informação anexa, inexistia processo administrativo, razão pela qual requereu a requisição judicial dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei 6.830/80 (fls. 116/117).

Os autos vieram em seguida conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo e dos requerimentos dos aludidos parcelamentos (fl. 119).

Atendendo à determinação, a Embargada juntou cópia integral do processo administrativo, ressaltando que a adesão aos parcelamentos se realizava mediante acesso do contribuinte em sistema próprio de cada parcelamento (fls. 120/155).

Intimada dos documentos novos juntados, a Embargante apontou que, de acordo com documento de fl. 150, o suposto lançamento de débito confessado teria sido firmado com fundamento na MP 303/2006 e estaria anexado ao processo 35564.004982/2006-10, de 15/09/2012, consoante fl. 132. Ocorre que o documento de fl. 123 verso estaria datado de 26/04/2007, ou seja, após a perda de vigência da MP 303/2006, que se deu em 27 de outubro de 2006, conforme ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, n.º 57, de 2006, conforme cópia anexa. Tal fato, por si só, já desconstituiria o lançamento. Por outro lado, observou ser estranha a afirmação constante de fl. 150, de nova opção ao parcelamento da Lei 11.941/09, na medida em que os cálculos constantes do processo administrativo não demonstravam a aplicação do disposto no seu artigo 3º, §2º, III, ou seja, não teria havido aplicação dos descontos da lei. Ponderou que, caso tivesse havido parcelamento válido, seriam aplicados os descontos. Destarte, o documento de fl. 123 verso nenhum efeito teria produzido e nenhum parcelamento teria sido adimplido sob a sua égide, tornando a suposta interrupção da prescrição nula ou, no máximo, reiniciada no dia seguinte – 27/04/2007, consumando-se a prescrição em 26/04/2012. Ademais, não haveria nenhum comprovante de novo parcelamento sob a égide da Lei 11.941/09.

É o relatório.

Decido.

#### 1) *Insuficiência de garantia – preliminar de inadmissibilidade*

O artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80 estabelece que não serão admitidos Embargos antes de garantida a Execução Fiscal. Trata-se de condição de procedibilidade ou pressuposto processual de validade dos Embargos, razão pela qual não preclui em razão da não interposição de recurso da decisão que admitiu os Embargos tampouco da decisão que determinou a intimação da penhora sobre ativos financeiros, abrindo-se prazo para Embargos.

Referido artigo, contudo, não dispõe expressamente que a garantia deva ser integral, condição deveras rigorosa com o devedor e, por isso, ofensiva ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, dentro da perspectiva do devido processo legal, no qual se deve resguardar o contraditório e ampla defesa.

Destarte, entende-se que a integralidade da garantia é condição apenas para a concessão de efeito suspensivo, ou seja, recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, por força do art. 919, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento especial das Execuções Fiscais, por falta de previsão específica na Lei 6.830/80, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LEF.

Cabe observar, por fim, que o valor penhorado não é considerado irrisório nos termos do art. 836 do CPC, bem como que a Embargada poderá requerer as diligências necessárias para reforço ou substituição da penhora, sendo certo que, no caso, já o fez, requerendo a intimação da Embargante para trazer documentos referentes aos imóveis oferecidos em garantia, como se pode constatar a partir de cópia da execução que instrui a inicial destes Embargos.

#### 2) *Prescrição – termo inicial, parcelamento e interrupção*

Os créditos executados, consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa n.º 37.041.531-0 (fls. 27/38), referem-se a contribuições previdenciárias e a terceiros, do período de 06/2002 a 01/2003 e foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado – LDC, em 15/09/2006.

Embora não seja objeto da controvérsia nestes Embargos, os demonstrativos da dívida, anexados pela Embargada nos autos principais e nestes, indicam período distinto, incluindo a competência de 12/1998 (fls. 67, 81, 84, 96, 97, 111, 153). Além de não ter sido abordado pelas partes, o crédito da competência de 12/98, se é que de fato está sendo cobrado, estaria atingido pela decadência, não pela prescrição ora sustentada pela Embargante. Diante disso, deixa-se de abordar eventual decadência do crédito de 12/1998, relegando-se a discussão a esse respeito para os autos da execução fiscal, concitando-se a Embargada a, tão logo seja intimada da presente sentença, se manifestar naqueles autos sobre o tema.



Voltando ao tema destes Embargos, ao contrário do que sustenta a Embargante, houve sim confissão da dívida para adesão a parcelamento, como se deduz dos documentos encartados no doc. 2, pág. 148/165, em 26/04/2007 foi emitido Lançamento de Débito Confessado (LDC) vinculado ao pedido de parcelamento consolidado em 15/09/2006. O documento está assinado por representante legal da devedora, Maria Lúcia Mônaco (Presidente), e pela tesoureira, Maria Estela Munhoz. A Embargante não impugna a autenticidade do documento, mas tenta desqualificá-lo com o argumento de que seria impossível o parcelamento nos termos da MP 303/06, celebrado após o término de sua vigência, em 27/10/2006. Em vão, contudo, sua tentativa, porque desconsidera o fato de se tratar de documento de convalidação de pedido de parcelamento protocolado em 15/09/2006, como expressamente referido em fl. 148 e 165.

Considerando que os débitos já haviam sido confessados quando o contribuinte aderiu ao parcelamento, o Lançamento de Débito Confessado serviu apenas de confirmação dos valores confessados e não pagos, ou seja, de créditos tributários previamente constituídos pelo contribuinte.

O parcelamento, como sabido, constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, e suspendendo a exigibilidade do crédito parcelado, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo que a prescrição só volta a correr se e quando houver rescisão do parcelamento.

Consoante consulta ao sistema de cobrança da Previdência Social – DATAPREV (doc. 2, pág. 181/182), o parcelamento, requerido em 15/09/2006, foi deferido em 30/07/2009, em 130 parcelas, nos termos do art. 1º da MP 303/2006 (PAEX ou REFIS III), tendo havido rescisão em 26/11/2009. Como se pode observar pelo extrato de pagamentos, foram efetuadas 27 retenções, equivalentes a 15 parcelas pagas por mês, sendo o último pagamento de 29/11/2007 (doc. 2, pág. 183/191). Embora a exclusão tenha sido feita em 26/11/2009, já em 02/2008, diante da inadimplência de duas parcelas consecutivas, permitindo-se desde logo o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, como previa o art. 7º da MP 303/2007:

*“Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:*

***1 - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;***

*(...)*

***§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.***

***§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.***

***§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.***

***§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.***

***§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”*** (destaquei)

Destarte, pode-se considerar que a prescrição voltou a correr em fevereiro de 2008.

No entanto, em 26/11/2009, a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, abrangendo débitos previdenciários (art. 3º), efetuando o primeiro recolhimento em 30/11/2009 e o último, em 26/06/2010 (doc. 2, pág. 169/173). Apesar de constar que o contribuinte manifestou, em 23/06/2010, o interesse em incluir todos os débitos previdenciários no parcelamento, não foram prestadas as informações necessárias para consolidação, cancelando-se o parcelamento. É mister esclarecer que a adesão se dava, como ainda se dá, por meio eletrônico (sistema ‘e-CAC’, atual ‘Regularize’), inexistindo documento assinado pelo contribuinte. Não obstante, a Embargante não pode se esquivar, alegando que não aderiu ao referido parcelamento, cuja adesão só é confirmada pelo primeiro pagamento, o qual, assim, como os demais estão identificados no extrato fornecido pela Embargada, que aponta não só a data, como a agência bancária aonde se deu o recolhimento (doc. 2, pág. 168). Também se deve esclarecer que até a consolidação o contribuinte efetua o recolhimento de prestação mínima, as quais serão imputadas e consideradas para efeito de cálculo do débito consolidado, este sim, mediante os respectivos descontos legais. Portanto, sem razão mais uma vez a Embargante ao questionar a existência do parcelamento pela não concessão dos descontos.

Diante do novo parcelamento, nova interrupção da prescrição se operou, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, voltando a correr prescrição somente em 2010, diante da não consolidação do parcelamento.

Destarte, a Execução Fiscal foi ajuizada tempestivamente, em 2013, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que determinou a citação, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN, de forma retroativa ao ajuizamento, nos termos do art. 219 do CPC/73 e REsp repetitivo 1.120.295/SP.

### 3) Encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

*“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)”*

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E, TFR:

*“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp’s nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa. Logo, nenhuma incompatibilidade existe entre a previsão do encargo e a disciplina acerca dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009632-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MAZZONI INDUSTRIA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

A Embargante impugnou a base de cálculo dos créditos de COFINS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requeru, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade no caso e, diante da iliquidez do título, a extinção da execução por nulidade do título executivo. Subsidiariamente, pleiteou o recálculo da dívida, em conformidade à tese firmada em sede de repercussão geral.

Na impugnação, a Embargada inicialmente requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 574.706, ponderando que foram opostos Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de julgamento, com pedido de modulação dos efeitos e esclarecimento quanto à parcela a excluir da base de cálculo, ou seja, o ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido.

Afirmou, por outro lado, que não ignora a tese fixada pelo STF, porém reputou genérica a alegação, no caso, uma vez que a Embargante não comprovou a incidência considerada indevida, o que seria matéria de prova, com demonstração do ICMS recolhido e compensado no período.

Sem embargo de não se opor à aplicação da tese do STF após sua confirmação no julgamento definitivo do recurso, apresentou as razões pelas quais entende devida a incidência, notadamente pelo fato de que o ICMS é tributo indireto e não representa custo da empresa, mas do produto, que se integra ao preço, ressaltando que há muito tempo se consolidou a jurisprudência do STJ no sentido da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Em réplica (doc. 3), a Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que, diante da publicação do acórdão no RE 574.706, deve-se aplicar a tese aprovada, como já tem sido feito pelo Tribunal Regional.

A Embargada, por sua vez, requereu o reordenamento do feito (docs. 5/6), para que se determinasse o prosseguimento da Execução quanto aos créditos tributários não impugnados, referentes a IPI e contribuição previdenciária, repisando seus argumentos acerca da necessidade de sobrestamento até julgamento dos Embargos Declaratórios, notadamente após manifestação da então Procuradora Geral da República no sentido da necessidade de modulação dos efeitos da decisão no RE 574.706. Ressaltou, por outro lado, a inadmissibilidade da alegação de excesso de execução decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, sem que houvesse declaração do valor considerado devido e apresentação do demonstrativo de cálculo, como preceitua o art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Em que pese os autos tenham vindo conclusos para julgamento em 08 de março, há diligências a realizar, devendo-se retomar a fase instrutória.

Nesse sentido, primeiramente, indefiro a suspensão até julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do RE 574.706, pois, malgrado exista o risco à segurança jurídica pela aplicação imediata de tese que pode vir a ser superada ou, ao menos, ter seus efeitos modulados, o artigo 1.040 do CPC não deixa dúvidas de que, uma vez publicado o acórdão, deve-se prosseguir com julgamento e aplicação da tese firmada. Aliás, este tem sido o posicionamento do STJ e E.TRF-3 (v.g. AgInt no AREsp 1506537/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020; e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002316-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 18/04/2020).

Quanto ao reordenamento do feito para determinar o prosseguimento do feito quanto aos créditos não impugnados, implicaria rever a decisão que admitiu os Embargos com efeito suspensivo, o que encontra óbice na preclusão gerada pela não interposição de recurso no momento oportuno. Entretanto, nenhum prejuízo sofrerá a Embargada, já que a penhora é suficiente para garantia de todos os débitos e, a despeito do efeito suspensivo, poderá ser deferida a substituição o reforço, caso necessário, nos termos do art. 919, §5º, do CPC. O mesmo não se pode dizer em relação à Embargante, a qual, caso se prossiga com expropriação do bem, sofrerá prejuízo com eventual alienação do bem por preço inferior ao valor da avaliação, em segunda praça, descartando-se a possibilidade de requerer a redução da penhora no caso de eventual procedência destes Embargos.

A questão central destes Embargos consiste em saber se houve excesso pela cobrança inconstitucional de créditos de PIS e COFINS diante de indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em desacordo com a novel jurisprudência do STF. Eventual inconstitucionalidade não inquirida de nulidade o título, mas apenas torna inexigível determinada parcela em cobrança.

No tocante à necessidade de prova pré-constituída do excesso alegado, apesar de não haver cumprido a exigência do art. 917, §3º, do CPC, penso que não deve ser aplicada à Embargante a pena de não conhecimento da ação (§4º), pois trata-se de documento essencial da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargante para emendar a inicial, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas de venda, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Anote-se que, a despeito da indefinição no STF sobre o montante a excluir, a Receita Federal já se adiantou para firmar que o montante a excluir é o ICMS efetivamente recolhido, nos termos da IN RFB 1.911/2019, sobre a qual também deverá se pronunciar a Embargante.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003564-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 15 dias, quanto à contestação apresentada pela Requerida, informando que anotou a garantia para fins de evitar inscrição no CADIN, não sendo o caso de sustar protesto, na medida em que a garantia não se equipara a depósito e, por isso, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, consoante precedentes do STJ (REsp 1.156.668 – recurso repetitivo, DJe 10/12/2010, e REsp 1.796.295/ES, DJe 22/04/2019) e acórdão do Tribunal Regional (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008681- 82.2019.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019).

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013746-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou Embargos à Execução Fiscal n. 029943-33.2014.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos previdenciários objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 36.568.016-8; 36.610.173-0; 41.335.706-6; 42.426.562-1; 42.426.563-0; 43.271.807-9 e 43.271.808-7.

Alegou<sup>1)</sup> nulidade das CDAs em razão da ausência de constituição dos créditos tributários mediante lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, não sendo válida a inscrição em Dívida Ativa a partir de mera declaração do contribuinte, mormente no tocante aos encargos moratórios.

Arguiu, também,<sup>2)</sup> prescrição em relação aos débitos referente ao período de 02 a 04/2009.

Anexou documentos (doc 4, id 26458005, pág. 28/187).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 4, pág. 189).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 4, pág. 191/202).

Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por considerar insignificante a garantia mediante penhora de saldo em conta bancária no valor de R\$2.390,81, equivalente a menos de 0,5% do valor do débito exequendo.

No mérito, refutou todas as alegações. Alegou que os créditos foram constituídos pela própria Embargante, mediante confissão em declaração, a qual dispensa qualquer ato formal da autoridade administrativa, podendo desde logo serem inscritos em Dívida Ativa, nos termos da REsp repetitivo 886.462/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e Súmula 436 do STJ. A entrega das GFIPs, no caso, serviu para constituição dos créditos, cujos fatos geradores ocorreram de 02/2009 a 09/2012 e 07/2013. Quanto à prescrição, observou que, em relação ao DEBCAD mais antigo, n.º 36.568.016-8, cujos fatos geradores são de 02 e 03/2009, as GFIPs foram entregues em 17/03/2009 e 13/04/2009. Em 10/02/2009, o contribuinte teria aderido a parcelamento ordinário (Lei 10.522/02), rescindido em 08/05/2014. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, que só se reinicia após a rescisão, bem como que a execução foi ajuizada em 30/05/2014, os débitos da mencionada inscrição não estariam prescritos. Já em relação à DEBCAD 36.610.173-0, afirmou que a declaração foi entregue em 13/05/2009, tendo havido adesão ao parcelamento da lei 11.941/09 em 30/11/2009, rescindido em 29/07/2016, conforme anexo. Dessa forma, também em relação a esses débitos não teria se consumado a prescrição. Finalmente, as demais DEBCADs referiam-se a fatos geradores posteriores a 09/2012, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 2014.

Anexou documentos (doc. 4, pág. 203/231).

Concedeu-se 15 dias para réplica e especificação de provas (doc. 4, pág. 233).

A Embargante ratificou suas alegações e informou não possuir interesse na produção de outras provas (doc. 3).

A Embargada, por sua vez, também informou o desinteresse na produção de outras provas (doc. 9).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80 estabelece que não serão admitidos Embargos antes de garantida a Execução Fiscal.

Trata-se de condição de procedibilidade ou pressuposto processual de validade dos Embargos, razão pela qual não preclui em razão da não interposição de recurso da decisão que admitiu os Embargos tampouco da decisão que determinou a intimação da penhora sobre ativos financeiros, abrindo-se prazo para Embargos.

Referido artigo, contudo, não dispõe expressamente que a garantia deva ser integral, condição deveras rigorosa com o devedor e, por isso, ofensiva ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, dentro da perspectiva do devido processo legal, no qual se deve resguardar o contraditório e ampla defesa.

Destarte, entende-se que a integralidade da garantia é condição apenas para a concessão de efeito suspensivo, ou seja, recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, por força do art. 919, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento especial das Execuções Fiscais, por falta de previsão específica na Lei 6.830/80, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único.

Cabe observar, por fim, que o valor penhorado não é considerado irrisório nos termos do art. 836 do CPC, bem como que a Embargada poderá requerer as diligências necessárias para reforço ou substituição da penhora.

1) *Inexistência de nulidade por falta de lançamento*

É possível extrair das cópias da petição inicial e CDAs da Execução (doc. 4, pág. 37/96), juntadas como inicial, as seguintes informações sobre o período e forma de constituição dos créditos executados:

DEBCAD	PERÍODO DA DÍVIDA	FORMA DE CONSTITUIÇÃO	DE
36.568.016-8	02 e 03/2009	DCGB - DCG BATCH	
36.610.173-0	04/2009	DCGO-LDCG/DCG ONLINE	
41.335.706-6	09 a 13/2012	DCGB - DCG BATCH	
42.426.562-1	04/2013	DCGB - DCG BATCH	
42.426.563-0	01 a 04/2013	DCGB - DCG BATCH	
43.271.807-9	05 a 07/2013	DCGB - DCG BATCH	
43.271.808-7	05 a 07/2013	DCGB - DCG BATCH	

Como se vê, todos os créditos foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte, seja GFIP, nos casos de DCGB – DCG BATCH, seja confissão para adesão a parcelamento, no caso específico de DCGO – LDCG – DCG ONLINE. Trata-se de modalidade de constituição do crédito amplamente admitida pela doutrina, por vezes citada como expressão do princípio da praticabilidade, e pela jurisprudência consolidada do STJ (Sum436 e Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

É importante destacar que pouco importa a data da emissão do DCGB-DCG BATCH ou do DCGO-LDCG, pois trata-se de documentos de mera conferência das diferenças não recolhidas conforme declarado, não constituindo tais documentos em autênticos lançamentos. Nesse sentido, não servem de termo inicial de contagem da prescrição, consoante já decidiu o E.TRF-3:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012.
4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento.
6. Embargos de declaração rejeitados. ”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade por falta de constituição dos créditos por lançamento de ofício.

2) *Não consumação de prescrição dos créditos de 2009*

No caso da DEBCAD 36.568.016-8, a GFIP da competência de fevereiro foi entregue em 17/03/2009, ao passo que a de março foi entregue em 13/04/2009, conforme doc. 4, pág. 203/206, documentos estes não impugnados pela Embargante. Segundo referidos documentos, os débitos da inscrição foram objeto do parcelamento simplificado de que trata a Lei 10.522/02, cujo requerimento e consolidação se deu em 10/02/2010 e exclusão/rescisão, em 08/05/2014. Considerando que o parcelamento constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, além de suspender a exigibilidade do crédito enquanto vigente, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o termo inicial da prescrição protrau-se para 08/05/2014, sendo finalmente interrompida pelo ajuizamento da Execução Fiscal, em 30/05/2014.

Já o crédito da inscrição 36.610.173-0, referente à contribuição de 04/2009, foi constituído por GFIP entregue em 13/05/2009 (doc. 4, pág. 217), objeto de parcelamento simplificado em 02/02/2010, com rescisão em 30/05/2010, e novo pedido de parcelamento em 26/06/2010, desta vez com fundamento na Lei 11.941/09, mas não foi incluído quando da consolidação. Não obstante, mesmo depois da rescisão do parcelamento celebrado em 2010, com fundamento na Lei 10.522/02, houve recolhimentos vinculados, sendo o último de 2013 (doc. 4, pág. 218). Destarte, também não foi extinto pela prescrição, interrompida finalmente pelo ajuizamento da Execução, em maio de 2014.

Em suma, de acordo com as datas de constituição dos referidos créditos tributários, da adesão e rescisão dos respectivos parcelamentos, não se consumou a prescrição.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031912-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOLD MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

GOLD MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0052268-12.2016.403.6182, na qual se executam créditos da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.048281-37.

Alegou <sup>1)</sup> prescrição de parte dos créditos em cobrança, vencidos entre 01/03/2009 e 01/04/2012, tendo em vista que o despacho que determinou a citação, na Execução, é de 24/04/2017.

Alegou, também, <sup>2)</sup> excesso de execução, no valor de R\$810.642,06, pelo fato de que o débito, acrescido de multa equivalia a R\$1.150.789,17, mas o valor dado à causa foi de R\$1.961.431,23, sem que se tenha apresentado qualquer justificativa ou planilha de cálculos.

Requeru, pois, a procedência do pedido para extinção da execução ou, subsidiariamente, para exclusão do valores cobrados em excesso.

Requeru, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com as despesas processuais, conforme anexa declaração de hipossuficiência.

Anexou documentos (doc. 2, fls. 12/77 dos autos físicos).

Após emenda da inicial para juntada de cópia do auto de penhora e comprovante de regularidade no CNPJ, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 78/83).

A Embargada apresentou impugnação (fl. 85). Alegou que como o despacho citatório retroage à data do ajuizamento da Execução, em 17/11/2016, esta seria o marco interruptivo da prescrição. Mesmo que se considerasse a data do despacho de citação (24/04/2017), contudo, não teria ocorrido prescrição, uma vez que o prazo foi interrompido por parcelamento em 04/01/2012, conforme art. 174, p. único, IV, do CTN,

cujas rescisão ocorreu em 15/03/2015. Como era de pleno conhecimento da Embargante a existência de tal causa interruptiva e suspensiva da prescrição, requereu, além da improcedência dos Embargos, a condenação por litigância de má-fé, na forma do art. 80, I, IV e VI c/c 81 do CPC.

Anexou documentos (fls. 86/88).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 89).

A Embargante apresentou réplica (fls. 90/91), alegando que a Embargada não comprovou que de fato anuiu com o parcelamento pelo simples nacional, em 04/01/2012. Além disso, constava dos documentos acostados com a impugnação que o parcelamento tratava de débitos do período de 01/2009 a 08/2014, em vez de débitos anteriores à 04/01/2012. Também não teria sido comprovada a rescisão em 15/03/2015. Considerou unilaterais os documentos juntados pela Embargada, por não trazerem registro de anuência pela Embargante e informação sobre a quitação das parcelas vencidas a partir de 04/01/2012, ressaltando que, segundo a jurisprudência, o reinício do prazo prescricional ocorre na data do inadimplemento, não se exigindo o ato formal de exclusão do parcelamento. Destarte, ratificou suas alegações iniciais, protestando pela produção de prova complementar.

A Embargada, por sua vez, informou que, tendo em vista que a controvérsia é eminentemente jurídica, não possuía interesse na produção de outras provas (fl. 93), anexando demonstrativo da dívida (fls. 94/95).

Determinou-se a intimação da Embargada para esclarecer se de fato o parcelamento abrangia os débitos executados, cujos fatos geradores ocorreram no período de 2009 a 2014, haja vista que a data de adesão, segundo informado, era de 2012 (fl. 96).

Intimada, a Embargada esclareceu que, de acordo com art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2015, nos parcelamentos pelo SIMPLES NACIONAL, foram considerados todos os débitos existentes até a data da consolidação, em outubro e novembro de 2014, a despeito de ter sido feita a adesão em 2012 (fls. 97/98).

Após a digitalização dos autos, certificando-se a conferência dos dados de autuação e intimando-se as partes para se manifestar, conferindo os documentos digitalizados, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

#### 1) Prescrição – termo inicial, parcelamento e interrupção

Os créditos executados, consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.16.048281-37 (doc. 2, pág. 18/132, fls. 17/74 dos autos físicos), referem-se débitos tributários de naturezas diversas recolhidos de forma unificada - SIMPLES NACIONAL, apurados entre 03/2009 a 12/2013, com vencimentos de 20/04/2009 a 20/01/2014.

O prazo prescricional, de cinco anos (art. 174 do CTN), iniciou-se a partir do vencimento de cada um dos créditos devidos.

Houve interrupção pela adesão a parcelamento em 04/01/2012, conforme recibo eletrônico apresentado pela Embargada (doc. 2, pág. 150/152), extraído do site <https://www0.receita.fazenda.gov.br/EntesSN/app/ATSP0/snparc.app/Recibo.aspx?....> em 2510412018.

As objeções levantadas pela Embargante para admissibilidade do documento como prova não se sustentam.

Trata-se de extrato digital de banco de dados público (art. 425, V, do CPC), incumbindo à Embargante produzir prova de sua falsidade, nos termos do art. 429 do CPC, não lhe servindo de escusa o fato de não haver requerimento assinado com expressa anuência da Embargante com o parcelamento. Ora, o parcelamento pressupõe requerimento ou adesão pelo contribuinte, sendo a anuência, deferimento ou homologação prerrogativa do credor fiscal. Ademais, é cediço que, na era da informática, os parcelamentos são requeridos via sistema, dispensando-se a burocracia de assinatura do pedido. O contribuinte tem um *login* e uma senha de acesso ao sistema (artigo e-CAC, atual Regularize), por meio do qual acessa suas pendências fiscais, parcela e emite guias de pagamento, podendo também acessar extratos diversos. Incumbia à Embargante demonstrar, por meio de tela de consulta pessoal ao sistema, que não havia aderido ao parcelamento.

Quanto à estranheza causada pelo fato de se tratar de parcelamento com adesão em 04/01/2012, abrangendo tanto débitos anteriores quanto posteriores à adesão, foi plenamente justificada pela Embargada diante da previsão no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2015, que tratava dos parcelamentos de débitos do SIMPLES NACIONAL, dispondo que seriam acrescentados aos débitos parcelados aqueles que se venceram até a data da consolidação, em 25/10/2014 (doc. 2, pág. 172).

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Embargante, consta das consultas anexadas pela Embargada que o parcelamento foi rescindido em 15/03/2015. Todavia, mesmo que o inadimplemento tivesse sido em data anterior, a partir da qual se contaria a prescrição, segundo a jurisprudência citada pela Embargante, melhor sorte não lhe caberia, pois o vencimento da primeira parcela foi em 28/11/2014 (doc. 2, pág. 151), menos de cinco anos antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em 2016. Cabe ressaltar que o despacho de citação, exarado em abril de 2017, interrompeu a prescrição, de forma retroativa ao ajuizamento da Execução, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN, c/c 219 do CPC/73, na interpretação dada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.120.295/SP).

Portanto, não se consumou a prescrição, cujo prazo foi validamente interrompido por adesão a parcelamento em 04/01/2012, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, reiniciando-se em 15/03/2015, com a rescisão do parcelamento, em atenção ao art. 151, VI, do CTN (suspensão da exigibilidade), e finalmente interrompido pelo ajuizamento da Execução, em 2016.

2) *Excesso de Execução*

Já a alegação de excesso de execução deve-se a equivocada compreensão da CDA. O valor informado na folha de rosto da inscrição é a somatória dos valores originários dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ou seja, R\$1.150.789,17, ao qual devem ser acrescidos correção monetária e juros, além do encargo legal de 20% para fins de ajuizamento, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora, o que justifica o valor atribuído à causa ser bem superior (R\$1.961.431,23).

Portanto, não restou demonstrado o excesso, razão pela qual tal alegação também deve ser rejeitada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, na medida em que não restou provada a hipossuficiência da pessoa jurídica, não bastando a mera declaração, ao contrário da pessoa física, a quem se aplica a presunção do art. 99, §3º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012735-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TEXTIL TABACOW SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I

Vistos

A Embargante impugnou a cobrança de juros após a quebra e de multa, sem observância do disposto nos artigos 83, VII e 124, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como a base de cálculo dos créditos de COFINS e PIS executados, alegando que, nos termos de tese fixada em tema de repercussão geral do STF (Tema 69 – RE 574.706), é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requeru, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade no caso e recálculo dos valores executados.

Na impugnação, a Embargada afirma haver observado o disposto na legislação falimentar ao informar o valor do débito acrescido de juros até a data da quebra, segregando o valor da multa, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo das contribuições executadas, pugnando pela inaplicabilidade do entendimento firmado no RE 574.706, diante da possibilidade de modulação de efeitos e decurso de prazo para repetição do indébito.

Concedidos 15 dias para réplica e especificação de provas, decorreu o prazo sem manifestação pela Embargante (doc. 2, parte final), enquanto a Embargada informou que não possuía outras provas a produzir.

Decido.

Em que pese os autos tenham vindo conclusos para julgamento em 08 de março, há diligências a realizar, devendo-se retornar a fase instrutória.

Primeiramente, determino a retificação da autuação para constar, ao lado do nome da Embargante, a expressão “MASSA FALIDA”.

Quanto à alegação de excesso de execução pela cobrança de créditos de PIS e COFINS cuja base de cálculo inclui o ICMS, caberia a Embargante declarar o valor considerado devido caso acertada a base de cálculo, apresentando planilha de cálculo devidamente instruída com a prova de que era contribuinte e recolheu ICMS relativo às operações mercantis que realizou no período dos fatos geradores. Apesar de não ter cumprido a exigência de prova pré-constituída do excesso alegado (art. 917, §3º, do CPC), não deve ser aplicada à Embargante a pena de não conhecimento da alegação (art. 917, §4º), pois trata-se de documento essencial da inicial, a qual só poderia ser indeferida caso se tivesse facultado a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas de venda, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Anote-se que, a despeito da indefinição no STF sobre o montante a excluir, a Receita Federal já se adiantou para firmar que o montante a excluir é o ICMS efetivamente recolhido, nos termos da IN RFB 1.911/2019, sobre a qual também deverá se pronunciar a Embargante.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009636-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em síntese, a Embargante alegou prescrição para redirecionamento, dado decurso de cinco anos após a citação da executada, em 1999, até o deferimento de sua inclusão no polo passivo, em 2005, e sua efetiva citação, em 2010.

Arguiu, também, sua ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que não teriam sido comprovados os pressupostos para configuração de sua responsabilidade como sucessora nos termos do art. 133 do CTN ou fraude pela formação de grupo econômico de fato com a executada, bem como não teriam sido observadas as normas legais concernentes à apuração da responsabilidade em sede administrativas.

Após impugnação pela Embargada e concessão de prazo para réplica e especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações, requerendo a Embargante (doc. 2, pág. 154/180), como provas:

a) Requisição de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando-se:

- A apresentação de cópia dos autos do PAF no 23034.006499/95-66, o qual embasa a execução fiscal, abrindo-se novo prazo legal para defesa;

- A prestação de informações acerca da situação atual dos créditos tributários exequendos, em especial quanto a pagamentos e parcelamentos eventualmente efetuados, os quais podem ensejar excessos de execução, abrindo-se novo;

- prazo para defesa;

- A apresentação do MPF-D que nomeia a Auditora da Previdência Social MARIA IGNEZ S. S. RODRIGUES (Matrícula 0934628) como responsável pela elaboração do "Relatório Fiscal" ora combatido, que aponta seu supervisor, bem como que delimita as diligências que foram realizadas, objetivando comprovar que referido documento foi elaborado à margem das prescrições e autorizações legais necessárias para tanto, evadindo-o de nulidade insanável.

b) Expedição de ofício à EMBRATEL, determinando-se:

- Que informe o(s) titular(es) antigo(s) e atual(is) dos telefones 0800-7044056 e 0800-7044053, cuja titularidade foi imputada inveridicamente pela Fazenda Nacional à embargante,

c) Expedição de ofício ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, determinando:

- A apresentação de todas as marcas, patentes e desenhos industriais registrados em nome da FECHADURAS BRASIL S/A (CNPJ nº 61.196.564/0001-36), com a atual situação de cada um dos registros, bem como que informe se houve quaisquer transferências de registro ou cessão de direitos à embargante PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ nº 61.144.15010001-63).

d) Inspeção judicial ou, alternativamente, expedição de mandado de constatação, visando verificar todo o maquinário existente nas dependências da matriz e do parque fabril da embargante em Cambé/PR, atestar a origem de cada um deles e a completa ausência de correlação com a devedora originária FECHADURAS BRASIL.

e) Prova testemunhal, cujo rol foi regular e tempestivamente apresentado à exordial, objetivando esclarecer fatos pertinentes à lide, em especial as relações estritamente comerciais mantidas entre a embargante e a FECHADURAS BRASIL LTDA.

f) Prova pericial, consistente em exame dos registros contábeis da embargante, objetivando comprovar que não houve o ingresso de qualquer maquinário da FECHADURAS BRASIL S/A em seu ativo imobilizado da embargante, dentre outros;

g) Juntada de novos documentos que instrua a presente peça, em especial a decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista n. 0084300-42.1999.5.02.0035 (Anexo 1).

Além disso, requereu a suspensão do processo até disponibilização do acórdão no REsp n.º 1.201.993/SP, que trata da prescrição para redirecionamento da Execução ao sócio.

Considerando-se a complexidade da matéria, a boa-fé processual e o dever de cooperação, requereu a designação de audiência a fim de que as partes possam celebrar eventual negócio jurídico processual, como também para que o saneamento possa ser feito em audiência (artigos 357, § 3º e 139, do CPC, e Portaria PGFN 74212019)

A Embargada, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (doc. 2, pág. 195).

O processo, originariamente físico, foi digitalizado, e os documentos constantes de mídia digital de fl. 109 foram anexados a estes autos (docs. 3).

Após certificação da conferência e retificação dos dados de autuação e intimação das partes, que não apontaram qualquer irregularidade, ratificando suas alegações, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado, nos termos do art. 41, p. único, da Lei 6.830/80, o que não ocorreu, o caso.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios à Embratel e ao INPI, uma vez que cabe às partes o ônus da prova de suas alegações, sendo certo que a Embargante já juntou declaração obtida junto à Embratel e parecer de escritório especializado acerca de eventuais registros de marcas da devedora principal.

Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, diante da prova documental já produzida e, principalmente, do fato de que a responsabilidade impugnada, seja com fundamento na sucessão irregular ou pela constituição de grupo econômico fraudulento, depender de prova de fatos como a transferência fraudulenta de bens e unidade de direção, o que deve se dar por meio de prova documental, já fartamente produzida.

Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a análise dos registros contábeis não é apta a demonstrar o ingresso, de fato, de maquinário da FECHADURAS BRASIL S/A no ativo imobilizado da Embargante, traduzindo apenas o ativo devidamente registrado. Não obstante, a Embargante também já trouxe documentos contábeis a esse respeito.

Igualmente, indefiro a inspeção judicial ou mandado de constatação para constatar a inexistência de máquinas da devedora, FECHADURAS BRASIL S/A, no estabelecimento da Embargante, uma vez que se trata de fato constatado pela fiscalização há muito tempo, sendo irrelevante aferir, agora, se as máquinas ainda se encontram no local.

Indefiro a suspensão do processo até publicação do acórdão no REsp 1.201.993, o que já ocorreu, sendo certo que, apesar de se referir à inclusão de sócio, as premissas adotadas no julgado já foram abordadas tanto na inicial quanto na impugnação.



A designação de audiência para saneamento do processo também não se faz necessária, notadamente porque não se vislumbra a necessidade de esclarecimentos pelas partes a respeito dos pontos controvertidos, tampouco a inversão do ônus probatório, sendo certo ainda que o negócio jurídico processual deve ser entabulado primeiro pelas partes para ulterior homologação pelo juízo.

Assim, intinem-se as partes e, decorrido o prazo legal sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013460-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

WIRE-TECK DO BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0028531-96.2016.403.6182, na qual é demandada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários de IRPJ, CSRF – retenções fonte PJ de Dir Privado (Lei 10.833/03) e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.14.002545-37, 80.6.13.028794-69 e 80.7.13.011855-76.

Em síntese, alegou:

- 1) decadência para constituir os créditos inscritos, diante do decurso do prazo do artigo 173 do CTN entre as datas de vencimento e a inscrição em Dívida ativa;
- 2) ilegalidade da aplicação da taxa de SELIC, por consistir em juros compensatórios, fixada pelo Banco Central, em ofensa ao art. 161, §1º, do CTN e à Constituição Federal;
- 3) ilegalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pois não teria sido recepcionado pela Constituição e conflita com o disposto no art. 20 do CPC/73;
- 4) caráter confiscatório da multa aplicada, nos termos do art. 150, IV, da CF/88;
- 5) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, consoante entendimento consolidado no STF (RE 574.706).

Requeru, pois, a procedência do pedido para extinção da execução, em razão do reconhecimento da decadência, ou para redução do valor, reconhecendo o excesso cobrado.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 32/146).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 2, pág. 148).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 2, pág. 150/157).

Refutou a decadência e também afastou a prescrição. Nesse sentido, expôs que os fatos geradores dos créditos da inscrição 80.2.14.002545-37 ocorreram em 2005 e 2006, tendo sido constituídos em 14/10/2010, dentro, portanto, do prazo decadencial. Em 27/08/2014, a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito, mesmo não sido incluído quando da consolidação do parcelamento (23/09/2015), nos termos do art. 127 da Lei 12.249/10. Já os créditos da inscrição 80.6.13.026794-69 referir-se-iam a fatos geradores ocorridos entre 02/2011 e 10/2012, constituídos por declarações enviadas entre 14/04/2011 e 05/12/2012, dentro, portanto, do prazo decadencial. Em 31/12/2013, a executada teria aderido a parcelamento, tendo recolhido parcelas até 31/07/2014. Em agosto de 2014, teria sido rescindido o parcelamento para negociação do parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo reaberto pela Lei 12.996/14, por fim cancelado em 12/12/2015. Finalmente, os da inscrição 80.7.13.011855-76, cujos fatos geradores ocorreram entre 10/2010 e 04/2013, foram constituídos por declarações entregues entre 20/01/2011 e 06/06/2013, dentro do prazo decadencial, e da mesma forma que os créditos da anterior inscrição, foi sucessivamente parcelado em 2013 e 2014, com cancelamento final em 12/12/2015. Destarte, como a execução foi ajuizada em 22/06/2016, também não haveria que se falar em prescrição.

Defendeu a legalidade da incidência dos juros, multa e encargo legal, com base na legislação tributária e jurisprudência consolidada do STJ.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, arguiu inépcia da inicial, por não haver sido demonstrado o excesso, nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da Embargante, enquanto a Embargada, após a virtualização dos autos, requereu o julgamento da lide, informando que não possuía outras provas a produzir (doc. 11).

É o relatório.

Decido.

- 1) *Decadência*

O crédito tributário deve ser constituído pela autoridade fiscal no prazo decadencial de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do vencimento dos tributos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

No caso, contudo, como se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado e não pago o tributo no prazo legal, o Fisco pode desde logo inscrever em Dívida Ativa o crédito tributário, o qual, portanto, é constituído pelo próprio contribuinte mediante declaração ao Fisco (Súmula 436 do STJ).

Como exposto pela Embargada, de acordo com documentos não impugnados pela Embargante, os tributos foram constituídos por declaração dentro do prazo decadencial.

Além disso, em razão de parcelamentos, interrompeu-se a prescrição, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até as respectivas rescisões, quando se reiniciou o prazo prescricional, finalmente interrompido pelo tempestivo ajuizamento da Execução Fiscal.

## 2) Juros e correção pela SELIC

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

### “EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“**Súmula 523** - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(…) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Emarremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

## 2) Multa abusiva/confiscatória

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

“De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (grifado).

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)"

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

A correção monetária serve para restaurar o valor corroído pela inflação. Os juros compensam o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E a multa penaliza o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido:

*"Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos"*

(TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).

Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:

*"Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.*

*I – A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.*

*II – Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.*

*III – Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.*

*IV – Apelação improvida*

*V – Sentença confirmada"*

(TR3, AC nº 03038508/89 – SP, juíza relatora Ana Scartezini, DJ 17-08-94, pg:44159/60).

#### 4) Encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)"

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

*"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa. Logo, nenhuma incompatibilidade existe entre a previsão do encargo e a disciplina acerca dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

#### 5) Inépcia da inicial pela não demonstração do excesso pela inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS

Quanto o Embargante alega excesso de execução, deve declarar o valor considerado devido, bem como demonstrar o alegado, mediante juntada de planilha de cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação, nos termos do art. 917, §§3º e 4º. Trata-se de requisito específico da inicial dos Embargos, o qual, desde que previamente assegurada a oportunidade para emenda da inicial, nos termos do art. 321, p. único, do CPC, importa o indeferimento da inicial neste ponto, por inépcia, nos termos do art. 330, I, c/c com o citado art. 917, §§3º e 4º do CPC.

No caso, a despeito de não ter sido concedido prazo para emenda por despacho deste juízo, o vício de inépcia foi arguido pela Embargada, de forma que a Embargante poderia tê-lo sanado no prazo concedido para réplica, nos termos do art. 351 do CPC. Como não o fez, forçoso reconhecer a inépcia da inicial no tocante a alegação de excesso por inclusão indevida do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010739-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

CONACOLOR PINTURAS TÉCNICAS - EIRELI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0043323-55.2016.403.6182, na qual se executam débitos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.16.017246-03, 80.2.16.017405-52, 80.6.16.040609-93, 80.6.16.040610-27, 80.6.16.040904-77, 80.6.16.040905-58, 80.7.16.016787-48 e 80.7.16.016911-75.

Alegou prescrição, pois os débitos, declarados do contribuinte, foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos, entre 29/07/2005 a 25/11/2008, tendo decorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da Execução.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 15/140).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 2, pág. 143).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 2, pág. 150/152).

Alegou que não ocorreu prescrição porque a Embargante incluiu os créditos do PA 18208.059331/2011-56 no parcelamento da Lei 11.941/09, sendo o último pagamento de 27/05/2015, bem como os dos PAs 18208.708431/2007-31, 18208.708430/2007-97, 18208.708432/2007-86 e 18208.708429/2007-62, cujo pagamento final foi realizado em 30/09/2015.

Portanto, o parcelamento interrompeu a prescrição, que só se reiniciou após a rescisão, de modo que não transcorreu o prazo prescricional até o ajuizamento da Execução, em 2016.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 153/173).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (doc. 2, pág. 175).

A Embargante informou que não possuía provas a produzir, ratificando suas alegações (doc. 2, pág. 176).

Após os procedimentos para virtualização dos autos físicos, as partes foram intimadas para se manifestar. Conferiram a documentação digitalizada e a Embargada ratificou suas alegações e requereu o julgamento da lide.

É o relatório.

Decido.

Tal como evidenciado pelos documentos juntados com a impugnação e não impugnados pela Embargante, a prescrição para cobrança dos créditos, cujos fatos geradores ocorreram entre 2004 e 2007, iniciou-se nas datas de vencimento, entre 29/07/2005 e 31/10/2008, sendo interrompida por parcelamento em 2009, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN. Com fundamento no art. 151, VI, do CTN, a exigibilidade permaneceu suspensa até 2015, quando se reiniciou o prazo prescricional, finalmente interrompido pelo ajuizamento da Execução Fiscal, em 2016, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN e interpretação consolidada pelo STJ (REsp. 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004013-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO - SP137224, ANDREAMARA GARONI SUCUPIRA - SP131739  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

SOTEQUI STI INTERNATIONAL LTDA ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0066069-48.2015.403.6182, na qual se executam débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 32.321.838-4.

Alegou: 1) prescrição, pois os débitos referem-se ao período de 2002 até 2006 e a execução foi ajuizada em 2015; 2) nulidade do título, por não observar o disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, não informando o termo inicial e forma de calcular dos juros de mora e demais encargos incidentes; 3) iliquidez no cálculo da contribuição previdenciária, haja vista que há incidência sobre verbas indenizatórias, em desacordo com o orientação do Plenário do STJ no recurso representativo da controvérsia Resp 1.230.957/RS; 4) caráter confiscatório da multa aplicada; 5) indevida inclusão da SELIC como taxa de juros.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 32/68).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 2, pág. 70).

A Embargada apresentou impugnação (doc. 2, pág. 72/85).

Alegou que não ocorreu prescrição porque a Embargante incluiu os créditos no parcelamento da Lei 11.941/09 em 30/11/2009, tendo havido rescisão em 23/05/2014.

Afirmou que a alegação de incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias é genérica, não tendo sido comprovada nos autos.

Defendeu a higidez da CDA, que teria atendido a todos os requisitos legais, contendo a indicação do valor originário da dívida e da legislação aplicável para cálculo dos juros, sendo dispensável a apresentação de cálculos pormenorizados, como já assentou a jurisprudência.

Por fim, sustentou a legalidade do emprego da SELIC para cálculo dos juros, diante do disposto nos artigos 161, §1º, do CTN, 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, bem como da multa, por sua natureza de penalidade e à falta de comprovação de seu caráter expropriatório.

Anexou documentos (doc. 2, pág. 86/106).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (doc. 2, pág. 107).

Publicado o despacho em 26/09/2019 (pág. 108), decorreu o prazo sem manifestação da Embargante.

Após os procedimentos para virtualização dos autos físicos, as partes foram intimadas para se manifestar, manifestando-se apenas a Embargada, ratificando suas alegações e requerendo o julgamento da lide.

É o relatório.

Decido.

1) *Prescrição*

Os créditos, cujos fatos geradores ocorreram entre 2002 e 2006, foram constituídos pela apresentação de GFIPs pela Embargante, entre 18/03/2005 e 23/09/2006 (doc. 2, pág. 96/97), tendo sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, em 30/11/2009, com rescisão em 23/05/2014 (doc. 2, pág. 99). A adesão ao parcelamento interrompeu a prescrição, com fundamento no art. 174, p. único, IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Após a rescisão, em 23/05/2014, o crédito voltou a ser exigível, reiniciando-se o prazo prescricional, o qual foi finalmente interrompido pelo ajuizamento da Execução Fiscal, em 2015, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN e/c 219 do CPC/72, na linha da interpretação consolidada pelo STJ (REsp. 1.120.295/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

## 2) *Nulidade do título*

A Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução foi regularmente lavrada, a partir de inscrição que observa todos os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80, os quais não exigem a juntada de demonstrativo de cálculo, mas tão-somente a indicação do valor originário do crédito, termo inicial dos juros e legislação que permita identificar os índices aplicáveis para correção e demais encargos incidentes. Cabe observar que a correção e juros, no caso, são calculados pela taxa SELIC, de acordo com art. 84 da Lei 9.811/91, alterada pelo art. 13 da lei 9.065/95, como bem sabe a Embargante, que inclusive impugna sua aplicação. Logo, o título executivo foi validamente constituído, permitindo o exercício da ampla defesa pela devedora.

## 3) *Ilíquidez no cálculo da contribuição previdenciária*

É vaga a alegação de ilíquidez do título executivo pela suposta incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias, não se desincumbindo a Embargante do ônus de comprovar suas alegações. Os presentes Embargos não se prestam à análise de inconstitucionalidade em tese, de modo que deveria a Embargante demonstrar a incidência reputada inconstitucional à luz da jurisprudência citada, o que, repita-se, não foi feito, sendo de rigor a rejeição da alegação.

## 4) *Caráter confiscatório da multa aplicada*

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

“De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

**A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:**

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – **A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais’ (grifos).**

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

## 5) *Indevida inclusão da SELIC como taxa de juros.*

No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

### **“EMENTA**

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

*“Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”*

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

*“(…) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.*

*Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.*

*No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*(…)*

*Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”*

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Emarremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012535-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0023515-98.2015.4.03.6182, que tramita fisicamente na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital.

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

A Exequente não observou o disposto na Resolução mencionada quando da distribuição deste feito e, por isso, o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara.

No entanto, a presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. Remeta-se ao SEDI, para redistribuição.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005909-30.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO DA COSTA

DECISÃO

Diante da informação retro, intime-se a Exequerente para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça, comprovando nestes e nos autos da carta precatória nº 0003062-69.2019.8.26.0103.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006185-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ROBERTA FELIPE DO PATROCINIO

DECISÃO

Diante da informação retro, intime-se a Exequerente para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça, comprovando nestes e nos autos da carta precatória nº 0009013-91.2019.8.26.0152.

Comunique-se ao Juízo deprecado, encaminhando-se cópia desta decisão por malote digital ou, na impossibilidade, por correio eletrônico.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.**

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) n. 0024938-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



A parte embargante foi intimada para comprovar sua necessidade à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e promover a adequação do valor da causa, conforme Despacho da folha 109 (ID n. 26111727, f. 117).

Por meio da petição encartada como folhas 110/121 (ID n. 26111727, f. 119/131) argumentou acerca de sua necessidade de gratuidade de justiça e juntou documentos.

Quanto à adequação do valor da causa, requereu sua modificação para R\$ 10.000,00, sustentando não ter "conhecimento do valor real da presente execução" e dificuldade para obter tal informação.

**É o relato do necessário. Delibero.**

Primeiramente, **recebo** estes Embargos de Terceiro para o seu regular e devido processamento.

Quanto ao requerido "efeito suspensivo", **indefiro-o**, nos termos formulados, visto que a parte embargante não apresentou elementos indicativos da posse do bem, conforme dispõe o Artigo 678, do Código de Processo Civil de 2015.

Relativamente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em conta os argumentos apresentados pela parte, em conjunto com documentos trazidos, **defiro-os**. Anote-se.

Quanto ao valor da causa, a prática forense indica que, para o caso de embargos decorrentes de Execução Fiscal, o valor do proveito econômico alcançável, em regra, segue aquele atribuído ao processo principal.

No caso em epígrafe, tem-se como valor mais próximo do atualizado, aquele indicado na folha 93, da Execução Fiscal de origem (ID n. 2611164, f. 101) – R\$ 42.407,88, em 28/08/2013.

Isto posto, ante a relatada dificuldade da parte em obter tais informações, **ordeno** que a Serventia retifique a autuação destes autos para que passe a constar como valor atribuído à causa **R\$ 42.407,88** (quarenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Para o prosseguimento do feito, **cite-se a União Federal (Fazenda Nacional)** para resposta, no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, todos do Código de Processo Civil de 2015.

**Intime-se**, também, a **parte embargante**, para ciência do que aqui restou decidido.

Oportunamente, devolvam estes autos em conclusão.

**Cumpra-se tudo com urgência.**

São Paulo, 7 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055486-53.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, CLAUDIO PIRES - SP77034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2020

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515021-86.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26485074, fl. 98 e 99: Solicite-se, através de comunicação eletrônica, informação ao MM. Juízo de Salto/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 451/2019, enviada em 08/10/2019, anexando-se cópia desta decisão e demais peças pertinentes.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003874-85.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA MIDORI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEME - SP34007  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão id. 31278406, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022882-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual em face da informação contida na decisão de pág. 130 (id. 26477716), bem como para juntar aos autos cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012544-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001386-60.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041298-11.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 29544710, 31273296: Tendo em vista a concordância da parte exequente (id. 31631234), defiro a substituição da carta de fiança nº 100413060031200, juntada aos autos e seu respectivo aditamento (id. 26483366, págs. 27/28 e 92/93) pela apólice de seguro garantia nº 054952020005407750002082 (id. 29544711).

No entanto, em face da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, saliento que para o desentranhamento deverá a parte executada contatar a secretaria desde juízo por email ou aguardar a reabertura do Fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018104-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314

#### DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016378-57.2019.4.03.0000, já transitado em julgado, reconsidero a decisão anteriormente proferida, quanto à garantia da execução, a qual manteve a penhora da Carta de Fiança e seu aditamento e liberou o depósito judicial efetuado pela executada, em consonância com o princípio da menor onerosidade e excesso de garantia existente nos autos.

Deste modo, desentranhe-se a Carta de Fiança nº FP 0067317, e seu respectivo aditamento, intimando-se a parte executada para apresentar cópias em substituição e retirá-la em Cartório, podendo contatar a secretaria deste juízo por email ou aguardar o retorno do atendimento ao público, por ora suspenso em razão do COVID-19.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002745-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO LACERDA BASILE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, haja vista que se encontra pendente a avaliação dos bens imóveis penhorados.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012400-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010718-56.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WENCESLAU BATISTA - SP108069  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia do termo de penhora do imóvel oferecido em garantia no processo principal.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005504-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JORGE ELAGE FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR ZACARIAS AMANCIO JUNIOR - RJ208092, FILIPE MACEDO ENNES DE SOUZA - RJ206995  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004436-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS BAUER - RS76919  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000895-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRASITEST LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Carta de Fiança em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012387-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id. 24072301: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 23719166).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

### DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM ENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito além do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021948-05.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Id. 25125629 e 26416426: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos a minuta definitiva da apólice de seguro garantia, acompanhada das certidões de registro da mesma e de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Apresentadas objeções pela exequente, em face de eventual descumprimento dos ditames da Portaria PGF 440/2016, intime-se à executada para apresentar o respectivo endosso.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Por fim, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555742-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F M CONSTRUÇOES LTDA

**DESPACHO**

ID 29209473: Em que pese a manifestação do exequente, não há documentos acompanhando sua petição.

Dê-se nova vista para manifestação, objetiva neste feito, no prazo de quinze dias.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557192-58.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA, BERNARDO GONTOW  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317

**DESPACHO**

Ciência aos executados da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a conversão de valores efetivada, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527672-24.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLIMAX SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

**DESPACHO**

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Após, cumpra-se os itens 8 e 9 do despacho proferido às fls. 210 e vs dos autos físicos digitalizados (INFOJUD e SERASAJUD).

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022899-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L&P COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.  
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059774-92.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES, DELFIN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.  
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006100-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.  
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036700-72.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 112 dos autos físicos digitalizados, oficiando-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 20539-9, para imputação à cda nº 80216010483-90.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação.



São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009662-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada. Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade. No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes. Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito. Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão. Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015240-20.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0062098.20.2000.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0010008-17.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BARRÓS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ofertados por **BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LIMITADA** em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 07 001140-44 (auto de infração nº 10314.002529/2002-58), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0034068-88.2007.403.6182), ajuizada para a cobrança de imposto de importação.

A parte embargante alegou, em síntese, que seu produto se classifica como NCM 4901.10.00, cuja alíquota de importação é de zero por cento. Aduz, também, que tem direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. Informou que propôs a Ação Declaratória nº 2003.61.00.035586-2, da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja sentença de procedência declarou a ineficácia da Solução de Consulta exarada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.008399/2001-51 em relação à parte embargante, bem como que a tarifa externa comum do produto da parte embargante classifica-se como 49.01.10.00.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 04/11 do id 25080085).

Em réplica, a parte embargante renovou os termos de sua petição inicial (fls. 15/24 do id 25080085).

Por meio da decisão de fl. 25 do id 25080085, foi determinado o sobrestamento do feito, em face da relação de prejudicialidade entre os embargos e a ação anulatória nº 2003.61.00.035586-2.

A parte embargada interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que determinou o sobrestamento do feito (fls. 30/36 do id 25080085). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 38/41 do id 25080085).

Após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.00.035586-2, a parte embargante requereu a extinção do feito diante da procedência da ação declaratória. Juntou certidão de inteiro teor dos autos nº 2003.61.00.035586-2 (fls. 90/96 do id 25080085).

Devidamente intimada, a parte embargada sustentou que houve perda de objeto, motivo pelo qual requereu a extinção destes embargos sem resolução do mérito (31526674).

#### **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove documentalmente se houve o cancelamento da CDA nº 80 4 07 001140-44 (auto de infração nº 10314.002529/2002-58), por força da ação declaratória nº 2003.61.00.035586-2.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034550-07.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA

#### **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 85, §13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.004352-9, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos do processo principal para análise do pedido de redirecionamento (id. 20753785, págs. 189/190), observando que se trata de execução de verba honorária.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034550-07.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que retifiquei a autuação dos autos para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e que encaminhei para publicação o despacho de ID 30728073 para intimação da CEF, conforme segue:

"Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 85, §13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.004352-9, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos do processo principal para análise do pedido de redirecionamento (id. 20753785, págs. 189/190), observando que se trata de execução de verba honorária.

Intime-se. Cumpra-se. **SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**"

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504034-25.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CRUZEIRO PAULISTA FUTEBOL CLUBE

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062098-80.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, TERESA ALESSIO LEONE, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, LILIANA JOANA MARIA LEONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Cumpra-se, conforme determinado no 8º parágrafo do despacho proferido à fl. 235 dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 227. Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058408-43.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARA LC TECNOLOGIA EM ASSEIO AMBIENTAL LTDA - ME, CARLOS MARCOS DE MELO

#### DESPACHO

ID 29270757: Indeferido. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.

Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028827-26.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (ID 30564269), determino que se cumpra conforme determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrito:

"Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 51756-0 e 51760-9 em favor do exequente, colocando-se como referências as inscrições 80613001496-68 e 80713001042-03, respectivamente.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int."

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários arbitrados no Agravo de Instrumento supramencionado. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRITLEVATON KROK - SP129686

#### DESPACHO

Intime-se o executado da existência de saldo devedor após a conversão do depósito efetivado, conforme informado na petição ID 30466554, para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015026-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

ID 29994872: defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado, devendo recair sobre bens suficientes à garantia da execução. Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022378-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face do executado, devendo recair sobre bens suficientes à garantia da execução. Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003442-67.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUIMETAL QUIMIOGRAVURA DE METAIS LTDA, ROBERTO DOMINGOS MARCHETTI, LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA, LUIZ GONZAGA SILVA TOLEDO, CARLOS ALBERTO ACCUNZO, RONALDO SORIANI, SEBASTIAO CONSOLARO, WALDEMAR SERRA GARCIA

#### DESPACHO

Por ora, dê-se nova vista ao exequente para manifestação a respeito do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 176 dos autos físicos digitalizados.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059944-21.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

#### DESPACHO

ID 30256661: considerando que a intimação a que se refere o exequente já foi efetivada (fl.83 dos autos físicos digitalizados), nada a prover.

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046844-52.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEON TECH BRINQUEDOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO CRUZ LOTFI, MARCELO LOTFI ELIAS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em que pese a manifestação do exequente ID 30533959, compulsando os autos físicos digitalizados verifiquei irregularidades quanto à inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 104 e autos de penhora e avaliação de fls. 108 e 109, a empresa executada encontra-se em atividade e no mesmo endereço constante da ficha cadastral da Juceesp, tendo sido penhorados bens de seu estoque, não configurando dissolução irregular, que autorizaria a manutenção dos sócios na lide.

Assim sendo, intime-se o exequente para manifestação e retomem-me conclusos.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017620-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARCOS SILVERIO DE CARVALHO - RJ138122

#### DESPACHO

Aguarde-se a apreciação do pedido da executada para concessão de efeito suspensivo ao agravo, conforme já determinado no despacho ID 29176523. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035402-07.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANDICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, FRANCISCO CARDOSO FILHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

#### DESPACHO

Com o intuito de evitar diligências inócuas, dê-se nova vista ao exequente para manifestação objetiva acerca do endereço dos coexecutados que tiveram veículos bloqueados e penhorados através do sistema Renajud, uma vez que o endereço indicado em sua petição ID 30457311 é o que consta na ficha da Juceesp como sendo a sede da empresa que não está mais em atividade.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o veículo localizado por intermédio do sistema Renajud não foi penhorado, uma vez que foi determinada a penhora somente em veículos com menos de dez anos de uso, uma vez que veículos muito antigos são bens de difícil alienação e que não foram localizados bens do executado para penhora, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça ID 9123573, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020204-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

ID 30694944: Ao executado. Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031356-18.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO

**DESPACHO**

ID 30606272: a fim de possibilitar a diligência requerida, intime-se o exequente para que informe o endereço onde deverá ser efetivada, tendo em vista a diligência negativa de fl. 30 dos autos físicos digitalizados. Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022818-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA Eburneo Camargo

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do exequente ID 30492457, proceda-se à redistribuição da presente Execução Fiscal à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016982-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

**DESPACHO**

1 - Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que proceda a regularização do depósito efetuado pelo executado na conta 86411259-0, alterando para operação 635, tendo em vista tratar-se órgão da Administração Pública Federal.

2 - Intime-se o executado da petição do exequente ID 30706262.

3 - Intime-se o exequente para anotação em seus cadastros da garantia da execução e se manifeste objetivamente sobre a petição do executado ID 28987555. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038950-40.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOUSE PARTICIPACOES S/A, CESAR FERNANDES, LUCIANO FRANCISCO DACUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488

**DESPACHO**

Considerando que as diligências requeridas e outras mais já foram efetivadas, conforme se verifica às fls. 159/168 dos autos físicos digitalizados, dê-se nova vista ao exequente para que esclareça os seus pedidos na petição ID 30734098, manifestando-se de forma objetiva neste feito.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000068-96.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LIMITADA, CIRO ANTONIO DA CUNHA FERRAZ

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046852-24.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WTC RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se, conforme determinado no despacho de fls. 62 e verso dos autos físicos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017884-67.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.



Intime-se o exequente para manifestação sobre a informação de quitação do débito executado neste feito ID 24175676.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054836-20.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030006-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0007246-76.2018.4.03.6182, dependente deste feito e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito executivo.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público externo.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-65.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0062098.20.2000.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-43.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0062098.80.2000.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-89.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0062098.80.2000.403.6182

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012996-55.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0012995.70.2001.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013734-43.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA

**DESPACHO**

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0020619.73.2001.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011987-48.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA NOGUEIRA GIOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DI CARLO - SP242577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID24441785: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da quitação da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se nada for requerido, remetam-se esses autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045798-72.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA - ME, HELOISA FATIMA FABRINI, MARILENA FABRINI

**DESPACHO**

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução piloto n. 0044503.97.2002.403.6182

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009286-56.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO, LUIZ GONCALVES PINHEIRO

**DESPACHO**

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0059944.21.2002.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032743-25.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPANBURG

**DESPACHO**

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0021274.79.2000.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022396-30.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, PETER LUDWIG PAPANBURG

**DESPACHO**

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto n. 0021274.79.2000.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017590-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do exequente ID 30061945, em que reviu o seu posicionamento para aceitar o imóvel ofertado pelo executado para garantia da execução, defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 1.459, do CRI/ CABREUVA - SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intime-se o executado com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual coproprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão. Cumpra-se com urgência. Intímem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006863-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIR CANADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BERNARDI - SP119576  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### DESPACHO

ID 24443061: Intime-se o(a) exequente acerca da quitação da dívida. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016009-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2443059: Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027371-90.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24443066: Intime-se o(a) Exequente para se manifestar acerca da quitação do débito. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se esses autos ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022287-61.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor de todas as ações anulatórias mencionadas na petição de Id 27234488.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a transferência das garantias apresentadas naqueles autos para a presente execução fiscal.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021496-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 31015067.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033965-42.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:PROFESTAS ORGANIZACAO E INTERMEDIACAO DE EVENTOS LTDA.

Diante da digitalização do feito, intíme-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intíme-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005753-30.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Intíme-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos a cópia da nomeação do administrador judicial e do cartão de CNPJ da empresa e atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005102-78.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Emexceção de pré-executividade (Id 17612247), sustenta a excipiente **MEDICOLS/A – MASSA FALIDA**, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19780785).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

**I – MULTA MORATÓRIA**

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

## II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

*É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.*

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

*Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.*

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

*Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

## III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

## IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.



- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.**

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

## V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que “seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver” por ausência de fundamentação fática e jurídica.

## VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 16727322), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006851-33.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLIANZ SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

## DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 22650781), a empresa executada sustenta, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e reconheceu tão somente a necessidade de suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento da ação de rito ordinário ajuizada pela empresa executada (Id 23920935)

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Os documentos apresentados pela empresa executada no Id 22651157 denotam a existência de decisão proferida em 29/05/2017, no curso ação de rito ordinário nº 5006872-61.2017.4.03.6100, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A documentação acostada aos autos ainda comprova a intimação da exequente em 01/06/2017, bem como sua resposta informando a anotação quanto à suspensão do crédito apurado no processo administrativo n. 2578903630920-1452.

Conquanto a parte exequente tenha sido intimada a respeito da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, constatou-se o indevido ajuizamento da presente execução fiscal em 21/06/2017.

Nesse exato sentido, o art. 151, V do CTN não deixa dúvidas ao reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos da espécie, *in verbis*:

**Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**  
(...)

**V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**

Acrescente-se, demais disso, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a aptidão do referido dispositivo legal para a exigibilidade do crédito, independente inclusive de comprovação de depósito integral do valor exequendo:

*TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II E V, DO CTN. HIPÓTESES INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos II e V do art. 151 do CTN são independentes, pelo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser reconhecida com a simples presença da situação constante do último inciso, independentemente da existência ou não do depósito integral em dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp 449.806/SP. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; e (AgRg no REsp 1.121.313/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9/12/2009. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1447738 RJ 2014/0080791-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017)*

A parte exequente, ressalte-se, em nenhum momento trouxe elementos que afastassem a vigência da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. De rigor, por conseguinte, o reconhecimento da sua aptidão para afastar a possibilidade do ajuizamento da presente execução para a cobrança do idêntico crédito tributário com exigibilidade suspensa reconhecida em decisão judicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da excipiente, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da parte executada, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548261-03.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME, HERMANN HENRIQUE MAHNKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHAES - SP230484  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012499-41.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0008661-90.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014801-33.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES LTDA., EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041441-58.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-19.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMO NICOLAU LTDA, RICARDO DIAS BAETA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0000484-40.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020378-81.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**DESPACHO**

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

## DECISÃO

Em exceções de pré-executividade acostadas às fls. 08/28, sustenta a excipiente **AVS SEGURADORAS/A**, em síntese, a inexigibilidade do crédito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 28199090).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A decretação da liquidação extrajudicial da executada ocorreu em 11/07/2007.

Quanto à legislação aplicável, observa-se que a Lei n. 9.656/98 dispõe que “*aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS*”.

Conclui-se, portanto, que às operadoras de planos de assistência à saúde aplicam-se as disposições da Lei n. 6.024/74 e não as previstas na Lei n. 11.101/2005.

Nos termos da Súmula n. 44 do TFR, “*ajuzada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico*”.

Sobre o tema, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela aplicação da referida súmula, por analogia, aos casos de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA ENQUANTO NÃO PAGA A INTEGRALIDADE DO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*

*1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, o que a impede de operacionalizar no mercado. 2. Não deve ser conhecido o agravo quanto à incidência de correção monetária pela TR, vez que a matéria não foi submetida à análise do Juízo a quo, não cabendo a apreciação direta por esta E. Corte sob pena de supressão de instância. 3. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 2º, inciso II, expressamente exclui de sua aplicação a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, como é o caso dos autos. Já o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde o disposto na Lei nº 6.024/74. Conclui-se, portanto, que não se aplica o regime da Lei de Falências, mas as disposições da Lei nº 6.024/74, às operadoras de plano de assistência à saúde. 4. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ajuzada após a liquidação extrajudicial nem em sujeição do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme expressa previsão do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, norma especial em relação à Lei nº 6.024/74. 5. Por outro lado, não é cabível a prática de atos constitutivos no bojo da execução fiscal, somente sendo possível a realização da penhora no rosto dos autos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos. Precedentes desta E. Corte. 6. Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, estabelece em seu artigo 18 que a “decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.” 7. Desta forma, estando a operadora de plano de saúde em liquidação extrajudicial, deve ser excluída a multa moratória após a decretação. Ademais, não fluirão juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. 8. Agravo parcialmente provido na parte conhecida. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027181-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3:01/08/2019)*

Superada essa questão, observa-se que, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.024/74, são efeitos da decretação da liquidação extrajudicial:

**Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:**

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;**
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.**

Da leitura desse dispositivo é possível concluir que a cobrança de multa das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada.

Quanto aos juros, tem-se que são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da liquidação extrajudicial. Os juros incorridos depois disso terão sua exigibilidade condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

No caso vertente, entretanto, houve a decretação da falência da empresa executada em 05/10/2016, isto é, após o ajuizamento da execução fiscal. Com fundamento na Lei n. 11.101/2005 é possível possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

*2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

*3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

*4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

*5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.*

*1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

*2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.*

*- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.*

*- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

*- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

*- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.*

*- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.*

*- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.*

*- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.*

*- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

*1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.*

*3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).*

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrar a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo desta execução, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da empresa executada.

Por fim, dê-se vista à exequente para que apresente o extrato da dívida atualizada, com as retificações necessárias, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 54/64. Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 0055927-88.2013.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital São Paulo/SP, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002213-71.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FORTUNATO - SP173338  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013824-55.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: FELIPE TORRES DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da inicial nos termos do despacho proferido às fls. 99 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551082-77.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA, JOSE ARLINDO PASSOS CORREA, JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030334-13.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, ELIANE BEGA - SP367166, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054414-21.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO VICENTE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEIXOTO SILVA - SP299841, RIZELMO DOS SANTOS SILVA - SP327143

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.



Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017715-07.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RATTO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039945-09.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME, NELSON CIARDELLA JUNIOR, MARCO ANTONIO ARAUJO CIARDELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513726-87.1993.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LUX ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017380-77.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Fixo os honorários advocatícios da presente Execução em 10% do valor da causa.  
Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.  
Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019662-54.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Diante da insuficiência do depósito realizado nos autos, intíme-se a parte executada para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação da garantia em relação ao valor atualizado do débito na data em que efetivada a complementação, sob pena de regular prosseguimento dos atos executórios

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016689-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

**DESPACHO**

Intíme-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 31915881.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008534-98.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido no I.D. 26511621, fl. 208.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005345-51.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., JOSE ARNALDO ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE FARIAS - DF34060, JULIO CESAR SOARES - DF29266, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A

#### SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 23261506, o exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exigido e requereu a desistência do feito (Id 28830720).

Em seqüência, sobreveio a notícia do cancelamento da CDA (Id 28976142).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 26 da Lei n. 6.830/80.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Em obediência ao art. 90, § 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 1,5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, IV, c/c 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020325-03.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 26262356) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29872342).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmitte dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-75.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 31162978.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016790-03.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519**

**DESPACHO**

ID 27952675: A decisão proferida em embargos de declaração que, concedendo efeitos infringentes, anula a sentença embargada possui natureza jurídica de decisão interlocutória, não sendo cabível recurso de apelação, portanto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008883-74.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL

#### DECISÃO

Na data de 27/01/2020 foi realizada nos autos tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 26686330, a qual teve resultado positivo (Id 30543326).

Em sequência, a parte executada noticiou que efetuou o parcelamento da dívida (Id 28118094).

Da análise dos documentos acostados aos autos (Ids 28118720 e 31035997), observa-se que a adesão ao parcelamento do crédito ocorreu em 07/02/2020 e foi consolidado em 11/02/2020, isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 31035975).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado no Id 28118094 e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamos referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007074-83.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente aceitando o seguro garantia ofertado (Id 31871593), tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051615-68.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a objeção apresentada pela Fazenda Nacional quanto à cobrança do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006217-03.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas no Id 31906670.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016927-82.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão retro do sr. Oficial de Justiça.

Após, venham conclusos.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente, ID nº 31775767, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016781-41.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos etc.,

Diante do requerimento da exequente, e, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017299-94.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 29783136), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018698-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.,

**ID: 21070255 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, que a presente execução foi ajuizada com CDA, que se tornou nula em decorrência da decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000 – da ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília; que a tutela de urgência deferida suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso, invalidando a higidez da CDA; que o prosseguimento da presente demanda, sem o julgamento da ação anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal do TRF da 1.ª Região, pode ocasionar decisões conflitantes; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos do AI 100028-26.2019.401-0000, além da condenação em honorários advocatícios; ou, se não for este o entendimento, seja recebida a oferta de penhora.**



**ID: 31678869 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou, em síntese, em face da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que não comprovou o executado que as multas aqui executadas são objeto da petição inicial da ação ordinária; que não há comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito executado; que as multas questionadas são anteriores às Resoluções 502/2014 e Resolução 625/2016; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade.**

**É o relatório. Decido.**

**O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.**

**Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.**

**Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.**

**Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.**

**Pois bem.**

**No presente caso, não há que se sustentar que a CDA 4.073.001057/18-44, que embasa a presente execução fiscal, tenha se tornado nula, em face de decisão proferida no AI 1000228-26.2019.401.0000 no E. TRF da 1.<sup>a</sup> Região (ID 21083826), em 06/02/2019, na medida em que quando do deferimento da antecipação de tutela naquele, a presente ação executiva já havia sido proposta e distribuída (ID 12074802), em 04/11/2018.**

**Portanto, quando da propositura e distribuição da presente ação executiva (ID 12074802), em 04/11/2018, não presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito guerreado, a dívida ativa estava regular e gozava de presunção de certeza e liquidez.**

**Por outro lado, é certo que em decorrência da decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma do TRF da 1.<sup>a</sup> Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília, a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aquelas previstas na Resolução Contran 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração.**

**Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, pelos documentos (ID 12074804) que as datas pelos Autos de Infração, com a imposição das multas, deram-se, nos anos de 2010 e 2011, por excesso de peso.**

**Cabe ressaltar que no atual Devido Processo Civil, as partes devem se pautar com virtude, com ética, isto é, com boa-fé.**

**Nesse sentido, o art. 5.º, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:**

***“Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar-se de acordo com a boa-fé.”***

**Desse modo, não pode o Estado-juiz deixar de reconhecer que a decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, abarca as multas executadas nos presentes autos executivos 5018698-95.2018.403.6182 (ID 12074802).**

**Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

**Sem prejuízo, em face da concessão de tutela antecipada pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília, que suspendeu a exigibilidade do crédito, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002229-71.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31671165), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022675-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 31670283), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012200-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 31291574), de que o endosso apresentado é inábil para a garantia do débito em execução;

Intime-se a executada para que em 15 (quinze) dias apresente endosso e documentos necessários para garantir a presente execução fiscal, nos termos da manifestação da exequite (ID 31291574).

Após, vistas ao exequite para que se manifeste em 05 (cinco) dias quanto à suficiência da endosso oferecido.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007910-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 27191672), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006980-38.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DECISÃO

Maniféste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011043-72.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA SCATENA - ME, HELENA SCATENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA GARCIA - SP241735

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 14/08/2018 pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra HELENA SCATENA - ME.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (ID 19426970).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou no ID 31897167, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser verificado no ID 10055172, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 17 015394-84, 80 6 17 048944-20, 80 7 17 022918-06 e 80 6 17 048943-49.

Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados.

Pois bem.

No presente caso, pensa o Estado-juiz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário.

Vejamos.

A executada comprovou o pagamento do crédito tributário em cobrança, e ratificado pelo extrato do INMETRO, conforme demonstra os documentos de ID 19427350.

Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016710-39.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo solicitado.

Aguarde-se e, após, dê-se nova vista à requerida, se for o caso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019575-98.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 6 19 154798-05.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela LIBERTY SEGUROS, apólice nº 75-97-003.313, comendosso nº 402297, no valor de R\$ 230.766,09 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), para a garantia total do débito (petição ID nº 20475892).

Determinado a manifestação da exequente, sobre o seguro garantia apresentado, quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Executada oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Exequente, o crédito tributário se encontrará garantido.

Tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA apólice nº 75-97-003.313, comendosso nº 402297, realizados pela LIBERTY SEGUROS, no valor de R\$ 230.766,09 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), com vigência até 05/06/2021, garantindo o valor integral da execução, como não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 75-97-003.313, comendosso nº 402297, realizados pela LIBERTY SEGUROS, no valor de R\$ 230.766,09 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) apresentado, dando o Juízo como garantida a execução fiscal.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Enfatizo que não podemos débitos/créditos tributários cobrados, na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto e/ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 6 19 154798-05 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA nº 75-97-003.313, comendosso nº 402297 realizado pela LIBERTY SEGUROS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016791-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.,

**ID: 24280754 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a inexigibilidade da dívida, só de parte, que não se encontra com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, tendo em vista Ação Ordinária Anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em tramite perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, inclusive com sentença procedente, proferida em 13/09/2018, para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor; que nesta mesma demanda foi concedida tutela de urgência, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas, cujos recursos não foram conhecidos; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos 62523-09.2016.401.3400, além da condenação em honorários advocatícios e custas processuais; ou, a suspensão da exigibilidade das multas.**

**ID: 31748833 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou em face da exceção de pré-executividade, que parte dos créditos objeto da presente execução estão suspensos em razão da decisão judicial proferida nos autos 0062523-09.2016.401.3400 – 17.<sup>a</sup> VF/DF; ao final, pugna, em síntese, a suspensão do processo executivo fiscal, por um ano.**

**É o relatório. Decido.**

**O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.**

**Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.**

**Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.**

**Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.**

**Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a presente ação foi distribuída (ID 10661582), em 05/09/2018, sendo certo que a excipiente (executada), após a citação, noticiou adesão a parcelamento (ID 24275090), em 06/11/2018, com renúncia e desistência de qualquer contestação quanto ao valor e procedimento da dívida.**

**De qualquer forma, diante da sentença prolatada nos autos da ação anulatória 0062523-09.2016.401.3400, que tramitou pela 17.<sup>a</sup> Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com deferimento de tutela de urgência, em 13/09/2018, de fato, não se pode processar a presente execução fiscal, porque aquela, ainda, não transitando em julgado, estando no aguardo, junto ao TRF da 1.<sup>a</sup> Região, de processamento e decisão de recurso de apelação interposto, e, dependendo do “decisum” do v. Acórdão, poderá, sim, influenciar na constituição do crédito não tributário (CDA 4.006.025350/18-64), que não se encontra atingido pelo parcelamento informado.**

**Logo, diante dos fatos processuais acima supracitados, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal.**

**Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

**Sem prejuízo:**

a) em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n.º 0062523-09.2016.401.3400, em tramite perante a 17.ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade das multas, não atingidas pelo regime de parcelamento, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida;

b) em face do regime de parcelamento, dos seguinte Processos Administrativos (n.ºs 50515.028659/2012-41; 50515.009252/2012-14; 50515.078502/2011-85; 50525.003324/2012-09; 50515.031073/2012-63; 50515.075648/2011-79; 50510.006024/2009-37; 50515.027797/2012-11 e 50515.044979/2012-48), determino a suspensão/sobrestamento da execução fiscal, referentes aos processos supra, até a quitação do parcelamento.

Fica a cargo das partes eventual pedido de prosseguimento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014331-91.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### DECISÃO

Considerando petição ID 31962441 do exequente, intime-se o executado a fim de que promova as adequações necessárias no seguro garantia oferecido em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se apresentado novo endosso, dê-se vistas dos autos ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Decorrido *in albis* o prazo do executado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo exequente na petição ID 31962441.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020877-65.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos para discussão determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permaneçam autos da Execução Fiscal nº 5003519-87.2019.4.03.6182 sobrestados até o julgamento destes, nos termos do artigo 31, alínea "a" da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Intime-se a parte Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Tomo sem efeito o despacho ID 21918687. Nada obstante, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos ao processo nº 5003519-87.2019.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023628-25.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA

#### DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se o endereço ID 25221281, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE TABOAO DA SERRA para que se proceda à citação da executada VALDIRENE PROENÇA MENDES SOUZA (CPF 139.761.608-30), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do coexecutado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do coexecutado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do coexecutado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024617-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CLINEURO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 30603540, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025022-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: NACIF - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO



Ante o teor da certidão de ID. 30381078, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040059-35.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: REGINA HIROKO HARADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ANTUNES - SP94841

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 29641376 – fls. 15/17. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINA HIROKO HARADA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição dos créditos tributários albergados pela CDA nº 62, bem como sustenta a inexigibilidade dos débitos exequendos albergados pelas CDAs de nºs 63 a 68, em razão do pedido outrora encaminhado na esfera administrativa de cancelamento da condição de administradora de carteira do Mercado de Valores Mobiliários junto à CVM, enviado em 28.09.2005.

Instada no ID nº 29641376 – fl. 21, a exequente rejeitou a alegação de prescrição quanto à CDA nº 62 e reconheceu a procedência do pedido deduzido pela executada no que toca à inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 63 a 68, em razão da publicação do ato declaratório CVM nº 8509 (ID nº 29641376 – fls. 22/26).

No ID nº 29641376 – fl. 28, determinei a intimação da exequente para que comprovasse a notificação encaminhada para a executada, conforme informado à fl. 25, para a devida análise da alegação de prescrição da CDA nº 62. Após a resposta, facultei à exequente a ciência quanto aos documentos apresentados pela CVM, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, no prazo de quinze dias úteis.

A exequente apresentou manifestação no ID nº 29641376 – fls. 29/30, requerendo a rejeição da alegação de prescrição quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 62, instruída com os documentos do ID nº 29641376 – fls. 31/95.

Instada no ID nº 29641376 – fl. 96, a excipiente alegou o pagamento integral dos créditos tributários em execução, conforme petição e documentos do ID nº 29641376 – fls. 97/99.

No ID nº 29641376 – fl. 102, foi determinado à exequente o oferecimento de manifestação acerca da alegação de pagamento formulada pela executada, bem como para esclarecer se as CDAs de nºs 63 a 68 foram canceladas na esfera administrativa.

A CVM ofereceu manifestação no ID nº 29641376 – fl. 103, informando o cancelamento administrativo das CDAs de nºs 63 a 68, bem como requereu a intimação da executada, no prazo de quinze dias, para efetuar o pagamento dos valores relativos à CDA nº 62.

Instada no ID nº 29641376 – fl. 111, a excipiente não apresentou manifestação, conforme certificado no ID nº 29641376 – fl. 111 verso.

A CVM, de outra parte, instada no ID nº 29641376 – fl. 113, a fim de comprovar nos autos os motivos que ensejaram o cancelamento das CDAs de nºs 63 a 68, ofereceu manifestação conclusiva no ID nº 29641376 – fl. 114, acompanhada dos documentos apresentados no ID nº 29641376 – fls. 115/118.

No ID nº 29641376 – fl. 119, facultei à excipiente a ciência quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados no ID nº 29641376 – fls. 114/118, de modo que não houve manifestação, conforme certificado no ID nº 29641376 – fl. 119 verso.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que os documentos apresentados pela excipiente no ID nº 29641376 - fls. 98/99 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos créditos tributários por meio de pagamento.

Além disso, há controvérsia sobre as alegações da executada (ID nº 29641376 – fls. 103, 105, 107 e 109), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Assim, rejeito a alegação formulada pela excipiente.

#### **Da alegação de prescrição da CDA nº 62**

No tocante ao exame da prescrição, de acordo com os dizeres da CDA nº 62, constato que os créditos tributários correspondem aos períodos de **10.01.2005, 08.04.2005, 08.07.2005 e 10.10.2005** (ID nº 29641376 – fl. 05).

Os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício, sendo a contribuinte notificada da autuação realizada pela autoridade administrativa fiscal em **12.11. 2008**, conforme notificação de autuação nº 755/2008 (ID nº 29641376 – fl. 34).

A par disso, conforme os documentos apresentados pela própria exequente, não houve a apresentação de impugnação ou recurso na esfera administrativa pela contribuinte quanto ao lançamento dos créditos tributários informados (ID nº 29641376 – fls. 56/57).

A execução fiscal foi proposta em **29.08.2013** (ID nº 29641376 – fl. 02).

Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da notificação da executada quanto à constituição definitiva dos créditos tributários albergados pela CDA nº 62 (**12.11.2008**) e a propositura da presente demanda fiscal (**29.08.2013**).

#### **Da alegação de inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 63 a 68**

*In casu*, em conformidade com a manifestação apresentada no ID nº 29641376 - fls. 22/26 e 79/95, a CVM noticiou o cancelamento administrativo das referidas inscrições, confirmando a alegação de descredenciamento como administradora de carteiras do Mercado de Valores Mobiliários da Sra. Regina Hiroko Harada, conforme fls. 46 a 49 do processo administrativo nº RJ -2010-7690 (ID nº 29641376 – fl. 114).

Logo, é de rigor a extinção da presente demanda fiscal no que toca às inscrições de nºs 63 a 68.

Ante o exposto:

a) no que concerne à alegação de prescrição da CDA nº 62, repilo o pleito formulado pela excipiente;

b) no que diz respeito à alegação de pagamento quanto à CDA nº 62, igualmente rejeito o pleito formulado por falta de prova, devendo a questão ser dirimida em sede de embargos à execução, nos quais a dilação probatória é admitida;

c) no que toca às CDAs nºs 63 a 68, tendo em vista o reconhecimento do pedido, inclusive como cancelamento administrativo das CDAs de nºs 63 a 68 (ID nº 29641376 - fls. 06/11), **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, III, *caput*, alínea "a", do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação às referidas inscrições.

No que tange à verba honorária, é de rigor a condenação da CVM em honorários advocatícios, visto que a excipiente decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, a teor do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido no que toca ao cancelamento das CDAs de nºs 63 a 68, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante informado nos documentos do ID nº 29641376 - fls. 25/26, 79/95, 109 e 115/118, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Assim, condeno a CVM ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das CDAs de nºs 63 a 68, com base no art. 85, § 3º, I, c. c. art. 90, §4º, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos créditos albergados pela CDA nº 62.

Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

Sentença Tipo B - Provisório COGE nº73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002445-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IVONE DA SILVA CORDEIRO

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 30512511, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011851-80.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007966-05.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, LUDWIG AMMON JUNIOR, LEONHARD LUDWIG AMMON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 30904246. Dê-se ciência aos excipientes quanto ao conteúdo do processo administrativo fiscal nº 486210006940789 que originou os débitos albergados pela CDA nº 4.015.000773/19-80 que aparelha a inicial da presente demanda fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a ANP para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela empresa executada no ID nº 17596158, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008070-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO BENDASSOLI GUERRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 25176719, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002761-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

ID nº 29001256 – Tendo em vista a notícia de distribuição dos embargos à execução nº 5020865-51.2019.4.03.6182 e estando a presente execução garantida (ID nº 28649755), determino a suspensão do feito, remetendo-o ao arquivo até o trânsito em julgado dos supracitados embargos, que deverá ser comunicado ao Juízo pelas partes.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020509-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 29869306 – Diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LAUDECI AMARADA SILVA

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022483-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

id 16912811 e anexos - Manifeste-se a parte exequente.

Com a resposta, dê-se vista à parte executada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017330-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29389669 - Tendo em vista o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a exequente para dizer se tem interesse na constrição judicial de ativos financeiros da pessoa jurídica, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

id 29811399 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025875-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS FRIDMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

id 29583639 - Tendo em vista que o preenchimento do polo passivo do feito no PJe se dá de forma automática, a partir da inserção do número de CPF/CNPJ da parte executada, utilizando-se as informações cadastradas na base de dados da Receita Federal do Brasil, determino o prosseguimento do feito, devendo prevalecer, portanto, a qualificação da parte executada tal como lançada na autuação.

id - 31698777 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa nesta execução fiscal (Id 31698924).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021601-69.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à Execução Fiscal nº 5017907-92.2019.403.6182.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal acima mencionada, conforme certidão de Id. 31811910.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006782-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração, nos termos da decisão de id. 22329912, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5019099-15.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTACONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 31853916, intime-se a parte embargante para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0022403-26.2017.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017713-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Id. 31080001- Manifeste-se a exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 28305046, página 26, item XIV, subitem "iii". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 23, item XII, subitem "7").

2) ID nº 28305046, página 26, item XIV, subitem "iv". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos nºs 29915/2014, 5436/2015 e 3882/2015.

Caso seja verificado óbice de qualquer natureza no acesso aos referidos processos, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos.

4) Após a apresentação de todos os documentos, determino vista dos autos ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032403-66.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO TOMAS YANES FERREIRA - SP220846

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024623-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA ZICATTI - SP190626, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, MARIA RITA RANZANI - SP79805, JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040377-81.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26451958 - fls. 115/117. Trata-se de pedido de substituição da penhora em dinheiro efetuada no montante integral do débito, via BACEN (ID nº 26451958 - fls. 153/154), por apólice de seguro garantia judicial (ID nº 26451958 - fls. 118/129). Ao final, a executada postula a liberação em seu favor do total de R\$ 147.516,05 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos).

O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 faculta a substituição de garantia ofertada pelo devedor, desde que por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Instado a oferecer manifestação, o INMETRO recusou a substituição de garantia no presente feito, tendo em vista que a apólice de seguro apresentada, ao contrário da penhora em dinheiro, não obedece à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A par disso, alegou que a penhora em dinheiro guarda prioridade. Ao final, sustentou que a substituição requerida pela executada afrontaria o princípio de que a execução deve atender ao interesse do credor (ID nº 26451958 - fls. 133/151).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao INMETRO.

Analisando os autos, verifico que o pedido de substituição de penhora em dinheiro por apólice de seguro garantia judicial não obedece à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

A par disso, anoto que o exequente, ao ser intimado para oferecer manifestação nos autos (ID nº 26451958 - fl. 132), não concordou com o pleito deduzido pela executada (ID nº 26451958 - fls. 133/151).

De outra parte, entendo que o pleito de substituição da penhora em dinheiro por outra garantia de menor liquidez não se revela razoável, haja vista que a execução deve ser firmada no interesse do credor.

Nesse sentido, cito os aresos que portam as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA MANIFESTADA PELA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora for por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no artigo 11 da LEF, além dos artigos 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia ou fiança-bancária depende de expressa anuência da Fazenda Pública. Manifestada a recusa de forma expressa pela parte exequente quanto à substituição da penhora, a r. decisão agravada deve ser mantida, porquanto a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Afastada, no caso concreto, a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor. Embora seja determinado o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC), há de prevalecer o interesse do exequente na promoção da cobrança do crédito público. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025855-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 02/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DEPÓSITO SOBRE O SEGURO GARANTIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A lei não obriga a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perca tempo. O princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. O depósito em dinheiro possui maior liquidez e tem precedência ao seguro garantia. Precedentes do C. STJ. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021664-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/02/2020)"

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.

Tendo em vista que os valores constritos nos autos foram convertidos em penhora (ID nº 26451958 - fl. 152), intime-se a executada para oposição de eventuais embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.



Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060394-12.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: FLORENIS LIMA E SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26437133 - fls. 03/04, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017668-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

#### DECISÃO

Vistos etc.

1) Decreto o sigredo de justiça em relação ao conteúdo dos documentos apresentados no ID nº 24125308 e 24125310, acobertados pelo sigilo fiscal. À Secretaria para que adote as providências necessárias.

2) ID nº 29432201. Providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia da GIA (Guia de Apuração de ICMS) ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020427-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SPI80919**

**EXECUTADO: CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICALTDA**

**DESPACHO**

Chamo os autos à conclusão.

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória ID 30352118.

**São Paulo, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000025-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: LUIZ RICARDO SILVA DE JESUS**

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID 18712265, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002171-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA REIS**

**DESPACHO**

ID - 24100720. Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001426-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES CARDOSO MORAES**

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID 13894393, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046567-94.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 26477667 - Diante da certidão Id 14331154, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030178-63.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036656-68.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DGBTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-60.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO MALUHY CIA LTDA  
EXECUTADO: FERNANDO MALUHY CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KADI - SP107953

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001558-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO ARAUJO SILVA

**DESPACHO**

ID nº 28892868 – Preliminarmente, determino a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema "Bacenjud".

Após o juntada das informações, abra-se nova vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001159-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARIA TERESA LORENZON CAMBRAES

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID 15202541, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007046-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença de ID nº 25478114 e a certidão de trânsito em julgado de ID nº 31977603, aguarde-se eventual manifestação da parte executada quando à execução da verba honorária disposta na referida sentença, no arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008746-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIO JUNQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

ID. 25061815 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011018-86.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MONICA GOMES DESIDERIO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da digitalização do feito nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, relativamente à dívida remanescente, conforme determinado na parte final da sentença de Id 29408744

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015182-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO

DESPACHO

ID 26652573 e seguintes - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019145-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 31542519 (trasladado para este feito no ID nº 32002653), proferido nos autos da execução fiscal nº 5015390-51.2018.4.03.6182.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013509-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29953953. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo INMETRO, entendo que o exame dos laudos mencionados pela embargante no ID nº 25728118 deverá ser realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017078-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 31782195 (trasladado para este feito no ID nº 32004333), proferido nos autos da execução fiscal nº 5000607-25.2016.4.03.6182, para fins de regularização da garantia oferecida naquela demanda.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019276-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ODETE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 29557778 (trasladado para este feito no ID nº 32005277), proferido nos autos da execução fiscal nº 5016055-67.2018.4.03.6182, para fins de regularização da garantia oferecida naquela demanda.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020269-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA GOMES DE SOUSA - SP345304

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 32005431, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0062047-78.2014.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

### DECISÃO

(ID 27230201 e 11955351) Preliminarmente, intime-se o Exequente para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada, nos termos do despacho ID 17001730. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014871-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Defiro o requerido no ID 30843754.

Expeça-se mandado penhora livre que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

Em sendo positiva a tentativa de construção, e decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse nos bens penhorados e sobre o prosseguimento da execução.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035171-18.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

### DESPACHO

A exequente requer, no ID 31803846, a execução da apólice do seguro garantia, mediante a intimação da seguradora para que proceda o depósito da dívida à disposição desse Juízo, sob o argumento que não há notícia de efeito suspensivo na apelação do executado nos Embargos à Execução.

Adoto o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) e a prematura liquidação do seguro garantia não trará qualquer proveito ao Fisco e, assim, indefiro o requerido pela exequente e mantenho a suspensão da execução fiscal, devendo o exequente adotar as anotações devidas em seus sistemas para que o débito em cobrança nesse processo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054004-26.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

#### DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de construção, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

O exequente requer, ainda, a inclusão do nome da empresa executada no sistema SERASAJUD. Entretanto, importante destacar que a possibilidade de se executar a medida em questão não pode ser interpretada como mero deslocamento do ônus exclusivamente à Vara Judicial para a satisfação da medida pretendida.

Cumpra, assim, que a própria parte credora realize a diligência da qual tem acesso para sua concretização, independente da atuação judicial, atendendo desta forma o princípio da eficiência e economia processuais. Assim, indefiro o pedido referente ao sistema SERASAJUD.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para decisão onde apreciarei o pedido de inclusão na Central de Indisponibilidade de Bens.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019669-80.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ELIZANGELA DA PENHA NEUBANER

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso exposto de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040196-95.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO



Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5025373-40.2019.4.03.6182.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002765-80.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO TELAR / AUGUSTO VELLOSO / TEJOFRAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PAIVA GUIMARAES - SP136649

**DES PACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 00312289520134036182, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (sem baixa na distribuição), aguardando-se pelo trânsito em julgado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022545-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: VALERIA BILOTTA

**DES PACHO**

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, bem como o endereço ora apresentado foge à jurisdição de competência deste Juízo, diga a parte exequente se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, em observância aos princípios de economia e celeridade processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022579-80.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BT2 COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**DES PACHO**

Tendo em vista que a executada constituiu defensor, intime-se, por publicação, na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011601-10.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA- SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

## DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044491-97.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP, ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) EXECUTADO:RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogado do(a) EXECUTADO:RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA ASSAD - SP268758

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016361-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BELAPIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA executada, vez que o lançamento tributário não corresponde aos limites da responsabilidade solidária da Excipiente definidos nos autos do P.A. nº 11128.722079/2013-36, do qual se originou o débito em cobro (ID 23256332).

Em resposta, a União sustentou a inadequação da via eleita pela executada para discussão das matérias aventadas, bem como, pugnou pelo reconhecimento da higidez do processo administrativo e da CDA exequenda (ID 31010199).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

O débito em discussão originou-se do P.A. nº 11128.722079/2013-36, no qual foi proferida decisão final acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela empresa executada e devedora principal AFIL IMPORTADORA EXPORTADORA COMÉRCIO LTDA (atual RF IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA) para "manter a exigência de R\$ 221.022,95 de multa, em relação à qual a sujeição passiva solidária da BELAPIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP fica limitada ao valor de R\$ 145.400,01" (ID 31011255).

Ao contrário do argumentado pela Excipiente, a Excipiente não pretende a revisão do referido processo administrativo, o que de fato desbordaria da via estreita da exceção de pré-executividade, mas sim que seja reconhecida a nulidade do título executivo por não estar de acordo com a responsabilidade solidária parcial reconhecida no âmbito administrativo.

Contudo, a CDA que instruiu a presente execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade.

Da leitura da CDA (ID 17845394), constata-se, de forma clara e indubitável, a existência da DEVEDORA PRINCIPAL e da CORRESPONSÁVEL. Há a devedora principal que é responsável pela dívida na sua integralidade e a devedora solidária, cuja dívida foi limitada pela autoridade administrativa.

Cumpre ressaltar que, no caso de mais de um devedor, o que os mencionados dispositivos legais exigem é que o nome do corresponsável e, sempre que possível, o domicílio/residência de um ou de outro, conste do título executivo, o que foi atendido no presente caso. Não há exigência de discriminação do débito relativo à responsabilidade de cada um dos devedores, bastando a indicação do número do processo administrativo no qual esta responsabilidade restou definida.

Saliente-se, ainda, que o crédito oriundo do aludido processo administrativo é único e não há nenhuma imposição legal para que a Fazenda Pública execute uma mesma dívida de forma separada para cada devedor, até porque a responsabilidade tributária solidária, ainda que parcial, tem sua própria natureza ligada ao litisconsórcio passivo, atendidos os limites da solidariedade previstos pelos artigos 124 e 125 do CTN.

Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEP. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - ..... "omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 03/11/2015).

No presente caso, inclusive, observo que a Excipiente participou do processo administrativo e apresentou impugnação ao lançamento fiscal, bem como, após a decisão administrativa final, foi intimada para pagar o débito no valor exato de sua responsabilidade parcial, todavia não o fez. (ID 31011291).

Neste cenário, conclui-se não tratar o presente caso de nulidade do lançamento ou do título executivo, mas tão somente de mera adequação processual formal para viabilizar o prosseguimento do feito, evitando-se eventual excesso de execução em relação à excipiente, bastando para tanto que a exequente apresente demonstrativo de cálculo nos termos da decisão proferida no âmbito administrativo, sendo desnecessária até mesmo a substituição da CDA.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. TESE DE ERRO NO LANÇAMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REVISÃO. NECESSIDADE DE REVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ a CDA preserva a sua higidez quando a apuração do débito puder ser extraída por meros cálculos. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "Desse modo, mediante simples cálculo aritmético é possível constatar o excesso na CDA no valor de R\$ 15.000,27 (quinze mil reais e vinte e sete centavos), do qual deve ser decotado do débito em execução, cujos valores devem ser corrigidos na data de seu efetivo pagamento. Por oportuno, deixo claro de acordo com a jurisprudência dominante perante o Superior Tribunal de Justiça, o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, caso dos autos, por isso que desnecessária a substituição da CDA". 3. Modificar a conclusão do acórdão decorrido, de modo a acolher a tese da recorrente de que houve erro no lançamento não sendo possível a sua revisão, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642196 2016.03.16520-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018)

Além disso, o entendimento pela desnecessidade de substituição da CDA em casos em que é possível a correção do título executivo por simples cálculo aritmético, inclusive no caso de parcela do débito declarada inconstitucional, já restou pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.115.501, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Por fim, verifico que o nome da Excipiente foi indicado pela Exequente tanto na petição inicial quanto na CDA, não constando apenas no cadastro do sistema de informações processuais do presente feito, o que enseja tão somente a simples retificação da autuação, tomando-se despicienda nova ordem de citação, diante do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Isto posto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta por BELAPIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA. apenas para determinar que a Exequente apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminando os valores específicos sobre os quais incide a responsabilidade de cada uma das empresas executadas, de acordo com o que ficou definido nos autos do P.A. nº 11128.722079/2013-36, bem como se manifeste sobre os termos para prosseguimento do feito, respeitando-se os referidos limites.

No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sem prejuízo do determinado supra, **promova-se** a retificação do polo passivo do presente feito, **acrescendo-lhe** o nome da coexecutada BELAPIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 68.044.700/0001-11), bem como o dos advogados subscritores da petição de exceção de pré-executividade.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001148-87.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANIELMA VIEGAS NUNES LIMA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado no ID 31847057, haja vista que a diligência requerida já foi efetiva conforme se comprova no ID 12862585.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004664-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES

**DESPACHO**

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista de previsão legal desse recurso.

O pedido de prazo deve ser formulado diretamente no Juízo deprecado, pois não cabe a esse Juízo tal decisão.

Ademais, a exequente dispõe de meios eletrônicos para o recolhimento das custas.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010107-13.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO - RS30645

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 31848925), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou ausência de pagamento, prossiga-se com a execução.

Intime-se.

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução.  
Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002954-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 31373463), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022866-43.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SILVANA LEITE

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 e/ou incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028316-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. MANSSINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006706-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTRAG DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.071.003130/18-97, juntada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a sua ilegitimidade em relação ao débito de que trata o PA nº 19957.005066/2018-52 e a quitação dos demais débitos (ID 14026518).

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequirente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009679-65.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAROMANO - SP98602

## SENTENÇA

### I - Relatório

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 14.188.207-7, acostada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que o crédito em cobrança foi incluído em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal (ID 14192508).

Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito, vez que o parcelamento do débito antecedeu ao ajuizamento da execução (id 25669378).

### II - Fundamentação

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a Executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, em 31/08/2017, conforme documento ID 14192534.

Assim, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 25/07/2018, o crédito tributário encontrava-se como exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento.

### III - Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030256-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA HORIZONTE, LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076349-06.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICON CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA LUIZA PEREIRA FERREIRA, ILDEBRANDO FERREIRA, AFONSO CABEZOS INFANTE, IVANA CABEZOS INFANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817

## SENTENÇA

**IVANA CABEZOS INFANTE** opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a liberação do valor penhorado, via sistema BacenJud, sob a alegação de que se retirou do quadro societário da executada em 29/08/1996. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente.

A União apresentou impugnação concordando com o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da ação, considerando que ela retirou-se da empresa antes da constatação da dissolução irregular. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Em acréscimo, esclareceu que o pedido de redirecionamento do feito executivo, feito pela Exequente (fls. 17/19, 83/93, 95/100), referia-se apenas aos sócios ILDEBRANDO FERREIRA e MARIA LUIZA PEREIRA FERREIRA, contudo determinou-se também a inclusão no polo passivo da demanda das ex-sócias Magdalena Bodo Cabezos e Ivana Cabezos Infante.

### Relatados brevemente, fundamento e decidido.

No tocante à ilegitimidade passiva aventada pela excipiente, devido ao seu desligamento do quadro societário da empresa executada em data anterior à constatação dos indícios de dissolução irregular, verifica-se que a excepta aquiesceu com o pedido formulado, anuindo com o argumento apresentado.

Assim, a excipiente deverá ser excluída do polo passivo da ação.

Tendo em vista as demais considerações formuladas pela excepta, deverão ser igualmente excluídos do feito Afonso Cabezos Infante e Magdalena Bodo Cabezos, ante aos seus desligamentos do quadro societário da empresa executada na data de 17/09/96 (fls. 55/58 dos autos físicos), que antecedeu a constatação da dissolução irregular.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **Ivana Cabezos Infante, Magdalena Bodo Cabezos e Afonso Cabezos Infante**.

Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

1. Defiro o levantamento dos valores penhorados à fl. 258. Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto à liberação deferida. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

2. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Por fim, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos valores penhorados à fl. 257 e a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049979-28.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

MASSA FALIDA DE ITALICA SAÚDE LTDA, na pessoa de sua Administradora Judicial, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20/25 dos autos físicos - ID 26770652) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que não é permitida a cobrança de multas administrativas da massa falida, bem como que o valor exequendo não está devidamente atualizado conforme previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, devendo, portanto, ser devidamente corrigido e, assim, ser habilitado nos autos da falência, observando-se os critérios de classificação dos créditos esculpidos no artigo 83, VII, da Lei de Falências.

Intimada, a ANS apresentou impugnação, na qual sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para a matéria deduzida, a legalidade da cobrança de multa administrativa da massa e a legalidade dos encargos e dos juros cobrados até o decreto da quebra, aplicados ao débito. Aduziu, ademais, que a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores (fls. 28/38 – ID 26470652).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26470652).

### Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A ANS ajuizou a presente execução fiscal em face da Massa Falida de Itálica Saúde Ltda, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 25150-08, relativo a crédito não-tributário, decorrente do Auto de Infração nº 44182, de 18/02/2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, II, "a" da referida lei, c/c art. 10, inciso III, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 05 dos autos físicos).

Inicialmente, a Lei nº 11.101/05, no inciso VII do art. 83, prevê a possibilidade de cobrança da multa de natureza não-tributária, conforme disposto *in verbis*:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*



(...)

*VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”*

No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 15/07/2015 (fls. 15), posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa administrativa de natureza não-tributária da massa falida.

A excipiente alega, ainda, de forma genérica que o valor do débito não está devidamente atualizado conforme previsto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, que dispõe: “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

É certo que, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia duplice.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)*

Ademais, segundo o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e determino seja afastada a aplicação dos juros, após o decreto da falência em 15/07/2015, e desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à parte Executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA.

Mantida, contudo, a higidez do título executivo, não é devida a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

No mais, defiro o pedido da Exequente. Solicite-se ao D. Juízo da 21ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (Foro Central Cível), a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1058326-05.2015.8.26.0100, relativamente ao crédito executado servindo esta como mandado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017849-29.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, NEY AGILSON PADILHA, JELICOE PEDRO FERREIRA, GERALDO ANTONIO PREARO, MAURO SUAIDEN, MILTON PREARO, AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA, LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO, ELDORADO PARTICIPACOES LTDA., ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA., FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. - ME, MF ALIMENTOS BR LTDA., MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NILTON SILVA TORRES - MS4282

## DECISÃO

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, neste ato representada por sua administradora judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., apresentou exceção de pré-executividade (fls. 282/339 - ID 26480497) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, alegando que teve sua falência decretada em 10/09/2018; e por essa razão, o valor da dívida corrigido e com juros somente poderá ser calculado até a data da sentença de quebra, pois os valores excedentes, somente serão pagos se houver saldo, após o pagamento total da dívida principal. Aduziu, ainda, que a cobrança de multa, juros e correção monetária é inexigível da massa falida.

Intimada, a União apresentou impugnação, aduzindo que a planilha que embasa o pedido de penhora no rosto dos autos falimentar discrimina todas as verbas componentes da dívida inscrita, até a data da quebra informada (13.05.2014) no principal e os juros parciais, a multa e encargo legal a serem habilitados e classificados nos termos da Lei nº 11.101/2005. Requeru, outrossim, o cumprimento do despacho que deferiu a penhora no rosto dos autos, com posterior intimação do administrador judicial.

### Relatos brevemente, fundamento e decidido.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, por estar caracterizada a hipossuficiência como consequência direta do estado de insolvência verificado no decreto da falência.

No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, a Lei nº 11.101/05, no inciso VII do art. 83, prevê a possibilidade de cobrança da multa de natureza tributária, conforme disposto *in verbis*:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”*

No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 10/09/2018, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória da massa falida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA, CORREÇÃO MORENETÁRIA E JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa moratória, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 7. Por fim, quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada já na vigência da Lei nº 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Desta feita, há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 8. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 9. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da correção monetária e da multa moratória, e também dos juros de mora enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 10. Diante da inversão sucumbencial e considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do atual Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III do diploma legal. 11. Apelação provida.” (TRF – 3ª Região, 00718565820154036182, APELAÇÃO CÍVEL – 2287212, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 de 27/03/2019 – grifos nossos)

Por sua vez, segundo o artigo 124 da Lei 11.101/2005, os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobre de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e determino seja afastada a aplicação dos juros, após o decreto da falência, e desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à parte executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA.

Mantida, contudo, a higidez do título executivo, não é devida a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Cumpra-se o despacho de fls.261 dos autos físicos (ID 26480532). Solicite-se ao D. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 605394-12.2008.8.09.0137, relativamente ao crédito executado, no valor constante da planilha da fl. 253 dos autos físicos (R\$28.450.823,17), servindo esta como mandado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora.

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003255-54.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO MOTO KAR LTDA, NASSIN BADRE GORAB, HEDI FREGOLENTE GORAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o mandado juntado aos autos, dê-se vista à parte exequente.

São PAULO, 18 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

#### DESPACHO

Não há qualquer obscuridade a ser sanada na decisão nº 31692559.

Referida decisão concedeu o prazo de cinco dias para que a parte executada promovesse a realização do depósito do montante integral do débito em substituição à Carta de Fiança, como já anteriormente facultado pelo despacho nº 31146482, o qual também determinou a abertura de conta pela CEF para tal fim.

O despacho nº 31146482 determinou a expedição de ofício para abertura de conta e facultou a realização do depósito depois de "cumprida a providência".

Por decorrência lógica, o início do prazo de cinco dias concedido pela decisão nº 31692559 terá início somente após a intimação do interessado acerca da abertura da referida conta.

**Rejeito**, portanto, os novos embargos declaratórios opostos pela executada (id 31949023).

Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido (id 31847767).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002812-88.2011.4.03.6182**

**EMBARGANTE: GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLI COELHO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se ciência à embargada da sentença de fls. 46/49 dos autos físicos (ID 26330799).

3 - Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009791-34.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637**

**DESPACHO**

(ID 21072166): Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010332-22.1999.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 291: Defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão de Objeto e Pé do Processo Cautelar nº 89.0014978-4, conforme requerido pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006137-95.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VILMADO CARMO RIBEIRO MOTA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032198-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00006841-40.2018.4.03.6182, remetam-se estes autos ao arquivo até julgamento final proferido naqueles autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006841-40.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, cumpre-se a decisão de fl. 25 dos autos físicos (ID 26343668), intimando o embargado para que apresente impugnação, devendo, no mesmo ato, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Prazo: 30 (trinta) dias.

3 - Após, abra-se vista à embargante para que manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

4 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513308-13.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: H.H.J. ARTES GRAFICAS LTDA - ME, HELTON ANTONIO BOTTECCHIA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 176 dos autos físicos: preliminarmente, intime-se o executado, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 151/161), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032237-53.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante a oposição de Embargos à Execução nº 0007244-08.2018.4.03.6182, suspendo o curso desta execução

3 - Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final a ser proferido nos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007244-09.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032277-35.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante a oposição de Embargos de nº 0007508-26.2018.4.03.6182, suspendo o curso desta execução.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final a ser proferido nos r. embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007508-26.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURYIZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5 - No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553287-89.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISNAPE INCORPORACAO IMOBILIARIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARNALDO DE ALMEIDA - SP25963

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 112 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026387-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fls. 131/132 (ID 26450955): Defiro em parte. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, no endereço indicado na inicial.

3 - Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.

4 - Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054463-77.2002.4.03.6182**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REU: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME**

**Advogados do(a) REU: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."*

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e susto o cumprimento da decisão de fls. 400/401, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042993-73.2007.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: SARA FERNANDA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ao SEDI para retificação do polo ativo do presente executivo fiscal, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal.

Ciência à parte exequente sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente para expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados nos presentes autos, ante a ineficácia da medida, considerando as tentativas infrutíferas de alienação.

Com relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, observe-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."*

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2020.**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.05.1982 a 09.11.1989 (Manifêr Ind. e Com. de Ferros Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.788.722-8, DER em 10.05.2018), ou a partir de data posterior, com os acréscimos legais.

Consta da CTPS (doc. 19985687, p. 15 *et seq.*) admissão na Manifêr Ind. e Com. de Ferros Ltda. em 02.05.1982, no cargo de ajudante geral, passando a operador de guilhotina em 01.11.1982, a cortador B em 01.12.1985, e a cortador B-1 em 01.11.1986, com saída em 09.11.1989.

Na peça inicial, o autor indica provar as condições de trabalho por meio do PPP inserido no doc. 19985687, p. 38/39, em duas laudas. Na primeira (p. 39), discriminando o período de trabalho na Manifêr, uma porção do formulário encontra-se ocultada (parte superior, ao centro):

Na segunda (p. 38), refere-se a existência de registros ambientais a partir de 03.03.2003. Traz o carimbo da Metalúrgica Zoni Ltda., onde o autor começou a trabalhar precisamente em 03.03.2003:

O lauda foi subscrita pela Sra. Maria Inês de Souza Bertazzoni, sócia administradora da Metalúrgica Zoni, conforme registros públicos na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp). A mesma assinatura é vista em lançamentos na CTPS referentes a esse vínculo posterior (doc. 19985687, p. 30 *et seq.*).

As fichas cadastrais de ambas as sociedades não contém lançamentos que permitam identificar fusão ou incorporação de empresas ou alteração de razão social, a estabelecer um nexo de sucessão entre as firmas Manifêr e Metalúrgica Zoni.

Com essas considerações, **esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as incongruências apontadas**, sob pena de preclusão.

Int. Havendo manifestação, abra-se vista ao INSS.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursai nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podemse valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Int.

**São Paulo, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado do teor da decisão (ID 29562386), por meio dos seus patronos, incluindo-os no cadastro deste feito.

Após o decurso de prazo para manifestação, retomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200001477 (ID 31591106), conforme segue:

**BANCO:** BRADESCO

**AGÊNCIA:** 0837

**NÚMERO DA CONTA CORRENTE:** 69518-1

**TIPO DE CONTA:** CONTA CORRENTE

**CPF DO TITULAR:** 246.470.798-80

A beneficiária não é isenta de imposto de renda e não é optante do SIMPLES

**Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá encaminhar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.**

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO, ANTONIO LUIZ INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31874457): Em complemento à decisão anterior, designo a perícia técnica para o **dia 24/08/2020, às 09:00 hs**, a ser realizada pelo perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, no Hospital Samaritano, localizado à R. Conselheiro Brotero, 1486 - Higiópolis, São Paulo - SP, 01232-010.

**Oficie-se ao hospital** acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor, constando frequência e periodicidade.

**Intime-se a parte autora** para que compareça ao local, munido de identificação com foto, conforme solicitado pelo Sr. Perito.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-71.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 29457369 e seu anexo) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 27916281 - fl. 17), pois, ao contrário do alegou o réu, a parte autora possui como renda mensal tão somente o valor referente ao seu benefício previdenciário (ID 31901944 e 31913348).

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Retornemos os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIADA PENHA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Outrossim, a parte autora não atribuiu valor correto à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da planilha demonstrativa de cálculo.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALTER DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31927669 (RS 7.541,04 em 04/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO ANDRADE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.732.955-5 (DIB em 19/03/2010), mediante regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994; e (b) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

#### **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobre direito" (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronívon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]*

Outrossim, a parte autora afirma que não houve requerimento administrativo de revisão, o que também não consta no sistema DATAPREV, conforme telas abaixo:

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/151.732.955-5**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS TOGNOLO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-04.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Impugna o INSS, em sua defesa, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 31774852) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 30710702), pois a importância recebida pela parte autora em razão do vínculo empregatício com a empresa ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA, ESTHER MARCIAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição doc. 31874157, designo o dia **08/09/2020, às 12:00h** para que seja realizada perícia na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, localizada em Rua Saramenha, 60, Sumaré, São Paulo-SP, CEP 01259-030.

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPTS ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA GÜTTLER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 31534121 e seu anexo), bem como o teor do documento (ID 31915169), mantenho, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

Certidão (ID 31896363 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguardar-se o decurso do prazo para NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. apresentar os documentos em cumprimento à decisão (ID 30628542).

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROMUALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOACIMARIO XAVIER FARAJ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR - GO33235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: VONIA DA COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005870-93.2020.4.03.6183  
AUTOR:IBRAIM MARIANO MACHADO  
Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**IBRAIM MARIANO MACHADO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como a condenação em indenização por danos morais e no pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005955-79.2020.4.03.6183  
AUTOR:JOSE EUCLIDES DACRUZ  
Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido causa de pedir diferente da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005885-33.2018.4.03.6183  
AUTOR:GILMAR LIMA GONCALVES, GILMAR LIMA GONCALVES  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005889-02.2020.4.03.6183  
AUTOR:RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Considerando a qualificação da autora, que indica a profissão de dentista, **a demandante deverá comprovar em 15 (quinze) dias o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça requerida, promovendo a juntada de sua última declaração de imposto de renda, ou proceder ao recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.



Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA ANDRADE, ROGERIO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão (ID 31895113 e seu anexo): Considerando a regularização do cadastro da parte exequente, expeça-se novo ofício requisitório.

Certidão (ID 31589474): Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARTA ALMEIDA DE SOUZA moveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão de cobrança de valores efetuados em seu benefício de pensão por morte NB 21/169.394.118-7. Requeru ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A petição inicial em determinada parte indica que o pedido seria de cancelamento de cobrança de valores que teriam sido recebidos pela parte autora após o óbito do Sr. Gesse de Souza, referente ao período de 01/05/2014 a 30/06/2014 (doc. 8373082, p. 1, 11/12), porém, no pedido, pleiteou a suspensão do desconto em sua pensão, dos valores que teriam sido pagos ao falecido a título de auxílio-suplementar.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF/SP, tendo sua contadoria emitido parecer esclarecendo que: a) em consulta ao Histórico de Créditos da aposentadoria por invalidez NB 32/118.600.195-7, com DIB em 30/08/00, titularizada por Gesse de Souza, sendo a autora cadastrada como representante legal, verificou-se que houve o pagamento da renda mensal integral para o mês de jun/14 (incluindo complemento de assistência por terceiro), sendo posterior ao óbito e portanto indevido o período de 06/06/14 a 30/06/14, contudo sem registro de consignação; b) há consignações sobre a renda mensal da pensão, efetuadas desde set/16, relativas à geração de complemento negativo de R\$ 170.357,37, atribuído ao recebimento, pelo de cujus, de auxílio-acidente B 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez, pelo período de 01/08/08 a 31/12/13 (doc. 8373082, p. 139/140).

Consta cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/169.394.118-7 em que a parte autora foi intimada para devolução de valores recebidos entre 01/05/2014 e 30/06/2014 (doc. 8373082, p. 150/175 e Num. 21991022 - Pág. 1/35).

A parte autora apresentou, ainda, cópia dos autos do processo nº 429/1996, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, o qual foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento ao falecido Sr. Gesse de Souza de benefício de auxílio-acidente, a partir da citação em 24/09/1996 (doc. 8373083, p. 9/13). Em grau de recurso especial, foi determinado o pagamento com DIB na data da juntada do laudo (doc. 8373083, p. 50/51). O INSS ofertou embargos à execução alegando excesso de execução, bem como nada ser devido após a concessão de aposentadoria em 30/08/2000, em face da lei 9528/97. Foi proferida Sentença, que está parcialmente legível (doc. 8373083, p. 121/125). Interposto recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento para manter a declaração de não haver óbice para cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, reformando a Sentença no tocante à forma de apuração do salário de benefício e índices de correção (doc. 8373083, p. 171/175). Interposto novo recurso, foi proferido acórdão, em 2014, que reconsiderou o entendimento anteriormente firmado e deu parcial provimento ao recurso da Autarquia, para determinar a inviabilização da cumulação pretendida, bem como estipular que o valor do auxílio-acidente fosse utilizado no cálculo da RMI da aposentadoria (doc. 8373083, p. 197/201). Há informação de implantação do benefício de auxílio-acidente NB 94/400.311-8, com DIB em 05/02/1998 (doc. 8373083, p. 254). Intimada, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, nos termos do julgado nos autos dos embargos à execução (doc. 8373083, p. 259/261), os quais foram rejeitados pelo INSS, que indicou a existência de saldo devedor de R\$ 120.055,93, devidos em razão do recebimento indevido do auxílio-acidente entre 2006 e 2013 (doc. 8373083, p. 262/264). Em decisão de 02/12/2016, foi determinada a suspensão do curso do processo em razão do óbito do Sr. Gesse, com prazo para habilitação, o qual não tendo sido cumprido culminou como o arquivamento dos autos, em 19/05/2017 (doc. 8373083, p. 284/285).

Restou reconhecida a incompetência do Juizado para julgamento do feito em razão do valor da causa (doc. 8373083, p. 289/290).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça, e deferida parcialmente a medida antecipatória postulada, para o fim de determinar a suspensão das consignações sobre a renda mensal da pensão NB 21/169.394.118-7, efetuadas desde set/16, relativas à geração de complemento negativo de R\$ 170.357,37, atribuído ao recebimento, pelo de cujus Gesse de Souza, de auxílio-acidente B 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez (Num. 9652671).

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, foi decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil (Num. 28704730).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o Relatório. Fundamento e decido.**

#### DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE FRAUDE E DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro 1, título I): "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*  
*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]*

*II – pagamento de benefício além do devido; [...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)]

Bem-se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

De acordo com os autos, houve o pagamento da renda mensal integral para o mês de jun/14 (incluindo complemento de assistência por terceiro), referente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/118.600.195-7, com DIB em 30/08/00, titularizada por Gesse de Souza.

Assim, em sendo indevido o recebimento de valores após o óbito do titular, cabível a cobrança pelo réu do pagamento efetuado referente ao período de 06/06/14 a 30/06/14, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, no tocante às consignações efetuadas sobre a renda mensal da pensão, relativas à geração de complemento negativo de R\$ 170.357,37, atribuído ao recebimento, pelo *de cuius*, de auxílio-acidente B 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez (doc. 8373082, p. 139/140), entendo ser a mesma indevida.

Com efeito, a ação acidentária foi arquivada em razão da inexistência de habilitação nos autos, sem informação de determinação de devolução dos valores. Não há prova nos autos, seja nas cópias do processo judicial, seja na cópia do PA da pensão por morte da autora, de que tenha havido o necessário contraditório antes do início das consignações. Ademais, a dupla conformidade existente no caso, decorrente da concessão do benefício de auxílio-acidente e da possibilidade de sua cumulação com aposentadoria entabuladas pelo Juízo de 1º grau (sentença), a qual foi confirmada em 2ª instância, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada. Nesse sentido, confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DUPLA CONFORMAÇÃO. DEVOLOÇÃO DE VALORES. INADMISSIBILIDADE.** 1. Descabe falar em sobrestamento do feito se não coincide com o caso concreto o tema objeto do REsp n. 1.381.734/RN - devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. 2. Hipótese em que o segurado recebeu benefício previdenciário, deferido em tutela antecipada e confirmado pelas instâncias ordinárias, o qual somente foi objeto de reforma na via excepcional, situação que se ajusta à orientação firmada pela Corte Especial - REsp n. 1.086.154/RS. 3. Agravo interno desprovido”. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1692849 2017.02.06544-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 .DTPB:.)

“**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. REVERSÃO DO JULGADO APENAS EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO QUE GERA A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ERESP 1.086.154/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.3.2014). AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada, reformada, tão somente, nas instâncias Superiores. 2. No caso dos autos, o Servidor teve seu pedido liminar concedido em janeiro de 2011, sendo a demanda julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Posteriormente, no ano de 2015, em sede de Recurso Especial, nos autos do REsp. 1.435.587/RN, o recurso da União foi negado, mantido o acórdão recorrido. Somente, em sede de Recurso Extraordinário é que se deu a reversão da decisão, a fim de adequar o acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 638.115/CE. 3. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento”. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1794901 2019.00.25438-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 .DTPB:.)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como devida a restituição, pela parte autora, dos valores recebidos referente ao período de 06/06/14 a 30/06/14, da aposentadoria por invalidez NB 32/118.600.195-7, com DIB em 30/08/00, titularizada por Gesse de Souza. No mais, declaro indevida a cobrança pelo réu de complemento negativo de R\$ 170.357,37, atribuído ao recebimento, pelo *de cuius*, marido da autora, de auxílio-acidente B 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a devolução de eventuais valores já descontados a este título.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão parcial de medida antecipatória, no tocante à suspensão das consignações sobre a renda mensal da pensão NB 21/ 169.394.118-7, efetuadas desde set/16, relativas à geração de complemento negativo de R\$ 170.357,37, atribuído ao recebimento, pelo *de cuius* Gesse de Souza, de auxílio-acidente B 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006361-40.2010.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição doc. 31874721, designo o dia **31/08/2020, às 11:00h** para que seja realizada perícia na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda., localizada na Av. Carlos Lacerda, 3.003, Jd. Rosa, São Paulo/SP.

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRa, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEILA CRISTIANE SANTIAGO, LEILA CRISTIANE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARDILLIANE MOURA SILVA - SP177810  
Advogado do(a) AUTOR: MARDILLIANE MOURA SILVA - SP177810  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-06.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUIZA ALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação que versa sobre benefício estatutário // pensão militar // **ex-combatente**, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO, JOAO BATISTA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.05.1992 a 19.01.2017 (Cia. do Metropolitanano de São Paulo); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.231.519-8 (DIB em 19.01.2017), preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-21.2020.4.03.6183  
AUTOR: DENISE DE LIMA PAOLI  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DENISE DE LIMA PAOLI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/171.963.514-2.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005811-08.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARVELINO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado no trâmite dos autos virtuais nº 0005703-89.2005.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016257-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMIR TOMÉ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDEMIR TOMÉ DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de serviço de 20.07.1987 a 18.12.1987 (Ministério da Defesa / Exército Brasileiro) e de 08.05.1989 a 25.05.1989 (Ficasa S/A); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.12.1992 a 22.02.2007 (Ind. Metalúrgica São João, considerando que o intervalo de 18.04.1991 a 30.11.1992 já foi enquadrado na via administrativa); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.128-7, DER em 04.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º Não comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos:

(a) Período de 20.07.1987 a 18.12.1987 (Ministério da Defesa / Exército Brasileiro): atestado de conduta expedido em 18.12.1987 pelo Quartel do Exército em Caruaru (doc. 25128163, p. 11):

É devido o cômputo do período como tempo contributivo, cf. artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

(b) Período de 08.05.1989 a 25.05.1989 (Ficasa S/A): registro e anotações em CTPS (doc. 25128163, p. 14/28, admissão em 08.05.1989, no cargo de operário têxtil, com saída em 25.05.1989; há lançamentos de opção pelo FGTS na data da admissão e de assinatura do contrato de trabalho).

As anotações são contemporâneas, sequenciais, e não há indicio de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; (b) "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (c) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS e ficha de registro de empregado (doc. 25128163, p. 15 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Ind. Metalúrgica São João em 18.04.1991, no cargo de ajudante, passando a polidor C em 01.12.1992, a polidor B em 01.01.1994 e a polidor A em 01.03.1995. Consta de PPP (doc. 25128163, p. 40/42):

O intervalo controvertido de 01.12.1992 a 22.02.2007 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2018):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de serviço de 20.07.1987 a 18.12.1987** (Ministério da Defesa / Exército Brasileiro) e de **08.05.1989 a 25.05.1989** (Ficasa S/A); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.12.1992 a 22.02.2007** (Ind. Metalúrgica São João); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.175.128-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.12.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.175.128-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.12.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.07.1987 a 18.12.1987 (Ministério da Defesa / Exército Brasileiro) e de 08.05.1989 a 25.05.1989 (Ficasa S/A) (averbação); de 01.12.1992 a 22.02.2007 (Ind. Metalúrgica São João) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005793-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS de Wagner Roberto Pereira e comprovante de residência em nome próprio atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.



Ainda, concedo igual prazo para que a demandante esclareça qual é o valor da causa, sendo que na inicial pleiteia a concessão de benefício no valor de um salário mínimo, apontando como valor da causa R\$40.000,00, enquanto que no doc. 31647374 apresenta cálculo de valor da causa com um total de R\$112.969,62, baseado em benefício com RMI de R\$2.900,00, sem, contudo, promover a juntada de planilha de cálculo de mencionada RMI.

Observo que a autora, em sua narrativa dos fatos, faz referência a recurso administrativo interposto face o indeferimento da pensão por morte requerida no qual constariam comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/09/1997 a 21/06/2018, em que Wagner Roberto Pereira teria trabalhado na empresa Mecânica Star Bus Ltda. ME. Referido documento não acompanhou a peça inicial, assim como não constam nestes autos os demais documentos mencionados em seu relato (RG da filha em comum da requerente com o instituidor, comprovantes de endereço em nome de ambos e declaração de imposto de renda da requerente). Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada desses documentos referenciados na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-91.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 31773590) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAB CRISTOVAM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação e conclusão do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise e conclusão de seu requerimento administrativo (ID31503852) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HUGO ROBERTO LEWGOY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 01.09.1979 a 31.12.1981 (RAF REPRESENTAÇÕES S/C LTDA); b) o cômputo dos períodos como Militar entre 16.02.1981 a 19.12.1981 e 05.07.1982 a 19.08.1982; c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 30.12.1987 a 18.03.1991 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 01.09.1987 a 28.08.2008 (ORGANIZAÇÃO MOGLIAN DE EDUCAÇÃO E CULTURAL); (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/187.563.803-0, DER em 16.08.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID 22996866), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 24250331).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 25875360).

Houve réplica (ID 28163299).

É a síntese do necessário. Decido.

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando as peças do processo administrativo anexado, verifica-se que a contagem que embasou o indeferimento do pedido encontra-se ilegível (ID 22954411, pp. 66/69), o que inviabiliza a aferição dos períodos controvertidos.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, em **45 (quarenta e cinco) dias**, junto aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo identificado pelo **NB 42/187.563.803-0**, contendo a contagem que embasou o indeferimento, a fim de se identificar quais os lapsos contabilizados pelo réu.

Sem prejuízo, fáculo ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de outros documentos que corroborem o vínculo com a RAF REPRESENTAÇÕES S C LTDA, porquanto no CNIS consta apenas data de admissão e a CTPS anexada foi emitida em 1987, sendo que parte do período anotado é concomitante com o interstício Militar vindicado na presente demanda.

Com juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Petição (ID 30949538 e seus anexos): Expeça-se o requisitório.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012528-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR ROSA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: FIDELIS BATISTA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FIDELIS BATISTA NEVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.11.1987 a 12.01.1993 (Ind. de Produtos Alimentícios Confiança S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 191.169.664-2, DER em 07.02.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi conferido prazo à parte para que esclarecesse a propositura da demanda, considerando que a qualificação do período de trabalho de 09.11.1987 a 12.01.1993 já fora pleiteada no proc. n. 0052327-16.2017.4.03.6301, e desacolhida, com sentença passada em julgado.

O autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 31393825), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-04.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROSA DE ALBUQUERQUE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que o doc. 31549937 se encontra em nome de pessoa alheia aos autos sem a declaração do titular da conta, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que a autora reside no endereço em questão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017031-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSÉ GARDIOLI PISHININ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a qualificação, como tempo de serviço especial (cf artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91), dos períodos de trabalho de 14.10.1996 a 17.10.1997 (BASF S/A, por exposição a ruído e agentes químicos), de 16.01.1999 a 10.03.2000 (Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda., por exposição a agentes biológicos), de 02.05.2000 a 14.05.2001 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, na qualidade de vigilante), e de 16.05.2001 a 14.12.2018 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., na qualidade de vigilante, incluindo o intervalo de 26.11.2015 a 24.05.2016, quando houve o gozo de auxílio-doença), e a subsequente reanálise do requerimento administrativo NB 192.733.597-0 (DER em 25.01.2019).

Considerando a afetação do tema STJ n. 1.031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo") aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, **diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no pleito de enquadramento dos períodos de 02.05.2000 a 14.05.2001 e de 16.05.2001 a 14.12.2018.**

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005615-38.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 42/087.903.093-3, DIB em 02.09.1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pelo exequente, no montante de **RS\$426.447,42 para fevereiro de 2019** (docs. 14889263 e 14889264), contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09, e que o valor devido é de **RS\$341.606,98 para fevereiro de 2019** (docs. 16477443 *et seq.*, esp. doc. 16477448).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (docs. 17673126 *et seq.*), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$426.292,53 para fevereiro de 2019**, a partir da evolução da média dos salários-de-contribuição (docs. 27550387 e 27550388). As partes manifestaram concordância com os cálculos (docs. 27779161 e 27839883).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Consta do título judicial transitado em julgado (doc. 12937696, p. 113):

Observe que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo:

Ressalto o quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 27550387 e 27550388), no valor de **RS\$426.292,53 para fevereiro de 2019**, sendo RS\$401.196,61 de valor principal e RS\$25.095,92 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005989-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando que no cálculo da renda mensal inicial pretendida apresentado pelo autor (doc. 31907085) constam salários de contribuição não inclusos nos extratos do CNIS (doc. 31970382), esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se pretende que sejam retificados salários de contribuição constantes no CNIS, se for o caso discriminando **com exatidão todos os períodos que pretende ver retificados**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão e o respectivo salário de contribuição referente à cada competência.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015595-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUCLIDES BRANCO RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 29270176), na qual este juízo decretou a decadência do invocado direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.355.527-9 (DIB em 11.03.1996).

O embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que "*a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO SOARES DE MORAES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013295-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008798-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151, KATIA RIBEIRO - SP222566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL RINALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 085.893.956-8, DIB em 02.08.1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

O INSS apresentou cálculo de atrasados no montante de **RS183.846,33 para dezembro de 2016** (doc. 13811196, p. 246/259). Instado a se manifestar, o exequente juntou conta no valor de **RS277.421,64 para maio de 2017** (doc. 13811196, p. 262 et seq., e doc. 13811197, p. 1/3).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, conferindo a conta a partir da média dos salários-de-contribuição e em observância aos parâmetros do julgado, assinou que o cálculo do exequente encontra-se dentro dos parâmetros do julgado (docs. 27487485 e 27487486).

As partes manifestaram concordância (docs. 27917571, 27917572 e 28867493).

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Observe que a conta do exequente foi formulada com observância dos parâmetros do título exequendo (doc. 13811196, p. 101/102):

Em vista do exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente**, e determino o prosseguimento da execução pela conta no valor de **RS277.421,64 para maio de 2017** (doc. 13811196, p. 262 et seq., e doc. 13811197, p. 1/3), sendo RS259.617,27 de valor principal e RS17.804,37 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JÚNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA ADELINA ROSALINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Dê-se vista ao INSS da juntada do P.A., a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014268-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010187-74.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019270-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DO SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28960899: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 28056741.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008389-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017384-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BATISTA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012567-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-68.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de ID 18344769, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, retifique os cálculos de liquidação (no que se refere apenas aos juros em continuação), considerando a legislação vigente e o decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Prazo de 20 (vinte) dias.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013387-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014748-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO YASSUTO SAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANALIA DE JESUS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GARCIA DOS SANTOS - SP359803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017800-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-09.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada às fls. 244/263 dos autos físicos (ID 13016628), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 148.179,08, em 09/2017.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 282/294 dos autos físicos, ID 13016628).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 18232910), no que tange à correção monetária.

A parte autora concordou com os cálculos do perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 136/143 e 167/174 dos autos físicos, ID 13016628), o INSS foi condenado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do valor do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29, caput da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2000).

Ressaltou-se que, quando entrou em vigor a Emenda 20/98, a parte autora já possuía mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, não devendo, portanto, submeter-se às regras de transição da referida Emenda.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.



Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 282/294 dos autos físicos (ID 13016628), no importe de **RS 190.868,34 (cento e noventa mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em 09/2017.**

Tendo em vista o valor da RMI corresponde à RS 366,38, conforme os cálculos acolhidos nesta decisão, **notifique-se a AADJ, a fim de que retifique o valor da renda mensal inicial do benefício do autor.**

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente, respectivamente: 1) à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 266/279 dos autos físicos (ID 13016628) e aquele acolhido por este Juízo, no caso da autarquia federal; 2) à diferença entre o valor da petição de fls. 244/263 dos autos físicos (ID 13016628) e o acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que anulem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008058-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORANESTLEHNER BONANNO - SP178154  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ DO NASCIMENTO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada às fls. 306/314 e reiterada 324/326, todas dos autos físicos (ID 13003696), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 153.118,39, em 07/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS, conforme fls. 324/326 dos autos físicos (ID 13003696).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 328/333 dos autos físicos, ID 13003696).

Os autos foram virtualizados.

A parte autora discordou dos cálculos do perito judicial (ID 13003696).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (ID 13003696).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 199/208 e 256/260 dos autos físicos, ID 13004015), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2004). O valor da renda mensal inicial do benefício foi fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

No tocante à correção monetária, deverão ser aplicados índices na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF-3, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

Os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Destaco ainda que o decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 trata de créditos já inscritos como precatórios/RPV, o que não é o caso em tela, uma vez que, nestes autos, estão sendo apurados créditos previdenciários. Portanto, a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF aos cálculos de liquidação encontra-se nos limites do julgado.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. " (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela parte exequente às fls. 306/314 dos autos físicos (reiterada às fls. 324/326 dos autos físicos), do ID 13003696, no importe de **RS 209.334,03 (duzentos e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e três centavos)**, em 07/2017.

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 289/302 dos autos físicos (reiterada às fls. 317/322 dos autos físicos), do ID 13016628, e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que anulem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007908-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FRANCISCO RAMOS FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012702-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:IVANETE SOARES DE ANDRADE  
Advogado do(a)IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVANETE SOARES DE ANDRADE** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 173946907), em 20/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22870208).

Juntada de documento detalhado do Meu INSS com status concluído (ID 29262275).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29951377).

Petição intercorrente do INSS (ID 30203622).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29262275).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015330-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### SENTENÇA

**MAURÍCIO ESTEVO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que em 07/12/2018, apresentou Embargos de Declaração da decisão unânime de indeferimento do Recurso Especial da 3ª Câmara de Julgamento (processo nº 44233.991834/2017-16), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24313640).

Manifestação Ministerial (ID 24394919).

Petição intercorrente do INSS (ID 24857220).

Vista às partes.

Informações da autoridade coatora (ID 29193461).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### **Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 29193461), datada de 11/02/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido, foi formulado em 07/12/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 11/02/2020 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005990-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NATHANAEL GIGLIO  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO KROEFF - RS40251  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005705-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos;
- 2) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 3) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 4) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 5) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004667-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015770-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LIGIA DE ALMEIDA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014370-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0011386-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003950-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012988-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AOKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão novo posicionamento, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 31364176, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no IS 20262254.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005738-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE KANASIRO YONAHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA NAUHEIMER DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-85.2020.4.03.6183  
AUTOR: VILMAR OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SANTO ANDRÉ** para redistribuição.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013579-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da *atividade de vigilante* para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL FERNANDO PFEIFER, ISMAEL FERNANDO PFEIFER  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017743-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA STELLA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009478-83.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTO SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve habilitação da dependente nos autos (fl. 532 dos autos físicos), remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique a autuação.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

- 1) no que se refere aos consectários, utilizar os parâmetros previstos na Resolução nº 267/203 do CJF;
- 2) não há de se falar em apuração de atrasados após a data do óbito do autor falecido;
- 3) o termo final para a fixação da base de cálculo da verba honorária é a data de prolação da Sentença de fls. 415/420 dos autos físicos, conforme determinado na decisão transitada em julgado (fls. 451/455 dos autos físicos).

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 10 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-36.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.540,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DACOMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **THIAGO DA SILVA MONTEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **02/10/2017, NB 42/183.805.842-4**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum que elencou:

- José Antonio Abufares, de 03/05/1978 a 19/06/1990;
- A.Chimical S/A, de 06/08/1990 a 15/07/2013.

Em face da constatação de ação proposta na 4ª Vara Previdenciária com o escopo de reconhecimento do período de 03/05/1978 a 19/06/1990 pendente de apreciação de recurso, determinou-se a suspensão do processo, por 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

O Autor apresentou manifestação às fls. 186, em que requer o prosseguimento do feito e o deferimento da antecipação da tutela. (1.)

Vieram os autos conclusos.

Considerando o transcurso do prazo determinado, conforme decisão de fls.177/185, e do disposto no artigo 313, §4º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço.

Ademais, o feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face da informação contida no CNIS quanto ao encerramento do vínculo empregatício da autora com a empresa A.Chimical S/A em março de 2013; que não consta na CTPS do autor a data do encerramento do vínculo e o pedido do autor para averbação do tempo comum até 15/07/2013, oficie-se à r. empresa com cópia da consulta realizada no CNIS anexada a esta decisão e cópia das fls. 99 dos autos, para que informe a este Juízo os períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **THIAGO DA SILVA MONTEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 02/10/2017, NB 42/183.805.842-4.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum que elencou:

- José Antonio Abufares, de 03/05/1978 a 19/06/1990;
- A.Chimical S/A, de 06/08/1990 a 15/07/2013.

Em face da constatação de ação proposta na 4ª Vara Previdenciária com o escopo de reconhecimento do período de 03/05/1978 a 19/06/1990 pendente de apreciação de recurso, determinou-se a suspensão do processo, por 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

O Autor apresentou manifestação às fls. 186, em que requer o prosseguimento do feito e o deferimento da antecipação da tutela. (1.)

Vieram os autos conclusos.

Considerando o transcurso do prazo determinado, conforme decisão de fls. 177/185, e do disposto no artigo 313, §4º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço.

Ademais, o feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face da informação contida no CNIS quanto ao encerramento do vínculo empregatício da autora com a empresa A.Chimical S/A em março de 2013; que não consta na CTPS do autor a data do encerramento do vínculo e o pedido do autor para averbação do tempo comum até 15/07/2013, oficie-se à r. empresa com cópia da consulta realizada no CNIS anexada a esta decisão e cópia das fls. 99 dos autos, para que informe a este Juízo os períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SCHUTZ NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JULIANA FERREIRA IZIDORO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência datados.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente a parte autora o CPF da menor Sophia Ferreira de Oliveira para a regularização do pólo ativo do feito.

Esclareça a parte autora se foi requerido na ação pedido liminar de tutela, tendo em vista que não foi requerido ao longo da peça inicial e que não ficou claro no pedido. Assim, esclareça a demandante a existência ou não do aludido requerimento, emendando a petição inicial, se o caso.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31879458: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:BELIZARIA SILVINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR:ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 31887153. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 31485684.

Sustenta a existência de omissão no que tange à abertura de prazo para apresentação das contrarrazões pelos sucessores habilitados.

Alega, ainda, a existência de erro material, visto que o despacho fez menção à autora "Iracema Cavalcanti Mandell", quando a autora sucedida se chama Belizaria Silvano de Souza.

Requer, assim, que os vícios sejam sanados, dando-se provimento aos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Não vislumbro a omissão alegada. O despacho embargado expressamente determinou que, após feitas as retificações no polo ativo da demanda, fosse dado cumprimento ao despacho ID nº 24134959, que prevê a intimação da parte autora para oferecer as contrarrazões. Tendo em vista que os autos ainda não foram remetidos à SEDI para as referidas retificações, não há que se falar, por ora, em devolução do prazo para contrarrazões. Tão logo o processo retorne do Setor de Distribuição, o embargante será intimado para apresentar a resposta ao recurso da autarquia previdenciária.

Quanto ao erro material apontado, assiste razão ao demandante. Como efeito, houve erro material quando da redação do despacho, no tocante ao nome da autora sucedida. Nestes termos, **retifico o despacho ID nº 31485684**, para que, no lugar de "na qualidade de sucessores da autora Iracema Cavalcanti Mandell", considere-se "na qualidade de sucessores da autora **Belizaria Silvano de Sousa**".

Após a intimação das partes, remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitantes, nos termos do despacho ID nº 24134959.

No retorno, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010108-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE TOSTA FILHO, JOSE TOSTA FILHO, JOSE TOSTA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tratam-se dos autos de Embargos à Execução - feito nº **5010108-29.2018.4.03.6183 (00020673220164036183)**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do presente feito para o principal - feito de nº 00040313920084036119.

Após, arquivem-se os presentes - baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005925-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedee tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019064-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO SILVA, CLAUDIO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROQUE CINTRA DO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2017 (DER) – NB 42/183.095.116-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial em que laborou na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 17/07/1991 a 14/11/1997.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo comum

- Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 01/09/1986 a 31/12/1986.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/08/2017, data em que requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/275). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 278/280 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 282/311 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 312 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 314/328 – apresentação de réplica;

Fl. 330 – manifestação do autor em que informa que não há outras provas a serem produzidas e requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/01/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/03/2017 (DER) – NB 42/183.095.116-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Com relação ao período de 01/09/1986 a 31/12/1986 a prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 50 e seguintes.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 01/09/1986 a 31/12/1986.

##### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 186/187 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A referente ao período de 17/06/1991 a 14/11/1997 que atesta exposição do autor a pressão sonora de 92 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade, do período de **17/07/1991 a 14/11/1997**, conforme requerido pelo autor.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.3– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 13/03/2017 a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto., conforme requerimento do autor, com a reafirmação da DER para 20/08/2017 – no curso do procedimento administrativo – verifico que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROQUE CINTRADO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 01/09/1986 a 31/12/1986.

Reconheço, ainda, o tempo especial do seguinte período:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 17/07/1991 a 14/11/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 155/158), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.095.116-2, com DER reafirmada em 20/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação do requerimento em 20/08/2017.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com **arrimo** no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ROQUE CINTRADO CARMO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	20/08/2017.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês seguinte ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).



2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre junto do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não ao mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ICARO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal. Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Ademais, intime-se a autarquia previdenciária para que junte aos autos o parecer referido na petição de ID nº 30623013, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31880635: Ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID nº 14073583.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA ANTONIA FERREIRA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 20.069.177-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.674.588-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 48/57[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 58/71) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 106).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/103.610.054-2, com DIB 12-07-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/116).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise e cópia de seus documentos de identificação (fl. 119).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 120/123 e 125/127.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 129/153, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 155/164 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido à fl. 165.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 166/176).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 178/191.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 193). Já a parte executada impugnou os cálculos (fs. 194/200).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF na RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/103.610.054-2, com DIB 12-07-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 178/191).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 178/191), no montante total de R\$ 33.667,20 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 16.871,75 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)**, para outubro de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANTONIA FERREIRA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 20.069.177-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.674.588-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/103.610.054-2, com DIB 12-07-1996, no total de R\$ 33.667,20 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 16.871,75 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarinj. j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA, MARTA COIMBRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA, JOSE GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31785051: Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ANA CANDIDA MARCHINI (sucessora de João Marchini Sobrinho)**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 383/389 [1].

Em sua impugnação de fls. 391/402, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 405/414.

A autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os cálculos (fl. 416).

Já a parte exequente impugnou os valores apresentados, requerendo a inclusão nos cálculos dos valores relativos à pensão por morte recebida pela sucessora da execução (fls. 418/420).

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. sentença de folhas 76/84 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

De outro lado, não procede a irrisignação da parte exequente no sentido de que sejam computados valores devidos após o óbito. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é claro ao referir os valores devidos e não recebidos em vida pelo titular.

**Eventual revisão de benefício de pensão por morte não diz respeito a este processo, fugindo completamente ao objeto.** Deve a parte exequente, se o caso, buscar as vias próprias para satisfação de seu eventual direito.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 405/414), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 237.953,50 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ANA CANDIDA MARCHINI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 237.953,50 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que enana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO, OSVALDO MASSARU SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31212071: Anote-se a prioridade requerida.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.856,03 (Cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.385,60 (Doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.241,63 (Cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 30634471, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser obtida diretamente pelo site do INSS ([www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/](http://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/)).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31867685: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0021586-48.2016.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31341185: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20150217322 (crédito principal cedido), em favor da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (documento ID nº 31341185), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3006-6, CONTA CORRENTE nº 26.121-1, de titularidade da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ nº: 23.076.742/0001-04 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento ID nº 31896900: Proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 31857105 como emenda à inicial.

Justifique a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO



Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31888711: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 31278642 e 31857786: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 29170511.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES, MARIA JOSE DE SALES, MARIA JOSE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30001960: Indefero o pedido da parte autora para expedição de ofício ao INSS com finalidade de proceder à exclusão do banco de dados da DIRF. Eventuais intercorrências referentes à declaração de imposto de renda devem ser resolvidas pelo demandante diretamente perante a Receita Federal, não cabendo a este Juízo previdenciário manifestar-se quanto a questões de cunho tributário.

Aguarde-se a manifestação da CEABD/INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresentem os cálculos de liquidação, nos termos do julgado no agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora, inteiramente, a decisão ID 27294082 no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conversão de tempo de serviço em tempo especial.

Nota-se que o que a parte autora, ora exequente pretende, na verdade, é uma execução que garanta o recebimento de dois benefícios em períodos não concomitantes, o que configura desaposeção, vedada por Lei.

Quando o autor faz a opção pelo benefício mais vantajoso, isso não significa o desvirtuamento da lei, para que o autor receba benefícios inacumuláveis. É como se um benefício ficasse à espera para implantação. Ora, se já há o deferimento, e a implantação não ocorre pelo recebimento de outro, trata-se de hipótese de cumulação de benefício. O que cumula é a concessão de benefício, não o recebimento. Assim, não é possível mesclar o recebimento, ora um, ora outro benefício - os termos são claros, quanto à impossibilidade de cumulação.

A opção deve ser única e abranger o benefício desde seu início. Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos, como é o caso presente, onde o autor pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação é por ele rejeitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICARO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal. Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim, para a expedição de ofícios requisitórios, mesmo que de valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Ademais, intime-se a autarquia previdenciária para que junte aos autos o parecer referido na petição de ID nº 30623013, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o alegado às fls. 413/421 [1].

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO REGOLAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002986-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005590-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA SALAZAR DRUMOND  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITADO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Verifico que a não houve a inclusão na demanda do filho do *de cuius* o qual, inclusive, recebeu benefício de pensão por morte até completar a maioridade, conforme consta na própria peça inicial.

Assim, considerando que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em suas esferas jurídicas, providencie o demandante a emenda da petição inicial, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Hércules Souza Dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0021822-71.2019.4.03.6301 apontado no documento ID de nº 31818002, em virtude do valor da causa.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos demais processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 31818002.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU NAVAS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos documentos não estão datados.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. André Fonseca, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. André Fonseca para realização da perícia no dia **31 de julho de 2020 às 16h30min** na **Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018713-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VAZ MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31887160: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31875633: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31899680: Aguarde-se a vinda do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, em decisão.

Verifico que a repetibilidade dos valores recebidos a título precário restou consignada em Acórdão acobertado pela coisa julgada (fs. 223/227<sup>[1]</sup>), que deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor.

Tomemos os autos ao Setor Contábil, considerando a consulta de fs. 291/292.

Intimem-se

<sup>[1]</sup> Consulta em 08-05-2020, formato PDF, consulta crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LIMA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 31314797 como emenda à inicial.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE CINTRADO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROQUE CINTRADO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2017 (DER) – NB 42/183.095.116-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial em que laborou na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 17/07/1991 a 14/11/1997.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo comum:

- Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 01/09/1986 a 31/12/1986.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/08/2017, data em que requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 21/275). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 278/280 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 282/311 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 312 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 314/328 – apresentação de réplica;

Fl. 330 – manifestação do autor em que informa que não há outras provas a serem produzidas e requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

##### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

##### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/01/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/03/2017 (DER) – NB 42/183.095.116-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Com relação ao período de 01/09/1986 a 31/12/1986 a prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 50 e seguintes.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[iii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 01/09/1986 a 31/12/1986.

### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iiii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [[v](#)].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[vi](#)]

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[vii](#)]

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 186/187 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A referente ao período de 17/06/1991 a 14/11/1997 que atesta exposição do autor a pressão sonora de 92 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade, do período de 17/07/1991 a 14/11/1997, conforme requerido pelo autor.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[viii](#)].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 13/03/2017 a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, conforme requerimento do autor, com a reafirmação da DER para 20/08/2017 – no curso do procedimento administrativo – verifico que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROQUE CINTRADO CARMO**, portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 01/09/1986 a 31/12/1986.

Reconheço, ainda, o tempo especial do seguinte período:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 17/07/1991 a 14/11/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 155/158), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.095.116-2, com DER reafirmada em 20/08/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as atrasadas vencidas desde a reafirmação do requerimento em 20/08/2017.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ROQUE CINTRADO CARMO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 520022580, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.292.765-91.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	20/08/2017.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.  
[2]

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOISA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora Cristina Oliveira da Cruz, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do desaparecimento de Domingos Jesus da Gama, alegado companheiro da autora Cristina e genitor dos autores Marcelo e Heloisa.

Aduzem que o senhor Domingos Jesus da Gama desapareceu em 29-06-2016 e que, em decorrência desse fato, formularam pedido, na seara administrativa, de benefício de pensão por morte NB 21/182.970.479-3, com DER em 16-08-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente da pretensa companheira Cristina.

Contudo, sustentam que todos os requisitos necessários à concessão do benefício estão preenchidos: que a autora Cristina era companheira do ausente, os demais autores são filhos e que o ausente era segurado da Previdência Social quando do desaparecimento. Ademais, a ausência teria sido reconhecida no âmbito da Justiça Estadual.

Deste modo, protestam pela concessão do benefício previdenciário em questão, bem como pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, requerem a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fs. 29/53[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado aos autores que regularizassem a petição inicial, com documentos de qualificação e procuração (fl. 56).

A parte autora manifestou-se às fs. 58/60 e juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fs. 64/99).

Foi mais uma vez determinada à parte autora a regularização do instrumento de mandato (fl. 100), o que foi cumprido às fs. 102/103.

Conclusos os autos, foi prolatada decisão no sentido de que o pedido administrativo originalmente formulado fora feito apenas em nome da pretensa companheira Cristina e fora determinado aos autores que comprovassem a formulação de requerimento administrativo (RE 631.240/STF) (fs. 104/105).

Os autores Marcelo e Heloisa demonstraram que formularam o requerimento administrativo às fs. 106/108 e fs. 112/117, sem qualquer análise.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de tutela de urgência (fs. 119/124).

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito, e requereu a improcedência dos pedidos (fs. 130/133).

Os autores, intimados, apresentaram réplica, requerendo o afastamento das alegações trazidas em contestação (fs. 134/137).

Determinada a realização de prova oral (fs. 138/139), foram apresentadas testemunhas pela parte autora (fs. 141/144).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 154).

Aberta a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, declaradas impedidas as testemunhas presentes, indeferido o pedido de designação de nova audiência para oitiva de outras testemunhas e deferido o pedido de prazo para apresentação de documentos (fs. 157/161).

A parte autora apresentou manifestação às fs. 163/213.

Intimada a parte ré (fl. 214), não se manifestou.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 220/223.

Os vieram conclusos para sentença.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção dos benefícios previdenciários, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Em outras palavras, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a comprovação da morte (real ou presumida) ou ausência; qualidade de segurado do pretense instituidor e condição de dependente do postulante.

No caso dos autos, verifico que houve, satisfatoriamente, a comprovação de todos os requisitos legais.

Inicialmente, verifico que, consoante se extrai dos documentos trazidos aos autos, foi declarada a ausência de Domingos Jesus da Gama por meio de decisão datada de 03-07-2017, proferida no bojo do processo n.º 1017833-18.2017.8.26.0002 (fl. 71). O boletim de ocorrência comunicando o desaparecimento do pretense instituidor foi formalizado em 30-09-2016 (fs. 75/77), data considerada como o momento da ausência.

Como efeito, referido processo encontra-se em trâmite, em fase de curadoria dos bens do ausente. Regularmente demonstrada, portanto, a ausência do pretense instituidor.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando-se a data da ausência do pretenso instituidor, ou seja, **30-09-2016**.

Analisando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que o senhor Domingos exerceu atividade laborativa remunerada até 04/2016, sendo empregado de Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., cujo vínculo se iniciou em **14/05/2010** (fl. 95). Pode-se concluir que foram verdadeiras mais de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social.

Citada, a autarquia previdenciária ré não trouxe qualquer elemento que mitigasse a condição de segurado de Domingos. Assim, caracterizada está a qualidade de segurado do ausente no momento do desaparecimento (arts. 15, II e 78, Lei.n.º 8.213/91).

Quanto à qualidade de dependente da autora Cristina, verifico que há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do ausente, datada de 11-08-1997, por meio da qual o próprio declarou ser a autora sua companheira (fl. 50); certidões de nascimento dos coautores Marcelo e Heloísa no sentido de que são filhos da autora e do ausente Domingos (fls. 36/37); nomeação judicial da autora Cristina como curadora do pretenso instituidor nos autos da ação por ela movida a fim de que fosse reconhecida a ausência deste (fl. 71).

Além de diversas fotografias acostadas, a prova material foi corroborada com a oitiva da parte autora Cristina em Juízo, no que concerne à configuração de sua qualidade de dependente. É possível concluir também que a união estável se deu por superior a 2 (dois) anos, considerando a idade dos filhos, as fotografias e demais documentos conducentes ao longo vínculo e à sua manutenção até o momento do desaparecimento.

Da mesma forma os autores Marcelo e Heloísa são, comprovadamente, filhos do ausente Domingos Jesus da Gama (fls. 36 e 37).

Portanto, comprovada a condição de dependentes dos autores.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei.n.º 8.213/91, *in verbis*[2]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

(grifo não original).

Consigno, apenas, que a contestação da autarquia previdenciária limita-se a afirmar que não estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício sem apresentar qualquer elemento que, efetivamente, infirme as provas dos autos.

A pensão por morte, portanto, é devida aos autores desde a DER 16-08-2017 (NB 21/182.970.479-3), momento em que a parte ré tomou ciência da ausência e fora provocada administrativamente à concessão do benefício.

Considerando que, ao tempo do desaparecimento, a autora Cristina contava com 37 (trinta e sete) anos de idade (fl. 35), o benefício de pensão por morte será devido por 15 (quinze) anos a seu favor, a teor do artigo art. 77, § 2º, V, “c”, 5 da Lei.n.º 8.213/91, já em vigor quando do desaparecimento de Domingos.

Quanto aos demais autores, devido o benefício até a maioridade (art. 77, § 2º, II, Lei.n.º 8.213/91).

Por fim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Os alegados deslocamentos à agência da previdência social, com afastamento do trabalho, evidenciam, no máximo, dissabores que não caracterizam afronta ao direito de personalidade.

Em verdade, o indeferimento do benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme já entendeu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

**2. Na hipótese do exercício de atividades expressamente atribuídas por lei, exsurge a responsabilidade civil do Estado tão somente quando a Administração Pública (ou seus agentes) exorbite dos limites legais, atuando de forma desarrazoada ou em inobservância às finalidades que presidem a sua atuação.**

3. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários.

4. Conforme afirmado pelo perito judicial, as enfermidades que acometem a autora apresentam períodos de agravamento, a redundar em incapacidade laborativa, e outros de acalmia, que não obstaculizam o desempenho de suas atividades ordinárias. Dessarte, não se pode concluir, com a convicção necessária, que a autoridade administrativa, ao indeferir o pleito de prorrogação, tenha incidido em erro inescusável ou infringido voluntariamente os termos da lei.

**5. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexo causal afastado.**

6. Apelação a que se nega provimento. [3]

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 363.342.768-67, **MARCELO OLIVEIRA GAMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 479.5026588-61 e **HELOÍSA OLIVEIRA GAMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.332.708-96, representada por sua genitora Cristina Oliveira da Cruz, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a DER 16-08-2017 (NB 21/182.970.479-3) observada a data de cessação consignada na fundamentação.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Confirmando a tutela de urgência já concedida.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei.n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] Consulta em 08-05-2020, formato PDF, crescente.

[2] Redação vigente ao tempo do desaparecimento.

[3] Apelação Cível n.º 0022118-32.2010.4.03.6100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior; j. em 21-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA, EVERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000936-45.2020.4.03.6134 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora, considerando a inexistência de flagrante ilegalidade do ato impugnado (art. 7º, III, Lei n.º 12.016/09).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.



Retornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016869-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEI MELLO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$9.873,19 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$987,32 (novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$10.860,51 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID nº 30610203, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SIDNEY THON  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**ROGERIO SIDNEY THON**, nascido em **16/02/1958**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NBs 171.554.375-8 e 182.865.675-2**), mediante o reconhecimento do tempo comum recolhido na qualidade de contribuinte individual e do tempo especial laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 07/11/2014 e 18/09/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/101.

Alega, em síntese, ter formulado dois requerimentos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs 171.554.375-8 e 182.865.675-2), respectivamente, em 07/11/2014 e 18/09/2017 (DER), que foram indeferidos, uma vez que a autarquia não reconheceu o período comum em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/08/1981 a 31/01/1984) e o tempo especial laborado sob condições adversas como médico na Medicina Autônoma – CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 07/11/2014).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos guias de recolhimento (fls. 39/40), laudo técnico (fls. 43/45), contagem administrativa de tempo (fls. 59/60), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 64/65 e 66), decisão proferida em sede recursal (fls. 76/80).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 103/104).

O INSS apresentou contestação (fls. 105/114), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação apresentada, bem como especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 138), o autor deixou decorrer o prazo sem ter se pronunciado.

Diante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 182.865.675-2), em cumprimento à determinação de fls. 168/169, o autor se manifestou à fl. 172, requerendo a juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 173/389).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Considerando-se que a preliminar suscitada já foi analisada (fls. 168/169), passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS computou 33 anos, 1 mês e 7 dias de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 59/60), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 64/65 e 66). Não reconheceu o período comum em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/08/1981 a 31/01/1984) e o tempo especial laborado sob condições adversas como médico na Medicina Autônoma – CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 07/11/2014).

Posteriormente, na esfera administrativa, houve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.865.675-2), requerida em 18/09/2017. O INSS computou 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, reconhecendo o período comum em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/08/1981 a 31/01/1984), nos termos da contagem administrativa de fl. 373 e da carta de concessão (fl. 387).

**Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na Medicina Autônoma – CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 07/11/2014).**

**Feitas essas considerações, passo à análise do pedido.**

#### **Do período comum**

Inicialmente, o autor requereu o cômputo do período comum em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (01/08/1981 a 31/01/1984), o que foi indeferido no primeiro requerimento (NB 171.554.375-8), formulado em 07/11/2014 e, posteriormente, acolhido, administrativamente (NB 184.197.482-7), em 18/09/2017.

Ainda que a autarquia tenha reconhecido o recolhimento dos períodos de contribuição acima referidos, verifica-se que, nos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 171.554.375-8), o autor apresentou apenas algumas guias de recolhimento (fls. 39/40) e as microfichas (fls. 114/127), mas não os carnês de recolhimento.

Depreende-se das cópias anexadas, especialmente da decisão proferida em sede recursal (fl. 256), que, devidamente intimado a complementar as provas documentais (fls. 68/74), o autor se limitou a apresentar a cópia da CTPS, certificado do CRM e diploma de graduação.

Nos autos do segundo requerimento (NB 182.865.675-2), o autor apresentou as cópias dos recolhimentos efetuados por meio de carnês (fls. 293/324, 373/334 e 356/360), o que resultou na inclusão do referido período na contagem administrativa de tempo (fl. 373) e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, considerando-se que a autarquia apenas teve ciência da prova material do recolhimento das referidas contribuições a partir do requerimento administrativo formulado em 18/09/2017, o autor não faz jus ao recebimento de valores em atraso desde o primeiro requerimento (07/11/2014), mas a partir da data de entrada do segundo requerimento (18/09/2017), o que já foi efetuado pela autarquia (fl. 389).

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”*

No caso da profissão de médico, o enquadramento ocorria de acordo com o código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I; médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas).

A partir de 29/04/1995, findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na Medicina Autônoma – CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 07/11/2014), o período foi computado pela autarquia (fls. 59/60) e não há dúvida de que a profissão do autor é a de médico (fls. 68/74), o que permite o enquadramento das atividades, por presunção legal, de acordo com a previsão contida no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I; médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas), até 28/04/1995.

O código 1.3.0 do Anexo I classifica como especiais as atividades desempenhadas por profissionais que exercem ocupações, em caráter permanente, em contato com agentes biológicos. Assim, de acordo com os dispositivos mencionados, é possível o enquadramento do intervalo requerido, em razão da presunção legal da categoria profissional do autor.

No tocante ao período remanescente (29/04/1995 a 07/11/2014), como prova de suas alegações, o autor colacionou o **laudo técnico de fls. 43/45**, que assim descreve as atividades exercidas, como anesthesiologista no centro cirúrgico e pronto socorro:

*“administra substâncias anestésicas, realiza bloqueio de nervos periféricos, inserir cateter epidural, arterial e venoso, avaliar os pacientes no pré-operatório, diagnosticar e tratar as complicações, acompanhar os pacientes no pré-operatório, diagnosticar e tratar as complicações, acompanhar os pacientes no pós-operatório”*

No documento é indicada a exposição a vírus, bactéria, fungos, parasitas e fluidos corporais (urina, sangue e excreções).

As atividades mencionadas não autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Além disso, o autor desenvolve atividades relativas à avaliação de pacientes no pré e pós-operatório, realização de diagnóstico e tratamento de complicações, entre outras, que demonstram que eventual contato com agentes nocivos ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, a menção, de modo genérico, às atividades desempenhadas, sem pormenorizar a forma como realizadas, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Portanto, em que pesem as referidas informações, não há documentos que comprovem a habitualidade e a permanência da exposição aos referidos agentes apontados.

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 28/04/1995)**.

Considerando-se que parte do período de contribuição foi comprovada, na esfera administrativa, apenas no segundo requerimento (NB 182.865.675-2), bem como o reconhecimento do período **especial** na ocasião do requerimento administrativo (18/09/2017), o autor contava com **13 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo **especial** e **41 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo **total**, **suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente recebimento dos valores atrasados, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/08/1981	28/02/1983	1	7	-	1,40	-	7	18
2) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/03/1983	24/07/1991	8	4	24	1,40	3	4	9
3) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	25/07/1991	30/09/1992	1	2	6	1,40	-	5	20
4) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/10/1992	28/04/1995	2	6	28	1,40	1	-	11
5) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	29/04/1995	31/01/1998	2	9	2	1,00	-	-	-
6) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/03/1998	16/12/1998	-	9	16	1,00	-	-	-
7) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-
8) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
9) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	29/11/1999	31/12/2007	8	1	2	1,00	-	-	-
10) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/02/2008	17/06/2015	7	4	17	1,00	-	-	-
11) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	18/06/2015	18/09/2017	2	3	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	11	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	5	28
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>5</b>	<b>16</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							22	2	20
- Total especial 25							13	8	28

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **CMA Serviços Médicos (01/08/1981 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo **especial** e **41 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/09/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.865.675-2) ao autor, a partir de **18/09/2017**; e) condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, **observada a compensação com os valores recebidos**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 182.865.675-2**

**Nome do segurado: ROGERIO SIDNEY THON**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na CMA. Serviços Médicos (01/08/1981 a 28/04/1995), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo especial e **41 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 18/09/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.865.675-2) ao autor, a partir de 18/09/2017; e) condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRAS SANTOS - SP291202  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 31668821: Nada a ser deliberado diante do princípio da inalterabilidade da sentença.
2. Publique-se e, após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MARCELO SANCHES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/07/2018 (NB 42/185.631.217-5), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas E.O. VIACÃO SÃO JOSÉ LTDA (15/02/1997 a 15/03/2004) e na VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA (16/03/2004 a 18/07/2018).

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais).

Intimada, anexou ao feito peças da ação de nº 00000976520144036183.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada parcial a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

A sentença proferida nos autos nº 00000976520144036183, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 15.02.1997 a 15.03.2004, laborado na empresa de Ônibus Viacão São José Ltda, e de 16.03.2004 a 28.10.2013, trabalhado na empresa Vip Transportes Urbano Ltda.

Deste modo, neste feito, caberia tão somente pedir a revisão do benefício mediante o reconhecimento do período especial laborado a partir de 29/10/2013.

Com efeito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Proceda a parte autora à emenda da petição inicial apresentada, delimitando de forma clara os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.
2. Apresente o cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, para fins de análise de competência.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAS MARTINEZ PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Considerando a decisão transitada em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
3. Cumprida a determinação supra, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
4. Cumpra-se e intemem-se.

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informação ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013483-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015371-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MARIA MILAN TONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016925-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR VALENTIM MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.  
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012997-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.  
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE FADA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 28/05/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente postula atrasados no total de **R\$ 30.249,11 para 10/2018**.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13511315), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 7.592,78** para 10/2018.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos encontram-se os cálculos apresentados pela exequente **RS 30.249,11 para 10/2018**.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente no total de **RS 30.249,11 para 10/2018** ( fs. 11-13 do Id 11699064).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo ao valor complementar, tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos (calculado final acolhido anexo a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 29330581: Mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002067-13.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLELIA BARBOSA MORILLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 602/1184

**DESPACHO**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 933,30 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOIZIO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CERANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se, novamente, a parte autora para que proceda a juntada da certidão de inexistência/ existência da pensão por morte, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, a ser expedido pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE MACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREAS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011578-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002498-81.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BILATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31448602: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CARASILO, CLEIDE CARASILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Ademais, aguarde-se prazo recursal.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017618-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIRENE BARBOSA DE FARIAS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004669-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 938,50 para 10/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, notifique-se, novamente, a CEAB-DJ, conforme ID 22593697.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020075-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE SANCHES DE CARA KINUPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do contido na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, que prevê a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial.
2. Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005111-64.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FLAVIAISHIHARA  
Advogados do(a)AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITALMORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002199-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DA CONCEICAO  
Advogados do(a)AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002458-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID 30919137: Recebo a presente peça como recurso de apelação.

Assim, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**TANIA MIRANDA DE ARAÚJO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 162.468.495-2) desde a data da cessação (06/04/2017) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 9735318).

Houve a realização de perícia médica em 30/01/2019 e 03/09/2019 (ID 14749174 e ID 22822609), tendo as partes se manifestado (ID 16330932, ID 16460707 e ID 24018457).

O INSS apresentou contestação (ID 23375247), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora não apresentou réplica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 06/04/2017 e ajuizada a presente ação em 08/02/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 56 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de **“moléstias incapacitantes”**, sem tê-las especificado, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; no entanto, perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerada apta a exercer atividades laborais, como o que não concorda.

**Realizada perícia médica** nas áreas psiquiátrica e ortopédica, os peritos judiciais, Dra. Raquel Sztterling Neuken e Dr. Jonas Aparecido Borcraçini, concluíram, em 30/01/2019 e 03/09/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda apresenta sintomas esinais sugestivos de desenvolvimental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de claustrofobia e de episódio depressivo leve. A claustrofobia é um transtorno fóbico ansioso por medo de ficar em local fechado (elevador, recintos pequenos, etc). Os transtornos fóbicos ansiosos são um grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresentam atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e frequentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica frequentemente se associa a uma depressão. Como a autora vem trabalhando como costureira autônoma a questão é de andar de metrô ou subir em elevador não se coloca e ela apresenta essa fobia desde criança o que indica que é possível trabalhar tendo a fobia. A autora apresenta quadro ortopédico doloroso e em função do quadro ortopédico e da fobia desenvolveu quadro depressivo. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. **Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora alega não poder trabalhar como costureira autônoma em virtude de quadro doloroso em coluna de forma que deve ser avaliada por ortopedista”.**

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna lombar e joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

**Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Tania Miranda de Araujo, 56 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.**

(grifos meus)

Assim, nas áreas psiquiátrica e ortopédica, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa.

Ademais, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/04/2017, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cunprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de firmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma**. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial**. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se dispensada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão**. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019). Grifei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MODESTO JUNIOR

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMIRO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**RAMIRO PAULINO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.693.195-2), cessado em **12/07/2017** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 12053774).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Houve a realização de perícia médica em 01/10/2019 (ID 23859664), tendo o autor se manifestado (ID 25448410).

Prestados esclarecimentos, o perito médico ratificou o laudo anteriormente apresentado (ID 28109221) e as partes se manifestaram (ID 29446010 e ID 29594543).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que, devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 345, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

#### Passo à análise do mérito.

##### Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 56 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de “*artrose atlanto-axial, retificação da lordose cervical fisiológica, osteofitose marginal nos corpos vertebrais de C4 a C7, alteração de sinal comprometendo a medula junto aos platôs vertebrais no nível C5-C6, caracterizada por hipersinal em T1 e em T2; hipertrofia das articulações unco-vertebral C3-C4, promovendo redução da amplitude foraminal destes níveis, protusão póstero-central do disco intervertebral C3-C4, determinando moderada compressão sobre a face ventral do saco dural; complexos discos-osteofitários posterior central no nível C4-C5 e difuso em C5-C6 comprimindo a facea ventral do saco dural e causando leve impressão sobre a medula espinhal; protusão posterior difusa com predomínio central do disco intervertebral C6-C7, determinando leve compressão sobre a face ventral do saco dural, outros transtornos dos discos intervertebrais, lumbago com ciática, cervicalgia e intensas dores*”, está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas; no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a exercer atividades laborais, com o que não concorda.

**Realizada perícia médica** na área ortopédica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu, em 01/10/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrotese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatômico-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais)**, são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

**Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Ramiro Paulino, 56 anos, Auxiliar de Logística, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.**

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa.

Ademais, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que *uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*. Destaqui.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Destaqui.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12/06/2017, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.**

**E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se a perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **juízo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO, JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO, JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERICO - SP51081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reconsidero em parte o despacho anterior.
2. **Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.**
2. Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
3. Cumpra-se e intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI APARECIDA PARANHOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013201-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO JAIME WIELER LLANOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Considerando a decisão transitada em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS

**MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

3. Cumprida a determinação supra pelo órgão administrativo, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
4. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
5. Cumpra-se e intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, conclusos para decisão.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a perita assistente social para que forneça data.**

**Int.**

**São Paulo, 05 de maio de 2020.**

**vnd**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013988-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185548458-4). Alega tempo especial na empresa:

1. CASADE SAÚDE SANTA MARCELINA, no período de 04/09/2001 a 14/11/2008, na função de agente de saúde comunitário – PPPID 23100723.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou cópia do PPP emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5),  
PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite informações, por e-mail, ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HURLEY ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PENSISTA. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. ENQUADRAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ HURLEY ROBERTO**, nascido em 22/06/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.892.921-0 (segundo processo administrativo), com recebimento de atrasados desde a **DER: 23/02/2017** (fl. 314[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-214).

Alega a existência de períodos comuns não computados, junto a **Nível Recrutamento Ltda** (de 08/02/1994 a 05/04/1994), **Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal** (de 04/03/1998 a 02/10/2001 e de 20/06/2002 a 30/09/2003) e **Muriação Ferro e Aço Ltda** (de 29/08/2011 a 14/08/2015). Alega que as datas de entrada e saída do contrato de emprego junto a tais empresas não foram contadas da maneira correta.

Também vindica a admissão de períodos especiais de labor, junto a **Cirbras Ind. Com. Ltda** (de 02/09/1982 a 04/05/1986), **Carabe Serviços Administrativos Ltda** (de 18/08/1986 a 09/09/1986), **Maspa Ltda** (de 06/10/1986 a 27/02/1987), **Tatcil – Ind. Instrumentos de Precisão** (de 28/02/1987 a 30/06/1987), **União Mecânica Ltda** (de 08/02/1988 a 20/01/1989) e **Conesul S/A** (de 03/09/1990 a 20/02/1992), na função de pensista.

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 14, parte final).

Na via administrativa, houve reconhecimento da especialidade de 11/09/1989 a 20/07/1990, 13/09/2004 a 01/09/2005, 11/12/2006 a 01/11/2010 e 29/08/2011 a 06/07/2015 (fls. 313-314).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 217-218).

O INSS apresentou contestação (fls. 219-224).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 225).

Manifestou-se juntando cópia integral do segundo processo administrativo, NB: 182.892.921-0, posterior ao descrito na peça inaugural e no qual também teve seu requerimento indeferido. Aduz existirem novos períodos incontroversos em tal PA (fls. 228-326).

Na sequência, foi apresentada réplica (fls. 327-331).

Foi dada vista ao INSS (fl. 332).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **23/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **30/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem do segundo processo administrativo (fl. 314).

Como disposto no relatório, há controvérsia tanto em relação a períodos comuns de contribuição, quanto sobre períodos não admitidos na seara administrativa como especiais.

#### **Passo a apreciar os períodos de tempo comum.**

O autor alega a existência de períodos comuns não computados, junto a **Nível Recrutamento Ltda (de 08/02/1994 a 05/04/1994)**, **Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 04/03/1998 a 02/10/2001 e de 20/06/2002 a 30/09/2003)** e **Muriação Ferro e Aço Ltda (de 29/08/2011 a 14/08/2015)**.

Em verdade, aduz não condizem com a realidade as datas de entrada e saída de tais vínculos laborais computadas na seara administrativa (fl. 05).

Compulsando a simulação de contagem administrativa do segundo processo administrativo anexado aos autos, NB: 182.892.921-0 (fl. 314), os períodos efetivamente controvertidos são relativos a **Nível Recrutamento Ltda – 08/02/1994 a 05/04/1994**, **Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 01/10/2000 a 02/10/2001 e de 21/06/2002 a 30/09/2003)**.

Isto posto, quanto ao restante dos períodos comuns sobre os quais recai pedido de reconhecimento, julgo o pedido **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15. Já constam na simulação de contagem

Pois bem, quanto aos períodos em efetiva disputa, a pretensão do autor é de reconhecimento mediante prova documental consubstanciada nas carteiras de trabalho (fls. 43-96, 117-131, 139-163 e 241-282).

Na peça contestatória (fls. 219-224), o INSS defende a postura administrativa aduzindo incongruências entre a CTPS e o conteúdo do CNIS (fl. 220).

Diante de tal contexto, para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do entendimento deste juízo no tocante a cada período individualizado, segue transcrição dos lapsos temporais e respectivas características:

- **Nível Recrutamento Ltda – 08/02/1994 a 05/04/1994**: Anotação na CTPS de fl. 72 e 270. O vínculo de trabalho foi temporário, sendo o registro feito na secção de “anotações gerais da carteira de trabalho. Há assinatura do empregador e conteúdo legível, sendo claras as datas de entrada e saída;
- **Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 01/10/2000 a 02/10/2001 e de 21/06/2002 a 30/09/2003)**: Anotação na CTPS de fl. 79 e 274. O registro é legível, em ordem cronológica, indica o cargo, o estabelecimento de trabalho;

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. A autarquia previdenciária não elidiu tal presunção, apenas alegou dissonância entre a CTPS e o CNIS.

Nesses termos, diante do conteúdo e presunção de veracidade das carteiras de trabalho, **reconheço** o tempo comum de contribuição junto a **Nível Recrutamento Ltda – 08/02/1994 a 05/04/1994**, **Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 01/10/2000 a 02/10/2001 e de 21/06/2002 a 30/09/2003)**.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*”

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**Passo a apreciar o caso concreto**

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Cirbras Ind. Com. Ltda (de 02/09/1982 a 04/05/1986)**, **Carabe Serviços Administrativos Ltda (de 18/08/1986 a 09/09/1986)**, **Maspa Ltda (de 06/10/1986 a 27/02/1987)**, **Tatcil – Ind. Instrumentos de Precisão (de 28/02/1987 a 30/06/1987)**, **União Mecânica Ltda (de 08/02/1988 a 20/01/1989)** e **Conesul S/A (de 03/09/1990 a 20/02/1992)**, na função de **prestista** (fls. 08-11).

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo anotações na carteira de trabalho (fls. 43-96, 117-131, 139-163 e 241-282). Os períodos controvertidos possuem as seguintes características:

- **Cirbras Ind. Com. Ltda (de 02/09/1982 a 04/05/1986)**: Anotação na CTPS à fls. 58 e 263. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “INDÚSTRIA ELETRÔNICA”. Anotação em ordem cronológica e legível;
- **Carabe Serviços Administrativos Ltda (de 18/08/1986 a 09/09/1986)**: Anotação na CTPS à fl. 45. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “INDÚSTRIA METALÚRGICA”. Anotação em ordem cronológica e legível;
- **Maspa Ltda (de 06/10/1986 a 27/02/1987)**: Anotação na CTPS à fl. 45. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “INDÚSTRIA METALÚRGICA”. Anotação em ordem cronológica e legível;
- **Tatcil – Ind. Instrumentos de Precisão (de 28/02/1987 a 30/06/1987)**: Anotação na CTPS à fl. 46. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “INDÚSTRIA”. Anotação em ordem cronológica e legível;
- **União Mecânica Ltda (de 08/02/1988 a 20/01/1989)**: Anotação na CTPS à fl. 46. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “FÁBRICA DE FECHADURAS”. Anotação em ordem cronológica e legível;
- **Conesul S/A - Tecnoforja (de 03/09/1990 a 20/02/1992)**: Anotação na CTPS à fl. 60. O cargo exercido foi de **prestista**, no setor “INDUSTRIAL”. Anotação em ordem cronológica e legível.

Na peça contestatória (fls. 219-224), o INSS defende a postura administrativa aduzindo incongruências entre a CTPS e o conteúdo do CNIS, não ter o autor comprovado o exercício da atividade de prestista e consequente inviabilidade de enquadramento em categoria profissional.

Pois bem, temos caso concreto no qual o autor comprova documentalmente, por meio de suas carteiras de trabalho, o exercício prolongado da atividade de **prestista**, em diversas pessoas jurídicas. Com já exposto, a CTPS possui prestação de veracidade, competindo à autarquia ré refutar seu conteúdo, o que não foi feito especificamente.

**A questão central da demanda reside no enquadramento da função de prestista em categoria profissional dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.5.2 e 2.5.3.**

Em pesquisa jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico ser pacífico o entendimento da possibilidade da realização do aludido enquadramento em categoria profissional, até porque a atividade foi desempenhada em estabelecimento típico do ramo da metalurgia, com proteção legal diante da exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios inerente à proximidade com maquinário e substâncias químicas.

Nesses termos, seguimos recentes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) (ApCiv 0009060-34.2016.4.03.6105, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 4. O exercício da função de prestista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0022319-95.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.)**

Isto posto, considerando a prova constituída de efetivo exercício da atividade de prestista, em estabelecimentos correlatos à metalurgia, reconheço o tempo especial de labor junto a **Cirbras Ind. Com. Ltda (de 02/09/1982 a 04/05/1986)**, **Carabe Serviços Administrativos Ltda (de 18/08/1986 a 09/09/1986)**, **Maspa Ltda (de 06/10/1986 a 27/02/1987)**, **Tatcil – Ind. Instrumentos de Precisão (de 28/02/1987 a 30/06/1987)**, **União Mecânica Ltda (de 08/02/1988 a 20/01/1989)** e **Conesul S/A (de 03/09/1990 a 20/02/1992)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.5.2 e 2.5.3, “**FUNDIÇÃO, LAMINAÇÃO, MOLDAGEM, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO E CALDERARIA - trabalhadores em indústrias metalúrgicas**”

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na seara administrativa como especiais, **11/09/1989 a 20/07/1990, 13/09/2004 a 01/09/2005, 11/12/2006 a 01/11/2010 e 29/08/2011 a 06/07/2015**, o autor contava, na data da **DER: 23/02/2017**, com **34 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo total, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANTERA INDUSTRIA METALURGICA S/A	01/02/1979	15/08/1979	-	6	15	1,00	-	-	-
2) VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA	19/09/1979	12/10/1979	-	-	24	1,00	-	-	-
3) JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	24/10/1979	20/03/1981	1	4	27	1,00	-	-	-
4) MUCK MAQ COMERCIO DE PECAS EIRELI	08/06/1982	22/07/1982	-	1	15	1,00	-	-	-
5) CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA	02/09/1982	01/05/1986	3	8	-	1,40	1	5	18
6) CARABE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	18/08/1986	09/09/1986	-	-	22	1,40	-	-	8
7) MASPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/10/1986	27/02/1987	-	4	22	1,40	-	1	26
8) TATCIL IND DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA	28/02/1987	30/06/1987	-	4	1	1,40	-	1	18

9) SEMATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	17/09/1987	23/10/1987	-	1	7	1,00	-	-	-
10) UNIAO MECANICA LTDA	08/02/1988	20/01/1989	-	11	13	1,40	-	4	17
11) REALCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI	13/06/1989	04/09/1989	-	2	22	1,00	-	-	-
12) KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA	11/09/1989	20/07/1990	-	10	10	1,40	-	4	4
13) CONESUL S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS	03/09/1990	24/07/1991	-	10	22	1,40	-	4	8
14) CONESUL S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS	25/07/1991	20/02/1992	-	6	26	1,40	-	2	22
15) FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA	01/10/1992	10/02/1993	-	4	10	1,00	-	-	-
16) HOBBY LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA	08/06/1993	20/07/1993	-	1	13	1,00	-	-	-
17) AGUIAR & HAAS LTDA	13/10/1993	23/12/1993	-	2	11	1,00	-	-	-
18) AGUIAR & HAAS LTDA	03/01/1994	24/01/1994	-	-	22	1,00	-	-	-
19) Nível de recrutamento	08/02/1994	05/04/1994	-	1	28	1,00	-	-	-
20) Indeterminado RIBEIRO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTD	12/05/1994	27/05/1994	-	-	16	1,00	-	-	-
21) Indeterminado MC MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA	29/08/1994	23/09/1994	-	-	25	1,00	-	-	-
22) LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	28/09/1994	26/12/1994	-	2	29	1,00	-	-	-
23) GAZARRAS A INDUSTRIAS METALURGICAS	27/12/1994	02/01/1996	1	-	6	1,00	-	-	-
24) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA	19/02/1996	18/04/1996	-	2	-	1,00	-	-	-
25) Indeterminado MORTARI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	27/05/1997	17/07/1997	-	1	21	1,00	-	-	-
26) Indeterminado CIBRAN LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	29/07/1997	30/09/1997	-	2	2	1,00	-	-	-
27) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	04/03/1998	16/12/1998	-	9	13	1,00	-	-	-
28) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
29) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	29/11/1999	30/09/2000	-	10	2	1,00	-	-	-
30) Dalver Indústria	01/10/2000	02/10/2001	1	-	2	1,00	-	-	-
31) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	20/06/2002	20/06/2002	-	-	1	1,00	-	-	-
32) Dalver Indústria	21/06/2002	30/09/2003	1	3	10	1,00	-	-	-
33) NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	17/03/2004	14/06/2004	-	2	28	1,00	-	-	-
34) NIVEL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	15/06/2004	12/09/2004	-	2	28	1,00	-	-	-
35) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	13/09/2004	01/09/2005	-	11	19	1,40	-	4	19
36) AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI	11/09/2006	09/12/2006	-	2	29	1,00	-	-	-
37) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA	11/12/2006	01/11/2010	3	10	21	1,40	1	6	20
38) CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA	11/01/2011	23/05/2011	-	4	13	1,00	-	-	-
39) TERESE TERCEIRIZACAO LTDA	20/07/2011	26/07/2011	-	-	7	1,00	-	-	-
40) MURIACO DO BRASIL LTDA	29/08/2011	17/06/2015	3	9	19	1,40	1	6	7
41) MURIACO DO BRASIL LTDA	18/06/2015	06/07/2015	-	-	19	1,40	-	-	7
42) RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2015	30/09/2015	-	1	-	1,00	-	-	-
43) METALURGICA NOVA DELPRI LTDA	01/08/2016	23/01/2017	-	5	23	1,00	-	-	-
44) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2017	23/02/2017	-	-	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	3	18		-	-	-

Acréscimo												6	6	24
<b>TOTAL GERAL</b>												<b>34</b>	<b>10</b>	<b>12</b>
<b>Totais por classificação</b>														
- Total comum												11	10	4
- Total especial 25												16	5	14

#### Da reafirmação da DER.

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, [tema 995](#), foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.*

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 14, parte final), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da DER: **23/02/2017**, com somatória de **34 anos, 10 meses e 12 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, caso opte por exercer a reafirmação da DER, atingiu os exigidos de **35 anos** de contribuição em **11/04/2017**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANTERA INDUSTRIA METALURGICAS/A	01/02/1979	15/08/1979	-	6	15	1,00	-	-	-
2) VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA	19/09/1979	12/10/1979	-	-	24	1,00	-	-	-
3) JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	24/10/1979	20/03/1981	1	4	27	1,00	-	-	-
4) MUCK MAQ COMERCIO DE PECAS EIRELI	08/06/1982	22/07/1982	-	1	15	1,00	-	-	-
5) CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA	02/09/1982	01/05/1986	3	8	-	1,40	1	5	18
6) CARABE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	18/08/1986	09/09/1986	-	-	22	1,40	-	-	8
7) MASPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/10/1986	27/02/1987	-	4	22	1,40	-	1	26
8) TATCIL IND DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA	28/02/1987	30/06/1987	-	4	1	1,40	-	1	18
9) SEMATEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	17/09/1987	23/10/1987	-	1	7	1,00	-	-	-
10) UNIAO MECANICA LTDA	08/02/1988	20/01/1989	-	11	13	1,40	-	4	17
11) REALCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI	13/06/1989	04/09/1989	-	2	22	1,00	-	-	-
12) K AVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA	11/09/1989	20/07/1990	-	10	10	1,40	-	4	4
13) CONESULS/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS	03/09/1990	24/07/1991	-	10	22	1,40	-	4	8
14) CONESULS/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS	25/07/1991	20/02/1992	-	6	26	1,40	-	2	22
15) FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA	01/10/1992	10/02/1993	-	4	10	1,00	-	-	-
16) HOBBY LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA	08/06/1993	20/07/1993	-	1	13	1,00	-	-	-
17) AGUIAR & HAAS LTDA	13/10/1993	23/12/1993	-	2	11	1,00	-	-	-
18) AGUIAR & HAAS LTDA	03/01/1994	24/01/1994	-	-	22	1,00	-	-	-
19) Nível de recrutamento	08/02/1994	05/04/1994	-	1	28	1,00	-	-	-
20) Indeterminado RIBEIRO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTD	12/05/1994	27/05/1994	-	-	16	1,00	-	-	-
21) Indeterminado MC MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA	29/08/1994	23/09/1994	-	-	25	1,00	-	-	-
22) LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	28/09/1994	26/12/1994	-	2	29	1,00	-	-	-

23) GAZARRAS A INDUSTRIAS METALURGICAS			27/12/1994	02/01/1996	1	-	6	1,00	-	-	-
24) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA			19/02/1996	18/04/1996	-	2	-	1,00	-	-	-
25) Indeterminado MORTARI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA			27/05/1997	17/07/1997	-	1	21	1,00	-	-	-
26) Indeterminado CIBRAN LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA			29/07/1997	30/09/1997	-	2	2	1,00	-	-	-
27) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA			04/03/1998	16/12/1998	-	9	13	1,00	-	-	-
28) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
29) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA			29/11/1999	30/09/2000	-	10	2	1,00	-	-	-
30) Dalver Indústria			01/10/2000	02/10/2001	1	-	2	1,00	-	-	-
31) DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA			20/06/2002	20/06/2002	-	-	1	1,00	-	-	-
32) Dalver Indústria			21/06/2002	30/09/2003	1	3	10	1,00	-	-	-
33) NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA			17/03/2004	14/06/2004	-	2	28	1,00	-	-	-
34) NIVEL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA			15/06/2004	12/09/2004	-	2	28	1,00	-	-	-
35) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.			13/09/2004	01/09/2005	-	11	19	1,40	-	4	19
36) AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI			11/09/2006	09/12/2006	-	2	29	1,00	-	-	-
37) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA			11/12/2006	01/11/2010	3	10	21	1,40	1	6	20
38) CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA			11/01/2011	23/05/2011	-	4	13	1,00	-	-	-
39) TERESE TERCEIRIZACAO LTDA			20/07/2011	26/07/2011	-	-	7	1,00	-	-	-
40) MURIACO DO BRASIL LTDA			29/08/2011	17/06/2015	3	9	19	1,40	1	6	7
41) MURIACO DO BRASIL LTDA			18/06/2015	06/07/2015	-	-	19	1,40	-	-	7
42) RECOLHIMENTO Facultativo			01/09/2015	30/09/2015	-	1	-	1,00	-	-	-
43) METALURGICA NOVA DELPRI LTDA			01/08/2016	23/01/2017	-	5	23	1,00	-	-	-
44) RECOLHIMENTO Facultativo			01/02/2017	23/02/2017	-	-	23	1,00	-	-	-
45) RECOLHIMENTO Facultativo			24/02/2017	11/04/2017	-	1	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples					28	5	6		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		6	6	24
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>35</b>		
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum									11	11	22
- Total especial 25									16	5	14

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum os períodos de labor para Nível Recrutamento Ltda – 08/02/1994 a 05/04/1994), Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 01/10/2000 a 02/10/2001 e de 21/06/2002 a 30/09/2003); **b)** reconhecer como tempo especial os períodos de labor para Cirbras Ind. Com. Ltda (de 02/09/1982 a 04/05/1986), Carabe Serviços Administrativos Ltda (de 18/08/1986 a 09/09/1986), Maspa Ltda (de 06/10/1986 a 27/02/1987), Tatcil – Ind. Instrumentos de Precisão (de 28/02/1987 a 30/06/1987), União Mecânica Ltda (de 08/02/1988 a 20/01/1989) e Conesul S/A (de 03/09/1990 a 20/02/1992); **c)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo de contribuição comum, após reafirmação da DER, em **11/04/2017**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.892.921-0, desde a data da reafirmação da DER; **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados desde **11/04/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/04/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando.

Condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: JOSÉ HURLEYROBERTO

DIB: 11/04/2017

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo comum os períodos de labor para Nível Recrutamento Ltda – 08/02/1994 a 05/04/1994), Dalver Ind. Com. De Artefatos de Metal (de 01/10/2000 a 02/10/2001 e de 21/06/2002 a 30/09/2003); b) reconhecer como tempo especial os períodos de labor para Cirbras Ind. Com. Ltda (de 02/09/1982 a 04/05/1986), Carabe Serviços Administrativos Ltda (de 18/08/1986 a 09/09/1986), Maspas Ltda (de 06/10/1986 a 27/02/1987), Tactil – Ind. Instrumentos de Precisão (de 28/02/1987 a 30/06/1987), União Mecânica Ltda (de 08/02/1988 a 20/01/1989) e Conesul S/A (de 03/09/1990 a 20/02/1992); c) condenar o INSS a reconhecer 35 anos de tempo de contribuição comum, após reafirmação da DER, em 11/04/2017; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.892.921-0, desde a data da reafirmação da DER; e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados desde 11/04/2017.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 31788092: o perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE (CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br)) forneceu nova data para perícia.

A perícia será realizada na empresa **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A – similaridade Varig – Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo -/SP, CEP 04626-900**, a partir das 10:00 horas do dia 17/08/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo / SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação no valor de R\$ 30.189,75, atualizado para 11/2017, equivalentes a 1/3 dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A parte exequente interps agravo de instrumento de nº 5008207-77.2020.4.03.0000, da decisão proferida no ID 30860828.

ID 315851324 - Sobreveio notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando que o recurso foi recebido no duplo efeito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Intimado o exequente a juntar documento(s) solicitado(s) pelo INSS - ID 24087835.

A parte exequente solicita a dilação de prazo, conforme petição juntada no ID 31706696.

Sendo assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão JULGANDO IMPROCEDENTE, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID 8788956), no valor de R\$ 25.906,28, atualizado para 05/2018.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5008305-62.2020.4.03.0000 da decisão proferida no ID 30902999.

ID 31225242 - Sobreveio notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 15549636-15549638), no valor de R\$ 214.606,76, atualizado para 12/2017.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5008521-23.2020.4.03.0000 da decisão proferida no ID 30680335.

ID 31144081 - Sobreveio notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

ID 31442014- Requerer o INSS que a parte exequente seja intimada a manifestar-se acerca da aparente litispendência, conforme demonstram os documentos ora anexados aos autos, bem como para apresentar cópia integral dos autos indicados nos referidos documentos.

Logo, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a parte exequente juntar aos autos os documentos, assim como, a se manifestar acerca do alegado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão na decisão proferida em 12/12/2019, no ponto relativo à suspensão da execução dos valores relativos aos honorários de sucumbência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, verifico omissão no ponto questionado, pois a decisão de improcedência condenou os autores em honorários sem manifestar-se sobre a gratuidade processual.

Neste caso, o parágrafo abaixo destacado, ID 25983337, deve ser alterado de:

“Diante do exposto, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2018.”

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2018. *Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.*”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão nos demais termos.

**Devolvo o prazo processual às partes.**

Publique. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FELICIANO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **JORGE FELICIANO DE MOURA** no valor total de **R\$ 269.811,84 para 09/2017**.

O INSS apresentou impugnação no ponto relativo à correção monetária em dissonância dos indexadores estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu atrasados no total de R\$ 206.965,64 para 09/2017 (fls. 183-193 do ID 12880635).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 235236 do ID12880635).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 268.031,16 para 09/2017** (Id 21665011).

O INSS discordou do parecer, repisando os cálculos já apresentados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 160-168 do Id 12880635 determinou a aplicação do manual em vigor, conforme destaque:

“A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.”.

A decisão transitou em julgado em **19/04/2017**.

*O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

*O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários*

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **R\$ 268.031,16 para 09/2017** (Id 21665011).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI de R\$ 1.839,92 e atrasados no total R\$ 268.031,16 para 09/2017** (Id 21665011 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios, descontando-se os valores já expedidos a título de incontroversos.**

Intimem

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARCIA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO ESPECIAL INCONTROVERSO. ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. MERO ACLAREAMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 329-339 [j], alegando erro material no tocante aos períodos computados como incontroversos.

Em apertada síntese, alega a existência de dois processos administrativos objetivando a obtenção de aposentadoria – NBs: 173.082.502-5 e 179.511.883-8 – e que não deve ser considerado incontroverso o período especial admitido no primeiro deles, posteriormente afastado.

Compulsando os autos, a simulação de contagem do NB: 179.511.883-8 não considerou o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, tendo este juízo partido de tal premissa no momento da prolação da sentença embargada (fl. 329).

O lapso temporal em questão foi admitido especial somente no primeiro no processo administrativo do NB: 173.082.502-5 (fl. 108).

Intimada (fl. 342), a embargada sustentou não ter sido estabelecida como data de pagamento de atrasados a referente ao processo administrativo mais antigo, além de ventilar a existência de período especial não apreciado, de 08/04/2014 a 26/05/2017 (fls. 343-344).

**É o relatório. Decido.**

Tempestividade

CPC/15). O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 28/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (artigos 183, 224 e 1023, § 1º,

Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 03/03/2020.

#### Das alegações da embargada

Em primeiro lugar, quanto às alegações da parte embargada de ausência de apreciação de períodos especiais, a via eleita (simples manifestação), não é adequada para discussão.

Diante dos princípios da economia processual e celeridade na prestação jurisdicional, mesmo se assim não fosse, destaco ter a sentença embargada enfrentado expressamente a questão da impossibilidade de admissão de tempo especial de 08/04/2014 a 26/05/2017, nos termos a seguir colacionados (fl. 335):

*“Mesmo com a continuidade da prestação de serviços em prol da Fundação Adib, vide teor do CNIS, inviável o reconhecimento do tempo especial após 07/04/2014, considerando ser esta a data de assinatura da profissiografia mais recente acostada aos autos (fls. 147-149).”*

Ademais, quanto à fixação da DER do NB: 179.511.883-8 (26/05/2017) como termo inicial para pagamento de atrasados, também infundadas eventuais alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Os documentos do processo administrativo do NB: 179.511.883-8 foram essenciais para formação do convencimento deste juízo acerca das especialidades reconhecidas em sentença, não sendo possível presumir seu conhecimento por parte da autarquia previdenciária desde a DER do NB: 173.082.502-5 (08/05/2014), com reflexos financeiros desde tal data.

#### Do erro material

Nos termos do relatório, de fato a contagem de tempo de contribuição do NB: 179.511.883-8 não considerou especial o interregno de trabalho para **Fundação Adib Jatene (de 29/04/1995 a 05/03/1997)**, tendo este juízo partido de tal premissa no momento da prolação da sentença embargada (fl. 329).

Existe prova documental extensa acerca das condições laborais da embargada no lapso temporal em questão, como enfermeira (setor UTI), com exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes de natureza biológica contemplados pela legislação previdenciária. Apenas não foi apreciado originariamente pelo equívoco de sua admissão como incontroverso.

Sem embargo, toda fundamentação acostada para reconhecimento dos demais períodos especiais pode ser aplicada ao interregno em tela, com lastro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 71-73, 75-77, 141-143, 147-149) e LTCAT (fls. 121-122), pelo contato com agentes biológicos infectocontagiosos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99, itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, *“MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS”*.

Nesses termos, mantenho o dispositivo da sentença de fls. 329-339 em sua integralidade, fazendo tão somente constar que o período de labor em prol de Fundação Adib Jatene (de 29/04/1995 a 05/03/1997) não deve ser considerado incontroverso. Houve constituição de prova documental idônea e a exposição a agentes biológicos infectocontagiosos de forma habitual, permanente e não intermitente foi comprovada. O reconhecimento se deu na via judicial.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o erro material** e saná-lo, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016823-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, RAFAEL DIAS DA SILVA, RODRIGO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelos exequentes (ID 11596357), no valor de R\$ 34.106,13, atualizados para 10/2018. O valor aprovado por esta decisão deverá ser dividido igualmente para os três exequentes na expedição dos requisitos.

ID 31505610 - Em 29/04/2020 o INSS comunica a interpôs agravo de instrumento de nº 5009933-86.2020.4.03.0000 da decisão proferida no ID 31102118, com pedido de efeito suspensivo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que julgou **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID 11171549), no valor de R\$ 72.735,06, atualizado para 09/2018, dos requisitos.

ID 31671177 - Em 04/05/2020 o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento de nº **5010326-11.2020.4.03.00** da decisão proferida no ID 31023399, com pedido de efeito suspensivo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que julgou **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID 11171549), no valor de R\$ 72.735,06, atualizado para 09/2018, dos requisitos.

ID 31671177 - Em 07/05/2020 o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento de nº **5010902-04.2020.4.03.00** da decisão proferida no ID 31033367, com pedido de efeito suspensivo.

ID 31905749 - A parte exequente interpôs embargos de declaração.

**Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução no valor de 1/3 da conta de liquidação elaborada pela contadoria (ID 9300084-9300086), no valor de **RS 46.819,47**, atualizado para 10/2017. Diante do mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência.

ID 31904867 - Em 07/05/2020 o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento de nº **5010326-11.2020.4.03.00** da decisão proferida no ID 31072337, com pedido de efeito suspensivo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006769-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Foi proferida decisão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 109-122), no valor de R\$ 247.530,50, atualizado para 08/2016.

ID 25921594 - O INSS comunica a interposição de agravo de instrumento de nº 5032144-53.2019.4.03.0000 da decisão proferida no ID 31072337, com pedido de efeito suspensivo.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADORI, ANA CLAUDIA SALVADORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de **RS 120.715,29 para 04/2016**.

A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de **RS 358.273,32 para 04/2016**.

O INSS fez os cálculos apontando como corretos o total de **RS 142.520,10 para 04/2016**. Alegou excesso de execução em decorrência do índice proporcional para o primeiro reajuste do benefício e da inobservância artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Expedidos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 226-228 do ID 12913485).

Parecer da contadoria judicial informou ter realizado os cálculos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, apurando atrasados no total de **RS 206.048,27 para 04/2016** (fls. 446-451).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria do juízo esclarecer divergência dos juros moratórios e desconto de valores relativos aos créditos recebidos por Claudionor Salvadori.

A contadoria prestou esclarecimentos no ID 21326706, refazendo os cálculos e apontando como corretos atrasados no total de **RS 200.872,74 para 01/04/2016 (ID 21362706)**.

O INSS e o exequente impugnaram o parecer, repisando as teses inicialmente defendidas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação à correção monetária**, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. Fls. 49-56 do ID 12913485 determinou a aplicação do INPC, conforme destaque:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)”*

A decisão transitou em julgado em **28/05/2015**.

O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Com relação aos juros, a contadoria esclareceu que foram computados desde a citação e não que não incidiram sobre valores negativos, pois *“se trata apenas de uma compensação de ordem estritamente matemática e visa tão somente à correta apuração dos valores devidos e nada tem a ver com a mora, até porque, neste caso, o PAB descontado não se refere ao objeto desta ação, mas sim ao pagamento administrativo de parcelas entre a DIB e a DIP, que deve ser compensado segundo os critérios do sistema de cálculos para não haver pagamento em duplicidade”*.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **RS 200.872,74 para 01/04/2016 (ID 21362706)**.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

O exequente apurou juros acima do determinado no título executivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com atrasados no total de RS 200.872,74 para 01/04/2016 (ID 21362706 e anexo a esta decisão)**.

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios, descontando-se os valores já pagos relativos aos valores incontroversos** (fls. 226-228 do ID 12913485).

Intimem.



kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de execução requerida por José Vieira no total de **RS 213.391,73 para 02/2018**.

O INSS alegou excesso de execução em decorrência do índice proporcional para o primeiro reajuste do benefício e da inobservância artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Defendeu RMI de 2.620,89 e execução no valor de RS 191.274,22 para 02/2018.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **RS 240.830,56 para 01/02/2018** (Id 21928252).

O exequente concordou com o parecer e o INSS repisou as teses inicialmente defendidas.

#### É o relatório. Passo a decidir.

**Com relação à Renda Mensal Inicial**, o INSS não apresentou cálculos. Anote que a contadoria evoluiu a RMI revisada pela própria autarquia federal quando do cumprimento da obrigação de fazer, de **RS 2.628,20**, conforme fl. 09 do ID 21928252, sendo que na ausência de impugnação específica, a RMI mencionada deve prevalecer.

**Com relação à correção monetária**, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. Fls. 126-140 do ID 12881176 determinou a aplicação RE n 870.947, conforme destaque:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz yux.”.

A decisão transitou em julgado em **28/05/2015**.

*O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

*O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários*

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **RS 240.830,56 para 01/02/2018**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).**

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI apurada em RS 2.628,20 e atrasados no total de RS 240.830,56 para 01/02/2018 (ID 21928252 e anexo a esta decisão).**

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitos** (anexo a esta decisão).

Intímem.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

EXEQUENTE: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DES PACHO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) DALMO VENÂNCIO, sucedido por **DARLINDA FERRARI VENANCIO** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493);
- (2) DEOLINDA MOTTA BARBOSA, sucedida por **ANTONIO PINTO BARBOSA** e **NILZA BARBOSA SIQUEIRA** (fls. 6799/6829);
- (3) DEOLINDO RODRIGUES FONTES, sucedido por **MARICELIA LEAL SENA FONTE** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783);
- (4) DEUSDEITALVES, sucedido por **MARIA ALVES** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320);
- (5) DIAMANTINO FERREIRA SOARES, sucedido por **ANTONIO FERREIRA SOARES NETO** e **SELMA GRACA FERREIRA SOARES** (fls. 8428/8451);
- (6) DIRCE FERREIRA HORTA, sucedido por **MANOEL HORTA**, **DIRCE HORTAS GIMENES**, **OSVALDO HORTAS**, **ELIZABETH HORTA FRANÇA**, **LUIZ CARLOS HORTA** e **AMERICO HORTAS FILHO** (fls. 6549/6578);
- (7) DIRCEU DOS SANTOS, sucedido por **CLEUZA DE SANTANA SANTOS** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462);
- (8) DIRCEU PUPO, sucedido por **ELZA RIBEIRO LEAL PUPO** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067);
- (9) DOMINGOS GALLEGO PREZADO, sucedido por **NIVIO GALLEGO ORTIZ**, **PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ** e **CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA** (fls. 11381/11402);
- (10) DOPERON DE FRANÇA DUQUE, sucedido por **ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342);
- (11) DORIVAL SILVA, sucedida por **ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA**, **SONIA GONÇALVES SILVA**, **MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA** (fls. 6404/6418);
- (12) DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, sucedida por **IGNES MATHIAS DOS SANTOS**, **SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS**, **EDITH MATHIAS DOS SANTOS**, **BARBOSA**, **LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS**, **ESTHER MATHIAS DOS SANTOS** e **JOÃO MATHIAS DOS SANTOS** (fls. 13383/13421).

Na manifestação ID 31482316, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) DALMO VENÂNCIO, sucedido por **DARLINDA FERRARI VENANCIO** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493);

DALMO VENÂNCIO faleceu em 17/08/1994 (fls. 9472), quando era casado (fls. 9471) como viúva pensionista **DARLINDA FERRARI VENANCIO** (CPF 048.133.268-54), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **DARLINDA FERRARI VENANCIO** (CPF 048.133.268-54) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.

Conforme a certidão de óbito de fls. 9472 e demais documentos acostados ao feito, DALMO VENÂNCIO faleceu deixando **2 (dois) filhos** (1) **DOUGLAS FERRARI VENANCIO** (CPF 034.884.348-85), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9485) e (2) **DALTON FERRARI VENANCIO** (CPF 074.004.708-01), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9490), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão **regulares**.

**Ante o exposto, DEFIRO** as habilitações de (1) **DOUGLAS FERRARI VENANCIO** (CPF 034.884.348-85), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9485) e (2) **DALTON FERRARI VENANCIO** (CPF 074.004.708-01). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo DALMO VENÂNCIO e **DARLINDA FERRARI VENANCIO** constar como **SUCEDIDOS**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DARLINDA FERRARI VENANCIO.**

(2) **DEOLINDA MOTTA BARBOSA**, sucedida por **ANTONIO PINTO BARBOSA** e **NILZA BARBOSA SIQUEIRA** (fls. 6799/6829);

**DEOLINDA MOTTA BARBOSA** faleceu em 01/12/1994 (fls. 6801), viúva (fls. 6800), deixando **2 (dois) filhos** (1) **ANTONIO PINTO BARBOSA** (CPF 126.746.648-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6803) e (2) **NILZA BARBOSA SIQUEIRA** (CPF 080.487.188-47), viúva (fls. 6826), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de **ambos** os sucessores estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2007 e 2003**.

A certidão de óbito de fls. 6826 indica que **NILZA** tinha ao menos 2 (dois) filhos, **MARIA AMÉLIA** e **ROBERTO**, enquanto que **ANTONIO** era casado ao tempo de sua habilitação.

**Ante o exposto, concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) ANTONIO PINTO BARBOSA e de (2) NILZA BARBOSA SIQUEIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(3) **DEOLINDO RODRIGUES FONTES**, sucedido por **MARICELIA LEAL SENA FONTE** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783);

**DEOLINDO RODRIGUES FONTES** faleceu em 16/09/1985 (fls. 8763), quando era casado (fls. 8762) com a viúva pensionista **MARICELIA LEAL SENA FONTE** (CPF 883.839.898-49), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARICELIA LEAL SENA FONTE** (CPF 883.839.898-49) está **regular**.

Assim, a despeito de as **2 (duas) filhas** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **8776/8783**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

**Ante o exposto, RATIFICO** a habilitação de **MARICELIA LEAL SENA FONTE**.

(4) **DEUSDEDITALVES**, sucedido por **MARIA ALVES** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320);

**DEUSDEDITALVES** faleceu em 17/02/1998 (fls. 8301), quando era casado (fls. 8300) com a viúva pensionista **MARIA ALVES** (CPF 256.894.028-00), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA ALVES** (CPF 256.894.028-00) está **regular**.

Assim, a despeito de os **4 (quatro) filhos** do falecido e seus cônjuges e/ou herdeiros, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **8288/8297 e 8302/8320**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

Anoto, aliás, de antemão, que os cônjuges dos filhos do falecido somente têm direito à habilitação, independentemente do regime de bens de casamento, na hipótese de falecimento do respectivo consorte.

**Ante o exposto, RATIFICO** a habilitação de **MARIA ALVES**.

(5) **DIAMANTINO FERREIRA SOARES**, sucedido por **ANTONIO FERREIRA SOARES NETO** e **SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES** (fls. 8428/8451);

**DIAMANTINO FERREIRA SOARES** faleceu em 18/01/1995 (fls. 8438), cuja esposa veio a falecer em 22/08/1998 (fls. 8440), tendo o casal deixado **2 (dois) filhos** (1) **ANTONIO FERREIRA SOARES NETO** (CPF 622.754.618-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8429) e (2) **SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES** (CPF 036.986.668-12), separada (fls. 8433 e verso), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de **ambos** os sucessores estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **ANTONIO FERREIRA SOARES NETO** e de (2) **SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES**.

(6) **DIRCE FERREIRA HORTA**, sucedido por **MANOEL HORTA**, **DIRCE HORTAS GIMENES**, **OSVALDO HORTAS**, **ELIZABETH HORTA FRANÇA**, **LUIZ CARLOS HORTA** e **AMERICO HORTAS FILHO** (fls. 6549/6578);

**DIRCE FERREIRA HORTA** faleceu em 30/01/1999, viúva (fls. 6554), deixando **6 (seis) filhos**: (1) **MANOEL HORTA** (CPF 729.649.018-72), divorciado (fls. 6551/6552), (2) **DIRCE HORTAS GIMENES** (CPF 799.596.798-53), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6556), (3) **OSVALDO HORTAS** (CPF 956.827.408-15), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6560), (4) **ELIZABETH HORTA FRANÇA** (CPF 047.804.398-84), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6565); (5) **LUIZ CARLOS HORTA** (CPF 018.329.818-78), casado casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6570) e (6) **AMERICO HORTAS FILHO** (CPF 545.785.078-15), divorciado (fls. 6578 e verso), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**, com exceção do CPF de (2) **DIRCE HORTAS GIMENES** (CPF 799.596.798-53) cujo CPF está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009**.

**Ante o exposto, RATIFICO** as habilitações de (1) **MANOEL HORTA**, (3) **OSVALDO HORTAS**, (4) **ELIZABETH HORTA FRANÇA**, (5) **LUIZ CARLOS HORTA** e de (6) **AMERICO HORTAS FILHO**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) DIRCE HORTAS GIMENES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(7) **DIRCEU DOS SANTOS**, sucedido por **CLEUZA DE SANTANA SANTOS** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462);

**DIRCEU DOS SANTOS** faleceu em 11/03/2004 (fls. 13441), quando era casado (fls. 13438) com a viúva pensionista **CLEUZA DE SANTANA SANTOS** (CPF 095.033.618-18), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CLEUZA DE SANTANA SANTOS** (CPF 095.033.618-18) está **regular**.

Assim, a despeito de os **4 (quatro) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **13443/13462**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

**Ante o exposto, RATIFICO** a habilitação de **CLEUZA DE SANTANA SANTOS**.

(8) **DIRCEU PUPO**, sucedido por **ELZA RIBEIRO LEAL PUPO** (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067);

**DIRCEU PUPO** faleceu em 22/10/2001 (fls. 5058), quando era casado (fls. 5057) com a viúva pensionista **ELZA RIBEIRO LEAL PUPO** (CPF 322.890.278-12), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ELZA RIBEIRO LEAL PUPO** (CPF 322.890.278-12) está **regular**.

Assim, a despeito de a **única filha** do falecido, à época, ter acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **5062/5067**), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de ELZARIBEIRO LEAL PUPO.

(9) DOMINGOS GALLEGU PREZADO, sucedido por NIVIO GALLEGU ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fs. 11381/11402);

DOMINGOS GALLEGU PREZADO faleceu em 31/07/1985 (fs. 11388), cuja esposa faleceu em 01/02/1991 (fs. 11389), tendo o casal deixado **2 (dois) filhos**: (1) NIVIO GALLEGU ORTIZ (CPF 068.882.088-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 11383) e (2) NILO GALLEGU ORTIZ, que faleceu em 21/03/1986 (fs. 11396), cuja esposa faleceu em 03/11/1998 (fs. 11397), eixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originário**, (2.1) PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ (CPF 225.313.511-91), solteiro e (2.2) CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (CPF 284.931.841-87), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 11399), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) NIVIO GALLEGU ORTIZ, (2.1) PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e de (2.2) CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA.

(10) DOPERON DE FRANÇA DUQUE, sucedido por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fs. 12495/12500 e 13320/13342);

DOPERON DE FRANÇA DUQUE faleceu em 05/08/1996 (fs. 13322), quando era casado (fs. 13323) coma viúva pensionista ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (CPF 216.540.418-58), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (CPF 216.540.418-58) está regular.

Assim, a despeito de os **3 (três) filhos e 2 (dois) netos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 12495, 12497/12500 e 13322/13342), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE.

(11) DORIVAL SILVA, sucedido por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA e MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fs. 6404/6418);

DORIVAL SILVA faleceu em 06/06/1991 (fs. 6408), na condição de viúvo (fs. 6409), deixando **um único filho**, (1) ODAIR SILVA, que faleceu em 04/02/1994 (fs. 6406), quando era casado com ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA (CPF 258.315.958-54), com quem teve **2 (duas) filhas, netas do exequente originário**, (1) SONIA GONÇALVES SILVA (CPF 197.572.828-98), separada (fs. 6413 e verso) e (2) MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (CPF 080.607.698-47), solteira, que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF das sucessoras estão regulares, com exceção do CPF de (1.1) ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA (CPF 258.315.958-54), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2007

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) SONIA GONÇALVES SILVA e de (2) MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA.

**Concedo às exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA.**

(12) DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, sucedida por IGNES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (fs. 13383/13421);

DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO faleceu em 10/10/1994 (fs. 13421), viúva (fs. 13420), deixando **6 (seis) filhos**: (1) IGNES MATHIAS DOS SANTOS (CPF 712.457.588-53), solteira, (2) SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS (CPF 203.164.028-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13392), (3) EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA (CPF 850.464.348-49), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 13398), (4) LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS (CPF 712.037.378-15), solteira; (5) ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA (CPF 540.067.678-20), viúva (fs. 13407 e 13409) e (6) JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (CPF 190.183.478-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13413), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares, com exceção dos CPF de (5) ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA (CPF 540.067.678-20) e de (6) JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (CPF 190.183.478-68), que estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2013 e 2006.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) IGNES MATHIAS DOS SANTOS, (2) SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, (3) EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA e de (4) LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (5) ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e de (6) JOÃO MATHIAS DOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. DEFIRO as habilitações de (1) DOUGLAS FERRARI VENANCIO (CPF 034.884.348-85), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 9485) e (2) DALTON FERRARI VENANCIO (CPF 074.004.708-01). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo DALMO VENANCIO e DARLINDA FERRARI VENANCIO constar como SUCEDIDOS.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DARLINDA FERRARI VENANCIO.**
- B. Em relação à exequente originária (2) DEOLINDA MOTTA BARBOSA, **concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) ANTONIO PINTO BARBOSA e de (2) NILZA BARBOSA SIQUEIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- C. RATIFICO a habilitação de MARICELIA LEAL SENA FONTE;
- D. RATIFICO a habilitação de MARIA ALVES;
- E. RATIFICO as habilitações de (1) ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e de (2) SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES;
- F. RATIFICO as habilitações de (1) MANOEL HORTA, (3) OSVALDO HORTAS, (4) ELIZABETH HORTA FRANÇA, (5) LUIZ CARLOS HORTA e de (6) AMERICO HORTAS FILHO.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) DIRCE HORTAS GIMENES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. RATIFICO a habilitação de CLEUZA DE SANTANA SANTOS.
- H. RATIFICO a habilitação de ELZARIBEIRO LEAL PUPO.
- I. RATIFICO as habilitações de (1) NIVIO GALLEGU ORTIZ, (2.1) PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e de (2.2) CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA;
- J. RATIFICO a habilitação de ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE.
- K. RATIFICO as habilitações de (1) SONIA GONÇALVES SILVA e de (2) MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA.
  - a. **Concedo às exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA.**
- L. RATIFICO as habilitações de (1) IGNES MATHIAS DOS SANTOS, (2) SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, (3) EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA e de (4) LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS.
  - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (5) ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e de (6) JOÃO MATHIAS DOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- M. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, BENEDITO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Borassi e outros 654 autores.

Como o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.4036100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, pertencentes a:

- (1) NELSON SOARES MERINO (fls. 6490/6518);
- (2) GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA) (fls. 7155/7166 e 14621/14642);
- (3) CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA (fls. 7197/7209 e 15276/15300);
- (4) MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA (fls. 7223/7252-A e 14153/14164); **ausência dos filhos de Claudete Almeida - 7237**
- (5) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO (fls. 7298/7319 e 12383/12393);
- (6) BENEDITO PERES (fls. 7335/7378);
- (7) ANTÔNIA CARDOSO RIGHI (fls. 7458/7484);
- (8) BENEDICTA ALBINO ROCHA (fls. 7504/7517);
- (9) ODETE MARICATO ALONSO (fls. 8064/8100 e fls. 14702/14705);
- (10) MANOEL MACHADO (fls. 8321/8352 e 14264/14267);
- (11) MANOEL XAVIER DE CASTRO (fls. 8362/8372 e 14268/14292);
- (12) MARIA GULYAS HORVATH (fls. 8385/8395 e 14261/14263).

Na manifestação ID 9375245, os sucessores de (10) MANOEL MACHADO informaram o falecimento da filha IVETE MACHDO BUOSI, requerendo a habilitação de herdeiros.

Na manifestação ID 19318265, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 23434944 a UNIÃO se posicionou quanto aos pedidos de habilitações pendentes.

### É o relatório. Decido.

- (1) NELSON SOARES MERINO (fls. 6490/6518);

NELSON SOARES MERINO faleceu em 30/03/1990 (fls. 6943), deixando a esposa, **MARIA ANUNCIADA FERREIRA MERINO** (CPF 133.925.788-27) e **3 (três) filhas**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA ANUNCIADA FERREIRA MERINO** (CPF 133.925.788-27) está **cancelado, em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005**.

Como o falecimento da viúva pensionista, não há óbice à habilitação das filhas do exequente originário: (1) **MARIA INES SOARES MERINO** (CPF 133.925.998-24), solteira, interdita (fls. 6507), (2) **IRENE MERINO DO NASCIMENTO** (CPF 133.925.768-83), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6510) e (3) **CRISTIANE MERINO DOS SANTOS** (CPF 277.776.108-64), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6515).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF das requerentes estão **regulares**.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **MARIA INES SOARES MERINO** (CPF 133.925.998-24), (2) **IRENE MERINO DO NASCIMENTO** (CPF 133.925.768-83), e (3) **CRISTIANE MERINO DOS SANTOS** (CPF 277.776.108-64). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo NELSON SOARES MERINO constar como **SUCEDIDO**.

**Considerando a interdição da sucessora (1) MARIA INES SOARES MERINO (fls. 6507), intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.**

- (2) GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA) (fls. 7155/7166 e 14621/14642);

GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA) faleceu em 31/10/2001, deixando a esposa (fls. 14623), **MARIA THEREZA PELLIZZER CAZETTA** (CPF 323.383.748-86) e **2 (dois) filhos**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA THEREZA PELLIZZER CAZETTA (CPF 323.383.748-86) está cancelado, em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.

Como falecimento da viúva pensionista, não há óbice à habilitação dos filhos do exequente originário: (1) EDUARDO CAZETTA (CPF 477.138.608-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 14631) e (2) IZILDA CAZETTA MORAIS (CPF 012.798.248-59), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14637).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) EDUARDO CAZETTA (CPF 477.138.608-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 14631) e (2) IZILDA CAZETTA MORAIS (CPF 012.798.248-59). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA constar como SUCEDIDO.

(3) CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA (fs. 7197/7209 e 15276/15300);

CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA faleceu em 15/01/2002 (fs. 7208), no estado civil de solteira, sem deixar ascendentes ou descendentes.

Teve 3 (três) irmãos, todos falecidos: ANTONIO ALVES (fs. 7203), JOSÉ FURTADO (fs. 15289) e FRANCISCO ALVARES (fs. 15290).

Deles, apenas ANTONIO ALVES, que faleceu viúvo, deixou filhos: IRENE ALVES RIBEIRO, sobrinha da exequente originária, que pediu habilitação às fs. 7197/7209.

Antes da apreciação do pedido, sobreveio a notícia do falecimento de IRENE, em 01/07/2006, quando era casada com ARISTIDES RIBEIRO, deixando 3 (três) filhos, MARIA REGINA RIBEIRO, MARIA RUBIA RIBEIRO e ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR que, agora, pedem habilitação (fs. 15276/15300).

Nos termos do artigo 1840, do Código Civil, na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

O artigo 1843, CC, por sua vez, dispõe que na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Como se vê, na linha colateral a lei civil confere direito sucessório apenas aos irmãos (todos falecidos), aos sobrinhos (falecidos, IRENE) e aos tios (provavelmente falecidos, já que a própria exequente originária é de 1917), mas não aos filhos dos sobrinhos.

Desse modo, os pedidos de habilitação formulados por MARIA REGINA RIBEIRO, MARIA RUBIA RIBEIRO e ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR não comportam deferimento.

Por outro lado, por ser casado com IRENE ALVES RIBEIRO ao tempo do óbito, tem legitimidade para sucedê-la no feito o cônjuge supérstite ARISTIDES RIBEIRO que, entretanto, não formulou pedido de habilitação.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente originária o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação de ARISTIDES RIBEIRO, que era casado com IRENE ALVES RIBEIRO, sobrinha da exequente.

Subsidiariamente, e no mesmo prazo, em caso de óbito de ARISTIDES RIBEIRO, deverá ser promovida a habilitação de eventuais tios da exequente originária.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA (fs. 7223/7252-A e 14153/14164); ausência dos filhos de Claudete Almeida - 7237

MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA faleceu em 21/05/2000 (fs. 7242), na condição de viúva (fs. 7250), deixando 4 (quatro) filhos: (1) VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA (CPF 839.971.308-25), casado (fs. 7226), (2) CEZARINO FRANCO DE ALMEIDA, pré-morto, falecido em 27/03/1973, sem notícia da existência de filhos na certidão de óbito (fs. 7230), quando era casado com APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA (fs. 7229), (3) CLAUDETE ALMEIDA DE SOUZA, pré-morto, falecida em 29/08/1994 (fs. 7237), quando era casada com ORIVALDO DE SOUZA (fs. 7235), deixando 3 (três) filhos, netos da exequente originária, (3.1) EVALDO DE SOUZA (CPF 059.152.458-97), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14154), (3.2) CRISTIANE DE SOUZA (CPF 186.374.458-45), divorciada (fs. 14162 e verso) e (3.3) DANIEL DE SOUZA (CPF 256.981.958-11), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14164), e (4) MARLENE FRANCO DE ALMEIDA, pré-morto, falecida em 01/07/1986, na condição de solteira, sem notícia da existência de filhos na certidão de óbito (fs. 7240).

De saída, registro que os pedidos de APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA e de ORIVALDO DE SOUZA não comportam deferimento, tendo em vista que por ocasião do falecimento de MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, em 21/05/2000, seus casamentos com CEZARINO FRANCO DE ALMEIDA e CLAUDETE ALMEIDA DE SOUZA já estavam dissolvidos, em razão do óbito dos respectivos consortes, ocorridos em 27/03/1973 e 29/08/1994, o que impede o acesso aos bens da sogra.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares, com exceção dos CPF de (1) VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA (CPF 839.971.308-25) e de (3.1) EVALDO DE SOUZA (CPF 059.152.458-97), que estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004, e 2013.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (3.2) CRISTIANE DE SOUZA (CPF 186.374.458-45), divorciada (fs. 14162 e verso) e (3.3) DANIEL DE SOUZA (CPF 256.981.958-11). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA constar como SUCEDIDA.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA (CPF 839.971.308-25) e de (3.1) EVALDO DE SOUZA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, devendo esclarecer o estado civil de (1) VALENTIM, eis que inobstante a procuração de fs. 7223 indique que seja "separado", não há averbação nesse sentido na certidão de casamento de fs. 7226.

(5) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO (fs. 7298/7319 e 12383/12393);

JOSÉ LOPES DE ARAÚJO faleceu em 24/07/1992 (fs. 7303), na condição de viúvo, deixando um único filho, JADIR PEDROSO ARAUJO, pré-morto, falecido em 07/04/1980, quando era casado com HELENICE AGOSTINHO ARAÚJO, com quem teve 4 (quatro) filhos, netos do exequente originário, (1) JOSE LUIZ ARAUJO (CPF 008.961.648-02), solteiro, (2) TANIA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA MOUTA (CPF 253.296.418-96), casada em regime de separação de bens (fs. 7313), (3) CARLOS DAVID ARAUJO (CPF 008.779.678-30), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7316) e (4) PAULO ROBERTO ARAUJO (CPF 097.373.608-93), solteiro, que pediram habilitação.

De saída, registro que o pedido de HELENICE AGOSTINHO ARAÚJO não comporta deferimento, tendo em vista que por ocasião do falecimento de JOSÉ LOPES DE ARAÚJO, em 24/07/1992, seu casamento com JADIR PEDROSO ARAUJO já estava dissolvido, em razão do óbito em 07/04/1980, o que impede o acesso aos bens do sogro.

Superado esse ponto, verifico que às fs. 12383/12393, entretanto, e conquanto desacompanhado de procuração, sobreveio a notícia de que por ocasião do óbito, JOSÉ LOPES DE ARAÚJO mantinha união estável com a companheira TEREZA FREIRE DA CUNHA (CPF 916.343.698-15), dependente habilitada à pensão por morte (fs. 12386), e que, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 (o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), prefere aos demais sucessores conforme a lei civil.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal verifico que o CPF de TEREZA FREIRE DA CUNHA (CPF 916.343.698-15) está regular.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de TEREZA FREIRE DA CUNHA (CPF 916.343.698-15). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ LOPES DE ARAÚJO constar como SUCEDIDO.

Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização de sua representação processual.

(6) BENEDITO PERES (fs. 7335/7378);

BENEDITO PERES faleceu em 20/05/1985 (fs. 7351), cuja esposa faleceu em 04/02/2000 (fs. 7354), tendo o casal deixado 5 (cinco) filhos, (1) EDISON BENEDITO PERES (CPF 962.839.988-87), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7338), (2) ERBES PERES (CPF 618.262.008-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7345), (3) ERIVAN MARCELO PERES (CPF 617.829.398-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7359), (4) HELAINE THEREZA PERES DASILVA (CPF 226.027.578-88), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 7367), e (5) ENIO PERES, pré-morto, falecido em 09/09/1967 (fs. 7372 e verso), quando era casado com IRMA ANGELICA SILVA PERES, com quem teve, em princípio, uma única filha, neta do exequente originário, (5.1) CILENE ANGÉLICA PERES (CPF 525.266.159-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 7376), que pediram habilitação.

De saída, registro que o pedido de IRMA ANGELICA SILVA PERES não comporta deferimento, porque por ocasião do falecimento de BENEDITO PERES, em 20/05/1985, seu casamento com ENIO PERES já estava dissolvido, em razão do óbito em 09/09/1967 quando, inclusive, já estava novamente casada (fs. 7370), o que impede o acesso aos bens do ex-sogra.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, com exceção do CPF de (2) ERBES PERES (CPF 618.262.008-00), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2006.

Ao contrário do afirmado pela UNIÃO, não há pedido de habilitação formulado pela esposa de ERBES, MARIAIDA.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **EDISON BENEDITO PERES** (CPF 962.839.988-87), (3) **ERIVAN MARCELO PERES** (CPF 617.829.398-49), (4) **HELAINÉ THEREZA PERES DA SILVA** (CPF 226.027.578-88) e (5.1) **CILENE ANGÉLICA PERES** (CPF 525.266.159-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **BENEDITO PERES** constar como **SUCEDIDO**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ERBES PERES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(7) **ANTÔNIA CARDOSO RIGHI** (fs. 7458/7484);

**ANTÔNIA CARDOSO RIGHI** faleceu em 20/06/1991 (fs. 7478), viúva (fs. 7477), tendo o casal deixado **3 (três) filhos**, (1) **LUPERCIO RIGHI** (CPF 443.918.208-97), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 7460), (2) **ARLETE RIGHI LO MONACO** (CPF 147.672.878-04), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 7465) e (3) **VALDETE RIGHI ZIDORIO** (CPF 119.320.088-10), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 7470), que pediram habilitação.

De saída, registro que o pedido formulado por **CARLOS CASTRO MAGALHÃES, ex-marido de VALDETE RIGHI ZIDORIO não comporta conhecimento**, eis que não é herdeiro de **ANTÔNIA CARDOSO RIGHI**, sendo que ao tempo do óbito da exequente originária (20/06/1991) sequer estava casado com a filha da falecida (divórcio em 31/05/1989, conforme fs. 7476-verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **LUPERCIO RIGHI** (CPF 443.918.208-97), (2) **ARLETE RIGHI LO MONACO** (CPF 147.672.878-04), e (3) **VALDETE RIGHI ZIDORIO** (CPF 119.320.088-10). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ANTÔNIA CARDOSO RIGHI** constar como **SUCEDIDA**.

(8) **BENEDICTA ALBINO ROCHA** (fs. 7504/7517);

**BENEDICTA ALBINO ROCHA** faleceu em 17/03/1998 (fs. 7514), viúva (fs. 7517) tendo o casal deixado **2 (dois) filhos**, (1) **EUNICE ALBINO ROCHA** (CPF 150.115.348-04), solteira e (2) **AGEU ALBINO ROCHA, pré-morto**, falecido em 08/05/1988 (fs. 7512), quando era casado com **APARECIDA CRUZ ROCHA**, com quem teve **3 filhos, netos da exequente originária**, (2.1) **ROSANA**, (2.2) **ROSEMEIRE** e (2.3) **FÁBIO**.

De saída, registro que o pedido de **APARECIDA CRUZ ROCHA não comporta deferimento**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de **BENEDICTA ALBINO ROCHA**, em 17/03/1998, seu casamento com **AGEU ALBINO ROCHA** já estava dissolvido, em razão do óbito em 08/05/1988, o que impede o acesso aos bens da sogra.

**Registro, no ponto, que o fato de ostentar a condição de viúva pensionista de filho falecido da exequente originária não lhe rende legitimidade para figurar no polo ativo do feito e não impede, pelo contrário, a habilitação dos filhos de AGEU, estes sim sucessores nos termos da lei civil, porque netos da exequente originária.**

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **EUNICE ALBINO ROCHA** (CPF 150.115.348-04) está regular.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) **EUNICE ALBINO ROCHA** (CPF 150.115.348-04). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **BENEDICTA ALBINO ROCHA** constar como **SUCEDIDA**.

**Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação dos filhos de (2) AGEU ALBINO ROCHA, (2.1) ROSANA, (2.2) ROSEMEIRE e (2.3) FÁBIO, ou de eventuais sucessores.**

(9) **ODETE MARICATO ALONSO** (fs. 8064/8100 e fs. 14702/14705);

**ODETE MARICATO ALONSO** faleceu em 14/10/1997 (fs. 8071), viúva (fs. 8070) tendo o casal deixado **6 (seis) filhos**, (1) **JACIRA ALONSO PEREIRA** (CPF 277.803.748-90), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 8065), (2) **JUSSARA MARICATO ALONSO** (CPF 509.205.028-49), solteira, (3) **JADIR MARICATO ALONSO** (CPF 783.850.088-53), viúvo (fs. 8084/8085), (4) **JACIMARA ALONSO AQUILANTE** (CPF 041.670.048-95), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14704), (5) **JAIR MARICATO ALONSO** (CPF 065.899.238-41), solteiro e (6) **JUAREZ MARICATO ALONSO** (CPF 051.244.968-60), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8097), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, com exceção do CPF de (3) **JADIR MARICATO ALONSO** (CPF 783.850.088-53), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **JACIRA ALONSO PEREIRA** (CPF 277.803.748-90), (2) **JUSSARA MARICATO ALONSO** (CPF 509.205.028-49), (4) **JACIMARA ALONSO AQUILANTE** (CPF 041.670.048-95), (5) **JAIR MARICATO ALONSO** (CPF 065.899.238-41) e (6) **JUAREZ MARICATO ALONSO** (CPF 051.244.968-60). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ODETE MARICATO ALONSO** constar como **SUCEDIDA**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (3) JADIR MARICATO ALONSO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(10) **MANOEL MACHADO** (fs. 8321/8352 e 14264/14267);

**MANOEL MACHADO** faleceu em 19/12/1987 (fs. 14267), viúvo (fs. 14266) tendo o casal deixado **2 (dois) filhos**, (1) **IVETE MACHADO BUOSI** (CPF 028.470.618-35), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 8324) e (2) **ELILIO MACHADO**, falecido em 19/01/2002 (fs. 8348), quando era casado (fs. 8347) com (2.1) **VANDA CUENCA MACHADO** (CPF 325.989.178-12), com quem teve **2 filhos, netos do exequente originário**, (2.2) **CRISTIANE MACHADO ROSSI** (CPF 172.380.748-69), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8344) e (2.3) **ELILIO MACHADO JUNIOR** (CPF 097.089.028-10), solteiro, que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, com exceção do CPF de (2.3) **ELILIO MACHADO JUNIOR** (CPF 097.089.028-10), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.

**A UNIÃO, por outro lado, noticia em sua manifestação também o óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI (CPF 028.470.618-35).**

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (2.1) **VANDA CUENCA MACHADO** (CPF 325.989.178-12) e (2.2) **CRISTIANE MACHADO ROSSI** (CPF 172.380.748-69). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MANOEL MACHADO** constar como **SUCEDIDA**.

**Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI e de (2.3) ELILIO MACHADO JUNIOR, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(11) **MANOEL XAVIER DE CASTRO** (fs. 8362/8372 e 14268/14292);

**MANOEL XAVIER DE CASTRO** faleceu em 27/07/1995 (fs. 8363), cuja esposa faleceu em 07/08/1996 (fs. 14286), tendo o casal deixado **4 (quatro) filhos**, (1) **ISABEL DE LOURDES XAVIER DE CASTRO DOS SANJOS** (CPF 043.911.508-67), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8364), (2) **INES APARECIDA CASTRO DE CARVALHO** (CPF 687.483.888-15), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14275), (3) **TARCIZO XAVIER DE CASTRO** (CPF 077.358.878-76), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14288) e (4) **BENEDITO TADEU XAVIER DE CASTRO** (CPF 103.399.768-45), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14270), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **ISABEL DE LOURDES XAVIER DE CASTRO DOS SANJOS** (CPF 043.911.508-67), (2) **INES APARECIDA CASTRO DE CARVALHO** (CPF 687.483.888-15), (3) **TARCIZO XAVIER DE CASTRO** (CPF 077.358.878-76), e (4) **BENEDITO TADEU XAVIER DE CASTRO** (CPF 103.399.768-45). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MANOEL XAVIER DE CASTRO** constar como **SUCEDIDO**.

(12) **MARIA GULYAS HORVATH** (fs. 8385/8395 e 14261/14263);

**MARIA GULYAS HORVATH** faleceu em 20/01/1999 (fs. 8392), viúva (fs. 8391 e 8393), deixando **2 (dois) filhos**, (1) **ISABEL HOLVATTO KISS** (CPF 111.060.808-07), divorciada (fs. 8394 e verso) e (2) **FRANCISCO HORVATH** (CPF 372.229.108-91), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 8395), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **ISABEL HOLVATTO KISS** (CPF 111.060.808-07) está regular, enquanto que o CPF de (2) **FRANCISCO HORVATH** (CPF 372.229.108-91) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2007.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) **ISABEL HOLVATTO KISS** (CPF 111.060.808-07). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MARIA GULYAS HORVATH** constar como **SUCEDIDA**.

**Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) FRANCISCO HORVATH, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a **execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Diante de todo o exposto:**

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) **MARIA INES SOARES MERINO** (CPF 133.925.998-24), (2) **IRENE MERINO DO NASCIMENTO** (CPF 133.925.768-83), e (3) **CRISTIANE MERINO DOS SANTOS** (CPF 277.776.108-64). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **NELSON SOARES MERINO** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Considerando a interdição da sucessora (1) MARIA INES SOARES MERINO (fls. 6507), intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.**
- B. **DEFIRO** as habilitações de (1) **EDUARDO CAZETTA** (CPF 477.138.608-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 14631) e (2) **IZILDA CAZETTA MORAIS** (CPF 012.798.248-59). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **GENTIL CAZETTA (OU GAZETTA)** constar como **SUCEDIDO**.
- C. Em relação à exequente originária (3) **CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA**, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação de ARISTIDES RIBEIRO, que era casado com IRENE ALVES RIBEIRO, sobrinha da exequente.**
- a. **Subsidiariamente, e no mesmo prazo, em caso de óbito de ARISTIDES RIBEIRO, deverá ser promovida a habilitação de eventuais tios da exequente originária.**
- b. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- D. **DEFIRO** as habilitações de (3.2) **CRISTIANE DE SOUZA** (CPF 186.374.458-45), divorciada (fls. 14162 e verso) e (3.3) **DANIEL DE SOUZA** (CPF 256.981.958-11). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA (CPF 839.971.308-25) e de (3.1) EVALDO DE SOUZA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, devendo esclarecer o estado civil de (1) VALENTIM, eis que inobstante a procuração de fls. 7223 indique que seja "separado", não há averbação nesse sentido na certidão de casamento de fls. 7226.**
- E. **DEFIRO** a habilitação de **TEREZA FREIRE DA CUNHA** (CPF 916.343.698-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização de sua representação processual.**
- F. **DEFIRO** as habilitações de (1) **EDISON BENEDITO PERES** (CPF 962.839.988-87), (3) **ERIVAN MARCELO PERES** (CPF 617.829.398-49), (4) **HELAINÉ THEREZA PERES DA SILVA** (CPF 226.027.578-88) e (5.1) **CILENE ANGÉLICA PERES** (CPF 525.266.159-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **BENEDICTO PERES** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ERBES PERES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **DEFIRO** as habilitações de (1) **LUPERCIO RIGHI** (CPF 443.918.208-97), (2) **ARLETE RIGHI LO MONACO** (CPF 147.672.878-04), e (3) **VALDETE RIGHI ZIDORIO** (CPF 119.320.088-10). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ANTÔNIA CARDOSO RIGHI** constar como **SUCEDIDA**.
- H. **DEFIRO** a habilitação de (1) **EUNICE ALBINO ROCHA** (CPF 150.115.348-04). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **BENEDICTA ALBINO ROCHA** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Semprejuzo, concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação dos filhos de (2) AGEU ALBINO ROCHA, (2.1) ROSANA, (2.2) ROSEMEIRE e (2.3) FÁBIO, ou de eventuais sucessores.**
- I. **DEFIRO** as habilitações de (1) **JACIRA ALONSO PEREIRA** (CPF 277.803.748-90), (2) **JUSSARA MARICATO ALONSO** (CPF 509.205.028-49), (4) **JACIMARA ALONSO AQUILANTE** (CPF 041.670.048-95), (5) **JAIR MARICATO ALONSO** (CPF 065.899.238-41) e (6) **JUAREZ MARICATO ALONSO** (CPF 051.244.968-60). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ODETE MARICATO ALONSO** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (3) JADIR MARICATO ALONSO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- J. **DEFIRO** as habilitações de (2.1) **VANDA CUENCA MACHADO** (CPF 325.989.178-12) e (2.2) **CRISTIANE MACHADO ROSSI** (CPF 172.380.748-69). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MANOEL MACHADO** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) IVETE MACHADO BUOSI e de (2.3) ELÍLIO MACHADO JUNIOR, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- K. **DEFIRO** as habilitações de (1) **ISABEL DE LOURDES XAVIER DE CASTRO DOS SANJOS** (CPF 043.911.508-67), (2) **INES APARECIDA CASTRO DE CARVALHO** (CPF 687.483.888-15), (3) **TARCIZO XAVIER DE CASTRO** (CPF 077.358.878-76), e (4) **BENEDITO TADEU XAVIER DE CASTRO** (CPF 103.399.768-45). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MANOEL XAVIER DE CASTRO** constar como **SUCEDIDO**.
- L. **DEFIRO** a habilitação de (1) **ISABEL HOLVATTO KISS** (CPF 111.060.808-07). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MARIA GULYAS HORVATH** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) FRANCISCO HORVATH, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- M. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2020.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 10 de maio de 2020.



#### SENTENÇA

##### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DARI DEVIDA A SER TRAVADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

Não obstante o trânsito em julgado em capítulos, no caso concreto observo que o autor aguarda o trânsito em julgado pela interposição de Recurso Especial questionando os seguintes pontos:

Data de início dos atrasados, incidência de prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 1%, afastar a correção monetária pelos índices da Lei 11.960/09 e condenação em honorários em percentual mais elevado.

Ao menos no que se refere à correção monetária e juros de mora são questões que incidem sobre toda a condenação de sorte que no caso concreto não se pode falar em capítulo transitado em julgado, pois é possível a modificação dos parâmetros de cálculo para o valor total, a depender do julgamento do Recurso Especial.

No mesmo sentido a discussão sobre o termo inicial para início da revisão que irá modificar o percentual total de juros e correção monetária sobre os atrasados.

Outrossim, como se sabe, nas lides previdenciárias a tramitação ordinária restringe-se à discussão de tempo adicional de contribuição, porém, o cálculo da RMI do benefício é discussão travada na fase de execução, inclusive sobre os salários-de-contribuição utilizados.

É exatamente o caso dos autos, que reconheceu tempo especial e modificou o coeficiente de cálculo.

Também não cabe execução de incontroversos, pois sequer houve trânsito em julgado. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS PARA SE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO. I. Ao contrário do alegado pelo exequente, nos recursos às instâncias superiores não se discute apenas os critérios de juros e correção monetária, mas também a sistemática de cálculo da RMI e a necessidade de devolução de valores, sendo que qualquer decisão neste sentido influenciará o valor da execução. II. Não há concordância das partes acerca do correto valor da RMI e o valor mínimo devido a título de atrasados, sendo que o INSS sequer apresentou contas com os valores que entende devidos. Não há, assim, valor tido por incontroverso, o que autorizaria o início da execução provisória do julgado quanto à Obrigação de Fazer/Pagar. III. O início da execução provisória da Obrigação de Pagar visa o adiantamento da execução enquanto não julgados os Recursos Especial e Extraordinário. Não havendo valor mínimo a ser tido por incontroverso, sobre o qual haja concordância das partes, o início da execução provisória, como pretende o exequente, acarretaria verdadeiro tumulto processual. IV. Não se confunde execução provisória do julgado (art.520 do CPC/2015) com pagamento de valores incontroversos quando do início da execução (art.535, §4º, do CPC/2015), sendo que em relação a este último é necessário o trânsito em julgado da decisão. V. Recurso improvido. (ApCiv 0011583-47.2014.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3.Judicial1 DATA: 11/11/2019.)**

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria especial, com DIB em 18.04.2008, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Concedida a antecipação da tutela. O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão dos RESPs 1.205.946/SP e 1.143.677/RS. 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5015146-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)**

Tendo em vista os fundamentos expostos, rejeito a decisão de ID 23466954 para obstar execução de quaisquer valores atrasados antes do trânsito em julgado, tendo em vista que sob tal ponto não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, extingo a execução provisória de sentença nos termos do art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é caso de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

#### SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

SANDRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.723.328-9), cessado em 15/01/2013 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 23184705).

O INSS apresentou contestação (ID 24613615), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia médica em 03/12/2019 (ID 26460210) e apenas o INSS se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 28092299).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 15/01/2013 e ajuizada a presente ação em 26/09/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2014.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

#### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 41 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de fratura na cabeça do rádio direito e lesão do ligamento cruzado direito (CID SM24.2), está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerada apta a exercer atividades laborais, com o que não concorda.

**Realizada perícia médica** na área ortopédica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu, em 26/09/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura da cabeça do rádio direito e de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Ressalto que a discreta limitação da fase final da extensão evidenciada no cotovelo direito durante o exame físico, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

**Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Sandra da Silva, 41 anos, Auxiliar de Limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”.**

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa.

Ademais, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que *uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/01/2013, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.**

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado da demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014394-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA LUCIA SOARES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Milton Silva, ocorrido em 09/03/2017. Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em 09/03/2017 o benefício da pensão por morte (NB 182.507.981-9), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Milton da Silva, por aproximadamente 32 anos, desde 1980 até o seu óbito, em 09/03/2017.

Informa que, da união, tiveram dois filhos, quais sejam: Vitor Soares Silva e Vitória Soares Silva. Portanto, conviveram como se casados fossem, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 10741653).

Devidamente citado, o INSS deixou o prazo transcorrer, sem ter apresentado contestação.

Realizada audiência de instrução (ID 17105352), as partes apresentaram alegações finais (ID 17188811 e ID 17312932).

É o relatório. Passo a decidir.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação pelo INSS, aplica-se o disposto nos artigos 344 e 345, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, quanto à qualidade de segurado, há recolhimentos como empreendedor individual no período de 01/09/2016 a 28/02/2017. Tais recolhimentos foram feitos dentro do prazo legal, motivo pelo qual, considerando o período de graça do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, o falecido detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

O óbito restou comprovado por meio da certidão anexada ao ID 10640665, em que consta que o falecido era solteiro e deixou dois filhos (Vitor e Vitória).

Nos termos do comunicado de indeferimento do benefício (ID 10640233), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

Em audiência de instrução, a autora e as testemunhas por ela arroladas afirmam que o casal se separou e retomou o relacionamento. Em depoimento pessoal, a autora informou que o casal teria se separado e, nesse ínterim, manteve relacionamento com outra pessoa, com a qual teve um filho, Natan.

Há contradição quanto ao ano em que a autora e o falecido retomaram a relação. A autora afirma que voltou a morar com o falecido no ano de 2010. A testemunha Sra. Maria das Dores Araújo não soube precisar o tempo: inicialmente, afirmou que haviam se reconciliado mais ou menos 2 anos antes do óbito; depois, que estavam unidos novamente há 5 anos e, por fim, afirmou que estava se referindo ao outro relacionamento da autora (genitor do Natan), porém, este apenas frequentava a casa para visitar o filho.

A testemunha Angela Maria Andrade Silva não soube afirmar se o falecido frequentava todos os dias a casa da autora, afirmando, contudo, que viviam como um casal.

Por fim, a testemunha Izete Mathias afirmou que o casal voltou a conviver há cerca de 9 anos.

Além das contradições da prova testemunhal acima apontadas, não há documentos contemporâneos que comprovem desde quando a autora retomou o relacionamento como o falecido.

No atestado de óbito (ID 10640665), não há qualquer menção à união estável com a autora, além de informar endereço do falecido diverso da autora.

A união estável requer, além da prova testemunhal, prova documental mínima. No caso presente, não há nos autos qualquer documento que comprove a retomada de convivência do casal após a separação. Assim, não restou comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 16, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/1991.

Em síntese, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do falecimento (09/03/2017), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PARCIAL RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍODO CONTROVERTIDO COMO IMPRESSOR. RUÍDO ACIMA DE 85 DB(A). RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ DEUSDETE FELIX CARDOSO**, nascido em 28/09/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial com pagamento de diferenças desde a **DER: 03/02/2014** (fl. 77). Juntou documentos (fls. 13-150[1]).

Allega o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Infoms Formulários e Automação (08/11/2011 a 29/01/2014)**. Houve reconhecimento administrativo de tempo especial 19/05/1987 a 05/03/1997 (fl. 72). Após recurso administrativo, também se reconheceu a especialidade de 06/03/1997 a 22/04/2010 (fl. 91).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 152-153).

O INSS contestou (fls. 154-162).

O autor apresentou réplica (fl. 163-172).

Foi dada ciência ao INSS (fls. 177).

Sentença de outro feito foi equivocadamente anexada a estes autos digitais (fls. 180-194).

Ambas as partes alertaram este juízo quanto à juntada de peça processual estranha ao feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **03/02/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Diante da juntada de peça processual estranha ao feito, temos hipótese típica de cabimento de embargos de declaração, por erro material (art. 1.022, III, CPC/15). Assim sendo, sem efeito a sentença de fls. 180-194, referente ao processo nº 5018519-61.2018.4.03.6183.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 35 anos, 03 meses e 13 dias e tempo especial de 09 anos, 08 meses de 29 dias, conforme simulação de contagem (fls. 72).

Após recurso administrativo, deferiu-se o acréscimo de tempo especial de 06/03/1997 a 22/04/2010, pouco mais de treze anos, ainda em somatória inferior aos 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois já reconhecido administrativamente (fl. 37) e anotado no CNIS. A disputa reside na especialidade do trabalho prestado de 08/11/2011 a 29/01/2014.

#### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 db até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação aos períodos de labor para **Infoms Formulários e Automação (08/11/2011 a 29/01/2014)**, o autor trouxe ao processo administrativo e aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 46-47), declaração da empregadora atestando ter o subscritor do PPP poderes para tanto (fl. 48) e anotação na CTPS (fl. 60).

A profiografia contém assinatura do representante legal da empresa, o carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2014 e apresenta o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O cargo exercido foi de **impressor júnior**, no setor “PRODUÇÃO - IMPRESSÃO”. As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma: *“(…) planejam serviços da impressão gráfica e ajustam máquinas para impressão. Realizam serviços de impressão gráfica”*

O item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”, elenca a exposição a **ruído**, e presença dos **agentes químicos** ácido fosfórico, metassilicato de sódio, isopropanol, destilado de petróleo, toluol, álcool etílico, 2-butaxietanol, 2-metil-4isotiazolin-3ona e nitrato de magnésio.

Quanto ao agente físico **ruído**, a exposição se deu de 08/11/2011 a 29/01/2014, tendo a medição apontado a pressão sonora de **86 dB(A)**, acima do limite legal de 85 dB(A) em vigor desde 2003, do Decreto nº 4.882/03.

A justificativa administrativa para o indeferimento inicial do pleito (fls. 66-67) não merece guarida, pelo método de medição e diante do critério jurisprudencial adotado por este juízo de insuficiência do uso do EPI para fins de afastamento da especialidade.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

O obreiro atuou no setor de produção de empresa cuja atividade-fim consistia na impressão de materiais, existindo prova documental no sentido de seu contato direto com as matrizes de produção. Existe PPP sem indícios de inidoneidade apontando a presença no ambiente laboral diário de ruído acima da tolerância legal, razão pela qual reconheço o contato habitual, permanente e não eventual como agente nocivo em questão.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Infoms Formulários e Automação (08/11/2011 a 29/01/2014)**, enquadrando-o no Decreto 4.882/03, item 2.0.1 “**RUÍDO a) exposição a níveis superiores a 85 dB(A)**”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao reconhecido administrativamente, de 19/05/1987 a 22/04/2010, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 03/02/2014**), com 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição comum e **25 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo especial, **suficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

	Períodos Considerados	Contagens simples	Acréscimos
--	-----------------------	-------------------	------------

Descricao	Fator					Fator			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias	
1) COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA	19/05/1987	24/07/1991	4	2	6	1,40	1	8	2
2) COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
3) COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
4) COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA	29/11/1999	22/04/2010	10	4	24	1,40	4	1	27
5) INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA	08/11/2011	29/01/2014	2	2	22	1,40	-	10	20
6) INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA	30/01/2014	03/02/2014	-	-	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	2	-	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	10	-	19
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>2</b>	<b>19</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	-	4
- Total especial 25							25	1	26

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** deferir o tempo especial nos períodos de labor para **Inform Formulários e Automação (08/11/2011 a 29/01/2014)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição comum e **25 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo especial na data da **DER: 03/02/2014**; **c)** condenar o INSS em averbar o tempo de contribuição ora reconhecido até a data da DER; **d)** conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/02/2014**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia previdenciária.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ DEUSDETE FELIX CARDOSO**

Renda mensal atual:

DIB: **03/02/2014**

RMI:

TUTELA: **Não**

**Tempo Reconhecido:** a) deferir o tempo especial nos períodos de labor para **Inform Formulários e Automação (08/11/2011 a 29/01/2014)**; b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição comum e **25 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo especial na data da **DER: 03/02/2014**; c) condenar o INSS em averbar o tempo de contribuição ora reconhecido até a data da DER; **d)** conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

NELSON WALDKELIN VIANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do feito.**

**Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-32.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURISVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos IDs 31993127 e 31994578.

Após, nada sendo requerido e tendo em vista que os autos já têm parecer contábil (ID-, venham os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial para elaboração de parecer contábil sobre os valores controversos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MIRANDA GONCALVES PICANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos ID's 31996999 e 31997160.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 04/04/2019 (NB 31/605.365439-0) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

##### **Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

##### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

##### **Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

##### **Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020**), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE PERÍODO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO E CARGO EM COMISSÃO. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA, nascida em 13/11/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por idade (NB 177.565.398-3), mediante a inclusão de período em que exerceu mandato eletivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/11/2015).

Juntou documentos (fls. 10/223).

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por idade desde 18/11/2015, no entanto, a autarquia deixou de considerar os salários de contribuição relativos ao período em que exerceu mandato eletivo como Vereadora no **Município de Taboão da Serra (01/07/1994 a 31/12/2004)**. Por consequência, desconsiderados os valores dos salários de contribuição relativos aos referidos intervalos, houve diminuição da RMI.

Como prova de suas alegações, carreeu aos autos as guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 17/37), certidão de mandato (fl. 38), microfichas de remunerações (fls. 39/40), carta de concessão e memória de cálculo (fls. 41/44), cadastro de contribuinte individual (fl. 54) e cópia da CTPS (fls. 55/108).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 226).

O INSS apresentou contestação (fls. 228/232), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 249/253.

A autarquia providenciou a cópia integral do processo administrativo (fls. 279/405).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Pretende a autora a concessão de provimento que determine a revisão da RMI, considerando-se o período que exerceu mandato eletivo como Vereadora no **Município de Taboão da Serra (julho/1994 a dezembro/2004)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

De acordo com a carta de concessão anexada à fl. 404, o benefício da aposentadoria por idade (**NB nº 177.565.398-3**), foi concedido em **18/12/2015**, com Renda Mensal Inicial de R\$2.830,34. Na contagem administrativa de tempo foi computado o tempo **total de 22 anos, 01 mês e 26 dias** (fls. 390/391).

Houve reconhecimento do período comum de contribuição relativo ao vínculo com o **Município de Taboão da Serra (08/05/2000 a 30/06/2000 e 16/10/2000 a 31/12/2000)**.

**Desta forma, passo a analisar o direito à inclusão dos intervalos de 01/07/1994 a 07/05/2000, 01/07/2000 a 15/10/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004.**

Observo na certidão expedida pela Câmara Municipal de Taboão da Serra que a autora exerceu mandato eletivo no período de **01/01/1993 a 31/12/1996 e 01/01/2001 a 31/12/2004** (fl. 38).

Para o intervalo de **01/01/1997 a 01/02/1999** constam guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 17/37).

**Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar ao presente caso a legislação vigente à época dos intervalos requeridos.**

**No período de 01/07/1994 a 31/12/1996, quando exerceu o primeiro mandato eletivo**, o cômputo deste interstício somente seria possível, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da Lei 8.213/91, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício, não era de responsabilidade da Prefeitura de Taboão da Serra/SP, nos seguintes termos:

“(…) § 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º”.

**No caso dos autos**, no referido período, quando exerceu o cargo de vereadora, não o fez na qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes, **não é possível o cômputo do período de 01/07/1994 a 31/12/1996, para fins previdenciários.**

**No período de 01/01/1997 a 01/02/1999 constam guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 17/37).** Observo que as guias relativas aos períodos relativos às competências mencionadas estão devidamente autenticadas, com recolhimentos contemporâneos, **restando comprovados os referidos recolhimentos facultativos, que deverão ser considerados no cálculo do benefício.**

**Relativamente ao período de 01/03/1999 a 31/03/2000, em que a autora exerceu o cargo de Secretária da Prefeitura de Taboão da Serra, constam descontos em folha de pagamento nas fichas financeiras (fls. 305 e 306).**

**Não consta desconto em folha para a competência de abril/2000, uma vez que a autora foi demitida em 31/03/2000 (fl. 305). De igual modo, não houve recolhimentos para as competências de julho/2000 a setembro/2000.**

**Os períodos de 08/05/2000 a 30/06/2000 e 16/10/2000 a 31/12/2000 foram reconhecidos administrativamente.**

A legislação define como segurado obrigatório o servidor que ocupa cargo em comissão, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, “g”, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; [\(Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93\)](#)”;

Desta forma, tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, **deve ser considerado o período em que exerceu cargo em comissão no cálculo do benefício (01/03/1999 a 31/03/2000).**

**No período de 01/01/2001 a 31/12/2004, quando exerceu o segundo mandato eletivo**, período posterior à edição da Lei 9.506/97, os vereadores tinham a obrigação de recolhimento ao RGPS, o que ocorria, em regra, como desconto automático em sua remuneração e o posterior repasse aos cofres do INSS, nos termos do disposto na alínea “f” do art. 12 da Lei 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

Tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rei. Min. Carlos Velloso).

A partir da EC 20/98 e por força de dispositivo constitucional, os servidores ocupantes de cargos temporários passaram a se sujeitar ao regime geral da previdência social – RGPS.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal, foi criado o fundamento de validade para que a legislação infraconstitucional regulasse a matéria por meio de lei ordinária, sobrevida a edição da Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea “j” ao art. 12 da Lei nº 8.212/91 e a alínea “j” no inc. I do art. 11 da Lei n. 8213/1991, instituindo a contribuição incidente sobre os subsídios dos agentes políticos:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\).](#)

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Portanto, a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos somente passou a ser exigível a partir da competência de setembro/2004.

Aplicável, portanto, até a edição da Lei n. 10.877/2004 (setembro/2004), o disposto no artigo 55, III e §1º da Lei nº 8.213/91, que autoriza o cômputo deste tempo de serviço, desde que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Em suma: a) até o advento da Lei n. 10.877/2004 deve haver o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de segurada obrigatória; b) após a edição da Lei n. 10.877/2004, deve haver o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada facultativa.

No presente caso, no período de 01/01/2001 a 31/08/2004, quando exerceu o cargo de vereadora, não o fez na qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tomando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averbá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição.

Em síntese, no período requerido, a autora deveria ter comprovado o recolhimento, na qualidade de segurada obrigatória, do período de 01/01/2001 a 31/08/2004 e na qualidade de segurada facultativa no período de 01/09/2004 a 31/12/2004.

**Não há nos autos qualquer comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias relativo ao intervalo requerido, seja na qualidade de segurada obrigatória ou facultativa.**

A corroborar, cito os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CÔMPUTO DE TEMPO. INVIABILIDADE. 1. O regime previdenciário estabelece, como beneficiários do regime geral de previdência social, os segurados obrigatórios ou facultativos, bem como seus dependentes. 2. São segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. Tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema. 3. Na vigência do Decreto 83.080/79 (RBPS), do Decreto 89.312/84 (CLPS) e da Lei 8.213/91 (LBPS) na redação original, os prefeitos, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, alteração efetivada tão somente com a Lei 10.887/2004, porquanto alinhada aos ditames da Emenda Constitucional 20/98, que fez incluir a letra "j" no inciso I do art. 11 da Lei de Benefícios. 4. Assim, aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à previdência social na modalidade facultativa, sendo imprescindível o efetivo recolhimento de contribuições para fins de contagem de tempo previdenciário. 5. Não é efetivado nenhum recolhimento atinente ao período pretendido, inviável a pretensão de averbá-lo para fins de considerar tempo de contribuição para fins de aposentadoria. 6. Recurso especial improvido". (STJ, Resp 1493738/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/08/2015).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. 1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tomando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averbá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição. 2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775951 2018.02.69193-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB:.)

Assim, não reconheço, para fins previdenciários, o cômputo do período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Em suma, devem ser considerados no cálculo do benefício da aposentadoria por idade da autora os períodos de 01/01/1997 a 28/02/1999 (contribuinte individual) e de 01/03/1999 a 01/03/2000 (exercício de cargo em comissão).

Considerando-se os períodos comuns ora reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (18/11/2015), a autora contava com 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, fazendo jus à revisão de sua RMI, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS LTDA.	25/04/1973	29/04/1978	5	-	5	1,00	-	-	-
2) CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS LTDA.	03/07/1978	06/04/1979	-	9	4	1,00	-	-	-
3) JOCILAR ENXOVAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.	13/11/1979	03/02/1982	2	2	21	1,00	-	-	-
4) JR ENXOVAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.	01/06/1982	19/12/1986	4	6	19	1,00	-	-	-
5) CONTR INDIVIDUAL	01/08/1987	31/12/1988	1	5	-	1,00	-	-	-
6) CONTR INDIVIDUAL	01/01/1997	16/12/1998	1	11	16	1,00	-	-	-
7) CONTR INDIVIDUAL	17/12/1998	28/02/1999	-	2	14	1,00	-	-	-
8) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	01/03/1999	28/11/1999	-	8	28	1,00	-	-	-

9) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	29/11/1999	30/03/2000	-	4	2	1,00	-	-	-
10) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	08/05/2000	30/06/2000	-	1	23	1,00	-	-	-
11) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	16/10/2000	31/12/2000	-	2	15	1,00	-	-	-
12) CONTR INDIVIDUAL	01/07/2004	30/09/2004	-	3	-	1,00	-	-	-
13) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SP	10/10/2007	31/07/2008	-	9	21	1,00	-	-	-
14) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	02/02/2009	01/07/2012	3	5	-	1,00	-	-	-
15) CONTR INDIVIDUAL	02/07/2012	31/10/2012	-	3	29	1,00	-	-	-
16) CONTR INDIVIDUAL	01/12/2012	31/12/2012	-	1	-	1,00	-	-	-
17) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	02/01/2013	17/06/2015	2	5	16	1,00	-	-	-
18) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	18/06/2015	18/11/2015	-	5	1	1,00	-	-	-
19) MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA	19/11/2015	30/06/2016	-	7	12	1,00	-	-	-
<b>Contagem Simples</b>				<b>25</b>	<b>11</b>	<b>16</b>			
Acréscimo				-	-	-			
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>25</b>	<b>11</b>	<b>16</b>
Totais por classificação									
- Total comum							25	11	16

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período de contribuição, na forma individual (01/01/1997 a 28/02/1999) e o período de exercício de cargo em comissão perante a Prefeitura de Taboão da Serra (01/03/1999 a 01/03/2000); **b)** reconhecer **25 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo comum de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 18/11/2015), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por idade (NB 177.565.398-3); **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/11/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

axu

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 177.565.398-3**

**Nome do segurado: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO SILVA**

**Benefício:** aposentadoria por idade

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período de contribuição, na forma individual (01/01/1997 a 28/02/1999) e o período de exercício de cargo em comissão perante a Prefeitura de Taboão da Serra (01/03/1999 a 01/03/2000); **b)** reconhecer **25 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo comum de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 18/11/2015), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por idade (NB 177.565.398-3); **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002286-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **Rita de Cássia Rangel da Fonseca**, em face da sentença proferida em 16/12/2019, alegando contradição pelo não reconhecimento do período especial 01/11/1977 a 30/04/1980.

Intimado a respeito dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega que contradição na sentença, pois não reconheceu a especialidade do período trabalhou como escriturária, recepcionista e agente de tráfego para companhia aérea, sendo que tais funções são equiparadas à de aeroviário, nos termos do Decreto 1.232./62 que regulamenta a atividade.

Sem razão o exequente.

A especialidade da atividade profissional deve ser analisada sob a perspectiva da legislação previdenciária, sendo que os Decretos da Previdência Social contém rol das atividades consideradas nocivas por presunção legal. Diante disso, a inclusão de atividades não mencionadas dependem da comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde.

Ademais, a análise do caso concreto pautou-se pela descrição das atividades mencionadas na profissiografia e não se limitou à denominação do cargo. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença questionada:

*“Além disso, a descrição das atividades não permite o reconhecimento da habitualidade e permanência da autora na pista, uma vez que recepcionava passageiros no saguão de desembarque em parte de sua jornada. Desta forma, as atividades desenvolvidas no pátio ocorriam de forma eventual e intermitente, portanto, não restou demonstrada a exposição à pressão sonora de modo habitual e permanente, na integralidade da jornada de trabalho.*

*A corroborar, verifico no laudo pericial que, à fl. 559, o expert concluiu:*

*“De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que a Autora não estava exposta em seus ambientes de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado em condições de insalubridade, por exposição a ruído, conforme a legislação do Ministério do Trabalho e do Emprego”.*

Assim, uma vez que os documentos apresentados não preenchem as formalidades legais e o laudo pericial não indica a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Cruzeiro do Sul S/A (01/11/1977 a 30/04/1980 e 20/03/1985 a 19/04/1985)**. “

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 11 de maio de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-11.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de recurso contra indeferimento de pedido de aposentadoria em 06/12/2019 e até o momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-37.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MICHELLE VIEIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou em 09/12/2019 pedido de auxílio-doença de aeronauta gestante e que até o presente momento não houve decisão da impetrada, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário pleiteado.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de abril de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003398-79.2019.4.03.6143 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DECISÃO**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.



Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-65.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de "cópia revisão/aposentadoria" em 13 de janeiro de 2020 e que até o presente momento não houve resposta, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido administrativo, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-68.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA TORRES NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de revisão administrativa em 27/02/2020 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido de revisão administrativa, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de abril de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004979-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DA MATA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça tempos especiais, compute todo o seu período de trabalho, e implante o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde o segundo requerimento administrativo – NB 42/195.171.451-0, com DER em 20/09/2019.

Alega, em síntese, que num primeiro requerimento administrativo – NB 42/192.164.915-9, com DER em 18/03/2019, foi reconhecida a deficiência em grau leve, bem como o reconhecimento de tempos de labor especial laborados na VIAÇÃO LADARIO LTDA, de 01/07/1982 a 10/03/1983 e INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A, de 05/08/1985 a 03/11/1986. O período laborado na BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFI, na função de ajudante off-set, não foi enquadrado como especial. Apuraram um total de 29 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, sendo que necessitava de, no mínimo, 33 anos de contribuição, para essa espécie de aposentadoria.

Em outra oportunidade, fez novo requerimento administrativo – NB 42/195.171.451-0, com DER em 20/09/2019, mas, para a sua surpresa, foram reconhecidos apenas 14 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao do primeiro requerimento administrativo. Juntou também nesse segundo requerimento administrativo, laudo pericial de insalubridade e periculosidade elaborado na Reclamação Trabalhista nº 0000169-02.2012.5.02.0061 da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente ao período laborado na EDITORA SOLSOFT'S E LIVROS LTDA, de 12/02/2003 a 20/09/2019, no qual teve contato com ruído de 89 dB(A) de 19/11/2003 a 20/09/2019 e agentes químicos solventes e óleo mineral, sendo reconhecida a insalubridade em grau máximo.

Entende que todos os períodos acima mencionados são especiais, o que pede sejam reconhecidos/computados pelo Juízo, além do período em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-previdenciário, para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (exigência de 33 anos de contribuição), quando do segundo requerimento administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

*In casu*, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

A parte impetrante postula o reconhecimento de tempos especiais e a consequente obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde o segundo requerimento administrativo – NB 42/195.171.451-0, com DER em 20/09/2019.

Argumenta que num primeiro requerimento já foram computados tempos especiais e a soma de tempo de contribuição foi maior do que no segundo requerimento administrativo, o que entende ser ilegal. Ainda, pretende somar novo tempo especial, com base em reconhecimento de insalubridade em ação trabalhista.

Porém, não há falar em direito adquirido à primeira contagem de tempo de contribuição, porquanto em cada requerimento a Administração Previdenciária procede à uma nova análise com base na documentação apresentada, nada impedindo, outrossim, o direito de rever os atos administrativos.

Não há nos autos cópia completa e sequencial dos processos administrativos.

Importante destacar, também, que a parte impetrante visa a obtenção de benefício especial, com contagem diferenciada do tempo de contribuição e deficiência, embasada na Lei Complementar 124/213. Tal legislação exige, para o homem, a comprovação de 33 anos de contribuição e, no mínimo, 180 meses de trabalho na condição de pessoa com deficiência.

O artigo 6 dispõe expressamente que: “A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. § 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência”.

À fl. 260, é possível verificar a deficiência leve com período de início em 21/01/2010 e período final em 09/08/2019. Não é possível vislumbrar, assim, o preenchimento do requisito da carência de 180 meses (15 anos) trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Não há, portanto, nítida comprovação de plano de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As duas decisões administrativas representam controvérsia na via administrativa. Trata-se de interpretação da documentação e situações práticas do labor da parte impetrante, sendo mais adequado o reconhecimento do direito (tempo especial e aposentadoria) em provimento declaratório e não, mandamental, próprio da via processual eleita do mandado de segurança.

Ora, o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados ou que demandem interpretação judicial do caso, como se exige nessa demanda, inadequada a impetração do *mandamus*. O pleito pode muito bem ser defendido por outro meio judicial.

A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005482-93.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELAINE ARRIEL MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GHISELLI MOREIRA BALIZA - MG140102  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005686-40.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), o qual foi indeferido, houve recurso administrativo e até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007514-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21486709: Defiro a realização da prova testemunhal para comprovação de tempo de trabalho nas empresas **Vórtice Engenharia e Construção Ltda** e **Daguimar Rosa Moreira**, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunha.

Em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 0, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a referida audiência será designada tão logo normalizada a situação.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019785-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGY SAUANDAG  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo a data de 19.08.2020, às 14hs, para audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo a data de 19.08.2020, às 14hs30, para audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Com relação ao pedido de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, defiro a realização de audiência, que deverá ser agendada pela Secretaria assim que houver a suspensão da quarentena.

Indique a parte autora o rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AGAMENON BARBOSA BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para designação de data para audiência e/ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER KENJI YOSHIHARA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FELIPE HECHILA - SP380728, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23397247: Defiro a realização de prova testemunhal.

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01,02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a referida audiência será designada tão logo normalizada a situação.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016872-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Designo a data de 19.08.2020, às 15hs30, para audiência de instrução.**

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Designo a data de 19.08.2020, às 16hs, para audiência de instrução.**

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019384-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo a data de 19.08.2020, às 15hs, para audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000335-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SIMOES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010669-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS JUNIOR  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22529224: Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo pericial ID 20424615 como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008902-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24575746: Indefiro. Mantenho a decisão proferida ID 24190371, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008492-46.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011537-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA, GILVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-12.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.173.022-7 (concedido com DIB em 12/01/2015), com pagamento dos atrasados desde a cessação do mencionado benefício, ocorrida na data de 30/08/2015.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela antecipada de urgência.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o Sr. Perito apontou necessidade de reavaliação após 03 meses para análise das consolidações das lesões, uma vez que o autor havia acabado de passar por nova cirurgia.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação.

Posteriormente, realizou-se nova perícia médica na especialidade de ortopedia.

O autor impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo que a análise da incapacidade fosse realizada sob a ótica biopsicossocial.

Autos digitalizados, com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento de uma atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral.** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia Federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia Federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).

3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.

4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.

5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que, conforme extrato detalhado do CNIS em anexo, o autor, à época do acidente automobilístico relatado na inicial, desempenhava, ao menos desde o ano de 2003, o cargo de impressor, sendo essa sua atividade habitual; encontrando-se desempregado atualmente.

Em decorrência de suas lesões, a parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 526.565.816-1, com DIB em 19/01/2008 e DCB em 31/05/2010, bem como do auxílio-doença – NB 609.173.022-7, objeto do pedido, com DIB em 12/01/2015 e DCB em 30/08/2015 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 12669119 – p. 207/216), realizada no dia 09/05/2018, constatou ser a parte autora portadora de sequelas em cotovelos, punho esquerdo e pés – **situação de incapacidade laborativa parcial e definitiva. Ou seja, interpretando-se o laudo pericial, de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está atualmente incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação para as lesões constatadas. Contudo, as lesões identificadas, conforme apontado pelo Sr. Perito na resposta aos quesitos 6 e 7 deste Juízo, não incapacitam o autor para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sendo que o mesmo não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.**

**Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, entendimento idêntico deve ser adotado quando realizada uma análise biopsicossocial do caso concreto, uma vez que na data de início da incapacidade apontada pelo perito (22/01/2008), o autor contava com 38 anos de idade, estando atualmente com 49 anos (nascimento em 21/08/1970), possuindo, ainda, ensino médio completo e carteira nacional de habilitação (CNH) renovada até 05/04/2021. Apesar da redução da capacidade laborativa (que pode ser posteriormente compensada com a concessão de auxílio-acidente – facultando-se ao autor realizar posterior requerimento administrativo), tais situações tornam possível a reabilitação profissional do autor para atividade compatível com seu atual estado de saúde e de nível econômico equivalente a sua atividade habitual. Frise-se que a interpretação do laudo pericial a partir de uma análise biopsicossocial e socioeconômica é atribuição do julgador e compõe seu juízo de convicção.**

A data de início da incapacidade foi fixada em 22/01/2008, de acordo com documentos apresentados nos autos. Considerando que o autor, nesta data, estava com vínculo empregatício ativo, vertendo contribuições ao RGPS como segurado empregado desde 06/10/2003, é possível constatar a carência exigida e a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Assim, sendo possível a reabilitação profissional, a parte autora faz jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 609.173.022-7 (concedido com DIB em 12/01/2015), com pagamento dos atrasados desde a cessação do mencionado benefício, ocorrida na data de 30/08/2015, conforme requerido na inicial.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NOS AUTOS e **determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.173.022-7 desde a data de sua cessação administrativa ocorrida em 30/08/2015, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, até a efetiva realização da reabilitação profissional do autor – a cargo da autarquia previdenciária –**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012427-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DANIEL AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CORREIADO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24603998: Com intuito de evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos exames médicos sugeridos pelo senhor perito em seu laudo.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao expert para retificação ou ratificação de seu laudo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019864-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação do procedimento comum ordinário proposta por **LUIZ CARLOS GALDINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo pericial apresentado no id 13156411.

A réplica foi apresentada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### - COISA JULGADA

Consta dos autos que o autor ingressou com demanda anterior no Juizado Especial Federal (Proc n. 0011694-65.2014.403.6301) com o mesmo pedido e mesma causa de pedir no que diz respeito ao reconhecimento da incapacidade..

Mencionada demanda foi julgada improcedente e transitou em julgado.

Diferentemente do sustentado pela parte autora, não importa que as ações versem sobre NB's de número distintos, uma vez que se trata da mesma incapacidade, com bases nas mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Não se alega na presente demanda o agravamento da doença ou outra circunstância, mas sim se requer o restabelecimento de benefício anteriormente concedido. Anterior, inclusive, à demanda proferida no juizado.

Não é possível, assim, a rediscussão da incapacidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada e **julgo a ação extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5001886-09.2017.4.03.6183

**CLAUDIA BORBA ROSALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à "FUNDAÇÃO ZERBINI" a partir da DER (16/12/2014).**

Custas recolhidas (Num. 18318196 - Pág. 1).

Sem necessidade de produção de provas, ante a documentação apresentada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.**

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício a Autarquia, reconheceu especialidade para os períodos de 02/05/1986 a 05/03/1997 (Num. 1233295 - Pág. 7).

A autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42 173.068.143-0) desde a DER em 16/12/2014.

Passo à análise dos períodos controversos.

Período de 06/03/1997 a 16/12/2014 - "FUNDAÇÃO ZERBINI"

O PPP acostado informa que a parte autora exerceu as funções de bióloga e analista de laboratório. Conforme já indicado, o INSS reconheceu a especialidade para este vínculo de 02/05/1986 a 05/03/1997.

O PPP faz menção a sangue e secreção, e, no campo observações, indica que a autora esteve de exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos.

Saliento que o PPP somente apresenta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 22/04/2004, razão pela qual foi rejeitado pela Autarquia.

Pois bem.

Em que pese a irregularidade no preenchimento, tenho que, conforme já exposto na fundamentação, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com exceção dos agentes ruído, calor e poeira.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 22/04/2004 a 16/12/2014 como tempo especial.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora não faz jus à aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de tempo especial reconhecido.

No entanto, faz jus a autora à averbação dos períodos ora reconhecidos, com a revisão de sua RMI/RMA.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 22/04/2004 a 16/12/2014; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III)

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIA BORBARO SALES; CPF 103.662.578-89; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial; Períodos reconhecidos: de 06/03/1997 a 10/12/1997 e 22/04/2004 a 16/12/2014; Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017171-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDNALDO DE OLIVEIRASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5017171-08.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por EDNALDO DE OLIVEIRASILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 27/01/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### MÉRITO

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.



Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, houve enquadramento do(s) período(s) de 01/09/1988 a 28/04/1995, 23/04/2013 a 21/03/2014 e de 16/02/2015 a 20/06/2016 como especial (Num. 11645614).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

ART GRAFALBANENSE LTDA – de 29/04/1995 a 04/03/1998, 03/11/1998 a 27/03/2001, 01/08/2001 a 31/03/2004, 02/08/2004 a 12/06/2006, 08/01/2007 a 22/04/2013 e 22/03/2014 a 15/02/2015

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS e PPPs (Num. 11645609 - Pág. 10-20) com anotação no cargo de “ajudante off set”.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotípia, eletrotípia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.**

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Para o período posterior, os PPPs (Num. 11645609 - Pág. 10-20) não comprovam a exposição do autor a ruído ou agentes químicos, com exceção do período de 08/01/2007 a 20/06/2016.

Para os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1998, 03/11/1998 a 27/03/2001, 01/08/2001 a 31/03/2004, 02/08/2004 a 12/06/2006, o documento não traz a intensidade do ruído e não identifica - ainda que minimamente - quais os agentes químicos estavam presentes.

Já para o período de 08/01/2007 a 20/06/2016 (PPP Num. 11645609 - Pág. 18-20), consta a intensidade do ruído (sendo certo que a Autarquia Previdenciária já enquadrara os períodos em que foi superior à legislação em vigor), bem como a especificação dos agentes químicos presentes, a saber: vapores químicos, gasolina, querosene, tinta, gel, dentre outros, sendo suficiente para se reconhecer a especialidade de todo o período.

O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, deve ser reconhecido como especial somente os períodos de 08/01/2007 a 22/04/2013 e 22/03/2014 a 15/02/2015.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, em 27/02/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de atividades especiais.

No entanto, faz jus à averbação do tempo especial ora reconhecido, para revisão de seu benefício.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 08/01/2007 a 22/04/2013, 22/03/2014 a 15/02/2015; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, mediante a conversão pelo fator multiplicador 1,4; e (iii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor com DER em 27/01/2017.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, eis que a parte já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar; ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 134.820.888-02; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 08/01/2007 a 22/04/2013, 22/03/2014 a 15/02/2015; e (ii) revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora desde a DER em 27/01/2017; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER (06/12/2016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 9.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 14954464 - Pág. 3), foi reconhecida a especialidade para o período de 01/06/1995 a 13/10/1996.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 14/10/1996 a 13/10/1996 - REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de gerente de pronto socorro.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 14953698 - Pág. 10), acompanhado de LTCAT (Num. 14953698 - Pág. 12) com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Em que pese não constar responsável pela monitoração ambiental e biológica para o todo o período requerido - somente a partir de 22/04/1998, é possível o reconhecimento de atividade especial até 10/12/1997, por qualquer meio de prova, à exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou laudo.

No caso dos autos, o PPP acompanhado do LTCAT, cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 e de 22/04/1998 a 01/08/2012, que devem ser tidos como tempo especial.

## DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 06/12/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 e de 22/04/1998 a 01/08/2012; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Communique-se à CEBA-DJ.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000883-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) WENCRIL (de 03/11/1986 a 01/04/1988), SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992), DURATEX S/A (de 01/04/1993 a 19/08/1993), VIGEL MÃO DE OBRA TEMP. (de 28/10/1993 a 24/11/1993), VIACÃO SANTA BRIGIDA (de 05/09/1997 a 15/02/2001, 04/04/2001 a 17/03/2005 e 02/05/2005 a 06/11/2018), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.582.522-7, com DER em 31/05/2017 (fls. 26 e 28) e não 22/06/2017 (como constou da petição inicial – fl. 19).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).



*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>
<p>a partir de 3.08.2014:</p>	<p><b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0

250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

#### QUADRO Nº 3

##### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) WENCRIIL (de 03/11/1986 a 01/04/1988), SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992), DURATEX S/A (de 01/04/1993 a 19/08/1993), VIGEL MÃO DE OBRA TEMP. (de 28/10/1993 a 24/11/1993), VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 05/09/1997 a 15/02/2001, 04/04/2001 a 17/03/2005 e 02/05/2005 a 06/11/2018), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.582.522-7, com DER em 31/05/2017 (fls. 26 e 28) e não 22/06/2017 (como constou da petição inicial – fl. 19).

Considerando os documentos acostados aos autos, a parte autora apresentou PPP emitido em 24/08/2016 referente ao período laborado na SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992). Nele é possível depreender que trabalhou no setor de DPV escolha, função de ajudante, escolhedor, efetuando a embalagem/transporte de produtos, separando as com defeitos. Constatou que no período de labor ficou exposta a ruído de 86 dB(A), conforme Portaria NR 15 anexo I (fls. 36/37).

Na via administrativa, o período não foi enquadrado como tempo especial, sob a fundamentação de que é possível constatar intermitência na exposição a intensidade de ruído descrita no PPP (fl. 60).

Porém, tal conclusão não deve persistir, pois nesse período de labor, necessário apenas habitualidade na exposição ao agente nocivo para se reconhecer a atividade especial.

**Portanto, o período laborado na SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992) deve ser tido por tempo especial para fins de aposentadoria.**

Com relação aos períodos laborados como cobrador na VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 05/09/1997 a 15/02/2001, 04/04/2001 a 17/03/2005 e 02/05/2005 a 06/11/2018), verifica-se que a parte autora não trouxe PPP de todo o período. Nas perfisografias apresentadas, emitidas em 03/03/2017 e 25/02/2017 (fls. 38/39 e 41/42), não há demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Em verdade, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade com base em prova emprestada de ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato de Motoristas de Ônibus de São Paulo.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No presente caso, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, não sendo cabível a utilização de laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional das vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*

*2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*

*3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*

*4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*

*5. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.*

*II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.*

*III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.*

*IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.*

*V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*

*(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)*

**Nesse contexto, os períodos laborados na VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 05/09/1997 a 15/02/2001, 04/04/2001 a 17/03/2005 e 02/05/2005 a 06/11/2018) devem ser tidos como tempos comuns. Não vislumbro equívoco na r. decisão administrativa que não reconheceu os períodos como tempos especiais (fl. 60).**

Quanto aos demais períodos *sub judice*, a parte autora não informou na inicial qual a atividade desempenhada pela parte autora, não há CTPS dos períodos, coma anotação da sua função, nem juntou formulários de insalubridade, não sendo possível reconhecer a especialidade desses períodos.

Inclusive, verifica-se que nem houve análise desses períodos como se fossem tempos especiais na via administrativa (fl. 60).

**Os períodos laborados na WENCRIL (de 03/11/1986 a 01/04/1988), DURATEX S/A (de 01/04/1993 a 19/08/1993), e VIGEL MÃO DE OBRA TEMP. (de 28/10/1993 a 24/11/1993) devem, pois, ser tidos apenas como tempos comuns.**

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se o tempo especial ora reconhecido (judicialmente) ao tempo de contribuição – já computado na via administrativa (fls. 61/66), é evidente que a parte autora ainda não atingiu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.582.522-7, com DER em 31/05/2017 (fls. 26 e 28) e não 22/06/2017 (como constou da petição inicial – fl. 19).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a apenas averbar e computar como tempo especial o período laborado na SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992), para fins de futura aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do(a) segurado(a): AMADEU SOARES DA SILVA, CPF/MF sob o nº 113.662.598-40;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) para futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SAINT GOBAIN VIDROS (de 19/05/1988 a 09/05/1992);

Tutela: Não

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA DE MACEDO SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000789-03.2019.4.03.6183

**ERIKA DE MACEDO SOUZA TEIXEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (12/07/2018).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAÇÃO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa, não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 13947440 - Pág. 56).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 03/08/1992 a 13/03/2017 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP

Para o vínculo em comento, a autora trouxe CTPS e PPP com anotação de que exercia a função de técnico para assuntos administrativos.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para as atividades auxiliares, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

O PPP acostado pela autora discrimina suas funções como sendo de recepcionar pacientes para preenchimento de fichas e registro em sistema operacional. Em que pese o documento referir a exposição a agentes biológicos, pela descrição das atividades, não se infere que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Pelo exposto, concluo que o período de 03/08/1992 a 13/03/2017 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005908-76.2018.4.03.6183

MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (05/08/2016).

Requeru, ainda, a averbação de períodos comuns anotados em CTPS e a reafirmação da DER, caso necessário para se atingir a pontuação pela “regra 85/95”.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.



## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS (Num. 6884264 - Pág. 12 e seguintes) de 17/11/79 a 25/02/80 (CONSUELO BONFIM POMPEU DE CAMPOS), 01/02/81 a 02/10/81 (CARMEN LUCIA GRAU), 15/10/81 a 25/04/83 (IARA SUELI SANTANA), 28/04/83 a 01/02/88 (ANGELINA VERONICA DE ANDRADE) e 01/02/88 a 24/11/88 (EMILIO PASCHOAL).

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em ordem cronológica com os demais vínculos. Ainda, constam anotações relativas à FGTS e contribuições sindicais.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula III do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, os períodos de 17/11/79 a 25/02/80 (CONSUELO BONFIM POMPEU DE CAMPOS), 01/02/81 a 02/10/81 (CARMEN LUCIA GRAU), 15/10/81 a 25/04/83 (IARA SUELI SANTANA), 28/04/83 a 01/02/88 (ANGELINA VERONICA DE ANDRADE) e 01/02/88 a 24/11/88 (EMILIO PASCHOAL) devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão de sua aposentadoria.

Passo aos períodos especiais.

Período de 01/11/1991 a 28/04/1995 - CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 11327016 - Pág. 1), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade apenas do período de 01/11/1991 a 28/04/1995, que deve ser tido como tempo especial.

#### DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 05/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço comuns períodos de 17/11/1979 a 25/02/1980, 01/02/1981 a 02/10/1981, 15/10/1981 a 25/04/1983, 28/04/1983 a 01/02/1988 e 01/02/1988 a 24/11/1988; (ii) reconhecer e averbar como tempo especial o período de 01/11/1991 a 28/04/1995; e (iii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 06/12/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES; CPF 128.349.818-92; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço comuns os períodos de 17/11/1979 a 25/02/1980, 01/02/1981 a 02/10/1981, 15/10/1981 a 25/04/1983, 28/04/1983 a 01/02/1988 e 01/02/1988 a 24/11/1988; (ii) reconhecer e averbar como tempo especial o período de 01/11/1991 a 28/04/1995; e (iii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Tutela: NÃO

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014399-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Autos n.º 5014399-72.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por VICENTE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de impressor off set em indústria gráfica, desde a DER 07/02/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### MÉRITO

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.** 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

**PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como especial (Num. 10646391 - Pág. 89).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

**MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA** – de 07/11/1984 a 29/07/1991 e **FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL** – de 12/08/1991 a 03/10/1995

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústrias gráficas, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 10646379 - Pág. 5 e Num. 10646380 - Pág. 7, respectivamente) e PPPs (Num. 10646391 - Pág. 41 e Num. 10646391 - Pág. 43, respectivamente) com anotação no cargo de “ajudante off set”.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Para o período posterior, o PPP (Num. 10646391 - Pág. 43) comprova a exposição do autor a ruído na intensidade de 94 dB(A) e vapores químicos, sendo suficiente para se reconhecer a especialidade de todo o período.

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de 07/11/1984 a 29/07/1991 e 12/08/1991 a 03/10/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

**SAB MANZONI** – de 02/05/2003 a 31/03/2005

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS com registro no cargo de “ajudante off set” e PPP (Num. 10646391 - Pág. 36), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a agentes químicos diversos e ruído. O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou a intensidade permitida.

Com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 02/05/2003 a 31/03/2005, como especiais.

**ARTE GRAFICA POTYGUARA LTDA** - de 01/07/2008 a 08/09/2008

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 10646391 - Pág. 41) onde consta que exerceu a função de “ajudante de off set”. O documento descreve as atividades do autor e consta que, no período acima, ele ficava exposto a agentes químicos (solventes e tintas gráficas) e ruído. O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

O ruído não ultrapassou a intensidade permitida.

Com relação aos agentes químicos, adoto a mesma fundamentação utilizada na análise do vínculo anterior, que tenho por suficiente, e reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

Portanto, o período de 01/07/2008 a 08/09/2008, deve ser considerado como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, em 07/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 07/11/1984 a 29/07/1991, 12/08/1991 a 03/10/1995, 02/05/2003 a 31/03/2005, 01/07/2008 a 08/09/2008; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 07/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VICENTE DE TOLEDO, CPF: 045.254.518-82; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 07/11/1984 a 29/07/1991, 12/08/1991 a 03/10/1995, 02/05/2003 a 31/03/2005, 01/07/2008 a 08/09/2008; e (ii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 07/02/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019985-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 06 de agosto de 2020, às 15hs30.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GERVASIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 06 de agosto de 2020, às 16hs.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ONAGA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do procedimento administrativo apresentado pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015648-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5015648-58.2018.4.03.6183

JOSE GERALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas a partir da DER (08/06/2016).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451- RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a exposição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia não reconheceu nenhum período como especial (Num. 11106251 - Pág. 114).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

Período de 08/08/1988 a 19/08/1997 - CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Para o período em comento, o autor trouxe PPP (Num. 11106251 - Pág. 38), acompanhado de LTCAT (Num. 11106251 - Pág. 74), que descreve as atividades desempenhadas pelo autor e aponta a exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Quanto ao uso de EPI, conforme já constou da fundamentação, seu uso, ainda que minimize, não neutraliza os efeitos da exposição.

Desse modo, o período de 08/08/1988 a 19/08/1997 deve ser tido como especial.

Período de 02/03/1998 a 08/06/2016 - CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 11106251 - Pág. 53), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 02/03/1998 a 08/06/2016, que deve ser tido como tempo especial.

## DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 08/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 08/08/1988 a 19/08/1997, 02/03/1998 a 08/06/2016; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 08/06/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE GERALDO DA SILVA; CPF: 129.609.108-26; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 08/08/1988 a 19/08/1997, 02/03/1998 a 08/06/2016; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Tutela: NÃO

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUKISMERE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais laborados na função de office-boy na ISAÍAS J DE SOUSA (de 01/08/1985 a 04/04/1986) e funções de ajudante e impressor de off-set em empresas gráficas: de 25/05/1987 a 12/09/1994, de 06/03/1995 a 08/04/1997 (CTPS – fl. 44), de 14/05/1997 a 01/03/2000, de 02/01/2001 a 30/10/2002, de 01/09/2003 a 04/03/2009, de 01/10/2009 a 02/02/2010, e de 03/05/2010 a 24/01/2017, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.990.420-7, com DER em 24/01/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação e PPPs de outros períodos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem mais provas a produzir. Em caso de audiência, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento, não necessitando de audiência de instrução, inadequado para a comprovação de tempos especiais objetos da lide.

#### Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".**

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.**

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

**QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

**Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

**QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)**

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

**QUADRO Nº 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

**Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.**

A exposição ao **benzeno** qualifica as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (“*d*”) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes”). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m<sup>3</sup> em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1atm, respectivamente).

A exposição a **tolueno** (ou metilbenzeno), **xileno** (ou dimetilbenzeno), **etilbenzeno** e **cumeno** (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

O termo **alquilbenzeno** não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquílias (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado – um alcano – com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o **xileno**, o **etilbenzeno**, o **cumeno**, os isômeros do **cimeno**, o **mesitileno**, o **dureno**, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno.

À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.

#### **Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99**

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o **acetato de etila** (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o tetraidrofurano e a isoforona, o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a **nafta VM&P** (varnish makers & painters), também conhecida como **benzina** ou “**éter do petróleo**”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido.

A exposição a **gasolina**, **querosene**, **benzina** e **nafta**, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o **etanol** (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à aposentadoria especial.**”

A segunda: “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados na função de office-boy na ISAÍAS J DE SOUSA (de 01/08/1985 a 04/04/1986) e funções de ajudante e impressor de off-set em empresas gráficas: de 25/05/1987 a 12/09/1994, de 06/03/1995 a 08/04/1997 (CTPS – fl. 44), de 14/05/1997 a 01/03/2000, de 02/01/2001 a 30/10/2002, de 01/09/2003 a 04/03/2009, de 01/10/2009 a 02/02/2010, e de 03/05/2010 a 24/01/2017, coma consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.990.420-7, com DER em 24/01/2017.

**Inicialmente, não há que se enquadrar o tempo de office-boy na ISAÍAS J DE SOUSA (de 01/08/1985 a 04/04/1986) como tempo especial, pois não há qualquer prova da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.**

**Quanto ao período de 25/05/1987 a 12/09/1994, a parte autora também não apresentou qualquer documento para comprovar a atividade desempenhada no período. Não há como ser enquadrado como tempo especial.**

A parte autora também não conseguiu obter formulário de insalubridade do período de 02/01/2001 30/10/2002, porquanto a empresa MARLASER GRÁFICOS E EDITORES LTDA foi extinta, não conseguindo localizar o seu responsável legal (fls. 99/100 e 109/118).

**Portanto, quanto a esse período, de 02/01/2001 30/10/2002, também não é possível enquadrá-lo como tempo especial, por falta de prova documental da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.**

**Verifica-se da decisão administrativa, outrossim, que o período trabalhado de 06/03/1995 a 05/03/1997 já foi enquadrado como tempo especial, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, não havendo lide a ser dirimida nesse Juízo Previdenciário (fls. 87 e 90).**

Já com relação ao período de 06/03/1997 a 08/04/1997 e 14/05/1997 a 01/03/2000, constata-se dos PPPs (fls. 71/72 e 73/74) que a parte autora ficou exposta a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador (tolueno, xileno).

Somente após 19/11/2003 era necessária a apuração da concentração de exposição a esses agentes nocivos.

**Portanto, a exposição a esses agentes químicos no período de 06/03/1997 a 08/04/1997 e 14/05/1997 a 01/03/2000 deve ser enquadrado como tempo especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).**

Relativamente ao período de 01/09/2003 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 02/02/2010, a parte autora somente trouxe nesses autos PPPs (fls. 101/104 e 105/108). Consta no campo das observações que não foi realizada dosimetria do ruído e dos agentes químicos noticiados.

**Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/2003 a 04/03/2009 e 01/10/2009 a 02/02/2010.**

Por fim, quanto ao período de 03/05/2010 a 24/01/2017, a parte autora apresentou PPP emitido em 24/01/2018 (fl. 19).

Da análise administrativa, depreende-se que de acordo com o PPP apresentado na via administrativa, a técnica de aferição da exposição ao ruído foi em desacordo com as indicações contidas nas normas (fl. 88).

É o que se verifica também do contido nesse PPP de 24/01/2018. Não foi realizada a dosimetria do ruído, não se sabendo se a exposição foi excessiva de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Outrossim, no que tange aos agentes químicos noticiados, consta expressamente do PPP emitido em 24/01/2018 que a exposição foi dentro dos limites de tolerância.

**Não há de se reconhecer, portanto, o período de 03/05/2010 a 24/01/2017 como tempo especial.**

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (judicialmente) ao tempo já computado na via administrativa (fls. 89/90 e 94), é evidente que não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.990.420-7, com DER em 24/01/2017.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a apenas averbar e computar como tempos especiais o(s) período(s) laborado(s) de 06/03/1997 a 08/04/1997 e 14/05/1997 a 01/03/2000, para fins de futura aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO LUKISMERE SILVA DE LIMA - CPF: 085.519.568-17;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo especial, para futura aposentadoria;

Períodos reconhecidos como especiais: 06/03/1997 a 08/04/1997 e 14/05/1997 a 01/03/2000;

Tutela: NÃO

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018390-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5018390-56.2018.4.03.6183

MARIAS DORES DASILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (02/03/2017).

Requeru, se necessário, a reafirmação para a data da segunda DER (26/10/2017), ou ainda a sua reafirmação no curso do processo.



Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, vez que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 01/04/1992 a 11/10/1994 como especial (Num. 11776088 - Pág. 49).

Conforme CNIS, a autora está aposentada por tempo de contribuição desde 08/06/2019 (NB 42 1886787007).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

#### DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 11776088 - Pág. 30, Pág. 33, Pág. 35, Pág. 38 e Num. 13371525 - Pág. 1), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Em que pese não constar responsável pela monitoração ambiental e biológica para os períodos requeridos - PPPs (Num. 11776088 - Pág. 30, Pág. 33), é possível o reconhecimento de atividade especial até 10/12/1997, por qualquer meio de prova, à exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou laudo.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs - ainda que extemporâneo, cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 02/01/1991 a 11/10/1994 e de 14/02/1995 (responsável técnico a partir de 15/04/1997) a 01/06/2006, que devem ser tidos como tempo especial.

Já os demais PPPs (Num. Pág. 35, Pág. 38 e Num. 13371525 - Pág. 1), verifico que cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 04/09/2006 a 20/05/2011 e de 12/06/2012 a 26/10/2017 (2a DER), que devem ser tidos como tempo especial.

#### DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 26/10/17 (2a DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 01/04/1992 a 11/10/1994, 14/02/1995 a 01/09/2006, 04/09/2006 a 20/05/2011, 12/06/2012 a 26/10/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 26/10/2017.

Deixo de conceder tutela antecipada eis que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DAS DORES DA SILVA; CPF: : 146.296.118-51; Benefício concedido: (i) 01/04/1992 a 11/10/1994, 14/02/1995 a 01/09/2006, 04/09/2006 a 20/05/2011, 12/06/2012 a 26/10/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial; DER 26/10/2017; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido.

A alegação de torpeza por parte da empregadora não tem qualquer fundamentação, sendo que a mesma é fiscalizada pelos órgãos competentes e responde por seus atos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019886-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DA SILVA QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas o dia **13.08.2020 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CARLOS ROBERTO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural de 28/11/1972 a 28/02/1979 e a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.220.561-3, com DIB na DER.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda.

Réplica apresentada.

Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, devidamente cumprida.

Ciência às partes, tendo o autor se manifestado em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **MÉRITO**

### **- DO LABOR RURAL**

#### **• O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

**Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.**

#### **• O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

**Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

*- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).*

*- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).*

*- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.*

*- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.*

*- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).*

*- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.*

*- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.*

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ser averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

*(TRF-3 - AC: 16382.SP.2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).*

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.*

*(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICA.CAO)*

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

*II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.*

*III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)*

**Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.**

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

**II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.**

*III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.*

*IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.*

*V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.*

*VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.*

*I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.*

*II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.*

*III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor*

**IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.**

**V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.**

*VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).*

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

**O autor objetiva o reconhecimento do período rural de 28/11/1972 (data em que completou 12 anos de idade) a 28/02/1979.**

Apesar da parte autora ter apresentado documentos como início de prova material do trabalho rural, conforme exposto, tais documentos precisam ser referendadas pela produção de prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre convicção motivada.

Assim, após expedição de carta precatória, devidamente cumprida e anexada aos presentes autos, foram obtidos os depoimentos das pessoas arroladas pelo autor como testemunhas, dos quais – para fundamentar este julgado – destaca-se o exposto a seguir.

Do depoimento do Sr. LUIZ VILELA, ouvido somente como informante, depreende-se que o autor, no período pleiteado, não exercia efetivamente trabalho rural quando possuía 12 anos de idade, sendo esse exercido de fato pelo pai do autor (como empregado em propriedade rural de terceiro), e que somente quando o autor completou 16 ou 17 anos é que passou a trabalhar como tratorista em propriedade rural diversa e não ligada a sua família. A testemunha HÉLIO RIBEIRO declarou em seu depoimento que o autor residia na zona rural juntamente com seu pai e que exercia trabalho rural, como de costume na região, mas ao ser questionado sobre qual atividade rural específica viu o autor praticar de fato quando era criança, limitou-se a dizer que o autor apartava gado. Disse, ainda, que só muito posteriormente o autor começou a trabalhar como tratorista em uma propriedade rural vizinha e que o autor se mudou da região entre 1975 a 1980.

Entendo, assim, que os elementos expostos acima não permitem, por si só, a constituição de prova testemunhal robusta e inequívoca quanto ao efetivo trabalho rural do autor.

Frise-se, ainda, que os documentos apresentados pela parte autora, que podem ser admitidos como início de prova material – conforme já fundamentado – e que expressam efetivo trabalho rural não se referem ao próprio autor, mas sim a terceiros, especialmente a seu pai (qualificado como lavrador em diversas certidões de registros públicos).

Com isso, o cotejo entre a prova testemunhal valorada como pouco consistente e a frágil prova documental, admitida tão somente como início de prova material, não produz elementos suficientes para a formação do juízo de convicção deste julgador no sentido de confirmar o real exercício da atividade rural pleiteada pelo autor.

**Desse modo, não é possível reconhecer o tempo de trabalho rural de 28/11/1972 a 28/02/1979, inviabilizando, assim, que o autor obtenha o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada (NB 178.220.561-3), conforme contagem administrativa presente nos autos.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CARLOS ROBERTO MENDES

CPF: 036.225.288-26

Benefício (s) concedido (s): não

Períodos reconhecidos: não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVAINE BORBA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora o requerido pela perita médica no ID 27571266, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013031-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA TENORIO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012183-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: LINDOMAR JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013753-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NILO DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013728-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008895-49.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO NOGUEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o pedido de pagamento de valores complementares, correspondentes aos juros de mora devidos entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pela contadoria judicial, a parte exequente concorda com o valor apurado. A autarquia discorda.

A correção pretendida pela parte exequente está em conformidade com o tema 96, do STF, cujo entendimento, proferido em regime de repercussão geral, “assegura a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório”.

Observo ademais, que os índices de correção utilizados nos cálculos da contadoria judicial estão de acordo com o julgado proferido nos autos.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor do crédito remanescente em R\$ 3.596,44, atualizado em março de 2018.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretária à expedição das correspondentes requisições complementares, intimando-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005211-84.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONCIO MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em declaratórios.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante, para corrigir o erro material apontado, sendo correta a DER do benefício em 05/09/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003330-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEREIDE GERVASIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

NEREIDE GERVÁSIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida revisão de sua pensão por morte, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para data em que seu falecido marido teria completado os requisitos para a sua concessão, por lhe ser mais benéfico do que a DER – 28/05/1993.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 15923998).

Citado, o INSS alegou preliminar de ilegitimidade ativa, decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**LEGITIMIDADE PENSIONISTA- DECADÊNCIA**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PRE 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Na hipótese dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em 28.05.1993 e a ação foi ajuizada em 28.05.1993, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

Já a pensão por morte foi concedida em 03.12.2014, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

Dessa forma, à autora cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores.

A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata.

Ressalte-se que a revisão da aposentadoria, se procedente, gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

Não há que se falar em prescrição, na medida em que a data da propositura da ação não supera o prazo quinquenal de concessão do benefício (03.12.2014).

**Superadas as preliminares, passo ao mérito.**

Pois bem

**Ainda que não haja decadência, há que se reconhecer a improcedência do pedido.**

Não é garantido ao segurado “reposicionar” a DER/DIB para data aleatória, simplesmente por lhe parecer mais favorável. O requerimento administrativo é um ato da parte, que toma a iniciativa de buscar a aposentadoria naquele momento. Não é possível, portanto, ainda que por meio de uma demanda judicial, que o segurado “escolha” a data que lhe é mais conveniente e coloque o INSS em mora sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

**Assim, no caso, o instituidor da pensão buscou aposentadoria somente em 28.05.1993, sendo que lhe foi garantida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.**

Descabe, portanto, com base no mero requerimento da viúva pensionista, alterar a DER para a suposta data em que o autor tenha atingido o tempo mínimo de contribuição, sem que haja razão para este fato além de sua simples vontade.

**In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício derivado hoje percebido pela parte autora, com DIB original em 28.05.1993, foi calculado com base nos preceitos legais vigentes à época da concessão, não apontando a autora nenhuma ilegalidade ou irregularidade no cálculo.**

**Assim, a simples manifestação de vontade, desprovida de alegações fundamentadas, é insuficiente para imputar ao INSS o ônus de revisar o benefício originário (com os reflexos na pensão por morte), uma vez que, frise-se, nenhuma irregularidade foi apontada pela autora.**

É o suficiente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011735-37.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZEQUIAS RUFINO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IZEQUIAS RUFINO BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **CM ORTHOPEDIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** (06/04/1993 a 31/03/2008), bem como do período rural trabalhado nos períodos de **25/08/1971 a 07/11/1979 e 29/04/1980 a 03/06/1985** para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/11/2014, NB: 171.765.743-2.

Como inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento área oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

**- DA ATIVIDADE RURAL:**

a. **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)'.

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

**Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.**

#### b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determina a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

**Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.*

- *Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).*

- *A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.*

- *A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.*

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.*

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

**II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.**

**III - Agravo desprovido.” (AGEDAD 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)**

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

**II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.**

*III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.*

*IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.*

*V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.*

*VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.*

**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

*I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.*

*II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.*

*III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor*

**IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.**

**V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.**

*VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).*

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJJ*

DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

#### **- CASO SUB JUDICE (Período Rural)**

A parte autora objetiva o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de **25/08/1971 a 07/11/1979 e 29/04/1980 a 03/06/1985**.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos juntados no Id. 3388551 – Pág. 7-40.

Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como de duas testemunhas arroladas por ele.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

Em seu depoimento pessoal o autor não deu detalhes das atividades que exercia no local, limitando-se a afirmar que trabalhava nas terras de seu pai e que, no local, trabalhavam apenas ele, seu pai e seu irmão. Alegou, também que uma das testemunhas arroladas era arrendatário em um pedaço das terras de seu pai.

As testemunhas pouco acrescentaram, não descreveram atividades efetivamente exercidas pelo autor, tampouco souberam dar muitos detalhes sobre o local que o autor trabalhava.

Analisando as provas juntadas aos autos, verifico que, o documento de Id. 3388551 – Pág. 13 elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporá, consta que, no período de 25/08/1971 a 07/11/1979 o pai do autor era proprietário de 50,8 hectares, bem como que, em 29/04/1980 a 03/06/1985, o pai do autor foi proprietário de 24,2 hectares.

Com efeito, o documento de Id. 3388551 – Pág. 18 trata de declaração da Cooperativa Agroindustrial, indica que o autor chegou a entregar a quantidade de 47.164,00 Kg de algodão para a cooperativa, o que evidencia uma atividade empresarial e não de economia familiar para sua subsistência.

Por fim, na entrevista realizada pelo autor, no próprio INSS (Id. 3388551 – Pág. 59), ele afirmou que trabalhavam "boia-frias" na colheita de algodão e recebiam pela arroba do produto colhido. afirmou, ainda, que durante todo o período em que trabalhou no local, contavam com a ajuda de "boias-frias".

Assim, visto que a extensão de terra do pai do autor é consideravelmente elevada, a quantidade de algodão produzido por eles, bem como a afirmação do autor, em entrevista prestada ao INSS, que na colheita contratavam boias-frias para realizar o trabalho, entendo não ser possível reconhecer os períodos de **25/08/1971 a 07/11/1979 e 29/04/1980 a 03/06/1985** como atividade rural em economia familiar, que dispensa o recolhimento de contribuições previdenciárias.

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**



## - DORUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **- CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **CM ORTHOPEDIC COMÉRCIO E INDÚSTRIAL** (06/04/1993 a 31/03/2008) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/11/2014, NB: 171.765.743-2.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 4931342 onde consta que ele trabalhou como operador de máquinas e esteve exposto ao agente ruído de intensidade 88 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **POLYVAC S/A IN S. COM. EMBALAGENS** (06/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2008) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com o período comum, temos seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

**Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **POLYVAC S/A IN S. COM. EMBALAGENS** (06/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2008), nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o INSS averbe o período reconhecido como especial na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

#### **Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): IZEQUIAS RUFINO BEZERRA

CPF: 208.236.579-49

Períodos reconhecidos como especial: **POLYVAC S/A IN S. COM. EMBALAGENS** (06/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2008)

Benefício concedido: Averbação do período especial

Tutela: Sim

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004708-27.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAIR CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005042-34.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-35.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR LOLA DA SILVA, VALDIR LOLA DA SILVA, VALDIR LOLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017484-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IDALICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas (R\$ 8,00).

Após, tornemos autos conclusos para decisão da impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24788908: Tendo em vista o julgamento pelo STJ do tema repetitivo 999, cumpria a parte autora o despacho ID 24276777, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010656-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SIMOES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24864106: Defiro o pedido da parte autora de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a mesma requerer a sua reativação.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO GONÇALVES LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (12/11/1970 a 30/12/1975), bem como reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (10/02/1977 a 11/11/1977) e GM DO BRASIL LTDA. (17/02/1978 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997) e, acrescidos dos períodos comuns, a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 11/10/2001.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2791804)

Aditamento à inicial no id 3403273.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 9132990).

Despacho saneador id 12257452.

A audiência foi realizada, nos termos do id 16686470.

Alegações finais da parte autora no id 16965878.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### PRELIMINAR:

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte autora, na medida em que, conforme as informações contidas nos autos, o NB questionado neste feito (42/121.944.818-1) encontrava-se ainda em discussão até 14 de janeiro de 2015, quando em sede de recurso administrativo, a autoridade previdenciária determinou a realização de diligências (id. 2471816, p. 60). Assim, sequer havia começado a transcorrer o prazo do autor para a propositura da ação judicial, não sendo razoável imputar ao autor a demora do próprio réu na análise administrativa.

### MÉRITO:

#### Da atividade rural:

- **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

**Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 e/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.**

- **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. :trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vinculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- 1.
1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boiás-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boiá-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF 1 de 29/10/2014.

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

**Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

*- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).*

*- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).*

*- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.*

*- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.*

*- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).*

*- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.*

*- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.*

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

*"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

*(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).*

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.** - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

**II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.**

**III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)**

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

**I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.**

**II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.**

**III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.**

**IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.**

**V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.**

**VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.**

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

**I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.**

**II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.**

**III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor**

**IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.**

**V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.**

**VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).**

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)**

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.



**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor- está aposentado (NB 42/1145049178-0), desde 14/10/2007, conforme dito na própria petição inicial e conforme processo de concessão juntado aos autos (id. 3403273).

### DO TEMPO RURAL

A parte autora objetiva o reconhecimento do **período rural** (12/11/1970 a 30/12/1975) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação:

- Declaração de exercício de atividade rural encaminhada ao INSS (Num. 2471778 - Pág. 12);
- Declaração em cartório de proprietário d terra (Num. 2471778 - Pág. 14);
- Documentação acerca da propriedade da terra em nome de seu genitor.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado.

As duas testemunhas ouvidas em juízo confirmam o labor rural da parte autora nas terras do seu pai Antonio José Leal, no Estado do Piauí, em regime de economia familiar, com plantio para subsistência. O cultivo era de primordialmente de milho e feijão e a propriedade não possuía empregados.

**Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período a partir dos 14 anos de idade, conforme requerido pelo próprio autor (12/11/1970 a 30/12/1975).**

### Passo ao período especial requerido.

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (10/02/1977 a 11/11/1977) e **GM DO BRASIL LTDA.** (17/02/1978 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997), sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído.

Para os referidos vínculos, a parte autora juntou os formulários DSS 8030, vigentes à época, que consignam atividades exercidas e os fatores de risco a que o autor esteve exposto. Vale ressaltar que foram também apresentados os respectivos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários.

Na **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (10/02/1977 a 11/11/1977), depreende-se que o autor exercia o cargo de operador de máquinas e estava exposto a ruído em intensidade de 91dB (id 2471778, pp. 24-25).

Por sua vez, os períodos trabalhos na **GM DO BRASIL LTDA.** são divididos em diversos períodos (todas as páginas mencionadas referem-se ao id 2471778): **(a) 17/02/1978 a 20/01/1981, o autor estava exposto a ruído de 89dB (p.27); (b) 13/04/1982 a 26/06/1987, ruído a 89 dB (p. 29); (c) 14/09/1987 a 28/02/1990, ruído a 89 dB (p.31); (d) 01/03/1990 a 30/11/1994, o autor requer o reconhecimento dos agentes nocivos pelo exercício da própria atividade de bombeiro e os riscos inerentes dela (p. 32) e (e) 01/12/1994 a 05/03/1997, ruído a 85 dB (p. 34).**

Nos períodos indicados pelas letras “a”, “b” e “c” vale acrescentar que ainda há menção à exposição de fumaça de solda e ligas metálicas.

Anote-se que os períodos a”, “b”, “c” e “e” deixam claro que o autor estava exposto a níveis de ruído além daqueles permitidos na legislação previdenciária (conforme já esclarecido, o limite legal era de 80dB até 05/03/1997).

Para o período “d”, onde o autor trabalhou como bombeiro, é certo que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

A atividade de bombeiro está enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64 em face das atividades de extinção do fogo e guarda”.

Assim, os períodos trabalhados na empresas **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (10/02/1977 a 11/11/1977) e **GM DO BRASIL LTDA.** (17/02/1978 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997) devem ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Acrescente-se, por oportuno, que, conforme já dito, o autor entrou com novo requerimento para a concessão de aposentadoria e, no NB 145.049.178-0, cujo processo está juntado aos autos (id. 3403273) a própria autoridade administrativa reconheceu a especialidade dos períodos: 01/10/1979 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994.

No mais, não há objeção administrativa à contagem dos tempos comuns de serviços prestados ao Exército, 3º Batalhão de Engenharia de Construção, de 15/01/1976 a 30/11/1976; bem como à Singer do Brasil Indústria e Comércio, de 19/11/1981 a 31/03/1982 e GM do Brasil Ltda., de 06/03/1997 até a data da DER.

### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – Períodos de 07/05/1992 a 05/06/1992 e de 01/04/1996 a 29/04/1996.

Assinalo que o segurado gozou do benefício de **auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS juntado aos autos) que não podem ser enquadrados como especiais**, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843/SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (07/05/1992 a 05/06/1992 e 01/04/1996 a 29/04/1996) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, na data da DER, o autor contava com 36 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 11/10/2001 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

No mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de labor rural de 12/11/1970 a 31/12/1975; (b) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (10/02/1977 a 11/11/1977) e na **GM DO BRASIL LTDA.** (17/02/1978 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997); e a consequente concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** com **DER: 11.10.2001**, nos termos da planilha anexa, afastada a prescrição quinquenal.

Os valores recebidos administrativamente, correspondente a benefício de igual natureza devem ser descontados das parcelas vencidas.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, considerando que a parte está em gozo de benefício previdenciário.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO GONÇALVES LEAL; CPF: 010.596.528-62; Benefício (s) concedido (s): (a) averbar o tempo de labor rural de 12/11/1970 a 31/12/1975; (b) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **VOLKSWAGEN DO BRASIL** (10/02/1977 a 11/11/1977) e na **GM DO BRASIL LTDA.** (17/02/1978 a 20/01/1981; 13/04/1982 a 26/06/1987; 14/09/1987 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997); e a consequente concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** com **DER: 11.10.2001**, nos termos da planilha anexa, afastada a prescrição quinquenal; **Tutela: Não**

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021092-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido/companheiro RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES, em 05/12/2015 – NB 21/179.106.245-5, com DER em 03/10/2016.

Alega, em síntese, que se separaram judicialmente em 04/11/2013, mas nunca houve separação de fato. Mesmo depois da separação judicial, continuaram na mesma casa, situação de união estável até a data do óbito. O fato de receber pensão por morte de seu filho falecido, não exclui o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa/companheira, por ocasião do óbito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 130/134).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n.º 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a **comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)*

*1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)*

*1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n.º 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

**DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES**

Conforme certidão de óbito (fl. 38), RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES faleceu em 05/12/2015.

O Sr. RAIMUNDO já era aposentado por ocasião do óbito – NB 41/157.288.276-7, com DIB em 11/07/2011 (Carta de Concessão - fls. 35 e 73).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

**DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARIA COUTINHO DE MENESES**

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. os pais;
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a parte autora comprovou pela documentação acostada aos autos, notadamente a certidão de óbito, que o Sr. RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES, mesmo depois do divórcio litigioso residia no mesmo endereço da parte autora (no convívio da família). Em audiência, a parte autora esclareceu que o motivo do divórcio foi desentendimento por alcoolismo, mas o seu marido nunca saiu de casa, não tinha outra mulher, e ainda ficou doente antes do óbito, sendo a parte autora quem cuidou dele. A testemunha ouvida também confirmou a manutenção da família após o divórcio até o óbito do Sr. RAIMUNDO. À época, ainda havia dois dos quatro filhos morando junto com eles.

Os depoimentos são coerentes e levam esse Juízo a concluir que mesmo com o divórcio litigioso, não houve, de fato, desconstituição do conceito de família e manutenção dos deveres legais de casamento/união estável. Há declarações de testemunhas juntadas aos autos que atestam a união estável do casal mesmo após o divórcio até o óbito, em 05/12/2015 (fls. 40/41).

De outra sorte, não é porque a parte autora já recebia pensão por morte de seu filho falecido RUBENS NEY COUTINHO DE MENESES – NB 21/141.356.108-7, com DIB em 06/06/2006, que está impedida de requerer e obter a pensão por morte de seu companheiro. O artigo 124 da Lei nº 8.213/91 somente cria empecilho à cumulação de mais de uma pensão de cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito à opção pela mais vantajosa.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, condição de companheira, tendo direito a receber a pensão por morte desde o seu primeiro requerimento administrativo – NB 21/179.106.245-5, com DER/DIB em 03/10/2016.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/179.106.245-5, com DER/DIB em 03/10/2016, à parte autora MARIA COUTINHO DE MENESES, na condição de companheira de RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES, após o divórcio litigioso (processo nº 0011054-88.2009.8.26.0020, com r. sentença de 26/09/2012, transitada em julgado em 04/11/2013), até a data do óbito em 05/12/2015, ou seja, por mais de 2 anos de união estável.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MARIA COUTINHO DE MENESES - CPF: 130.637.758-78;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/179.106.245-5, com DER/DIB em 03/10/2016, à parte autora, na condição de companheira de RAIMUNDO BARBOSA DE MENESES, após o divórcio litigioso (processo nº 0011054-88.2009.8.26.0020, com r. sentença de 26/09/2012, transitada em julgado em 04/11/2013), até a data do óbito em 05/12/2015, ou seja, por mais de 2 anos de união estável;

Tutela: SIM.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDA ROCATTO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 05 de agosto de 2020, às 16hs.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014783-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMIL SAID  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 734/1184

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015465-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** e a perita **Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS e outro que alega comprovar por meio de documentos, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.610.444-7), com DER em 16.06.2014.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2896986).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 3553858).

Réplica id 4510821.

Realizada audiência para oitiva de testemunha (id 17119790).

A parte autora apresentou alegações finais (id 17710321).

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados nas empresas: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DAACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008), embora devidamente anotados em CTPS e comprovados mediante documentação contemporânea.

Vale consignar que o alegado nestes autos compreende duas situações distintas: o vínculo na LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978) e os outros dois vínculos questionados

**Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os vínculos com a DAACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008) estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.**

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Nizai Chohji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017...FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

**Situação diversa, porém, é o vínculo com a LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978), na medida em que a parte autora alega ter extraviado a CTPS.**

Na órbita administrativa, foi pedido ao autor que juntasse outros documentos, que inicialmente foram rejeitados pelo INSS e confirmada a rejeição em sede recursal.

O autor juntou ficha de empregados (doc. 2614752, pp. 5-6), além de declaração do empregador consignando que o autor foi empregado da empresa (posteriormente alterada para Bolla Restaurante) no período de 01.04.1974 a 15.07.78 (doc. 2614752, p. 3) e PPP também consignando o período (doc. 2615105, pp. 5-7).

Para reforçar as alegações, foi realizada audiência para oitiva de testemunha. Foi ouvido o Sr. José Valeriano da Silva, que foi chefe do autor no período pretendido, confirmando as alegações do autor.

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados nas empresas: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DAACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008) para fins de cálculo de aposentadoria.**

#### DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **34 anos, 7 meses e 02 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 21 dias).

**Por fim, em 16/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum vínculos anotados em CTPS: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DAACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008); e (ii) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 16.06.2014, valendo-se do tempo de **34 anos, 7 meses e 02 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.



**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA; CPF: 064.522.988-10; Reconhecimento e averbação: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE (01.04.1974 a 15.07.1978); DACON S/A VEÍCULOS (05.03.94 a 25.04.94 e 06.05.95 a 01.06.95) e RESTAURANTE KOSUSHI (01.09.2007 a 29.02.2008); Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 16.06.2014, valendo-se do tempo de 34 anos, 7 meses e 02 dias, como pagamento das parcelas desde então; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 29/04/2016, Tutela: SIM*

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009457-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROSALINA MARIA DE JESUS MOREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Coma inicial, vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica e pedido de produção de prova oral.

Expedida carta precatória, foi realizada a oitiva de uma testemunha, cujo depoimento consta dos autos (id 17141222).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do mérito.

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, comefeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

**Especificamente em relação à aposentadoria por idade rural, cabem algumas considerações.**

Anote-se que a aposentadoria por idade rural é prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos *trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar* referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que *para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.*

O prazo de carência vemprevisto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia *simultaneidade* no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o *efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido*. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos – etário e carência – somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Conferem-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EJ 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).**

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, momento porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

No mais, quanto à comprovação da atividade rural, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um *início de prova material*, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I - idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso dos autos, a autora sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 155.665.636-7), em 02/09/2011, que foi indevidamente indeferido pelo INSS.

Acrescenta que cumpriu o requisito etário em 28/08/2011, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como as contribuições exigidas, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, combinada com a Lei nº 10.666/03.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora justifica a sua atividade rural informando que trabalhou na propriedade rural de seus pais desde a infância e após o casamento (em 1982), sob o regime de comodato na mesma propriedade.

Houve entrevista administrativa, onde o INSS reconhece que a requerente fica caracterizada como trabalhadora rural, na categoria de segurada rural. Contudo, no momento da homologação dos períodos, optou por homologar tão-somente o período de 29/12/2009 a 01/09/2011, o que compreende o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Os demais períodos, assim, demandariam a devida comprovação por outros meios de prova.

Por outro lado, a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas em Poções-BA pouco contribuiu para esclarecimentos sobre as atividades. As testemunhas (Sra. Hilda Rosa de Jesus, Sr. Edmundo Pires e Sr. Zezito Rodrigues Sobrinho) confirmaram conhecer a autora, mas todos afirmam que ela se mudou para São Paulo em meados dos anos 2000, o que contrariaria, em tese, inclusive, a manutenção do trabalho rural no período anterior ao requerimento administrativo.

A autora, não há dúvidas, exerceu atividade rural na Fazenda Custódia, mas os documentos juntados e a prova produzida não são suficientes para a comprovação do período de carência. A incerteza é corroborada como atividade urbana desenvolvida pelo marido durante todo o período em que a autora requer o reconhecimento da atividade rural.

Acrescente-se que os documentos como o de "cadastramento de alfabetizando" e da "secretaria municipal de saúde" (3871808, pp.1-3), que tem o condão de comprovar a permanência da autora na zona rural também datam dos anos de 2010 e 2011.

De toda forma, não é possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Como a Autora completou 55 anos em 2011, deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural por 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que não ocorreu.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017619-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALMA HELOU KALLAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

*Vistos, em sentença.*

**SALMA HELOU KALLAS**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida revisão de sua pensão por morte, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para data em que seu falecido marido teria completado os requisitos para a sua concessão (em 01.04.1980), por lhe ser mais benéfico do que a **DER – 09.01.1981**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 12845363).

Citado, o INSS alegou preliminar de ilegitimidade ativa, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica e o pedido de prova pericial contábil (id. 13917967), que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **LEGITIMIDADE PENSIONISTA – DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PRE 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Na hipótese dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em 09.01.1981 e a ação foi ajuizada em 19.10.2018, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

Já a pensão por morte foi concedida em 28.10.2013, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

Dessa forma, à autora cabe o direito de revisão da aposentadoria especial (benefício originário) tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria especial e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores.

A parte autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria do seu falecido esposo, mas sobre o seu benefício de pensão por morte, ainda que isso implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a contar da DIB da pensão por morte, em observância ao princípio da actio nata.

Ressalte-se que a revisão da aposentadoria, se procedente, gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

Não há que se falar em prescrição, na medida em que a data da propositura da ação não supera o prazo quinquenal de concessão do benefício (28.10.2013).

**Superadas as preliminares, passo ao mérito.**

Pois bem

**É de rigor a improcedência do pedido.**

Não é garantido ao segurado “reposicionar” a DER/DIB para data aleatória, simplesmente por lhe parecer mais favorável. O requerimento administrativo é umato da parte, que toma a iniciativa de buscar a aposentadoria naquele momento. Não é possível, portanto, ainda que por meio de uma demanda judicial, que o segurado “escolha” a data que lhe é mais conveniente e coloque o INSS em mora sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

**Assim, no caso, o instituidor da pensão buscou aposentadoria somente em 09.01.1981, sendo que lhe foi garantida aposentadoria especial desde a DER.**

Descabe, portanto, com base no mero requerimento da viúva pensionista, alterar a DER para a suposta data em que o autor tenha atingido o tempo mínimo de contribuição (em 01.04.1980), sem que haja razão para este fato além de sua simples vontade.

**In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício derivado hoje percebido pela parte autora, com DIB original em 09.01.1981, foi calculado com base nos preceitos legais vigentes à época da concessão, não apontando a autora nenhuma ilegalidade ou irregularidade no cálculo.**

**Assim, a simples manifestação de vontade, desprovida de alegações fundamentadas, é insuficiente para imputar ao INSS o ônus de revisar o benefício originário (com os reflexos na pensão por morte), uma vez que, frise-se, nenhuma irregularidade foi apontada pela autora.**

É o suficiente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010307-88.2008.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação do período de tempo especial reconhecido no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004284-19.2014.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003162-54.2003.4.03.6183  
AUTOR: LAUDELINO AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017236-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DOMINGOS MIGNACCA NETTO, MARIA MINHACA LOPES, ALBERTINO MINHACA, JOAO CARLOS BISSOLI, TANIA TEREZINHA BISSOLI, EDNA MARIA BISSOLI DE ARAUJO, ARLINDA MINHACA THOMAZINI  
REPRESENTANTE: LUZIA ANGELA MIGNACCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por DOMINGOS MIGNACCA NETTO, MARIA MINHACA LOPES, ALBERTINHO MINHACA, ARLINDA MINHACA THOMAZINI, TANIA TEREZINHA BISSOLI, JOÃO CARLOS BISSOLI, EDNA MARIA BISSOLI DE ARAÚJO, em razão do óbito de ANTONIO MINHACA, coautor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de Antonio Minhaca, falecido em 31 de julho de 1964, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Citada, a União discordou da presente habilitação, alegando irregularidade na representação processual, ausência de prova de que os requerentes são herdeiros do coautor Antonio Minhaca, bem como obrigatoriedade de inventário de bens, com relação a Lincoln de Campos Lopes, casado com Maria Minhaca Lopes e Antonio Bissoli. Afirmou, ainda, a necessidade de juntada de certidão de casamento de todos os requerentes, bem como necessidade de esclarecimentos acerca da esposa do autor da herança, já que os nomes constantes dos documentos não são coincidentes, ora apontando Joana de Jesus, ora Joana Pires Minhoca (id. nº 10593458).

Intimada, a parte habilitante apresentou manifestação (id. nº 11250619).

Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, a parte habilitante pugnou pela oitiva da testemunha Rubens Fioramonte, com a finalidade de esclarecer que Antonio Minhaca e Antonio Minhoca eram a mesma pessoa e que ele foi casado com Joana de Jesus e com ela teve os seguintes filhos: Domingos, Maria, Albertino, Arlinda e Tereza (id. nº 20673861).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 19973997).

#### É o relatório.

#### Decido.

Controvertem as partes acerca da comprovação da qualidade de sucessores dos ora habilitantes.

Pende de análise a questão da regularidade, ou não, da representação processual.

A procuração juntada aos autos (id. nº 9407821) foi firmada por Luzia Angela Mignacca de Souza, nomeada representante do espólio por escritura pública (id. nº 9407823).

Dispõem os artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que será representado em juízo ativa e passivamente o espólio por seu inventariante.

Nas hipóteses em que não há espólio ou inventário, seja porque a abertura não foi necessária - inexistência de bens - seja porque o inventário já se encerrou pela partilha, o conjunto de herdeiros detém a legitimidade para representar em juízo os interesses do *de cuius*.

Desse modo, faz-se necessária a regularização da representação processual, na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, concedo à parte habilitante, prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036083-73.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DI-CI LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIGHI - SP41590, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643, RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente (id. 15948807 -pág. 393), expeça-se o ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta do ofício, conforme disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCREE GESTAO E ADMINISTRACAO DE PORTFOLIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCREE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PORTFÓLIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais, a partir do período de apuração do mês de março de 2020, para o último dia do terceiro mês subsequente a cada vencimento, bem como dos respectivos deveres instrumentais, sem a aplicação de quaisquer penalidades, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas de restrição ao comércio, decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

A impetrante narra que sua receita foi reduzida vertiginosamente, em razão das medidas de isolamento social adotadas para contenção da atual pandemia de Covid-19, afetando diretamente a sua capacidade de manter-se em dia com as obrigações tributárias.

Descreve que o Governo do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, conforme Decreto nº 64.879/2020.

Alega que a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda determina, em seu artigo 1º, a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da decretação do estado de calamidade pública no Estado em que o contribuinte possui domicílio, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento regular da obrigação.

Sustenta a ausência de violação ao Princípio da Separação de Poderes, pois “o próprio Estado brasileiro, reconhecendo a gravidade do momento causado pela pandemia do COVID-19, editou por parte do Congresso Nacional o decreto Legislativo n. 06/2020, através das Resoluções nºs 152 e 153 do CGSN, autorizou o diferimento do pagamento das cotas dos meses março, abril e maio, além de ter postergado a entrega das declarações referentes ao ano calendário de 2019, para os Contribuintes optantes pelo Simples Nacional, sem a necessidade de edição de lei para tanto”.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

Na decisão id nº 30513045, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar que o valor da causa encontra-se adequado ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30568785, na qual ratifica o valor atribuído à causa.

Pela decisão id nº 30921777, foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para informar se remanesce o interesse no julgamento do feito, ante a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante afirmou que a mencionada portaria não abrange todos os tributos objeto da presente ação e requereu o prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais, a partir do período de apuração do mês de março de 2020, para o último dia do terceiro mês subsequente a cada vencimento, bem como dos respectivos deveres instrumentais, sem a aplicação de quaisquer penalidades, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas de restrição ao comércio, decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>[1]</sup> ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa<sup>[2]</sup>:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

**Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.**

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.



[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006882-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DO

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, na parte em que exceder a vinte salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias, especialmente a declaração das contribuições destinadas a terceiros.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre o salário-de-contribuição e reconhecidas pelos tribunais superiores como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e contribuição social (salário-educação).

Argumentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 impõe o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, contudo a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda sobre a totalidade das folhas de salários.

Alegam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo-se integralmente o parágrafo único, que limita o valor do salário-de-contribuição para as contribuições devidas a terceiros.

Sustentam que o entendimento adotado pela autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, bem como o direito de propriedade.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo:

a) de afastar a exigência das contribuições devidas a terceiros, na parte em que exceder a base de cálculo no valor de vinte salários-mínimos;

b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31441489, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para manifestação quanto à necessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As impetrantes concordaram com a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da demanda (id nº 31682795).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31682795 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive as de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;*

*(...)”*

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

*“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, devendo constar apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFERSON RODRIGUES KOKENY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GEORGIA PESSOA SOARES ARTHUSO - SP424343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEFERSON RODRIGUES KOKENY, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe, no prazo máximo de trinta dias, todas as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enviadas pelo impetrante a partir do exercício 2008.

O impetrante relata que todas as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por ele enviadas a partir do exercício de 2008, encontram-se em processamento perante a Receita Federal do Brasil.

Aduzilll que, em 20 de janeiro de 2016, requereu o processamento das declarações enviadas até então e a restituição dos valores devidos, conforme processo administrativo nº 13804.720411/2016-87, porém seu pedido também permanece pendente de apreciação.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Pública profira decisão.

Sustenta, também, que se consumou a prescrição, visto que o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, possui como termo inicial o processamento das declarações.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29976365, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada e juntar aos autos a cópia do processo administrativo nº 13804.720411/2016-87.

O impetrante requereu a alteração do polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas e informou que, em razão da atual quarentena, não conseguiu obter a cópia integral do processo administrativo (id nº 30084478).

Ante a impossibilidade de obtenção das cópias do processo administrativo nº 13804.720411/2016-87, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar tais documentos (id nº 30781202).

O impetrante trouxe a cópia integral do processo administrativo (id nº 31183660).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 31417297).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31774716, nas quais informa que as restituições relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física recolhido pelo impetrante encontram-se bloqueadas por indício de fraude.

Afirma que o processo de restituição nº 13804.720411/2016-87 foi encaminhado à Coordenação de Fiscalização – COFIS para análise e, posteriormente, devolvido, sob a alegação de que a inclusão na lista bloqueio-arrecadação havia sido cadastrada pela própria unidade responsável pela revisão de declarações, incumbindo à DERFP a análise do processo e a adoção de providências.

Ressalta que “(...) a Equipe Competente ainda não se manifestou, e em virtude do prazo judicial concedido para a prestação das informações, informa-se que os despachos/decisões a serem expedidos no processo administrativo, serão comunicados oportunamente e no presente mandamus”.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 30084478 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enviadas pelo impetrante nos exercícios de 2008 a 2019 permanecem em processamento perante a Receita Federal do Brasil (ids nºs 29566816, 29566828 e 29566830), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Embora a autoridade impetrada afirme que os valores encontram-se bloqueados em razão da presença de indícios de fraude, a primeira restituição dos valores correspondentes ao IRPF bloqueada pela autoridade impetrada refere-se ao exercício de 2008, não podendo o impetrante aguardar, indefinidamente, o processamento das declarações transmitidas e a constatação da presença, ou não, de fraude.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/2007.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001749-43.2018.4.03.6134, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, faz-se necessária a fixação de prazo para que realize o processamento das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física transmitidas pelo impetrante. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada processe as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física transmitidas pelo impetrante nos exercícios de 2008 a 2019.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada processe, no prazo de trinta dias, as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física transmitidas pelo impetrante nos exercícios de 2008 a 2019, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Retifique-se o polo passivo da demanda para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014298-90.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO VIEIRA MOURON, PAULA MARQUES DE BAPTISTA MOURON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por REINALDO VIEIRA MOURON e PAULA MARQUES BATISTA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para autorizar os impetrantes a utilizarem os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação ou amortização do contrato de financiamento habitacional nº 10132232100, celebrado com o Banco Itaú Unibanco S.A.

Os impetrantes relatam que são trabalhadores vinculados ao FGTS e celebraram com o Banco Itaú Unibanco S.A, em 19 de março de 2015, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças" nº 10132232100, para aquisição do imóvel localizado na Rua Pelotas, nº 209, apartamento 23, Vila Mariana, São Paulo, SP, no valor de R\$ 1.470.000,00, sendo R\$ 870.000,00 pagos com recursos próprios e R\$ 646.350,00 financiados junto ao banco.

Informam que, em conjunto, possuem a quantia de R\$ 246.331,65 em suas contas vinculadas ao FGTS e pretendem utilizar tal valor para amortização das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional.

Aduzem que receiam que o levantamento seja negado pela Caixa Econômica Federal, conforme informações presentes em seu site e na Resolução nº 3.932/2010 do Banco Central do Brasil, eis que o contrato foi celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam que preenchem todos os requisitos necessários para utilização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS para amortização do financiamento imobiliário.

Sustentam a natureza exemplificativa do rol presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 12581211).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 12754406).

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, a teor do artigo 7º da Lei 12.016/09, e apresentou manifestação (id nº 13157131).

Os impetrantes manifestaram-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (id nº 13603276).

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelos impetrantes (id nº 14998137), que peticionou em id nº 15078277.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id nº 16996367).

**Este é o relatório. Decido.**

### Preliminares

A autoridade impetrada alega, em preliminar, a ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a inexistência de direito líquido e certo, a inexistência das hipóteses de saque do FGTS e a inexistência de ato coator.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, que visa evitar ameaça de lesão a direito líquido e certo, não havendo se falar na aplicação do instituto da decadência, por evidente incompatibilidade.

No caso dos autos, resta evidente o justo receio dos impetrantes em relação à negativa da utilização dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do imóvel financiado, na medida em que a liberação para pagamento refere-se às prestações decorrentes de financiamento habitacional, concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, diante do que exposto, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, resta afastada as preliminares de ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito de impetrá-lo, bem como de inexistência de ato coator.

As preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inexistência das hipóteses de saque do FGTS, serão apreciadas com o mérito da demanda, uma vez que com ele se confundem.

Passo ao exame do mérito

O artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei 8.036/90, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.*

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).*

*“FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o “passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória” (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000, 00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).*

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).*

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).*

Destaco, por fim, que cumpriria à Caixa Econômica Federal desconstituir o direito alegado pela parte impetrante, comprovando que não cumpre os demais pressupostos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, limitou-se a defender a impossibilidade de utilização do FGTS, para amortização de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do SFH.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada formalize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos impetrantes, para quitação ou amortização do saldo do contrato formalizado no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças”, contrato nº 10132232100 (id nº 1445198).

A parte impetrada deverá reembolsar aos impetrantes as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022087-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CELESTE LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA ALEIXO - SP92469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022114-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCO LORENCATTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022542-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CECILIA DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES - SP155239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029649-34.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SARTI JUNIOR - SP19010, HOMERO SARTI - SP26992  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) para pagamento do crédito da parte exequente, de acordo com o cálculo juntado no documento id. 15533724, págs. 239/241 (fs. 155/157 dos autos físicos), acolhido nos autos dos Embargos à Execução nº 0031564-45.1999.403.6100 (id. 15533724, págs. 265/297 / fs. 176/199 dos autos físicos).

Em seguida, intem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias e, se nada for requerido, retomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022598-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022496-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022708-06.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SERBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023087-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA PALOMBO SANTANA, ANDREA JESUS SILVESTRE, CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, EDNA LEITE DOS SANTOS, IARA CRISTINA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DOS SANTOS PIRES DE CARVALHO, JOSE ROBERTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023676-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO LIMAS ORNELAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023973-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CAPISTRANO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017987-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-04.2020.4.03.6100  
AUTOR: RONALDO DA SILVA PRATES, MARIA CELDA PARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE BACCON - SP303914-B  
REU: ROSANGELA POLETO, EDER MOREIRA DE ALBUQUERQUE, APARECIDA POLETO BERGANTINI, ROBERTO BERGANTINI, MARIA DE LOURDES POLETO HEBLING, SERGIO HEBLING, INES POLETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

1. esclareça o pedido de "citação dos réus autos da execução fiscal (0005842- 25.2003.403.6114) para responderem nos termos da presente ação", sendo que COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, executada naqueles autos, não consta no polo passivo da presente ação, devendo, se for o caso, justificar eventual legitimidade da empresa referida para figurar neste feito;
2. tendo em vista que há pedido de indenização por danos materiais cumulado com danos morais e considerando que, nos termos do art. 292, VI, CPC, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos, indique a autora pedido determinado quanto ao montante pretendido a título de indenização de danos morais e materiais, eis que indicou valor da causa (R\$500.000,00).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030410-89.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) para pagamento do crédito da parte exequente, nos termos da Resolução CJP nº 458/2017.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação e, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014702-47.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DENIS AMARAL  
REPRESENTANTE: JULIO DENIS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, RAFAEL NOBRE LUIS - SP270957, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que FABIO DENIS AMARAL pretende a revisão da sua aposentadoria por invalidez, a fim de que seja concedida com proventos integrais em razão de estar acometido de alienação mental.

Na decisão id. nº 13914644 - pág. 72/74, foi considerada necessária a produção de prova pericial técnica, consistente em avaliação neuropsicológica do autor.

Para tanto, foi nomeada a perita médica Dra. Luciane Lopes Sanches, com honorários periciais fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com base na Resolução CJP nº 305/2014, para beneficiários da justiça gratuita.

Intimada, a perita aceitou o encargo, mas requereu a revisão do valor fixado a título de honorários, pugnando pelo arbitramento em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) - id. nº 23912497.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (id. nº 13915226 - pág. 51) e que a prova foi determinada pelo Juízo (id. nº 13914644 - pág. 73), aplica-se, quanto ao pagamento dos honorários periciais, as disposições da Resolução CJF nº 305/2014, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 575/2019.

Acerca do valor dos honorários, a Tabela II fixa como valor máximo para a perícia, a quantia de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que pode ser majorado até o limite de três vezes, na forma do artigo 28, §1º, da referida Resolução. Confira-se o teor da norma:

(...)

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, **poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios:**

**I - a especialização e a complexidade do trabalho realizado, distinto da generalidade das perícias, interpretações ou traduções, com descrição em decisão fundamentada de designação de perícia ou indicação do profissional;**

**II - ausência de profissional inscrito na AJG na Subseção Judiciária ou Comarca, ou recusa comprovada de outros profissionais;**

**III - existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização;**

**IV - utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, que justifique a necessidade de indenização;**

**V - o tempo de duração de audiência em que realizada atividade de perito, intérprete ou tradutor;**

**VI - realização de perícia em mais de uma localidade;**

**VII - a peculiaridade do caso que justifique outra indenização não indicada anteriormente.**

Assim, tendo em vista os parâmetros normativos e considerando tratar-se de perícia complexa, que demandará entrevista inicial e anamnese, análise de exames médicos, aplicação de testes, correção e interpretação dos resultados, além da elaboração do laudo com respostas aos quesitos, observando-se os demais elementos dos autos, dentre os quais, inúmeros documentos médicos e perícia anteriormente realizada, entendo presente a excepcionalidade justificadora da majoração dos honorários no limite máximo permitido.

Diante do exposto, **MAJORO** o valor dos honorários periciais para a quantia de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos

Encaminhe-se mensagem eletrônica (*e-mail*) à médica perita, com *link* no qual conste cópia integral dos autos, cientificando-a acerca da presente decisão, bem como para que **indique hora, data e local para realização da perícia, com a máxima urgência, notadamente diante do fato de que se trata de processo com longa e prioritária tramitação.**

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024406-12.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITA RESTAURANTES LTDA - EPP, PRETO ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Expeça-se novo ofício requisitório referente à quantia estornada (fls. 571/574 dos autos físicos), conforme requerido pela exequente às folhas 582/584 (autos físicos), nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

A quantia deve ser requisitada com ordem de permanência à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 575/577 dos autos físicos).

Cumprido o determinado, intimem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020220-13.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: IBRAHIM AHMED SAID

#### **DECISÃO**

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IBRAHIM AHMED SAID objetivando o recebimento da quantia de R\$ 37.400,05, referente a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00165416000040907.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13914649 - pág. 25, foi determinada a citação para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitorios.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, foi expedido edital citatório (id. nº 13914649 - pág. 86/87) e nomeado curador especial, na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

O curador nomeado apresentou embargos à ação monitoria, nos quais sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a prática de anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros e incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Alegou que a cobrança indevida elevou o saldo devedor contratual, representando um acréscimo nas prestações, o que foi determinante para o inadimplemento contratual. Requereu a inibição da mora e a decretação de obrigação à CEF de indenizar a parte embargante ao dobro do valor indevidamente cobrado.

Asseverou, também, a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (id. nº 13914649 - pág. 103/120).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos (id. nº 16717310).

Os embargos foram recebidos e determinada a especificação de provas (id. nº 17592814).

A embargante requereu a realização da prova contábil pericial e apresentou quesitos (id. nº 17771451). A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. nº 18080563).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Controvertem as partes acerca da existência de vício no cálculo das prestações e ilegalidade nas cláusulas do contrato de financiamento CONSTRUCARD nº 00165416000040907.

A fim de comprovar a inexatidão dos valores cobrados, requer a embargante a realização da perícia contábil.

Desta forma, **ACOLHO** o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante.

Nomeio para a realização da perícia **Carlos Jader Dias Junqueira** (cjunqueira@cjunqueira.com.br), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intimem-se as partes para ciência e para que informem eventual impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistente técnico e apresentem os quesitos (art. 465 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se mensagem eletrônica (*e-mail*) ao perito, com *link* no qual conste cópia integral dos autos, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação da perícia.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo Único, da referida resolução.

A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003587-53.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS -

SP195148, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

REU: MIGUEL HEITOR BETTARELLO, VANIA MARTINS FERREIRA BETTARELLO

Advogados do(a) REU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogados do(a) REU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### **DECISÃO**

#### **Vistos.**

Trata-se de ação monitoria proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, em face de MIGUEL HEITOR BETARELLO e VANIA MARTINS FERREIRA BETARELLO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.519.249,85, referente a contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 14400-8.

Narra a parte autora que, em 27 de julho de 2004, a empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. celebrou com o Banco Santos S.A. contrato de financiamento mediante abertura de crédito, no qual constaram como avalista/fiador o Sr. Miguel Heitor Betarello e sua esposa Vânia Martins Ferreira Betarello.

Afirma que o crédito foi provido com recursos do BNDES, através do Programa BNDES-Exim, Pré Embarque.

Narra que o Banco Santos intermediou a operação, atuando com agente financeiro do BNDES e responsável pelo cumprimento de obrigações decorrentes dos contratos de repasse.

Informa que, em 12 de novembro de 2004, o Banco Central do Brasil decretou a primeira intervenção e depois a liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A, com base nos artigos 5º, 12, 15 e 6, da Lei nº 6.024/74, o que resultou na sub-rogação do crédito ao BNDES, conforme previsto no artigo 14, da Lei nº 9.365/96.

Assevera que a empresa beneficiária do crédito H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. apresentou pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, processo nº 0002876-44.2008.8.26.0196, ensejando a sujeição do BNDES ao plano de recuperação, motivo pelo qual, valendo-se do artigo 49, da Lei nº 11.105/05, o autor ajuizou a presente ação autônoma em face dos devedores solidários.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13909643 - pág. 58, foi determinada a citação para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitórios.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, foi cumprida determinação para expedição de edital citatório (id. nº 13914649 - pág. 86/87), nomeando-se curador especial, na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foram apresentados embargos à ação monitória, nos quais o curador nomeado sustentou a prescrição da pretensão de cobrança, tendo em vista que o vencimento do contrato ocorreu em 15 de fevereiro de 2006 e, somente, em 2014 foi ajuizada a ação monitória. Defendeu, também, a ilegitimidade passiva de parte ao argumento de que *prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal*.

Assevera a impossibilidade de execução em face dos avalistas, em razão de o crédito ser objeto de recuperação judicial, bem como em face da existência de causa prejudicial, consistente na ação de nulidade do contrato objeto da presente ação monitória, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, autuada sob nº 0029982-80.2005.8.26.0100.

Alega, ainda, a nulidade do contrato de financiamento, o excesso de cobrança, por serem indevidos os encargos variáveis, a multa de ajuizamento, a capitalização diária e o *spread* do agente financeiro (id. nº 13909643 - pág. 66/95).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil/1973 (id. nº 13909644 - pág. 92).

O BNDES apresentou resposta aos embargos monitórios (id. nº 13909646 - pág. 3/26).

Determinada a especificação das provas a serem produzidas (id. nº 13909646 - pág. 119), o BNDES pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os réus pela produção da prova pericial e documental (id. nº 13909646 - pág. 124).

Por meio da decisão id. nº 13909646 - págs. 134/136, foi determinada a juntada de cópia integral do processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100.

Em cumprimento à decisão judicial, os réus procederam à juntada de documentos (id. nº 13909646 - pág. 138/149), em relação aos quais o BNDES manifestou-se por petição id. nº 15308725.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Nos embargos monitórios, os réus sustentam a presença de causa prejudicial e informam a existência de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do contrato de financiamento, a qual se encontra em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100).

As cópias juntadas a estes autos revelam que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. propôs ação de procedimento comum, em face do Banco Santos S.A - em intervenção, de Naga Consultoria Financeira Ltda. e Procid - Investi Participações e Negócios S.A. visando à *declaração da nulidade da operação apresentada pelo Banco Santos como "contrapartida" à operação principal, restituindo as partes ao estado em que se encontravam antes da realização do contrato de cessão de crédito de exportação*. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento como parte do pagamento do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14400-8, no valor de R\$ 2.950.000,00, já depositados em favor da NAGA, em 23 de setembro de 2004, por força da contrapartida imposta pelo Banco Santos.

Da narrativa exposta na exordial do processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100, depreende-se que está em debate o Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 14400-8, celebrado como Banco Santos, cujos recursos haviam sido obtidos junto ao BNDES (linha de financiamento BNDES - exim PRÉ-EMBARQUE).

Extrai-se da inicial daqueles autos o seguinte (id. nº 24841922 - pág. 7/8):

"(...)

*Portanto, Excelência, a Autora passou a ser credora de "empresas fantasmas" indicadas expressamente pelo BANCO SANTOS como "contrapartida do contrato de empréstimo. A falta de liquidez dessas empresas e a própria natureza fraudulenta da operação impedirá o recebimento dos créditos.*

*Por outro lado, a Autora continua devedora do Banco Santos (não só do empréstimo que necessitava para suas operações, mas também dos valores adicionais que foram abusivamente "concedidos" para compra de créditos da NAGA CONSULTORIA).*

*Desta forma e considerando que a Autora foi objeto de uma operação simulada, não lhe restou alternativa senão requerer a intervenção desse MM. Juízo para que a equação jurídico-financeira do "Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito" nº 14400-8 seja devidamente recomposta (...)"*.

Por outro lado, o BNDES pretende, por meio da presente ação monitória, justamente o recebimento do crédito objeto do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 14400-8, em relação ao qual ainda subsiste discussão acerca de sua validade, no bojo do processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100.

A consulta processual ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que o processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100, ainda pende de julgamento, tendo como último andamento o encerramento da instrução; aguardando apresentação das razões finais pelas partes e manifestação do Ministério Público.

Verifico, assim, a existência de prejudicialidade entre os feitos, consoante artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

O pedido de nulidade do contrato, acaba por interferir naquele formulado nesta demanda, que é justamente o pagamento da quantia nele consubstanciada.

Resta, portanto, evidente a existência de relação de prejudicialidade externa (entre as ações em processos e juízos distintos), impondo-se o sobrestamento do presente feito, com fundamento no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil/2015.

**Diante da existência de relação de prejudicialidade externa, configurada pelo processo nº 0029982-80.2005.8.26.0100, em tramitação perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o artigo 313, V, "a" e §4º, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se as partes.

Anotem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001821-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES GIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159  
TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEIA ROCHA NUNES, JOSE CARLOS MARCAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face de Celia Rocha Nunes Gil, visando ao pagamento de R\$ 163.646,36.

Interpôs a União Federal, em face da decisão id 13905291, página 16/20, recurso de embargos de declaração, id 13905291, página 24/27. Alega a União Federal a existência de omissão e concurso de credores sobre o imóvel n.º 87.720, pois nas duas penhoras anotadas na 21.ª Vara Federal Cível e nesta 5.ª Vara Federal Cível a credora é a União Federal.

Na decisão juntada no id 13905291, página 16/20, foi apreciado o requerimento da União Federal na manutenção da penhora sobre o imóvel matrícula 87.720.

Foi mantida a penhora sobre o imóvel matrícula n.º 87.720. Porém, foi considerada a anotação de penhora anterior incidente sobre o mesmo imóvel pela 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos n.º 2009.61.00.001708-9.

Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo imóvel, deve-se proceder ao concurso especial de credores, nos termos do artigo 613, do Código de Processo Civil (de 1973), sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora, entendimento fixado na decisão id 13905291, páginas 16/20.

Na decisão id 13905291, página 16/20, foi indeferido o requerimento da União Federal, para que o imóvel n.º 87.720 fosse levado à hasta pública na presente execução.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. DECIDO,

Tempestivamente interposto o recurso de embargos de declaração, não assiste razão à União Federal.

O mesmo bem (matrícula n.º 87.720) foi penhorado nos autos n.º 2009.61.00.001708-9 da 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo e nos presentes autos desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Havendo multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, instalar-se-á o concurso especial de credores.

Nas duas penhoras a credora é a União Federal, porém deverá ser observada a competência do Juízo da primeira penhora para disciplinar a hasta pública sobre o bem objeto das múltiplas penhoras. Independentemente da União Federal ser credora nos dois processos, importante observar a competência do Juízo da primeira penhora para satisfação da execução perante aquele Juízo.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 976.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)*

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penhora sobre o imóvel n.º 87.720, porém a competência para disciplinar a hasta pública e demais atos de exatidão do imóvel ao Juízo da primeira penhora anotada sobre o imóvel (autos n.º 2009.61.00.001708-9 da 21.ª Vara Federal Cível).

Quanto ao prosseguimento da execução nos presentes autos, atento ao princípio da utilidade da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse da condômina SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA em exercer o direito de preferência na aquisição de 1/8 do imóvel matrícula n.º 87.720, pertencente à Célia Rocha Nunes, constante da petição id 13905291, página 28/30.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024609-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES, para cobrança da quantia de R\$ 1.372,79, referente ao acordo nº 23259/2014.

Após processamento, a exequente noticiou que a parte executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes e requereu a extinção do processo, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 14332665).

Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (id nº 20977049).

O artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

...

**IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e**

Posto isso, determino a intimação a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça seu pedido.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: REGIS MOREIRA DA SILVA - EPP, REGIS MOREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Regis Moreira da Silva - EPP e Regis Moreira da Silva, visando ao pagamento de R\$ 140.761,17.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

A pedido da exequente foram realizadas pesquisas de bens no sistema BACEN JUD.

Intimados da consulta BACEN JUD (ids 14829095 e 14940477), os executados permaneceram inertes.

Os valores foram transferidos à ordem do juízo, conforme comprovantes juntados no id 19379752.

Diante do exposto, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para ciência e para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores apropriados.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018485-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

#### DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, e TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente (id 20857917).

A coexecutada Handbook Store Confeções Ltda manifesta-se nos autos (id 21691971), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta bancária, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Examinando os documentos juntados com o pedido (id 21691997), verifico que tem razão a empresa executada, porquanto a empresa obteve o deferimento do processamento da recuperação judicial, perante o Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital (autos n.º 1008017-09.2017.8.26.0100), comprovando que as quantias bloqueadas nas contas indicadas serão utilizadas para cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Posto isso, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas na conta indicada e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio, bem como quanto às demais contas em que foram bloqueados valores ínfimos (como da coexecutada Tathiana Mayumi Assumpção Cavaccini).

Mantenho os bloqueios relativos ao fiador SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, visto que o credor conserva seu direito em relação ao fiador, conforme artigo 49, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para o deferimento do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Cumpra-se e intem-se as partes da presente decisão.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004037-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MALHAS SPORTSLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO:

"publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 27/27-v dos autos físicos (id. 15853986 – pág. 33/34)."

ID 15853986, PÁGINAS 33/34- "... Ato contínuo, determino a intimação da embargada nestes autos a informar a este Juízo, no prazo de 15 dias, a atual situação da falência decretada pelo Juízo da 4ª Vara de Diadema nos autos de nº 973/99, bem como os dados do Administrador Judicial da massa falida para fins de regularização da representação processual, tanto destes autos quanto do feito principal, tendo em vista ser o legitimado a representar a massa falida em toda e qualquer ação judicial, na forma do artigo 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se. Com a resposta, tomemos autos conclusos."

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001460-79.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE: ato proferido na(s) folha(s) 118 dos autos físicos (id. 15534466 – pág. 127).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1.º, do Código de Processo Civil. Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado). Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

**DECISÃO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Id nº 22126585: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de ocorrência de erro material na sentença, com relação à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

**É o breve relato. Decido.**

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019493-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LUIS GIANNASI, IZABEL EUGENIA CANCADO ALCOLEA, MARIA HELENA GOMES, MAXIMO ANTONIO BARBOSA, NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CELSO LUIS GIANNASI, IZABEL EUGENIA CANCADO ALCOLEA, MARIA HELENA GOMES, MAXIMO ANTONIO BARBOSA e NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25950121).

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foram esses os termos da decisão embargada:

*"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".*

Verifica-se, desta forma, que, em atendimento ao princípio da economia processual e visando evitar prejuízo às partes, é mesmo o caso de suspensão do processo, aplicando-se o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.



Resta, portanto, notório o caráter infingente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005810-13.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELAINE MARIA DE SANTANA**

### DESPACHO

ID 18702272: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$38,583.74, posicionado para 08/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009292-61.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736**

### DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da execução dos honorários sucumbenciais (vide ID nº 16993320, manteve-se inerte a empresa-executada., afirmando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA - CNPJ: 50.950.864/0001-42, até o valor de R\$ 2.581,34, posicionado para 03/2018 e acrescido da multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a parte exequente, ANP(PRF-3), sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014037-60.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SPI14904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL POPOVICS CANOLA - SPI64141

EXECUTADO: VALMIRADIAS SANTOS

#### DESPACHO

ID 18626944: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$262.645,27, posicionado para 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006416-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 31048946.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo recursal, retomem-se conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 762/1184

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024649-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZIAEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014617-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018685-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDE YABEKU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009107-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEGREGO DE JUSTIÇA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

REU: SEGREGO DE JUSTIÇA

ASSISTENTE: SEGREGO DE JUSTIÇA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: YSABELLA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDREA SIQUEIRA DE PAULA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Melhor analisando os autos, os requerentes indicaram **sete** testemunhas, no ID 14176511, pg. 102.

No entanto, considerando que a oitiva pretende comprovar o abalo moral sofrido, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o rol ao disposto no artigo 357§6º do Código de Processo Civil, **indicando o máximo de três testemunhas**.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016548-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLARA MIYOKO NAKAYAMA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, CLAUDIONOR SILVA FILHO, CLEIDE MOREIRA AVILA, CLEIDE VELUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030935-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA COSTA, MIRIAN SOFIA DE MORAES XIMENEZ, ZAIDA DE GODOI AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA, SOELI LIMA BRAGANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018674-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SONIA CAMARGO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIMAMEDI, SERGIO ACCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021952-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO PAULO DOS SANTOS, MARCIO EDUARDO VELOSO, CLAUDIO FERNANDES GARCEZ, WAGNER AUGUSTO PIRES, RICARDO ALVES PINHEIRO, DENIZE DE CASTRO LIMA, ITAMAR FERREIRA HONORIO, RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PAULO DOS SANTOS - SP380659  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 26479663: Retifique-se o valor da causa para: R\$ 65.000,00.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

De acordo com o enunciado 18 do FONAJEF "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor".

Desse modo, sendo os autores pessoas físicas e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

Após, cite-se a ré, CEF, como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: YENNI PARK JIKAL  
Advogados do(a) AUTOR: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Incabível a rediscussão quanto à competência, já decidida no ID 24346836.  
Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias.  
Após, conclusos para julgamento.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005857-23.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MOEMA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias.  
Após, arquivem-se.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018143-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: JERUSAMARIA DE PAULA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Aguarde-se por 90 dias para cumprimento da precatória 126/2019.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-57.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 24348452 e 30724866: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefero, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EMBARGADO: ZORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., AJATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, ALAN BOUSSO - SP122600

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016416-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIXSO IMPORTACAO & COMERCIO EIRELI - EPP, FLAVIO SANTOS BRITO, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23847451: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefero, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001526-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24576391: Atente-se a requerente que o referido documento conta com sigilo processual, só podendo ser acessado pelas partes cadastradas ou seu órgão de representação.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002989-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KATIA

APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: BOI FORTE COMERCIAL DE CARNES E ROTISSERIE LTDA, SELMA REGINA ARAUJO SOUSA, EDMAR SALES DE SOUSA, LEANDRO SALES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas construtivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0055178-79.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURIZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**EXECUTADO: INBRACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se os valores já levantamos, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido ID 24290765.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011100-04.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: PHGE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANSELMO DA SILVA BELTER, MAURO DA SILVA BELTER**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 27333409: Pela análise dos autos, nenhum vício de ordem pública a ser sanado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 0000499-70.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**REU: R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO MOSCA, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 25698863: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022098-02.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMPÓRIO REQUINTE II EIRELI - ME, CESAR KEIDI OKUMURA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25847264: Registre-se a exequente que a pesquisa RENAJUD foi realizada, conforme comprovantes de fls. 81/83.

Desse modo, intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000380-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: FABIO PRATES NUNES

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIO PRATES NUNES**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 42.033,05 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17688315 - Pág. 42).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 17688315 - Pág. 46), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 17688315 - Pág. 54).

Determinada a realização de pesquisas de endereços (ID nº 17688315 - Pág. 55), a diligência subsequente resta infrutífera (ID nº 17688315 - Pág. 64).

Novamente determinada a realização de pesquisas de endereços e, caso infrutífera as pesquisas, a expedição de Edital de citação (ID nº 17688315 - Pág. 80).

A diligência não localiza endereços incógnitos, sendo expedido Edital de citação (ID nº 17688315 - Págs. 91/92).

A Defensoria Pública da União apresenta os embargos de ID nº 17688315 - Págs. 98/102. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; a impossibilidade da utilização da CDI; e, quanto aos fatos, contestando por negativa geral.

A decisão de ID nº 17688315 - Pág. 103 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 17688315 - Págs. 105/111, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas, o Réu informa que não pretende produzi-las (ID nº 20438849).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de valores oriundos de crédito rotativo e empréstimo na modalidade crédito direto, previstos originalmente no “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” de ID nº 17688315 - Págs. 14/20.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

## Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

## Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

## Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima sua cobrança à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"*.

Já a taxa de rentabilidade, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.*

*A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.*

*'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.*

*Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.*

*De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador; 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:*

*'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.*

*Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar; o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.*

*Explica-se.*

*A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.*

*Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).*

*Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código*

*de Defesa do Consumidor."*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."*

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

*"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Por fim, deve-se destacar que não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

*Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor; mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.*

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).*

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que os valores referentes à taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 17688315 - Pág. 35 e Pág. 40), tomando desnecessário o recálculo da dívida.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Réu no pagamento de R\$ 42.033,05 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), valor posicionado para novembro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se o patrono dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda completas, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024985-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** em face de **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a anulação do auto de infração nº 116.308.13.34.388076 e, consequentemente, da multa aplicada.

Narra ter sido autuado sob a alegação de que estaria comercializando de combustível sem que possuísse os tanques de armazenamento aéreo e subterrâneo exigidos.

Afirma que o combustível que se encontrava na carreta que ensejou a autuação era relativa à pedidos já efetuados, cuja entrega ocorreria no mesmo dia da fiscalização, de forma que estava sendo armazenado daquela forma apenas temporariamente.



Sustenta o cumprimento das normas de comércio e estocagem de combustível, sendo insubsistente a autuação.

Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 108/129, aduzindo a ocorrência da infração, tendo em vista a vedação de utilização de caminhão-tanque como forma de armazenamento de combustíveis. Afirma, ainda, que não restou comprovada a existência de instalação de armazenamento do combustível Diesel S-10, encontrado no caminhão.

A autora apresentou réplica às fls. 299/302, requerendo a produção de prova pericial. A ANP informou não ter mais provas a produzir (fl. 331).

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 308/310).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção da prova pericial (ID 15064643).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO AO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. LAUDO REALIZADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE REEMBOLSO. CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as Resoluções e Portarias da ANP não violam o princípio da legalidade, pois consistem em atos normativos complementares à norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. (...) 11. Apelações e remessa necessária providas. (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017).*

Por sua vez, o artigo 2º, I da Lei nº 9.847/1999 dispõe ser aplicável a penalidade de multa em caso de infração aos dispositivos daquela lei ou das demais normas pertinentes ao exercício das atividades reguladas pela ANP.

No uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 08/2007, para estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, jurídico, fiscal e de controle de qualidade para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalista (TRR). Sobre as instalações de armazenamento de combustíveis e os caminhões-tanque, a Resolução dispõe nos seguintes termos:

*Art. 7º Para os fins de qualificação do empreendimento, previsto no inciso II do art. 5º desta Resolução, a empresa deverá encaminhar:*

*(...)*

*II - projeto de instalação de armazenamento de acordo com a legislação específica, com vistas à homologação pela ANP, assegurada a capacidade mínima de 45m<sup>3</sup> (quarenta e cinco metros cúbicos); e*

*Art. 12. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela empresa habilitada, em consonância com a qualificação do empreendimento, dos seguintes itens:*

*I - comprovação de que possui pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento autorizada pela ANP a operar, assegurada a capacidade mínima de 45m<sup>3</sup> (quarenta e cinco metros cúbicos), de uso exclusivo do TRR;*

*(...)*

*VIII - comprovação de que dispõe de, no mínimo, 3 (três) caminhões-tanque, próprios ou arrendados mercantilmente, com capacidade total mínima de 30m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos), observada a frota indicada nos termos do inciso III do art. 7º desta Resolução.*

No caso em tela, pela análise do documento de fiscalização de fls. 131/133, verifica-se que a empresa autora foi autuada sob a alegação de violação do quanto disposto no art. 7º, II da Resolução.

Entretanto, a própria ré reconheceu, em sua contestação, que a empresa autora possui uma instalação de 45m<sup>3</sup>, o que demonstra o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução.

Confira-se, à fl. 122 dos autos físicos:

*"Entretanto, esse argumento cai por terra quando se verifica que a empresa tem apenas uma instalação de armazenamento, de 45 m<sup>3</sup>, utilizada para o armazenamento de óleo diesel B S-500."*

Embora alegue que a autora também comercializa diesel S-10, sendo provável que utilize os caminhões tanque para o armazenamento deste, o argumento da ANP não merece prosperar, uma vez que não consta da Resolução qualquer vedação à utilização dos caminhões-tanque como forma de depósito dos combustíveis, sendo exigido, do TRR, a manutenção de apenas **uma** instalação de armazenamento.

Desse modo, em que pese o armazenamento de combustíveis nos caminhões-tanque não pareça a forma mais correta de estoque dos produtos, não se pode impor ao TRR obrigação não prevista na legislação, tampouco aplicar-lhe penalidade em decorrência do não cumprimento desta, de forma que procede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o auto de infração nº 116.308.13.34.388076, bem como a multa dele decorrente.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados às fls. 90/94 e ID 15036350, em favor da parte autora.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-71.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES - SP107496  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433, CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comprovante de pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, juntado pelo executado ao ID 29794266 a 29794276, bem como, a concordância da União (ID 31825592), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020352-31.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA DE CARLA BRÓGNA BACCHIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**BAIXA EM DILIGÊNCIA.**

Vistos.

Como consignando em sede de apreciação da tutela antecipatória, com o não credenciamento do depósito mensal referente ao mês de março de 2015, o limite do cheque especial vinculado à conta da Autora foi utilizado para a quitação da prestação do financiamento e da tarifa bancária naquele mês, de modo que os depósitos conseguintes, realizados no mesmo valor, não se mostravam suficientes para saldar os juros e a taxa de IOF decorrentes da utilização do cheque especial.

Como contraditório, a Ré alegou não ter identificado qualquer depósito realizado pela Autora para os dias 05, 06 e 09.03.2015 (ID nº 13208109, pág. 80), sustentando que o comprovante provisório emitido pelo terminal de autoatendimento não serviria como prova efetiva de sua realização.

De fato, a Ré demonstra que os relatórios de registro da Agência Parapuã (SP) para as datas de 05, 06 e 09.03.2015 (ID nº 13208108, págs. 113-159) não fazem qualquer alusão ao depósito invocado pela Autora.

Por sua vez, os extratos que instruem a inicial identificam apenas dois movimentos para o mês de março de 2015 (ID nº 13208108, pág. 52), sem identificação do lançamento do depósito.

Registre-se que o documento portado pela Autora trazia a ressalva expressa de que a confirmação do depósito se daria “*pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos*” (ID nº 13208108, pág. 38).

Assim, tratando-se de questão essencial para o deslinde do feito, bem como a impossibilidade de produção de complementar por parte da Autora, esclareça a Ré, (i) o que pode ter motivado a ausência de lançamento do depósito referente ao envelope nº 054918015, controle nº 065036677, na conta nº 0274.001.00021736-0; e (ii) o procedimento adotado em relação aos valores eventualmente depositados (ainda que divergentes) em situações análogas ao caso; bem como (iii) apresente todos os documentos administrativos existentes sobre a operação promovida pela Autora perante a Agência Parapuã em 06.03.2015, às 08:38h, inclusive microfílmagens dos envelopes, sem prejuízo dos relatórios mencionados.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação de documentos, dê-se vista à Autora, nos termos do artigo 437, §1º, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 04 de Maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUEL DE JESUS QUEIROZ, MARCELA SANTOS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo deverão regularizar a digitalização dos documentos que instruem a inicial vez que algumas páginas do documento ID 31911373 encontram-se ilegíveis e incompleto o documento ID 39911371.

Por fim, deverão juntar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como todos outros documento sobre a demanda que possuam em seu poder sobre a demanda, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BARROS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELIANA BARROS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, sua reinclusão imediata no Sistema de Saúde da Aeronáutica

Narra que, embora seja filha solteira e dependente do militar da Aeronáutica Cid Vieira de Almeida, falecido em 2010, passou a ser impedida de se utilizar do Hospital da Aeronáutica pela Administração Pública.

Sustenta fazer jus ao atendimento médico-hospitalar, bem como a ilegalidade da exclusão promovida pela Administração Pública, baseada em ato infralegal.

Intimada para regularização da inicial (ID 30126804), a autora peticionou ao ID 30217872 e 31853219, informando desinteresse na realização de audiência de conciliação, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntando documentos comprobatórios de sua pretensão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID 30217872 e 31853219 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) dispõe que é direito dos militares e de seus dependentes a assistência médico-hospitalar, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, "e").

O Estatuto lista também as pessoas que são consideradas dependentes do militar, nos seguintes termos:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:*

*I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;*

*II - o filho ou o enteado:*

*a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*b) inválido;*

*§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:*

*I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;*

*II - o pai e a mãe;*

*III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.*

O fato de a autora ser beneficiária de pensão decorrente do falecimento de militar não configura a sua condição de dependente para fins de inclusão em sistema de assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, sendo necessário o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80, o que não ocorre no caso.

Anoto-se que a condição de dependente da filha solteira, desde que não receba remuneração, era reconhecida anteriormente na legislação, mas foi revogada com a edição da Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019.

Assim, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a exclusão da filha solteira do rol de dependentes tem previsão legal expressa, não sendo decorrente de mero ato infralegal editado pela Administração Pública Militar.

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do C.P.C.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805  
REU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória promovida por **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.**, em face de **LUZINETE SOUSA LOPES-ME** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a anulação do protesto nº 38.948 do Cartório de Protesto da Comarca de Camanducaia, com a condenação das corréis ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Narra ter sido surpreendida em 02.10.2013 como o recebimento de intimação do Cartório de Protesto da Comarca de Camanducaia (MG) para pagamento do valor de R\$ 1.835,77 (mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), que teria por objeto o inadimplemento de duplicata emitida em razão de venda de mercadoria, na qual figurava como sacadora a corré Luzinete e como apresentante, a corré CEF.

Alega não ter recebido prestação de serviços nem venda de mercadorias por parte da corré Luzinete, sustentando afronta à Lei nº 5.474/68 e a ocorrência do crime tipificado pelo artigo 172 do Código Penal.

Aduz, ainda, a ocorrência de danos materiais e morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.835,77 (mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Ao ID nº 13378115, pág. 41, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Os autos foram originalmente distribuídos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), que determinou a citação das corréis.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13378115, págs. 51-63, arguindo, preliminarmente **(i)** a incompetência absoluta do juízo estadual; **(ii)** a nulidade da citação, efetivada na pessoa de preposto sem poderes para receber citação; **(iii)** sua ilegitimidade passiva, haja vista que a corré Luzinete teria assinado cédula de crédito GiroCaixa garantida pela duplicata mercantil objeto da lide, de modo que não se afigura responsável pela emissão do título de crédito. Quanto ao mérito, alega que **(iv)** as obrigações são autônomas entre si, de modo que eventual nulidade da obrigação que deu lastro à emissão do título não o contamina; **(v)** compete à corré Luzinete a guarda das duplicatas cedidas na forma escritural e da documentação referente às relações mercantis mantidas entre cedente e sacado; **(vi)** resta configurada causa excludente de responsabilidade; **(vii)** a necessidade de denunciação da lide à pessoa física **LUZINETE SOUSA LOPES**; **(viii)** não restam comprovados os danos morais reivindicados; e **(ix)** a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ID nº 133789115, págs. 90-91, a Autora informou novo endereço para tentativa de citação da corré Luzinete.

Ao ID nº 13378115, pág. 95, o juízo estadual declinou a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária.

Recebidos os autos, foi determinada a cientificação das partes e a intimação da Autora para regularização da petição inicial.

A corré **CEF** regularizou sua representação ao ID nº 13378115, pág. 104 e documentos.

Foi determinada a expedição de carta precatória para tentativa de citação da corré Luzinete junto à Comarca de Piracaia (ID nº 13378115, pág. 144).

Ao ID nº 13378115, págs. 167-169, a Autora alegou que as tentativas de localização da corré **LUZINETE SOUSA LOPES-ME** restaram infrutíferas, requerendo, assim, a citação da empresa na pessoa de Luzinete Sousa Lopes.

Ao ID nº 13378115, pág. 170, foi determinada a citação da corré por **LUZINETE SOUSA LOPES-ME** por edital.

Ao ID nº 13378115, pág. 177 foi decretada a revelia da corré **LUZINETE SOUSA LOPES-ME**, ante o decurso do prazo da citação editalícia. Foi, ainda, determinada a intimação das partes para especificação de provas.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 13378115, pág. 179).

A Autora requereu o julgamento antecipado (ID nº 13378115, pág. 180).

A decisão de ID nº 15507263 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial à corré citada por edital.

Ao ID nº 22914956, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral.

Intimada, a Autora apresentou a réplica de ID nº 25690534, alegando a validade da citação e a legitimidade passiva da corré CEF, bem como sua responsabilidade civil.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação de nulidade de citação da corré Caixa Econômica Federal, considerando válida a citação realizada na pessoa de quem a recebeu sem qualquer ressalva a esse respeito, à luz da teoria da aparência (cf. STJ, AREsp nº 1.666.223-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.04.2020, DJ 07.04.2020).

Convalido, desde logo, os atos processuais praticados pelo Douto Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimação passiva da CEF, tenho que essa decorre do fato de ter levado a protesto duplicata em nome da Autora, vinculando-a ao objeto da demanda e à pretensão autoral de reparação. Os demais argumentos da corré, relacionados à alegada ausência de responsabilidade civil, configuram-se afeta ao mérito da demanda, e comele serão analisados.

Da mesma forma, não se mostra cabível a denunciação da lide como subsídio à pretensão da denunciante em eximir-se da responsabilidade imputada. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE ENDOSSANTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. ARTS. 932, 933 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA DENUNCIADA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A respeito da temática do protesto indevido de título de crédito transmitido por endosso, o C. Superior Tribunal de Justiça possui dois entendimentos específicos, firmados em sede de julgamento de recursos especiais submetidos ao regime de apreciação estipulado pelo artigo 543-C do CPC/73. No REsp 1.213.256/RS – Tema Repetitivo 465, foi analisada a situação de duplicata desprovida de causa e recebida por endosso translativo, originando a Súmula 475.
2. Lado outro, no julgamento do REsp 1.063.474/RS – Temas Repetitivos 463 e 464 – foi analisada, especificamente, a responsabilidade do endossatário que recebe duplicata por meio de endosso-mandato, e não por endosso translativo, como no precedente anterior, exsurgindo, posteriormente ao julgamento, a Súmula 476 do STJ.
3. A responsabilidade da CEF, na qualidade de instituição financeira recebedora da duplicata levada a protesto via endosso-mandato, deve ser analisada de acordo com o precedente específico - REsp 1.063.474/RS - Temas Repetitivos 463 e 464; Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato somente responderá por danos advindos de protesto indevido caso exorbite dos poderes do mandato ou em razão de ato culposo próprio.
4. No caso dos autos, os documentos acostados demonstram que a duplicata foi transferida da empresa de transportes para a CEF por meio de endosso-mandato; a instituição financeira não teve a cautela de exigir, no momento do endosso, o comprovante de entrega das mercadorias supostamente compradas pelo autor; não houve aceite; o endereço constante da ordem de protesto como sendo o do autor não corresponde ao verdadeiro endereço do ora apelante.
5. Sendo a duplicata um título de crédito casual, sua emissão ou saque somente se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61. Por conseguinte, a duplicata está atrelada ao negócio que deu causa a sua emissão, e seu aceite é, em regra, obrigatório.
6. Nos termos do julgado do C. STJ, especialmente considerando a falta de aceite da duplicata e a subsequente negligência da CEF ao não solicitar o comprovante de entrega da mercadoria (a fim de atestar a idoneidade do título que estava recebendo para cobrança), resta patente a ocorrência de ato culposo próprio e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos advindos do protesto indevido. Precedentes.
7. No que tange à responsabilidade da transportadora, tem-se que referida corré responde objetiva e solidariamente pelo dano causado pela instituição financeira mandatária, com fulcro nos artigos 932, III, 933 e 942 do Código Civil. Precedentes do C. STJ.
8. Não há que se cogitar de culpa exclusiva de terceiro, pois: o conhecimento de transporte demonstra que a mercadoria supostamente adquirida pelo autor, foi entregue em endereço que não corresponde ao seu; a assinatura constante do citado documento não é compatível com a constante dos documentos de identificação civil do autor, fato que seria facilmente constatado caso a empresa tivesse agido com a diligência necessária e solicitado algum desses documentos no ato da entrega; a própria transportadora reconheceu seu erro ao pagar as despesas pelo levantamento do protesto, após a lavratura de Boletim de Ocorrência e reclamação feita diretamente à empresa pelo apelante.
9. A própria transportadora admitiu o erro na entrega da mercadoria em sua contestação, restando evidente o dano moral sofrido pelo autor, pois houve protesto indevido de título, necessidade de adotar medidas para tentar restabelecer seu nome diante do comércio em geral, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa das corré e o prejuízo.
10. Nos casos de protesto indevido de título, é uníssona a jurisprudência no sentido de ser o dano moral in re ipsa. Arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o valor do título (R\$ 82,23 – oitenta e dois reais e vinte e três centavos) e a negligência das corré.
11. **Denunciação da lide promovida pela CEF em face da transportadora não acolhida, por não ser cabível quando a denunciante pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente para a parte denunciada. Precedentes do C. STJ. Extinção, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.**
12. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 5001226-15.2018.4.03.6107-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, j. 06.11.2019, DJ 13.11.2019*) (g. n.).

Assim, afastadas as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de declaração da nulidade do protesto objeto da intimação de ID nº 13378115, págs. 39-40, por inexistência de relação jurídica com as corré, bem como sua condenação a indenização por danos materiais e morais.

Com a instauração do contraditório, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que o protesto tem lastro na dação em garantia da duplicata mercantil impugnada pela Autora no âmbito do contrato Giro Caixa de ID nº 13378115, págs. 66-86.

O documento, assinado em Bragança Paulista, na data de 14.06.2012, diz respeito à concessão de crédito rotativo à corré citada por edital, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Há menção expressa à guarda dos títulos de venda mercantil sob a posse da cedente (cláusula 15ª, parágrafo segundo), mas também a imposição de apresentação, à cessionária, em caso de solicitação da entidade bancária (ID nº 13378115, pág. 76).

Nos autos, a corré CEF não apresentou qualquer documento referente à cessão aludida, nem cópias referentes às supostas mercadorias que constituíam o objeto da duplicata. Em defesa voltada à discussão de inexistência da relação jurídica por ela lastrada, limitou-se a dizer que a guarda de tais documentos competiam à corré cedente, bem como que eventual nulidade do título não afetaria o direito creditório invocado para protesto.

Inexiste, inclusive, prova do aceite da duplicata, facilmente oponível à pretensão autoral e, nos termos contratuais, autorizaria a corré cessionária a exigir provas do comprovante de entrega das mercadorias.

Nenhuma informação a esse respeito, todavia, foi mencionada pela corré CEF em sua defesa, ao passo em que a defesa da corré Luzinete se operou por negativa geral, em decorrência da citação editalícia.

Vale dizer, a alegação autoral de inexistência de relação jurídica sequer foi controvertida.

Nesse contexto, o princípio da autonomia das obrigações não pode ser aplicado da maneira como intentada pela corré CEF, que deveria ter adotado uma conduta mais cautelosa antes de levar o título a protesto.

Assim também entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO.

I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

II - **A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante.**

III - **Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso.**

IV - **Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária como sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade.**

Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios.

(STJ, REsp nº 770.403-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 25.04.2006, DJ 15.05.2006) (g. n.).

Posição semelhante se verifica entre os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como destacado:

APELAÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. EMISSÃO SEM CAUSA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Tratando-se a duplicata de um título de crédito causal, sua emissão deve estar sempre vinculada à existência de causa debendi, isto é, corresponder a uma compra e venda mercantil ou à efetiva prestação de um serviço, a teor dos arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.**

2. **Não é possível exigir que a parte autora faça prova negativa de que não existe causa para a emissão da duplicata, sendo ônus das rés a prova de fato extintivo ou modificativo do direito da autora, conforme o art. 370 do CPC, o que, todavia, não lograram demonstrar.**

3. A possibilidade de indenização de prejuízos de ordem extrapatrimonial suportados por pessoa jurídica é contemplada no enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Contudo, o dano moral passível de atingir a pessoa jurídica não se confunde com aquele suportado pela pessoa natural, não consistindo em dor ou sofrimento, mas em abalo à imagem, à respeitabilidade e à solidez de seu nome.

4. O dano moral, em si não depende de prova material, diversamente do que ocorre com o dano patrimonial, diante da própria diferença ontológica entre os institutos. Enquanto este deve ser suficientemente demonstrado em sua existência e extensão (danos emergentes e lucros cessantes), aquele não depende de comprovação in concreto, eis que decorre, como presunção, do próprio evento danoso, valorado em seu contexto e segundo o senso comum, daí dizer-se que existe *in re ipsa*.

5. Não é difícil presumir os impactos nocivos da exposição inverídica do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, atribuindo a qualidade de inadimplente a quem não merecia esses atributos. A conduta da ré de emitir título de crédito sem demonstração de causa gerou os resultados experimentados pela parte autora.

6. Diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na r. sentença revela-se adequado para atingir as finalidades da reparação, pois tem potencial para compensar a vítima e, ainda, atende ao propósito corretivo a que a indenização por danos morais também se destina, segundo entendimento do E. STJ (REsp 848.508/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009).

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível nº 0015003-47.2016.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Nomei Martins de Oliveira, j. 26.03.2020, DJ 31.03.2020) (g. n.).

Prosseguindo, no que diz respeito aos danos morais, de fato, não há como se exigir provas por parte da Autora, que teve o nome levado a protesto de maneira indevida, conforme comprovado (ID nº 13378115, págs. 39-40).

Tratando-se de pessoa jurídica, o impacto negativo do protesto em relação ao crédito do seu nome do mercado são, nesse caso, presumidos (cf. TRF3, Apelação Cível nº 0012206-50.2006.4.03.6100-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 03.12.2018, DJ 12.12.2018).

Como cediço, em casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado (incluída no caso a CEF), surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o Excelso STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação denexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal.

Conclui-se, portanto, estarem presentes no caso os requisitos autorizadores do pleito de condenação em indenização por danos morais, quais sejam a prática de ato ilícito, conforme fundamentado acima; o dano experimentado pela Autora e a relação de causalidade entre este e aquele, a qual decorre da própria atividade da empresa pública federal.

Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da parte ré, para que a condenação também lhe compile ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes.

Assim balizada, julgo plausível o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não verifico, todavia, a plausibilidade do direito de reparação material, haja vista a ausência de prova de quitação do protesto indevido, que configuraria o prejuízo econômico invocado pela Autora.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do protesto do título registrado sob o nº 38948 junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Camanducaia, condenado as corrés, solidariamente, ao pagamento, em favor da Autora, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno as corrés, solidariamente, ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.C.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-57.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A  
EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - SP108956-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - SP108956-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0979728-36.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEZARIO GABRIEL JORGE, NORMA CHEBE JORGE, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA STELLA SIMAO JORGE, ALBERTO ZOGBI, MARIA INES JORGE ZOGBI, MARIA ELIZABETH JORGE, SALIM JORGE FILHO, MARIA DE LOURDES JORGE, MARIA ABBOD JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o noticiado - ID nº 17195565, promova o patrono - Dr. Mauricio A. Fiori Souza - OAB/SP nº 195.239, a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, quais sejam, CEZARIO GABRIEL JORGE e NORMA CHEBE JORGE.

Com fulcro nos art. 3º, § 2º, e art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/03, **de firo** os benefícios da tramitação prioritária do feito à MARIA ABBOD JORGE e ALBERTO ZOGBI, por se tratarem de exequentes maiores de 80 (oitenta) anos. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

**De firo** aos demais exequentes, com exceção de SALIM JORGE FILHO, os benefícios da tramitação prioritária do feito, por possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1048 do CPC/15 c/c o art. 1º da Lei nº 10.741/03. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Providencie o patrono, Dr. Jamil Miguel - OAB/SP nº 36.899, no **prazo de 10 (dez) dias**, a juntada do cadastro da Receita Federal da exequente, MARIA STELLA SIMÃO JORGE.

Providenciem os patronos Dr. Mauricio A. Fiori Souza - OAB/SP nº 195.239 (MARIA ABBOD JORGE e herdeiros dos autores falecidos, CEZARIO G. JORGE e NORMA CHEBE JORGE) e Dr. Jamil Miguel - OAB/SP nº 36.899 (demais exequentes), no **prazo de 10 (dez) dias**, a juntada de planilha de cálculos contendo demonstrativo individualizado da cota a que cada exequente faz jus, para fins de expedição das minutas de ofício requisitório.

Anoto, com a juntada da cota parte do cálculo discriminado, expeça-se a minuta de precatório em favor da beneficiária, MARIA ABBOD JORGE, da qual as partes serão intimadas para ciência. Não havendo impugnação, determine-se a convalidação e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Por fim, manifeste-se o patrono, Dr. Jamil Miguel - OAB/SP nº 36.899, com relação a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal (AGU) - ID nº 25691361.

I.C.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D. G. P.  
REPRESENTANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA



Vistos em inspeção.

O autor foi regularmente intimado (ID 26749927), entretanto, quedou-se inerte.

Reitere-se a intimação pessoal do autor, através de sua representante legal, para que informe sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos, bem como justifique a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, NO DERRADEIRO PRAZO DE CINCO DIAS.

O silêncio será interpretado como perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido o prazo sem manifestação, **venham-me conclusos para extinção.**

i. C.

**SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039822-83.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO MARTINS GOMES, DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA, JOSE TAVARES FRANCA, LENINE PALMA GUIMARAES, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, NELSON PRADO, LAURO SALLES CUNHA, RUBENS ANTONIO DE SOUZA, SERGIO LUCAS DE LIMA, ULYSSES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, GERALDO GARCIA - SP59252, AFONSO FRANCISCO SOBRINHO - SP58682  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que pende de certificação do trânsito em julgado o decidido nos auto recurso interposto, aguarde-se por 30 dias, em secretaria.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LIGIA PEREIRA - SP33039  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 27168305:** Ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica notificando o julgamento do recurso interposto pela União Federal.

Considerando o decidido naqueles autos, concedo o prazo de 15 (dias) para que a exequente requeira o que de direito, com relação aos honorários advocatícios arbitrados.

Apresentada a planilha do valor que entende devido, dê-se vista a União Federal, por igual prazo.

**ID 24908126:** Indefiro o pedido de expedição das requisições com os novos valores apresentados, vez que a atualização será realizada no momento do efetivo pagamento dos ofícios.

Oportunamente, expeçam-se as minutas, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 20781996.

I.C.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031117-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JORGE ALBERTO SILVA REGO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, do **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, sua reintegração ao serviço público, na função que ocupava anteriormente à demissão, bem como o pagamento dos valores relativos ao período de afastamento.

Narra ter ingressado nos quadros do IPEN/CNEM em 24.05.1973 e permaneceu até 26.10.2018, quando foi objeto de pena de demissão fundada em solicitação de vantagem indevida por meio de seu e-mail corporativo, apurada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0134200029/2018-11 e aplicada pelo Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Relata que a comissão processante e os diretores do IPEN/CNEM opinaram pela aplicação da pena disciplinar alternativa de suspensão sem remuneração por trinta dias, mas que a recomendação sufragou diante do entendimento firmado pela AGU em caráter vinculante no sentido de não ser permitida a flexibilização da pena para casos de falta funcional punível com demissão.

Alega que no curso do processo administrativo, duas testemunhas arroladas pela comissão processante foram inquiridas sem seu conhecimento e participação, assinando termo de ciência de tomada de depoimentos já elaborado e impresso; e que as conclusões alcançadas posteriormente foram fundadas com base nestas provas testemunhais.

Sustenta que uma testemunha chave para apuração do contexto fático, Senhora Benedita de Abreu, não foi intimada pela comissão processante.

Aduz a ilegalidade e nulidade do procedimento administrativo de apuração da alegada infração, por inobservância às garantias do contraditório e ampla defesa, da não produção de provas essenciais ao deslinde do ocorrido e da desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 13136099), o Autor peticionou ao ID nº 13201845, para a juntada de documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 13299039), de forma que o autor requereu a alteração do valor da causa e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 13400277).

A decisão de ID nº 13512004 acolheu as emendas e indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a **União Federal** apresentou a contestação de ID nº 14901707, sustentando a legalidade da ação administrativa com base em excertos do parecer Procuradoria-Geral Federal e aduzindo que a penalidade de demissão é a mais adequada à infração cometida pelo Autor.

Ao ID nº 14995111, foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002135-11.2019.4.03.0000-SP, indeferindo a antecipação da tutela recursal requerida pelo Autor.

Citada, a **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** apresentou a contestação de ID nº 14999976, alegando (i) que os elementos da conduta infracional prevista no artigo 117, IX da Lei nº 8.112/90 foram demonstrados no âmbito do PAD; (ii) que a função pública foi utilizada pelo Autor para obtenção de vantagem ilícita; (iii) inexistir margem de discricionariedade para abrandamento da pena, conforme entendimento dos Tribunais Superiores; (iv) que o Autor teve ciência da falta de intimação das testemunhas mas não aventou a nulidade no âmbito administrativo; e (v) que o Autor não logrou demonstrar prejuízo para sua defesa.

Ao ID nº 16396403, o corréu CNEN informou desinteresse na dilação probatória, opondo-se, desde logo, contrariamente à oitiva de Benedita de Abreu como testemunha.

Por sua vez, a **UNIÃO FEDERAL** informou não ter provas a produzir (ID nº 16400806).

O Autor apresentou a réplica de ID nº 17224734, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a possíveis nulidades ocorridas no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 0134200029/2018-11, referentes (i) à ausência de intimação do Autor quanto ao depoimento de duas testemunhas, (ii) à ausência de oitiva da Senhora Benedita de Abreu; e (iii) à desproporcionalidade da penalidade aplicada.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, regulamenta o processo administrativo disciplinar, determinando a obrigação da autoridade de apurar irregularidade no serviço público da qual tiver ciência (art. 143).

O artigo 153 da Lei supramencionada prevê que o inquérito administrativo deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Por sua vez, o artigo 156 assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. O parágrafo primeiro ressalta que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Como é cediço, não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso em tela, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 0134200029/2018-11, para apuração de infração consistente no envio de correio eletrônico funcional a particular, solicitando vantagem pecuniária, mediante contraprestação, nos seguintes termos (ID 13123775 – fls. 06/07):

*“Nestes termos, venho consultar se mais uma vez se você poderia auxiliar da seguinte forma:*

*Repasse de R\$ 5.000,00 para minha pessoa.*

*Contrapartida:*

*Seriam enviados três geradores nas próximas semanas de 750 mCi, mas nós iríamos calibrar EFETIVAMENTE geradores de 1500 mCi.*

*Sairiam as Notas Fiscais com cobrança e toda a documentação pertinente, apenas os geradores seriam cobrados 750 mCi mas calibrados para 1500 mCi”*

Ao final do PAD, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entendeu ter restado comprovada a prática das transgressões disciplinares previstas nos artigos 116, III e IX e 117, IX e XII da Lei nº 8.112/1990, decidindo pela demissão do servidor (fls. 233/251 do PAD).

A decisão foi fundamentada nas seguintes provas: e-mail enviado pelo servidor no dia 29.11.2017 e reforçado no dia 05.12.2017; justificativa formalizada pelo servidor perante o Diretor do IPEN/SP; termo de interrogatório perante a Comissão Disciplinar, no qual o próprio autor confirmou o recebimento da quantia solicitada; e comprovante de devolução do valor pelo autor.

No que concerne aos depoimentos impugnados pelo Autor, constata-se terem sido prestados pelos senhores Jair Mengatti e Ronaldo Veronesi, às fls. 29/31 e 32/33 do PAD, relativos às etapas da produção dos geradores e ao processamento dos e-mails internos do IPEN. Questionados sobre a efetiva autoria da infração investigada, afirmaram que não sabiam informar.

Desta forma, tratando-se de provas que não tiveram qualquer relevância na comprovação da ocorrência da infração ou sua autoria, tampouco na imposição de penalidade ao autor, ainda que fossem desconsideradas, não implicariam alteração na decisão tomada pela Administração, de forma que não há que se falar em nulidade da decisão proferida, ante a ausência de efetivo prejuízo ao autor.

Da mesma maneira, não se vislumbra qualquer abusividade na ausência da oitiva da Sra. Benedita de Abreu, tendo em vista a desnecessidade de sua produção, considerando-se as demais provas produzidas no âmbito do procedimento disciplinar.

Convém ainda consignar que o corrêu CNEN, em sua contestação, fez uso do parecer da Procuradoria-Geral Federal ao ID nº 14999976, pág. 10 para destacar o fato de que a oitiva sequer foi requerida pelo Autor, tendo sido objeto de deliberação pela comissão processante no âmbito de sua discricionariedade.

Por fim, saliente-se que a Lei nº 8.112/1990 prevê expressamente a aplicação da penalidade de demissão, nos casos de improbidade administrativa e transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

**IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

(...)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Em que pese os argumentos do Autor com relação à eficiência no desempenho de suas funções e à falta de precedentes comportamentais negativos, tais fatos, esperados no desempenho regular do serviço público, por sinal, não ilidem a aplicação da penalidade de demissão, por ausência de amparo legal.

Desta forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Dos honorários de sucumbência:

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027582-28.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO HERRERO SALAS, ARIADINA CRISTINA HERRERO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o decidido no vocórdão transitado em julgado - ID nº 27281750-pág.3 e ID nº 27282254-pág.3.

I.C.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO, HANNAH SANO CAPABIANCO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

IDS 26349923/26352301: Mantenho a decisão ID 25862871, por seus próprios fundamentos..

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011818-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
SUSCITADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, RUI CESAR DE SOUZA, ODETE JANDIRA MILAO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o decurso de prazo para os réus contestarem o incidente, decreto a revelia, conforme os termos do art. 344 do CPC/15.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008147-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO DE RIZZO TOFIK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, OUVIDOR GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DE RIZZO TOFIK** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e OUVIDOR GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, que sejam consideradas as notas máximas atribuídas a ele, e, por via de consequência, seja considerado aprovado no XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega a existência de erro grosseiro na correção de três quesitos referentes à peça prático-profissional, bem como em quatro itens das questões discursivas.

Sustenta que tais questões devem ser anuladas, como acréscimo respectivo em sua pontuação, ensejando sua aprovação e inscrição nos quadros da OAB.

Aduz, ainda, a possibilidade de pedir reconsideração da decisão proferida em sede de recurso.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 485), consolidou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 632.853. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE: 29.06.2015).*

Assim, não se admite que o Poder Judiciário realize nova correção das questões constantes do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, ainda:

*APELAÇÃO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE de 29.6.2015). 2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 3. Na espécie, não restou configurada a alegada ilegalidade no julgamento dos recursos interpostos perante a Comissão de Exame de Ordem/MS, por ausência de fundamentação dos votos que decidiram pelo desprovisionamento dos recursos. Não se trata de exame de legalidade do exame, mas sim de inconformismo do recorrente com o poder discricionário da banca examinadora quanto à elaboração das questões. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:28/11/2018).*

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR ANULAÇÃO DE QUESTÕES COM O GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO FEITA COMEVENUAL ANULAÇÃO DE QUESTÕES. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVIAÇÃO JUDICIAL O MÉRITO DAS ALTERNATIVAS. 1. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37 do CPC/1973, é requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 2. Tendo o autor permanecido inerte quando devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, correta a decisão recorrida que extinguiu o processo, sem a análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; consoante preconizava o art. 267, IV, do CPC/1973. 3. Ademais, a pretensão formulada pelo autor, caso deferida em juízo, não lhe traria qualquer utilidade, vez que mesmo com as modificações no gabarito, ainda assim não obteria pontuação suficiente para prosseguir no certame. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que não existe direito adquirido ao resultado alcançado pelo candidato quando da divulgação do gabarito provisório. 5. A atuação do Poder Judiciário, em provas seletivas e concursos públicos, restringe-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas aos candidatos, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). 6. O arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a atividade do causídico na defesa dos interesses da parte, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 7. Quanto à fixação da verba honorária, esta E. Sexta Turma, em casos envolvendo idêntica matéria, tem arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação do autor não provida. Apelação do CESPE provida. (TRF-3. AC 0012118-98.2009.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:11/05/2018).*

No caso em tela, o impetrante se insurge contra os quesitos nºs 4, 13 e 16 da peça prático-profissional, bem como as questões nºs 2-b, 3-b e 4-a-b, aduzindo a ocorrência de erro grosseiro na sua correção.

Pela análise das alegações feitas pela parte autora, colacionadas abaixo, constata-se que o objetivo dos presentes autos é a desconstituição dos critérios de correção adotados pela comissão examinadora, e não demonstrar a ilegalidade de sua atuação, ou desrespeito às previsões editalícias.

Conforme já explanado, incabível a atuação do Poder Judiciário na substituição da banca examinadora de concurso público, de forma que resta impossibilitada a análise das alegações formuladas nesse sentido.

No tocante à possibilidade de interposição de recursos, o Edital do XXX Exame de Ordem Unificado (ID 31843766) prevê seu cabimento contra o resultado da prova prático-profissional, das 12h do dia 26.12.2019 às 12h do dia 29.12.2019 (item 5.3.1).

Consta expressamente do edital que “em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, seja em face do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, a teor do §2º do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB” (item 5.13).

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso (ID 31843769), que foi parcialmente provido (ID 31843772), de forma que interpôs recurso à ouvidoria da OAB (ID 31843776).

Diferentemente do quanto afirmado pelo impetrante, não se admite recursos ou pedidos de reconsideração em face do resultado do recurso, nos termos expressos do edital, não se vislumbrando qualquer abusividade na resposta proferida pela OAB ao ID 31843787.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO CZERKES SANTANA, objetivando a citação do Réu para pagamento do valor de R\$ 91.806,22 (noventa e um mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandato inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 20063683 - Pág. 65).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 20063683 - Págs. 70/71).

Citado (ID nº 20063683 - Pág. 81), o Réu apresenta os embargos monitorios de ID nº 20063683 - Págs. 83/94. Aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização.

A decisão de ID nº 20063683 - Pág. 100 intima a Autora para impugnação, nos termos do artigo 702, §3º do CPC.

Remetidos os autos à Central de Conciliação – CECON, a conciliação resta infrutífera (ID nº 20063683 - Págs. 107/108).

Ao ID nº 20063683 - Págs. 112/127, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitorios.

Instadas a especificarem provas (ID nº 20063683 - Pág. 128), as partes informam que não pretendem produzi-las (ID nº 20063683 - Pág. 133 e Págs. 134/135).

Nova tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 20063683 - Pág. 136/138).

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de carência da ação. Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convenacionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 20063683 - Págs. 16/64), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Superada a preliminar e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 2.208,66 (dois mil e duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos) e 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente nas datas de 09.04.2013, 15.08.2013, 25.12.2013 e 21.08.2014 (ID nº 20063683 - Págs. 16/25 e Págs. 31/35).

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

*Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de ID nº 20063683 - Págs. 31/32 (CDC AUTOMATICO) foi pactuada a taxa de 3,51000% ao mês, no contrato de ID nº 20063683 - Pág. 33/34 (CDC AUTOMATICO) foi pactuada a taxa de 3,51000% ao mês, no contrato de ID nº 20063683 - Págs. 28/30 (CRÉDITO DIRETO CAIXA) foi pactuada a taxa de 3,70000% ao mês e no contrato de ID nº 20063683 - Pág. 35 (CDC AUTOMATICO) foi pactuada a taxa de 3,85000% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

#### Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*“CIVILE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO (...). 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 06 de dezembro de 2012 (ID nº 20063683 - Pág. 16), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Réu no pagamento de 91.806,22 (noventa e um mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), valor posicionado para janeiro/2016, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005856-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
REU: EGNO BARBOSA BATISTA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.



Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EGNO BARBOSA BATISTA, ajuizada perante a Vara Única de Campo Formoso/BA, objetivando a condenação do parte réu ao pagamento de R\$ 26.803,91 (vinte e seis mil e oitocentos e três reais e noventa e umcentavos), relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 0634.160.0000823-65.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (ID nº 13691918 - Pág. 35, Pág. 54 e Pág. 69), é declarada a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID nº 13691918 - Pág. 102).

Redistribuídos os autos, a tentativa de citação no endereço declinado pela CEF resta infrutífera (ID nº 13691918 - Pág. 118), sendo determinada a citação por edital (ID nº 13691918 - Pág. 120), que é expedido ao ID nº 13691918 - Págs. 122/123.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13691918 - Págs. 128/129, contestando o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID nº 22336318).

#### **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, em 22.12.2009, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13691918 - Págs. 19/25), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13691918 - Págs. 14/18), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 26.803,91 (vinte e seis mil e oitocentos e três reais e noventa e umcentavos), valor posicionado para janeiro/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCPC).

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006007-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA LUCIA DOS SANTOS

#### DECISÃO

#### **Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, semotiva da requerida, com expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006706-85.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DE A MAO SYSTEM VALETE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, ALINE DE SOUZA, ANDREIA RUTH CHAVES

### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 31084111), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELY CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELY CRISTINA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS nº 552809.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho foi suspenso a partir de 01.04.2020, encontrando-se sem renda. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que a impetrante comprovou que vai permanecer pelo menos três meses sem remuneração (ID 31701461). Tendo em vista o valor de sua remuneração (ID 31701145), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tendo como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar à impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO RAPOSO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, GLEICIE NE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO RAPOSO NETO** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, objetivando, em sede liminar, sua transferência para o período noturno no curso de Administração, bem como o abono das faltas ocorridas até o momento.

Narra ser aluno no curso supramencionado desde 2016, estando matriculado no período matutino. Afirma, entretanto, a impossibilidade de permanência em tal horário, em razão de início de estágio, com horário incompatível com as aulas de manhã.

Alega ter solicitado a transferência de turno à Universidade, pedido que foi indeferido sob o argumento de inexistência de vagas no período pretendido.

Sustenta, em suma, fazer jus à transferência, de forma a continuar com seus estudos e seu estágio profissional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 26746881 deferiu ao Impetrante a gratuidade da Justiça e indeferiu o pedido formulado em caráter liminar.

Notificado, o **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE** prestou as informações de ID nº 28419174, alegando que **(i)** o Impetrante omite ter participado de dois processos seletivos de transferência interna de período (2019 e 2020), não logrando êxito em razão da classificação obtida e da inexistência de vagas; **(ii)** o critério para atendimento é o mérito acadêmico, observando-se o cálculo de média ponderada das notas auferidas por cada inscrito, consideradas as disciplinas já cursadas; **(iii)** a inscrição em estágio não consubstancia justo motivo para a alteração, tendo em vista que o Impetrante, ao optar pelo curso e período que pretendia cursar, estava ciente das normas previstas no edital, e, ao assinar o contrato de prestação de serviços acadêmicos, expressamente concordou com as cláusulas; **(iv)** possui autonomia administrativa para estabelecer normas e regulamentos institucionais; **(v)** a pretensão autoral fere a isonomia de condições entre os discentes; e **(vi)** a tese do Impetrante, que precisa da transferência para trabalhar, sufraga diante do fato de que pretende realizar estágio, contexto em que a incompatibilidade do período de aulas com o estágio, por si só, tanto na Lei Federal quanto no Regulamento Geral de Estágio do Mackenzie, não permitem.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse em intervir no feito (ID nº 29097153).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato, decidido.**

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de transferência do Impetrante do período matutino ao noturno no devido semestre do curso da faculdade de Administração, como abono das faltas cometidas até o momento, permitindo sua participação em programa de estágio.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de forma que podem estabelecer regras relativas às suas atividades de ensino.

Ressalte-se que, ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no edital, estatuto e procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando a aceitação das normas e instruções estabelecidas.

Destarte, eventual mudança posterior deve se sujeitar às regras internas da Universidade, desde que observadas os direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente.

Assim, a transferência de turno é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino ou aos demais alunos.

No caso em tela, o impetrante comprovou estar matriculado no período matutino do curso de Administração (ID 26705103 – fl. 01), bem como a incompatibilidade de horários com seu estágio (ID 26705102).

Verifica-se que a negativa do pedido de transferência do impetrante foi justificada nos seguintes termos: “Indeferido, pela inexistência de vaga na etapa, bem como a existência de outros alunos com média superior ao requerente, aguardando pela mesma transferência de período” (ID 26705105 – fls. 03/04).

Com as informações da autoridade impetrada, constatou-se que o Impetrante não obteve êxito em duas tentativas de alteração de turno (segundo semestre de 2019 e primeiro semestre de 2020), pelas mesmas razões.

De fato, a medida pleiteada enseja prejuízos tanto à Universidade, que seria obrigada à criação de vaga em curso já lotado, quanto aos demais alunos, que seriam obrigados a frequentar as aulas em salas superlotadas.

Da mesma forma, implica clara supressão ao critério de mérito acadêmico instaurado pela autoridade impetrada para o processo seletivo de transferência, no âmbito de sua discricionariedade institucional.

Ademais, não se mostra possível o preterimento dos demais alunos que pretendem transferência, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por fim, conforme já mencionado, ao realizar o vestibular, o impetrante tinha ciência das condições do curso escolhido, entre os quais se insere o horário das aulas, não havendo que se falar em direito subjetivo à alteração de horários, sem a observância dos regulamentos e condições editados pela instituição de ensino.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000962-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PANTOJA - SP103839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a análise de seu Pedido de Habilitação de Crédito (PA n. 18186.727163/2019-96), no prazo máximo de 48 horas, ou até 31.01.2020.

Narra ter protocolado o pedido em 08.11.2019, entretanto, até o momento, ainda não havia sido analisado.

Sustenta, em suma, violação ao artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 27379663, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação referente ao PA n. 18186.727163/2019-96, ou intime o contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

A autoridade impetrada prestou as informações ao ID 28095273, informando ter sido deferido o pedido de habilitação de crédito.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de que se reconheça que a autoridade incidiu em mora violadora de direito líquido e certo ao não observar o prazo legal para proferir decisão em processo administrativo (ID 28288675).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).*

No caso em tela, a impetrante comprovou o protocolo do pedido de habilitação em 08.11.2019, ainda em andamento (ID 27281597).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar o cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade da Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva dos pedidos de habilitação de crédito.

#### Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora profira despacho decisório de seu Pedido de Habilitação de Crédito (PA n. 18186.727163/2019-96).

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026880-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA BELMONTE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALÉRIA BELMONTE MOREIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrante promova a inscrição de seu nome nos quadros de advogados da OAB-SP.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que lhe seja assegurado o direito de inscrição como advogada nos quadros da OAB-SP.

Narra ter concluído bacharelado em Direito na Universidade Braz Cubas, colando grau na data de 16.01.1989; bem como ter recebido o certificado nº 17372 da Ordem dos Advogados do Brasil, que a considerou habilitada nas provas finais de comprovação do exercício e resultado de estágio realizado em abril de 1989, qualificando-a para inscrição nos quadros da OAB-SP.

Relata, todavia, ter sido aprovada no concurso para Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, passando, posteriormente, ao exercício da função, que a tomou impedida com relação ao exercício da advocacia até a sua aposentadoria, em 04.06.2019.

Informa ter, então, formulado pedido de inscrição nos quadros da OAB-SP, que restou indeferido pela autoridade impetrada com fundamento no artigo 8º, IV da Lei nº 8.906/94, referente à necessidade de aprovação do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o indeferimento equivale a coação ao seu direito líquido e certo de inscrição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 26297394).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 26366929, deferindo a liminar para que a Impetrante seja inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notificado, o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO** prestou as informações de ID nº 27426010, alegando (i) a falta de interesse de agir da Impetrante, que não esgotou a via administrativa antes da impetração do mandado de segurança; (ii) a ausência de direito líquido e certo à inscrição; (iii) que a pretensão autoral constitui afronta à função da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no artigo 5º, XIII da Constituição Federal; (iv) aduzindo a legitimidade do processo de inscrição e a essencialidade do requisito previsto no artigo 8º, IV da Lei nº 8.906/94; (v) a inexistência de direito adquirido; e (vi) a ausência de vícios no processo administrativo e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário.

Ao ID nº 28418051, a Impetrante alegou o descumprimento da ordem liminar.

Ao ID nº 28465869, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito.

Intimada (ID nº 28480328), a autoridade impetrada comprovou a inscrição da Impetrante sob o número 444.064 dos quadros da OAB-SP (ID nº 28869673).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas ao ID nº 29605490.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a Impetrante não é obrigada a esgotar a via administrativa para exercer o direito de ação, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ademais, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo" (TRF-3, ApelReeNec nº 5000037-67.2017.4.03.6129-SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 24.06.2019, DJ 27.06.2019), de modo que a aferição da presença da prova pré-constituída invocada pela Impetrante confunde-se como mérito e com ele será enfrentada.

Presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inscrição da Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensada a aprovação no exame nacional previsto pelo artigo 8º, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Antes da legislação vigente, o exame da Ordem dos Advogados do Brasil era previsto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, nos termos do artigo 48, a seguir transcrito:

**Art. 48.** Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

**I** - capacidade civil;

**II** - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);

**III** - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86);

VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil.

Adiante, o artigo 53 estabeleceu que a aprovação do exame seria obrigatória para os candidatos que não tivessem realizado o estágio profissional ou comprovado satisfatoriamente seu exercício e resultado:

**Art. 53.** É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).

§ 1º - O Exame de Ordem consistirá, em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta, de três advogados inscritos há, mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado era provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b)

§ 2º - Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas. (g. n.)

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, prevendo a hipótese de dispensa da aprovação no exame para os bacharéis em Direito que houvessem realizado estágio de prática forense e organização judiciária, organizados pelas faculdades respectivas e, após 1973, pelo Conselho Federal de Educação. Confira-se:

**Art. 1º** - Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º - O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º - A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** - Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Consta dos autos que a Impetrante concluiu o Curso de Direito no dia 16.01.1989, com diploma do Bacharelado registrado em 15.05.1989 (ID nº 26297395, pág. 03), obtendo, ainda, o Certificado de Conclusão do Curso de Estágio de ID nº 26297395 na data de 31.05.1989.

Assim, e tendo em vista que a legislação superveniente – Lei nº 8.906, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – só foi promulgada em 04 de Julho de 1994, tem-se que o Impetrante preenchia, à ocasião, os requisitos para a inscrição nos quadros da OAB.

O fato de não tê-la realizado imediatamente, ante a opção pela carreira junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, não desconstituiu a situação consolidada de aptidão, após o encerramento das atividades que ensejaram a descompatibilização em relação ao exercício da advocacia (ID nº 26297395).

Assim também entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação similar à dos autos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO. DISPENSADO EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de o estágio especial ter sido realizado sem que o requerente estivesse inscrito no quadro de estagiários da OAB não impede a obtenção da inscrição definitiva sem a realização do Exame de Ordem.

2. **Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há dez anos, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.**

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 380.401, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.03.2006) (g. n.).

Convém destacar que a legislação específica não impõe prazo para que a inscrição seja realizada, levando a concluir que o legislador não teve a intenção de estabelecer a hipótese de preclusão temporal para este direito.

Da mesma forma, tratando-se de reconhecimento do atendimento dos requisitos previstos pela legislação infraconstitucional para o desempenho da função na forma como vigente à época dos fatos, não se verifica qualquer afronta à missão institucional da autoridade impetrada.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de inscrição como advogada nos quadros da OAB-SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.



São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022127-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELLOC AÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ELENICE LUCIA DA SILVA LOPES, LUCAS SILVA LOPES

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente ao ID nº 25733932, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018720-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO GOMES DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a imediata análise, com a devida conclusão, do pedido de revisão administrativa.

Narra ter protocolado o pedido de revisão de benefício previdenciário junto ao INSS em 26.06.2019, o qual, ainda não havia sido analisado.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 24031600, deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de revisão administrativa, no prazo de 30 dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pretendida, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão no prazo máximo de 30 dias (ID 29723705).

A autoridade impetrada, por sua vez, não apresentou as devidas informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o impetrante aguarda desde 26.06.2019 a análise do pedido de revisão administrativa (ID 25391986), sem que tenha tido qualquer resposta até então.

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência do Impetrante.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade do direito do Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva do recurso administrativo.

#### Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de revisão administrativa, **no prazo de 30 dias**, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034554-28.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME, EDSON DIAS PALACIO

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 30613971), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003656-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido apresentado em 02.01.2019 nos autos do processo administrativo nº 16592.722234/2018-66 (apenso ao processo administrativo n. 19679.407277/2018-52), haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias, bem como seja determinada a imediata suspensão dos protestos contra as CDAs nº 80.6.19.091261-81 e nº 80.7.19.030362-85, até o julgamento definitivo do pleito administrativo pendente de análise.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter aderido, em 08.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), estabelecido pela Lei n. 13.496/17. Todavia, por equívoco, indicou débitos que seriam consolidados no PERT em Parcelamento Ordinário, formalizado com base no art. 10, da Lei n. 10.522/02.

Relata ter apresentado, em 14.12.2018, requerimento, recepcionado no processo administrativo n. 16592.722234/2018-66 requerendo a realocação de débitos do Parcelamento Ordinário para o PERT, sobre vindo decisão administrativa determinando que fosse pleiteado o cancelamento do Parcelamento Ordinário, a inclusão dos débitos no PERT e o reparcelamento dos demais débitos, o que foi requerido em 02.01.2019.

Afirma que até a presente data não houve apreciação do pedido administrativo, o que configura infração à regra contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Pugna pela suspensão dos protestos referentes às CDAs números 80.6.19.091261-81 e 80.7.19.030362-85 até a conclusão da análise administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 29317855).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 29365236, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, proceda à análise do pedido apresentado em 02.01.2019 nos autos do processo administrativo nº 16592.722234/2018-66, constante dos autos ao ID nº 29317698, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Ao ID nº 29471916, a Impetrante requereu reconsideração da decisão liminar, para suspensão do protesto da CDA nº 80.7.19.030362-85 perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 29921194, alegando que a análise do PA nº 16592.722.234/2018-66 já foi realizada.

Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito e deu-se por cientificada (ID nº 30085533).

Ao ID nº 30914441, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de ID nº 29471916, bem como a pretensão autoral referente à CDA nº 80.6.19.091261-81, ante a notícia de que a análise do PA nº 16592.722.234/2018-66 já foi realizada.

Ademais, ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia do protocolo do pedido administrativo transmitido em 02.01.2019 (ID nº 29317698), bem como do extrato de andamento do processo administrativo (ID nº 29317853).

Nesse contexto, considerando que o pedido foi transmitido há mais de 360 dias sem a apresentação de óbices ou exigências prévias pela Administração, foi aferida a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Com a notificação da autoridade impetrada não foi apresentada qualquer resistência à pretensão autoral, limitando-se as informações à comprovação de cumprimento da decisão liminar.

Dessa forma, reconheço a plausibilidade do direito invocado com relação à mora administrativa.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido apresentado em 02.01.2019 nos autos do processo administrativo nº 16592.722234/2018-66, constante dos autos ao ID nº 29317698, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008065-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FNV AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELAMARE DE OLIVEIRA - PR52393, CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA - PR89297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a exigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Inera, Serviço Social do Comércio e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

ID 31879368: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, requerendo, em sede liminar, que a autoridade proceda à análise do requerimento formulado, no prazo de 15 ou 30 dias.

Narra que embora tenha agendado há cerca de dois meses o protocolo do Certificado de Registro para exercício das atividades de Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo, ainda não obteve resposta quanto ao seu pedido.

Afirma que o sistema de agendamento eletrônico de protocolo mantido pela autoridade impetrada não funciona, não havendo horário disponível para atendimento, ocasionando demora indevida no procedimento de obtenção do Certificado e exercício das atividades decorrentes.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo-o para esta Subseção (ID 30677594).

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao funcionamento das ferramentas administrativas disponibilizadas pela Administração Militar, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

Por fim, à zelosa Secretária para que **levante o segredo de justiça**, posto que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898 contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de todos os atos emanados da autoridade impetrada em relação às suas atividades (fiscalização, notificação, autos de infração, cobrança de quaisquer valores, exigência de nomeação de responsável técnico, etc.), até a prolação da sentença.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer que lhe seja assegurada a inexistência de inscrição nos quadros da autoridade impetrada e da indicação de assistente técnico, por ausência de exercício de atividade básica privativa de Engenheiro.

Narra que o conselho profissional vem exigindo sua inscrição, bem como o pagamento de anuidade e registro de responsável técnico.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), que declinou a competência em favor desta Subseção (ID 17648264).

Após a redistribuição, a Impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 22518065), peticionando ao ID 23471774, justificando o valor atribuído à causa, bem como para juntar documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica.

A decisão de ID nº 23779944 acolheu a emenda à inicial, retificando o valor da causa para o importe de R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), e intimou a Impetrante para esclarecimentos sobre a composição da renda, o que foi atendido ao ID nº 24510577.

Sobreveio a decisão de ID nº 24640095, deferindo à Impetrante a gratuidade da Justiça e concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada a abstenção da realização de atos relativos à fiscalização, cobrança de anuidades, multas ou quaisquer outras penalidades, sob a justificativa de ausência de registro.

Notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO prestou as informações de ID nº 26109580, alegando que (i) a Impetrante possui registro em seus quadros desde 2016; (ii) a exigência se dá em face do desempenho de atividades de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, compreendidas nas atribuições de engenheiro mecânico; (iii) o deslinde da demanda depende de realização de prova pericial, tomando inadequada a via mandamental; (iv) a necessidade de possuir responsável técnico encontra respaldo no artigo 12 da Resolução nº 218/73 da CONFEA e no artigo 8º da Lei nº 5.194/66, ao passo em que a execução de serviços especializados está compreendida no âmbito da Engenharia, consoante alíneas "c", "t", "g" e "h" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66.

Ao ID nº 26378928, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o deslinde da causa prescinde de dilação probatória, consistindo em questão de direito – a legalidade da exigência de inscrição da Impetrante em seus quadros e a contratação de assistente técnico.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- Pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo apelado em contrarrazões não conhecido, em razão da inadequação da via eleita.

- **Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria envolve conhecimentos específicos que demandam a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre questão de direito, qual seja, a legalidade da exigência de inscrição perante o conselho profissional de Engenharia.**

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio e a manutenção de extintores de incêndio e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66.

- Contrarrazões conhecidas em parte. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, ApReeNec nº 5000007-56.2018.4.03.6142-SP, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete Neto, j. 19.12.2018, DJ 28.12.2018) (g. n.).

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à vinculação das atividades básicas desempenhadas pela Impetrante, descritas como seu objeto social, no âmbito da área de exclusiva atuação dos engenheiros; bem como à necessidade de indicação de assistente técnico com a especialidade em destaque.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe, em seu artigo 7º, sobre as competências privativas de tais profissionais:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

A obrigatoriedade do registro no conselho de classe respectivo está prevista nos termos do artigo 59, *in verbis*:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Posteriormente, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia elaborou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, dispondo sobre a divisão das atividades entre as diferentes modalidades das áreas fiscalizadas.

E, quanto a estas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito se debruça sobre a questão, firmou entendimento no sentido de que somente as empresas que possuem como atividade-fim o exercício profissional vinculado às atividades dos profissionais em Engenharia e Agronomia é que se encontram obrigadas ao registro perante o Conselho (v. g., STJ, AgREsp nº 1.251.998-PR, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, j.08.03.2018, DJ 15.03.2018)

No caso dos autos, o cartão de inscrição da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (ID nº 16855288) indica que a Impetrante tem como objeto social as seguintes atividades: comércio varejista de material elétrico, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, bem como instalação e manutenção elétrica.

Destarte, a atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE DESENVOLVE TREINAMENTO NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CREA/SP de microempresa que atua no ramo de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás".
2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada. Desnecessária, portanto, a produção de outras provas, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro.
3. No mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB: /AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:). (...)
5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade.
6. **No caso dos autos, restou comprovado que a principal atividade econômica da apelada é de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexistente o registro da apelada no CREA. (...)**

Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF-3. ApReeNec nº 5000764-20.2016.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, DJ 12.08.2019) (g. n.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE AR CONDICIONADO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. DESNECESSIDADE.

- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

- **A empresa que realiza essencialmente atividade de instalação e manutenção elétrica, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de material elétrico, atividades de vigilância e segurança privada, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.**

(TRF-4. Apelação Cível nº 5004152-40.2018.4.04.7012-PR, 4ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28.02.2020)

Cumprе salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante a inexistência de inscrição nos quadros da autoridade impetrada e da indicação de assistente técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 08 DE MAIO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017514-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA MARIA MARINI** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA**, objetivando a imediata análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Narra que embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 13.12.2018, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 23984594, deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A autoridade impetrada manifestou-se ao ID 24958659, informando que o recurso administrativo em questão foi encaminhado à 4ª Junta de Recursos em 14.11.2019 para análise.

Após, informou que desde a data do julgamento de primeira instância administrativa, ou seja, 15.01.2020, a 4ª Junta aguarda o retorno deste processo para que possa realizar seu julgamento (ID 28994732).

E, por fim, intimado, o Gerente da APS Água Branca informou que foi cumprida a decisão da 4ª Junta de Recursos, no benefício n. 187.409.228-9, com a reanálise do período contributivo, retomando o processo para a 4ª Junta para julgamento (ID 29341518).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso no prazo máximo de 30 dias (ID 29932014).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

**Da mora administrativa**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).



Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante aguarda desde 13.12.2018 a análise do recurso (ID 23259840).

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência do Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar a data de cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade do direito do Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva do recurso administrativo.

#### Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora, **no prazo de 30 dias**, proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria especial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

### **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114  
REU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Requer a parte autora a concessão da tutela de urgência para que haja imediata regularização dos pagamentos do FIES junto à CEF, bem como a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, rogando, ao final, pela devolução de valores já pagos e pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

Observo, pelo que consta dos autos, que a parte autora atribuiu à causa o importe de R\$ 83.373,16, valor referente ao financiamento estudantil.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que engloba todo o valor do contrato de financiamento, mais o montante já pago e o valor dos danos morais, não discriminados pela parte autora.

Esclareço que os danos morais não devem ser pleiteados em salários mínimos, mas sim em moeda corrente nacional.

Assim, fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

#### DESPACHO

ID 30257571:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015276-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALVADOR ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria NB 42/190.834.039-5. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2019

Porém, informa que, decorridos mais de noventa dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita pelo juízo previdenciário (ID 24415577).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 25134464).

A autoridade impetrada informou que encaminhou o recurso do impetrante para a 10ª Junta de Recurso em 03/12/2019 (ID 25601206).

O Ministério Público manifestou-se pela perda de interesse processual (ID 26005868).

O juízo previdenciário reconheceu sua incompetência (ID 26737535).

Neste juízo, o impetrante sustentou o interesse no prosseguimento do feito, pois o recurso não foi movimentado há mais de três meses (ID 29572724).

**É o essencial. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.**

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 23/04/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada. Fica evidente que o recurso foi encaminhado à Junta Recursal apenas após notificação judicial, inexistindo qualquer movimentação após 03/12/2019.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002352-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, HELENA RAQUEL JARDINOVSKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 30973595).

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009591-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 30259655:

No prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente o valor total do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 30301817:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o valor total do débito exequendo, devendo apresentar as respectivas planilha de débito discriminadas.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025105-38.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023193-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA., BANN QUIMICA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP; SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011442-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME, NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA, NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA**

#### **DESPACHO**

ID 30306919:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa via BACENJUD e RENAJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA**

#### **DESPACHO**

ID 30308458:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, juntando ao processo o substabelecimento outorgado às subscritoras da petição acima mencionada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELON**

#### **DESPACHO**

ID 30352269:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, juntando-se ao processo o substabelecimento outorgado às subscritoras da petição acima mencionada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0727647-55.1991.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da expedição da certidão requerida, bem como do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum, no qual o autor visa a concessão de medida “para que seja SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, ante a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN; b) ALTERNATIVAMENTE, seja aceita a garantia ofertada a este juízo, para SUSPENDER qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários sub e para assegurar que o crédito tributário em discussão não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do Autor, e que esta decisão tenha efeito de OFÍCIO, para cumprimento imediato”.

Narra o autor, em apertada síntese, que em 26/12/11, foi identificado do procedimento fiscal deflagrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), formalizado sob o nº 08.1.66.00.2011.00461-8, cujo objeto era, precipuamente, a análise dos pagamentos efetuados aos seus colaboradores e do Banco ABN Amro Real S.A. a título de Participação nos Lucros ou Resultados (“PLR”), no período-competência compreendido entre 01/2007 a 12/2009.

Após a apresentação dos documentos e informações exigidos pela autoridade fiscal, foram lavrados em desfavor do autor os autos de infração DEBCAD nº 37.011.490-6; DEBCAD nº 37.333.676-4 e DEBCAD nº 37.011.489-2. De acordo a RFB, ante a inobservância dos requisitos legais, tais verbas integrariam o salário-de-contribuição, não figurando, portanto, no rol de exceções previstas no §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, efetuando, assim, o lançamento do montante de R\$ 293.045.015,05 (duzentos e noventa e três milhões, quarenta e cinco mil e quinze reais e cinco centavos).

Contra as referidas autuações, apresentou o autor recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela Delegacia de Julgamentos da RFB. Em seguida, interps Recurso Voluntário, parcialmente provido. Após a oposição de embargos de declaração, também acolhidos em parte, o autor interps Recurso Especial ao CARF, no bojo do qual parte da matéria recorrida foi inadmitida. Em relação à essa parte, foi interposto Agravo pelo autor, rejeitado pelo tribunal administrativo. Atualmente, encontra-se pendente de julgamento o recurso especial em relação à matéria admitida.

Subsiste, assim, em desfavor do autor a exigência do montante de R\$ 1.505.613,50 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, alega que havia dissenso pretoriano no âmbito do CARF até mesmo em relação à parte das matérias que deram azo a esta cobrança, sendo que tais temas só não foram conhecidos pelo CSRF em virtude de pressupostos formais.

Dessa forma, sustenta que não subsiste a autuação empreendida, visto que atendeu aos requisitos da Lei 10.101/00 quanto aos pagamentos de PLR efetuados por meio de programas próprios; a regularidade do PPR do BANCO ABNR AMRO REAL S.A.; a regularidade de seu programa próprio instituído por ACTS; a regularidade da periodicidade dos pagamentos efetuados a título de PLR. Alternativamente, defende a impossibilidade de desconsideração total dos pagamentos de PLR efetuados com base nestes instrumentos.

A autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 31899356).

#### É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor.

A existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir da petição inicial, relativa à inexigibilidade dos créditos tributários objeto do processo nº. 16327.720131/2020-16 (DEBCAD (S): 37.336.676-4 e 37.011.490-6), ante a alegada inexistência de irregularidade em relação aos pagamentos de PLR realizados pelo autor, ou mesmo a impossibilidade de desconsideração total dos pagamentos de PLR efetuados com base nestes instrumentos, impede que, por meio de tutela provisória de urgência, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível por ora, seja determinada, desde logo, a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos, impedindo por consequência, o ajuizamento da execução fiscal.

Para tanto, seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e análise de inúmeros documentos juntados aos autos, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária.

Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo de tutela provisória, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de inexigibilidade do crédito tributário em virtude dos pagamentos a título de PLR que alega terem sido feitos de acordo com a legislação pertinente.

O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente.

A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de tutela provisória, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o devido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial.

Quanto ao ajuizamento de execução fiscal, não se vislumbra a existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo, pois o autor poderá promover a sua defesa, caso iniciada a cobrança, no juízo competente, com a formação do devido contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

**Ante a apresentação de seguro-garantia pelo autor (ID 30685698), intime-se por mandado a ré, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a sua regularidade e suficiência do valor, promovendo, desde logo, as anotações sistêmicas pertinentes, em caso de aceitação.**

Semprejuízo, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023480-64.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

#### DECISÃO

**ID 31667301:** A executada informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a penhora de valores via Bacenjud, pugnano pela retratação da decisão anterior.

**É o essencial. Decido.**

A parte executada não trouxe aos autos qualquer fato novo apto a reformar a decisão anteriormente proferida, apenas reiterando os mesmos argumentos para a liberação do valor bloqueado.

Dessa forma, mantenho a decisão ID 31207818 pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a realização de "... depósito judicial do valor principal dos tributos em voga que somam R\$ 443.773,34 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) conforme DARF's anexos, perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da publicação da decisão, com vistas a evitar mais encargos além dos ora combatidos, bem como, digno-se suspender a exigibilidade dos encargos acrescidos aos Tributos Federais em questão, alvos da controvérsia jurídica aqui ventilada, fornecendo as informações bancárias para tanto".

O processo foi distribuído originariamente à 22ª Vara Federal Cível, cujo Juízo declinou da competência em favor desta 8ª Vara, sob o argumento de que a autora já havia ajuizado o Mandado de Segurança nº 5005614-11.2020.4.03.6100, julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e 330, inciso III do Código de Processo Civil combinados como artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Em função disso, este Juízo seria prevento para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 286, II.

Ocorre que o objeto da presente ação de procedimento comum é dístito daquele pleiteado na ação mandamental de nº. 5005614-11.2020.4.03.6100.

Consoante afirmou o próprio Juízo da 22ª Vara Federal Cível, o objeto da ação mandamental extinta consistia em obter provimento jurisdicional "para o fim de ser autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia e Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020" (ID 31794255).

Já esta demanda de procedimento comum tem por finalidade a obtenção de provimento que exclua a incidência dos juros e multa dos tributos federais a serem recolhidos pela via do depósito judicial.

Com efeito, sem sucesso na primeira demanda para prorrogação do recolhimento de tributos federais, a autora informa, nesta nova ação, o interesse no seu pagamento, porém, sem a incidência dos encargos legais decorrentes da mora, o que não havia sido requerido anteriormente.

Observa-se, assim, que não existe identidade entre as ações, a não ser o contexto fático que ensejou o ajuizamento de ambas, no caso, a pandemia decorrente da COVID-19. Mas isso não justifica a concentração de demandas em único juízo todas as vezes que a parte ajuizar uma ação que tenha como pano de fundo essa questão, ainda que a primeira tenha sido julgada extinta.

**Ante o exposto, restitua-se os autos à 22ª Vara Federal Cível, haja vista a inexistência de prevenção deste Juízo.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015674-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO LOPES

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, indicar os dados dos herdeiros/inventariante.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

ID 30469833:

Não conheço do pedido formulado, tendo e vista que os valores penhorados via BACENJUD já foram transferidos para conta vinculada ao presente feito, tendo sido autorizado a apropriação de tais valores pela exequente, conforme fls. 101/104.

Considerando que as subscritoras da petição acima mencionada possuem poderes para desistir (ID 30469833 e 24893392), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transferência dos valores integralmente depositados nas contas indicadas na petição ID. 27378927, tendo como destino aquela de titularidade da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSÓRIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSWALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO



Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

#### DECISÃO

Id 26059354, DEFIRO a transferência dos valores para conta corrente mantida pela sociedade de advogados.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0683549-82.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte requerente na petição ID. 29238422, assim como, havendo concordância, informe o modo de conversão do percentual indicado.
2. Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Embora intimada duas vezes para manifestar-se acerca da petição ID 24451706 a autora ficou-se inerte.

Assim, defiro a conversão em renda nos conforme requerido na referida petição. Expeça-se ofício observando-se os parâmetros solicitados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### DESPACHO

Expeça-se novo ofício à CEF informando o número de referência solicitado (ID 30792460) para cumprimento do ofício expedido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017229-69.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão em renda da União do montante integral depositado na conta 0265.005.86417742-1, conforme instruções fornecidas pelo documento ID. 27531775.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014322-87.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARULAV - LAVANDERIA LTDA - EPP, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO, MARIA INES MAROTTA STAREK, PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA, STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, CERAMICA TAGUALTDA - EPP, TECBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES, WAGNER MARTINS RAMOS, JOSE SANCHEZ OLLER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

#### DESPACHO

1. Determino o desbloqueio, por ser irrisório, do valor localizado na conta em nome de WAGNER MARTINS RAMOS.

2. No que diz respeito a JOSÉ SANCHEZ OLLER, apesar de não haver notícia sobre o retorno da carta de intimação ID. 25895752, considerando o executado estar representado por advogado constituído no presente feito (ID. 13415495 - Pág. 124), determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo (ID. 22618059 - Pág. 2).

3. Cumprido o item 2, expeça-se ofício à CEF para que transforme em renda da União, na forma requerida na manifestação ID. 26361255. Deverá a exequente, quanto a este, apresentar a diferença para execução.

4. Defiro o pedido de inclusão, como terceira interessada, da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás. Retifique-se a autuação.

5. Ficam intimados, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, JORGE ANTÔNIO AMARAL RODRIGUES, WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHEZ OLLER na pessoa de seus respectivos advogados, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.518,23 (mil quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos) CADA UM, sob pena de inclusão de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), relativo aos honorários advocatícios exigidos pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

6. Aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5002141-81.2020.4.03.0000.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0093707-17.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO ANDORINHAS LIMITADA - ME, REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

## DESPACHO

1. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimado o executado REINALDO FERREIRA, a parte executada não se opôs ao bloqueio via BACENJUD, determino a transferência dos valores bloqueados a conta à disposição do juízo.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, dos valores bloqueados, com o código de receita 2864.

2. Em relação à executada MINERAÇÃO ANDORINHAS LIMITADA, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens desta.

Apresente a exequente, em 5 dias, memória de cálculo atualizada e discriminada do valor da execução.

Após, expeça-se o mandado requerido.

São Paulo, 06/04/2020.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007887-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID AUGUSTO GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**DAVID AUGUSTO GONÇALVES** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] A) A declaração do índice do INPC a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; B) Requer por fim, a condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques; B1) No tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, e mantenha a citada correção para os atos futuros".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Deiro a gratuidade da justiça.

2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055405-40.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte exequente a juntar "Certidão de Trânsito em Julgado" destes autos.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037894-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BERNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017615-36.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022370-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOZENEY LYRA LIMA, SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014405-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007004-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA, IZAIAS LINO DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: ELIANE CRISTINA AMORIM

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas a parte ré não foi citado(a).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 330, III c/c art. 485, I e IV do CPC).

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010685-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: SLS-PC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) réu(é) não foi citado(a).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (art. 485, I, c/c art. 330, III do CPC).

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**GILBERTO DIAS SOARES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 05 de março de 2020 (protocolo n. 1016007043), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1016007043.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) esclarecer o pedido, e informar se pretende, com este mandado de segurança, apenas a análise do pedido de revisão ou o deferimento do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028461-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMALUISA LUCIANO RUSTIGUELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## DECISÃO LIMINAR

**PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "tendente a determinar ao digno Impetrado, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que suspenda a exigência do pagamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, relativamente às parcelas de abril, maio e junho de 2020, ou até que cesse o estado de calamidade vigente no País, assegurando-se o pagamento das respectivos tributos posteriormente, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza".

No mérito, requereu a concessão da segurança "assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de recolher os referidos tributos federais após cessar a situação de calamidade pública instalada, ou, pelo menos, no mínimo, no prazo de três meses contados da data regular do vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza".

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

*Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal*

*Pois bem.*

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.*

*A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:*

### SEÇÃO II

#### Moratória

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

#### **I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

#### **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "determinar ao digno Impetrado, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que suspenda a exigência do pagamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, relativamente às parcelas de abril, maio e junho de 2020, ou até que cesse o estado de calamidade vigente no País, assegurando-se o pagamento dos respectivos tributos posteriormente, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem cobrança de juros de qualquer natureza”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007778-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO DE SOUSA EDITORA LTDA., MAURICIO DE SOUSA PRODUÇÕES S.A, RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROS TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO LIMINAR

**MAURÍCIO DE SOUSA EDITORA LTDA, MAURÍCIO DE SOUSA PRODUÇÕES S.A. e RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, e do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE** mandado de segurança cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE e INCRA).

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requereram concessão de medida liminar para “[...] suspender o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, por quaisquer meios o pagamento dos referidos tributos, bem como seja proibida, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos às Impetrantes, até final decisão a ser proferida nos autos [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, a fim de afastar definitivamente a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre as folhas de salários/rendimento, diante, principalmente, da inconstitucionalidade pela incompatibilidade das cobranças com dispositivo do artigo 149, III, da Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicabilidade da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la. [...]”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Do litisconsórcio passivo**

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA.
  2. Indefero parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE e INCRA, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
  3. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
    - a) Comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001, ou apresentar procuração assinada manualmente.
    - b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** impetram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação).

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram concessão de medida liminar “[...] para suspender a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, mas não limitadas a estas, ao INCRA, Salário-Educação, SENAC e SEBRAE) cobradas das Impetrantes sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, de modo a ser afastado todo e qualquer ato tendente à cobrança de referidas parcelas, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ; a.1) subsidiariamente requer: a.1.2) seja concedida a medida liminar para autorizar as Impetrantes recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes não se submeterem à exigência das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, ou ainda, c.1) seja observada a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; d) de todo o modo, requer seja garantido o direito das Impetrantes de, após o trânsito em julgado desta ação, proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título por compensação de tais valores desde abril de 2015, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27/12/1995, ou através de restituição simples por meio de execução do título judicialmente, a critério das Impetrantes”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### **Da constitucionalidade das exações**

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

#### **Da limitação legal**

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a segurança social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual do subscritor da petição inicial, mediante juntada de subestabelecimento devidamente assinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001258-88.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLÁUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370, LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

#### DESPACHO

Trata o presente cumprimento de sentença do pagamento de honorários advocatícios aos exequentes, bem como da transformação em pagamento definitivo em favor da União de depósito judicial realizado para o fim de suspender a exigibilidade do débito discutido na ação.

Intimada, a parte exequente realizou o pagamento voluntário do valor devido à CEF, relativo aos honorários sucumbenciais. A CEF concordou como depósito e requereu o levantamento.

A União requereu a intimação do executado para pagamento dos honorários a ela devidos.

O executado noticiou a complementação do depósito judicial anterior, realizado para efeitos de suspensão da exigibilidade do tributo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora de declaração de extinção dos créditos discutidos na ação foi julgado improcedente.

Por esta razão e conforme já determinado em sentença, os depósitos judiciais realizados para fins de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Os depósitos a serem transformados são os de fls. 125 e 494 (autos físicos). Este último foi realizado pela exequente em complemento, após notificação da Receita Federal do Brasil de que o primeiro depósito, realizado no início do processo, era insuficiente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Como trata-se de valor de contribuição previdenciária, depositado por meio de operação 0280, necessária se faz a intimação da União para que informe o código e outras informações que se fizerem necessárias para viabilizar a transformação em pagamento definitivo e correta destinação do recurso.

Foi realizado, ainda, o depósito de fls. 477-478 (autos físicos), para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à CEF e, para efetivação do levantamento, devem ser por ela apropriados, uma vez que depositados em conta judicial na própria CEF.

Decido.

1. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos de fls. 125 e 494 (autos físicos).

2. Para tanto, intime-se a União para que informe o código e outros dados que se fizerem necessários para viabilizar a transformação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para transformação.

4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF do depósito judicial de fls. 477-478 (ID 15948839 - Pág. 5-6). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor, devendo comprovar no processo.

5. Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 485-487 da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014097-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

#### DESPACHO

Citados validamente, os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução pela ausência de título executivo, bem como nulidade da execução pela ausência de recolhimento de custas processuais.

Quanto à alegação de ausência de recolhimento das custas judiciais de distribuição, julgo prejudicado, tendo em vista o correto recolhimento conforme previsto na Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.

**Decisão.**

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os executados oferecerem embargos à execução.

2. Manifeste-se a CEF, sobre o alegado em exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008871-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IGOR SOARES DE LIMA

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008825-53.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003962-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIA DE MORAES AQUINO - COMERCIO DE MOVEIS, SILVIA DE MORAES AQUINO

## DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, o advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

### Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012860-66.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. WATTS - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - EPP, NILCEIA APARECIDA MENEGALDO, MAURICIO JOSE ABRAHAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

## DESPACHO

Transferido o valor bloqueado, foi juntado o extrato da conta 0265 / 005 / 86418021-0.

Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013176-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A iniciou cumprimento de sentença cujo objeto é tarifa de FNT.

Intimada, a União apresentou impugnação, com alegação de prescrição, bem como de falta de documentos e, que os honorários advocatícios foram calculados em percentual errado.

A exequente se manifestou sobre a impugnação, com alegação de que a informação sobre o retorno dos autos à vara de origem foi publicada em nome do antigo patrono da autora.

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifica-se que, de fato, a intimação do retorno dos autos à vara de origem foi publicada em nome do antigo patrono da autora RICARDO GOMES LOURENÇO, que assinou substabelecimento sem reserva de poderes ao advogado GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR (num. 8574902 – Pág. 5).

Contudo, não constam manifestações do advogado GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR juntadas ao processo, sendo que a advogada que pediu o desarquivamento do feito e iniciou o cumprimento de sentença não está constituída no feito.

### Decido.

1. Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome da advogada que iniciou o cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a determinação, faça-se o processo concluso para decisão da impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017678-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVICO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

#### DESPACHO

Os executados **ORATORIO POSTO DE SERVICO LTDA - ME** e **EDGAR TOME LINGUITTE**, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

A executada **MARIA DA COSTA LINGUITTE**, trata-se de pessoa bastante idosa e sem condições de responder pelos seus atos, não sendo possível efetuar a sua citação, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça (ID 23813585).

#### Decisão.

1. Manifeste-se a exequente quanto à impossibilidade de citação da executada **MARIA DA COSTA LINGUITTE**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: CAZAMBA JOSE PAULO

#### DESPACHO

Foram esgotados todos os recursos de consulta de endereço à disposição do Juízo.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se não houver manifestação adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para dizer se já foi efetivada a transferência.

Se nada disserem, ou informarem a realização da transferência, aguarde-se sobrestado a decisão final dos recursos pendentes.

Prazo: 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004401-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o réu não foi citado.  
Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.  
A autora interpôs recurso de apelação.  
Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.  
**Decido.**  
Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007935-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que habilitou crédito decorrente de decisão judicial para fins de compensação, porém, não pôde compensar com débitos já enviados à Procuradoria da Fazenda para inscrição em dívida ativa, em decorrência do artigo 76 da IN RFB n. 1.717 de 2017.

Sustentou que o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional é para pleitear a compensação, porém, não há prazo prescricional para esgotar os créditos já reconhecidos.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] obstar que autoridade coatora inviabilize a compensação tributária nos moldes da legislação de regência e consubstanciada conforme processo administrativo nº 10880.748476/2019-39, proferido pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo SRF DIORT/EANA1, com o trânsito em julgado em 14/02/2020".

No mérito, requereu a "[...] iv) Confirmação da Medida Liminar e Concessão da Segurança em definitivo para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de exercer a compensação integral do crédito adquirido de modo a descontar o crédito tributário decorrente do processo administrativo já informado. v) Entretanto, se esse não for entendimento de Vossa Excelência, que seja então a autoridade coatora obrigada a restituir os valores constantes no processo administrativo sob nº 10880.748476/2019-39, e devidamente corrigidos com os juros legais sobre os valores devidamente reconhecidos e habilitados pela autoridade coatora".

#### É o relatório.

A impetrante narrou genericamente que foi impossibilitada de compensar créditos habilitados com débitos já encaminhados à Procuradoria da Fazenda, e deduziu na causa de pedir a inexistência de prazo prescricional para utilização destes créditos. Por fim, formulou pedido genérico para determinar que a autoridade coatora observe a legislação de regência.

Da leitura da petição inicial não é possível compreender, com clareza e certeza, qual seria o ato coator, ou exatamente o que a impetrante objetiva.

#### Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer os fatos, e indicar quais os débitos que a impetrante está impossibilitada de compensar.
- b) Esclarecer a causa de pedir, e adequá-la aos fatos narrados na petição inicial.
- c) Esclarecer o pedido, e deduzir expressa e exatamente a providência que pretende com a impetração deste mandado de segurança.
- d) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- e) Comprovar o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.
- f) Regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição inicial, mediante apresentação de procuração ou substabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007958-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

## Decisão

**DISTRITO ADMINISTRADORA DE ESPAÇOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL** cujo objeto é protocolo de recurso administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar "[...] que o Impetrado aceite o protocolo e processe regularmente o Recurso Administrativo referente à negativa de registro da marca Distrito Applied Innovation processo nº 914875345 NCL(11)41".

### Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço da autoridade impetrada.
- b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais.
- c) Formular corretamente os pedidos, inclusive, o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC14834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimada a emendar a petição de início de cumprimento da sentença, a exequente não cumpriu todas as determinações, pois não juntou documento comprobatório da citação do réu e certidão de trânsito em julgado. Apenas trouxe o extrato do andamento processual, o que não atende à Resolução PRES n. 142/2017.

Decisão.

1. Cumpra a exequente integralmente a decisão anterior, com a juntada dos documentos faltantes.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATRAM II LTDA - ME, RODRIGO BELCHIOR XAVIER, JOYCE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALY BEYDOUN - MG140921  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ATRAM II LTDA - ME, RODRIGO BELCHIOR XAVIER, e JOYCE DA SILVA** ajuizaram ação cujo em face da **UNIÃO** objeto é nulidade de crédito tributário.

Requeru a procedência do pedido da ação para que "[...] Sejam Anulada a CDA – Certidão de Dívida Ativa nº 36.349.802-8 por incluir valores de mais de um exercício fiscal, referente aos anos de 2007 e 2008, cerceando o direito do contribuinte em aferir a exatidão da cobrança e a exercer a ampla defesa, conforme fundamentos jurídicos explanados nessa exordial; 4) Sejam Anuladas as CDA nº 36.349.802-8, CDA nº 36.166.128-2 e CDA nº 36.166.129-0, por não preencherem os requisitos do inciso II do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e inciso II do art. 202 da LEF, diante da falta do valor originário e/ou valor atualizado, conforme fundamentado em tópico específico; 5) Sejam Anuladas as CDA nº 36.349.802-8, CDA nº 36.166.128-2 e CDA nº 36.166.129-0, pela falta de indicação do termo inicial da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos por não preencherem os requisitos do inciso II do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e inciso II do art. 202 da LEF, conforme fundamentado em tópico específico; 6) Sejam Anuladas as CDA nº 36.349.802-8, CDA nº 36.166.128-2 e CDA nº 36.166.129-0, pela total ilegalidade na inclusão sumária dos sócios como coobrigados nas referidas CDA's sem o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante abertura de processo administrativo tributário, isentando-os da responsabilidade solidária sobre os referidos débitos tributários, conforme fundamentado em tópico específico; 7) Sejam Anuladas as CDA nº 36.349.802-8, CDA nº 36.166.128-2 e CDA nº 36.166.129-0, em razão da autora Sra. JOYCE DA SILVA não integrar o quadro societário da empresa a época do fato gerador do tributo indicados nas CDA's, o que por certo, não poderia ser incluída como coobrigada na Certidão de Dívida Ativa; 8) Uma vez declarado a nulidade das CDA nº 36.349.802-8, CDA nº 36.166.128-2 e CDA nº 36.166.129-0, que seja determinado a cessação de todos os seus efeitos, com a baixa dos respectivos registros perante a Fazenda Pública Nacional e demais órgão que se fizerem necessários".

### Decido.

1. Emendemos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar a alegação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolher as custas processuais.
- b) Indicar o endereço do coautor RODRIGO BELCHIOR XAVIER.
- c) Informar se já houve a propositura de ação de execução fiscal, e/ou embargos à execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054865-89.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024229-67.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Na minuta do ofício requisitório foi anotada a restrição de levantamento à ordem do Juízo (num. 27800044 - Pág. 131), o feito foi arquivado para aguardar o pagamento e, posteriormente, desarquivado em virtude da penhora no rosto dos autos.

Ainda não foi comunicado o pagamento.

#### Decido.

1. Comunique ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal n. 0033055-10.2014.403.6182, que o valor será transferido após o pagamento.
2. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013478-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME, JAIR GOMES DE SA JUNIOR, FABIANA GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

Transferido o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, foi juntado extrato da conta n. 0265 / 005 / 86418094-5, referente à transferência do importe de R\$ 1.480,82.

#### Decisão.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016116-85.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEOPOLDO MANOEL FERREIRA, LEOPOLDO MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**LEOPOLDO MANOEL FERREIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRÁS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão benefício previdenciário em 14 de maio de 2018, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar com "[...] a determinação para que haja imediata decisão do pedido formulado em 14/05/2018, conferindo o direito líquido e certo do impetrante em obter a resposta do pedido relacionado ao benefício número 162675489-3".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para deduzir pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015659-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, ACILAINE MARTINS DAMACENO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881

**DESPACHO**

Os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça.

Foi realizado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa no sistema RENAJUD que não localizou veículos automotores sem restrição anteriormente anotadas e localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas.

A CEF requereu a vista da pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Intimada da liberação do acesso dos documentos ao Departamento Jurídico da CEF, o advogado da CEF alegou que os documentos não constam do processo.

Contudo, os documentos foram sim juntados ao processo, o que ocorre é que foi liberado o acesso somente ao Departamento Jurídico da CEF, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Decido.**

1. O polo passivo foi retificado, com manutenção somente do departamento jurídico da CEF.

2. Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Comprovada a apropriação dos valores e nada requerido, arquite-se na forma determinada pela decisão num. 17591943.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019644-78.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A exequente requer o levantamento do valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 1.382,76), através do sistema Bacenjud, referente à executada MONICA BORGES CESAR MONTEIRO.

Não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte executada quanto ao valor penhorado.

**Decido.**

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para apropriação pela CEF.
2. Após a comprovação da transferência, e com a apropriação do valor pela CEF, cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS e BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS iniciaram cumprimento de sentença em face da União cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e custas.

Contudo, as exequentes não juntaram **todas as peças exigidas** pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, uma vez que não foi juntada a petição inicial, procuração, mandado de citação e certidão do trânsito em julgado.

Foi juntado somente um substabelecimento assinado na propositura da ação, mas este documento não foi digitalizado do processo físico.

Quem faz jus aos honorários advocatícios é o advogado que autou na fase de conhecimento, mas não é possível saber quem é ele porque não foi juntada a procuração.

Também não é possível calcular os honorários sobre o valor da causa, porque sem a cópia da petição inicial não é possível saber qual é o valor.

**Decido.**

1. Ciência à exequente da impugnação apresentada pela executada.
2. Regularize a exequente a representação processual, com a juntada de procuração digitalizada do processo físico.
3. Proceda a exequente à juntada de **todas as peças exigidas** pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, faça-se o processo concluso para decisão da impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007980-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**SERGIO APARECIDO ANDRADE** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26 de setembro de 2019 (protocolo n. 50360702), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

12.016/09".  
Requeru a concessão de medida liminar "mandando a autoridade coatora analisar e decidir no prazo de quarenta e oito (48) horas a respeito do pedido da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, III, da Lei

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 50360702.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007873-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON DA SILVA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO DERLI RODRIGUES - SP337223

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO-COORDENAÇÃO - GERAL DE CONTROLES DE SERVIÇOS E PRODUTOS - SINARM

**DECISÃO**

**CLAYTON DA SILVA MATIAS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO-COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLES DE SERVIÇOS E PRODUTOS - SINARM** cujo objeto é porte de arma de fogo.

Pediu a procedência do pedido da ação "[...] para que o Senhor Delegado de Polícia Federal Chefe Do Sistema Nacional De Armas – SINARM, localizado na Superintendência Regional de São Paulo/SP, emita autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido, sob pena de astreintes (artigo 461, do Código de Processo Civil), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento".

**Decisão**

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para informar quando foi intimado da decisão proferida no recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de autorização para o porte de arma (doc. 31658826).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

**MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases.

Requeru a procedência do pedido da ação para declarar "e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS) incidentes sobre as receitas, pelos fundamentos expostos no presente mandamus, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal; II) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos das contribuições do PIS e da COFINS realizados pela Impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS; e III) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos 5 anos que antecederam a impetração do presente, bem como aquelas que, por cautela, serão recolhidas após a sua impetração, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC".

### Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010096-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O inciso II do artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, determina a juntada da procuração digitalizada.

A procuração juntada pela exequente foi assinada na propositura do cumprimento de sentença e não corresponde à procuração do processo físico.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo físico, mas não é possível conferir porque a procuração não foi juntada.

### Decido.

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, com a juntada da procuração original digitalizada do processo físico, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se o processo concluso para decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003571-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
EXECUTADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Decisão anterior determinou que a União se manifestasse a sobre a alegação de descumprimento da sentença.

A União afirmou que cumpriu a sentença e juntou informações da Receita Federal do Brasil.

A exequente reitera a alegação do descumprimento e requer a expedição de ofício à autoridade impetrada, pois afirma que não obteve acesso à denúncia anônima que motivou o início de procedimento para apuração preliminar na Receita Federal do Brasil, ao próprio procedimento de apuração inicial referido, e às informações colhidas nesse procedimento.

Fundamento e decidido.

A sentença proferida, que confirmou os termos da liminar, determinou "o acesso do impetrante, com obtenção de cópias, **apenas dos documentos referentes ao auto de infração a que respondem os seus clientes**, conforme procurações juntadas no arquivo "xl. 1074551", na denúncia que resultou na expedição dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.0.00- 2014-02880-7e nº 08.1.90.00-2014.02879-3, **com restrição das informações que digam respeito eventualmente a terceiros mencionados na denúncia, ou que comprometam eventuais atividades de inteligência**, investigação ou fiscalização em curso, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.227/2011, no prazo de dez dias, e DENEGO em relação ao pedido de acesso e cópia integral da referida denúncia."

Verifica-se que os documentos que podem ser acessados são aqueles cujo conteúdo diga respeito exclusivamente à parte impetrante, de modo que compete à autoridade impetrada, em cumprimento da sentença, selecionar os documentos para tanto.

Os documentos, como menciona a própria impetrante, foram fornecidos por cópias, conforme determinado pela sentença.

Inferre-se que os documentos referentes ao procedimento inicial para apuração da denúncia anônima compreendem informações sobre outros indivíduos para além do impetrante.

Ademais, como a sentença confirmou a liminar e, posteriormente à decisão sobre a liminar requerida, não houve alegação da impetrante sobre seu descumprimento, também não se denota, a princípio, o descumprimento da sentença.

Decisão.

1. Indefero o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada.

2. Arquite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURA ANDREA CHINAGLIA ABBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DRUMOND GRUPPI - SP272404  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

### Sentença (Tipo C)

**LAURA ANDREA CHINAGLIA ABBA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que foi sócia de *Furlanetto Bertogna – Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ n. 08.237.915/0001-27, porém, ainda consta no Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal do Brasil, apesar de ter feito pedido de exclusão há mais de quatro meses (Protocolo n. 18186.725565/2019-56).

Sustentou a necessidade de análise do pedido no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda imediatamente à alteração do QSA da sociedade Furlanetto Bertogna – Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 08.237.915/0001-27, com a exclusão da impetrante do QSA, conforme requerido no procedimento adm n. 18186.725565/2019-56".

No mérito, requereu a confirmação da liminar, com a exclusão dos dados da impetrante do QSA do CNPJ n. 08.237.915/0001-27.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 29334977).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (num. 29899540).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão da impetrante é fundamentada na demora na análise do pedido administrativo de retificação dos dados do QSA cadastrado na Receita Federal.

O pedido, porém, é o de determinar a alteração.

A impetrante indicou o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO** para figurar no polo passivo.

Na época da protocolização do pedido (09/2019), a competência para análise do pedido de alteração do QSA era ditada pelo artigo 10 da Instrução Normativa da RFB n. 1.863/2018, que dispunha:

"Art. 10. Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pelas entidades.

[...]

b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)''

Apesar de a alínea "b" do artigo 10 da Instrução Normativa da RFB n. 1.863/2018, ter sido alterado pela Instrução Normativa n. 1.914/2019 para determinar que a competência é da "I - no âmbito da RFB, aquelas definidas em ato específico da RFB", não houve alteração da competência no processo da impetrante.

Os documentos demonstram que o pedido de alteração do QSA foi protocolizado na DERAT/SP e, encontra em análise pela Equipe de Cadastro desta Delegacia.

Desse modo, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação.

#### Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017195-02.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA MIGUEL MENEGUIM  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842  
EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA  
PROCURADOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

#### DESPACHO

JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A iniciou execução em face de ALTAMIR RUBEN PENHA e EDISON PENHA referente aos honorários advocatícios em 30/09/2011 no processo físico n. 0143922-51.1979.403.6100.

Os executados foram intimados em 13/12/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.

Intimada para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27709409), a exequente juntou documentos e alegou que não houve a sua inércia e nem o sobrestamento do feito, pois ela prosseguiu com a execução em face do INPI, nos termos do artigo 730 do CPC, com interposição de embargos à execução e remessa do processo ao TRF3 (num. 29162950).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a exequente não juntou todas as peças exigidas pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

A exequente juntou as cópias exigidas para início do cumprimento de sentença.

Contudo, o presente caso é de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme previsão do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, uma vez que a execução foi iniciada no ano de 2011.

As peças juntadas não possibilitam a análise da ocorrência ou não da prescrição e nem dos atos que já foram produzidos no processo.

#### Decido.

Cumpra a exequente a decisão num. 27709409, com a juntada de todas as peças exigidas pelo artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015554-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos autos dos embargos à execução 5011330-87.2018.4.03.6100, discute-se a inexigibilidade do título que fundamenta a presente execução.

Das cópias trasladadas para o presente processo, pode-se extrair que foi proferida sentença naqueles autos, que acolheu o pedido da embargante, porém ainda não houve o trânsito em julgado.

**Decisão.**

1. Aguarde-se sobrestado o desfecho do processado nos embargos à execução 5011330-87.2018.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024427-94.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784, MARIA VALERIA FURLAN - SP373333

**DESPACHO**

Em conferência do ofício para o Banco do Brasil, verifiquei que a decisão anterior foi proferida por equívoco e deve ser reconsiderada.

A empresa executada, intimada para pagar os honorários advocatícios em favor da Procuradoria Federal/ANS, realizou o recolhimento em guia GRU, sob código de recolhimento 18822-0, para a Unidade Gestora/Gestão 090029 / 00001.

A Unidade Gestora 90029, favorecida com referido recolhimento, é o TRF3.

Os valores recolhidos em GRU são repassados para as Unidades Favorecidas e vinculados às receitas, conforme os códigos indicados.

Assim, o Banco do Brasil não dispõe do valor recolhido, uma vez que mero agente bancário do recolhimento, cabendo ao próprio contribuinte pleitear a restituição do valor equivocadamente recolhido, conforme instruções veiculadas na Ordem de Serviço n. 46/2012 da Presidência do TRF3.

**Decisão**

Reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino:

1. À empresa executada, que obtenha a restituição do valor, nos termos da OS 46/2012 da Presidência do TRF3;
2. À empresa executada, o recolhimento do valor dos honorários advocatícios, em GRU, sob código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060 / 00001, conforme indicação da ANS.

Prazo: 30 dias;

3. Comprovado o recolhimento, dê-se ciência à ANS e archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004359-80.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIA MICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

(tipo A)



TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIA MICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA e TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Encaminhados os dados deste processo para o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas das exequentes TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR e THEREZINHA DE CASSIA MICCA, que foi homologado.

Informou que as exequentes TEREZINHA DE J. BARREIRA DA SILVA e TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE assinaram termo de adesão às condições da LC n. 110/01.

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28029054).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide, pois a discussão é somente sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios das exequentes que assinaram termo de adesão às condições da LC n. 110/01 (num. 28657755).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os exequentes interpuseram embargos de declaração da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração.

Com razão os embargante, uma vez que o cumprimento de sentença se encontra em sua fase final.

Passo a analisar as alegações dos exequentes.

#### Honorários advocatícios dos autores que assinaram termo de adesão

Os honorários depositados pela CEF referente aos honorários das exequentes TEREZINHA DE J. BARREIRA DA SILVA e TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE que assinaram termo de adesão às condições da LC n. 110/01, consideraram o valor recebido pelos exequentes, sem a inclusão de juros de mora.

O exequente alegou que a base de cálculos utilizada pela CEF foram os valores creditados conforme a LC n. 110/01 e sem juros de mora.

Da análise dos documentos juntados pela CEF, verifica-se que a executada elaborou planilha de cálculos de simulação dos valores que seriam devidos se as exequentes não tivessem assinado acordo, principalmente porque o acordo também abrangeu o plano verão (01/1989) e, na presente ação discute-se somente o plano Collor (04/1990), (num. 13381263 – Págs. 5-10).

A CEF corretamente atualizou os valores a partir de 04/1990.

**Os documentos num. 13381263 – Págs. 6 e 9 demonstram somente a expressão “LC110/01” em julho de 2001, mas não houve desconto do deságio na coluna do saldo e nem na correção monetária.**

**Isso porque o deságio somente foi descontado sobre valores acima de R\$2.000,00, conforme previsão do artigo 6º da LC n. 110/01, sendo que os valores recebidos pelas exequentes são inferiores a este limite.**

Quanto aos juros de mora, para justificar o pedido, o exequente juntou cópia de decisões proferidas no ano de 2008 pelo TRF1 e do TRF4, com alegação de que os exequentes não podem dispor dos honorários advocatícios na assinatura do acordo.

As decisões proferidas no ano de 2008 pelo TRF1 e do TRF4 não vinculam o Juiz de Primeira Instância da Terceira Região.

**O entendimento consolidado do STJ é de que quando os acordos foram firmados na vigência do CPC/1973, como no presente caso, são as próprias partes que devem arcar com os honorários advocatícios de seus patronos,** nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2º. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que, **havendo transação entre as partes**, com adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS, Lei Complementar 110/2001, **as partes deverão responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2º. do CPC.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.333.580/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.152.173/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 24.5.2010; REsp. 1.110.661/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2010.

2. Agravo Interno dos particulares desprovido.”

(AgInt no AREsp 565504 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0207036-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), PRIMEIRA TURMA, **Data do Julgamento: 20/02/2018**, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/03/2018) (sem negrito no original)

Desse modo, eventuais diferenças que o advogado queira cobrar, no caso juros de mora, ele deverá cobrar de seus clientes e não da CEF.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

2. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios, para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON, ANGELICA KIMICO YWAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

## Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citados, os executados não pagaram a dívida e apresentaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e a extinção da execução.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Os executados juntaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

Os executados deveriam ter apresentado embargos à execução em apartado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, as alegações dos executados serão apreciadas.

### Juros

Os executados juntaram tabela dos valores como gostariam que tivesse sido calculado o empréstimo, com inclusão e desconto mensal somente dos juros de 2,29% ao mês, sem capitalização, na mencionada tabela e, alegaram que o saldo devedor na data de inadimplência deveria ser de R\$118.803,86 (num. 25844524 - Págs. 3-4).

Contudo, o contrato previu que o sistema de amortização é da Tabela Price, com incidência da TR na correção monetária (num. 4318718 - Pág. 3).

A tabela dos executados não pode ser aceita porque não está de acordo com o contrato.

O fato de, pelo ponto de vista dos executados, ser-lhes mais benéfica a aplicação somente os juros de 2,29%, sem capitalização, correção monetária e outros encargos, não altera o contrato e nem a legislação em vigor.

Na data da inadimplência o saldo devedor era de R\$136.119,21 (num. 4318715 - Pág. 2).

Na sequência, os executados fizeram simulação dos encargos de mora que seriam devidos, tais como comissão de permanência (num. 25844524 - Pág. 5), só que eles partiram do saldo que eles acham que deveria ser o correto.

Além de a CEF não ter incluído a comissão de permanência (num. 4318715), o saldo devedor, como já mencionado era de R\$136.119,21.

Não foi cobrado valores a maior conforme alegado pelos executados, eles é que fizeram uma tabela que não condiz com o contrato que foi assinado.

### Decisão

1. Deixo de receber os embargos à execução.
2. Defiro a gratuidade da justiça aos executados.
3. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017586-54.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA, CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOSO, CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

## Decisão

Intimados nos termos do artigo 523 do CPC, os executados pediram a suspensão da execução para tentativa de negociação (num. 15961959 - Págs. 14-27) e, posteriormente, requereram a concessão de prazo para apresentação de impugnação (num. 15961959 - Pág. 29), o que foi indeferido ao num. 15961959 - Pág. 31.

Os executados apresentaram impugnação (num. 15961959 - Págs. 33-43).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 15961959 - Págs. 48-49).

Os executados requereram designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a CEF informou que não pode renegociar contratos do FIES e requereu o prosseguimento da execução (num. 29182482).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As alegações dos executados na impugnação foram (num. 15961959 – Págs. 33-36):

- Dificuldades financeiras.

- Aplicação de juros de mora e correção monetária a partir da sentença.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um "plus", um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Já os juros de mora visam ressarcir o credor diante do atraso no pagamento da obrigação, nos termos dos artigos 389 e 394 do Código Civil.

Não existe previsão legal de aplicação de juros e correção monetária somente a partir da sentença, ambos são devidos na forma do contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

A existência de dificuldades financeiras não obsta o prosseguimento da execução.

Os executados juntaram laudo pericial com alegação de capitalização de juros, juros abusivos e comissão de permanência (num. 15961959 – Págs. 39-43), contudo, não foram apresentados quaisquer valores ou cálculos no mencionado laudo.

As questões sobre os juros já foram apreciadas pela sentença que rejeitou os embargos monitorios (num. 15961975 – Págs. 195-199), bem como pelo acórdão que deu provimento à apelação dos executados somente para “[...] alterar a taxa de juros remuneratórios Para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano [...]” (num. 15961977 – págs. 37-47).

Constou expressamente no acórdão “[...] em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.”

A CEF não incluiu comissão de permanência em seus cálculos (num. 15961959 – Págs. 5-11).

**Os juros contabilizados pela CEF foram de 0,27901%, ou seja inferiores aos juros fixados no acórdão e os juros foram contabilizados em separado, conforme determinação do acórdão (num. 15961959 - Pág. 5).**

Portanto, a impugnação será rejeitada.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação da executada.
2. INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.
3. A execução prosseguirá pelos valores apresentados pela CEF.
4. Condono os executados a pagarem à CEF os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

5. Cumpramos executados a determinação da decisão num. 15961959 - Pág. 12, como pagamento da dívida, devidamente atualizado até a data do depósito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016648-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA, PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444, PAULO GIURNI PIRES - SP91830  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444, PAULO GIURNI PIRES - SP91830  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020522-48.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO DE CARVALHO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, ANTONIO CANTARIN, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, CELIA MARIA POLICARPO BERNINI, SERGIO ANTONIO JOAO, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM, CECILIA ZIMMER MOITIM, MARIA ZANIN CALUX, MAGALI DE SOUZA CALADO, MARISA PEIXOTO DA SILVA, SANDRA REGINA LOIS, SERGIO APARECIDO TINTI, HELOISA MARIA ROSEMBACK, HERCIO MELO, SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO, RACHEL FILATRO FILIPPINI, SUZANA RAVENNA, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, JOSE BENEDITO DE MEIRA, JOSE CARLOS MORI, MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI, LUIZ BETTARELLO FILHO, LIE MARIA PACHECO METELLO, MARIA JOSE FERREIRA UEZONO, SYLVIA PAIVA RIBEIRO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, JORGE FRANKLIN DE JESUS, MILTON DE VECCHI, MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO, SANDRA MARIA BOTTO VILA, BEVENUTA TAVARES BARBOSA, VANIA MARIA TAVARES BARBOSA, TANIA MARIA TAVARES BARBOSA YONAMINE, SONIA CRISTINA BARBOSA SERRACHIOLI, ELISABETH MARIA BARBOSA NUCCI, DENISE TAVARES BARBOSA FAURY, OTAVIO AUGUSTO BARBOSA MOREIRA, BIANCA BARBOSA MOREIRA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CELIA REGINA ALMEIDA REIS, ALFREDO LUIZ ALMEIDA REIS, DEBORA CRISTINA GRACI ROCHA ABDALLA, MONICA HELENA GRACI CORONA  
SUCEDIDO: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA CECILIA GRACI



## DECISÃO

1. Homologo a desistência da execução quanto ao contrato 213262606000010463 e determino o prosseguimento da demanda quanto ao contrato 213262690000011385.

2. Intime-se a CEF juntar aos autos planilha atualizada do débito, do contrato remanescente, bem como para que diga sobre seu interesse na manutenção da penhora realizada pelo Oficial de Justiça. (ID 25604879).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044918-40.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

## DECISÃO

(art. 535 do CPC)

A exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, bem como requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados, em razão da procedência do pedido (ID 13228582 – Pág. 227-233)

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13228582 – Pág. 240-249).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

A União concordou com o levantamento do depósito judicial (ID 20250932).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Depósito judicial

Em razão da procedência do pedido, com a consequente anulação dos débitos fiscais discutidos e, diante da concordância da União, o depósito de fl. 258 (autos físicos) deve ser integralmente levantado pela autora.

### Impugnação

A parte autora executa valor relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a União ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais de 3% sobre o valor da causa, não fixou quais seriam os índices de correção monetária aplicáveis no cálculo da condenação.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

#### 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

##### 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

##### 4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência no percentual de 3% sobre o valor dado à causa (fls. 1549-1556 dos autos físicos).

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de setembro de 1999 a julho de 2016 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 3,2151670703.

Em relação ao ressarcimento das custas de apelação, para atualização de janeiro de 2011 a julho de 2016, obtém-se o coeficiente de 1,4710829436.

O exequente indicou expressamente que utilizou os referidos coeficientes (fls. 1568-1570).

Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

### Representação processual e incorporação

Foi notificada a incorporação da empresa autora, que foi intimada a regularizar a representação processual.

Da análise da documentação apresentada (fls. 1590-1637), verifica-se que o contrato social e procuração apresentados, referem-se à Diageo Brasil Ltda (CNPJ 62.166.848/0001-42), que seria a sucessora/incorporadora.

O processo foi inicialmente distribuído por United Distillers & Vintners Brasil Ltda (CNPJ 62.261.391/0001-55). Este foi o CNPJ migrado para o processo digitalizado, cadastrado atualmente na Receita Federal do Brasil como DCM Indústria e Serviços Ltda, com a situação cadastral baixada por incorporação.

Para a integral regularização do polo ativo, necessário se faz a apresentação da documentação que comprove a incorporação da pessoa jurídica de CNPJ 62.261.391/0001-55 (anteriormente United Distillers e posteriormente DCM) pela de CNPJ 62.166.848/0001-42 (Diageo Brasil Ltda).

A comprovação é necessária uma vez que o polo ativo será alterado e a titularidade da requisição relativa ao ressarcimento das custas, bem como a destinatária da transferência do depósito judicial será a empresa incorporadora.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

$$R\$ 28.071,92 - R\$ 18.873,26 = R\$ 9.198,66$$

$$10\% \text{ de } R\$ 9.198,66 = R\$ 919,86 \text{ (julho de 2016)}$$

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 919,86 (julho de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Para possibilitar a expedição da minuta do ofício requisitório relativa aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 1571 (autos físicos), trazendo a cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada para constar como beneficiária. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Com a apresentação do documento, a autuação deverá ser retificada.

3. Para possibilitar a expedição da minuta do ofício requisitório relativo ao ressarcimento das custas, bem como a expedição de ofício de transferência do depósito judicial para conta da titularidade da autora, intime-se a exequente para apresentar documentação societária que comprove a incorporação da pessoa jurídica de CNPJ 62.261.391/0001-55 (anteriormente United Distillers e posteriormente DCM) pela de CNPJ 62.166.848/0001-42 (Diageo Brasil Ltda)

4. Cumpridas as determinações:

- a) elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes;
  - b) expeça-se ofício à CEF para transferência do depósito indicado à fl. 258, devidamente atualizado, para conta de titularidade da exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.
6. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos honorários.
7. Nada sendo requerido após a vista das minutas, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.
8. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044439-86.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAINE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

(art. 535 do CPC)

O exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais (ID 13376350 – Pág. 160-163).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13376350 – Pág. 167-177).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A parte autora executa valor relativo aos honorários sucumbenciais.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que o exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa e o acórdão não estipulou quais seriam os índices de correção monetária aplicáveis no cálculo da condenação.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompoem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

**4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL**

**4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA**

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

**4.2.1.1 INDEXADORES**

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:



Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lein. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lein. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (fls. 558-559 dos autos físicos).

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de agosto de 1995 a julho de 2016 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 4,1528532889.

O exequente indicou expressamente que utilizou o referido coeficiente (fl. 575).

Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente estão corretos e devem ser acolhidos e expedido ofício requisitório no valor de R\$ 20.057,05 (posicionado para julho de 2016).

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 20.057,05 - R\$ 13.478,36 = R\$ 6.578,69

10% de R\$ 6.578,69 = R\$ 657,87 (julho de 2016)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 657,87 (julho de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes;

3. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos honorários.

4. Nada sendo requerido após a vista das minutas, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.

5. Regularize a Secretaria a digitalização do processo, com a exclusão do documento ID 13376651, que refere-se a digitalização de documentos em duplicidade, bem como proceda à exclusão do documento ID 13376350, substituindo-o por outro denominado "Volume 3", com as páginas 1-182 (até a fl. 591 dos autos físicos), uma vez que o restante do documento é composto de digitalização de contrafé.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**LOJAS BELIAN MODALTA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é creditação de PIS e COFINS.

Sustentou que as normas que regem a sistemática do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, permitem aos contribuintes a possibilidade de apropriação de créditos relativos insumos utilizados na produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda.

Afirmou o direito ao creditação de diversas despesas por se caracterizarem como insumos de sua atividade produtiva.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] que seja reconhecido o direito do Autor se creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos os seguintes insumos: a) fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica/plano de saúde; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios e cartório; g) material de escritório; h) água e esgoto; i) propaganda e promoção; j) frete entre filiais; k) vigilância armada, desarmada e transporte de valores; l) folha de salários; m) combustíveis e manutenção de frota própria, peças de reposição; n) treinamento de pessoal; o) despesas com equipamentos de proteção individual – EPI; p) aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias; q) armazenagem e frete; r) manutenção de software/hardware; s) pinos de alarme; t) seguros contra incêndio, furtos, perdas, automóveis; u) limpeza, desinfecção e dedetização, afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN's n.º 247/02 e 404/04, conforme julgamento no RESP n.º 1.221.170, do STJ, obstando que o Réu realize qualquer ato tendente a punir o Autor".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo-se o direito do Autor se creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos os seguintes insumos: a) fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica/plano de saúde; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios e cartório; g) material de escritório; h) água e esgoto; i) propaganda e promoção; j) frete entre filiais; k) vigilância armada, desarmada e transporte de valores; l) folha de salários; m) combustíveis e manutenção de frota própria, peças de reposição; n) treinamento de pessoal; o) despesas com equipamentos de proteção individual – EPI; p) aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias; q) armazenagem e frete; r) manutenção de software/hardware; s) pinos de alarme; t) seguros contra incêndio, furtos, perdas, automóveis; u) limpeza, desinfecção e dedetização."

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil afirma a aplicação do disposto no artigo 7º, § 2º, às tutelas provisórias requeridas em face da Fazenda:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Há, portanto, vedação legal ao pedido de tutela provisória formulada pela parte autora.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de "[...] que seja reconhecido o direito do Autor se creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos os seguintes insumos: a) fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica/plano de saúde; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios e cartório; g) material de escritório; h) água e esgoto; i) propaganda e promoção; j) frete entre filiais; k) vigilância armada, desarmada e transporte de valores; l) folha de salários; m) combustíveis e manutenção de frota própria, peças de reposição; n) treinamento de pessoal; o) despesas com equipamentos de proteção individual – EPI; p) aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias; q) armazenagem e frete; r) manutenção de software/hardware; s) pinos de alarme; t) seguros contra incêndio, furtos, perdas, automóveis; u) limpeza, desinfecção e dedetização, afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN's n.º 247/02 e 404/04, conforme julgamento no RESP n.º 1.221.170, do STJ, obstando que o Réu realize qualquer ato tendente a punir o Autor".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre julgado, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-35.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA MONUMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752

**DESPACHO**

**Digitalização dos autos**

1. Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

2. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 dias.

**Início do cumprimento de sentença**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 16245096), devidamente atualizado.

Prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029892-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

EXECUTADO: PLENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE INOX E METAL LTDA - ME

#### DESPACHO

A exequente foi intimada para emendar a petição de início de cumprimento de sentença, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e não cumpriu a determinação.

Decisão.

1. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: JOAO BATISTA FEIRANTE - ME

#### DESPACHO

Apesar de várias tentativas a ré não foi citada.

Foi proferida sentença com reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017199-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEX PASSAGIA COMERCIAL LTDA - ME, JOSE FERREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Oficial de Justiça ID 29673066, manifeste-se a exequente informando se foi quitado o débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004503-74.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

Ministério Público Federal, no ID 26958671, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado.

Instada, a Defensoria Pública da União, na defesa do acusado, manifestou-se pela desnecessidade de decretação de nova prisão preventiva, porque ausente o "periculum libertatis", pois o acusado já se encontra preso por outro processo (ID 31547633).

No ID 31740081 o antigo advogado constituído do acusado também se manifestou pela desnecessidade da decretação da prisão, porque o acusado seria pessoa idônea com residência e emprego fixos.

**Decido.**

Não é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado.

Embora o crime de roubo em tela tenha sido praticado com violência e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, carteiro dos correios, o que demonstra a gravidade em concreto da conduta supostamente praticada pelo acusado, o que se tem é que os fatos datam do ano de 2017, ou seja, há mais de três anos.

A nova redação do §2º do artigo 312 do CPP, dada pela Lei nº 13964/2019, determina que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Não há, por ora, fatos novos a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, que já se encontra custodiado pela prática de outros crimes, razão pela qual não vislumbro a presença do *periculum in libertatis*.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado.

**Intime-se** o advogado William de Lima Fernandes, OAB/SP 402.457, para que informe a esse Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, se continua na defesa do acusado, tendo em vista a petição ID 2862950 de renúncia ao mandato, protocolada em 21/02/2020, a manifestação do acusado, na ocasião de sua citação (fl. 04 - ID 31363558), aos 24/04/2020, de não possuir condições de constituir advogado particular, o que ocasionou a nomeação da DPU para patrocinar seus interesses, e a petição juntada pelo causídico, na defesa do acusado, no ID 31740081, aos 05/05/2020.

São Paulo, data da assinatura.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

**VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n.º 373, publicada em 04/12/2019

Trata-se de ação penal deflagrada em face dos acusados ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED e MOHSEN KHADEMI MANESH, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 232-A, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal por três vezes (ABDESSALLEM e ABDIFATAH) e por duas vezes (MOHSEN) e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material e aditamento à denúncia (ID 21782477), em face de ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, para enquadrá-lo, também, como incurso no artigo 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Na decisão ID 29837705 foi determinado o cancelamento da audiência que ocorreria no dia 15/04 passado, em face da Portaria Conjunta PRES/CORE n.2/2020, na qual houve a determinação de cancelamento de todas as audiências até 17/04/2020 em decorrência da pandemia de Covid-19.

No ID 30595958 houve questionamento das autoridades estadunidenses acerca do cumprimento do pedido de cooperação internacional, em face do cancelamento da audiência, bem como em relação à testemunha de acusação *Hector Martir*. Foi informado ainda que das cinco testemunhas de acusação/vítimas, apenas três encontram-se em solo norte-americano atualmente.

Resposta do DRCI acerca de eventual indicação de intérprete da língua somali encontra-se acostada no ID 30681185.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal esclareceu que é comum a oitiva de policiais, apresentando quesitos para serem perguntados ao adido *Hector Martir* (ID 31436446).

**Decido.**

Tendo em vista a Portaria PRES/CORE n. 5/2020 que revogou a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, designo **o dia 10 de junho de 2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Milton Fornazari Júnior, Maurício Renato de Souza e Caio Imenes Pacheco* e, caso possível, realizado o interrogatório dos acusados.

Considerando ainda a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3 e 05/2020 do TRF3, que determinaram que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até, por ora, 15/05/2020, com dispensa de comparecimento pessoal dos magistrados e servidores, nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência**, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 5, de 22/04/2020.

**Requisitem-se** as testemunhas de acusação Delegado de Polícia Federal *Milton Fornazari Júnior* e os agentes federais *Maurício Renato de Souza e Caio Imenes Pacheco*, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia e hora, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada ao ato designado, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se**, por teleaudiência os acusados, que se encontram presos preventivamente. **Providencie** a Secretaria todo o necessário para que os acusados possam participar do ato, fornecendo junto ao estabelecimento prisional dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Federal Criminal.

Providencie a Secretaria o necessário, **tendo em vista o informado pelo DRCI e pelo CECINT (ID 30681185)**, para a nomeação de intérprete, fornecendo a ele também os dados de acesso para a sala virtual de videoconferência.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo ([crim-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-se09-vara09@trf3.jus.br)), **no prazo de 5 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes, cabendo a expedição de intimações através da Central de Mandados apenas quando não houver outra forma de contato disponível.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

**ID 31436446: INDEFIRO** a apresentação dos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal à testemunha de acusação *Hector Martir*, visto que intempestivos.

Conforme salientado nas decisões ID 29837705 e 30030186, este Juízo concedeu prazo para todas as partes formularem quesitos às testemunhas a serem ouvidas por meio de pedido de cooperação internacional, prazo este escoado há muito tempo, o que motivou, inclusive, indeferimento de quesitos apresentados intempestivamente pela defesa do acusado MOHSEN KHADEMI MANESH.

O órgão ministerial, no ID 27059686, aos 17/01/2020, apresentou quesitos, tendo havido a preclusão consumativa do ato. Em face do princípio do contraditório e paridade de armas, não há como este Juízo deferir a apresentação de quesitos complementares.

Observe, todavia, que, diante das indagações formuladas pelas autoridades estadunidenses acerca do cumprimento do pedido de cooperação internacional, caso por eles seja viabilizada a apresentação das testemunhas na data da audiência supra indicada por videoconferência, as partes poderão questioná-las diretamente.

**ID 30595958:** Oficie-se ao DRCI/MJ, a fim de que as autoridades norte-americanas sejam informadas que, diante da redesignação da audiência para a data supra indicada, caso seja possível a apresentação das testemunhas (das vítimas e do Adido *Hector Martir*) nesta data, a fim de que sejam ouvidas diretamente, este Juízo tem interesse na realização de videoconferência.

Caso não seja possível a apresentação das testemunhas na data designada para a videoconferência, solicite-se às autoridades estadunidenses a realização de oitiva por meio dos quesitos já apresentados anteriormente, da forma mais célere possível.

Comunique-se ainda que o Juízo tem interesse na oitiva de todas as testemunhas que, por ventura, ainda estejam em território norte-americano.

Providencie a Secretaria o necessário para que, diante da possibilidade de videoconferência, comece todos os dados e informações para a conexão à sala virtual deste Juízo.

Cumpra-se com urgência

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006171-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CESAR LEAL

Advogados do(a) REU: MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP394099, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647, RAFAEL CARLOS REBOLLO RAGATE - SP377454, ADRIANO CONCEICAO ABILIO - SP176563

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE N° 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Designo o dia **18 de Junho de 2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2, 3 e 05/2020 do TRF3, que determinaram que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até, por ora, 15/05/2020, com dispensa de comparecimento pessoal dos magistrados e servidores, nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020.**

**Providencie** a Secretaria o necessário à sua realização, observado o que já restou deliberado na decisão ID 30892792.

O ofício requisitório para intimação das testemunhas deverá conter o *link* de acesso para sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo procedimento necessário para que a testemunha possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intimem-se** o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *WhatsApp*), bem como das testemunhas arroladas, para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou *WhatsApp* durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos a conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006171-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE CESAR LEAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP394099, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647, RAFAEL CARLOS REBOLLO RAGATE - SP377454, ADRIANO CONCEICAO ABILIO - SP176563

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **ALEXANDRE CESAR LEAL**, brasileiro, casado, filho de Roberto Ferreira Leal e de Angela Lucia da Silva Leal, nascido aos 17/11/1975 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 23.418.465-6/SSP/SP e CPF nº 151.224.058-32, como incurso na sanção do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (ID 21874383).

Narra a denúncia que, no dia 11 de fevereiro de 2011, o denunciado teria feito uso de documento público oficial de exercício profissional sabidamente falso perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP em São Paulo/SP.

Segundo consta na exordial, visando obter registro profissional na qualidade de provisionado (sem formação em curso superior) junto ao Conselho Regional de Educação Física, ALEXANDRE teria apresentado declaração de experiência profissional supostamente emitida pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. O pedido de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física foi deferido, mas posteriormente, por suspeitas de falsificações, o CREF4/SP solicitou à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a confirmação da legitimidade da declaração profissional emitida, e em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas do referido município teria confirmado a legitimidade do documento.

Recebida a denúncia aos 27 de novembro de 2019 (ID 25202269).

O acusado foi citado e intimado (ID 29375968 e ID 29376555), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 29750660), por intermédio de defensor constituído (ID 21875321 - fl. 09), pugnando, em síntese, pela rejeição da denúncia e pela absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em sua exposição, defende a ausência de dolo, porquanto teria o acusado agido sob a orientação de Antonio Carlos Poletine, por quem teria sido enganado. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, Luiz Alberto Fratini e Gilmar Leone. Arrolou Carlos Antonio Poletine, Geraldo Luiz de Toledo Costa, Arthur Felipe Leal, Angela Lucia da Silva Leal e Valéria Tavares Leal como testemunhas de defesa. Juntou documentos (ID 29750665, ID 29750675, ID 29750682 e ID 29751760).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

### I. Da análise da Resposta à Acusação

Não é o caso de rejeição da denúncia. Ao receber a denúncia (ID 25202269), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal e específica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunha.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas<sup>[1]</sup>.

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

Da mesma forma, não há que se falar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. A defesa não logrou êxito em demonstrar tal alegação. Como já pontuado acima, outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Assim, uma vez que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

## II – Da possibilidade de acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, inserem-se objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Desta feita, tendo em vista a inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos para tal finalidade.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

## III- Da audiência de instrução e julgamento

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

**REQUISITEM-SE** as testemunhas comuns Luiz Alberto Fratini e Gilmar Leone, Secretário Municipal de Esportes de Taboão da Serra e Secretário Municipal de Gestão de Pessoas de Taboão da Serra, respectivamente, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, inibição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

INDEFIRO o pedido da defesa no que se refere à intimação das testemunhas Carlos Antonio Poletine, Geraldo Luiz de Toledo Costa, Arthur Felippo Leal, Angela Lucia da Silva Leal e Valéria Tavares Leal, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, e conforme determinado na decisão ID 25202269. Isso porque, a defesa limitou-se a declarar a imprescindibilidade da intimação, mas não apresentou qualquer explicação concreta da razão de tal imprescindibilidade. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Intime-se** o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**ABRA-SE** vista ao MPF para ciência, inclusive acerca dos documentos juntados pela defesa (ID 29750665, ID 29750675, ID 29750682, ID 29751760), bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Luiz Alberto Fratini e Gilmar Leone, ambas arroladas na denúncia, ou o endereço atualizado das testemunhas mencionadas, caso não ocupem mais os cargos de Secretário Municipal de Esportes de Taboão da Serra e Secretário Municipal de Gestão de Pessoas de Taboão da Serra, respectivamente.

**Ciência** à defesa constituída.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 27734930), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os seus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-11.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOITH-MONTMONTAGENS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DO URADO FONTES ROSA - SP247111  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30123777, que, uma vez aceito, pela União, o seguro garantia ofertado pela autora, determinou “a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80”.

Alega a embargante que há erro material na decisão embargada, na medida em que se trata de cautelar antecedente, ajuizada exatamente para garantir futura execução, ainda não intentada. Dessa forma, a sua intimação para a oposição de embargos mostra-se equivocada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há vício a ser sanado na decisão embargada.

De fato, na decisão de ID 30123777 constou, equivocadamente, determinação para intimação da “executada” para a oposição de embargos. Por óbvio, foi por um lapso que tal determinação ali foi inserida, uma vez que, tratando-se de cautelar antecedente, não há sequer oportunidade para tanto.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora para a integração da decisão embargada (ID 30123777), que passa a ter a seguinte redação:

“Ante a manifestação expressa da União – Fazenda Nacional (ID 30050339) aceitando o seguro garantia representado pela apólice seguro nº 17.75.0007527.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (ID 29702940), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que caberá à ré, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Intimem-se.”

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal sem que qualquer recurso tenha sido interposto, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 304, §1º, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005695-14.1988.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 327 do id 26477295.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022134-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:ERALDO GOMES DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

**DESPACHO**

1. Considerando que das pesquisas BACENJUD/WEBSERVICE resultou mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
  2. Com a manifestação, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
  3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
  4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
  5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
  6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
  7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- São Paulo, 7 de maio de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0062064-08.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA

**DESPACHO**

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0062031-18.2000.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível aloca-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0062031-18.2000.4.03.6182.

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0063604-91.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA

**DESPACHO**

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0062031-18.2000.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível aloca-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0062031-18.2000.4.03.6182.

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000976-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: KATIA DE FREITAS ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que das pesquisas BACENJUD/WEBSERVICE resultou mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
2. Com a manifestação, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de maio de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049790-94.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de dar efetividade à execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 22 de abril de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046512-46.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BALI SERVICE - SERVICOS E TECNOLOGIA EM SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de dar efetividade à execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010373-32.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST MODAL TDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

ID. 26591038 (fl. 185) e 28059395: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5025428-10.2019.403.000 pela parte executada contra a decisão proferida no id. 26591038 às fls. 162/164 e 180 e ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, cumpram-se os termos da decisão mencionada.

Intime-se a executada para apresentar a cópia do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030438-43.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, ATTILA TUMBASZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado das pesquisas juntadas aos autos, intime-se a exequente para indicar o novo endereço para cadastramento e futura diligência.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035571-91.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JO VIMARK TELEMARKETING LTDA, MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX, PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Certifico que a executada não foi intimada.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554609-03.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 31170792, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001558-77.2020.4.03.6182

#### DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SãO PAULO  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
5001568-24.2020.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002619-39.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARRO VERE BRAGAROLLI - SP403358

DESPACHO

Tendo em vista a pendência administrativa constante na ficha cadastral da empresa, recomenda-se a juntada de sua versão atualizada, bem como da certidão de óbito do sócio cuja inclusão se pretende, João Batista Vieira.

Sendo assim, intime-se a exequente para, em 15 dias, providenciar os referidos documentos.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042779-09.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONJARDIM PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA, JOSE FREIRE COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida, relativa ao executado JOSE FREIRE COSTA - CPF: 076.565.058-49.

2. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

3. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

4. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "2" acima.

5. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

6. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "2" acima.

7. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

8. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

9. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

10. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

11. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056587-76.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LRLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015730-22.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLO USA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016101-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRENSILS A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FELBERG - SP163212

### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027440-68.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044926-08.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012428-34.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053656-66.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTAPACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034045-69.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DURATEX COMERCIAL EXPORTADORAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028413-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALYTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054295-84.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051428-41.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEGAMIX MODAS LTDA - ME, ROSANA BEZERRA, LUCI MEIRE BEZERRA DA FONSECA, JOSE FERREIRA DA FONSECA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAULIBERE MALAGO - SP236165  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAULIBERE MALAGO - SP236165  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAULIBERE MALAGO - SP236165

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004651-22.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005181-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571955-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO FARAH

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032796-83.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048782-77.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: I.R. TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052871-56.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO ZE COLMEIA LTDA - ME, MARCOS OLIVEIRA DO PRADO, REGINALDO DE JESUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035207-36.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA - ME, HARETUZA FABRINI PIZZINI, SAMANTHA FABRINI PIZZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PFEIFFER - SP181251

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002878-49.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALITECNICA INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM LTDA, JOSEPH RENE GEORGES MONVIGNIER MONNET, VALNIER SODRE DE AMORIM, ERNANI AFONSO FISCHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021693-02.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUTTO UOMO MODAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045999-88.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA, ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCIO VIEIRADA SILVA - BA15699

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062915-22.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556649-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046887-13.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLYM COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031648-42.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LAIS SIMONE PASCOALETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP254563

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025015-44.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, VALMIR DE JESUS SANTOS, AURELIO SILVA CALASANS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501167-30.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, AMÉRICO AGROPECUARIAS A, MANILS A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SERVAZ  
MINERACAO SA, OAV CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031354-59.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA, JOSE SIMOES GUEDES, PAULO TAVIT PANOSSIAN, MARIA TAVIT PANOSSIAN, CARLOS AIRTON ODDONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019078-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA IACONELLI - SP192481

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042192-45.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052857-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA, MARIA GORETE AGIANI DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ - SP30121  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ - SP30121

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058727-35.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BLOMING CENTRAL COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-82.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048942-39.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WIECHMANN - SP97986

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032449-60.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAHEMA PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037146-17.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALTEC COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEDROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA - SP261236, ANDERSON GRACILIANO MANECA - SP245386

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053705-49.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS, AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019102-91.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCIO CELSO KANEGAE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SHINGAKI - SP277590, MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO - SP77227

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022421-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLIMEX TRADING COMPANY S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003441-91.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015781-48.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411  
EXECUTADO: A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026772-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADILSON DE CARVALHO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022355-48.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA - SP173110

#### DESPACHO

Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

## DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044355-37.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXA MOTOPECAS LTDA - EPP, JOSEFINA ALVES VIEIRA, ANANIAS GRACINO VIEIRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. **Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, e § 12, da Lei de Execuções Fiscais.**

**É o relatório. Decido.**

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A “extinção” da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um “período suspeito”, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

“(.....)”

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.*”

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

“*A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa “dissolução regular”, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto “regular” - da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. **Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.**

Restou demonstrado que **FLEXA MOTO PEÇAS LTDA** teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de **30.04.2019**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:

*Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

*Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Não há constringências a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020944-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDUPLAR IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A "extinção" da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um "período suspeito", cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfatico que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – *é lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

"(.....)

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos."

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa "dissolução regular", se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – enquanto "regular" – da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se energe, no plano fático, ocorrer como o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

"(.....)

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.

Restou demonstrado que **ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de **11.11.2013**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:

*Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.  
(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

sent

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027291-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550855-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA MUNDIAL LTDA - ME, CRISTIANE CURY LOVE, LUIS FERNANDO CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047897-92.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024587-67.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO GALLETTI  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013590-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-47.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ZELIA DE LIMA MENDES, CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063660-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONTRA TEMPO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNA SOARES COSTA - SP183998

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040731-38.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILABID JUNIOR - SP195351

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032093-55.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAGA CONSULTORIA EM NEGOCIOS S/S LTDA. - ME, ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CARNAVALLI - SP53917, ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001154-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTJ.MARCENTARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA - ME



DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043325-25.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025559-37.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012120-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WHITE PROPAGANDA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500374-86.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELSON BONADIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043815-47.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YARON HAMEIRY  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099, EDUARDO ANDRE ESQUERDO - SP77964

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047208-82.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLLANI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014939-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040346-03.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, ELOY TUFFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012934-29.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042800-53.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANTEL TRADING S/A, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015791-09.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056301-69.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048124-58.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: CARROSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, GLACI DE SOUZA ARMANY  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE MATOS - RS69745  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE MATOS - RS69745

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057005-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUNSERIE'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, RONALDO PIAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931  
TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016920-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055953-42.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028711-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOASA FRANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO - SP17972

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021978-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016557-62.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043072-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H S INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, JOSE DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042681-97.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS, ELIANA IZABEL MITROPOULOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002412-40.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADVOCACIA ADIB SALOMAO - ME, ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE S A CABRAL - SP266815

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041760-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KGM CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043654-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SPOSITO - SP180979

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017589-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012080-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA, MARIA CATHARINA FURLANETO, LUIZ SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536303-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA - ME, MANOEL BONFIN DO CARMO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIANI GRANADO - SP132251, JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012138-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMEL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO, GASPAR ZOVELLI JUSTAMANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP49669

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031706-16.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., MARCIA LUCIA DE FREITAS UNGARI, ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DECISÃO

1) Intime-se a exequente para que esclareça o número do CPF 058.967.658-00, indicado a fls. 03 dos autos físicos (ID 26250223) em relação ao executado Antonio Carlos Negrão, tendo em vista que o CPF informado refere-se a pessoa diversa (ID 30993943).

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042321-36.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA, ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO, ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR, MARCELO JOSE MILLIET, VICTOR JOSE VELO PEREZ, NELSON WIDONSCK, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, ODECIMO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001952-40.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SALLUM'S CAFE EXPRESSO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MONTEIRO CHUNDO - SP130944

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025117-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, RONES BEZERRA DIAS - SP344596

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004367-38.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011179-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064787-14.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542614-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WURTH SWINDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA - SP92128, FABIO MADDI - SP85640, ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025243-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595, FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAF BRAGA EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010801-43.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008831-37.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537912-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANTUM COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MUN WUON JIKAL - SP151718

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001853-10.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA - SP146664

#### DESPACHO

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 44. Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012292-90.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AURIVERDE COMERCIO DE METAIS LTDA., LUCIANA VANDARTE SILVA, RAPHAEL CHIRICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029109-98.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060237-97.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513333-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022549-14.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529069-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ARAGON S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ORLANDELLI - SP96949

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006659-11.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M & D ART WORK COM. E SERVICOS LTDA - EPP, DAGMAR DA CRUZ FILADELFO, MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CALIXTO - SP146180, ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

#### DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034233-38.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559533-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545815-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MAIOCHI AUTOMOVEIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

sent

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027188-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO POLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MOUTINHO - SP309753

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 26, da LEF, tendo em vista a liquidação do débito exequendo (ID. 3115603).

O extrato trazido pela exequente (sistema da PGFN) informa o pagamento do débito (ID. 31172630).

**É o breve relatório. Decido.**

**Tendo em vista o extrato trazido pela exequente, que informa o pagamento do débito (ID. 31172630), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.**

Não há constrições a resolver.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074635-25.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. **Requeru o redirecionamento do feito para os administradores do devedor.**

**É o relatório. Decido.**

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A "extinção" da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um "período suspeito", cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfático que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

"(.....)

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos."

(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)

"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa "dissolução regular", se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto "regular" – da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

"(.....)

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. **Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.**

Restou demonstrado que NILLU'S CONFECCOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 29.04.2004 (fls. 28 e 41 – ID. 26131482), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de *per si*.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:

*Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*(REsp 601851/RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)*

*Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

*(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)*

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020805-71.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIKIO TAMASSIRO - ME

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 13.10.2016, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato de 31.12.2014 (ID. 26131359 - fls. 16 e 18).**

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO.** 1. *A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012.* 2. *Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC.* 3. *Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa.* 4. *O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”.* (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). *Apelação improvida.”*  
(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data.:01/08/2014 - Página:86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Recexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055129-39.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Houve oposição de exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o cancelamento da CDA n.80.6.06.180816-47 pelo exequente, este Juízo determinou a sua exclusão (fls. – fls.69 – ID. 26326467).

No curso da execução fiscal, o exequente informou a extinção dos títulos executivos, com a satisfação do débito referente à CDA n.80.2.06.086548-07.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a satisfação da obrigação quanto à CDA n.80.2.06.086548-07, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

A CDA n.80.6.06.180816-47 foi devidamente excluída a fls.69 - ID. 26326467, considerando o seu cancelamento.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Tendo em vista que o executado viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade e que a própria Fazenda Nacional, a fls.56 (ID 26326467), requereu a retificação da inscrição n.80.2.06.086548-07, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, no mínimo legal sobre os valores subtraídos dessa CDA, devidamente atualizados, observando-se a faixa inicial (inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC) e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Não há que se falar em honorária quanto à CDA n.80.6.06.180806-47 (cancelada), tendo em vista que houve erro do executado quanto à indicação do número do código da receita (fls.57 - D. 26326467).

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066182-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

#### DESPACHO

1. Em relação a folha invertida, o sistema possui recurso para a rotação dos documentos, de modo que não vislumbro prejuízo à parte.

A manifestação da exequente anexada em 17/04/2020 foi posterior à digitalização dos autos físicos, razão pela qual, não consta numeração de folhas. Prossiga-se na execução.

2. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045127-44.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RAFANI - SP35615

**DESPACHO**

O pedido de levantamento de depósito referente a garantia do débito, deve ser dirigido aos autos da execução fiscal.

Conforme pode ser verificado no andamento processual da execução fiscal, já houve determinação para a transferência dos valores para a conta da executada. Nada a ser deliberado nestes autos.

Venham conclusos para extinção do cumprimento da sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do RPV/Ofício Precatório expedido.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

-

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018373-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGROPEC AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUPERQUADRA 311 NORTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - SP230808-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022695-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSAL TELECOM S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que nos autos executivos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado, aguarde-se o retorno da deprecata a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos Embargos.

T

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017826-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito até a decisão final da ação Anulatória n. 5016932-59.2018.403.6100 em trâmite perante a 7a. Vara Cível Federal de São Paulo, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual período.

Outrossim, anoto que a embargante deverá informar nos presentes autos quando a referida ação Anulatória tiver sido julgada. Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012575-13.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL - ANP

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser processado nos autos originários da execução fiscal sentenciada, a pedido da parte, após o trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006550-94.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCIO LUCHESI, MARCIO LUCHESI

#### DESPACHO

Providencie o terceiro interessado Pangu Fundo de Investimentos (petição id 31159364) a regularização de sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual referente a estes autos.

Outrossim, providencie a juntada das custas devidas para certidão requerida, observando que na certidão constará apenas o teor das decisões proferidas, ou seja, deverá constar que na decisão de fls. 223/226 o juízo deixou de apreciar o pedido da exequente de penhora sobre os imóveis matriculados sob o n. 217.917 e 218.005 ambos do 14o. CRI de São Paulo ante o reconhecimento de desistência tácita do referido pedido por parte da exequente.

Após, o recolhimento das custas, expeça-se certidão.

Sem prejuízo, cumpra a serventia a parte final da decisão de fls. 226. Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023755-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILEX EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

### DECISÃO

Id 28047734: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança pela inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Manifestação do exequente id 28383531.

**É o relatório do necessário. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 25/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015958-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA FONSECA CAVALCANTE DOTTI, JACIRA F. C. DOTTI - OPTICA - EPP

**DECISÃO**

Em face da manifestação da exequente e considerando que a Portaria mencionada não se aplica ao caso em questão, indefiro o pedido formulado pelo executado (ID 22561004) e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 24/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**



#### SENTENÇA

A presente medida cautelar fiscal foi ajuizada por Jamil Chokr, objetivando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus bens e decretada nos autos do processo físico nº 0028123-13.2013.403.6182.

Sustenta que em 13/03/2020 protocolizou petição direcionada para os autos da mencionada ação cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182 (física), sem que a mesma tenha sido apreciada até o momento, o que vem prejudicando demasiadamente o autor.

#### **É o relatório. Decido.**

A medida cautelar fiscal é a ferramenta que possibilita ao credor tributário resguardar a satisfação de seus créditos, mediante a indisponibilidade dos bens do devedor, até o limite da satisfação da obrigação.

Nota-se que a cautelar fiscal deve ser compreendida como um instrumento destinado ao Fisco para a garantia da efetividade da execução fiscal.

Assim, a ação cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, é privativa da Fazenda Pública/Fisco e instrumento de proteção dos créditos de dívida ativa tributária, não tributária ou provenientes das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Por outro lado, ajuizada a cautelar fiscal (pela Fazenda Pública) e declarada a indisponibilidade dos bens de devedor, a este é facultado, nos próprios autos da cautelar fiscal apresentar, a qualquer tempo, garantia correspondente ao valor do crédito indicado pelo Fisco, na forma da regra contida no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

De acordo com as informações extraídas do sistema informativo processual, o requerente Jamil Chokr exerceu seu direito de substituição (dos bens declarados indisponíveis), nos autos da cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182. No entanto, diante da recusa da Fazenda Nacional e ao fundamento de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC) este juízo indeferiu o pedido de substituição (seqüência 170).

Imprescindível assinalar que mesma ocasião foi facultado ao devedor substituir o bem (tomado indisponível) por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, fato que não ocorreu e resultou no arquivamento do processo em 04/10/2018, em razão do parcelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, entendo que falta legitimidade ativa ao requerente para pleitear por meio de Cautelar Fiscal a liberação dos seus bens declarados indisponíveis em demanda ajuizada anteriormente pela Fazenda Nacional e em curso fisicamente.

Por outro lado, ainda que se considere que o objetivo do requerente seja meramente o de apresentar petição para alcançar a análise dos seus interesses por meio eletrônico, o fato é que o pleito está vinculado a processo físico (cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182), o que torna o instrumento inadequado ao fim almejado, ainda que seja considerado o fechamento dos Fóruns decorrente da pandemia causada pelo Covid-19 e a suspensão dos prazos dos processos físicos.

#### **Decisão**

**Posto isso, julgo extinta a presente ação cautelar fiscal, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir e falta de legitimidade ativa para a causa, na forma do artigo 485, VI, do CPC.**

**Ante a ausência de citação da parte contrária, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.**

**Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182.**

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000163-50.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50214223820194036182, que é movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 561.089-3/2019-4, vinculados ao período de 2016 a 2018 (ID 26625353).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 27450235).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e sustenta que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (ID 28565184).

Réplica (ID 29761431).

Por meio da decisão de ID 29789640, este juízo determinou que a embargante trouxesse aos autos, cópia da certidão de inteiro teor da ação nº 0022490-68.2016.403.6100, o que foi cumprido por meio da petição de ID 30791996.

Manifestação da embargada acerca da documentação juntada (ID 31199089).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Resta saber se o depósito efetuado pela embargante em 18/10/2016, incluía o valor exigido pelo Município de São Paulo e se o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em 19/02/2019.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Da análise da documentação acostada aos autos constato que em 20/10/2016 o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0022490-68.2016.403.6100, determinou a intimação do Município de São Paulo para analisar a suficiência do valor depositado e sendo esse valor suficiente registrar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, ao apresentar sua contestação afirma categoricamente que "ciente do depósito e após as conferências realizadas pelas autoridades, verificou-se que o valor depositado confere com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016)" – grifo nosso (ID 26626264 – p. 81).

Portanto, é incontroverso que o débito apontado na execução fiscal nº 50214223820194036182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 18/10/2016 e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal referente ao período 2016, com vencimentos anteriores a 18/10/2016, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

**Do pagamento**

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, comitidas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, o embargante apresentou guias de pagamento e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pela embargado está quitado. O embargado, por sua vez, se restringiu a alegar que a prova cabe ao embargante, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, "A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa" (ID 26626264 – p. 334).

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, referente ao período de 2016, com vencimentos anteriores a 18/10/2016, uma vez que o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, bem como reconheço a falta de liquidez e certeza da CDA.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 695,21 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor originário da execução fiscal (R\$ 6.952,11) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017484-35.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 31920221 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 31312794, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a embargante não é responsável pelo pagamento da multa aplicada e que a CDA é nula por falta de requisito legal, pois não constou o fundamento legal da sanção pecuniária devida em virtude da infração que lhe deu causa.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

#### **Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo consignou que a mera alegação de que a embargante não praticou nenhuma das condutas que lhes são imputadas pela embargada se mostra precária e insuficiente para afastar a penalidade imposta, bem como que a embargante resumiu-se a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021656-54.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 31929167 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 30609456, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Por fim, a sentença consignou que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021315-91.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 31947545 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 30572489, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99; quanto ao pedido de sobrestamento da execução fiscal em relação à CDA nº 166; e quanto à ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo administrativo 18334/2016.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Relativamente ao pedido de sobrestamento da execução fiscal em relação à CDA nº 166, a sentença aduziu que não houve oferecimento de seguro garantia em relação à referida CDA, razão pela qual a execução fiscal prosseguiu em relação a ela (ID 23023463-ef).

No tocante à ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo administrativo 18334/2016, restou consignado na sentença que as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo e que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 22447573 - p. 18/28).

Por fim, a sentença consignou que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002454-91.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA HELENA GARCIA LEAL

#### DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002963-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5002042-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração outorgando ao advogado poderes de desistência da ação.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006513-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR35754, LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

**DECISÃO**

O executado por meio da petição id 31599722 requer o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, impostos e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004081-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000247-49.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DILCEA GUEDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AAGUIAR ANDRADE - SP235868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Pleneia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000443-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024463-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

**DECISÃO**

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão da realização de diligências para localização da executada já foi apreciada pelo juízo.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

**DECISÃO**

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 20367379.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG87017-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021143-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GIACOMET - PR29376  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dou por prejudicada a análise do pedido de produção de prova pericial anteriormente requerida, diante da desistência expressa pela embargante na petição de ID 31912706.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDECOM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) 5005539-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC9978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Diante da alegação da requerida de que o débito objeto desta ação encontra-se parcelado (ID 31896988) intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022232-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015078-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005732-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DECISÃO**

Ainda não houve determinação neste feito para prosseguimento da execução.

Aguarde-se decisão dos embargos de declaração opostos nos embargos à execução fiscal.  
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016037-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Vistos.

ID 31930296: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 31449853, sob o argumento de obscuridade.

Alega a ora embargante, em síntese, que a necessidade de intimação para pagamento somente ocorrerá após o recebimento do recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

Considerando que, até o momento, não houve apreciação quanto aos efeitos do recurso de apelação, a embargante entende que tal fato configuraria óbice à necessidade de depósito do valor junto aos autos, requerendo o sobrestamento do feito até decisão acerca dos efeitos do recurso.

**Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que 'após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente'.*

*Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).*

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra a executada a decisão de ID 31449853, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001769-58.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MARC ANDRE PEREIRA, MILTON ROMERA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

**DECISÃO**

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071494-56.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2020 915/1184

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001337-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIA PAULINO TOLENTINO

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017763-55.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar e tutela provisória, impetrado contra ato praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional da Terceira Região que indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, requerido pela impetrante.

O Setor de Distribuição Fiscal de São Paulo recomendou nova análise de assunto e prevenção, no caso de redistribuição, conforme certificado nos autos em 26/09/2018, no ID 11167505, transcrito a seguir:

*Certificamos que, diante do disposto na Resolução Pres nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 14, analisamos a inicial e retificamos os dados de autuação pertinentes.*

*Certificamos também que o endereçamento não foi direcionado a este Fórum Especializado:*

*"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO – SP."*

*Embora a classe processual não esteja prevista no Provimento nº 25/2017 - CJF3R, relativo às competências deste Fórum, certificamos que por ausência de normatização, não é possível ao SEDI regularizar a distribuição no momento da triagem, sem juízo de admissibilidade do órgão julgador sorteado.*

*Por fim, não há processos associados apontados pelo Sistema PJe.*

*S.M.J. Recomenda-se nova análise de assunto e prevenção, no caso de redistribuição.*

Posteriormente, o impetrante protocolou petição (ID 13891063 de 28/01/2019), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a configuração de litispendência em relação aos autos do Processo nº 5029253-29.2018.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Considerando a manifestação do próprio impetrante, informando a litispêndia em relação aos autos do Processo nº 5029253-29.2018.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal desta Subseção, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não tendo se constituído o ângulo processual, inviável falar em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021118-39.2019.4.03.6182  
REQUERENTE: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em que são partes a requerente E & E Cargas e Encomendas Ltda - EPP, em face da requerida União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, promovendo a indicação de ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (BESC), para prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, bem como obter Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

A decisão de ID nº 22281425 determinou que a autora emendasse sua inicial, trazendo aos autos elementos que revelem, de modo efetivo, a qualidade da garantia ofertada, conforme transcrito a seguir:

*Vistos, em decisão.*

*Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por E & E CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.*

*Os créditos a que se reporta a autora encontram-se consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa números 80.7.19.031118-30, 80.6.19.093243-07, 80.6.19.093236-88 e 80.2.19.054258-35, sendo expressos no valor de R\$ 1.583.937,93.*

*Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), sem, contudo, quantificar a quantidade das ações e seu valor.*

*Pois bem.*

*O processamento da presente demanda exige a apresentação da garantia ofertada de modo concreto, não se afigurando possível dar vazão a feito que se lastreia na intenção de vê-la (a garantia) materializada sem que se a enxergue, repito, de forma palpável.*

*Se assim para o processamento da ação, assim o é, quicá ainda maior intensidade, para a outorga do provimento provisório desejado, visto que relacionado à liberação de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal – coisa que depende da apresentação, insista-se, da decantada garantia.*

*Isso posto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar sua inicial, trazendo aos autos elementos que revelem, de modo efetivo, a qualidade da garantia ofertada, nesse contexto compreendida a prova de sua existência, titularidade, valor e entidade custodiante.*

Em seguida, a autora E & E Cargas e Encomendas Ltda - EPP atravessou petição de ID nº 25274574, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa da requerente, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID de nº 25274574, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo se consolidado *in concreto* regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023898-08.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANIA PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE DE CARVALHO - SP228383

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019075-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BY CRISTIAN CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**São Paulo, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031707-69.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

#### DECISÃO

I.

Insubsistente a penhora sobre o faturamento, restando infutúfera (ausência de realização de depósito judicial). O feito carece, portanto, de garantia.

II.

1. Uma vez que:

(i) a parte exequente tomou ciência da não localização de bens do devedor em 12/12/2006; e

(ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva dos prazos de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80) e de prescrição, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame de eventual prescrição, momento diante das teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Com a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos.

**São Paulo, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007598-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5007598-80.2017.403.6182.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos os autos conclusos.

3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025481-69.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

1. Dê-se vista à entidade credora acerca da impugnação aos cálculos apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de concordância com o valor apresentado na impugnação, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
3. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
4. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Na hipótese de não acatamento ao valor trazido na impugnação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018224-27.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASCARENHAS - SP324254  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Isilda Lúcia de Camargo Ribeiro ofereceu embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional) na Seção Judiciária do Pará, circunstância que induziu a distribuição por dependência (execução fiscal nº 5018223-42.2018.4.03.6182) e processamento da espécie no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Tucuruí.

Recebida a petição inicial, a embargada apresentou impugnação.

Na sequência, o MM. Juízo proferiu decisão, de ofício, aos 26/02/2018, declinando de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (pag. 15/22 do ID 11646948), uma vez reconhecida a incompetência na ação principal, sendo os embargos opostos distribuídos por dependência.

Relatei o necessário.

Decido.

A hipótese concreta impõe o retorno dos presentes embargos e dos autos da execução fiscal nº 5018223-42.2018.4.03.6182 ao Juízo de origem.

A competência do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Tucuruí, data vênua, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório. Reforça tal conclusão, a efetiva realização de citação naquela sede jurisdicional, com a oposição de embargos sem que se tivesse cogitado, ali, de incompetência - de se salientar, aliás, que, muito ao contrário do que o caso faz supor, a representante do espólio apresentou-se nos embargos à execução como residente e domiciliada na Rua Paraguai, 14, Vila Permanente, Hidrelétrica, Tucuruí/PA.

Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à Vara Única da Subseção Judiciária de Tucuruí.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 31673952 e 31673960, atestam ser a parte autora portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras, que a incapacitam para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 31673744), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do conflito de competência suscitado por este juízo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041400-98.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS, BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 24115997: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002199-07.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407, NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP72399  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos entre a concessão judicial da aposentadoria por invalidez (DIB 02/05/2007) e o da anterior ao benefício administrativo (DIB 14/03/2008) a ser mantido por opção da parte autora.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS CONRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILDA DIAS DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040244-19.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA, ADALBERTO MARTINS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, CLARICE DA SILVA AGONILHA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ADRIANA SATO - SP158049  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MARIA PINTENHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SATO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição ID 14505078, promova a Secretária as devidas retificações no polo passivo do feito.
2. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045664-62.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROBEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios **complementares**.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-95.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMANDO FRANCESCON

Advogados do(a) EMBARGADO: LAERCIO GALATI - SP35568, LUCIANA FERREIRA DA SILVA - SP153269, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798, NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399, PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS - SP312002

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA RAFAELA RIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a informação retro, **intime-se pessoalmente** a autoridade coatora correta, para que preste as devidas informações.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-88.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento ID 31822626, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20180023594 e 20180023595.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002493-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERSON ZEFERINO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, TIAGO MIORIM MELEGAR, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
Advogados do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ZEFERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a Secretária o traslado dos arquivos referentes ao julgamento do E. Tribunal Regional Federal para os autos n. 5000474-72.2019.403.6183.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010981-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. ID 20691764, fls. 43 a 46 e fls. 83 a 90, e ID 31944089: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007921-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO EDILSON LIMA  
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do embargado de incorreção no cálculo da renda mensal do seu benefício (ID 16011266), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761456-54.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE FERREIRA, AMERICO FAVORETTO FILHO, ANTONIO GALVES BARRANCO, EPAMINONDAS MANTOVANI, FREDERIK MARINUS DEN HARTOG, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, ILARIO VALLINE, JOSE RAIRONDI, JOSE AGOSTINHO VALENTE, JOSE RODRIGUES DO CARMO, LUIZ COMISSOLI, MARIANO FERRO, MARCONDES MARTINS DOS SANTOS, MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, OLAVO ALAYON, PEDRO ATUSHI NAKANO, RINO REBIZZI, MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER, SEBASTIAO GALVES BARRANCO, WANDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLPHO SCHEEFFER FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE LUIZ GAETA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Homologo a habilitação de Maria Cristina Favoretto como sucessora de Américo Favoretto Filho (ID 17671442), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
  1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
  2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
  3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
    1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
  4. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-06.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MENICONI GIMENES, ANTONIO RIBEIRO, BENEDITA DE CAMPOS PADILHA, BENEDITO PIRES SILVA, BERNARDO MUNHOZ MORENO, CELSO SOARES RIBEIRO, EDDO SIMONATO, ALBERTINA FRANCISCA BEZERRA, FLAVIO LEITE FERNANDES, JOSE GOMES, JOAO CLAUDIO DA SILVA, JOAO DIAS PLASA, ERASMINA RODRIGUES GOMES, JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA, JULIANO ORTEGA FERNANDES, JULIETA CHELEGAO RODRIGUES, RUDNEY RODRIGUES PADILHA, ROMILDO RODRIGUES PADILHA, JOAO LOPES DA SILVA, JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO, JULIO CESAR RODRIGUES LOPES, LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO, MARIA MENICONI SOARES, MENA AYUB SOARES, ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS, REDIMIR ANTUNES, SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA, VICENTINA SINGER DE MORAES, VITAL CANDIDO ZANDONADE





**DESPACHO**

1. ID 25098528: Razão assiste à parte autora, devendo ser computadas no cálculo da execução, as diferenças devidas entre junho/1992 a janeiro/2006.

2. Prossiga-se nos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002258-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALBERTO GRISOLIA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal acerca da sentença proferida (fs. 215/216 ID 12830378).

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, sob as penas da lei.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODERLEI PAZETTI  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.





**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para o devido cumprimento do despacho ID 18233844, sob as penas da lei.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 28059966: reexpeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037770-35.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES, ADELAIDE QUINA SEVERO, MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA, DUZULLA DEL FIUME QUINA, CELSO TADEU QUINA, ANEZIO GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, ARACI STOCCO, BENEDITO GALVAO DA SILVA, CIRILO GAMA DA CUNHA, JOSE ALVES PEREIRA, DANIEL DOMINGUES, DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

1. Homologo a habilitação do filho Celso Tadeu Quina como sucessor da mãe Duzulla Del Fiume Quina (fls. 3 a 9 ID 12301802), nos termos da lei civil.
2. Homologo as habilitações de Aparecida Donizetti de Souza Baptistella e Denise Maciel de Almeida (fls. 52 a 67 ID 12194132), nos termos da lei civil.
3. Homologo as habilitações de Sonia Aparecida da Silva Correa e Suzana Aparecida da Silva, (fls. 20 a 45 ID 12301802), nos termos da lei civil.
4. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do feito.
5. Oficie-se ao E.TRF informando acerca das habilitações dos itens 1 e 2, bem como solicitando providências acerca dos depósitos de fls. 34 e 35 ID 12194132.
6. Quanto à habilitação do item 3 supra, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao quinhão reservado ao habilitado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-72.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI, JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR, MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN, MARISTELA CARLA ROTELLA, SUELI CLARETTI  
FURLAN MARTELLI, NAYANA FURLAN MARTELLI, CAROLINE FURLAN MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808, ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TELLO DA FONSECA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GIORGI ZEITOUN

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-03.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAIS LAIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA KARAM RIBEIRO - SP246807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001860-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SYLVIO MICHALANY, IVO MAGON, CLAUDIO MAGON, AYRTON ALEXANDRE PEAO, ADELAIDE FARACO RAMOS, IDALIO ORLANDO MAGON, DOUGLAS MICHALANY, JOSE ANTONIO CARUSO, ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO, DELPHIM MORAES OLIVEIRA, HILTON BARBOSA BOMFIM  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
Advogado do(a) REU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084  
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALVES DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Sylvio Michalany.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nos autos principais, já que efetuados segundo a legislação vigente - Código de Processo Civil- ao tempo da condenação e do cálculo.

Ante todo o exposto, julgo **improcedentes** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados e homologados nos autos principais.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, prossiga-se nos autos principais.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009703-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO LUIZ IZIDORO

Advogados do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Ricardo Luiz Izidoro.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (pág. 183 do ID 12302597), no valor de R\$ 78.670,99 – setenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos - para março/2016).

Ante todo o exposto, julgo **procedentes em parte** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088060-28.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR PONCE JUNIOR, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, **intime-se pessoalmente** o autor acerca da decisão de fls. 51 (ID 12458116).

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001597-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERTE MENDES, MARLENE MENDES, LUIZ CARLOS MENDES, MARLI MENDES MONTAGNER, MAGALI MENDES PIAIA, DANIEL MENDES, EDSON MENDES, LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES, MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750  
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Laerte Mendes, Marlene Mendes, Luiz Carlos Mendes, Marli Mendes Montagner, Magali Mendes Piaia, Daniel Mendes, Edson Mendes, Luciana Iris Ribeiro Mendes e Manoel Silvio Ribeiro Mendes.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 187 do ID 12792771), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até novembro/2016, a saber:

- coembargada Laerte Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Marlene Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Luiz Carlos Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Marli Mendes Montagner – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Magali Mendes Piaia – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Daniel Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Edson Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Luciana Iris Ribeiro Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- coembargada Manoel Silvio Ribeiro Mendes – R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

Ante todo o exposto, julgo **procedentes em parte** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017165-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.





3. ID 13348805 - Pág. 117: reexpeça-se o ofício requisitório de ID 3348804 - Pág. 250, nos termos da Lei 13.463/2017 às habilitadas no item 1, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

4. Quanto ao coautores remanescentes MENAYUB SOARES, VICENTINA SENGER DE MORAES e VITAL CÂNDIDO ZANDONADE, providencie a parte autora a indicação dos respectivos CPFs, bem como os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal ou, em caso de falecimento, providencie a documentação necessária para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-60.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE YASSUO UYENABO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão homologatória.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011418-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Francisco Moreira de Souza.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (pág. 249 do ID 12159209), no valor de R\$ 571.197,77 – quinhentos e setenta e um mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos - para setembro/2015).

Ante todo o exposto, julgo **procedentes em parte** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.

P. I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRCEU SILVANI SGUBIN

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Dirceu Silvani Sgubin.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (pág. 107 do ID 12781088), no valor de R\$ 5.833,19 – cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e dezanove centavos - para novembro/2015).

Ante todo o exposto, julgo **procedentes em parte** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.

P. I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato **atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0080920-32.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZILINA FONTAN CARDOSO, ANTONIO DE OLIVEIRA, RODRIGO PICCHETTI, SANDRA LILIAN VALENTE, AMERICA CASTELLARI, CLAUDIO ALIONIS, CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ, LOURDES FONSECA REBOTINI, SALTIAN HAVANA CONCONE, CYNIRA CESAR, DANILO RODRIGUES TUNES, EDUARDO DOS REIS SAMPAIO, GLEB LUKASHEVICH, DALVA ASOO, NILZE PINTO LOPEZ, JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE, JORGE MINCHERIAN, JOSEFA PAIVA DA SILVA, MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, OSNY KENJI ASSO, STEFANO ANTONIO VALENTINI, SERGIO CIRILO VALENTINI, DULCELINA DE CARVALHO MAURO, NELSON GARCIA DE TOLEDO, ODETE CEZAR, OCTAVIO MARTINS, OURIVAL NASCIMBENI, PAULO AMARAL, CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES, ROSALINO OLIVEIRA NETO, SEBASTIAO CRUVINEL NINCE, ULYSSES REZENDE DUARTE, WILSON DIAS



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003762-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JAIR LEITE MIMI  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005996-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DALPOZZO MIGUEL - SP406364  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004045-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA ZUCCARELLI LUZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO ZUCCARELLI LUZZI - RS62309  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão ID 25776531.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
5. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Int.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015900-31.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA LIGIA PEREIRA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA, IOLANDA MARIAS DORES, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO, SERGIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30966538: ciências às partes.

2. Tendo em vista que os autos principais encontram-se inserido em sua totalidade no sistema PJe, oficie-se ao DD. Desembargador Federal David Dantas encaminhando cópia integral dos autos para as providências cabíveis.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29318906: reexpeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013572-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ELIZARDO JOSE CAITANO  
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 23602549, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAMILTON ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

**DESPACHO**

1. ID 31975907: Ciência às partes.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008722-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IBIAPINO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Oficiese- à CEABDJ/SR1 para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 42/121.725.475-4.  
Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMABILIA DO NASCIMENTO, ADEMAR ALBERTO PASETTI, CELSO ARIIVALDO SANTON, JURANDIR BERHALDO, PEDRO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF 3 Região, nos autos da ação rescisória, que determinou o regular processamento do feito nos termos da sentença de fls. 84/85 ID 12831699, anulando a execução do julgado.  
2. Cite-se o réu para apresentar contestação tão somente quanto ao autor Jurandir Beraldo.  
3. Após, traslade-se cópias da presente decisão para os embargos à execução 0002050-64.2014.4.03.0000.  
Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002050-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMABILIA DO NASCIMENTO, ADEMAR ALBERTO PASETTI, CELSO ARIIVALDO SANTON, JURANDIR BERHALDO, PEDRO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de embargos à execução em que consta dos autos a cópia da decisão de ID 22444039, extraída dos autos da ação rescisória nº 0004496-62.2014.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.

Assim, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049910-07.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO VICENTIN, MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES, ADRIAN ANTONIO AZPEITIA, TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO, MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL, LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO, ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO, DIRCE FABBRI DE ALMEIDA, CELSO RODRIGUES, CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES, THEREZA SIMEONE QUAGGIO, JULIETA DANTAS, ELZO CORREA DE LARA, ERNESTO BALLESTERO, MARIA APARECIDA DE SOUZA PIRES, GUENTHER PETERS, ISMAEL PINHEIRO CHAGAS, JOAO SEGALLA, MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS, MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO, MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA, MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI, JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR, JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN, FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA, EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES, RUTH BIANCHI OLIBONI, MARIA DAS DORES LIMA, DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI, ROBERTO QUAGGIO, RUBENS GHEZZI, CARLOS ANTONIO VICENTIN, MARIA ELISA VICENTINI DAVILA, VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VILZA VISSOTTO CRUZ, WALTER MINICUCCI, WILSON DE QUEVEDO, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da sentença de fls. 154/155 ID 12332196.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR NICHÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-39.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 31976203: Vista à parte autora.
2. Tendo em vista se tratar de sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22780861, 31920584 e 31920587: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-76.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO, JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, prossiga-se nos embargos à execução 0009634-51.2015.403.6183.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-13.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. ID 29437257: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando a conversão à ordem do Juízo dos PRCs 20170107324 e 20170107325 e RPV 20170107326 (fls. 208 a 210 ID 12749864).

2. Após, manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração de fls. 219/220 ID supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000064-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: VALDELINO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.

2. ID 20747319: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017 quanto ao crédito incontroverso**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA BATISTA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes acerca dos embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008489-45.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042  
EMBARGADO: MASANOBU ARASHIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

#### S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra Masanobu Arashiro.

Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.

Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.

É o relatório.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (pág. 67 do ID 12749874), no valor de R\$ 7.324,28 – sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos - para junho/2016).

Ante todo o exposto, julgo **procedentes em parte** os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.

Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas, nos termos da Lei 9289, artigo 7o.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o montante do proveito econômico obtido pelo INSS com os presentes Embargos à Execução. Todavia, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, a sua exigibilidade restará suspensa, nos termos do artigo 98, §3o, do Código de Processo Civil.

P. I.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a r. decisão de ID 27220051.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ DA SILVA  
SUCEDIDO: CREUZA MARIA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, VLADIMIR DE FREITAS - SP49284,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### D E S P A C H O

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo remanescente a ser levantado pelo coautores Sérgio Luiz da Silva, Carlos Roberto da Silva e Marlene Maria da Silva (ID 13081662 - fls. 208, 225 e 242), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABEL DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOBSON FERNANDES - SP210767

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 138 ID 12793479, transitada em julgado, promova a Secretaria o traslado das peças pertinentes para os autos principais.
2. Após, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ZEFERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promova a Secretaria a retificação da classe processual e do polo passivo com a inclusão de todos co-embargados, bem como promova o traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal juntada aos autos 0002493-78.2015.4.03.6183.
2. Após, conclusos.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004193-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR CAMPEAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a **desaposentação**.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reapresentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingue o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Oficie-se ao juízo "ad quem" para informar o quanto sentenciado.

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760615-59.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO, EDWARD FRAZAO DE CARVALHO, SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO, ILZA PORTELA DE CARVALHO, JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO, ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO NISHIHATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho da fl. 1 do ID 13245129, apresentando aos autos o verso da certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da coautora Sonia Regina Siqueira de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL PAULINO COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANUEL PAULINO COSTA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID's Num. 30999998, Num. 30999999 e Num. 31000000 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES, ALEXANDRE BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002251-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, SEVERINO DE RAMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO DE RAMO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-44.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONE CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.



SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEM MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005823-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Ciência da distribuição.
  2. Cumpra-se conforme deprecado.
  3. Fica designada a data de **02/09/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
  4. Expeça-se o mandado, bem como comunique-se eletronicamente ao juízo deprecante.
- Int.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015359-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Entretanto, o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os §§ 1º e 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MIRIAM ALCARPE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALCARPE MARTINS - SP296736  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão da Vida Toda ajuizada por ANA MIRIAM ALCARPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se as regras previstas na Lei 8213/91, a fim de que se permita a utilização de salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994 no cálculo de seu benefício.

Alega, para tanto, que se trata de beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI no valor de R\$ 1.286,88. Todavia, teria a Ré efetuado o cálculo do benefício de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, que determina que se utilizem os 80% salários de contribuição após julho de 94. Assim, afirma a parte autora que, como se filiou em período anterior à vigência da referida Lei, foi enquadrado em suas regras de transição, o que lhe acarretou em diminuição da RMI, já que teria salários de contribuição maiores em competências anteriores.

Argumenta, portanto, que a regra de transição que deveria ter atenuado os impactos do advento da nova legislação, na realidade, acabou por lhe prejudicar, razão pela qual ajuizou a presente demanda, pugnano para que se permita que se efetue a revisão do cálculo de seu benefício, com a inclusão dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a prescrição quinquenal, necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito em razão do tema 999, do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, observa-se que a matéria já foi julgada, tendo sido os acórdãos devidamente publicados, de modo que a questão já é passível de ser apreciada pelas instâncias inferiores.

Com relação à prescrição, o benefício foi concedido em 2013, ao passo que a ação ajuizada março deste ano de 2020. Logo, aplicável a prescrição quinquenal.

Avançando para a questão de fundo, observa-se que o Autor possui seu pleito amparado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, observo do documento de ID Num. 29929902 - Pág. 1/7, que o Autor obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/1999. Tal conclusão decorre da análise do extrato de cálculo de sua carta de concessão, em que se observa nitidamente que apenas as competências a partir de julho de 1994 foram computadas para a composição da RMI de seu benefício. Ademais, conforme a documentação juntada de ID Num. 29929903 - Pág. 1/11, constata-se que a parte Autora exerceu atividade remunerada, estando filiada ao RGPS, ao menos desde 1977. Inegável, portanto, que há contribuições anteriores a julho de 1994 que foram desconsideradas.

Aplica-se, portanto, a conclusão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de seu tema 999, que fixou entendimento no sentido de que *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”* O acórdão que deu origem ao referido entendimento restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGR DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

**7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

**Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

**8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.”

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se, inclusive, de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ostentando a qualificação de precedente obrigatório, em razão do disposto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado ao caso em comento.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do Autor mediante a aplicação da regra do artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, considerando, no cálculo, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do tema 999. Condeno, outrossim, a Ré ao pagamento do montante devido em decorrência da revisão da RMI da autora, desde a D.I.B de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atrasos deverão ser corrigidos pelo INPC. Como os valores em atraso são posteriores a 2009, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação da Ré, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Aplica-se, assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, o que restou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.494.146/MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Não há custas a reembolsar, tendo em vista que a Autora era beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação, nitidamente não superará 1.000 salários mínimos.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA LISBOA MILITAO, LUZINALVA EDNA DE LIRA, THAIS LISBOA SOUSA DE CAMPOS, THIAGO MILITAO SOUSA, FELIPE MILITAO SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão de ID Num. 29556738, e dos extratos juntados de ID Num. 31927402 - Pág. 2/27, Num. 31927404, Num. 31927408, Num. 31927411, Num. 31927414 e Num. 31927419, do processo de nº 012896-79.2019.4.03.6183, que tramitou pela 8ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

**Intimem-se.**

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30249626, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31903582 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do informado pelo INSS, no tocante ao feito de nº 0061780.64.2019.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, em que a exequente objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto ao processo de nº 0003855.81.2017.403.6301, a questão acerca da "prevenção", consta como analisada no despacho ID 5396976.

Intimem-se as partes (sem prazo para o INSS).

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005562-21.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento do despacho ID 29136996 ( **APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** ) no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILCEU PETECH  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017521-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30712678: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: ATOMES CORDEIRO DA SILVA  
CURADOR: VERONICE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 30566050: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0034212-64.2005.4.03.6301, 0005746-37.2012.403.6100, 5016921-38.2019.403.6183 e 5016113-88.2019.403.6100), sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos:

29/08/2019. a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que a procuração pública (ID 30227390) foi outorgada em 29/06/2018 e a sentença de interdição (ID 30228006, págs. 13-16) foi proferida em

b) a ciência da curadora e do compromisso mencionados no documento ID 30228006, pág. 16.

6. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias:

Juizado..."); a) qual o número do processo mencionado na petição inicial ("Em face disso, pois seu processo teve seu julgamento sem o mérito, pois não foi julgado diante da alçada que não era permitida perante o

b) os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, em face do que consta na inicial e no documento ID 30227913, especialmente a data final referente ao INSS.

7. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0003474-06.2013.403.6304), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-98.2020.4.03.6183

AUTOR: DILANY MAMMANA MOQUEDACE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 29136996: ciência à parte autora.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) o número do benefício o qual pleiteia a revisão;

b) o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$ 256.745,49 (Duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)”.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-49.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1. ID 31924344: ciência à parte autora.

2. **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31716515, pág. 07).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 33 anos e 07 meses (ID 31716514). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: GUILHERMINA EULALIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31903582 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do informado pelo INSS, no tocante ao feito de nº 0061780.64.2019.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, em que a exequente objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto ao processo de nº 0003855.81.2017.403.6301, a questão acerca da "prevenção", consta como analisada no despacho ID 5396976.

Intimem-se as partes (sem prazo para o INSS).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 31769540 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00279951920164036301 considerando sua extinção sem análise de mérito.
  2. Os pedidos para realizações de perícias será analisados no momento oportuno.
  3. Esclareça o autor se pretende reconhecimento de atividades especiais somente referente às empresas ITAMASA Itapeceira Máquinas S/A e, na empresa SASIB S/A, indicando as demais empresas ser for o caso.
  4. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMIL MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JAMIL MOURA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários de contribuição a partir de julho de 1994. Requer, ainda, que sejam computados os salários de contribuição dos períodos de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 14/07/1975 a 04/02/1976 (SOC. CIVIL DE SERVIÇOS EM GERAL), 10/02/1976 a 04/09/1979 (ISNARD E CIA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 11/02/1980 a 04/03/1980 (WURTH DO BRASIL - PARAFUSOS LTDA), 07/03/1980 a 30/06/1980 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA) e 01/08/1980 a 05/04/1995 (TABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28519789).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31193009), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o benefício foi concedido em 26/02/2015, sendo proposta a demanda em 17/02/2020, não há se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Por fim, o autor requer que os valores dos salários de contribuição, referentes aos períodos de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 14/07/1975 a 04/02/1976 (SOC. CIVIL DE SERVIÇOS EM GERAL), 10/02/1976 a 04/09/1979 (ISNARD E CIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 11/02/1980 a 04/03/1980 (WURTH DO BRASIL – PARAFUSOS LTDA), 07/03/1980 a 30/06/1980 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA) e 01/08/1980 a 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.), sejam incluídos no PBC.

Observando-se o CNIS, constata-se que são controvertidos os lapsos de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.), pois não se encontram na referida base de dados.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Nesse passo, observando-se as anotações na CTPS (id 28468733), nota-se que o vínculo de 04/06/1973 a 16/05/1975 (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO) se encontra inserido, sem sinais de rasura ou fraude. Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 04/06/1973 a 16/05/1975** (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO), possibilitando, assim, o cômputo do salário de contribuição no PBC.

Por outro lado, o lapso de 05/04/1995 (ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.) não se encontra na CTPS, razão pela qual não se afigura possível a sua inclusão no PBC.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, bem como reconhecer o **tempo comum de 04/06/1973 a 16/05/1975**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 172.891.387-7; Segurado(a): JAMIL MOURA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ORTELLADO SOSA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**FRANCISCO ORTELLADO SOSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30161755).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30403165), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/03/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido... E.MEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 183394575-9; Segurado(a): FRANCISCO ORTELLADO SOSA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004760-67.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005380-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETRO ZURISK  
PROCURADOR: TAIS SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a juntada de documento comprobatório da percepção de benefício previdenciário; bem assim para apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017414-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTOTELINA DE CARVALHO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA XAVIER - SP130608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **JUSTIFICANDO-AS.**

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001751-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade PSIQUIATRIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERVAL CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, verifico não haver hipótese de prevenção.

No entanto, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de retificá-la, de sorte a excluir as parcelas vencidas após a determinação contida na r. sentença proferida nos autos do processo nº 0017545-12.2019.403.6301, bem assim, adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOTILDE LUCIO DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ONCOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Após, venham os autos conclusos para marcação da perícia e designação do perito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA PAULA PEREIRA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 31872624); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADELINA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 29702987).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30256953), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/03/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.



Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos autores, seu benefício calculado de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166826738-9; Segurado(a): ADELINA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser suspenso se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela ou decisão definitiva).

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 31923330).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de suspensão da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que a sentença é passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se a análise do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva e implantação da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006614-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 34% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, em 14/02/2013, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo gerente, nível 502 da tabela VALEC, sucessora da RFFSA ou cargo de gerente geral da tabela da CBTU, subsidiária da RFFSA.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como excluída, de ofício, a CPTM, ante a natureza previdenciária da demanda, não havendo legitimidade para figurar no polo passivo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

A União, por outro lado, ofereceu contestação (id 22870139), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, sobrevindo a resposta do autor no sentido de que recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

*"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."*

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Exceleso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

**Competência da Vara Previdenciária**

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.*

*O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência precedente."*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Inpífcio, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

**Legitimidade das partes que integram o polo passivo**

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.*

*II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.*

*III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.*

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva *ad causam*. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses inórbios à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

#### **Prescrição**

Como a ação foi ajuizada em 2020 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 17/11/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

O autor foi admitido em 04/06/1984 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 17/11/2016, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-*vide* Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

*1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;*

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS (...)*

*II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.*

*2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.*

*3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.*

*4. Agravo desprovido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, a ser rateada em 50% para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRAMARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor do Juízo Federal Cível de origem

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014987-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO CESAR DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES, CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES, CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002463-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FABIANO FRITZ FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015576-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE:ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELIANO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMANUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FERREIRA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINALUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUIJ, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, BRUNO MARCEL DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES, RONALDO ROBERTO DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022











**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31921170).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-81.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal deu parcial provimento à apelação da parte exequente, para que se mantenha o feito suspenso em primeira instância, conforme decisão proferida no AI n. 5013605-39.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31907158).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31903376).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-34.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS  
SUCEDIDO: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31905810).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-62.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31909612).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO

CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183

AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA, BELNADETE BISPO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 12597053), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31903055).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERILANILDO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31903908).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31943731).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente na petição ID 31669971, não deu cumprimento ao despacho retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que especifique dos cálculos acolhidos no ID nº 12195398, páginas 03-39, o valor principal e o valor dos juros.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, haja vista que o contrato de ID 5229756 e os respectivos contratos de cessão de crédito apresentados no ID 30776686, foram firmados com pessoas estranhas à procuração originária de ID 15211966, página 14, onde consta o nome da advogada Ideli Mendes da Silva, OAB nº 299.898, a qual substabeleceu para o Advogado Bernardo Rucker (página 15).

Assim, no prazo de 2 dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-96.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31916543 - Por ora nada a decidir no tocante a "Parcela Superpreferencial", tratada na Resolução CNJ nº 303 de 19-12-2019, haja vista que a questão está pendente de regulamentação.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não houve fixação dos mesmos na decisão.

Intimem-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-44.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS, JOSE REINALDO DOS SANTOS, JOSE REINALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29555077, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0003380-96.2014.4.03.6183 a este juízo.**

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017549-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO JESUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte autora no que tange à existência de um único processo no termo de prevenção. Mas isso não elide o fato de que os despachos (docs 26324322 e 31314540) não foram cumpridos integralmente, na medida em que não foi observado o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE SANTOS MOUTINHO  
REPRESENTANTE: NATALIA MOUTINHO ANDERSSON  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017344-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO GUARDARIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 31945684); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 07/05/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018493-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita, para a realização da perícia social já designada nos autos a Dra. Agda Gomes para ser realizada no dia 05/08/2020, a partir das 8:00 horas.

Intimem-se as partes para ciência.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita, para a realização da perícia social já designada nos autos a Dra. Agda Gomes para ser realizada no dia 19/08/2020, a partir das 8:00 horas.

Intimem-se as partes para ciência.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006506-23.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEI SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita, para a realização da perícia social já designada nos autos a Dra. Agda Gomes para ser realizada no dia 26/08/2020, a partir das 8:00 horas.

Intimem-se as partes para ciência.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011515-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME FERNANDES RIEPER  
CURADOR: JANE FERNANDES RIEPER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684, WALDENY ALEXANDER DA SILVA - SP177213,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **JAYME FERNANDES RIEPER, representado por sua curadora JANE FERNANDES RIEPER**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 221.981,69 (atualizado até 09/2018), apurado unilateralmente pela autarquia, concernente às quantias pagas a maior ao autor a título de pensão por morte (NB 21/140.956.621-5), durante o período de 02/2009 a 01/2014, bem como a devolução de todos os valores descontados mensalmente na pensão, no montante de 20%, a partir de 10/2018.

O autor recolheu as custas, bem como comprovou que houve a sua interdição judicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26483536), pugnano pela improcedência da demanda. Ademais, alegou que o tema da devolução de valores foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o processo ser suspenso.

Sobreveio réplica.

Intimado, o autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, não se ignora o fato de o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.734/RN, ter afetado o tema da devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em 08/2017. Contudo, nos termos do artigo 1037, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o recurso afetado deverá ser julgado no prazo de 01 ano, já tendo transcorrido considerável lapso de tempo sem o julgamento sobre a questão. Assim, com amparo no Código de Processo Civil, afigura-se razoável o prosseguimento da demanda, com o julgamento.

No mérito, o compulsar dos autos denota que o autor e a sua genitora obtiveram uma pensão por morte sob NB 21/140.956.621-5. Com o falecimento da genitora, em 12/2006, o autor passou a receber a quota integral da pensão. Ocorre que o INSS, em 02/2014, revisou o valor da pensão, identificando uma incorreção no momento da reversão da quota da genitora em favor do autor, concluindo que houve pagamento a maior no período de 02/2009 a 01/2014.

Houve a interposição de recursos na esfera administrativa, culminando, ao final, com a condenação do autor à devolução da diferença da pensão por morte indevidamente pago no período de 02/2009 a 01/2014, mediante o desconto de 20% sobre o valor do benefício.

O montante cobrado pela autarquia se deu em função da constatação de que a pensão foi paga acima do teto estabelecido pela Previdência Social, sendo possível notar que o erro foi administrativo, conforme reconhecido pelo próprio Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância recursal (id 21091549). Em outros termos, não se afigura presente, no caso, má-fé do autor no recebimento da pensão paga no valor indevido.

Nesse passo, o entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, ante a constatação de erro da Administração, aliado ao fato de as verbas terem sido recebidas de boa-fé pelo segurado e possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Transcrevo precedentes jurisprudenciais:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”*

*(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)*

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”*

*(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”*

*(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)*

Enfim, não deve prosseguir a cobrança do INSS.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de cessar o desconto na pensão por morte do autor, devendo ser devolvidos os valores já descontados pelo INSS.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, a fim de que seja cessado o desconto de 20% na pensão por morte (NB 21/140.956.621-5)**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária, referente aos valores já descontados pela autarquia a título de pensão por morte, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JAYME FERNANDES RIEPER, representado pela sua curadora JANE FERNANDES RIEPER; Pensão por morte sob NB 21/140.956.621-5; cessação do desconto de 20% na pensão por morte (NB 21/140.956.621-5), bem como devolução do montante já descontado.*

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: VERANILDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46), tendo em vista o que consta na inicial e no instrumento de mandato ID 31926709.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 31654257:** Tendo em vista o pedido de **aditamento** à petição inicial, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, **INFORMANDO**, se o caso, se requer novo prazo para contestação ou se ratifica aquela anteriormente apresentada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sem, no entanto, o registro de decurso de prazo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, **CONCEDO** às partes o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 28055299**.

2. Ainda no mesmo prazo, **APRESENTE** a parte autora **cópia integral** da **Ação Trabalhista nº 1000787-31.2018.5.02.0703**.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014250-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALGE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Visto em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à revisão da RMI, conforme decidido pelo Tribunal.

Após o encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração da RMI revisada, conforme os parâmetros delineados na decisão id 13858114 e seguintes, sobreveio a resposta da autarquia, concordando com a conta, enquanto que o autor deixou escoar o prazo para impugnação.

O cálculo da contadoria, por conseguinte, foi homologado, dando-se ciência às partes da decisão, bem como de que os autos seriam extintos. Contudo, petição a autor (id 31944767), alegando que o novo valor do benefício somente será implantado em maio/2020, tendo direito ao pagamento das diferenças de 01/05/2019 a 01/05/2020.

Decido.

Indefiro a pretensão do autor (id 31944767), pois, conforme preconizado na decisão id 13858114, somente se afigura a execução provisória no tocante à obrigação de fazer, consistente na revisão da RMI da aposentadoria. O pagamento das diferenças cobradas pelo autor somente será possível após o trânsito em julgado, caso mantida a decisão do Tribunal.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.



P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31982072, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 28982931, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA, HERMOGENES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31956071).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, observo que a sentença proferida por este juízo em 24/02/2012, mantida pelo Egrégio Tribunal, fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Todavia, cabe destacar que se trata do manual de cálculos vigente à época do julgado, não sendo o objetivo deste juízo afastar a legislação superveniente.

Logo, como na data do cálculos das partes já estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, entendo que os autos devem ser devolvidos para a contadoria para que retifique seus cálculos, de modo que este setor aplique este último manual.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revogo o despacho ID: 30946042, tendo em vista que não houve interposição de embargos de declaração.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado na decisão ID: 29359040.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31967964).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Este juízo reputa louvável a intenção da parte exequente de conferir celeridade ao andamento processual. Todavia, para que isso seja possível, faz-se necessário esclarecer se o benefício foi devidamente implantado/revisado, eis que o correto cumprimento da obrigação de fazer é essencial para a apuração do *quantum debeat* e não serão apreciados cálculos antes de confirmar que o INSS implantou/revisou corretamente o benefício.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho ID: 31049785, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI  
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31973466).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5009145-09.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14842285, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na referida decisão.

Ademais, como o Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento nº 5008194-15.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, fixando honorários sucumbenciais em fase de execução de 10% sobre o valor de R\$ 83.879,23, correspondente à diferença entre a conta acolhida e os cálculos do INSS, EXPEÇA-SE, **também**, ofício requisitório de pagamento de honorários sucumbenciais (fase de cumprimento de sentença) no valor de **R\$ 8.387,92**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016901-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: DENISE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929

**DESPACHO**

1. IDs 27768701, 27974605 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 50003048420174036114 considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar de prevenção com os autos 00493776320194036301 diante de sua extinção sem resolução de mérito.
3. Fixo o valor da causa em R\$157.072,19 (cento e cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e dezenove centavos).
4. Solicite a secretaria a retificação do nome da autora em conformidade com o documento de ID 27768974.
5. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
6. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
9. **Somente após cumprimento do item "4", cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28374402: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MATHEUS GONÇALVES LIMA, CPF 451.434.438-90, representado por NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 111.057.848-27, como sucessor da exequente falecida Simone Gonçalves Barreto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005736-21.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR PIMPINATO, ODENIS PASSOELLO, ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU, ALEXANDRE BETTONE, FABIANO BETTONE, IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER, ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN, ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini, DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ, ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO, PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA, VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA, BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA, CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI, RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA, MARIA DELICE GUIMARAES FELIX, EDIVALDO FURLAN, JOAO DUARTE FILHO, VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE, ELZA ELENA BENATTO  
SUCEDIDO: ANTONIO PASSOELLO, VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE, AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA, DALMO FELIX, FRANCISCO BENATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26392846: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ANDREIA LUCIANA FORNAZIERO CARNEIRO, CPF 139.608.978-04, ANTONIO CARLOS FORNAZIERO JUNIOR, 308.389.968-84 e ANDRESSA KARINA FORNAZIERO, CPF 219.476.038-50 como sucessores da exequente falecida MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações acerca dos valores remanescentes.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

#### **É o relatório.**

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013338-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA CASASSA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERA LUCIA CASASSA VIANA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 839214232. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 24.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para (...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante (...)*.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23076844, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido administrativo do impetrante, protocolado em 24.07.2019, sob o nº 839214232.

Petição do INSS de ID 24518487.

Decisão de ID 28095193, indeferindo o requerimento do INSS de nova intimação após a apresentação das informações, posto tratar-se de mesma esfera administrativa.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29486307, manifestando-se pela concessão da segurança.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento deverá ser mais dilatado.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito parcialmente o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, no caso, o último andamento administrativo datava de 03.09.2019 “*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR 1 conforme RESOLUÇÃO Nº 694 /PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019*”, sem nenhuma outra movimentação desde então (ID 2256585).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 24.07.2019, sob o nº 839214232, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise do pedido administrativo protocolado em 24.07.2019, sob o nº 839214232, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015862-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865  
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA EDILEUZA RODRIGUES DE AGUIAR** pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Afirma haver demora injustificada no cumprimento da decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos e, por isso, requer a concessão da segurança e a expedição de ordem “(...) para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que implemente o benefício nº 300.661.480-3 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25178338, concedendo os benefícios da justiça e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Despacho de ID 26961024, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações, ante a ausência de pedido liminar e, após, determinada vista ao MPF e conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 27906011.

Ofício da autoridade coatora de ID 28426239, informando a implantação do benefício de pensão por morte sob o nº 21/194.556.558-3, conforme documentos juntados.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 29645408, manifestando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



**É o relato. Decido.**

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos de ID's 24791761, 25578641 e 25578643, a impetrante teve seu direito assegurado através de recurso administrativo, contudo, a determinação da 12ª Junta de Recursos do INSS, ainda não foi cumprida, estando o processo paralisado desde 27/06/2019, sem nenhuma outra movimentação desde então (ID 25578641).

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida, conforme noticiado pela autoridade coatora e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em a notícia da implantação do benefício de pensão por morte, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado a implantação do benefício, isto apenas ocorreu após a intimação para prestar informações, até então o cumprimento do recurso encontrava-se paralisado desde 27.06.2019 (ID 25578641).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo processo n.º 44233.704399/2018-71, afeto ao NB: 21/300.661.480-3, paralisado desde 27.06.2019, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também, **necessário frisar que, no caso, nesta via procedimental não se faz possível determinar a implantação do benefício**, haja vista, como já dito, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do mesmo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do determinado pela 12ª Junta de Recursos, pertinente ao recurso protocolo número 44233.704399/2018-71, afeto ao NB 21/300.661.480-3, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida

Isenção de custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007469-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RONALDO COSTA DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1474296664. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.11.2018, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo(...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19022454 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20313042, acompanhada de documentos.

Instada a parte impetrante à complementação da emenda da inicial (ID 21119605). Sobreveio a petição de ID 22114242 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 23103421, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 16.11.2018, sob o nº 1474296664.

Petição do INSS de ID 24566600.

Ofício da autoridade coatora de ID 24980863 noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 28096052 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 24566600 ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parer do Ministério Público Federal de ID 28477438 manifestando pela extinção do feito sem análise do mérito.

### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia pela autoridade coatora do prosseguimento e finalização do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24980863) necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do requerimento administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: "Enviado em 09.08.2019 - Transferência da tarefa para análise pela Filia Nacional..." (ID 22114243).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 16.11.2018, sob o nº 1474296664, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo protocolado em 16.11.2018, sob o nº 1474296664, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Iscenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENTIL MANOEL DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIO DA SILVA PIRES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENTIL MANOEL DE ARRUDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

O impetrante sustenta que laborou como empregado de “LANCHONETE SJS LTDA – ME”, de 01.06.2012 a 07.05.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria.

Contudo, o impetrante alega que o fato de possuir CNPJ, o que indicaria ser sócio de uma empresa (ativa ou não), não significa que o mesmo tenha renda suficiente para seu sustento, a obstar seu direito à percepção do seguro-desemprego.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão da matéria (ID 21303777).

Recebidos os autos por este Juízo, pela decisão de ID 22492461 determinada a emenda da inicial. Petição de ID 23335017.

Decisão de ID 25683214 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 26303606 manifestando pelo prosseguimento da ação sem necessidade de suas alegações sobre o mérito da questão.

A União Federal manifestou-se no ID 26432950.

Ofício da autoridade impetrada prestando informações (ID 26934662).

#### **É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado junto à “LANCHONETE SJS LTDA – ME”, de 01.06.2012 a 07.05.2018, sendo então dispensado sem justa causa. Por esse motivo, requereu habilitação junto a posto de atendimento vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei. Por esse motivo, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, conforme mencionado na informação de ID 26934662, verifico que o impetrado faz alusão à circular nº 33/2017, que determina de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos se limitam a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1629572733. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)”.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id 19010746 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição acompanhada de documento comprovando o recolhimento de custas (ids 20202824 e seguintes).

Despacho id 21119203 deferindo prazo para a complementar a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22360372, acompanhada de documentos.

Decisão id. 23268356, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do INSS em id 24517788.

Ofício/documentos do INSS id's 26044012 e 26386093, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 28312674.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id's. 26044012 e 26386093), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 27.07.2019 (id's 22360373 e 22360386).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 19.11.2018, sob o número 1629572733, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 19.11.2018, sob o número 1629572733, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. P. L. D. S., N. P. L. D. S.

REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a determinação de ID 11555618, que estipulou a tramitação conjunta deste feito com o processo n.º 5016121-44.2018.403.6183 e, em consulta, a tal processo, verifico que já agendada a audiência para o dia 02.06.2020 às 14:00, além de apresentado o mesmo rol de testemunhas.

Assim, designo o dia **02/06/2020 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da representante dos autores e a oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo Sr. JOSÉ BISPO SANTOS e SAMANTA SILVA SANTOS, com endereços ao ID 23054900 - Pág. 03, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à representante dos autores, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo JOSÉ BISPO SANTOS e SAMANTA SILVA SANTOS.

Intimem-se e cumpram-se.

**SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. P. L. D. S., N. P. L. D. S.  
REPRESENTANTE: KEILY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a determinação de ID 11555618, que estipulou a tramitação conjunta deste feito como processo n.º 5016121-44.2018.403.6183 e, em consulta, a tal processo, verifico que já agendada a audiência para o dia 02.06.2019 às 14:00, além de apresentado o mesmo rol de testemunhas.

Assim, designo o dia **02/06/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da representante dos autores e a oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo Sr. JOSÉ BISPO SANTOS e SAMANTA SILVA SANTOS, com endereços ao ID 23054900 - Pág. 03, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à representante dos autores, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo JOSÉ BISPO SANTOS e SAMANTA SILVA SANTOS.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 21.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e as testemunhas do Juízo "com urgência".

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 21.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e as testemunhas do Juízo "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA  
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 21.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e as testemunhas do Juízo "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARCI FERREIRA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DARCI FERREIRA CORREA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'Dimas De Melo Pimenta Sistemas De Ponto E Acesso Ltda', de 02.04.2018 a 01.10.2019, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica é uma associação beneficente, e que ele não recebe renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26660667, que declinou a competência do juízo cível, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 27354376, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 27495527.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id. 27495527 como emenda à inicial.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão, pois, o ato administrativo deve ser mantido, *A priori* uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

**Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como impetrado 'Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego', em lugar da 'União Federal'.**

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARCOS DE OLIVEIRA VASQUES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1887913039. Afirmar haver protocolado o requerimento de concessão em 09.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 23085174, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestação do INSS em id 24570522.

Ofício/documentos do INSS id 27847937, informando o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal em id. 28300970.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (id. 27847937), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 19.09.2019 (id 22807282).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 09.07.2019, sob o número 1887913039, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 09.07.2019, sob o número 1887913039, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE LIMA ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479



**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-59.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LECIO TEIXEIRA TAVORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31624192: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, ratificando a informação de ID 18402763, de que não há vantagem para a parte exequente no cumprimento do r. julgado destes autos, venhamos os mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-07.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31624184: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como ratificando os cálculos de ID 17986476, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CHINELATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA  
SUCEDIDO: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31246532: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044844-43.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RIPA MONTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHEMAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 31659980: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID 31258993, ratificando os cálculos de ID 17986476, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000281-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 31216259: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA  
SUCEDIDO: HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca das divergências verificadas em ID's 29491308 e 29491309, no que tange ao nome da patrona e da sociedade de advogados, apresentando a mesma toda a documentação comprobatória pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0019140-61.2010.403.6301**, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014806-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MENDES CANO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31699434: Não obstante a notícia de depósito de ID acima, no que tange à verba sucumbencial, por ora, esclareça o patrono sobre seu requerimento de ID 31660129, vez que se refere à Pagamento de Precatório/2020, não havendo até o momento nenhuma notícia acerca do mesmo e tendo em vista apresentar numeração de CPF de beneficiário diverso do constante no depósito em questão.

Em caso de levantamento da verba sucumbencial acima, deverá o patrono juntar o devido comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, neste caso, deverão os autos ser remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Precatório expedido para o exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035258-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0013961-27.2016.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, não obstante o requerido pela parte exequente em ID 31287738, no que tange à verba sucumbencial, deixo consignado que será expedido em relação à mesma o valor fixado na decisão de ID 12850108 - Pág. 148, devendo, oportunamente, o INSS ser intimado para apresentar conta dos valores remanescentes sucumbenciais, ante os termos dos V. Acórdãos dos Colendos STJ e STF (ID's 31007248, 31007579 e 31007580) proferidos nos autos do agravo de instrumento acima citado, que majoraram a verba honorária sucumbencial arbitrada neste cumprimento de sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008275-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31353848: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005003-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008482-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TORRECILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo (ID Num. 31970223), aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. L. P. L.  
REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINIARA OLIVEIRA EMIDIO DAHORA - SP375844,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON FLORENCIO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção os feitos nºs 00104270719994036100, 00004376320014036183, 00049327720064036183 e 50006311620174036183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Após, tendo os documentos apresentados pela parte autora, voltemos autos conclusos, inclusive para verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0010136-63.2011.403.6301, 0025386-34.2014.403.6301 e 0087451-65.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITA SOUZA DE SANTANA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019882-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ROSA DA SILVA CORREIA, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo que sejam averbados períodos de trabalho como exercidos em atividade comum urbana e alguns como contribuinte individual, com a condenação do réu à concessão da aposentadoria por idade, desde a DER 07.10.2017, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12876925 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 13384688.

Pela decisão de ID 15444529, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 15905164, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações quanto à regularidade no indeferimento administrativo, postulando assim a improcedência da ação.

Nos termos da decisão de ID 17092293, réplica de ID 17824463.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 18761465).

É o relatório.

Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não decorrido o lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/deferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “questo etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou **60 anos de idade em 02.10.2014**. A interessada formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por idade em 07.10.2014 – NB 41/170.807.297-4** (pg. 01 – ID 12512417) e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 01 ano, 07 meses e 22 dias (pg. 11 – ID 12512417), restando indeferido o benefício sob o fundamento de “*não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991*” (pgs. 12/13 – ID 12512417 e ID 12512419).

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a parte autora não especificou claramente, como deveria, quais os efetivos períodos pretendidos à controvérsia. É fato que também não fora instada a tanto, em momento oportuno. Dessa forma, de acordo com as assertivas da petição inicial e dos itens demonstrativos de 01 a 10, elaborados pela interessada, às pgs. 03/04 – ID 12515359, a presente análise se fará aos períodos de labor comum de 25.10.1974 a 01.04.1975 (“FERNANDO CARLOS CEYLÃO”), de 02.04.1975 a 22.06.1976 (“HAROLDO DE OLIVEIRA”), de 01.05.1977 a 04.11.1977 (“NINON LEEMANN BERENGUT”), de 22.11.1977 a 30.11.1978 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”), de 01.03.1979 a 22.12.1979 (“METALÚRGICA TEIMOSO LTDA”), de 02.01.1980 a 22.06.1981 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”), de 22.06.1981 a 01.09.1981 (“HELOISA MONTEIRO PEREIRA”), de 07.09.1981 a 30.12.1985 (“EDY FERREIRA DA SILVA PAULUCI”), além dos períodos de 01.03.2009 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 06.10.2014 como contribuinte individual.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pg. 11 – ID 12512417, **já computado pela Administração o período comum de 01.03.1979 a 22.12.1979 (“METALÚRGICA TEIMOSO LTDA”)**. Assim, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo a interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Em relação aos pretendidos períodos de labor comum remanescentes, exercidos na profissão de ‘empregada doméstica’, é fato que se tratam de vínculos antigos que não constam do CNIS e, sobre tal, poder-se-ia argumentar que seria normal, haja vista o lapso temporal a que se referem. À comprovação de seu direito, a parte autora apresentou cópia da CTPS nº 024205 – série 410. (ID’s 12512409 e 12512410).

Pois bem. Denota-se dos dados constantes em tal documento que existentes anotações de registros dos vínculos correlatos a todos os supostos empregadores domésticos, contudo, somente em relação aos períodos de 02.04.1975 a 22.06.1976 (“HAROLDO DE OLIVEIRA”) e de 22.11.1977 a 30.11.1978 e 02.01.1980 a 22.06.1981 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”) ainda que curtos lapsos de labor, existentes algumas outras anotações referentes a alterações salariais e fruição de férias, o que torna admissível o reconhecimento de tais períodos comuns. Aos demais, não há plausibilidade de se considerar somente uma única anotação de registro de vínculo, sem qualquer outra ocorrência de anotação de cunho de obrigações trabalhistas a demonstrar a manutenção do vínculo ao longo dos períodos controversos. Na ausência de tais anotações, careceria a apresentação de alguma outra prova documental, como eventuais termos de contrato/rescisão de trabalho, indicando as datas de admissão e demissão, recibos de pagamentos salariais abrangendo tais lapsos de labor, etc.

Por fim, remanescem os períodos de 01.03.2009 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 06.10.2014, em que a autora sustenta ter recolhido contribuições previdenciárias como ‘contribuinte individual’.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento. Entretanto, esta não é a hipótese nos autos, haja vista que, desde o início, ainda na fase administrativa, o autor sequer se comprometeu a efetuar ditos recolhimentos.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Ao período em que defende a autora ter havido recolhimentos como contribuinte individual, não apresentadas respectivas guias de recolhimento. Noutro turno, os extratos atualizados do CNIS, ora obtidos pelo Juízo e que seguem anexos, indicam o tipo de filiação aos períodos em controvérsia como ‘contribuinte individual’. Ocorre que, segundo se observa dos extratos, houve o recolhimento de valor inferior à alquota de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da época, que deve ser paga pelo contribuinte individual ou facultativo. É fato que houve determinadas complementações de recolhimentos de contribuições extemporâneas, contudo, tais não resultam em direito à período de carência, somente em inserção junto ao cálculo de salário de benefício.

Destarte, o **reconhecimento** dos períodos comuns de **02.04.1975 a 22.06.1976 (“HAROLDO DE OLIVEIRA”)** e de **22.11.1977 a 30.11.1978 e 02.01.1980 a 22.06.1981 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”)**, acrescidos ao tempo contributivo computado na simulação administrativa de pg. 11 – ID 12512417, **não resulta em tempo contributivo suficiente à concessão da aposentadoria por idade na DER 07.10.2014**, restando somente direito à sua **averbação** junto ao **NB 41/170.807.297-4**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao período de **01.03.1979 a 22.12.1979 (“METALÚRGICA TEIMOSO LTDA”)**, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos de **02.04.1975 a 22.06.1976 (“HAROLDO DE OLIVEIRA”)** e de **22.11.1977 a 30.11.1978 e 02.01.1980 a 22.06.1981 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”)** como **atividade comum urbana**, junto ao **NB 41/170.807.297-4**, devendo o INSS proceder a devida somatória com eventuais outros já computados administrativamente.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a **averbação dos períodos de 02.04.1975 a 22.06.1976 (“HAROLDO DE OLIVEIRA”)** e de **22.11.1977 a 30.11.1978 e 02.01.1980 a 22.06.1981 (“CLOTILDE MACHADO ANTIMORI”)** como **atividade comum urbana**, devendo ser procedida a devida somatória com eventuais outros já computados administrativamente, afetos a tais **NB 41/170.807.297-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pg. 11 – ID 12512417 para o cumprimento dos termos desse julgado.

**Ao SEDI para retificação do nome cadastrado, conforme consta da petição inicial e documentos pessoais da autora.**

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26083655: Tendo em vista a discordância da parte autora quanto à conta apresentada pelo INSS, apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS REGINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do acordo firmado entre as partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006871-09.2018.403.0000, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 30204825, p. 52), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25832780 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRONILDO SILVA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR RITA ZAGONEL - PR80250, JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, traga o autor aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 29549482 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31812437: Ciência à parte autora.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16151712 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-76.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Assino à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros em continuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-12.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19683172 - Pág. 44).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19683172 - Pág. 25), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003645-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 29638064 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17918636: Anote-se, para apreciação e manifestação da parte autora em momento oportuno (contrato de cessão de crédito).

Diante da manifestação da parte autora – ID 16323467, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta, considerando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R 267); desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo transitado em julgado (ID 2927654, p. 210 e ID 3657326), bem como para considerar a data da citação nos autos ocorrida no JEF, em 15/12/05 – ID 10370616.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 22272673, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  - 2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016293-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MENDONÇA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30048925: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
  2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006731-04.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002968-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 22520171, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  - 2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000374-81.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-35.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SEVERIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente se concorda com a renda mensal inicial – RMI apurada pela Contadoria Judicial no ID 26541936, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002425-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO BOROTTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-60.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NICACIO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003880-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO EXPEDITO ROSSI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0011306-41.2008.4.03.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057460-20.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003764-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS MARIZ BESERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24668729: Cumpra a autarquia-ré, corretamente, a determinação ID 22789544 (manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor), vez que a parte autora possui título executivo de procedência do pedido da presente ação, tendo as partes, inclusive, firmado acordo quanto ao valor devido (ID 20004797, p. 26).

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030928-29.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELI HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30700662: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5007723-62.2020.403.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de Id. 15544524.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17918636: Anote-se, para apreciação e manifestação da parte autora em momento oportuno (contrato de cessão de crédito).

Diante da manifestação da parte autora – ID 16323467, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta, considerando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R 267); desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo transitado em julgado (ID 2927654, p. 210 e ID 3657326), bem como para considerar a data da citação nos autos ocorrida no JEF, em 15/12/05 – ID 10370616.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA AARANTES COTRIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17918636: Anote-se, para apreciação e manifestação da parte autora em momento oportuno (contrato de cessão de crédito).

Diante da manifestação da parte autora – ID 16323467, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta, considerando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R 267); desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo transitado em julgado (ID 2927654, p. 210 e ID 3657326), bem como para considerar a data da citação nos autos ocorrida no JEF, em 15/12/05 – ID 10370616.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008646-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante tenha decorrido *in albis* o prazo para o INSS se manifestar nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que título executivo judicial fixou os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ).

Todavia, a parte exequente aplicou o aludido percentual sobre o total da condenação.

Assim, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique seus cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006080-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY DOS REIS TEODORO - MG126999  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Recebo a petição ID 30988234 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA AARANTES COTRIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17918636: Anote-se, para apreciação e manifestação da parte autora em momento oportuno (contrato de cessão de crédito).

Diante da manifestação da parte autora – ID 16323467, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta, considerando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R 267); desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo transitado em julgado (ID 2927654, p. 210 e ID 3657326), bem como para considerar a data da citação nos autos ocorrida no JEF, em 15/12/05 – ID 10370616.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29058991: Manifeste-se a parte exequente sobre a nova conta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os novos cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício da verba incontroversa.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010957-91.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31440365, 31440354 e 31440357: ciência às partes, para que se manifestem acerca das informações prestadas pela CEAB, no sentido de que não houve revisão a respeito da recomposição de teto prevista nas Emendas Constitucionais no benefício em questão, uma vez que o valor da Renda Mensal Inicial não foi limitada ao teto de pagamento do período.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIAN CECILIA CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente as cópias solicitadas pelo INSS no ID 29655797, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, aguarde-se a normalização dos trabalhos de Secretaria na Vara, fisicamente, diante da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente na petição de ID 29314999. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em igual prazo, complemente o INSS a petição de ID 28304915, indicando o número dos autos que tramitou perante o JEF com o mesmo objeto destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDERLEI VENTURA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30733752: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Diante do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 870.947, ocorrido em 03/03/2020 (informação de ID 31919399), manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte exequente de expedição de ofício complementar formulado na petição de ID 29494347, observando-se o decidido no Agravo de Instrumento n. 5000933-96.2019.4.03.0000 – “*dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para resguardar o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947*” ID 20355768 –, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 26695170: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29257107: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-29.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA KIYKO HAYASHIDA  
SUCEDIDO: KAZUO HAYASHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Retro: Tendo em vista que, para proceder à elaboração dos cálculos, o INSS precisa da simulação da revisão da aposentadoria, que não está implantada devido ao óbito do autor, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEAB, para que junte aos autos a simulação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pela CEAB, intime-se o INSS, para apresentar os cálculos do que entende devido, nos termos do Despacho ID 24050966, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

**DESPACHO**

ID retro: Intime-se o INSS para apresentar a memória de cálculo da renda mensal inicial – RMI, bem como para que se manifestes sobre a divergência apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000035-45.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE DE FREITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MARCOLINO - SP48910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos requerentes na petição de ID 28170753.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015856-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 29120919), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047188-94.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE RISARDI PAMPLONA, ROBERTO ROSSI DA COSTA, RONALDO ROSSI DA COSTA, MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA, JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR, CONSUELO TAVEIRA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA TAVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26337208 e anteriores: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva ANNA CHEBAN PALASIO (CPF 198.643.758-22), como sucessora do autor Antonio Palasio (certidão de óbito ID 14842236).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a requerente se possui condições de arcar com os custos da demanda, apresentando, se o caso, declaração de hipossuficiência, conforme despacho de ID 26933178, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA  
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes esclareçam o motivo pelo qual WALDEMAR e WAGNER, filhos do autor falecido e indicados na certidão de óbito ID 16442829, p. 2, não se habilitaram presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSEMIRO NOVACOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada de cópia legível de seu RG e do seu CPF ou de documento que contenha seu número, em substituição ao documento de Id. 27947760, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019043-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)



Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 271.735,58 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 12350748).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré impugnou o cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, prescrição da pretensão executória e coisa julgada. No mérito, pugnou pelo indeferimento da demanda.

Houve réplica (Id 15822050).

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de eventual coisa julgada (Id 28283420), a parte autora apresentou novos documentos ao Id 29588877.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a parte ingressou com a ação individual nº 2004.61.84.067849-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. A aludida ação foi julgada procedente (Id. 29589810 - Pág. 9), com trânsito em julgado em 11.11.2005 (Id 29589810 - Pág. 13).

Desse modo, muito embora o autor tenha pugnado pela inexistência de identidade entre os pedidos de ambas as demandas, entendo que há, de fato, coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, porquanto ambas versam acerca da inclusão da competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMERE MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 50.515,93 (cinquenta mil, quinhentos e quinze reais e noventa e três centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da existência de prescrição (Id. 23018307).

O INSS manifestou-se pela prescrição da pretensão executória (Id 28184862). Por sua vez, a autora requereu o prosseguimento do feito (Id 29079697).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.10.2013** (Id. 19536752 - Pág. 25).

Ocorre que os presentes autos foram distribuídos em **18.07.2019**, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal para a execução das sentença proferida em ação civil pública.

Dispõe o art. 21 da Lei de Ação Popular, aplicável ao microsistema de processo coletivo, que a *ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*.

Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença executanda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, toma-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

"TRF - PRIMEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

**1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.**

2. *Apelação e remessa providas.* " (grifei)

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. *Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

**2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.**

**3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.**

4. *Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.*

5. *Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.*

6. *Precedentes.*

7. *Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.* " (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

1. *Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.*

II. *A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.*

**III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.**

IV. *Agravo a que se nega provimento.* " (grifei e negritei)

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva da autora ROSEMERE MARTINS DE CARVALHO**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009921-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SALOME FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 208.435,89 (duzentos e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da existência de prescrição (Id. 23017939).

O INSS manifestou-se pela prescrição da pretensão executória (Id 28280563). Por sua vez, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requer o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública 2003.85.00.006907-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Aracaju/SE (Id 29181758).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.10.2013** (Id. 19866324 - Pág. 83).

Ocorre que os presentes autos foram distribuídos em **25.07.2019**, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal para a execução das sentenças proferidas em ação civil pública.

Dispõe o art. 21 da Lei de Ação Popular, aplicável ao microsistema de processo coletivo, que *a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*.

Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

**1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.**

2. Apelação e remessa providas. " (grifei)

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

**2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.**

**3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.**

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. " (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.

II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.

III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

IV. Agravo a que se nega provimento. " (grifei e negritei)

No mais, deixo de apreciar o pedido subsidiário, relativo à ação nº 2003.85.00.006907-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, porquanto não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva do autor JOSE SALOME FILHO**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007525-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 72.019,32 (setenta e dois mil, dezenove reais e trinta e dois centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da existência de prescrição (Id. 23018301).

A autora requereu o prosseguimento do feito (Id 29082466).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.10.2013** (Id. 18547286 - Pág. 25).

Ocorre que os presentes autos foram distribuídos em **18.06.2019**, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal para a execução das sentença proferida em ação civil pública.

Dispõe o art. 21 da Lei de Ação Popular, aplicável ao microsistema de processo coletivo, que *a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*.

Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

**1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.**

2. Apelação e remessa providas." (grifei)

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. *Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

2. **O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.**

3. **Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.**

4. *Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.*

5. *Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.*

6. *Precedentes.*

7. *Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.” (grifei)*

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

I. *Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.*

II. *A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.*

III. **A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.**

IV. *Agravo a que se nega provimento.” (grifei e negritei)*

No mais, deixo de apreciar o pedido subsidiário, relativo à ação nº 2003.85.00.006907-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Aracaju/SE, porquanto não foi comprovado o respectivo trânsito em julgado.

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva da autora MARIA RODRIGUES DE SOUSA**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011675-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIO IRENO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 345.988,78 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da existência de prescrição (Id.2301831).

Contudo, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.10.2013** (Id. 21212639 - Pág. 83).

Ocorre que os presentes autos foram distribuídos em **28.08.2019**, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal para a execução das sentenças proferidas em ação civil pública.

Dispõe o art. 21 da Lei de Ação Popular, aplicável ao microsistema de processo coletivo, que *a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*.

Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.



A corroborar:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PÁGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

**1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.**

2. Apelação e remessa providas.” (grifei)

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

**2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.**

**3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.**

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.” (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.

I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.

II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.

**III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.**

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva do autor LUCIO IRENO DE SOUZA**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLAVO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24681820: Razão assiste o INSS.

O termo de averbação de tempo de serviço de ID 16373980 refere-se à obrigação de fazer objeto da presente demanda e nos exatos termos do título executivo.

Assim, o pedido de inclusão do período de 21/12/1979 a 06/01/1989 é matéria estranha ao julgado exequendo, a ser discutido, se o caso, na via administrativa ou em ação própria.

Cumpra-se o despacho de ID 170677814, remetendo-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA  
PROCURADOR: ELENICE PUERTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/129.996.096-3, que foi concedido em 04.06.2003.

Ocorre que, em 16.04.2012, referido benefício foi cessado pelo INSS após a constatação de que a sua genitora era beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/158.142.798-8, concedida em 07.02.2012, o que alteraria a renda *per capita* familiar, necessária para a manutenção do benefício.

Contudo, sustenta que vive em situação de miserabilidade, na medida em que os rendimentos de sua mãe são insuficientes para lhe prover adequadamente suas necessidades básicas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14700925).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16143609).

Houve réplica (Id 16865146).

Deferida a produção da prova pericial socioeconômica (Id 19363634), o respectivo laudo foi apresentado (Id 26140480), tendo o autor e o INSS se manifestado aos Id's 26281325 e 26464151.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pela improcedência do pedido (Id 26385717).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/129.996.096-3, que recebeu ao longo do período de 04.06.2003 a 16.04.2012 (16143610).

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” – fl. 6, Rcl 4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

sentido: Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vigê o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011) – nosso grifo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou de pessoa com deficiência, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que em 2004 o autor foi interditado para a prática dos atos da vida civil (Id 9736693 - Pág. 8). Ademais, a perícia socioeconômica constatou que o autor é "portador de sequela de encefalite aos nove meses de vida, resultando em anomalia psíquica com deficiência intelectual moderada. Tem Diabetes Tipo I; problemas na visão e audição direita" (Id 26140480 - Pág. 4).

Observo, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício assistencial durante nove anos, de modo a tomar incontroversa, portanto, sua deficiência.

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família.

Nesse particular, verifico que o **laudo socioeconômico atestou a insuficiência dos recursos financeiros do autor**, visto que "atualmente, a renda do grupo familiar possui sua centralidade no benefício previdenciário, aposentadoria por idade, recebido pela mãe do autor", e que "o irmão do autor, Eric Henriques Correia, exercia trabalho formal como teleoperador. Foi desligado em abril/2016 e está em busca de colocação no mercado de trabalho" (Id 26140480 - Pág. 12).

No que tange às condições de habitação, constatou-se que "a parte autora reside em imóvel cedido, de propriedade da avó materna, situado no bairro Água Rasa, Zona Leste do município de São Paulo. O estado de conservação geral do imóvel é ruim (interna e externamente, as paredes são rebocadas com pintura antiga; cobertura de telha e piso cerâmico nos cômodos; há umidade e rachaduras nos cômodos e incidência de cupins no forro, guarda-roupas e portas)" (Id 26140480 - Pág. 13).

A Perícia Judicial constatou, ainda, que a renda bruta familiar mensal é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais, que resulta em uma renda per capita familiar de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) (Id 26140480 - Pág. 11), sendo certo que este valor equivale a 1/3 (um terço) de salário mínimo.

Não resta dúvida, portanto, de que atualmente o autor preenche os requisitos legais (condição de deficiência e miserabilidade) para o recebimento do benefício almejado.

Alás, a meu ver, tais requisitos se encontram presentes desde o cessação administrativa do benefício assistencial NB 87/129.996.096-3, em 16.04.2012, muito embora a Autarquia-ré tenha entendido pelo não atendimento do requisito relativo à renda.

Conforme se depreende dos autos, o INSS cessou referido benefício após constatar que a genitora do autor era beneficiária da aposentadoria por idade, NB 41/158.142.798-8, o que geraria alteração da renda *per capita* familiar, necessária à manutenção do benefício.

Ocorre que, mesmo diante daquele cenário econômico diverso, a renda familiar *per capita* (somada à condição de deficiência do autor, já presente à época) possibilitaria a concessão do benefício assistencial, já que era composta, basicamente, pelo aludido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Contudo, o benefício previdenciário de valor mínimo (caso da aposentadoria por idade recebida pela genitora do autor), independentemente se assistencial ou previdenciário, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*, conforme entendimento jurisprudencial amplamente consolidado anteriormente mencionado.

Observo, ainda, que o irmão do autor trabalhava à época, percebendo salário em valor equivalente ao salário mínimo, conforme comprova o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Saliento, por oportuno, que o seu vínculo de trabalho foi cessado em 2016 e que até o momento está desempregado.

Não há que se falar, assim, em qualquer óbice à concessão do benefício assistencial pretendido, já que atendidos os requisitos legais, notadamente quanto à renda familiar *per capita*.

Ademais, cumpre-me registrar que, nos termos do artigo 20, § 11º, da Lei 8.742/93, para a aferição da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade poderão ser utilizados outros elementos probatórios, e não apenas a renda *per capita*.

Considerando, portanto, que o autor sempre dependeu do auxílio material prestado por sua mãe e seu irmão, entendendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade, visto que está inserido no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/129.996.096-3, desde a data da cessação administrativa, em 16.04.2012.

#### **- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 ao autor, NB 87/129.996.096-3, desde a data de sua cessação (16.04.2012), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.045.393-3, requerido em 27.12.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (Id 5245831, p. 76), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5245840, p. 47/50).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 5245840, p. 113/114).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6353103).

Houve réplica (Id 8378218).

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 995/STJ (Id 14233170). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392522).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.



De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 26/04/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 19/07/1988, 11/08/1988 a 29/11/1990, 01/03/1991 a 16/08/1993, 18/08/1993 a 04/04/1994, 14/04/1994 a 22/11/1994 e 01/07/1995 a 11/10/1996.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *engenheiro civil* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (Id 5245840 - Pág. 29).

No mais, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, pois ainda que fosse reafirmada o autor não implementaria os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012370-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.573.469-0, requerido em 21.09.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 23014370.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnou, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 25191879.

Houve réplica – Id 25717382.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
<b>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</b>
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)



Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014)

**- Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **13.05.1998 a 21.09.2018**, em que trabalhou junto à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *operador de máquinas de desobstrução, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 21831835 - Pág. 7), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em “*executar serviços de desobstrução, limpeza e lavagem de redes coletoras e ramais de esgoto*” (Id 21831835 - Pág. 7), sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento do período de trabalho acima mencionado.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (21.09.2018) - NB 42/192.573.469-0, contava com **40 (quarenta) anos e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/09/2018 (DER)
24/07/1976	24/07/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
22/08/1979	16/11/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 25 dias
27/04/1982	07/02/1986	1,00	3 anos, 9 meses e 11 dias
20/03/1986	17/06/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
05/08/1986	08/09/1987	1,00	1 ano, 1 mês e 4 dias
04/02/1988	03/05/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
04/09/1989	04/12/1989	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
16/07/1990	20/09/1992	1,00	2 anos, 2 meses e 5 dias
02/06/1993	01/03/1995	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia
03/06/1996	31/10/1996	1,00	0 ano, 4 meses e 29 dias

01/11/1996	13/11/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 13 dias
02/02/1998	04/05/1998	1,00	0 ano, 3 meses e 3 dias
13/05/1998	21/09/2018	1,40	28 anos, 6 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (21/09/2018)	40 anos, 0 mês e 1 dia	57 anos e 1 mês	97,0833 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na DER, em **21.09.2018**, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de 13.05.1998 a 21.09.2018 (SABESP) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **21.09.2018 – NB 42/192.573.469-0**, observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.806.479-6, requerido em 07.11.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 02.10.2002 a 07.11.2017 (Companhia Brasileira de Distribuição), sem o qual não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19735279).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20203683).

Houve réplica (Id 21500881).

O autor promoveu a juntada de laudo pericial trabalhista (Id 27842174), acerca do qual o INSS manifestou-se ao Id 28588562.

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
<p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p>
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **02.10.2002 a 07.11.2017** (Companhia Brasileira de Distribuição).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (Id 18722684) indique que o autor esteve exposto ao agente nocivo *frio* (0 a + 5°C), tanto o respectivo laudo técnico (Id 18722687 - Pág. 13), como o laudo pericial produzido na esfera trabalhista (Id 27842191 - Pág. 2), indicam que referida exposição ocorria de modo intermitente.

Isso porque no exercício de suas funções, relativamente ao cargo de açougueiro, o autor "*ingressava nas câmaras frias em média de 10 a 15 vezes ao dia para a retirada de peças de carne, com tempo de permanência máximo de 5 minutos por acesso*" (Id 27842191 - Pág. 8), de modo que sua exposição ao agente nocivo frio efetivamente ocorria dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**-Conclusão-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.043.209-7, que recebe desde 23.02.2010.

Aduz, em síntese, que ajuizou demanda trabalhista, no bojo da qual houve o reconhecimento do período comum de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002. Requer, assim, a inclusão deste período, bem como dos respectivos salários de contribuição, para fins de revisão da RMI do seu benefício.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13476531).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15221566).

Houve Réplica (Id 15633898).

A parte autora juntou novas cópias da Reclamação Trabalhista (Id 21579364).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.043.209-7, requerida em 23.02.2010 (Id 12949391), para fins de inclusão do período de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002, devidamente reconhecido na esfera trabalhista.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

**Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

***I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;***

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

**“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

***I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”***

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 03360060.2003.5.02.0382, perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, com o fim de obter o reconhecimento do período comum de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002 (TV SBT – Canal 4 de São Paulo S/A). Sustenta, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido efetuados os respectivos recolhimentos previdenciários na fase de cumprimento de sentença.

Requer, assim, a revisão de seu benefício, para que sejam considerados o tempo de contribuição e seus respectivos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo empregador, relativamente ao período de 01.12.1987 a 30.09.2002, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.043.209-7.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista, conforme se verifica a partir do Id 12982897 e, posteriormente ao Id 21581317, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa TV SBT – Canal 4 de São Paulo S/A ao reconhecimento do período de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002, e ao recolhimento das respectivas verbas trabalhistas, conforme demonstram as cópias anexadas aos autos, notadamente a certidão de objeto e pé (Id 12949389), a sentença de mérito (Id 12982897 - Pág. 113), os acordãos aos Id's 12983292 - Pág. 191 e 21581344 - Pág. 56, e a decisão que homologou os cálculos em cumprimento de sentença (Id 12983296 - Pág. 57).

Outrossim, foi demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 21581321 - Pág. 13 e 17).

Observo, ainda, que houve a devida anotação deste vínculo de trabalho em CTPS (Id 12949388 - Pág. 7).

Desta forma, considerando que o provimento jurisdicional proferida no bojo da esfera trabalhista foi proferido com fundamento em ampla produção probatória naqueles autos, e tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora do autor, é devida a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.043.209-7, desde a DER de 23.02.2010, para fins de inclusão do período de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002 (TV SBT – Canal 4 de São Paulo S/A) e dos respectivos salários de contribuição.



**-Dispositivo-**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.043.209-7 desde a DER de 23.02.2010, para fins de inclusão do período de trabalho de 01.12.1987 a 30.09.2002 (TV SBT – Canal 4 de São Paulo S/A) e dos respectivos salários de contribuição, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especial e comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.234.054-0, requerido em 12.05.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 23411946.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24095841.

Houve réplica – Id 25917640.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 25.03.1996 a 05.03.1997 (SAMPLA Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período comum de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.) deve ser reconhecido, visto que devidamente anotado em CTPS, conforme Id 19518626 - Pág. 6.

Ressalto que embora o vínculo não tenha sido computado administrativamente pela Autarquia-ré, há registros do referido contrato de trabalho na parte de contribuição sindical (Id 19518626 - Pág. 9), alterações salariais (Id 19518626 - Pág. 12) e anotações de férias (Id 19518626 - Pág. 14), motivo pelo qual merece ser reconhecido para fins previdenciário.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento do período comum de trabalho pretendido pelo autor.

Por outro lado, entendo que o período de 25.03.1996 a 05.03.1997 (SAMPLA Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 19518629 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprando-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *auxiliar de movimentação de materiais* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

**- Conclusão -**

Em face do período comum reconhecido, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (Id 19518630 - Pág. 57), observo que na data do requerimento administrativo, 12.05.2017, NB 42/182.234.054-0, o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/05/2017 (DER)
11/02/1980	02/05/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias
05/01/1981	26/05/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias
01/08/1981	22/04/1982	1,40	1 ano, 0 mês e 7 dias
19/11/1982	21/07/1983	1,00	0 ano, 8 meses e 3 dias
03/10/1983	20/10/1983	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias
03/05/1984	28/07/1986	1,00	2 anos, 2 meses e 26 dias
17/11/1986	12/02/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
06/02/1988	23/05/1991	1,00	3 anos, 3 meses e 18 dias
25/06/1991	30/09/1991	1,00	0 ano, 3 meses e 6 dias
01/06/1992	31/01/1995	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
23/10/1995	30/11/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias
23/01/1996	31/03/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 9 dias
01/04/1996	08/03/1999	1,00	2 anos, 11 meses e 8 dias

27/09/1999	25/12/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
01/03/2000	11/03/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
10/07/2000	31/08/2000	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
01/09/2000	03/03/2001	1,00	0 ano, 6 meses e 3 dias
22/10/2001	18/11/2003	1,00	2 anos, 0 mês e 27 dias
19/11/2003	01/03/2017	1,40	18 anos, 7 meses e 6 dias
02/03/2017	12/05/2017	1,00	0 ano, 2 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (12/05/2017)	36 anos, 1 mês e 12 dias	56 anos e 1 mês

***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***- Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.234.054-0, desde a DER de 12.05.2017, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014130-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/191.997.015-8, requerido em 06.12.2018. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 23791611.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24489897.

Houve réplica – Id 25328087.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.



Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
<b>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</b>
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12.08.1996 a 21.11.2010 (Limpadora Califórnia Ltda.), 01.12.2010 a 28.02.2011 (Nacional Serviços Ltda.) e de 01.03.2011 a 06.12.2018 (Limpadora Califórnia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (Id's 23229809, 23229810 e 23229813) indiquem que a autora exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos *biológicos*, a descrição de suas atividades, relativas ao cargo de *executante de limpeza*, junto ao Hospital GV Penteado, evidenciam que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Por fim, ressalto que as atividades exercidas pela autora não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 23230232 - Pág. 41).

-Dos Danos Morais-

Ademais, não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.476.377-8, que recebe desde 10.06.2014.

Aduz, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista, no bojo da qual houve o reconhecimento da periculosidade do período de trabalho de 03.07.1985 a 30.06.2014, em que trabalhou junto à empresa Telefônica Brasil S/A. Desse modo, requer a revisão da RMI do seu benefício mediante a inclusão deste período especial de trabalho. Requer, ainda, a inclusão dos respectivos salários de contribuição recolhidos em virtude da demanda trabalhista.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que declinou da competência para o JEF/SP em virtude do valor da causa (Id 16113454). Contudo, o autor emendou a petição inicial (Id 16444586), razão pela qual houve a reconsideração da decisão anteriormente proferida, bem como o deferimento da gratuidade de justiça (Id 20726059).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21899189).

Houve réplica (Id 23083637).

Diante do despacho proferido ao Id 25858755, o autor juntou cópias do requerimento administrativo (Id 26734182).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03.07.1985 a 30.06.2014**, em que trabalhou junto à empresa Telefônica Brasil S/A. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, NB 42/168.476.377-8, mediante a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas no bojo de ação trabalhista.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **03.07.1985 a 30.06.2014** (Telefônica Brasil S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora o laudo pericial, produzido nos autos da ação trabalhista nº 0001373- 07. 2014. 5. 02. 0063, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tenha atestado a existência de periculosidade nas funções desempenhadas pelo autor (Id 16104676), entendo que tais atividades não se amoldam à especialidade previdenciária, nos termos da legislação previdenciária que rege a matéria.

De acordo com referido laudo, constato que à referida época o autor exercia as funções de *analista de sistemas*, que consistiam, essencialmente, em “*verificação de documentações de concessão da ANATEL, análise de documentos e elaboração de relatórios*” (Id 16104676 - Pág. 4), não havendo que se falar, assim, na exposição habitual e permanente a agentes nocivos ao longo da sua jornada de trabalho.

Observo, por oportuno, que houve o reconhecimento, na esfera trabalhista, de periculosidade em virtude da existência de reservatório de óleo diesel nos prédios em que o autor trabalhou (Id 16104676 - Pág. 5). Todavia, não havia contato habitual e permanente do autor com tal substância ao longo da jornada de trabalho, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Desse modo, não merece acolhimento a pretensão relativa ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03.07.1985 a 30.06.2014.

Por outro lado, assiste razão ao autor quanto ao pedido de inclusão das contribuições previdenciárias vertidas em virtude da sentença condenatória proferida na esfera trabalhista (Id's 16104677 e 16104679), correspondente ao valor de R\$ 21.529,71 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), conforme Id's 16104681 e 16104684, tendo em vista que tal provimento jurisdicional foi exarado após a concessão do benefício previdenciário.

Desse modo, é devida a retificação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.476.377-8, mediante a inclusão dos valores efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, considerando-se, para tanto, os valores recolhidos na esfera trabalhista.

Observo, por oportuno, que os valores são devidos desde 13.03.2019 – data do requerimento administrativo para a revisão do benefício (Id 16104674).

#### - Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/168.476.377-8, desde o requerimento administrativo, em 13.03.2019 (Id 16104674), considerando os salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista (Id's 16104681 e 16104684), nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/161.093.812-4, requerida em 03/07/2012 (Id 1864076, fl. 55), em aposentadoria por especial, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1891461).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 2038830).

Houve réplica (Id 2522869, fls. 01/18).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.



De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1994 a 09/05/1994 (Prefeitura Municipal de Juquitiba), 12/04/1994 a 30/09/1994 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra), 10/10/1994 a 29/05/1997 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra), 02/01/1998 a 20/05/2005 (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra) e de 02/05/2003 a 03/07/2012 (Prefeitura Municipal de Juquitiba).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 12/04/1994 a 30/09/1994 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra) e de 10/10/1994 a 29/05/1997 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra) devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1723888, fls. 05/07, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979.

Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em *pronto atendimento de pacientes na urgência e emergência, procedimentos invasivos, acompanhamento de pacientes graves em remoção, procedimentos invasivos, realização de partos na maternidade e acompanhamento de gestantes em trabalho de parto* (Id 1723888, fl. 05), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Desse modo, entendo que os períodos de 12/04/1994 a 30/09/1994 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra) e de 10/10/1994 a 29/05/1997 (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra) devem ser considerados especiais.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados como especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de 01/03/1994 a 09/05/1994 (Prefeitura Municipal de Juquitiba), muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 1723888, fl. 03 indique que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, entendo que, de fato, a referida exposição se dava de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar o enquadramento almejado.

De acordo com o aludido documento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recurso de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem estar do paciente, de modo a evidenciar que o seu contato com os agentes nocivos biológicos ocorria de modo esporádico.

b) de 02/01/1998 a 20/05/2005 (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra) muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 1723888, fls. 01/02 indique que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, entendo que, de fato, a referida exposição se dava de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar o enquadramento almejado.

De acordo com o aludido documento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “atender pacientes em nível de pronto atendimento com doenças às vezes infecciosas de maneira permanente, prescrever medicamentos e orientações médica” de modo a evidenciar que o seu contato com os agentes nocivos biológicos ocorria de modo esporádico.

c) de 02/05/2003 a 03/07/2012 (Prefeitura Municipal de Juquitiba) muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 1723888, fls. 08/09 indique que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos, entendo que, de fato, a referida exposição se dava de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar o enquadramento almejado.

De acordo com o aludido documento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem estar do paciente” (Id 1723888, fl. 08), de modo a evidenciar que o seu contato com os agentes nocivos biológicos ocorria de modo esporádico.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/161.093.812-4, em 03/07/2012 (Id 1864076, fl. 55), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **12/04/1994 a 30/09/1994** (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra) e de **10/10/1994 a 29/05/1997** (Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra), verifico que o autor, na data do requerimento do NB 41/161.093.812-4, em 03/07/2012 (Id 1864076, fl. 55) possuía **03 (três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/07/2012 (DER)	Carência
Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra	12/04/1994	30/09/1994	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias	6
Prefeitura Municipal de Itapeccerica da Serra	10/10/1994	29/05/1997	1,00	2 anos, 7 meses e 20 dias	32

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (03/07/2012)	3 anos, 1 mês e 9 dias	38 meses	65 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pelo INSS, para fins previdenciários.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **12/04/1994 a 30/09/1994** (Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra) e de **10/10/1994 a 29/05/1997** (Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra), e a proceder coma pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013344-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.442.480-5, requerido em 30/04/2019 (Id 22570056, fls. 41/42).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/97 a 31/01/11 e de 01/04/11 a 22/02/19 trabalhados na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23695594).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26035681).

Houve réplica (Id 26422220).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)



Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/08/97 a 31/01/11 e de 01/04/11 a 22/02/19** trabalhados na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que referidos períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22570056, fls. 07/08), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

**3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).**

*(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)*

Assim, deve ser reconhecido como especiais os períodos de **01/08/97 a 31/01/11 e de 01/04/11 a 22/02/19** trabalhados na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**-Conclusão-**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos citados, convertidos em comuns, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 22570056, fls. 40/41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/191.442.480-5, requerido em 30/04/2019, possuía **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/04/2019 (DER)	Carência
PALACE PROMOÇÕES S/A	01/11/1989	07/12/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS/A	23/03/1990	31/07/1997	1,00	7 anos, 4 meses e 9 dias	89
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS/A	01/08/1997	31/01/2011	1,40	18 anos, 10 meses e 24 dias	162
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS/A	01/04/2011	22/02/2019	1,40	11 anos, 0 mês e 19 dias	95
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS/A	23/02/2019	30/06/2019	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (30/04/2019)	37 anos, 7 meses e 7 dias	350 meses	45 anos e 6 meses	83,0833 pontos

***-Da tutela provisória-***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***-Do Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/08/97 a 31/01/11 e de 01/04/11 a 22/02/19** trabalhados na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.442.480-5 ao autor, desde a DER de 30/04/2019, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especial e comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.234.054-0, requerido em 12.05.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 23411946.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24095841.

Houve réplica – Id 25917640.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### *- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 25.03.1996 a 05.03.1997 (SAMPLA Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período comum de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.) deve ser reconhecido, visto que devidamente anotado em CTPS, conforme Id 19518626 - Pág. 6.

Ressalto que embora o vínculo não tenha sido computado administrativamente pela Autarquia-ré, há registros do referido contrato de trabalho na parte de contribuição sindical (Id 19518626 - Pág. 9), alterações salariais (Id 19518626 - Pág. 12) e anotações de férias (Id 19518626 - Pág. 14), motivo pelo qual merece ser reconhecido para fins previdenciário.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento do período comum de trabalho pretendido pelo autor.

Por outro lado, entendo que o período de 25.03.1996 a 05.03.1997 (SAMPLA Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 19518629 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *auxiliar de movimentação de materiais* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

**- Conclusão -**

Em face do período comum reconhecido, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (Id 19518630 - Pág. 57), observo que na data do requerimento administrativo, 12.05.2017, NB 42/182.234.054-0, o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/05/2017 (DER)
11/02/1980	02/05/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias
05/01/1981	26/05/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias
01/08/1981	22/04/1982	1,40	1 ano, 0 mês e 7 dias
19/11/1982	21/07/1983	1,00	0 ano, 8 meses e 3 dias
03/10/1983	20/10/1983	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias
03/05/1984	28/07/1986	1,00	2 anos, 2 meses e 26 dias
17/11/1986	12/02/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
06/02/1988	23/05/1991	1,00	3 anos, 3 meses e 18 dias
25/06/1991	30/09/1991	1,00	0 ano, 3 meses e 6 dias
01/06/1992	31/01/1995	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia
23/10/1995	30/11/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias
23/01/1996	31/03/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 9 dias
01/04/1996	08/03/1999	1,00	2 anos, 11 meses e 8 dias
27/09/1999	25/12/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
01/03/2000	11/03/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
10/07/2000	31/08/2000	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
01/09/2000	03/03/2001	1,00	0 ano, 6 meses e 3 dias
22/10/2001	18/11/2003	1,00	2 anos, 0 mês e 27 dias
19/11/2003	01/03/2017	1,40	18 anos, 7 meses e 6 dias
02/03/2017	12/05/2017	1,00	0 ano, 2 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (12/05/2017)	36 anos, 1 mês e 12 dias	56 anos e 1 mês

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de 06.02.1988 a 23.05.1991 (Santa Marta Ind. Têxtil Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.234.054-0, desde a DER de 12.05.2017, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011295-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO GAZOLLA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.608.656-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/11/1989 a 04/09/2000** (Glicério Indústria e Comércio Ltda.) e **02/04/2001 a 09/08/2017** (Fiplas Indústria e Comércio Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de **01/06/1978 a 30/12/1982** (Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e **15/09/1986 a 25/04/1987** (Cartonagem La Di Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 20938805, p. 67/68).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20938805, p. 70/73).

Não houve réplica.

O pedido foi julgado procedente, determinando-se a implantação do benefício almejado em sede de tutela antecipada (Id 20938805, p. 117/125), o que foi cumprido (Id 20938805, p. 133).



141/142). Opostos embargos de declaração pelo INSS (Id 20938805, p. 127), reconheceu-se a nulidade da sentença, com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 20938805, p.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21690348).

Houve réplica (Id 22867260).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/11/1989 a 04/09/2000** (Glicério Indústria e Comércio Ltda.) e **02/04/2001 a 09/08/2017** (Fiplas Indústria e Comércio Ltda.), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de **01/06/1978 a 30/12/1982** (Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e **15/09/1986 a 25/04/1987** (Cartonagem La Di Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Quanto ao período de **01/11/1989 a 04/09/2000** (Glicério Indústria e Comércio Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 20938801, p. 231/232), não se presta como prova nestes autos, vez que não diz respeito ao autor, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em se tratando do período de **02/04/2001 a 09/08/2017** (Fiplas Indústria e Comércio Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 20938801, p. 229/230; 20938805, p. 56/57 e 58/59) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, no que se refere aos períodos comuns de **01/06/1978 a 30/12/1982** (Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e **15/09/1986 a 25/04/1987** (Cartonagem La Di Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de 20938805, p. 9/10.

Nesse aspecto, cumprimento-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

***- Conclusão -***

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **01/06/1978 a 30/12/1982** (Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e **15/09/1986 a 25/04/1987** (Cartonagem La Di Ltda.), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 20938805, p. 64/65 e 66), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.608.656-0, em 09/08/2017 (Id 20938801, p. 221), possuía **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/08/2017 (DER)
Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	01/06/1978	30/12/1982	1,00	4 anos, 7 meses e 0 dia
Cartonagem La Di Ltda.	01/03/1983	29/02/1984	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
Cartonagem La Di Ltda.	15/01/1985	11/04/1986	1,00	1 ano, 2 meses e 27 dias
Cartonagem La Di Ltda.	15/09/1986	25/04/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 11 dias
Mericart Comércio e Indústria de Embalagens Ltda.	26/04/1987	02/12/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 7 dias
Cartonagem La Di Ltda.	01/03/1988	11/07/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias
Utilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	12/07/1988	11/10/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Glicério Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1989	04/09/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 4 dias
Fiplas Indústria e Comércio Ltda.	02/04/2001	09/08/2017	1,00	16 anos, 4 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 9 meses e 12 dias	33 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 8 meses e 24 dias	34 anos e 10 meses	-
Até a DER (09/08/2017)	36 anos, 10 meses e 8 dias	52 anos e 6 meses	89,3333 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 5 meses e 25 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 5 meses e 25 dias

*- Da tutela provisória -*

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.743.702-6, desde 09/08/2017.

Verifico que aludido benefício foi implantado em razão de sentença proferida, nestes autos, pelo Juizado Especial Federal (Id 20938805, p. 133). Ocorre que, posteriormente, reconheceu-se a nulidade da decisão em questão (Id 20938805, p. 141/142), de modo que a manutenção do benefício, naqueles termos, não pode prosperar.

**Assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.743.702-6 deve ser cessado, implantando-se, de imediato, o benefício aqui concedido.**

*- Do Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01/06/1978 a 30/12/1982** (Aramac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e **15/09/1986 a 25/04/1987** (Cartonagem La Di Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.608.656-0 ao autor, desde a DER de 09/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela, **cessando-se, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.743.702-6, nos termos da fundamentação supra.**

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.452.573-2, requerido em 23/12/2014, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 17095647).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido (Id 17499861).

Houve réplica (Id 19018508).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/07/1985 a 03/06/1991, 08/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/06/2013 em que trabalhou na empresa têxtil São João Climaco/Cobtores Mourad.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados ao Id 17028387, fls. 90/91, 92/93 e 106/107, não se prestam como provas nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na causa de pedir da petição inicial.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o tempo mínimo necessário.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014532-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIO LUIZ SPORTELO - SP163349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)



A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.971.190-0, requerido em 17/06/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 11/09/1997 a 17/06/2017 (SABESP – Saneamento Básico do Estado de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a inicial vieram os documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação do INSS (Id 23597519, fl. 103).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 23597519, fls. 104/108).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 23597519, fls. 112/113).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial (Id 25468827).

Houve réplica (Id 27156497).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/182.971.190-0 (Id 28283627).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **11/09/1997 a 17/06/2017** (SABESP – Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 23597519, fls. 12/13) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de estar incompleto, não encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014130-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/191.997.015-8, requerido em 06.12.2018. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 23791611.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24489897.

Houve réplica – Id 25328087.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12.08.1996 a 21.11.2010 (Limpadora Califórnia Ltda.), 01.12.2010 a 28.02.2011 (Nacional Serviços Ltda.) e de 01.03.2011 a 06.12.2018 (Limpadora Califórnia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (Id's 23229809, 23229810 e 23229813) indiquem que a autora exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos *biológicos*, a descrição de suas atividades, relativas ao cargo de *executante de limpeza*, junto ao Hospital GV Penteado, evidenciam que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Por fim, ressalto que as atividades exercidas pela autora não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 23230232 - Pág. 41).

- Dos Danos Morais -

Ademais, não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.



Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FRAZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de novo instrumento de mandato, adequando a finalidade ao objeto do presente feito, bem como promova a juntada de declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONINO GOMES GRAVINO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BROCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 18244910), a parte autora apresentou novos documentos ao Id 18536968.

Novamente intimada para se manifestar sobre a existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 00176783520114036301 (Id 24819911), o autor pugnou pela inexistência de coisa julgada material (Id 27467707).

Em nova manifestação, o autor requereu a suspensão do feito em virtude da admissão do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Id 27487232).

#### É o relatório.

#### Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo reajuste. Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 00176783520114036301, teve como pedidos o reajuste do benefício da parte autora pelo índice ORTN e aplicação do art. 58 do ADCT, bem como a readequação da renda mensal do benefício ao teto das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, item b da inicial daquela ação (Id 18536969 – pág. 10).

O pedido de reajuste pelo índice ORTN foi julgado extinto sem resolução do mérito e os demais pedidos foram julgados improcedentes (Id. 18536969 – pág. 36). Interposto recurso de apelação pela parte autora, as Turmas Recursais reconheceram de ofício a decadência do pedido de revisão formulado na referida ação. O trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2015.

Desse modo, muito embora o autor tenha pugnado pela inexistência de identidade entre os pedidos de ambas as demandas, entendo que há, de fato, coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, porquanto ambas versam acerca do reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ PUBLIO DOURADO, JUAREZ PUBLIO DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 29613140, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ITAMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015684-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. 30943349: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LUIS KIORO GLO

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GONSALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela deferida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020966-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORALICE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014004-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA RODRIGUES DA CUNHA  
Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/187.409.111-8, requerido em 13.08.2018. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré processou indevidamente o seu requerimento administrativo como aposentadoria especial, o qual resultou no indeferimento do benefício. Contudo, compulsando dos autos verifico que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do requerimento administrativo.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDANI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência**

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, manifeste-se a parte autora sobre a existência de litispendência em relação ao processo nº 5002817-07.2020.4.03.6183, de mesmo objeto e partes, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o Julgamento em Diligência.**

Compulsando dos autos, verifico que o Perito Judicial não respondeu aos quesitos formulados pelo INSS ao Id 20657852.

Desse modo, remetam-se os autos ao Perito Judicial para que responda aos quesitos do INSS.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTA SERVADIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 18606433), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 19181094).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 19548544 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 28408484).

Intimada a se manifestar sobre a existência de possível coisa julgada (Id 28409057), a parte autora manifestou-se no Id 29539753.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo reajuste (Id 19548546, p. 1/6). Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0083156-82.2014.403.6301, **foi julgada improcedente** (Id 19548546, p. 7/9). Houve a interposição de recurso (Id 19548546, p. 10/14), sendo, porém, mantida a r. sentença pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Id 19548546, p. 16/17), **cujo acórdão transitou em julgado no dia 05/05/2016** (Id 19548546, p. 15).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002166-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO JOSÉ KUSCHNIR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 12/11/2019, sob o nº 1417046671.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16022904).

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 28459119), o impetrante foi intimado a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como a recolher a diferença das custas judiciais (Id 28552493).

O impetrante, porém, requereu a desistência da ação (Id 31509012).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pelo impetrante (Id 31509012), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013475-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA SIMAO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 5008396-04.2018.403.6183.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a juntada da procuração do autor, declaração de hipossuficiência, se o caso, documentos pessoais e eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 23206982).

Posteriormente, porém, a parte autora requereu a desistência do feito (Id 28574958).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 28574958), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRAMARA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/159.958-304-3, que recebe desde 10/02/2012.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id n 27327488), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 29591785).

A parte autora, porém, requereu a desistência da presente ação (Id 30683784).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 30683784), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016581-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/170.508.740-7, requerido em 19.05.2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13784646.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 13973784.

Em manifestação, a Defensoria Pública da União informou que deixaria de prestar assistência jurídica para o autor, tendo em vista que ele constituiu patrono particular para assisti-lo nos autos da ação 5000962-82.2019.4.03.6100, com identidade de pedido e causa de pedir em relação à presente demanda (Id 14571475).

Devidamente intimado, o autor constituiu patrono (Id 19314680) e requereu a desistência do feito (Id 26186186).

Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que apenas concorda com a desistência do feito mediante a renúncia do autor em relação ao direito em que se funda a ação – Id 31494194.

**Relatei. Decido, fundamentando.**

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.



Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, referida norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor **VALTER APARECIDO GONCALVES**, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008903-55.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017532-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA ACCORSI NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARGENTINO - SP224329  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANETE LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) REU: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005886-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056210-10.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAURINA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936, FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007156-70.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001858-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002385-88.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRNALDO GOMES SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004036-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ALCANTARA BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009851-02.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIADAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE FELISBINO DE SOUZA - SP287610  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009252-29.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIADUARTE DASILVA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIAMENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0011231-55.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU:MARIA VITORIA DOS SANTOS  
Advogados do(a)REU:RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000776-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-97.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DAL BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002538-58.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO NERES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011188-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008464-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BATELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011805-78.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EMÍDIO TIMÓTEO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21512485: Intime-se Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parâmetros apresentados pelo INSS no ID 21512485 e seguintes.

Cumprido o parágrafo acima, cientifique-se a parte exequente e intime-se o INSS a fim de que cumpra integralmente o despacho de ID 19768560, apresentando os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15006289 – pág. 17), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA REGINA FREIRE DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20036945 - Pág. 179).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20036945 - Pág. 147 e 148), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009288-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0006950-42.2004.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada dos documentos pessoais da parte autora e das decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048149-97.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.

Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010058-69.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL TADASHI IWASE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.

Requeiramas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/624.860.184-8, cessado em 03.06.2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 21250330).

Laudo pericial médico ao Id 22428735.

O autor apresentou novos documentos médicos ao Id 23121796.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23835568).

Houve Réplica (Id 24914403).

Em nova manifestação, o autor requereu esclarecimentos periciais (Id 25215563), os quais foram apresentados ao Id 27665188.

O autor manifestou-se novamente aos Id's 28116947 e 29934510.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Como efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema Plenus ao Id 21945318 - Pág. 2, verifico que o autor foi beneficiário de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 624.860.184-8, no período de 19.09.2018 a 03.06.2019, de modo que está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos.



Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/09/2019, pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, sob a especialidade de ortopedia, constatou que “*O periciado está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. Não é portador de lesões em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo*” (Id 22428735 - Pág. 5).

Em resposta aos quesitos do Juízo esclareceu que “*o periciado é portador de seqüela de fratura de fêmur direito e condromalácea de patela, em joelho direito*” e apresenta incapacidade “*total e temporária, pois tem dores e dificuldades para deambular*”, tendo fixado a data de início da incapacidade em 07/09/2018 e sugerido a reavaliação médica no prazo de 3 (três) meses (Id 22428735 - Pág. 5).

Ademais, em esclarecimentos periciais, o médico perito afirmou que “*o afastamento do periciado é temporário, podendo ser reabilitado para a mesma atividade*” (Id 27665188 - Pág. 1).

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 07.09.2018, data fixada pela perícia.

Observo, ainda, que após a realização da perícia judicial o autor permaneceu realizando tratamento médico, conforme documentos ao Id 23122201, e que até o presente momento não retornou ao trabalho, consoante extrato do CNIS, anexo.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.860.184-8, desde a sua cessação, em 03.06.2019, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar da data desta sentença.

#### - Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### - Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.860.184-8 desde 03.06.2019, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar da publicação desta sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013767-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000901-96.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS  
Advogado do(a)AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004183-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAN DELFINO LEITE  
Advogado do(a)AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004985-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GABRIEL MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO VIOLANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003457-76.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001613-96.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007915-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO DE JESUS ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018385-53.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002698-88.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da digitalização realizada.  
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALERRANDRO RODRIGUES DE JESUS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção de Id. 28114962 com relação ao processo nº **00145762420194036301**, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive quanto à determinação de citação do corréu e do INSS.

Considerando-se que restaram infrutíferas as tentativas de citação do corréu, conforme certidões negativas de Id. 28083409 – pág. 33 e Id. 28083409 - pág. 50/53, já tendo sido inclusive determinada a citação no endereço constante do sítio da Receita Federal (Id. 28083409 – pág. 54/55), promova a Secretaria a citação de *Alerrandro Rodrigues de Jesus*, por edital, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos dos artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial **em caso de revelia**.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da contestação apresentada pelo INSS (Id. 28082524 – Id. 107/109).

Ciência ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA, GERALDO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21440150, que julgou parcialmente procedente o feito, sob a alegação de que a mesma está cívada de contradição e omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade da totalidade dos períodos de trabalho pleiteados, em desrespeito a documentação juntada aos autos, bem como não apreciou o pedido de averbação de salários-de-contribuição junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 21783020).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

No que tange às alegações relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de trabalho, observa-se nas razões expostas (Id 21783020) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens

Por outro lado, em relação à alegada omissão na análise do pedido de averbação de salários-de-contribuição junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 21783020), observo que assiste razão ao embargante.

Com efeito, há na petição inicial pedido visando à averbação dos salários-de-contribuição referentes às competências de 07 a 10 de 1994 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 03 e 04 de 1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 10 a 12 de 1999 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 01, 02, 11 e 12 de 2000 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 01 a 05 e 08 de 2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 03 a 05 de 2002 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 07/2002 a 03/2005 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 05 a 12 de 2005 (Viação Campo Belo Ltda.) e 05 a 07 de 2008 (Viação Campo Belo Ltda.) – Id 10745404, p. 25, item “F”, de modo que passo a sanar a omissão em questão.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que apenas os salários-de-contribuição relativos às competências de 07 a 10 de 1994 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 05 a 12 de 2005 (Viação Campo Belo Ltda.) e 05 a 07 de 2008 (Viação Campo Belo Ltda.) devem ser averbados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Isso porque, conforme se depreende dos extratos CNIS ora anexados a esta sentença, os respectivos valores não se encontram devidamente anotados, embora constem da CTPS de Id 10745423, p. 26 e 39.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais salários-de-contribuição, devidamente anotados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos.

Já em se tratando do pedido de averbação dos salários-de-contribuição referentes às competências de 03 e 04 de 1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 10 a 12 de 1999 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 01, 02, 11 e 12 de 2000 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 01 a 05 e 08 de 2001 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 03 a 05 de 2002 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 07/2002 a 03/2005 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), observo que não merece prosperar, vez que, conforme se extrai dos extratos CNIS anexos, os respectivos valores já se encontram devidamente registrados.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para retificar a conclusão e o dispositivo da sentença, conforme acima exposto, mantendo, contudo, os demais termos:

#### “- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 04/03/1987 a 29/11/1994 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 21/03/1995 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como determino a averbação dos salários-de-contribuição relativos às competências de 07 a 10 de 1994 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 05 a 12 de 2005 (Viação Campo Belo Ltda.) e 05 a 07 de 2008 (Viação Campo Belo Ltda.), nos termos da fundamentação supra, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO, AVELAR PEREIRA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTKER - SP130889  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTKER - SP130889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

À parte exequente para que apresente o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme parecer contábil já apresentado.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-70.2015.4.03.6183

AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA, JORGE APARECIDO DA SILVA, JORGE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido de renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, determino que o patrono da parte exequente apresente instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002569-39.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, quanto aos honorários de sucumbência, não houve a fixação do percentual a ser aplicado.

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Intimem-se as partes para apresentação do valor devido, atentando-se aos valores já apresentados (id 30475316 e id 27980796).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-17.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008391-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SILVANO VIANALEITE  
Advogados do(a) EMBARGADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

## SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos em relação à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação de conhecimento condenatória (nº 0013818-60.2009.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria o apresentado nos presentes embargos à execução, identificando-se a divergência basicamente em relação à discussão sobre aplicação da norma contida na Lei n. 11.960/09.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou sua impugnação às manifestações do Embargante, requerendo a continuidade da execução com o valor posto em execução, julgando-se improcedentes os presentes embargos à execução.

Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para conferência dos valores apresentados pelas partes, tendo aquele órgão técnico considerado ambas as contas das partes incorretas (Id. 13058584 - Pág. 39/47).

Tanto a parte Exequente (Embargada), quanto o Executado (Embargante) manifestaram-se contrariamente às conclusões da Contadoria Judicial, sendo que, após novos cálculos por eles apresentados, assim como o retorno à Contadoria Judicial com atualização do montante apresentado como devido, foi determinado os parâmetros a serem utilizados na apuração do valor da execução (Id. 13058584 - Pág. 129/136).

Em nova manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, foi apurado como devido o valor total equivalente a R\$ 173.262,89 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados para a competência de maio de 2015 (Id. 19724514 – Pág. 1/10).

### É o relatório.

### Decido.

Iniciada a execução do valor devido em face da condenação judicial, processo nº 0013818-60.2009.403.6183, a Exequente apresentou como valor devido e atualizado para a competência maio de 2015 o montante de R\$ 148.825,75 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco centavos e setenta e cinco centavos), sendo tal valor embargado pelo INSS, com a indicação de valor menor para cumprimento de sua obrigação, assim entendendo ser devido para a mesma competência estabelecida pela Exequente, o valor de R\$ 86.301,09 (oitenta e seis mil, trezentos e um reais e nove centavos).

O processo foi encaminhado à Seção de Cálculos Judiciais desta Capital por duas vezes, haja vista as impugnações das partes em relação ao valor apurado por aquele setor.

Tomando-se o último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Id. 19724514 - Pág. 1/10), temos que, atendendo ao que fora determinado por este Juízo (Id. 13058584 - Pág. 129/136) observou-se os parâmetros estabelecidos para aplicação da Lei n.º 11.960/2009, mantendo-se os demais critérios da conta anterior (Id. 13058584 - Pág. 39/47), concluindo-se pelo montante devido e atualizado até maio de 2015 equivalente a R\$ 173.262,89 (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Intimadas as partes para manifestação a respeito de tais cálculos, o Exequente concordou com os valores ali expressos (Id. 20038219).

O Executado, ora Embargante, por sua vez, novamente impugnou o valor ali apurado, afirmando que o montante devido seria equivalente a R\$ 170.104,00 (cento e setenta mil, cento e quatro reais), devidamente atualizados para maio de 2015.

O Embargado demonstrou severa indignação com a manifestação do INSS, considerando tal conduta como mera forma de proteção do processo, única e exclusivamente para impedir a imediata expedição do ofício precatório, haja vista a ínfima diferença do valor apresentado em face do apurado pela Contadoria Judicial (Id. 23927249).

Ainda assim, buscando evitar maior demora no encerramento da presente execução, o Exequente abriu mão da possibilidade de obter eventual decisão favorável ao valor indicado pela Seção de Cálculos Judiciais, manifestando sua concordância com o montante indicado pelo INSS no documento Id. 20366018 – Pág. 1/4).

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, uma vez que o próprio INSS indicou em um segundo momento valor superior àquele postulado na inicial dos presentes embargos à execução.

### Dispositivo.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos do próprio Embargante (Id. 20366018), no montante de **R\$ 170.104,00 (cento e setenta mil, cento e quatro reais), para maio de 2015.**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, **condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial (R\$ 86.301,09) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da própria Autarquia Previdenciária (R\$ 170.104,00), consistente em **R\$ 8.380,29 (oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte nove centavos)**, assim **atualizado até maio de 2015.**

Em que pese a sucumbência parcial de ambas as partes, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que o valor reconhecido como devido pelo Embargante foi superior ao valor posto inicialmente em execução.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e observando-se as exigências legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014278-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO DE MENDONÇA UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, abra-se a conclusão.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR UMBELINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente pelo Segurado Senhor **Waldemar Umbelino**, que tendo falecido no decorrer do processamento da presente ação, foi sucedido por sua esposa e filhas, Senhoras **Silvia Pinho Umbelino, Elaine Umbelino Macedo, Rosângela Pinho Umbelino do Nascimento e Judite Pinho Umbelino**, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e eventual reconhecimento do direito à aposentadoria invalides.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido a ação distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta mesma 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedendo aquele benefício, determinou a citação do réu (Id. 13007332 – Pág. 40).

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária contrariou o mérito da ação, afirmando que o Autor originário não preencheria os requisitos necessários para obtenção de qualquer um dos benefícios indicados na inicial, postulando, assim, a improcedência da ação.

Com a juntada da contestação, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre aquelas contrariedades apresentadas pelo réu, determinando também que fossem especificadas as provas que pretendiam produzir de forma especificada (Id. 13007332 – Pág. 50).

Designada a realização de perícia médica para exame do Autor originário da ação, foi informado pelo Senhor Perito o não comparecimento do interessado na data designada (Id. 13007332 – Pág. 60), tendo a parte autora postulado nova designação, sob a justificativa de que não comparecer em razão de problemas de saúde.

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foram acolhidos os argumentos do Autor, designando-se nova data para a perícia médica, quando mais uma vez foi noticiado o não comparecimento do periciando para tanto (Id. 13007332 – Pág. 64/66).

Justificando a ausência do Autor originário da ação, comprovou-se seu falecimento, sendo postulada a habilitação de seus sucessores para continuidade da presente ação, sendo, então, deferida a habilitação das Senhoras **Silvia Pinho Umbelino, Elaine Umbelino Macedo, Rosângela Pinho Umbelino do Nascimento e Judite Pinho Umbelino**, com a designação de nova perícia, agora na modalidade indireta (Id. 13007332 – Págs. 99/100 e 124).

Apresentado laudo médico pericial realizado indiretamente com os documentos apresentados com a inicial e outros trazidos pelas autoras, foram apresentados laudos e esclarecimentos.

### É o Relatório.

### Decido.

### MÉRITO

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, conforme laudo apresentado pelo Senhor Médico Perito, mediante análise dos documentos apresentados nos autos, assim como em entrevista com a esposa do falecido e uma de suas filhas, o autor originário apresentava incapacidade total e permanente próximo à data do óbito, sendo que, em relação aos quesitos relacionados com o início da incapacidade, o Senhor Perito esclareceu que não havia nenhum documento médico nem exame subsidiário vascular após 24/ago/2011 até a data do óbito do periciando indireto, por isso, por ora foi constatado que o periciando indireto apresentou uma incapacidade total e permanente próximo da data do seu óbito, portanto, caso haja a inserção de algum documento médico, que ainda não foi visualizado, ou algum exame subsidiário vascular a data de início da incapacidade pode ser definida com precisão (Id. 13205914 – Pág. 1/9)

Após questionamentos apresentados pela Autoras da ação, o Senhor Perito Judicial apresentou esclarecimento (Id. 19622169 – Pág. 1/2), com a conclusão no sentido de continuar sem nenhum documento médico nem exame subsidiário vascular, prescrito após 24/ago/2011 até a data do óbito, realizado pelo periciando indireto que pudessem mostrar que o mesmo estava com este comprometimento, em vista disso só tenho a manter a minha conclusão sem nada a retirar ou acrescentar no que foi colocado no laudo médico pericial, contudo estou à disposição para quaisquer esclarecimentos que ainda ficaram pendentes.

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se pelo acolhimento do laudo médico pericial, com a improcedência da ação, uma vez que a incapacidade constatada teria ocorrido exclusivamente em data próxima ao óbito do autor originário, quando já não detinha mais a qualidade de segurado.

As Autoras, por sua vez, questionaram novamente o Laudo Pericial, inclusive com apresentação de novos documentos médicos, tendo, então, o Senhor Perito se manifestado em esclarecimento pela segunda vez (Id. 23867951 – Pág. 1/3), quando concluiu pela existência da incapacidade total e permanente desde 06/jun/2012.

De tal maneira, considerando-se todo o tempo de contribuição do Autor originário, comprovado nos autos, contava ele com apenas cinco anos de contribuição, conforme tabela abaixo:

Encerrado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em 15/09/2009, o falecido segurado teve apenas mais quatro contribuições, em 2009, 2010, 2011 e 2012, uma em cada ano, sendo que a referente ao último exercício mencionado foi realizada no mês seguinte ao início da incapacidade indicada pelo laudo médico pericial.

Tomando-se as contribuições referentes às competências de junho dos anos de 2009, 2010, 2011 e julho de 2012, apesar de distantes umas das outras, todas fizeram com que o falecido mantivesse sua qualidade de segurado, uma vez que aceitas na condição de contribuinte individual, conforme consta em documento apresentado pelo próprio INSS (Id. 22312329 - Pág. 5), de acordo com o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Veja-se que, encerrado o benefício por incapacidade em setembro de 2009, há contribuição realizada antes de doze meses, referente à competência junho de 2010, e após essa contribuição, somente em junho de 2011 houve nova contribuição, porém, não se pode falar em perda da qualidade de segurado neste período, haja vista a norma contida no § 4º daquele mesmo artigo 15 acima mencionado, assim como o artigo 14 do Decreto n. 3.048/99.

O mesmo se verifica a partir do início do novo período de graça, a ser considerado com início em julho de 2010, em relação a que o falecido autor originário da ação manteria sua qualidade de segurado até o dia 15 do mês de setembro do ano de 2011, sendo que houve contribuição referente à competência de junho de 2011, interrompendo, assim, a contagem do período de graça.

Iniciada nova contagem de doze meses a partir da contribuição realizada em julho de 2011, restou mantida a qualidade de segurado até 15 de setembro 2012, sendo que o início da incapacidade foi fixado em junho daquele mesmo ano, conforme laudo técnico pericial, de tal maneira que o falecido autor se tornou total e permanentemente incapaz quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

É certo, portanto, que o Senhor **Waldemar Umbelino** nunca perdeu a qualidade de segurado, desde que se encerrou aquele benefício de auxílio-doença que recebeu no segundo semestre do ano de 2009. No entanto, não há comprovação nos autos, haja vista a conclusão pericial, a respeito de eventual incapacidade daquele Segurado entre a data de cessação do auxílio-doença e o dia 06 de junho de 2012, quando se fixou o início da incapacidade constatada nestes autos, o que nos impede de reconhecer a possibilidade de restabelecimento daquele benefício por incapacidade encerrado em 2009, muito menos fixar a existência de parcelas atrasadas desde então.

Além disso, considerando que após o encerramento daquele auxílio-doença, não restou demonstrado que o falecido segurado tenha postulado na esfera administrativa nova concessão do mesmo benefício de aposentadoria por invalidez, não cabe qualquer condenação de pagamento de benefício por incapacidade desde a data do início da incapacidade, uma vez que essa teve seu início (06/06/2012) fixado em nove meses antes da propositura da presente ação (12/03/2013), conforme o disposto no artigo 43 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Há, portanto, diante da conclusão da perícia médica constante dos autos, assim como da verificação da qualidade de segurado do falecido Segurado, direito à aposentadoria por invalidez, devida a partir da propositura da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1) reconhecer a qualidade de segurado de **Waldemar Umbelino**, por ocasião do início da incapacidade total e permanente fixada com início a partir de 06 de junho de 2012;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor originário da ação, iniciando na data da propositura da presente ação e mantida até a data do óbito (22/05/2015);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos no período indicado no item acima, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019101-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SONIA REGINA DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/619.719.679-8, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 12490694.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 17295406).

Após a juntada do laudo, foi deferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a concessão de auxílio-doença (Id. 18412269).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 18837429).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua manifestação (Id. 21103581) e réplica e documentos (Id. 21103583).

O INSS nada requereu.

## É o Relatório.

### Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo 01 ano (doze meses), fixando a data de início da incapacidade em **01.09.2016**, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e alterações de comportamento.

Conforme o laudo da perita, autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta no Sistema CNIS, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina no período de 16.01.2012 a 10.2016 (última remuneração). Além disso, recebeu também os benefícios de Auxílio-doença NB 91/614.086.899-1 (de 22/04/16 a 17/08/2016), NB 91/616.127.837-9 (de 11/10/2016 a 04/07/2017) e NB 31/619.719.679-8 (de 11/08/2017 a 19/03/2018).

Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (01.09.2016), a autora preenchia a qualidade de segurado, assim como carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade da autora em **01.09.2016**, o benefício poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença **NB 31/619.719.679-8** (19/03/2018), como requer a autora em sua inicial.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 19/03/2018, possibilitando-se, nos termos do laudo médico pericial, a reavaliação da parte autora a qualquer momento, haja vista já ter transcorrido o período mínimo de 12 meses contados da data da realização da perícia médica, cabendo à Autarquia Previdenciária assim proceder.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o **direito da Autora à manutenção do benefício NB 31/619.719.679-8**, desde sua cessação em 19/03/2018, **até a data em que o INSS proceder a sua reavaliação**, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde **20/03/2018**, **descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixou de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DOMINGOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa SCANIA LATIN AMERICA para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014119-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILBERTO JERICO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email das empresas PASYINDÚSTRIA E COMÉRCIO e TRANSPORTADORA A. L. CORREIA para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdeci Rodrigues de Jesus**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial que sofre de doença diagnosticada como *artrose primária dos joelhos*, inclusive com indicação de afastamento definitivo de suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedida a gratuidade de justiça, foi inicialmente indeferida a tutela de urgência (Id. 625303), sendo que, com apresentação de laudo médico pericial concluindo pela incapacidade total e temporária, foram os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde não houve aceitação da proposta apresentada pelo INSS (Id. 3152413).

Após o retorno daquela Central de Conciliação, houve a concessão de tutela de urgência (Id. 3113021), determinando-se a citação do Réu, que apresentou sua contestação postulando pela improcedência total do pedido apresentado na inicial.

Foi realizada nova perícia, assim como foram prestados os esclarecimentos solicitados pela parte autora em face dos laudos periciais.

**É o Relatório.**

**Passo a decidir:**

**Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, o primeiro laudo pericial realizado por determinação deste Juízo foi apresentado com a conclusão pela existência de incapacidade total e temporária pelo período de um ano, assim considerado desde a data da perícia, realizada em 21 de junho de 2017.

Em nova perícia realizada em agosto do ano de 2018, portando quando já encerrado aquele período de um ano estabelecido no primeiro exame médico pericial, trouxe a mesma conclusão a respeito da doença e da incapacidade, sugerindo a necessidade de afastamento do Autor de suas atividades por mais um ano.

De tal maneira, diante dos laudos produzidos nesta ação, percebe-se que a incapacidade indicada é temporária, porém já foi confirmada por dois anos, o que indica que em tal período de afastamento do Autor de suas atividades habituais, não houve melhora de sua situação física e de saúde.

No entanto, em ação anterior, distribuída perante o JEF desta Capital, em exame médico pericial realizado em 24 de setembro de 2014, já fora diagnosticada a mesma incapacidade do Autor, decorrente da mesma doença (Id. 354579 - Pág. 3/9), naquele processo, porém, houve o reconhecimento de incompetência por considerar-se tratar de doença decorrente da atividade laboral, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual.

Em novo exame médico pericial realizado perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital (Id. 354579 - Pág. 20/22), o Senhor Perito concluiu ser o *autor portador de processo degenerativo dos joelhos D e E de longa data com degeneração dos meniscos D e E, e condropatia grau III, Condromalácia Patelar e condropatia troclear, não evidenciando roturas ligamentares, com artrose dos dois joelhos D e E. Não houve segundo o autor nenhum acidente, e não há caracterização de nexos causal ou concausal com a sua atividade laborativa de Esfífiere, e que ao nosso ver deveria ser encaminhado para área previdenciária comum.*

Tal conclusão medida levou aquele Juízo Estadual especializado em Acidentes do Trabalho a julgar pela improcedência da ação, não pela falta de comprovação da incapacidade do Segurado, mas sim pela inexistência de nexos causal entre a doença e o trabalho.

Pois bem, não se pode negar, então, que a incapacidade já foi verificada naquela primeira ocasião perante o Juizado Especial Federal, ou seja em setembro de 2014, sendo que em exame pericial realizado por determinação deste Juízo foi ela confirmada em junho de 2017, persistindo, ainda, em novo exame em agosto de 2018.

É de se notar que em 21 de junho de 2017, quando submetido ao primeiro exame pericial neste processo, o Autor fora qualificado com 52 anos de idade, com 1,75m de altura e pesava 85kg, sendo que, pouco mais de um ano depois, o Autor já estava pesando 98kg, tendo, portanto, aumentado seu peso em 13kg em apenas um ano.

Tratando-se de doença que lhe acomete os membros inferiores, mais especificamente seus joelhos, tanto direito quanto esquerdo, não se pode negar que o acréscimo de peso corporal prejudica diretamente qualquer recuperação das doenças diagnosticadas nos exames periciais.

Além do mais, a profissão do Autor exige dele a permanência em pé por todo o período de atividade, o que se pode concluir estar ele incapacitado, de forma que a incapacidade temporária identificada inicialmente em 2014 e confirmada na última perícia realizada em agosto de 2018, coma evolução da idade e peso do Autor, certamente denotam um agravamento que lhe toma total e permanentemente incapaz.

Considerando, porém, que a perícia médica realizada nestes autos fixou o início da incapacidade somente na data do exame pericial, o que se realizou mais de quatro anos após a cessação daquele benefício concedido administrativamente, a aposentadoria por invalidez que se reconhece deverá ter como início a data da propositura da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a propositura da presente ação**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores pagos em razão da concessão de tutela de urgência que determinou a implantação de auxílio-doença.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-66.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 31619367 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005724-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: ARIALDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019094-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019230-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON RODRIGUES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa Kimberly Clark Brasil Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014065-04.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Inicialmente, registro que, diante das inconsistências do sistema PJe, determino a exclusão da conclusão da sentença id 31653150, por erro material.

Trata-se de ação mandamental proposta por **José Carlos do Carmo**, com pedido de liminar, em face do **Gerente de Benefícios do INSS – Agência Xavier de Toledo, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que emita Certidão de Tempo de Contribuição, considerando os períodos elencados na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e indeferiu a liminar postulada.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações, das quais o impetrante teve ciência.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e conclusão do pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, sendo considerados os períodos de contribuição elencados na inicial.

O pedido liminar foi indeferido e autoridade coatora prestou informações, no sentido de que o andamento do pedido da impetrante estava pendente de cumprimento de exigência por parte do interessado.

A impetrante teve ciência de tal manifestação e nada requereu.

Assim, verifico que, quanto ao pedido de análise e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, não há o que se falar em demora na conclusão do pedido, considerando que havia pendência decorrente da própria impetrante para a análise.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Ademais, quanto ao pedido de emissão da certidão incluindo períodos de contribuição elencados na inicial, observa-se que o Mandado de Segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.



O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...) 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída, sendo que a necessidade de manifestação da Autarquia Previdenciária, oportunizando a instrução probatória, seria medida cabível para o deslinde da questão posta em discussão. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

## DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos contributivos, em razão da inadequação da via mandamental, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA BOESSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.097.819-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, para concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 17438634).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 18507868).

Oportunizada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para apresentação de documentos para comprovar a especialidade dos períodos requeridos, ela ficou inerte. O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento em atividade especial do tempo de trabalho exercido no(s) período(s) **05/02/1996 a 05/03/1997**.

### Do Tempo Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos trabalhados nas empresas **SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 31/03/1998)**, **Impar Serviços Hospitalares S/A (de 02/10/1997 a 28/02/1998)** e **Hospital Sírio Libanês (de 02/02/1998 a 27/08/2018)**.

#### 1) SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 31/03/1998):

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (id.17207631-pág.12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.17207631-pág.36/37), em que consta que exercia o cargo de enfermeira e esteve exposta ao agente nocivo biológico (bactérias e vírus), de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial o período de **06/03/1997 a 31/03/1998**, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### 2) Impar Serviços Hospitalares S/A (de 02/10/1997 a 28/02/1998):

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (id.17207631-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.17207631-pág.39/40), em que consta que exercia o cargo de enfermeira supervisora.

Consta no PPP a informação de que a empresa não dispõe de laudo técnico ou P.P.R.A da época em que a autora laborou, não sendo impossível identificar os agentes nocivos. Sugere exposição a vírus, bactérias e microorganismos.

No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição de suas atividades, na medida em que executava várias tarefas relacionadas com a administração e coordenação da enfermagem, em que não havia o contato com agentes biológicos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### 3) Hospital Sírio Libanês (de 02/02/1998 a 27/08/2018):

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (id.17207631-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.17207631-pág.42/43), em que consta que exerceu os cargos de enfermeira e coordenadora de enfermagem.

Consta no PPP que a autora esteve exposta aos agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários e vírus).

No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição de suas atividades, na medida em que executava várias tarefas relacionadas com a administração e coordenação da enfermagem, em que não havia o contato com agentes biológicos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### Aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 31/03/1998**, a autora, na data do requerimento administrativo (**21/03/2019**), teria o total de **09 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	REALE BENEMERITA	1,0	04/02/1991	15/04/1991	71	71
2	AMICO SAUDE	1,0	06/05/1991	18/03/1993	683	683
3	SPDM	1,0	03/04/1993	03/03/1995	700	700
4	SPDM	1,0	05/02/1993	02/03/1997	1487	1487
5	SPDM	1,0	06/03/1997	31/03/1998	391	391
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>3332</b>	<b>3332</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>9 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 31/03/1998)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 SUCEDIDO: PEDRO ALVES DA SILVA  
 EXEQUENTE: SANDRA MARTINS DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA, MARCIO MARTINS DA SILVA, SELMA MARTINS PECETTI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALDECI MOREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido de destaque de honorários, determino que o patrono parte autora apresente o contrato de honorários **contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a empresa Thyssenkrupp Elevadores descumpriu a determinação judicial Id. 18307540, apesar de oficiada por duas vezes.

Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, **intime-se por mandado**, na pessoa de seu representante legal, a empresa **Thyssenkrupp Elevadores** a fim de que forneça o laudo técnico que teria embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

No caso de descumprimento desta decisão:

*- aplique multa em desfavor da empresa Thyssenkrupp Elevadores, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o art. 77, IV, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil;*

*- expeça-se ofício à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;*

*- expeça-se mandado de busca e apreensão do LAUDO TÉCNICO que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao autor, a ser cumprida de pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa Thyssenkrupp Elevadores.*

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019322-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DA SILVA ESCOSSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 15941331).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16387779).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 19458673) e o INSS nada requereu.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

*"Art. 57.(...)*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)". (grifo nosso).*

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

*"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

*"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99." (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

### 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MULTIVIDRO INDÚSTRIA (de 29/04/1995 de 01/01/1997) e COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE VIDROS (de 01/10/2001 a 30/10/2001, de 01/12/2008 a 28/02/2009 e de 01/05/2013 a 31/03/2014).

#### I - MULTIVIDRO INDÚSTRIA (de 29/04/1995 de 01/01/1997):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS e formulários DSS-8030 (Id. 12215681 - Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 12215686 – Pág. 1/2), onde consta que ele exerceu o cargo de "ajudante de vidreiro", no setor de fabricação, com exposição ao agente nocivo calor, de 28º IBUTG, e ruído, na intensidade de 91 dB(A).

No caso concreto, a exposição ao agente nocivo de calor não enseja o reconhecimento da atividade como especial, haja vista que o Autor exercia atividade considerada leve, estando, neste caso, exposto a temperatura abaixo dos limites de tolerância.

Quanto ao agente nocivo ruído, o laudo indica que a exposição ocorria na intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## II - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE VIDROS (de 01/10/2001 a 30/10/2001, de 01/12/2008 a 28/02/2009 e de 01/05/2013 a 31/03/2014):

Segundo o autor, faz jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço para cooperativa de produção de vidros.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12215699 - Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 12216273 - Pág. 34/45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de vidreiro cortador".

Conforme o PPP, o Autor trabalhava exposto aos agentes nocivos de **ruído**, na intensidade de 88 dB(A); e **calor**, na intensidade de 31,13 IBUTG.

Conforme descrições das atividades do trabalhador presentes no PPP, ele se encontrava situação de risco de choque elétrico, em tensões acima de 250 volts. O documento indica que o Autor executava serviços com "Receber peça de vidro, já moldada, da mão do carregador, colocá-la na máquina de corte a quente, procedendo o corte e acabamento da mesma, tendo a máquina sido previamente dimensionada para o corte da peça específica".

Já o laudo indica que o autor exercia atividades que exigiam proximidade a equipamentos tais como, forno, prensas, preparo e forno de cozimento. Considerando as intensidades de ruídos verificados pontualmente para cada equipamento e descrições das atividades, é possível concluir que o PPP está coerente com as informações presentes no laudo técnico e que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, a exposição ao agente nocivo de calor enseja o reconhecimento da atividade como especial, haja vista que o Autor exercia atividade considerada moderada, estando, neste caso, a temperatura indicada (31,13 IBUTG) acima dos limites de tolerância, conforme NR-15, inclusive para o regime de trabalho do Autor, que seria de 30 minutos de trabalho e o mesmo período de descanso, como também consta no laudo.

Dessa forma, em análise abstrata seria possível o enquadramento de todo o período, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído; e do anexo III, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15) da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do agente nocivo de calor.

No entanto, conforme já mencionado na fundamentação acima, para segurado contribuinte individual, no período de **11/12/1998 até 31/03/2003** não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Já para o período de **01/04/2003 até 30/03/2016**, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção.

No entanto, conforme consta na relação do CNIS (Id. 15144302 - Pág. 04), para os períodos **de 01/12/2008 a 31/01/2009, de 01/05/2013 a 30/06/2013 e de 01/01/2014 a 31/01/2014**, não constam contribuições recolhidas. Além disso, para os períodos **de 01/02/2009 a 28/02/2009, de 01/07/2013 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2014**, a relação do CNIS indica remunerações e competências.

Observe que nos autos o Autor não comprovou o recolhimento das contribuições controvertidas, fato que impossibilita o reconhecimento dos períodos pleiteados.

Portanto, improcedente o pedido quanto aos períodos tratados neste item.

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **29/04/1995 de 01/01/1997** como tempo de atividade especial, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (Id. 12216273 - Pág. 71), o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos e 08 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MULTIVIDRO INDÚSTRIA (de 29/04/1995 de 01/01/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013095-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial e testemunhal

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.



Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sem prejuízo, esperam-se ofícios às empresas abaixo arroladas para que forneçam o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou referente ao Senhor EDMILSON NUNES DOS SANTOS - CPF: 597.532.935-34, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Triall Empreendimento Imobiliário Ltda;
- GP – Guarda Patrimonial de SP Ltda;
- Gocil Serviço Vigilância Ltda;
- FMU – Faculdade Metropolitana Unida;
- Loyal Serviço Vigilância Eireli;

Deverá constar nos ofícios a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica, bem como que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013095-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho ID 31891363 para constar as empresas **Gocil Serviço Vigilância Ltda, GP – guarda patrimonial de SP Ltda, Triall Empreendimento. Imobiliário Ltda/ME, FMU – faculdade metropolitana unida e Loyal serviço vigilância Eireli.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011587-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS DE LIMA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 11410042).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 19270454).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 19190513).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a realização de novas perícias (Id. 24749578 e 20020409), pedido que restou indeferido (Id. 23595243); e o INSS nada requereu.

O Autor apresentou réplica (Id. 24749581) e juntou novos documentos (Id. 24752199, 24752651, 25205164, 29990139).

Os quesitos complementares e os novos documentos juntados pelo Autor foram apresentados ao perito, que juntou aos autos seus esclarecimentos, ratificando os termos do laudo pericial (Id. 31077060).

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora é portadora de Polineuropatia periférica alcoólica (G62.1) e Síndrome cerebelar (R27), mas que não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, para suas atividades habituais.

No laudo constou a seguintes conclusão: "*Não há caracterização de limitação funcional para o exercício de suas atividades laborativas habituais, prioritariamente administrativas e comerciais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.*"

Após impugnação do laudo e apresentação de novos quesitos, o perito apresentou esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 31077060).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, abra-se a conclusão.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011605-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELINA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Adelina Martinha de Oliveira Silva**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo Amaro, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial a idoso, protocolado em 11/04/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 21660692).

A impetrante apresentou petição e documentos (id. 21819861 e 21819863), que foram recebidos como aditamento, bem como foi indeferido o pedido de concessão de liminar (id. 23099603).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que o requerimento administrativo estava em andamento, aguardando cumprimento de exigência feita à impetrante para possibilitar o prosseguimento (id. 24509391).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 28855194).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Tratando-se de mandado de segurança, é sabido que a parte impetrante deve demonstrar a violação do seu direito líquido e certo, descabendo qualquer forma de dilação probatória ao longo do processamento do "mandamus".

Conforme se observa das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo encontrar-se-ia aguardando cumprimento de exigências por parte da impetrante. Muito embora as informações tenham feito referência à anexação do processo administrativo, não se verifica sua juntada, corroborando as alegações da autoridade coatora.

Contudo, como já mencionado, a ação mandamental requer a apresentação de prova pré-constituída por parte do impetrante e a ausência de qualquer documento essencial a comprovar a liquidez e certeza de seu direito implica a denegação da segurança pleiteada.

Havendo informação de que o processo administrativo não foi concluído em virtude da inércia da requerente e não havendo nos autos demonstração de que a pendência foi cumprida ou sanada ou mesmo que se tratava de exigência descabida, não há que se falar em demonstração de direito líquido e certo violado quanto à conclusão do processo administrativo.

Em virtude da ausência de tal demonstração, a denegação da segurança se impõe.

#### Dispositivo

Posto isso **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014699-97.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: A. L. N. T.  
REPRESENTANTE: AUDILENE NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Audilene Nogueira dos Santos**, em face do **Chefe da Agência do INSS Leste, São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial à pessoa com deficiência em 23/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 25163148), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 27871151).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 4 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 27871151).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do seu requerimento administrativo de reativação do benefício de pensão por morte NB 21/079.532.615-7.

Alega que recebia o benefício de pensão por morte desde 18/07/1985, tendo o INSS cessado o benefício em 31/08/2019. Aduz que em 27/09/2019 protocolou pedido administrativo de reativação do benefício (nº 2138527139), conforme id. 28203691 - Pág. ½. Contudo, até a data a propositura da ação não obteve resposta da Autarquia. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 28203691 - Pág. 1).

**É o breve relatório. Decido.**

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de reativação do benefício de pensão de morte, cessado pelo INSS em 31/08/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de reativação do benefício de pensão por morte foi protocolado em 27/09/2019.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou sequer informações para justificar a demora ou informar algum andamento no processo administrativo.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda análise e conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde 27/09/2019, ou seja, há quase oito meses, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de reativação do benefício de pensão por morte da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de reativação do benefício de pensão por morte da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIDELSON JOAO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-34.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: KIELCY NUNES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Kielcy Nunes de Vasconcelos, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso interposto em 18/0/2019, em face de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id.27570438).

Empetição anexada na Id. 31067329, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 30688479).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31067329, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou o recurso interposto pela impetrante para julgamento ao órgão competente, conforme requerido.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013355-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HONORIO LUIZ GAUBEUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Honório Luiz Gaubeur**, em face do **Chefe da Agência Executiva Centro - São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que é o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/07/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora (id. 23976708).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 25264149).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando ser desnecessária sua intervenção no feito (id. 25880828).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo no caso em concreto, informando somente estar na fila para análise.

Verifico que o pedido de revisão do benefício encontra-se pendente há quase 10 meses, sem andamento.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (Protocolo 1123021578).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003314-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS GRIBL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1.º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...



*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária prevista legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

## DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183

AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-40.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN ISAAC IVANOV

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levando em conta que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028558-47.2015.4.03.6301  
AUTOR: LENIRA SIQUEIRA, LENIRA SIQUEIRA, LENIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO JULIO LEOPOLDINO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-29.2020.4.03.6183  
AUTOR: JULIO CESAR SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) ou embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLA FELICIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID MARQUES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017680-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: AURINO ADELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014484-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON TADEU ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004036-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que já tramita perante este Juízo processo virtual com mesma numeração do processo físico (0000200-53.2006.4.03.6183), determino a remessa destes ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014656-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO PASSOS BATISTA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE Goulart Pimentel - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013206-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003388-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009021-31.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA  
REPRESENTANTE: ENAIDE PEREIRA DE JESUS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Eudes Pereira de Jesus Silva**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial que sofre de doença diagnosticada como *esquizofrenia, outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central e outros transtornos do sistema nervoso central*, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença iniciado em 24/02/2005 e cessado no ano de 2007 (NB 31/502.424.056-8).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferida a tutela de urgência (Id. 12354930 – Pág. 42/43), determinando-se a citação do Réu.

Em sua contestação o INSS contrariou o mérito da ação, afirmando que a Autora não preencheria os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido.

Intimada a parte Autora para manifestar-se a respeito da contestação, bem como para que especificasse provas a produzir, ela contrariou os argumentos trazidos na contestação, bem como postulou a realização de exame pericial.

Nomeada a Perita Médica para examinar a Autora, foi apresentado laudo pericial concluindo por restar *caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica* (Id. 12354928 – Pág. 60/68).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a decidir.**

#### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, o laudo pericial apresentado pela Doutora Perita nomeada por este Juízo, laudo pericial concluindo por restar *caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica* (Id. 12354928 – Pág. 60/68).

Diante de tal conclusão, foi determinada a regularização da representação processual, uma vez que aquela conclusão técnica, indicou expressamente a incapacidade total e permanente, assim como a incapacitação para os atos da vida civil.

Proposta a ação de interdição na esfera de competência da Justiça Estadual, realizada nova perícia naqueles autos, restou novo laudo, no qual concluiu-se pela existência de *incapacidade absoluta e irreversível* (Id. 22468627 – Pág. 9-11), o que levou aquele Juízo a nomear a Curadora da parte autora, assim como sentenciar o processo pela interdição da Segurada (Id. 31814144 – Pág. 1/4).

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a apresentação de documentos que comprovassem a qualidade de segurada da Autora, quando, diante dos documentos apresentados, concluiu pela ausência daquela qualidade, manifestando-se no sentido de que seja julgada improcedente a presente ação (Id. 27616511 – Pág. 1/2).

De tal maneira, diante dos laudos produzidos nesta ação e na de interdição da Autora, percebe-se que a incapacidade indicada é total e permanente, indicando o direito à aposentadoria por invalidez, a qual, apesar de não constar do pedido expressamente apresentado na inicial, foi indicado na identificação da ação na peça inicial, indicando-se tratar de *ação de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário com pedido de tutela antecipada, "inaudita altera parte" cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez*.

Considerando que o benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido à autora com DIB em 24/02/2005 e cessado em 11/12/2007 (Id. 12354930 - Pág. 37), não há qualquer controvérsia nos autos a respeito da existência da qualidade de segurada por ocasião daquela concessão administrativa de benefício previdenciário.

O laudo médico apresentado nestes autos indica o início da incapacidade em 19/03/2004, antes mesmo da concessão daquele benefício de auxílio-doença, indicando-se a permanência de tal incapacidade até o momento em que houve o exame médico pericial, além de ser reconhecida a incapacidade como irreversível, restando certa, assim, a manutenção da qualidade de segurada, independentemente da existência de novas contribuições, ao contrário do que indicou o Ministério Público Federal.

Além do mais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o vínculo junto à Previdência Social se desfaz voluntariamente, ou ao menos de forma consciente por parte do Segurado, não podendo ser determinado tal rompimento por motivos alheios à vontade do contribuinte, consoante firme jurisprudência do STJ, em que se reconhece a manutenção de tal qualidade no período em que o Segurado esteve efetivamente afastado de suas atividades por incapacidade para tanto.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.424.056-8)**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, respeitando-se a prescrição quinquenal que antecede a propositura da presente ação.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze dias).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO CRIVOI FILHO, SERGIO CRIVOI FILHO, SERGIO CRIVOI FILHO



## DECISÃO

De início, intime-se a CEABDJ para que cumpra a obrigação de fazer, implantando o benefício, conforme cálculo id 27484415, ante a concordância do INSS (id 30627884)

Semprejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

À parte exequente para que apresente o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme parecer contábil já apresentado.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma a Autora ser possuidor de *limitações ortopédicas*, decorrentes de seqüela de poliomielite em perna esquerda, ou paralisia infantil (*CID-10 B 91*), desde 1964, quando tinha dois anos de idade, as quais lhe dariam qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, afastada a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 12379886 – Pág 125), determinação cumprida pela parte autora na petição id. 12379886 – Pág. 127.

Este Juízo negou a tutela de urgência (Id. decisão - 154).

O INSS apresentou sua contestação, tendo postulado a improcedência da ação, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pelo tempo necessário para a concessão do benefício (Id. 12379886 - Pág. 135/139). Alegou, ainda, que a Autora atualmente é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.651.211-4, concedido desde 21/01/2017.

Após realização dos exames periciais (Id. 15409885 e 15838616), a parte autora apresentou manifestação, impugnando as conclusões da perícia médica (Id. 17806868) e o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 17603006).

Diante da manifestação da Autora, o perito foi intimado a apresentar seus esclarecimentos, aos quais foram juntados aos autos no id. 24783702.

A parte autora apresentou nova manifestação, requerendo que o laudo pericial seja desconsiderado, para que seja levado em conta o laudo médico pericial elaborado nos autos do processo nº 0022869-85.2016.4.03.6301, demanda que tramitou no Juizado Especial Federal, e que foi extinto sem análise do mérito, em razão do valor da causa (Id. 26643496).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o IF-BrA.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o IF-BrA é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indica que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos (Id. 15409885 e 15838616), sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir independência *“sem apoio de terceiros”*, tendo como fatores limitantes apenas *“a topografia acidentada do local em que sua residência está localizada”* e *“a escada interna à sua residência”*; enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia, concluiu que a Autora apresenta *“sequela no membro inferior esquerdo”*, mas que *“não gera nenhuma deficiência, nenhuma limitação funcional e nem incapacidade”*

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

TABELA 1		
Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:		
IF-Br:	Serviço	Medicina
Domínios e Atividades	Social	Pericial
<b>1. Domínio Sensorial</b>		
1.1 Observar	100	100
1.2 Ouvir	100	100
<b>2. Domínio Comunicação</b>		
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100
2.3 Conversar	100	100
2.4 Discutir	100	100
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100
<b>3. Domínio Mobilidade</b>		
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	100	100
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	100	100
3.3 Movimentos finos da mão	100	100
3.4 Deslocar-se dentro de casa	75	100
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	75	100

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	75	100
3.7 Utilizar transporte coletivo	75	100
3.8 Utilizar transporte individual como Passageiro	100	100
<b>4. Domínio Cuidados Pessoais</b>		
4.1 Lavar-se	100	100
4.2 Cuidar de partes do corpo	100	100
4.3 Regulação da micção	100	100
4.4 Regulação da defecação	100	100
4.5 Vestir-se	100	100
4.6 Comer	100	100
4.7 Beber	100	100
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100
<b>5. Domínio Vida Doméstica</b>		
5.1 Preparar refeições tipo lanches	100	100
5.2 Cozinhar	100	100
5.3 Realizar tarefas domésticas	100	100
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	100	100
5.5 Cuidar dos outros	100	100
<b>6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica</b>		
6.1 Educação	100	100
6.2 Qualificação profissional	100	100
6.3 Trabalho remunerado	100	100
6.4 Fazer compras e contratar serviços	100	100
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100
<b>7. Domínio Socialização e Vida Comunitária</b>		
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100
7.6 Socialização	75	100
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100

7.8 Vida Política e Cidadania	100	100
<b>Total da Pontuação dos Aplicadores</b>	3975	4100
<b>Pontuação Total</b>	8075	

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **8.075 pontos na soma das avaliações**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantida em **3.975 (três mil, novecentos e setenta e cinco) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*.

Portanto, não há a incidência da variação das condições do modelo linguístico *Fuzzy*, devendo ser mantida a pontual inicial indicada naquele laudo, equivalente a **4.100 (quatro mil e cem) pontos**.

Pois bem, de tal maneira, não tem razão a Autora quando afirma que presença de deficiência, não sendo devido o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13. Ademais, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ 5.739;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a 5.740 e ≤ a 6.354;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a 6.355 e ≤ a 7.584;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ a 7.585.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **8.075 (oito mil e setenta e cinco) pontos**, resultado este que, mesmo que a deficiência fosse diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Além do mais, ainda que a pontuação constatada estivesse nos limites estipulados acima, não se pode afastar a exigência da Lei Complementar nº 142/13, regulamentada nos artigos 70-A e seguintes do Decreto nº 3.018/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/13, segundo o qual o tempo de contribuição a ser considerado para a concessão das aposentadorias das pessoas com deficiência será aquele efetivado sob aquela efetiva condição.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-14.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO PIRES, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES  
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ABIMAEI PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Razão parcial assiste à parte exequente, pois a divisão foi realizada de forma errônea. Porém, os ofícios deverão ser cancelados, possibilitando a correta informação ao Fisco.  
Assim, solicite-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, o bloqueio dos ofícios 20180034023, 20180034027, 20180034029 e 20180034028.  
Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, ou no caso de renúncia ao prazo recursal, solicite-se o CANCELAMENTO dos mencionados ofícios.  
Após o cancelamento, esperem-se novos ofícios precatórios coma divisão apontada na petição Id. 31051219.  
Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.  
Publique-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020 e nº 6-PRES/COES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012529-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: V. S. F. A., V. S. F. A., O. F. A., O. F. A., FABIANA NERES FERREIRA, FABIANA NERES FERREIRA  
REPRESENTANTE: FABIANA NERES FERREIRA, FABIANA NERES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 31871769: esclareça a parte autora, conforme requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: IVAN DA SILVA PEREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

No caso, a parte autora recebeu, conforme extrato do CNIS (id. 31704411), em março/2020, salário de R\$ 11.871,40, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG. Em razão disso, justifique o autor o pedido de gratuidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-19.2020.4.03.6183  
AUTOR: GEROZALVARO VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA, GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CORREA TERTULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

No caso em tela, verifica-se que a petição inicial foi autuada sem qualquer documento, muito embora faça menção a anexos. Assim sendo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), nos seguintes termos:

- Junte aos autos todos os documentos necessários para propositura da presente ação (art. 320, do CPC);

- Junte aos autos instrumento de que confira poderes à advogada CLEONICE MONTENEGRO S. A. MORALES, visto que assinou eletronicamente a petição inicial (art. 105, do CPC);

Regularizados os autos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante da concordância do INSS (petição ID 31881387), **homologo os cálculos da parte exequente** (documento ID 25984512).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque de honorários, determino que o patrono parte autora apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providências supramencionadas, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIRACI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato acostado aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (ID 30853640 – p. 2), o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Sendo assim, **DEFIRO o destaque de honorários.**

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como **efetivamente devido à parte contrária (id 25214894)**, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Como o INSS já apresentou o valor que entende devido, em execução invertida, **entendo desnecessária sua intimação na forma prevista pelo artigo 535, do CPC.**

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA SUZART, JOSE AMARO BATISTA SUZART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (id 31882184) homologo os cálculos do INSS (documento id 28896138).

Por força da Resolução 458/2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.



SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de embargos de declaração (**id. 18162776**), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

**Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, tendo em vista que a sentença que rejeitou os embargos de declaração analisou questão não suscitada nos embargos, deixando de se manifestar acerca da omissão apontada.**

**Requer seja corrigido o erro material acima referido, pois a decisão id. 18162776 está dissociada dos Embargos opostos, para proferir novo julgamento, analisando a omissão apontada nos primeiros embargos de declaração opostos.**

**A parte embargada se manifestou acerca dos embargos de declaração, conforme id. 19275949.**

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material e omissão, conforme requerido na petição do Embargante.

**Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da sentença o seguinte:**

“(…)

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.**

**Aduz que este Juízo, apesar de reconhecer que documento essencial não foi apresentado no pedido administrativo, deixou de se manifestar sobre a falta de interesse de agir. Requer que seja sanada a omissão ora apontada.**

**Intimida, a parte embargada se manifestou, conforme id. 16807405, postulando pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

**Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.**

**Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.**

**O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.**

**No mais, quanto à alegada omissão, este Juízo foi suficientemente claro quanto à questão do documento apresentado somente em Juízo, razão pela qual o benefício foi concedido apenas a partir da citação. Ressalto que não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que houve requerimento administrativo de benefício previdenciário por parte da autora, e todos os períodos de trabalho foram submetidos a análise da Autarquia, que poderia ter intimado a autora a apresentar o documento que foi exibido apenas em Juízo. Logo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, mas apenas em reafirmação da DER para a data da citação, conforme constou expressamente na sentença proferida.**

**Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

(…)”

**Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.**

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013852-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZILDINHA TEIXEIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Izeldirha Teixeira Garcia, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolada em 22/08/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 23067057).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, pois já houve a conclusão da análise de seu requerimento administrativo, com a concessão do benefício, postulando sua desistência (Id. 24117796).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 24117796).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005819-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FERNANDES BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **WALTER FERNANDES BONIFACIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/146.062.501-0**), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados para as empresas Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977), CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006). Requer ainda a inexigibilidade do débito referente ao período em que o autor recebeu o benefício (de 26/03/2008 a 30/11/2011), bem como a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13665702 - Pág. 27).

A parte autora apresentou petição id. 13665702 - Pág. 28/29.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como emenda a inicial, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, referente ao período em que o autor recebeu o benefício, bem como deixou de designar audiência de conciliação (id. 13665702 - Pág. 31/33).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciar e julgar pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 13665702 - Pág. 42/50).

A parte autora apresentou Réplica (id. 13665702 - Pág. 58/61).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse na Secretaria desta 10ª Vara Previdenciária a original da CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 18355797).

A parte autora apresentou a original da CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966, conforme petição id. 19107698 e certidão id. 19129837.

**É o Relatório. Decido.**

**Preliminar**

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

#### **Mérito.**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

#### **DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui *“pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”;* b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constando sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

A parte autora aduz em sua inicial que o INSS identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/146.062.501-0 (DER 26/03/2008)**, consistentes na ausência de comprovação dos vínculos empregatícios do autor junto às empresas **Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977)**, **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**.

Instaurado procedimento administrativo visando a apuração das citadas irregularidades, foi concedido prazo para o autor apresentar defesa. Após a 20ª Junta de Recursos do CRPS negar provimento ao seu recurso, o autor interpôs novo recurso administrativo perante a uma das Câmaras de Julgamento, solicitando a reforma da decisão.

A relatora concluiu que apenas o vínculo com a empresa **Elevadores Real, no período de 23/03/1977 a 16/11/1977, restou comprovado**, tendo em vista o registro em CTPS. **Quanto aos outros períodos de trabalho, a relatora afirmou que inexistiam documentos comprobatórios contemporâneos, devendo permanecer excluídos da contagem do período de carência, e, conseqüentemente, o benefício de aposentadoria por idade se manteria indeferido**. Por fim, acrescentou a relatora que **não restou comprovada a má-fé do segurado**, razão pela qual os valores por ele recebidos não seriam objeto de cobrança pelo INSS. Os outros membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS acompanharam a relatora, e foi dado parcial provimento ao recurso do autor (id. 14168482 – Pág. 37/43).

Por bem, analisando a documentação apresentada pelo autor para comprovação de suas alegações, verifico que consta **cópia de CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 13665702 - Pág. 1/10), e que não foi juntada no processo administrativo**.

Verifica-se da cópia do Processo Administrativo constante nos autos que o autor, quando da apresentação de sua defesa administrativa, apresentou somente duas carteiras profissionais, as de nº 031138, série 130, emitida em 10/03/1961 e de nº 093304, série 3, emitida em 11/03/1957, conforme se verifica do termo de entrega de documentos (id. 14168481 - Pág. 98).

Isso é corroborado pelo fato da relatora do recurso administrativo não ter mencionado em seu voto as anotações dos registros dos vínculos com as empresas CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006), todas constantes na cópia da CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 13665702 - Pág. 1/10).

A relatora não reconheceu a existência dos citados vínculos por ausência de documentos contemporâneos, sem mencionar as anotações constantes na CTPS nº 022255.

Assim sendo, tendo em vista que o autor somente apresentou a cópia da referida carteira profissional no âmbito do processo judicial, este Juízo concedeu prazo para que a parte autora apresentasse a CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966, em sua original, tendo o autor cumprido tal determinação, conforme id. 19129837.

Ademais, o próprio autor afirmou em sua petição que, de fato, somente apresentou a referida CTPS perante este Juízo, sob o argumento de que o citado documento não estava em seu poder. Alegou que no momento da separação conjugal o Autor deu sua CTPS por perdida, no entanto o documento estava com sua ex-mulher, reavendo-o recentemente.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido de restabelecimento do benefício.

Verifico que os períodos de trabalho considerados irregulares pelo INSS foram: **Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977)**, **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**.

Quanto ao primeiro período de trabalho, **Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977)**, verifico estar devidamente registrado e comprovado na CTPS nº 031138, série 130, emitida em 10/03/1961, conforme id. 14168481 – pág. 92.

Saliento, inclusive, que a relatora do recurso, acompanhada pelos outros membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, reconheceu o referido período de trabalho como válido, razão pela o recurso administrativo foi parcialmente provido, apenas para averbar o citado período de trabalho do autor.

Contudo, tendo em vista que a decisão administrativa foi anulada em razão da propositura desta ação judicial (id. 14168482 - Pág. 77), este Juízo deve ser pronunciar sobre o referido período de trabalho.

Quanto aos períodos **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**, verifico estarem todos devidamente registrados e comprovados na CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 13665702 - Pág. 1/10), apresentada perante este Juízo.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e as anotações nas Carteiras de Trabalho obedecem à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comuns períodos de trabalho do autor para as empresas: **Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977)**, **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**.

Assim, não há como negar o direito ao autor em ver seu benefício restabelecido, visto que demonstrou a veracidade dos vínculos de empregatícios que foram objeto de questionamento pela Autarquia.

Dessa forma, sendo novamente computados os referidos períodos de trabalho no tempo de contribuição do autor, é de rigor reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, cessado pelo INSS.

Contudo, entendo que o benefício deve ser restabelecido a partir da data da citação na presente demanda. Isso porque, conforme restou verificado, o autor somente apresentou a CTPS nº 022255 em Juízo. Portanto, somente nesses autos o INSS teve conhecimento do referido documento comprobatório dos períodos de trabalho laborados para as empresas **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**.

E, se não houvesse o reconhecimento de tais períodos, não seria possível deferir o pedido de restabelecimento do benefício, por ausência de carência.

Portanto, **julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 42/146.062.501-0, desde a data da citação.**

#### **Do pedido de declaração da inexigibilidade do crédito**

Preende a parte autora que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia.

Sustenta a restituição dos valores por ela recebidos seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício previdenciário tem caráter alimentar.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, entendo que tal pretensão também merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, verificou-se através de auditoria interna a necessidade de comprovação de alguns vínculos empregatícios do segurado, para que o benefício pudesse ser mantido.

A parte autora foi devidamente intimada, apresentou defesa, e posteriormente recurso, mas a 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara concluiu que apenas o vínculo com a empresa Elevadores Real havia sido comprovado, e por isso, não determinou o restabelecimento do benefício.

Além disso, a própria relatora do recurso afirmou que **não ficou comprovada a má fé do segurado, e que, portanto, os valores recebidos não deveriam ser objeto de cobrança por parte do INSS.**

Saliente ainda, que conforme explicitado nessa sentença, ficaram comprovados os vínculos empregatícios do autor, com a apresentação das carteiras de trabalho com as anotações dos vínculos devidamente registradas. Logo, o benefício sequer deveria ter sido cessado. Contudo, tendo em vista que o autor somente apresentou uma das carteiras perante o Juízo, o restabelecimento, como já dito, deverá ocorrer apenas a partir da citação.

Dessa forma, quanto aos valores recebidos entre a data da cessação e o restabelecimento, entendo que não devem ser objeto de cobrança por parte da Autarquia, pois, conforme a própria relatora afirmou, não restou comprovada a má-fé do segurado.

Portanto, diante das provas apresentadas, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, razão pela qual julgo procedente o pedido de inexigibilidade do débito.

#### **Do pedido de Dano Moral**

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em restabelecer o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU:27/09/2004) (grifado nosso).

Além disso, o INSS intimou a parte autora para apresentar defesa, posteriormente recurso, que inclusive foi parcialmente deferido, como já amplamente explicado nessa sentença.

Ocorre que o autor não apresentou administrativamente toda a documentação devida, no caso a CTPS nº 022255, para comprovar todos os vínculos. Apresentou apenas perante este Juízo, quando do ajuizamento da ação.

Entendo que, se a Autarquia não restabeleceu o benefício foi porque o autor deixou de apresentar as provas necessárias para tal, na esfera administrativa. Assim, o autor não se desincumbiu de comprovar o fato constrangedor, razão pela qual julgo improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte:

1) declarar a inexigibilidade do débito relativo ao benefício **NB 41/146.062.501-0**;

2) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas **Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977)**, **CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978)**, **Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998)** e **Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/168.228.275-6**), **desde a data da citação** da presente ação.

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO, MOACIR ALVES PAULINO, MOACIR ALVES PAULINO, MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Moacir Alves Paulino** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu.

Requer o autor o reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial, elencados na inicial e a concessão do benefício.

Foi concedido o benefício de justiça gratuita (id. 524160).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 576874).

A parte autora apresentou réplica (id. 701444).

Este Juízo determinou a realização de perícias socioeconômica e médica, que foram realizadas e os laudos foram juntados aos autos (id. 1398428, 1828458 e 3994136).

A parte autora impugnou o laudo médico (id. 4545280).

Posteriormente, o autor informou ter requerido administrativamente o mesmo benefício no curso desta demanda, o qual foi concedido (id. 930764).

O perito médico prestou esclarecimentos (id. 3946313 e 15508112).

O INSS, ciente de todo o processado, reiterou os termos da contestação (id. 16106184).

A parte autora manifestou-se e requereu a realização de nova perícia (id. 16597764).

Foi indeferido, por este Juízo, o pedido de realização de nova perícia (id. 18785812).

A parte autora apresentou alegações finais (id. 24859263) e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

#### Preliminar

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação do INSS quanto à concessão de justiça gratuita, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as despesas processuais, diante dos documentos apresentados, verifico que o rendimento da parte autora era inferior ao valor do teto do RGPS.

#### Mérito

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do *Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA.*

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF** da **Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo *essencial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, com os quais o autor não concordou e elencou uma série de razões para descartá-los.

Entretanto, é importante salientar que, após a realização das perícias mencionadas, o autor informou nos autos que a autarquia ré concedeu o benefício então pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência), novamente requerido em sede administrativa em 22/06/18, com início na data de 03/08/17. A carta de concessão/memória de cálculo foi anexada aos autos (documento 9305768).

Os períodos de tempo suscitados na inicial foram computados pelo INSS, segundo se observa do mencionado documento, com exceção do período de aluno aprendiz, alegadamente exercido no período de 07/01/1976 a 26/12/1977.

Diante da concessão administrativa do benefício pretendido no curso da presente ação, reconhecendo a deficiência em grau leve do autor, entendo por prejudicada a discussão acerca da validade dos laudos apresentados ou mesmo do resultado das referidas perícias, eis que a própria autarquia ré reconheceu a existência da alegada deficiência, condição para a materialização do direito vindicado.

Ressalto, no entanto, que, ao contrário do que sustenta o autor, a questão não se apresentava incontroversa antes da concessão administrativa do benefício, uma vez que o extrato de contagem de tempo apresentado na inicial (documento 479359, pág. 5), desacompanhado do processo administrativo, seria insuficiente ao reconhecimento da efetividade da deficiência do autor, razão pela qual a perícia foi determinada.

A discussão, contudo, passou a apresentar-se desnecessária, em virtude da concessão administrativa do benefício, conforme o já ressaltado. A análise do caso, desta feita, cingir-se-á ao período compreendido entre a data do primeiro requerimento (DER 19/02/16) e a data fixada como de início do benefício concedido administrativamente (03/08/17).

Como já foi mencionado, os períodos requeridos na inicial foram reconhecidos pela autarquia ré quando da concessão administrativa do benefício, salvo aquele pleiteado como exercido na condição de aluno aprendiz de 07/01/1976 a 26/12/1977, no Instituto de Promoção do Menor de Sumaré/SP, perfazendo um total de pouco menos de 2 anos.

A possibilidade de contagem do tempo de serviço exercido como menor aprendiz decorre da leitura do Decreto-Lei nº 4.073/42, que o considerava como empregado, desde que matriculado nas escolas técnicas de ensino em atividade de aperfeiçoamento profissional.

A jurisprudência é assente sobre a possibilidade de contagem do tempo de serviço do aluno aprendiz em estabelecimento público, desde que comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

O autor, a fim de comprovar o exercício do mencionado período como menor aprendiz, juntou aos autos ficha de identificação do Instituto de Promoção do Menor de Sumaré, constando como data de demissão 26/12/1977 e anotação de atividade junto à 3M do Brasil LTDA pelo período de 07/01/1976 a 26/12/1977 (doc 479348, pág. 19). Acostou, ainda, declaração emitida pelo gerente do referido instituto, atestando que o autor prestou serviços diversos à empresa referida, durante aquele período e que o estágio de aprendizagem era realizado junto às empresas do município, "recebendo o aprendiz uma Bolsa de Estudos no valor de 75% do salário mínimo vigente à época".

Entretanto, os documentos apresentados não apontam de maneira cabal que a remuneração percebida pelo autor se deu através de custeio do ente público, persistindo dúvida razoável quanto à origem dos recursos correspondentes à bolsa de estudos, na medida em que poderia ter sido paga pela empresa na qual o estágio foi realizado.

Sendo assim, à míngua de comprovação efetiva de que a remuneração percebida, ainda que de forma indireta, pelo autor como aluno aprendiz se deu à conta do erário, não há possibilidade de reconhecer o referido período como passível de contagem como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Deixando de reconhecer o período como aluno aprendiz, o autor não atingiu sequer o tempo de contribuição previsto no art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 142/13, para o deficiente em grau leve, não havendo que se considerar eventual direito a parcelas anteriores à data de início do benefício atualmente percebido.

Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe, no que diz respeito ao recebimento de eventuais valores em atraso.

#### Dispositivo

Do exposto, julgo prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, uma vez que já concedido na esfera administrativa durante o curso deste feito, considerando os períodos descritos na inicial. Julgo IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de computo do período de 07/01/1976 a 26/12/1977 como menor aprendiz e, conseqüentemente, o pedido de pagamento de valores a partir da primeira DER em 19/02/16. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 2º daquele mesmo artigo de lei, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.